

COLLECCÃO  
DAS  
DECISÕES DO GOVERNO  
DO  
IMPERIO DO BRAZIL

1876.



RIO DE JANEIRO.  
TYPOGRAPHIA NACIONAL.  

---

1876.

# ÍNDICE

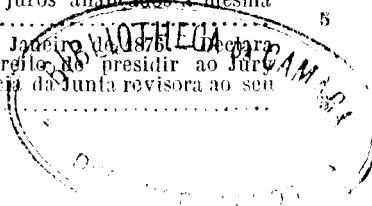
DA

## COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

# 1876.

N.	1.—FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega de Pernambuco , sobre classificação de tecido.....	1
N.	2.—FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre apprehensão de mercadorias, feita pela Alfandega de Porto Alegre.....	2
N.	3.—AGRICULTURA.—Em 3 de Janeiro de 1876.—Mantem a preferencia do tracado da estrada de ferro do Rio Verde pelo Passa-Quatro.....	3
N.	4.—AGRICULTURA.—Em 4 de Janeiro de 1876.—Ao Secretario da Legação Imperial do Brazil em Londres, não pôde continuar a ser abonada a gratificação anual pelo exame de papéis e contas das estradas de ferro garantidas pelo Estado .....	3
N.	5.—AGRICULTURA.—Em 4 de Janeiro de 1876.—Não pôde ser mantida a gratificação que percebia o Secretario da Legação Imperial do Brazil em Londres, devendo entender-se com as companhias de estradas de ferro para que o exame complementar de suas contas seja feito pela Delegacia do Thesouro Nacional.....	4
N.	6.—AGRICULTURA.—Em 5 de Janeiro de 1876.—Approva o adiantamento mandado fazer á companhia da via férrea de Baturite, e estabelece regra para o pagamento dos juros assegurados á mesma companhia .....	5
N.	7.—GUERRA.—Em 5 de Janeiro de 1876.—Caraque tendo o Juiz de Dirigir, de presidir ao Júri, deve passar a presidência da Junta revisora ao seu legitimo substituto.....	5



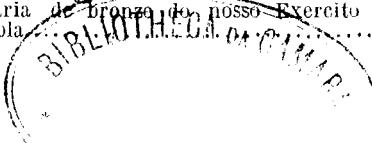
	PAGS.
N. 8.—JUSTICA.—Em 5 de Janeiro de 1876.—Sobre uma ordem de <i>habeas-corpus</i> expedida por telegramma..	6
N. 9.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1876.—Intefere a reclamação de um 2. <sup>o</sup> Conferente da Alfandega do Recife, sobre pagamento de sello de 7 % de sua nomeação.....	8
N. 10.—JUSTICA.—Em 7 de Janeiro de 1876.—Declara os casos, em que compete ao Presidente de Província nomear Secretário interino da Relação.....	8
N. 11.—GUERRA.—Em 7 de Janeiro de 1876.—Approva as decisões dadas pela Presidencia da Província da Bahia a diversas consultas do Juiz de Direito da comarca de Santo Amaro, relativamente aos trabalhos da respectiva Junta revisora.....	9
N. 12.—AGRICULTURA.—Em 7 de Janeiro de 1876.—Ao Presidente do Maranhão, elevando os vencimentos do Escripturário da Repartição incumbida do serviço da conservação do porto .....	10
N. 13.—FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1876.—Sobre a criação de uma Agencia da Caixa Económica e Mónite de Socorro, na cidade de Macabé.....	10
N. 14.—AGRICULTURA.—Em 8 de Janeiro de 1876.—Considera livres, salvo o recurso do art. 49 do Regulamento do 1. <sup>o</sup> de Dezembro de 1871, os escravos matriculados depois de expirado o prazo legal por não estar provado que a falta de matrícula em tempo opportuno proviera de culpa do agente fiscal.	11
N. 15.—MARINHA.—Aviso de 10 de Janeiro de 1876.—Dá providencias relativamente aos objectos inuteis de que trata o Regulamento n.º 4364 de 15 de Maio de 1869.....	12
N. 16.—AGRICULTURA.—Em 10 de Janeiro de 1876.—Manda matricular um escravo, cuja escriptura de compra lavrada no decurso do segundo prazo marcado no art. 16 do Regulamento do 1. <sup>o</sup> de Dezembro de 1871 não contém as declarações exigidas no art. 43 do mesmo regulamento, devendo entender-se a disposição deste artigo em relação a outros prazos da matrícula.....	13
N. 17.—AGRICULTURA.—Em 12 de Janeiro de 1876.—Estabelece regras para o transporte gratuito nos carros das emprezas de carris de ferro desta cidade	15
N. 18.—JUSTICA.—Em 12 de Janeiro de 1876.—Os livros dos Oficiais do Registro Geral das Hypothecas estão comprehendidos na regra do art. 22 do Regimento de Custas.....	16
N. 19.—JUSTICA.—Em 13 de Janeiro de 1876.—Resolve duvidas sobre o auto de infração de posturas municipaes, instauração do processo, cobrança da multa, numero de testemunhas em tales processos, e defesa do infractor em Juizo.....	17
N. 20.—JUSTICA.—Em 13 de Janeiro de 1876.—Resolve duvidas sobre os substabelecimentos das procurações, emotamento devido por tales actos e intelligentia do art. 108 do Regimento de Custas quanto as intimações de despachos judiciaes.....	18

## PAGS.

N. 21.—GUERRA.—Em 13 de Janeiro de 1876.—Declara que o Juiz de Direito deve presidir a Junta revisora de preferencia a servir de Auditor em um conselho de guerra .....	19
N. 22.—AGRICULTURA.—Em 13 de Janeiro de 1876.—Approva a lotação dos carros abertos da empreza Calogerás & Krauss.....	20
N. 23.—MARINHA.—Aviso de 13 de Janeiro de 1876.—Declara que devem ser excluídas dos respectivos corpos as praças que, condenadas em mais de um processo, tiverem de cumprir penas de prisão com trabalho, por tempo que exceda a seis annos.....	20
N. 24.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1876.—A Circular de 23 de Outubro de 1875 não alterou as de 6 de Maio de 1859 e 10 de Junho de 1862.....	21
N. 25.—FAZENDA.—Em 17 de Janeiro de 1876.—Sobre certidão de exercício dos Juizes de Direito.....	21
N. 26.—AGRICULTURA.—Em 18 de Janeiro de 1876.—Os vencimentos dos Engenheiros Fiscaes das emprezas de carris de ferro desta cidadade podem ser recolhidos ao Thesouro Nacional em trimestres vencidos ou adiantados, conforme aprovou ás mesmas empresas.....	22
N. 27.—JUSTICA.—Em 19 de Janeiro de 1876.—Emolumentos devidos aos Tabelliaes pelas escripturas, quando as partes são representadas por procurador.	23
N. 28.—JUSTICA.—Em 21 de Janeiro de 1876.—Declara que a annexação de officio de justiça por acto da Assembléa Provincial deve ser executada desde logo.	24
N. 29.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre imposto pessoal.....	24
N. 30.—FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1876. -Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Thesouraria da Bahia, sobre classificação de papel .	25
N. 31.—FAZENDA.—Em 24 de Janeiro de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta pela Alfandega de Pernambuco, em um despacho de papel para embrulho.....	26
N. 32.—FAZENDA.—Em 24 de Janeiro de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de livros impressos para a verificação de passagens nos carros denominados <i>bonds</i> .....	26
N. 33.—AGRICULTURA.—Em 25 de Janeiro de 1876.—Approva os planos e typo da estação terminal da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro ...	27
N. 34.—JUSTICA.—Em 26 de Janeiro de 1876.—Não pôde o Promotor Publico advogar em causa crime, ainda que houvesse tomado o patrocínio della antes de exercer o cargo.....	28
N. 35.—FAZENDA.—Em 26 de Janeiro de 1876.—Declara qual o vencimento que compete a um empregado da Thesouraria da Bahia, durante o tempo em que serviu interinamente o <i>State Collector</i> .....	28

	PAGS.
N. 36.—FAZENDA.—Em 26 de Janeiro de 1876.—Indica o modo de requerer a remissão da dívida proveniente da arrematação de lotes de terrenos diamantinos não explorados e do imposto de lavras.....	29
N. 37.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1876.—Indefere um recurso interposto de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro sobre despacho de caixinhas de esparteria, contendo meias de algodão.....	30
N. 38.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1876.—Indefere um recurso sobre classificação de tesouras, submetidas a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro..	30
N. 39.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1876.—Só se deve proceder ao despacho <i>ad valorem</i> , quando não for possível a assembleação da mercadoria.....	30
N. 40.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre multa de 2 % imposta pela Alfândega do Rio de Janeiro, por diferença para menos encontrada em um despacho de cachimbos de madeira .....	31
N. 41.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de gravatas submetidas a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro.....	32
N. 42.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre apprehensão de 24 caixas com cognac, feita pela Alfândega da Bahia..	33
N. 43.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1876.—Indefere um recurso sobre classificação de mercadoria, submetidas a despacho como anágem na Alfândega do Rio de Janeiro.....	34
N. 44.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de casimiras, submetidas a despacho na Alfândega de Pernambuco .....	35
N. 45.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1876.—Indica o modo de requerer a remissão da dívida proveniente da arrematação de lotes de terrenos diamantinos não explorados, e do imposto de lavras.....	36
N. 46.—GUERRA.—Em 28 de Janeiro de 1876.—Declara como se deve proceder no caso de ter sido anulado por incompetência de fôro o processo e julgamento de um soldado, que, por haver sido condenado pelo Jury a 42 anos de prisão com trabalho, foi excluído do serviço do Exército.....	37
N. 47.—GUERRA.—Em 28 de Janeiro de 1876.—Declara como proceder-se à substituição do Delegado de Polícia na Junta revisora.....	37
N. 48.—AGRICULTURA.—Em 29 de Janeiro de 1876.—Ao Presidente do Maranhão, aprovando a organização do pessoal do serviço da dragagem do porto da capital.....	38
N. 49.—AGRICULTURA.—Em 29 de Janeiro de 1876.—Aprova com dedueções as contas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, relativas ao semestre findo em 30 de Junho de 1875.....	40

N. 50.—AGRICULTURA.—Em 29 de Janeiro de 1876.—Solicita a expedição de ordens para a observância das regras estabelecidas pelo Aviso Circular de 12 de Janeiro deste anno, sobre o transporte gratuito nos carros das Companhias de carris de ferro desta cidade.....	41
N. 51.—IMPERIO.—Em 29 de Janeiro de 1876.—Dá instruções para os exames dos candidatos à matrícula na Escola de minas de Ouro Preto.....	42
N. 52.—IMPERIO.—Em 31 de Janeiro de 1876.—Dá instruções para o provimento dos lugares do magistério da Escola de minas de Ouro Preto.....	56
N. 53.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1876.—As habilitações para a percepção do meio soldo de Officíais da Armada devem ser intentadas perante a Auditoria de Marinha.....	61
N. 54.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1876.—Nega provimento ao recurso interposto pelo 1. <sup>º</sup> Conferente João Carlos de Paiva da decisão da Alfandega de Santos, que obrigou-o a indemnizar a Fazenda Nacional dos direitos de menos cobrados em dous despachos .....	62
N. 55.—FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega de Pernambuco, que classificara como «linha para costura» a mercadoria submettida a despacho como «fio para sapateiro».....	62
N. 56.—GUERRA.—Em 3 de Fevereiro de 1876.—Sobre a imposição de multas a proprietários de engenhos que recusaram dar esclarecimentos ácerca dos moradores dos mesmos engenhos .....	63
N. 57.—IMPERIO.—Em 4 de Fevereiro de 1876.—Declara que o Tabellão e Escrivão de Execuções não pôde servir de Secretario da Camara Municipal.....	64
N. 58.—AGRICULTURA.—Em 4 de Fevereiro de 1876.—Declara que o empreiteiro das obras da estrada do Pessanha a S. Matheus deve restituir a somma de 504\$720 que de mais lhe foi dada pelo excesso de trabalho que alegou.....	64
N. 59.—JUSTIÇA.—Em 4 de Fevereiro de 1876.—Emolumentos devidos aos Juizes de Paz e aos de Direito nas causas sobre contracto de locação de serviços de colonos.....	65
N. 60.—FAZENDA.—Em 5 de Fevereiro de 1876.—Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no município de S. Sebastião de Cahy, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	66
N. 61.—GUERRA.—Em 7 de Fevereiro de 1876.—Sobre a intimação aos interessados no alistamento, à vista das requisições feitas pelo Presidente da Junta revisora, em virtude do art. 36 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.....	67
N. 62.—GUERRA.—Em 8 de Fevereiro de 1876.—Determina a substituição do balde de madeira em uso na artilharia de bronze do nosso Exercito por outro de sela.....	67



	PAGS.
N. 63.—GUERRA.—Em 9 de Fevereiro de 1876.—Declara que a disposição contida no Aviso de 2 de Novembro de 1875, que determinou que o Ajudante de Ordens da Presidencia de Santa Catharina fosse pago de seus vencimentos pela antiga tabella, é extensiva a todos os Oficiais honorarios que exercerem igual comissão.....	68
N. 64.—FAZENDA.—Em 9 de Fevereiro de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que classificaria como tecido de faserjado uma fazenda submettida a despacho como casimira de lá singela.....	69
N. 65.—FAZENDA.—Em 9 de Fevereiro de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que classificaria como brim de linho escuro uma fazenda submettida a despacho como brim de linho geminado, próprio para forro .....	69
N. 66.—FAZENDA.—Em 9 de Fevereiro de 1876.—Indere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que classificaria como óleo de ricino expresso a mercadoria submettida a despacho como óleo de ricino cosido.....	70
N. 67.—AGRICULTURA.—Em 9 de Fevereiro de 1876.—Approva as modificações do traçado da estrada de ferro de Rezende a Araras .....	71
N. 68.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1876.—Sobre um recurso concernente à classificação de tapetes de lã, na Alfandega da Bahia, de que o Tribunal não tomou conhecimento, por caber a decisão recorrida na algada da mesma Alfandega.....	71
N. 69.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1876.—Dá provimento, por equidade, a um recurso sobre revalidação do setlo.....	72
N. 70.—AGRICULTURA.—Em 14 de Fevereiro de 1876.—Manda intentar a ação de nulidade de venda de um escravo menor de 42 annos, declarando-se para isso competente o fólio do contracto ou o do domicilio de qualquer dos contractantes.....	73
N. 71.—AGRICULTURA.—Em 14 de Fevereiro de 1876.—Declara que não incorre em nullity o condomínio de um escravo, que no acto da matrícula deixou de declarar a circunstância do condomínio, nem o marido que requer, fora do prazo de tres mezes, a averbação em seu nome, de escravos matriculados pela mulher anteriormente ao casamento....	74
N. 72.—JUSTICA.—Em 14 de Fevereiro de 1876.—As provisões de Solicitadores e Advogados não podem ser concedidas por tempo indeterminado .....	75
N. 73.—FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1876.—Não é preciso expedição de novas ordens para serem aplicadas às despezas com a libertação de escravos as quotas do—Fundo de emancipação—arrecadadas nos exercícios de 1871 a 1875.....	76

N. 74.—FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1876.— Nega provimento ao recurso de alguns lavradores da vila de Tubarão, Província de Santa Catharina, da decisão que os sujeitaria a pagar taxa dos seus escravos empregados na lavoura, dentro da mesma vila.....	77
N. 75.—MARINHA.—Em 15 de Fevereiro de 1876.—Dá providencias sobre a arrumação de madeiras.....	77
N. 76.—AGRICULTURA.—Em 15 de Fevereiro de 1876.— Permitte que os carros da linha de Santa Therezinha circulem provisoriamente, do canto da rua da Ajuda até entroncar no fargo da Lapa, sobre os carris da Botanical Garden Road Company.....	78
N. 77.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1876.—Manda despachar como annexos do jornal denominado <i>Noro Mundo</i> as estampas vindas de Europa no vapor inglez <i>Leibnitz</i> .....	79
N. 78.—AGRICULTURA.—Em 16 de Fevereiro de 1876.— Manda estudar o meio mais económico e mais con- veniente para a execução do serviço de dragagem no porto de Pernambuco.....	80
N. 79.—AGRICULTURA.—Em 17 de Fevereiro de 1876.— Autoriza o abono da gratificação de 60\$000 mensal- mente para quebras, ao Caixa da Estrada de ferro D. Pedro II.....	80
N. 80.—AGRICULTURA.—Em 18 de Fevereiro de 1876.— Determina que, sendo insuficiente, para a alforria de uma família escrava, classificada em 1. <sup>º</sup> lugar, a quota distribuída a um município, devem ser li- berdados tantos indivíduos dessa família quantos possa comportar a referida quota, sendo preferidos os outros no anno seguinte.....	81
N. 81.—AGRICULTURA.—Em 19 de Fevereiro de 1876.— Declara extensivo aos predios não sujeitos à taxa de decima urbana o pagamento da taxa pelo ser- vicio de esgotos.....	82
N. 82.—JUSTICA.—Em 19 de Fevereiro de 1876.—Abono de porcentagem ao Juiz de Ausentes, ao respectivo Escrivão e outros empregados, pela arrecadação dos espólios de subditos estrangeiros.....	83
N. 83.—GUERRA.—Em 19 de Fevereiro de 1876.—Deter- mina que não deve ser abonada gratificação alguma para aluguel de casa aos Directores dos Arsenaes de Guerra, Hospitaes e outros Estabelecimentos militares, que, por falta de comodatos, não residem em suas Repartições.....	84
N. 84.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1876.—Inde- fere um recurso sobre classificação de mercadoria.	84
N. 85.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre cobrança do im- posto de capatacias dos volumes navegalos por ca- botagem.....	85
N. 86.—GUERRA.—Em 21 de Fevereiro de 1876.—peclará o caso em que a Junta revisora pode extinguir do alistamento quaisquer cittadão, embora esteja fechado havido reclamado por parte deste.....	85

	PAGS.
N.º 87.—AGRICULTURA.—Em 21 de Fevereiro de 1876.—Concede licença à empreza Galogerias & Krauss para que os seus carros façam provisoriamente, meias viagens, desde a ponte das barcas Ferry até a estação do Riachuelo.....	86
N.º 88.—FAZENDA.—Em 24 de Fevereiro de 1876.—Os bilhetes da loteria da Bahia podem ser vendidos na Corte e nas Províncias do Imperio.....	87
N.º 89.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1876.—Declara qual é o juro annual que vencem as quantias em dinheiro depositadas nos cofres públicos, depois da promulgação da Lei n.º 5348 de 25 de Agosto de 1873 e antes da expedição da Circular n.º 1 de 5 de Janeiro de 1873, para garantia de fianças.....	87
N.º 90.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1876.—Os filhos naturaes de Oficial militar só têm direito ao respectivo meio soldo quando legitimados por subsequente matrimonio.....	88
N.º 91.—AGRICULTURA.—Em 26 de Fevereiro de 1876.—Instruções para a organização do pessoal e direcção técnica dos trabalhos do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.....	89
N.º 92.—JUSTICA.—Em 28 de Fevereiro de 1876.—Ao Promotor Publico removido não compete vencimento algum, enquanto estiver fora do exercício do cargo.....	93
N.º 93.—GUERRA.—Em 28 de Fevereiro de 1876.—Declara que a gratificação adicional, marcada para os Pharmaceuticos do quadro do Corpo de Saude do Exercito, deve ser abonada aos Pharmaceuticos honorarios, quando estiverem empregados em serviço do Ministério da Guerra.....	93
N.º 94.—GUERRA.—Em 29 de Fevereiro de 1876.—Declara qual o destino, que se deve dar aos livros e mais papeis, concernentes aos trabalhos das Juntas revisoras.....	96
N.º 95.—FAZENDA.—Em 29 de Fevereiro de 1876.—O cálculo da armazenagem é feito sobre o valor oficial que as mercadorias têm na Tarifa, ou arbitrado nos despachos <i>ad valorem</i> .....	97
N.º 96.—FAZENDA.—Em o 1.º de Março de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais cobrados pela Alfandega de Uruguayan, em um despacho de Ilo de ferro para cárceas.....	97
N.º 97.—FAZENDA.—Em o 1.º de Março de 1876.—Indefere um recurso respeito de estampilhas de sello, que se achavam com a cér desbotada.....	98
N.º 98.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1876.—Nega provimento a um recurso concernente à armazenagem de umas caixas com mercadorias, que não foram retiradas da Alfandega depois de pagos os respectivos direitos.....	99
N.º 99.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre a classificação de uma partida de saias, submettidas a despacho como de tecido de algodão com harra de filo de ponto de crochete.....	100

## PAGS.

N. 100.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1876.—Indefere um recurso de decisão da Alfândega, que mandou classificar—como setineta de algodão—a fazenda pelos recorrentes submettida a despacho como metilin de algodão, próprio para forros.....	100
N. 101.—GUERRA.—Em 2 de Março de 1876.—Determina que os Directores dos Arsenais de Guerra devem remeter ás respectivas Thesourarias de Fazenda as tabelas organizadas para as obras de empreitada, de que trata o art. 127 § 24 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.....	101
N. 102.—AGRICULTURA.—Em 2 de Março de 1876.—Manda exigir das Companhias de carris de ferro a apresentação do projecto de regulamento para execução do art. 28 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1874.....	102
N. 103.—AGRICULTURA.—Em 3 de Março de 1876.—Estabelece regras para os passos individuais das empresas de carris de ferro nesta capital.....	102
N. 104.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1876.—Para a concessão de alfandecamento de trapiches é necessário que o interessado declare quais os géneros que pretende receber em depósito.....	103
N. 105.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1876.—As certidões passadas na mesma meia fólha de papel do requerimento devidamente sellado, em que forem pedidas, não estão sujeitas a novo sello. Os Escrivães de qualquer Juízo podem, independentemente de despacho, passar certidões de <i>verbis ad verbum</i> , com tanto que não sejam extraídas de documentos que contenham matéria de segredo.....	104
N. 106.—IMPERIO.—Em 3 de Março de 1876.—Declara quais as horas que competem aos Prégadores da Capella Imperial .....	105
N. 107.—GUERRA.—Em 3 de Março de 1876.—Dá instruções para a execução do art. 130 do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 .....	105
N. 108.—AGRICULTURA.—Em 4 de Março de 1876.—Resolve varias duvidas relativas à emancipação e libertação de escravos.....	109
N. 109.—FAZENDA.—Em 4 de Março de 1876.—Indefere o requerimento da Companhia <i>Messageries maritimes de France</i> , pedindo que seja reformada a decisão de 5 de Novembro ultimo, pela qual foi confirmada a multa que lhe impôs a Alfândega da Corte, por diferença de volumes descarregados do vapor <i>Mendoza</i> .....	111
N. 110.—FAZENDA.—Em 4 de Março de 1876.—O preço da venda de géneros deteriorados não deve ser incluído no cálculo para a organização da Pauta semanal das Alfândegas.....	112
N. 111.—IMPERIO.—Em 6 de Março de 1876.—Declara que no caso de não poder o candidato ler a prova escrita exhibida em concurso, deve à <i>lettura</i> ser feita em sessão pública por intermédio da Congregação que esta nomear.....	113

PÁGINA.	
N. 112.—IMPERIO.—Em 6 de Março de 1876.—Declara irregular o procedimento de um Juiz de Paz, que deixára de fazer, no tempo legal, a convocação dos eleitores e suplentes para eleger a Junta parochial, e manda que sem demora se faça a convocação da dita Junta.....	112
N. 113.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1876.—A descarga de volumes para a Alfandega, sem as formalidades legais, não impede que os mesmos sejam aceitos na forma do art. 45 do Decreto n.º 3217 de 1863, uma vez que o seu recebimento tenha sido voluntariamente requerido.....	113
N. 114.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1876.—As Thesouarias de Fazenda não podem recusar-se ao troco das notas ditacerasadas que lhes forem apresentadas para esse fim, ou das que se acharem em substituição, desde que não houver dúvida sobre a sua legalidade.....	114
N. 115.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1876.—As Companhias Bahiana e Pernambucana, de navegação costeira, não estão sujeitas ao pagamento da contribuição para hospitais de caridade, nem ao dos emolumentos dos passes para os seus vapores.....	115
N. 116.—IMPERIO.—Em 8 de Março de 1876.—Autoriza a despesa por conta dos cofres públicos para o fornecimento de livros para os trabalhos eleitoraes, e declara regular a providencia de ordenar-se que provisoriamente sirvam para taes trabalhos cadernos competentemente numerados, rubricados, abertos e encerrados.....	116
N. 117.—JUSTICA.—Em 8 de Março de 1876.—É inadmissível o recurso de <i>habeas-corpus</i> em favor de réo militar preso por crime sujeito ao fôro privativo.....	117
N. 118.—GUERRA.—Em 8 de Março de 1876.—Declara como se deve proceder na hypothese de que uma Junta revisora conclua os seus trabalhos, sem que lhe sejam presentes os da Junta parochial, e a respeito da apuração dos cidadãos alistados para o serviço do Exercito e da Armada.....	118
N. 119.—MARINHA.—Aviso de 8 de Março de 1876.—Dá providencias para a organização da praticagem nacional.....	119
N. 120.—AGRICULTURA.—Em 8 de Março de 1876.—A approvação do horário dos carros pertence ao Engenheiro fiscal. As viagens intermediarias são consideradas extraordinarias, não sendo a Companhia obrigada a dar passagens supplementares aos viajantes, e sendo impraticavel a cobrança <i>segundo as distâncias</i> , o passageiro deve pagar em qualquer caso 400 réis pelo trajecto que fizer.....	120
N. 121.—AGRICULTURA.—Em 9 de Março de 1876.—Dá instruções ao Inspector Geral das Obras Públicas, para o desempenho de sua commissão na Europa, concernente ao serviço de abastecimento d'água...	121
N. 122.—AGRICULTURA.—Em 9 de Março de 1876.—Contracto para o protlongamento da estrada de ferro da Bahia.....	122
	123
	125

N. 123.—GUERRA.—Em 9 de Março de 1876.—Declara que uma Junta revisora, cujos trabalhos já estejam encerrados, deve novamente reunir-se para rever o alistamento de alguma parochia, em que tenha havido demora na conclusão dos respectivos trabalhos.....	166
N. 124.—GUERRA.—Em 9 de Março de 1876.—Declara como devem ser admoestados ou repreendidos os Oficiaes do Exercito.....	166
N. 125.—FAZENDA.—Em 9 de Março de 1876.—Propõe a concessão, feita à Companhia das Docas de D. Pedro II, dos favores de que tratam os Avisos n. <sup>os</sup> 423 e 441 de 9 e 17 de Novembro de 1874; declarando, porém, que taes favores não constituem direito para a mesma Companhia.....	167
N. 126.—FAZENDA.—Em 10 de Março de 1876.—Declara não ser devido o imposto pessoal a contar do exercício de 1875—1876, em diante.....	168
N. 127.—FAZENDA.—Em 10 de Março de 1876.—Sobre a classificação de uma fazenda de algodão com mesela de seda.....	169
N. 128.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1876.—Concede à Directoria da Companhia das Docas de D. Pedro II permissão para o alfandegamento do trapeche « Bastos ».....	169
N. 129.—IMPERIO.—Em 11 de Março de 1876.—Sobre a publicação de novo edital de convocação de eleitores e suplentes para a eleição da Junta parochial, não obstante ter já começado a correr o prazo legal..	170
N. 130.—AGRICULTURA.—Em 11 de Março de 1876.—Declara que a disposição do art. 4. <sup>º</sup> § 7. <sup>º</sup> da Lei n. <sup>º</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1874 não comprehende a hypothese de ser livre um dos conjuges.....	170
N. 131.—AGRICULTURA.—Em 13 de Março de 1876.—Dá explicações sobre a tomada de contas da estrada de ferro de Baturité.....	171
N. 132.—MARINHA.—Em 13 de Março de 1876.—Determina que nenhum navio da Armada siga em comissão sem haver ajustado contas com os fornecedores.....	173
N. 133.—MARINHA.—Em 13 de Março de 1876.—Declara quais as consultas do Conselho Naval cuja publicação deve ser feita pela íntegra ou por extracto..	174
N. 134.—GUERRA.—Em 16 de Março de 1876.—Declara como devem ser feitos os fornecimentos de generos ao Presidio de Fernando de Noronha.....	174
N. 135.—GUERRA.—Em 16 de Março de 1876.—Approva diversas decisões dadas pela Presidencia da Província do Espírito Santo sobre recrutamento....	175
N. 136.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1876.—Resolve diversas duvidas sobre o abono de vantagens a Oficiaes do Exercito.....	176
N. 137.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1876.—Declara qual a gratificação que compete às pratas voluntarias e engajadas que tiverem concluído o seu tempo de serviço contínuo das filhas do Exercito....	178

N. 138.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1876.—Declara como se deve proceder no caso em que uma proposta, preferida pela Junta de Fazenda, para o fornecimento de medicamentos a uma enfermaria militar, não seja aprovada pela Presidencia da respectiva Província.....	179
N. 139.—FAZENDA.—Em 18 de Março de 1876.—Sobre a concessão a navios, nacionaes ou estrangeiros, para subirem os rios S. Lourenço e Paraguay, na Província de Mato Grosso.....	180
N. 140.—GUERRA.—Em 20 de Março de 1876.—Approva as decisões dadas pela Presidencia da Província do Ceará ás duvidas suscitadas pelo Juiz de Direito, Presidente da Junta revisora da comarca de Quixeramobim.....	181
N. 141.—GUERRA.—Em 20 de Março de 1876.—Approva as decisões dadas pela Presidencia da Bahia sobre as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da comarca do Conde, relativamente aos trabalhos da respectiva Junta revisora.....	183
N. 142.—GUERRA.—Em 20 de Março de 1876.—Manda adoptar o tecido de borra de seda, conhecido pelo nome de téla amyanthina, para a confecção dos sacos dos cartuchos de artilharia, em substituição da bactilha.....	184
N. 143.—JUSTICA.—Em 20 de Março de 1876.—A imposição de pena disciplinar aos Escrivães não está sujeita a recurso algum.....	185
N. 144.—AGRICULTURA.—Em 22 de Março de 1876.—Que aos Inspectores da limpeza e irrigação da cidade não podem ser fornecidos passes permanentes, devendo elles usar dos individuaes.....	186
N. 145.—AGRICULTURA.—Em 22 de Março de 1876.—Declara que a Companhia Locomotora só é obrigada a fornecer passes gratuitos na finha que outrora pertencia a Carlos Fleiuss.....	186
N. 146.—AGRICULTURA.—Em 22 de Março de 1876.—Não pôde o Governo dar o seu assentimento á proposta da Superintendência da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, sobre passes gratuitos.....	187
N. 147.—AGRICULTURA.—Em 22 de Março de 1876.—Solicita a expedição de novas ordens sobre passes individuaes das empresas de carris de ferro desta cidade.....	188
N. 148.—IMPERIO.—Em 22 de Março de 1876.—Declara que os títulos de habilitação para o magisterio particular não dispensam dos exames em que se devem mostrar aprovados os individuaes que pretendereem receber o grão de Bacharel.....	188
N. 149.—MARINHA.—Em 23 de Março de 1876.—Declara que os menores desligados por incapacidade phisica das companhias de aprendizes artífices estão isentos de indemnizar a Fazenda Nacional das despezas que houverem feito.....	189
N. 150.—IMPERIO.—Em 27 de Março de 1876.—Declara como se deve proceder para a eleição da Junta parochial da freguezia onde não se houver feito ainda eleição de eletores.....	190

N. 451.—IMPERIO.—Em 27 de Março de 1876.—Declara que não pôde ser eleito membro da Junta ou Mesa parochial o cidadão, que, conquanto eleitor da paróquia, não tenha sido incluído na ultima qualificação de votantes.....	191
N. 452.—IMPERIO.—Em 29 de Março de 1876.—Annulla a convocação para a eleição da Junta parochial de Irajá e dá as razões que motivaram semelhante deliberação.....	191
N. 453.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1876.—Declara que a disposição do Aviso n.º 333 de 18 de Setembro de 1872 é applicável, sem distinção alguma, a todos os contribuintes e pensionistas do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.....	192
N. 454.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1876.—Dá provimento por equidade, attentas as circunstâncias do caso, a um recurso concernente à apprehensão de diversos generos de produção nacional, embarcados antes do despacho e pagamento dos direitos.....	193
N. 455.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1876.—Lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do município de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro.....	194
N. 456.—JUSTICA.—Em 29 de Março de 1876.—Nas comarcas, que não são sedes das Relações, percebe a gratificação do exercicio o substituto do Juiz de Direito, quando este estiver funcionando como Desembargador.....	194
N. 457.—AGRICULTURA.—Em 30 de Março de 1876.—Elenco histórico, descriptivo e illustrado das obras públicas do Imperio.....	195
N. 458.—AGRICULTURA.—Em 31 de Março de 1876.—Declara que ao Engenheiro Bruno von Sperling compete os vencimentos de Director interino da Repartição das Obras Públicas da Província.....	195
N. 459.—AGRICULTURA.—Em 31 de Março de 1876.—O Governo Imperial nada tem a oppôr ao contracto celebrado em 23 de Setembro de 1873, alterando o de 6 de Setembro de 1872.....	200
N. 460.—IMPERIO.—Em o 1.º de Abril d. 1876.—Manda que se notifiquem imediatamente por officio ou por Official de Justiça os eleitores e suplentes para procederem a nova eleição da Junta quando tiverem votado elles em quatro nomes e não em dous...	200
N. 461.—FAZENDA.—Em o 1.º de Abril de 1876.—Sobre o modo de se proceder à cobrança do imposto de pharões dos navios fundeados no Lameirão, nos dias em que estiver fechada a Alfândega de Pernambuco.	201
N. 462.—FAZENDA.—Em 3 de Abril de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de cobertores submettidos a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro.....	202
N. 463.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1876.—Os empresários feitos pelo Estado aos Montes de Socorro, para fundo capital destes devem pagar o juro annual de 6 %, capitalizada sempre anualmente.....	202



	PAGS.
N. 464.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1876.—Não compete às Thesourarias de Fazenda alterar o vencimento dos empregados aposentados, já marcado em título expedido pelo Governo.....	203
N. 465.—IMPERIO.—Em 5 de Abril de 1876.—Declara como deve ser organizada a lista dos votantes.....	204
N. 466.—IMPERIO.—Em 5 de Abril de 1876.—Resolve duvida sobre a legalidade do juramento de um Juiz de Paz, que o não prestaria logo depois de eleito..	204
N. 467.—IMPERIO.—Em 5 de Abril de 1876.—Manda proceder imediatamente ao sorteio para desempatar a votação dos suplentes eleitos para a substituição dos mésarios.....	205
N. 468.—GUERRA.—EM 5 de Abril de 1876.—Declara que os impedimentos por parentesco, de que trata o Aviso de 4 de Setembro de 1873, só se referem aos membros de uma Junta de parochia entre si, e não em relação aos da Junta revisora ou a reclamantes.	205
N. 469.—GUERRA.—Em 6 de Abril de 1876.—Declara qual o destino, que devem ter os papeis e livros concorrentes aos trabalhos das Juntas revisoras.....	206
N. 470.—GUERRA.—Em 7 de Abril de 1876.—Declara qual o destino, que se deve dar às relações do alistamento que tiver sido apurado para o serviço do Exercito e Armada.....	207
N. 471.—IMPERIO.—Em 7 de Abril de 1876.—Declara que as praças do Corpo de Bombeiros não devem ser incluídas na lista de qualificação de votantes....	207
N. 472.—IMPERIO.—Em 7 de Abril de 1876.—Declara que as Juntas parochiais devem iniciar os seus trabalhos, embora não tenham-lhes sido presentes ainda as listas parciais.....	208
N. 473.—IMPERIO.—Em 7 de Abril de 1876.—Resolve diversas questões sobre a organização de Junta parochial.....	209
N. 474.—AGRICULTURA.—Em 7 de Abril de 1876.—Declara não se oppôr à obrigação imposta aos carroceiros de pipas d'água com relação aos incendios...	210
N. 475.—AGRICULTURA.—Em 8 de Abril de 1876.—Declara caber a matrícula, ainda depois de encerrados os prazos legaes, nos casos em que o senhor é vencedor na 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> instância em accão intentada na forma do art. 45 do Reg. n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871.....	211
N. 476.—IMPERIO.—Em 8 de Abril de 1876.—Declara que não tem lugar a prorrogação de prazo dentro do qual deve concluir os seus trabalhos a Junta parochial.	212
N. 477.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1876.—Indefere um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro.	212
N. 478.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1876.—Indefere, por estar perecido, um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro.....	213
N. 479.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1876.—Os Montes de Socorro só podem emprestar dinheiro sobre melhores de objectos comprehendidos no art. 146 do Regulamento de 18 de Abril de 1874.....	213

N. 480.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1876.—Sobre diversas duvidas propostas pela Caixa Económica e Monte de Soccorro da Província de Minas Geraes...	214
N. 481.—JUSTIÇA.—Em 8 de Abril de 1876.—Pela citação feita conjuntamente a diversos interessados na mesma causa percebe o Porteiro dos auditórios 600 rs.....	215
N. 482.—JUSTICA.—Em 8 de Abril de 1876.—Declara que nas apeloações cíveis, quando alguma das partes se defende por curador, a intervenção do Procurador da Coroa não exclue a do curador à lide; e que no relatório escrito não pôde o Juiz relator manifestar seu voto.....	215
N. 483.—JUSTIÇA.—Em 10 de Abril de 1876.—O Regimento de Custas não comprehende os Ajudantes dos Procuradores Fiscaes.....	216
N. 484.—AGRICULTURA.—Em 10 de Abril de 1876.—Sobre a conveniencia de ser o material de incendio existente na Alfandega e Thesouro Nacional conservado por empregados das referidas Repartiçãoes.....	216
N. 485.—AGRICULTURA.—Em 10 de Abril de 1876.—As autoridades policiais que requisitarem passagens na estrada de ferro D. Pedro II, devem declarar sempre o nome do passageiro, o lugar do destino e o fim da viagem; e só quando o segredo de polícia não permitta esta ultima declaração, a substituirão pela—a bem do serviço publico.....	217
N. 486.—FAZENDA.—Em 11 de Abril de 1876.—A falta de apresentação de certidão de idade só pôde ser suprida por meio de justificação dada perante o Juizo Ecclesiastico.....	218
N. 487.—FAZENDA.—Em 11 de Abril de 1876.—Dá instruções sobre o modo de se proceder ao recebimento, escripturação e entrega dos dinheiros de orphãos.	219
N. 488.—JUSTIÇA.—Em 11 de Abril de 1876.—O substituto do Promotor Público deve residir na sede da comarca.....	220
N. 489.—IMPERIO.—Em 12 de Abril de 1876.—Declara que o lugar de Professor de desenho do internato do Imperial Colégio de Pedro II, deve ser provido por contrato, visto estar equiparado aos de gymnastica e musica.....	221
N. 490.—IMPERIO.—Em 13 de Abril de 1876.—Declara que os programmes para os exames geraes de preparatórios não devem ser publicados sem previa aprovação do Governo.....	221
N. 491.—GUERRA.—Em 17 de Abril de 1876.—Comunica a decisão dada a diversos recursos, e manda remetter ás Juntas parochiaes respectivas os autos dos que foram definitivamente resolvidos.....	222
N. 492.—JUSTIÇA.—Em 17 de Abril de 1876.—Os trabalhos de <i>habeas-corpus</i> preferem aos da Junta de alistamento para o serviço militar.....	223
N. 493.—JUSTIÇA.—Em 18 de Abril de 1876.—Resolve duvidas sobre a remessa dos inquéritos policiais ao Promotor Público, e competência destas para determinar, independente de determinação do Juiz formador da culpa.....	224

	PAGS.
N. 194.—AGRICULTURA.—Em 18 de Abril de 1876.—Resolve duvidas relativas a classificação de escravos.....	223
N. 195.—AGRICULTURA.—Em 18 de Abril de 1876.—Resolve varias duvidas relativas a um caso de não matrícula de escravos.....	226
N. 196.—FAZENDA.—Em 18 de Abril de 1876.—A banha confida em baldes ou celhas deve pagar a taxa de 120 réis por kilogramma, com a fara de 25 %. ....	228
N. 197.—FAZENDA.—Em 18 de Abril de 1876.—Declara o imposto a que estão sujeitos os emprezarios de officinas de recortar limas de aço.....	229
N. 198.—FAZENDA.—Em 18 de Abril de 1876.—Manda despachar livres de direitos na Alfandega do Rio de Janeiro doze caixas, contendo leite de mangabeira e óleo de batipotá, não obstante a falta de apresentação do despacho feito na Alfandega da Província d'onde em procedentes.....	230
N. 199.—IMPERIO.—Em 18 de Abril de 1876.—Declara que não ha inconveniente em servirem na Junta parochial dous irmãos e um cunhado delles.....	230
N. 200.—GUERRA.—Em 19 de Abril de 1876.—Declara qual a interpretação, que se deve dar a palavra—Chefe—de que trata o § 22 do art. 5. <sup>o</sup> do Regulamento disciplinar a respeito do casamento dos Oficiais...	231
N. 201.—MARINHA.—Em 19 de Abril de 1876.—Determina o modo por que os Patrões das embarcações ao serviço das Capitanias de Portos e os Pórteiros das mesmas Capitanias devem ter despesa dos objectos a seu cargo, que se perderem ou inutilisarem....	232
N. 202.—JUSTICA.—Em 20 de Abril de 1876.—A pronuncia em crime de responsabilidade suspende logo o exercício das funções públicas.....	232
N. 203.—MARINHA.—Em 20 de Abril de 1876.—Determina que d'ora em diante sejam pagos por bordo os Práticos que nas entradas e saídas das barras, conduzirem os transportes de guerra á disposição do Ministerio da Agricultura.....	233
N. 204.—MARINHA.—Em 21 de Abril de 1876.—Declara que as anotações a que refere-se a Circular da presente data devem ser feitas precedendo autorização do Ministro da Marinha.....	234
N. 205.—MARINHA.—Em 21 de Abril de 1876.—Amplia as instruções em vigor referentes ás anotações no Livro Mestre dos Oficiais da Armada.....	233
N. 206.—IMPERIO.—Em 21 de Abril de 1876.—Declara que o Governo não pôde prorrogar os prazos eleitoraes.	233
N. 207.—JUSTICA.—Em 22 de Abril de 1876.—O edital sobre concurso de ofícios de justica, logo depois de affixado, deve ser remetido ao Presidente da Província.....	236
N. 208.—JUSTICA.—Em 22 de Abril de 1876.—Declara que foi regular a nomeação de um Interprete commercial, além dos tres existentes, e que não ha incompatibilidade entre as respectivas funções e as de caixeiro.....	237

## PAGS.

N. 209.—IMPERIO.—Em 23 de Abril de 1876.—Declara que as Juntas parochiaes não ficam desobrigadas de satisfazerem o disposto no art. 34 do Decreto de 12 de Janeiro de 1876 pelo motivo de, tendo expirado o prazo da 1. <sup>a</sup> reuniao, não haverem completado a lista geral dos votantes.....	237
N. 210.—AGRICULTURA.—Em 24 de Abril de 1876.—Instruções sobre a direcção da Carta Itineraria.....	238
N. 211.—AGRICULTURA.—Em 23 de Abril de 1876.—Instruções para a inspecção do material metálico para o serviço de abastecimento d'água a esta cidade, e do que se destina ao prolongamento das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia.....	241
N. 212.—IMPERIO.—Em 26 de Abril de 1876.—Sobre adiamento dos trabalhos das Juntas parochiaes.....	247
N. 213.—GUERRA.—Em 27 de Abril de 1876.—Declara qual a gratificação, que deve ser abonada aos Professores do curso de infantaria e cavalaria do Rio Grande do Sul nos casos de substituições.....	248
N. 214.—JUSTIÇA.—Em 29 de Abril de 1876.—Dá solução a varias duvidas sobre o Regimento de Custas; declara que os Oficiais da Guarda Nacional, desde o posto de Capitão, podem passar procuração por seu punho, e que o individuo, suspenso por crime de responsabilidade, não está inhibido de exercer os actos de Procurador judicial.....	248
N. 215.—MARINHA.—Em 29 de Abril de 1876.—Dá provisões para que não sejam retardados nos portos navios que seguirem em determinada comissão..	250
N. 216.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1876.—Os Montes de Socorro não podem aceitar como penhor ou empréstimos apólices gerais ou municipaes.....	251
N. 217.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1876.—As comunicações relativas a nomeação de Oficiais de Descarga supranumerarios, feita pelas Presidencias de Província, devem acompanhar por cópia a representação da Alfândega e informação da Thesouraria de Fazenda.....	252
N. 218.—GUERRA.—Em 2 de Maio de 1876.—Declara de que data se deve contar o engajamento das praças do Exercito.....	253
N. 219.—AGRICULTURA.—Em 2 de Maio de 1876.—Declara que devem ser classificados todos os escravos matriculados, e que os escravos menores de 42 annos, que não tiverem pai vivo e sim mãe liberta, devem ser comprehendidos no n.º II § 2. <sup>a</sup> , do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.....	253
N. 220.—AGRICULTURA.—Em 2 de Maio de 1876.—O Escrivão do Juiz de Paz não se pode eximir do serviço das Juntas classificadoras de escravos, sendo suprida sua falta ou impedimento pelo cidadão que o respectivo Presidente nomear.....	254
N. 221.—AGRICULTURA.—Em 3 de Maio de 1876.—Entroncamento da estrada de Juiz de Paz Rio Verde na 4. <sup>a</sup> secção da Estrada de Terra de D. Pedro II, é designação dos Três Comitões do Rio Verde para o terminus daquella estrada.....	255

	PAGS.
N. 222.—JUSTICA.—Em 3 de Maio de 1876.—Declara que os Juizes de Direito, chamados a servir na Relação, não carecem de licença do Presidente da Província para saírem de suas comarcas, e que devem ser preferidos os das mais proximas.....	253
N. 223.—FAZENDA.—Em 3 de Maio 1876.—As Repartições de Fazenda não devem contratar fornecimentos com firmas sociaes sem que estas exhibam os respectivos contractos, ou, no caso de os não terem, sem que provem a existencia da sociedade.....	256
N. 224.—JUSTICA.—Em 4 de Maio de 1876.—Resolve duvidas sobre a classe dos crimes mencionados no art. 2. <sup>o</sup> da Lei n. <sup>o</sup> 601 de 18 de Setembro de 1859 e o respectivo processo.....	257
N. 225.—FAZENDA.—Em 4 de Maio de 1876.—Declara que a Condessa de Porto-Alegre nenhum direito tem á percepção do meio soldo de seu fadado marido o Tenente-General Conde do mesmo título.....	257
N. 226.—GUERRA.—Em 4 de Maio de 1876.—Declara quaes são as transgressões, a que se refere o art. 33 do Regulamento, aprovado pelo Decreto n. <sup>o</sup> 5834 de 8 de Março de 1873, e pelas quaes devem responder a conselho de disciplina os Cadetes, Inferiores e mais pracas de pret.....	258
N. 227.—GUERRA.—Em 4 de Maio de 1876.—Sobre a incompatibilidade por parentesco entre os membros da Junta revisora.....	258
N. 228.—AGRICULTURA.—Em 4 de Maio de 1876.—Manda vigorar, durante o anno de 1876, a tabella de transporte de mercadorias, do anno de 1873.....	259
N. 229.—AGRICULTURA.—Em 4 de Maio de 1876.—Declara que deve ser feita em primeiro lugar a classificação de — Famílias— e em segundo a de—individuos— preferindo em uma e outra classe, os escravos que ja houverem entrado com certa quota para sua libertação, e observando-se o que dispõe o cap. 3. <sup>o</sup> do Regulamento de 13 de Novembro em relação ao pecúlio.....	260
N. 230.—AGRICULTURA.—Em 5 de Maio de 1876.—Manda dar conhecimento á Comonhia City Improvements do laudo proferido pelo Conselheiro Sinimbú, sobre a verdadeira intelligencia da palavra—predio.....	261
N. 231.—AGRICULTURA.—Em 5 de Maio de 1876.—Autoriza a 1. <sup>a</sup> chamada do capital garantido, marca o lugar e épocas em que deverá effectuar-se o pagamento dos juros e aprova o contracto feito pela Companhia em virtude dos seus estatutos para a construção das obras e fornecimento do material..	272
N. 232.—AGRICULTURA.—Em 5 de Maio de 1876.—Autoriza a primeira chamada do capital garantido, marca o lugar e as épocas para o pagamento dos juros e aprova o contracto celebrado pela Companhia para a construção das obras e fornecimento do material.....	273
N. 233.—AGRICULTURA.—Em 6 de Maio de 1876.—Permitte a construção de casas nos terrenos proximos ás estações da Estrada de ferro de D. Pedro II, para a residencia dos vigias da Conceição e Ouro Fino.....	274

## PAGS.

N. 234.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1876.—Os mascates de calçado ficam equiparados aos de objectos de armário, para o pagamento do imposto de industrias e profissões.....	273
N. 235.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1876.—A disposição do decreto n.º 2653 de 29 de Setembro de 1873 não aproveita as viúvas de militares falecidos anteriormente à publicação do referido Decreto.....	273
N. 236.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria.....	276
N. 237.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1876.—Nega provimento a um recurso de revista por não se ter verificado nenhuma das condições em que é elle facultado.....	276
N. 238.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1876.—Fixa a taxa de 6 % para os depósitos da Caixa Económica da Província de Goyaz e de 9 % para os empréstimos do Monte de Socorro ; approva os vencimentos dos respectivos empregados e dá outras providências.	277
N. 239.—MARINHA.—Em 6 de Maio de 1876.—Manda vigorar, na Repartição da Marinha, as disposições contidas nos arts. 62 e 63 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5118 de 19 de Outubro de 1872.....	279
N. 240.—MARINHA.—Em 8 de Maio de 1876.—Para regularidade dos pagamentos de generos exige prova da existencia das firmas sociaes.....	279
N. 241.—FAZENDA.—Em 8 de Maio de 1876.—A votação das provas nos concursos para empregos do Ministério da Fazenda deve ser distinta para cada matéria dos ditos concursos.....	280
N. 242.—JUSTICA.—Em 8 de Maio de 1876.—O Juiz formador da culpa deve dar prompto andamento aos processos, embora os indiciados estejam soltos.....	281
N. 243.—FAZENDA.—Em 9 de Maio de 1876.—Manda abonar, por equidade, o vencimento fixo ao italiano Santiago Alphino, que ficou invalidado no serviço de Patrão do escaler da Alfândega do Maranhão...	281
N. 244.—FAZENDA.—Em 9 de Maio de 1876.—Releva da pena em que incorreu o Vigario da freguezia de S. Pedro da capital da Província da Bahia, por não ter sellado os livros de assentos de nascimento e óbito de filhos livres de mulher escrava.....	282
N. 245.—AGRICULTURA.—Em 10 de Maio de 1876.—Declara que a classificação de uma família escrava, embora os membros de que se compõe residam em diferentes municípios, deve ser feita naquelle em que a mesma família tiver sido matriculada.....	283
N. 246.—IMPERIO.—Em 10 de Maio de 1876.—Sobre o direito que assiste aos cidadãos, não incluidos pelas Juntas parochiaes em sua 1. <sup>a</sup> reunião, de reclamar na 2. <sup>a</sup> .....	284
N. 247.—JUSTICA.—Em 10 de Maio de 1876.—Responde um conflito de jurisdição sobre embargo de obra nova, ordenado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda em edifício destinado para estabelecimento público.....	284

## PAGS.

N. 248.—JUSTICA.—Em 10 de Maio de 1876.—Há incompatibilidade entre os cargos de Agente de Leilões e Secretario da Camara Municipal.....	283
N. 249.—JUSTICA.—Em 10 de Maio de 1876.—Nas justificações incidentes de inventários e outras semelhantes só competem aos Curadores os emolumentos do art. 9º do Regimento de Custas.....	283
N. 250.—JUSTICA.—Em 11 de Maio de 1876.—O Juiz de Direito de comarca especial acumula ao exercício da propria vara o da que lhe tocar por substituição.	286
N. 251.—GUERRA.—Em 11 de Maio de 1876.—Determina que a Junta revisora de uma comarca se reúna de novo para rever os trabalhos de uma Junta de parochia, que os deixou de fazer, por não lhe haverem sido remetidas as listas dos Inspectores de quarteirão.....	287
N. 252.—AGRICULTURA.—Em 12 de Maio de 1876.—As praças e Ofícios dos Corpos de Polícia, de Urbanos e de Bombeiros devem gozar das mesmas vantagens que os demais passageiros, quando embarcarem nos carros das Companhias de carris de ferro com passe dada e rubricado pelo seu respectivos chefes...	287
N. 253.—GUERRA.—Em 13 de Maio de 1876.—Resolve duvidas sobre as justificações e procurações para o afastamento militar.....	288
N. 254.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1876.—Approva a continuidade das taxas de 6% para os depósitos da Caixa Económica da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de 9% para os empréstimos do Monte de Socorro, além de outras providências...	289
N. 255.—MARINHA.—Em 13 de Maio de 1876.—Approva o mapa da distribuição dos navios da Armada.....	291
N. 256.—MARINHA.—Em 13 de Maio de 1876.—Altera o Aviso de 2 de Junho de 1868, relativo à Flotilha do Amazonas.....	291
N. 257.—MARINHA.—Em 16 de Maio de 1876.—Determina que os concertos dos navios pertencentes aos distritos navaes sejam feitos nos Arsenaes ali comprehendidos.....	293
N. 258.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1876.—Os Praticantes das Repartiçãoes de Fazenda não podem substituir os empregados de classe superior.....	293
N. 259.—FAZENDA.—Em 18 de Maio de 1876.—Indefere o requerimento de Manoel Ribeiro de Macedo e outros, pedindo a restituição do que de mais pagaram pelo imposto lançado sobre suas fábricas de socar hervamate, na Província do Paraná.....	296
N. 260.—FAZENDA.—Em 18 de Maio de 1876.—Approva a restituição, feita pela Alfândega do Pará, dos direitos pagos por uma partida de borracha, que se pretendia exportar, e foi vendida em hasta pública.....	296
N. 261.—IMPERIO.—Em 18 de Maio de 1876.—Dá instruções para o concurso á cadeira de linguagem articulada do Instituto dos Surdos-mudos.....	297

N. 262.—AGRICULTURA.—Em 18 de Maio de 1876.—Sobre a approvação dos estudos e orçamento do Companhia Great Western of Brazil Railway; a extensão da ponte do Boberibe e os terrenos da circumvalação do forte do Brum.....	299
N. 263.—AGRICULTURA.—Em 18 de Maio de 1876.—Resolve duvidas ácerca de trabalhos de classificação.	301
N. 264.—AGRICULTURA.—Em 19 de Maio de 1876.—Manda vigorar para a organização do pessoal e direcção técnica dos trabalhos do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, as Instruções de 26 de Fevereiro deste anno.....	302
N. 265.—GUERRA.—Em 19 de Maio de 1876.—Declara como se deve proceder a respeito da convocação dos alistados, nos termos do art. 62º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, não estando ainda apurado o alistamento em todas as Províncias.....	302
N. 266.—GUERRA.—Em 20 de Maio de 1876.—Determina que as Repartições do Ministério da Guerra não contratem fornecimento algum com firmas sociaes, sem que os associados exhibam seus contractos, ou, no caso negativo, provem a existencia da sociedade, na forma da lei.....	303
N. 267.—GUERRA.—Em 20 de Maio de 1876.—Declara que os alunos, tanto do 1.º como do 2.º anno do curso de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul, por não terem sido aprovados no exame de qualquer das cadeiras ou aulas de um anno, não são obrigados a repetir a frequencia de todas as outras, em que não estiverem plenamente aprovados.....	304
N. 268.—MARINHA.—Em 20 de Maio de 1876.—Transfere a Companhia de aprendizes marinheiros da fortaleza da Boa-Viagem para o edifício desocupado do Asylo de Invalidos da Marinha.....	304
N. 269.—JUSTIÇA.—Em 20 de Maio de 1876.—Sobre o lugar da residencia dos suplentes dos Juizes Municipaes.	306
N. 270.—GUERRA.—Em 22 de Maio de 1876.—Declara como deve ser contado o prazo, marcado no art. 40º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, no caso de nova reunião de uma Junta revisora.....	306
N. 271.—GUERRA.—Em 22 de Maio de 1876.—Declara qual o procedimento a seguir-se no caso de não se reunirem Juntas parochiaes nos prazos marcados na lei.....	307
N. 272.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre o pagamento dos respectivos direitos em um despacho de bijouteria prateada.....	308
N. 273.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1876.—Dá provimento ao recurso de A. Miltiet Fitho, e declara quaes são as obras consideradas de vidro n.º 1, para o pagamento das respectivas taxas.....	308
N. 274.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1876.—Todas as obras de vidro liso, lavrado, esmerilhado ou polido deverão ser consideradas de vidro n.º 1, para pagarem a taxa de 200 rs. por kilogramma.....	309

	PAGS.
N. 273.—FAZENDA.—Em 24 de Maio de 1876.—Indefere um recurso por ser da revista e por não se ter verificado nem uma das condições exigidas pelo art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1869.....	310
N. 276.—GUERRA.—Em 24 de Maio de 1876.—Declara que a Junta de sorteio compete adicionar os esclarecimentos obtidos a respeito de indivíduos, incluídos no alistamento para o serviço militar só com os nomes de baptismo.....	310
N. 277.—MARINHA.—Em 24 de Maio de 1876.—Manda abonar a diaria de 400 réis aos menores, que por falta de recursos deixam de ser remetidos para terem praça nas companhias de aprendizes marinheiros.....	311
N. 278.—IMPERIO.—Em 26 de Maio de 1876.—Sobre a convocação extraordinária das Juntas municipais.	312
N. 279.—JUSTICA.—Em 26 de Maio de 1876.—Enquanto exerce o lugar de Juiz Municipal, deixa o Vereador de servir nesta qualidade.....	312
N. 280.—JUSTICA.—Em 26 de Maio de 1876.—Sómente em execução de partilhas compete ao Juiz de Orphãos proceder à separação da quinhões de terras entre os orphãos e co-herdeiros interessados.....	313
N. 281.—AGRICULTURA.—Em 26 de Maio de 1876.—Solicita provisórias para que cessem os aforamentos de terrenos de marinhais no litoral da cidade do Recife.	313
N. 282.—AGRICULTURA.—Em 26 de Maio de 1876.—Declara não ser indispensável o conhecimento prévio da quota de emancipação para que se realize a verificação do valor dos escravos.....	314
N. 283.—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1876.—Nega provimento a um recurso, sobre imposição de multa, por não haverem sido dados à matrícula diversos escravos no devido tempo.....	315
N. 284.—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1876.—Aos empregados deste Ministério abonam-se os serviços que tenham prestado como addidos a qualquer Repartição, só por ocasião de aposentadoria.....	315
N. 285.—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1876.—Recomenda-se as Thesourarias de Fazenda que nos pedidos de aumento de crédito para a verba «Estações de arrecadação» demonstrem a insuficiencia da verba e justifiquem a necessidade do aumento pelo modo indicado no modelo junto.....	316
N. 286.—GUERRA.—Em 26 de Maio de 1876.—Declara que deve ser remetido a Secretaria de Estado um mappa numerico dos alistados constantes das tres relações, de que trata o art. 43 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.....	318
N. 287.—GUERRA.—Em 27 de Maio de 1876.—Declara que as Juntas de sorteio não se devem reunir senão depois de apurado o alistamento em todas as Províncias, e de marcados os respectivos contingentes.	318
N. 288.—AGRICULTURA.—Em 27 de Maio de 1876.—Permitte a continuação do pessoal extraordinario na Repartição da conservação do porto do Recife, com tanto que não haja aumento de despesa.....	319

N. 289.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1876.—Indefere o recurso da Companhia Messageries maritimes sobre o pagamento de direitos em dobro pela falta de um volume incluído no manifesto do vapor <i>Mendoza</i> e não descarregado.....	320
N. 290.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1876.—Indefere um recurso de revisão por não se ter dado nenhuma das condições especificadas no art. 76º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.....	320
N. 291.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1876.—Approva algumas deliberações tomadas pelo Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	321
N. 292.—GUERRA.—Em 29 de Maio de 1876.—Resolve diversas duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz da parochia de D. Pedrito, na Província do Rio Grande do Sul, com reiação ao alistamento para o serviço militar.....	322
N. 293.—GUERRA.—Em 29 de Maio de 1876.—Declara que aos Aprendizes Artifeiros se deve distribuir na occasião de assentarem praça mais uma blusa e uma calça de brim pardo.....	324
N. 294.—FAZENDA.—Em 29 de Maio de 1876.—Defere por equidade um recurso do Dr. Manoel Endrino Rêgo Valença e manda restituir as taxas de escravos que pagará.....	325
N. 295.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfândega de Pernambuco, que cobrou direitos em dobro pela diferença para mais entre o peso líquido legal e o real verificado na conferencia de uns gigos com louça.....	325
N. 296.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfândega de Pernambuco, que cobrou direitos em dobro pela diferença para mais entre o peso líquido legal e o real verificado na conferencia de diversas caixas com chá da India.....	326
N. 297.—JUSTICA.—Em 3 de Maio de 1876.—Quesitos no intuito de melhorar o serviço da administração da Justica.....	327
N. 298.—IMPERIO.—Em 30 de Maio de 1876.—Declara os vencimentos que competem aos substitutos do Imperial Colégio de Pedro II quando substituem os respectivos Professores.....	329
N. 299.—IMPERIO.—Em 31 de Maio de 1876.—Manda considerar valido para a matrícula na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o exame de historia feito na Escola de Marinha.....	330
N. 300.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1876.—Approva o acto da Thesouraria do Para, dando provimento aos recursos interpostos de decisão da Alfândega sobre troca de dous volumes submettidos a despacho.....	330
N. 301.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1876.—As embarcações nacionaes não estão sujeitas ao imposto de pharões criado pelo art. 2º do Decreto n.º 6053 de 43 de Dezembro de 1875.....	331

	PÁGS.
N. 302.—AGRICULTURA.—Em 31 de Maio de 1876.—Resolve sobre a classificação, arbitramento do valor e transferência de escravos.....	332
N. 303.—AGRICULTURA.—Em 31 de Maio de 1876.—Que a Companhia da via férrea de Baturité deve prestar esclarecimentos e informações ao respectivo Engenheiro fiscal, sob as penas do seu contrato, no caso de não os prestar.....	333
N. 304.—AGRICULTURA.—Em 31 de Maio de 1876.—Approva a planta geral e os perfis da estrada de ferro da Leopoldina e a alteração feita entre o kilometro 74 e a cidade de Leopoldina.....	333
N. 305.—AGRICULTURA.—Em 31 de Maio de 1876.—Declara que o laudo protocolado pelo Conselheiro João Lins Vieira Ganssano de Siniabu é válido unicamente no que se refere a taxas devidas pela inteligência dada à expressão—predio.....	334
N. 306.—AGRICULTURA.—Em 31 de Maio de 1876.—Explica como se deve entender a redacção da clausula 2. <sup>a</sup> do contrato de 48 de Dezembro de 1875....	335
N. 307.—AGRICULTURA.—Em o 1. <sup>o</sup> de Junho de 1876.—A desistência feita por Robert Souter das vantagens que lhe pudessem provir da sua proposta, não o pode prejudicar dos juros a que tenha direito pelo depósito de 20:60\$00 em moeda.....	336
N. 308.—IMPERIO.—Em o 1. <sup>o</sup> de Junho de 1876.—Declara que os Guardas Nacionaes destacadoss não estão privados de ser qualificados.....	336
N. 309.—AGRICULTURA.—Em 2 de Junho de 1876.—Declara que os trabalhos annuais das Juntas classificadoras de escravos, uma vez concluidos, subsistem inalteraveis ate a futura reunião.....	337
N. 310.—AGRICULTURA.—Em 2 de Junho de 1876.—Declara que no caso de desmembramento de uma freguezia deve o Collector da que houver sido desmembrada remetter ao da nova freguezia uma relação dos escravos na estação competente, com as necessarias observações, a fim de facilitar a escrituração e averbações que tenham de seguir-se-lhe.	338
N. 311.—GUERRA.—Em 2 de Junho de 1876.—Declara quando deve ser feita a pintura do material de artilleria das fortalezas.....	339
N. 312.—FAZENDA.—Em 2 de Junho de 1876.—Os caixeiros ou prepostos de casas commerciaes não podem ser admitidos nas alfandegas a agenciar negocios das mesmas casas, sem que tenham satisfeito as formalidades exigidas pelo art. 648 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.....	339
N. 313.—FAZENDA.—Em 3 de Junho de 1876.—Indefere um recurso sobre classificação de mercadoria, por caber a importancia dos direitos na alcada da Inspectoria da Alfandega.....	340
N. 314.—AGRICULTURA.—Em 4 de Junho de 1876.—Escravos não matriculados no prazo da lei devem ser considerados livres, independentemente do qualquer titulo ou carta, bastando-lhes a certidão de não haverem sido dados em tempo á matricula especial.	346

## PÁGS.

N. 315.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1876.—A filha é militar, desde que exerce emprego retribuído, quer este seja geral, quer provincial, ou mesmo municipal, perde o direito ao meio soldo do seu pai. ....	341
N. 316.—JUSTICA.—Em 5 de Junho de 1876.—As disposições do Regimento de Custas não são applicáveis ao processo eleitoral.....	342
N. 317.—MARINHA.—Em 6 de Junho de 1876.—Propostas para fornecimentos.....	343
N. 318.—GUERRA.—Em 6 de Junho de 1876.—Declara como devem proceder as Juntas de sorteio no caso de não achar-se apurado o alistamento em todas as Províncias.....	343
N. 319.—AGRICULTURA.—Em 6 de Junho de 1876.—O despacho de pagamento deve ser lançado na última página da folha que contiver a somma total de sua importância.....	344
N. 320.—JUSTICA.—Em 7 de Junho de 1876.—Sobre os vencimentos, que devem perceber os suplentes, quando substituirem o Juiz Municipal de termos reunidos.....	344
N. 321.—AGRICULTURA.—Em 8 de Junho de 1876.—É illegal a eleição de Director da Companhia da via férrea de Baturité que recaiu em um negociante com quem a mesma Companhia tem transações commerciais, bem como a do Juiz de Direito da comarca da Fortaleza.....	345
N. 322.—AGRICULTURA.—Em 8 de Junho de 1876.—Declara que, salva a unica exceção prevista no art. 9º § 3.º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, os alforriados com clausulas de serviço não podem ser contemplados na classificação, e, se classificados, devem ser omitidos.....	346
N. 323.—AGRICULTURA.—Em 8 de Junho de 1876.—Remette cópia das instruções dadas ao Engenheiro José Ewbank da Câmara para inspecionar a organização do pessoal e estado do material e do serviço de conservação do porto do Recife.....	347
N. 324.—FAZENDA.—Em 8 de Junho de 1876.—Sobre o selo a que estão sujeitas as nomeações de Escrivães de qualquer Juizo.....	349
N. 325.—FAZENDA.—Em 8 de Junho de 1876.—O empregado de Alfandega, mandado addir a outra, perde o direito à respectiva porcentagem, contada do dia do embarque, desde que não segue directamente para o seu destino.....	350
N. 326.—FAZENDA.—Em 8 de Junho de 1876.—Recomenda o exacto cumprimento da Circular de 17 de Março de 1874, na parte em que manda carimbar as notas substituídas ou dilaceradas, à proporção que forem trocadas pelas Repartiçãoes competentes.	350
N. 327.—FAZENDA.—Em 9 de Junho de 1876.—Provimento de um recurso contra a classificação de panninho estampado dada na Alfandega da Corte a uma fazenda pelos recorrentes submetida a despacho como panninho lustroso ordinário próprio para forro.....	351

N. 328.—FAZENDA.—Em 9 de Junho de 1876.—Explica a disposição do Decreto n.º 6050 de 41 de Dezembro ultimo, relativa aos navios que trouxerem gado para consumo desta cidade.....	332
N. 329.—GUERRA.—Em 9 de Junho de 1876.—Approva a deliberação, que tomou a Presidência da Bahia, de declarar que foi regular o procedimento de uma Junta revisora, que considerou isento do serviço militar o filho unico de uma mulher, casada com um individuo completamente paralytic.....	333
N. 330.—FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1876.—Concede aos paquetes da Companhia de navegação entre os portos de Bremen, Bahia, Rio de Janeiro, Montevideó e Buenos-Ayres (Norddeutscher Lloyd) os favores de que trata o Decreto n.º 4955 de 4 de Maio de 1872.....	333
N. 331.—FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1876.—Responde a uma Consulta do Ministerio da Guerra, sobre o seito que devem pagar os contractos celebrados pelos conselhos económicos dos corpos e estabelecimentos militares, e bem assim os recibos passados por quantias provenientes de contractos sujeitos ao seito proporcional.....	334
N. 332.—FAZENDA.—Em 11 de Junho de 1876.—Indefere o recurso do Capitão do Lugar <i>Frederik</i> contra a aprehensão de diversos objectos encontrados a bordo do dito navio e não manifestados; e observa que não devem ser aceitos os requerimentos que, como no caso sujeito, contiverem phrases inconvenientes e offensivas.....	335
N. 333.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1876.—As substituições das fianças dos Corretores e Leiloeiros estão sujeitas ao seito proporcional.....	336
N. 334.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1876.—Determina que o pagamento dos juros das apófices transferidas desta Corte para as Províncias, se efectue á vista do officio que acompanha o conhecimento passado pela Caixa de Ameritzação.....	337
N. 335.—IMPERIO.—Em 12 de Junho de 1876.—Sobre as atribuições das Juntas municipais nomeadas extraordinariamente .....	337
N. 336.—GUERRA.—Em 12 de Junho de 1876.—Declara por queira devem ser rubricados e abertos os livros para os trabalhos de sorteio.....	338
N. 337.—MARINHA.—Em 12 de Junho de 1876.—Nos arsenaes onde não houver artífices militares os aprendizes artífices de 16 a 21 annos de idade são considerados avultos e operarios aquartelados....	338
N. 338.—AGRICULTURA.—Em 13 de Junho de 1876.—O facto de ter sido relevada uma multa imposta pela omissão da matrícula de uma menor livre, não firma regra geral.....	339
N. 339.—FAZENDA.—Em 13 de Junho de 1876.—Indefere um recurso de decisão da Alfandega sobre indemnização de dâmino, por ter sido este casual.....	339

## PAGS.

N. 340.—FAZENDA.—Em 13 de Junho de 1876.—Confirma a classificação de chapéos de pello de lebre abatidos, dada na Alfandega à mercadoria que Joaquim Alvaro da Armada & C.ª submeteram a despacho como—camisas de pello de lebre para cobrir chapéos.....	360
N. 341.—FAZENDA.—Em 13 de Junho de 1876.—O empregado suspenso preventivamente não tem direito a gratificação do seu lugar.....	361
N. 342.—FAZENDA.—Em 14 de Junho de 1876.—Dá provimento a um recurso contra decisão da Alfandega, que mandara classificar como —litas finas para reforço—as que os recorrentes submeteram a despacho como próprias para ferreiro e carpinteiro, e declara que a nota n.º 106 do art. 1212 da Tarifa refere-se exclusivamente à 1.ª parte do mesmo artigo.....	361
N. 343.—FAZENDA.—Em 14 de Junho de 1876.—Os certificados de pagamento do imposto de pharões estão sujeitos ao selo fixo de 200 réis e emolumentos especificados no § 108 da tabella annexa ao Decreto n.º 4336 de 1869.....	362
N. 344.—MARINHA.—Em 14 de Junho de 1876.—Manda observar, provisoriamente, o Regulamento para as praticagens das barras de Itajahy e Araranguá, na Província de Santa Catharina.....	363
N. 345.—MARINHA.—Em 16 de Junho de 1876.—Declara que sómente podem entrar em concurso para o lugar de 4.º Escripturário da Contadoria da Marinha os Praticantes que tiverem, pelo menos, um anno de efectivo exercicio.....	370
N. 346.—AGRICULTURA.—Em 16 de Junho de 1876.—Releva a multa de 30\$000 imposta pelo Presidente da Província a o Promotor Publico da comarca de Serinham em por não ter feito a classificação de escravos.....	371
N. 347.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1876.—Provimento de um recurso contra a classificação de tecido de lã trancado, dada na Alfandega da Corte a certa mercadoria que já tem sido despachada como casimira singela, em virtude de decisões anteriores....	372
N. 348.—FAZENDA.—Em 17 de Junho de 1876.—Os Thesouriros, quando legalmente impedidos, devem nomear pessoa idónea que os substitua sob sua responsabilidade.....	373
N. 349.—IMPERIO.—Em 17 de Junho de 1876.—Sobre a convocação extraordinaria das Juntas municipaes....	374
N. 350.—AGRICULTURA.—Em 17 de Junho de 1876.—Os Escrivães das comissões de medição de terras não têm vencimentos fixos, percebendo apenas uma parte da quantia paga pelos posseiros e sesmeiros por braça quadrada corrente e medida.....	375
N. 351.—AGRICULTURA.—Em 17 de Junho de 1876.—Providencia sobre a conservação da estrada de Alcobaça na Província do Pará.....	375

	PAGS.
N. 352.—MARIÑHA.—Em 19 de Junho de 1876.—Altera a tabela annexa ao Aviso de 23 de Junho do anno proximo findo, regulando a distribuição e abono extraordinario de fardamento aos aprendizes marinheiros.....	376
N. 353.—FAZENDA.—Em 19 de Junho de 1876.—Nos processos de arbitramento, que ocorrem nas Alfandegas, só os peritos ou praticos do commerce devem prestar juramento, e não os empregados por já serem juramentados.....	377
N. 354.—GUERRA.—Em 19 de Junho de 1876.—Declara que as praças de pret. promovidas a Alféraves-alumnos, não têm direito a adiantamento de soldo para seus uniformes.....	378
N. 355.—IMPERIO.—Em 20 de Junho de 1876.—Sobre a nomeação de pessoas que auxiliem o Secretario das Caixas Municipais, e o prolongamento das sessões diárias das Juntas municipais.....	378
N. 356.—JUSTICA.—Em 21 de Junho de 1876.—Quando o réo estiver preso, tór pobre ou a Justica tiver interesse na causa, devem expedir-se os autos <i>ex-officio</i> .	379
N. 357.—MARINHA.—Em 21 de Junho de 1876.—Indica o destino que devem ter os espólios dos aprendizes marinheiros falecidos nas companhias das províncias.....	380
N. 358.—AGRICULTURA.—Em 22 de Junho de 1876.—Resolvo duvidas sobre as folhas do pessoal e ferias de trabalhadores.....	380
N. 359.—AGRICULTURA.—Em 22 de Junho de 1876.—Comissão para escolher e indicar o melhor traçado para uma estrada de ferro ou uma via de comunicação mixta entre a capital do Imperio e a Província de Mato Grosso.....	381
N. 360.—FAZENDA.—Em 22 de Junho de 1876.—Os Continuos das Thesourarias não têm direito a custas ou gratificações pelo facto de servirem de pregoeiros nos casos de arrematações por parte da Fazenda Nacional.....	382
N. 361.—FAZENDA.—Em 23 de Junho de 1876.—Indefere o recurso de Joaquim Alvaro da Armada & C. <sup>a</sup> contra a classificação de — chapéos abatidos — dada na Alfandega à mercadoria que pretendiam despachar como — camisas de pelú de lebre para cobrir chapéos.....	382
N. 362.—IMPERIO.—Em 23 de Junho de 1876.—Providencia sobre a apresentação de esclarecimentos, provas, denuncias e reclamações, bem como sobre a interposição de recursos nas Juntas municipais.....	383
N. 363.—JUSTICA.—Em 26 de Junho de 1876.—É incompetente a Assemblea Provincial para processar o Chefe de Policia.....	383
N. 364.—JUSTICA.—Em 26 de Junho de 1876.—Incumbe aos Escrivães da Relação cobrar os autos, findos os termos, e ao respectivo Presidente providenciar na forma da lei contra abuso do retardamento pelos Advogados.....	383

N. 365.—JUSTICA.—Em 26 de Junho de 1876.—Há incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Carcerário e Agente do Correio.....	383
N. 366.—FAZENDA.—Em 26 de Junho de 1876.—Os materiais importados nas Províncias para obras, embora publicas, não gozam da isenção de direitos si não tiverem vindo por conta da respectiva Administração Provincial.....	385
N. 367.—FAZENDA.—Em 26 de Junho de 1876.—Os Escrivães das Collectorias não perdem a porcentagem quando licenciados, visto que os respectivos Ajudantes servem sob a responsabilidade dos mesmos Escrivães, nos casos de substituição, e são pagos à custa delles.....	386
N. 368.—FAZENDA.—Em 27 de Junho de 1876.—Releva um Collector de rendas geraes de parte do alcance verificado em suas contas, pelo que de menos arrecadou do imposto sobre lojas, por ter sido o alcance, nessa parte, devido ao lançamento feito pelo seu antecessor.....	387
N. 369.—FAZENDA.—Em 27 de Junho de 1876.—As certidões devem ser passadas nos proprios requerimentos em que forem pedidas, e em acto continuo.....	388
N. 370.—AGRICULTURA.—Em 27 de Junho de 1876.—Não cabe multa aos senhores de escravos residentes e matriculados em localidade desmembrada de um município e anexado a outro, quando deixam de declarar esta alteração a Collectoria do novo município.....	388
N. 371.—AGRICULTURA.—Em 28 de Junho de 1876.—Declara as razões pelas quaes não pode ser aceita a d'acção feita pelo cidadão Francisco Sabino de Freitas Reis.....	389
N. 372.—AGRICULTURA.—Em 28 de Junho de 1876.—Providencia acerca da averbação de manumissões....	392
N. 373.—AGRICULTURA.—Em 28 de Junho de 1876.—Solicita informações acerca das terras e estabelecimentos destinados por seu possuidor para a fundação de uma colónia em Tury-Assú, Província do Maranhão.....	393
N. 374.—AGRICULTURA.—Em 28 de Junho de 1876.—A falta de matrícula faz presumir negligencia da parte dos interessados.....	394
N. 375.—GUERRA.—Em 28 de Junho de 1876.—Declara que as praças dos Corpos de Polícia estão sujeitas ao atistamento para o servigo do Exercito e Armada, salvo se tiverem a seu favor alguma das isenções da lei.....	395
N. 376.—IMPÉRIO.—Em 30 de Junho de 1876.—Sobre recursos eleitoraes.....	395
N. 377.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1876.—Não são competentes os Inspetores das Alfandegas para concederem licenças aos respectivos Guardas.....	396
N. 378.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre direitos de joias, podendo a decisão recorrida na alcada da Alfandega, e não verificar-se nenhuma das hypotheses que dão lugar ao recurso de revista.....	396

	PAGS.
N. 379.—IMPERIÓ.—Em o 4. <sup>º</sup> de Julho de 1876.—Sobre custas por actos eleitoraes.....	397
N. 380.—MARINHA.—Em o 4. <sup>º</sup> de Jutho de 1876.—Declara que o art. 246 do Regulamento do 2 <sup>º</sup> de Maio de 1874, prohíbe a percepção de quaequer emolumentos aos empregados das Inspectorias dos Arsenaes de Marinha do Imperio.....	397
N. 381.—JUSTICA.—Em 3 de Julho de 1876.—O Juiz Presidente da Junta municipal conserva o exercicio da jurisdição plena.....	398
N. 382.—AGRICULTURA.—Em 4 de Julho de 1876.—Declara extensiva ao pagamento de armazenagem e capatâzia a isenção de direitos de importação para um carro e seus accessórios, destinados ao serviço do Corpo de Bombeiros.....	399
N. 383.—FAZENDA.—Em 4 de Julho de 1876.—Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Santa Anna do Ipanema, Província das Alagoas.	399
N. 384.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1876.—Nega provimento a um recurso concernente ao despacho de uns adereços de borracha, na Alfandega da Bahia, por estar a decisão recortida dentro da algada daquelle Repartição, e não haver motivo para recurso de revista.....	400
N. 385.—JUSTICA.—Em 5 de Julho de 1876.—Custas que se devem contar aos Advogados e Solicitadores nos inventarios.....	400
N. 386.—FAZENDA.—Em 6 de Julho de 1876.—Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por seis caixas contendo brim de linho, submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.....	401
N. 387.—FAZENDA.—Em 6 de Julho de 1876.—Indefere um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre indemnização de danno causado por agua da chuva em uns fardos de canhamaçao...	402
N. 388.—AGRICULTURA.—Em 6 de Julho de 1876.—Os encarregados da matrícula devem aceitar para os fins da averbação as notas e escripturas de alienação de escravos, transmissões e outras, ainda quando estas não mencionem a província a que pertence o município em que os escravos foram matriculados.	402
N. 389.—AGRICULTURA.—Em 6 de Julho de 1876.—Declara que os encanamentos principaes da serra do Tingua devem ser assentados ao longo da estrada da Policia.	403
N. 390.—MARINHA.—Em 7 de Julho de 1876.—Modifica as disposições do Aviso do 1. <sup>º</sup> de Maio de 1874 que concede o uso da farda de Oficial da Armada aos Commandantes dos vapores da Companhia do Amazonas.....	404
N. 391.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre pagamento de direitos em dobro por diferença de quantidade em um despacho de farinha de trigo.....	405

N. 392.—FAZENDA.—Em 8 de Julho de 1876.—Indefere o recurso de Fox Gepp & C. <sup>a</sup> da decisão da Alfandega, que classificou como panno abafado com mescla de algodão a fazenda por elles submettida a despacho como baeta de lã e algodão.....	406
N. 393.—AGRICULTURA.—Em 8 de Julho de 1876.—Estabelece regras sobre a classificação de escravos....	406
N. 394.—JUSTIÇA.—Em 8 de Julho de 1876.—Casos em que compete ao Presidente da Relação nomear substituto do Secretário.....	408
N. 395.—IMPERIO.—Em 10 de Julho de 1876.—Sobre a publicação de listas eleitoraes.....	409
N. 396.—AGRICULTURA.—Em 10 de Julho de 1876.—Designa a povoaçao dos Tres Corações do Rio Verde para ponto terminal da estrada de ferro.....	409
N. 397.—FAZENDA.—Em 10 de Julho de 1876.—Os 2. <sup>os</sup> Conferentes não têm direito ao vencimento do lugar vago de 1. <sup>o</sup> Conferente, visto serem iguaes as atribuições de ambos esses lugares, que constituem uma só classe.....	410
N. 398.—FAZENDA.—Em 11 de Jutho de 1876.—Nega provimento ao recurso de Eduardo Ashworth & C. <sup>a</sup> interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que classificou como « panno abafado de lã e algodão » a mercadoria que submetteram a despacho como « baetão de lã e algodão ».....	411
N. 399.—FAZENDA.—Em 11 de Jutho de 1876.—Sobre os vencimentos que competem a um Thesoureiro preso administrativamente, e depois pronunciado por crime de responsabilidade.....	411
N. 400.—FAZENDA.—Em 12 de Julho de 1876.—Só devem ser revistas as contas que forem consideradas importantes.....	412
N. 401.—JUSTIÇA.—Em 12 de Julho de 1876.—Emolumentos do Juiz de Paz ; competência do respectivo Escrivão para fazer citações ; e salario que lhe cabe por tais actos.....	413
N. 402.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1876.—Indefere um recurso da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de botões.....	414
N. 403.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1876.—O premio de que tratam a Lei n. <sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 41, § 5. <sup>o</sup> , n. <sup>o</sup> 2, e o Regulamento n. <sup>o</sup> 5383 de 11 de Abril de 1874, art. 8. <sup>o</sup> , é devido, não pelo destino do navio, mas pela capacidade delle.....	414
N. 404.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de tecido submetido a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro como « panninho de algodão corado com mescla de seda ».....	415
N. 405.—AGRICULTURA.—Em 13 de Julho de 1876.—Manda intimar a Companhia City Improvements para proceder as obras necessarias ao rebaixamento do cano de esgoto existente ao longo do cang <sup>o</sup> do Mangue,	416

N. 406.—AGRICULTURA.—Em 13 de Julho de 1876.—Deveem os Parochos, não obstante a execução do registro civil, continuar a fazer os assentamentos de que trata o art. 8. <sup>o</sup> § 5. <sup>o</sup> da Lei n. <sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.....	417
N. 407.—IMPERIO.—Em 14 de Julho de 1876.—Sobre o direito de votar dos cidadãos qualificados em grão de recurso.....	418
N. 408.—IMPERIO.—Em 14 de Julho de 1876.—Declara como deve ser interpretado o art. 5. <sup>o</sup> dos estatutos da Sociedade Portugueza de Beneficencia.....	419
N. 409.—MARINHA.—Em 13 de Julho de 1876.—Dá provisões sobre o abono de seis meses de fardamento a trazido as praças do corpo de imperiais marinheiros.....	420
N. 410.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro como borracha em laminas.....	421
N. 411.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, sobre classificação de peles preparadas.....	422
N. 412.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1876.—O empregado mandado servir como additivo em outra Repartição tem direito a todos os vencimentos do seu lugar.....	423
N. 413.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1876.—Declara que compete ao Poder Legislativo a concessão do terreno necessário a uma nova povoação nas cabeceiras do arroio Bojuru.....	423
N. 414.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1876.—Só poderão ser admitidos Colaboradores para auxiliarem o serviço das Thesourarias de Fazenda, quando houver sobre na verba do respectivo expediente.....	424
N. 415.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1876.—Os navios nacionaes não estão sujeitos ao imposto de pharões.	425
N. 416.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro como <i>funbird</i> .....	425
N. 417.—AGRICULTURA.—Em 18 de Julho de 1876.—Resolve duvidas sobre título de posse.....	426
N. 418.—AGRICULTURA.—Em 18 de Julho de 1876.—Autoriza a preferir o local para o entroncamento do prolongamento da estrada de ferro da Bahia com a parte já construida, que a isso melhore preste, e se approxime, o mais possível, da estação de Alagoinhas.	427
N. 419.—JUSTIÇA.—Em 19 de Julho de 1876.—Estando em uma comarca impedidos para a Presidência do Jury o Juiz de Direito e seus substitutos, e havendo na comarca vizinha deus Juizes de Direito, cabe a estes fazer alternadamente aquelle serviço.....	428
N. 420.—JUSTIÇA.—Em 19 de Julho de 1876.—Não pode servir como Delegado de Polícia um tio do 1. <sup>o</sup> suplente do Juiz Municipal do termo.....	429

N. 421.—JUSTICA.—Em 19 de Julho de 1876.—São incompatíveis os cargos de 1.º suplente do Juiz Municipal e médico de partido público.....	430
N. 422.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1876.—Nega provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega de Pernambuco, sobre despacho de cha contido em pequenas caixas, vindas dentro de outras maiores.....	430
N. 423.—FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1876.—Sobre um recurso interposto da decisão da Alfandega de Pernambuco, relativamente a um despacho de cordas de tripa para violão.....	431
N. 424.—GUERRA.—Em 20 de Julho de 1876.—Declara que fica extensiva aos voluntários do Exército a disposição do Aviso de 22 de Agosto de 1868 sobre o modo do pagamento dos prémios dos engajados, que tenham perdido os respectivos títulos.....	432
N. 425.—AGRICULTURA.—Em 20 de Julho de 1876.—Sobre a entrega da indemnização dos escravos libertados.	432
N. 426.—IMPERIO.—Em 22 de Julho de 1876.—Declara que os arts. 46 e 47 do Decreto n.º 2.41 de 19 de Dezembro de 1870 referem-se às sociedades estrangeiras que viereem estabelecer-se no Império, e não as que nello se organizam.....	433
N. 427.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria, submetida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, por estar a importância dos direitos dentro da respectiva alçada.....	434
N. 428.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1876.—Sobre a isenção no pagamento de armazenagem, por tres dias, concedida pela Tesouraria do Crá, aos generos mencionados nas Tabellas n.ºs 6 e 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, recolhidos nos armazens da Alfandega, por motivos de força maior.....	434
N. 429.—GUERRA.—Em 22 de Julho de 1876.—Declara como se deve proceder em relação aos cidadãos atistados que apresentarem provas de ser casados.	435
N. 430.—GUERRA.—Em 22 de Julho de 1876.—Sobre a remessa do mappa numérico, exigido pela Circular de 23 de Maio de 1876.....	436
N. 431.—AGRICULTURA.—Em 22 de Julho de 1876.—Aprova o quadro do pessoal e respectivos vencimentos da estrada de ferro de Baturité.....	436
N. 432.—AGRICULTURA.—Em 22 de Julho de 1876.—Aprova o quadro dos empregados e respectivos vencimentos da estrada de ferro do Carangola.....	437
N. 433.—JUSTICA.—Em 22 de Julho de 1876.—Emolumentos devidos ao Juiz no caso de arrematação ou adjudicação de bens.....	437
N. 434.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1876.—Dé provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro como cassineta de lã e algodão, e por ella considerada como panuo de lã e algodão.....	438

	PAGS.
N. 433.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1876.—Os títulos de meio soldo menor de 200\$000 estão sujeitos ao selo fino de duzentos réis.....	439
N. 436.—FAZENDA.—Em 26 de Julho de 1876.—Exige informações das Thesourarias de Fazenda sobre o emprego que tiveram as quotas distribuídas por conta do fundo de emancipação.....	440
N. 437.—MARIÑHA.—Em 26 de Julho de 1876.—Faz extensiva ao Ministério da Marinha a disposição do Aviso de 20 de Setembro de 1872, expedido pelo Ministério da Guerra fixando o máximo para a despesa com o enterro de Oficiais que não deixarem recursos.....	440
N. 438.—AGRICULTURA.—Em 26 de Julho de 1876.—Annulla a concessão gratuita feita a Samuel Huggins de cinco leguas em quadro de terras devolutas na fronteira da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul entre os rios Santo Christo e Nhucorá.....	441
N. 439.—AGRICULTURA.—Em 26 de Julho de 1876.—Deve ser provado perante a Junta classificadora o impedimento do Escrivão, que se escusar ao serviço que lhe compete.....	442
N. 440.—JUSTICA.—Em 26 de Julho de 1876.—Declara que o Juiz Municipal é o competente para ordenar a prisão antes da formação da culpa nos crimes comuns, e dá outras decisões.....	443
N. 441.—JUSTICA.—Em 27 de Julho de 1876.—Não pôde ser acumulado o cargo de Escrivão de Paz com o de Escrivão da Collectoria.....	444
N. 442.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre classificação de botões submettidos a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, por estar a importância dos direitos dentro da respectiva alçada.....	445
N. 443.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submettida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, como—camisas de feltro, de coelho ou lebre, para cobrir chapéos.....	445
N. 444.—FAZENDA.—Em 28 de Julho de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de chales, submettidos a despacho na Alfandega da Bahia.....	446
N. 445.—FAZENDA.—Em 28 de Julho de 1876.—Aos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas compete pôr o — cumprir-se — nas licenças concedidas aos respectivos Escrivães.....	447
N. 446.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1876.—Indefere um recurso sobre classificação de tubos de metal submettidos a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, por estar a importância dos direitos dentro da respectiva alçada.....	447
N. 447.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submettida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, por estar a importância dos direitos dentro da respectiva alçada.....	448

N. 448.—GUERRA.—Em 31 de Julho de 1876.—Manda proceder a novo alistamento em o 1. <sup>º</sup> de Agosto deste anno, não obstante não ter havido ainda o sorteio militar.....	439
N. 449.—JUSTICA.—Em 31 de Julho de 1876.—O réo de crime inafiançável, solto em virtude de absolvição unânime do Jury, da qual tiver havido appelação, deve ser preso, quando a Relação mandar submettê-lo a novo julgamento.....	450
N. 450.—AGRICULTURA.— Em 31 de Julho de 1876.—Declara aceita a proposta e projecto da Companhia City Improvements para as obras de canalização do rio Banana Podre.....	450
N. 451.—AGRICULTURA.—Em o 1. <sup>º</sup> de Agosto de 1876.—Declara que fica sem efeito a concessão <i>sub conditione</i> , de transporte a preço reduzido na parte da estrada de ferro pertencente à Companhia ingleza, e substituída pelas alterações das tarifas.....	451
N. 452.—AGRICULTURA.— Em 1. <sup>º</sup> de Agosto de 1876.—aprova os planos-typos das estações da 1. <sup>ª</sup> secção da estrada de ferro do Garangola.....	452
N. 453.—AGRICULTURA.—Em o 1. <sup>º</sup> de Agosto de 1876.—Fixa a época em que se deve começar a contar o prazo do privilegio concedido para a illuminacão a gaz, a esta capital.....	452
N. 454.—IMPERIO.— Em o 1. <sup>º</sup> de Agosto de 1876.—Sobre livros para os trabalhos de qualificação e retribuição dos actos praticados pelos Escrivães no processo eleitoral.....	453
N. 455.—GUERRA.—Em 2 de Agosto de 1876.—Declara por quem devem ser lavrados os termos de abertura e encerramento do livro do sorteio e dos demais destinados ao serviço da respectiva Junta.....	454
N. 456.—AGRICULTURA.—Em 3 de Agosto de 1876.—Manda pôr em efectiva e rigorosa execucão as Posturas Municipaes de 26 de Outubro de 1867 e 23 de Abril de 1870.....	454
N. 457.—AGRICULTURA.— Em 3 de Agosto de 1876.—Concede autorização á Companhia Botanical Garden Rail Road para assentar um desvio na rua da Guanabara.....	455
N. 458.—AGRICULTURA.—Em 3 de Agosto de 1876.— Autoriza a edificação de uma estação reclamada pelos moradores da freguezia do Chapéu de Uvas, em Minas Geraes.....	456
N. 459.—FAZENDA.—Em 3 de Agosto de 1876.— Confirma a decisão da Alfandega, que classificou como papel para escrever e estamparia a mercadoria submettida a despacho como papel para impressão...	456
N. 460.—FAZENDA.—Em 3 de Agosto de 1876.—Declara que a multa do art. 33, combinado com o art. 33 do Regulamento n.º 4833 de 1 de Dezembro de 1871, deve ser repetida tantas vezes quantos forem os precravos omittidos na declaracão de mudanca de residencia, de domínio ou fulcimento.....	457

	PAGS.
N. 461.—FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1876.—Da provimento a um recurso interposto da decisão da Alfândega sobre pagamento de direitos por diferença de qualidade.....	458
N. 462.—GUERRA.—Em 5 de Agosto de 1876.—Declara que se deve proceder a novo alistamento neste anno, não obstante não ter havido ainda o primeiro sorteio, e que as isenções, de que trata o § 2. <sup>o</sup> do art. 9. <sup>o</sup> , só vigoram no primeiro anno da execução do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873.....	459
N. 463.—GUERBA.—Em 7 de Agosto de 1876.—Declara que ao Subdelegado do 1. <sup>o</sup> distrito da freguezia de S. José, na Corte, compete tomar parte nos trabalhos de alistamento, devendo o do 2. <sup>o</sup> funcionar só no impedimento daquele.....	460
N. 464.—AGRICULTURA.—Em 8 de Agosto de 1876.....	460
N. 465.—IMPERIO.—Em 9 de Agosto de 1876.—Declara que os autographos das leis provinciais não podem produzir os effeitos sem as assinaturas dos membros efectivos da mesa de Assemblea Legislativa ou de seus legítimos substitutos.....	462
N. 466.—IMPERIO.—Em 9 de Agosto de 1876.—Sobre eleição em paróquia ainda não canonicamente provida.....	463
N. 467.—JUSTICA.—Em 9 de Agosto de 1876.—O Procurador da Corôa deve officiar nas causas da Fazenda Provincial, mas não tem direito a custas em tais causas nem nas da Fazenda Nacional.....	464
N. 468.—JUSTICA.—Em 9 de Agosto de 1876.—Compete aos Juizes de Direito a concessão ou denegação de licença para casamento de menores, sejam ou não orphâos.....	464
N. 469.—GUERRA.—Em 9 de Agosto de 1876.—Declara como se deve proceder no caso de substituição do Subdelegado na Junta de paróquia.....	464
N. 470.—MARINHA.—Em 10 de Agosto de 1876.—Mantém o disposto na tabela de 30 de Junho de 1876 quanto à razão de azeite doce.....	465
N. 471.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1876.—Da provimento a um recurso contra a classificação dada pela Alfândega à mercadoria submettida a despacho como cassina de lâ e algodão.....	466
N. 472.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1876.—O benefício do art. 3. <sup>o</sup> da Lei de 6 de Novembro de 1887 é extensivo às viúvas, filhos e mães dos Oficiais do Exercito falecidos nas condições do art. 4. <sup>o</sup> do Decreto n. <sup>º</sup> 2618 de 8 de Setembro de 1873.....	467
N. 473.—FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1876.—Só é permitido nos despachos o abatimento de 5% para quebras, nos termos precisos do art. 43 e mediante as declarações exigidas pelo art. 47, § 3. <sup>o</sup> , das disposições preliminares da tarifa.....	468
N. 474.—AGRICULTURA.—Em 11 de Agosto de 1876.—Concede a Antonio Gabrielli a faculdade de construir nos terrenos da Imperial Quinta do Cajú, pontes, oficinas e depósito de matérias necessárias ás obras do abastecimento d'água a esta capital.....	469

	Págs.
N. 473.—JUSTIÇA.—Em 12 de Agosto de 1876. — O município desanexado de uma comarca para fazer parte de outra fica desde logo pertencendo à esta, e, portanto, sujeito à jurisdição dos respectivos Juízes. ....	470
N. 476.—GUERRA.—Em 12 de Agosto de 1876. — Declara que devem ser incluídos no alistamento, a que se está procedendo, todos os cidadãos, que estiverem nas condições de servir, e que são applicáveis sómente no primeiro alistamento as isenções do § 2. <sup>o</sup> do art. 9. <sup>o</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875. ....	471
N. 477.—GUERRA. — Em 12 de Agosto de 1876. — Declara que se deve proceder a novo alistamento neste anno, e que oportunamente se estabelecerá a época, em que se terá de efectuar o sorteio relativo ao alistamento já feito. ....	471
N. 478.—GUERRA.—Em 12 de Agosto de 1876. — Dá esclarecimentos sobre o alistamento a que se está procedendo, e declara que as isenções indicadas no § 2. <sup>o</sup> do art. 9. <sup>o</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873 só vigoram no primeiro anno da execução da nova lei do recrutamento. ....	472
N. 479.—FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega sobre classificação de mercadoria. ....	473
N. 480.—FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1876.—Dá instruções para a execução do Regulamento n.º 6272 de 2 do corrente mês, reorganizando as Alfandegas e Mesas de Rendas do Império. ....	474
N. 481.—GUERRA.—Em 14 de Agosto de 1876. — Declara que as isenções consignadas no § 2. <sup>o</sup> do art. 9. <sup>o</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873 só têm vigor no primeiro anno da execução da nova lei do recrutamento. ....	476
N. 482. — AGRICULTURA. — Em 14 de Agosto de 1876. — Cunhados, durante o cunhadão, não podem servir em Juntas classificadoras. ....	476
N. 483. — MARINHA. — Em 16 de Agosto de 1876. — Manda examinar o estado em que se acha o dique que se começou a construir na praia das Mercês, na capital da Província do Maranhão. ....	477
N. 484.—MARINHA.—Em 17 de Agosto de 1876.—Autoriza a transferência de quaisquer praias de uns para outros corpos do serviço da Armada. ....	489
N. 485.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1876.—Nega provimento a um recurso, por não se ter verificado nenhuma das hypotheses previstas no art. 734. § 1. <sup>o</sup> do Regulamento das Alfandegas. ....	481
N. 486.—AGRICULTURA.—Em 17 de Agosto de 1876.—Ao Ministério da Marinha declarando que pela própria natureza do serviço parece competir-lhe a collocação de uma boia no lugar em que existe o casco da galera inglesa <i>Royal Sovereign</i> . ....	484
N. 487.—AGRICULTURA.—Em 18 de Agosto de 1876.—Pôde efectuar-se em qualquer tempo a verificação do valor dos escravos que tenham de ser libertados pelo fundo de emancipação. O processo de arbitramento pode ser promovido e julgado em ferias....	485

	PAGS.
N. 488.—AGRICULTURA.—Em 19 de Agosto de 1876.—Ao Presidente da Companhia Macaé e Campos concedendo permissão para que se construa um quebramar provisório no porto de Imbetiba.....	483
N. 489.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1876.—Manda despachar livre de direitos um guindaste movido a vapor destinado ao Arsenal de Marinha da Córte...	484
N. 490.—FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1876.—Defere um recurso sobre classificação de mercadoria.....	484
N. 491.—FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfândega, visto ter havido preterição de formalidades essenciais.....	485
N. 492.—IMPERIO.—Em 21 de Agosto de 1876.—Sobre recursos das decisões dos Juízes de Direito em matéria eleitoral.....	486
N. 493.—JUSTICA.—Em 22 de Agosto de 1876.—Os Procuradores da Coroa das Relações das Províncias são incluídos no sorteio para o julgamento de recursos sobre qualificação de votantes.....	486
N. 494.—AGRICULTURA.—Em 22 de Agosto de 1876.—Estabelece regra sobre a concessão de licença do pessoal técnico e auxiliar.....	487
N. 495.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1876.—Indefere um recurso interposto de decisão da Thesouraria de Pernambuco, que confirmara a da Alfândega, negando despacho livre de direitos para diversas pipas importadas vassas de Buenos-Ayres, e que se pretendia reexportar cheias de aguardente.....	488
N. 496.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1876.—Dá provimento ao recurso interposto pela «The St. John d'El-Rei Mining Company Limited» contra o lanceamento, feito pela Collectoría de Sabará, para pagar o imposto de indústrias e profissões sobre os dividendos distribuídos aos respectivos acionistas.....	488
N. 497.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1876.—Os Praticantes das Repartícões de Fazenda não podem ser incumbidos do trabalho de tomada de contas.....	489
N. 498.—FAZENDA.—Em 23 de Agosto de 1876.—Reduz a 20.000\$000 a fiança do Thesoureiro da Thesouraria de Santa Catharina.....	490
N. 499.—MARINHA.—Em 23 de Agosto de 1876.—Determina que a conferência das cadernetas das companhias de aprendizes artífices nas Províncias, seja feita pelas Thesourarias respectivas.....	491
N. 500.—MARINHA.—Em 23 de Agosto de 1876.—Manda adoptar o sistema métrico nas despezas dos pharões.	491
N. 501.—GUERRA.—Em 23 de Agosto de 1876.—Declara qual o premio e mais vantagens que competeem aos voluntários do Exército no corrente exercício, e que, enquanto não se proceder ao sorteio, é dispensada a folha corrida.....	493
N. 502.—FAZENDA.—Em 23 de Agosto de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre pagamento de direitos em dobro por acréscimo de mercadoria.....	493

N. 503.—FAZENDA.—Em 23 de Agosto de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega, que classificou como tecido de seda puro a mercadoria submetida a despacho pelo recorrente como foulard de seda.....	494
N. 504.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1876.—Indefere um recurso por estar a quantia reclamada dentro da alçada da Alfandega, haverem sido pagos os direitos em contestação e ter-se dado saída à mercadoria.....	495
N. 505.—AGRICULTURA.—Em 26 de Agosto de 1876.—Relativamente à aquisição dos locaes para o estabelecimento das casas das máquinas para o serviço de esgoto dos 4. <sup>º</sup> e 5. <sup>º</sup> distritos.....	496
N. 506.—FAZENDA.—Em 27 de Agosto de 1876.—Dá provimento a um recurso concernente a um despacho de meias compridas de algodão.....	496
N. 507.—FAZENDA.—Em 27 de Agosto de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre uns lenços submetidos a despacho como foulard.....	497
N. 508.—IMPERIO.—Em 28 de Agosto de 1876.—Sobre entrega dos títulos de qualificação.....	498
N. 509.—AGRICULTURA.—Em 28 de Agosto de 1876.—Approva os estudos para o ramal de Sapopemba à Santa Cruz.....	499
N. 510.—AGRICULTURA.—Em 29 de Agosto de 1876.—Ao Engenheiro Benjamin Franklin de Albuquerque Lima, dando instruções para a exploração, de que é incumbido, em diversos rios de S. Paulo.....	499
N. 511.—IMPERIO.—Em 29 de Agosto de 1876.—Sobre a acumulação dos cargos de Presidente da Câmara Municipal e membro da Junta de emancipação...	501
N. 512.—MARINHA.—Em 29 de Agosto de 1876.—Sobre saída de navios que infringem o regulamento do porto.....	502
N. 513.—JUSTICA.—Em 30 de Agosto de 1876.—Não podem servir conjuntamente no mesmo termo Juiz e Escrivão casado com duas irmãs, ou um casado com sobrinha do outro.....	502
N. 514.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1876.—Declara que tendo sido aprovado o acto da Presidencia do Pará, negando a inclusão na matrícula especial de quatro filhos de uma escrava, que nasceram em um quilombo, sempre aguardar o resultado da ação ordinária que os interessados intentarem, para então se resolver como fôr de direito quanto à matrícula geral dos mesmos escravos.....	503
N. 515.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1876.—Dá provimento a um recurso contra a classificação dada na Alfandega a uma partida de pannos de algodão entrancados.....	504
N. 516.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre um despacho de lenços de foulard.....	508
N. 517.—GUERRA.—Em 31 de Agosto de 1876.—Declara como se deve proceder sobre a substituição do Subdelegado nas Juntas de alistamento.....	506

	PAGS.
N. 518.—AGRICULTURA.—Em 31 de Agosto de 1876.—Modifica as condições da proposta feita pela Companhia da estrada de ferro da Bahia para a construção de um trapiche na estação terminal da Calçada.	306
N. 519.—AGRICULTURA.—Em 31 de Agosto de 1876.—Manda vigorar para os serviços da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaiana as Instruções de 26 de Fevereiro deste anno .....	307
N. 520.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1876.—Approva a deliberação da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro, relativa à transferencia da séde da Colectoria do Triunpho.....	308
N. 521.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1876.—Para que as Alfandegas passem os certificados de efectiva descarga de mercadorias reexportadas, não é necessário que os donos ou consignatários as despachem previamente.....	308
N. 522.—GUERRA.—Em 4 de Setembro de 1876.—Declara que a disposição do art. 48 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873 é extensiva aos recursos contra imposição de multas.....	309
N. 523.—FAZENDA.—Em 6 de Setembro de 1876.—As mercadorias submettidas a despacho antes da execução de qualquer Lei ou Regulamento, salvo expressa disposição em contrario, pagam os direitos a que estavam sujeitas na data em que começou o processo do despacho.....	310
N. 524.—AGRICULTURA.—Em 8 de Setembro de 1876.—Approva os estudos preliminares para o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, pelo planalto de Barbacena e Serra das Taipas, e manda proceder aos necessários até a Serra do Ouro Branco.	311
N. 525.—AGRICULTURA.—Em 9 de Setembro de 1876.—Manda proceder a locação da linha do tramway, destinada ao serviço das obras do abastecimento d'água à esta capital.....	312
N. 526.—AGRICULTURA.—Em 9 de Setembro de 1876.—Declara sem direito a indemnização, que pede a Hlma. Camara, das despezas que fez no mês de Abril com os reparos dos estragos causados pelas chuvas, e que nenhuma providencia poderá ser tomada sobre os donativos pecuniários das companhias de carris de ferro, enquanto não terminar a nova prorrogação que lhes foi concedida.....	312
N. 527.—AGRICULTURA.—Em 9 de Setembro de 1876.—Declara que a isenção de direitos para os despachos, na Alfandega da Corte, dos tubos de ferro, importados de Londres, deve abranger todos e quaisquer direitos, inclusive os de expediente.....	313
N. 528.—AGRICULTURA.—Em 9 de Setembro de 1876.—Regula o medo de proceder quando não houver exhibição immediata da matrícula de escravos, nos processos do inventário ou partilhas entre herdeiros ou sócios.....	314

N.º 529.—AGRICULTURA.—Em 9 de Setembro de 1876.—As concessões de licenças aos empregados subordinados a este Ministério, se regulam exclusivamente pelo Decreto de 7 de Março de 1870, não tendo sido por ora adoptada a disposição do art. 23 do Decreto n.º 453 de 6 de Abril de 1868.....	515
N.º 530.—GUERRA.—Em 9 de Setembro de 1876.—Sobre a justificação do impedimento allegado pelas autoridades, que recusem fazer parte da Junta de alistamento e sobre a substituição dos membros da mesma Junta.....	515
N.º 531.—MARINHA.—Em 9 de Setembro de 1876.—Altera o regulamento para a praticagem da barra do rio Parnahyba.....	516
N.º 532.—AGRICULTURA.—Em 11 de Setembro de 1876.—Manda pôr em execução o plano de organização para regular andamento do projecto de abastecimento d'água a esta capital.....	517
N.º 533.—AGRICULTURA.—Em 11 de Setembro de 1876.—Declara que o pagamento do pessoal técnico e do escriptorio, concernente ao mês de Agosto, e o dos empreiteiros relativos ao mês de Julho, devem ser feitos pela Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II.	518
N.º 534.—MARINHA.—Em 12 de Setembro de 1876.....	519
N.º 535.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1876.—A diferença para mais da medida marcada no papel sujeito ao sello, uma vez que não chegue a um centímetro, não é motivo para exigir-se taxa maior.....	520
N.º 536.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1876.—As serrarias movidas por agua, quando constituirem industria especial, devem pagar as taxas marcadas nas tabellas C e D, 3. <sup>a</sup> classe, do Regulamento n.º 5699 de 13 de Julho de 1874.....	520
N.º 537.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1876.—Dá provimento a um recurso relativo a lenços de foulard estampado, determinando que tal mercadoria seja despachada com a taxa do art. 723 da Tarifa..	521
N.º 538.—GUERRA.—Em 13 de Setembro de 1876.—Manda convocar de novo o Subdelegado para fazer parte da Junta de alistamento, e declara como se deve proceder no caso, em que as autoridades, que forem chamadas para tal fim, não aceitarem o convite.....	522
N.º 539.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1876.—Indefera um recurso de revista, concernente a uma partida de bacalhão mandada inutilizar, nos termos do art. 537 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.	523
N.º 540.—GUERRA.—Em 14 de Setembro de 1876.—Declara que ao cidadão que não aceitar a nomeação de Secretário da Junta de alistamento, feita nos termos do art. 41, § 2. <sup>o</sup> , do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, não é applicável a multa estabelecida no art. 122, § 4. <sup>o</sup> , do dito Regulamento.....	523

N. 541.—AGRICULTURA.—Em 16 de Setembro de 1876.—Deve a Superintendencia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy recorrer á Thesouraria de Fazenda da Provincia, quando a Alfandega de Santos lhe negar a concessão de despacho livre dos objectos necessarios ao custeio da mesma estrada; e recomenda que esse pedido seja feito na conformidade das ordens vigentes.....	524
N. 542.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1876.—Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Corte a uma partida de algodão crú liso.....	525
N. 543.—AGRICULTURA.—Em 18 de Setembro de 1876.—Estabelece regras para as experiencias a que se tem de proceder nesta Corte, sobre o material, inclusive o locomovel, destinado ao serviço do abastecimento d'agua á esta capital.....	526
N. 544.—GUERRA.—Em 19 de Setembro de 1876.—Declara que as atribuições das Juntas revisoras não são as mesmas das das sorteio.....	527
N. 545.—GUERRA.—Em 19 de Setembro de 1876.—Declara que as praças dos corpos policias, engajadas por tempo menor de seis annos, estão sujeitas ao sorteio, e diz qual o tempo por que deverão servir....	529
N. 546.—JUSTICA.—Em 19 de Setembro de 1876.—Não podem os Presidentes das Camaras Municipaes, sem que estas se achem reunidas, deferir juramentos aos Juizes Municipaes.....	530
N. 547.—JUSTICA.—Em 19 de Setembro de 1876.—A intimação de despachos judiciaes, não está comprehendida no art. 108 do Regimento de Custas.....	530
N. 548.—FAZENDA.—Em 19 de Setembro de 1876.—As provisões para residir nas audiencias devem pagar o setto de 200 réis.....	531
N. 549.—FAZENDA.—Em 20 de Setembro de 1876.—A tabella das provas exhibidas pelos concurrentes a empregos de fazenda, deverá ser organizada segundo os grãos de approvação que elles obtiverem.....	531
N. 550.—GUERRA.—Em 20 de Setembro de 1876.—Declara que os trabalhos preliminares do sorteio, executados por algumas Juntas parochiaes antes de terem conhecimento da Circular de 6 de Junho ultimo, que os mandou suspender, não devem ser dados por terminados, podendo ser utilizados quando tiver lugar a nova reunião para os de sorteio.....	532
N. 551.—GUERRA.—Em 20 de Setembro de 1876.—Sobre a reunião das Juntas para o novo alistamento.....	533
N. 552.—GUERRA.—Em 20 de Setembro de 1876.—Manda proceder com energia para que na parochia de Santarem Novo não deixem de realizar-se os trabalhos do alistamento, de que não pôde ella eximir-se....	534
N. 553.—GUERRA.—Em 20 de Setembro de 1876.—Declara qual a época, em que deve ter lugar o novo alistamento para o serviço militar.....	534

	PAGS.
N. 554.—GUERRA.—Em 20 de Setembro de 1876.—Approva a multa imposta pela Presidencia da Província do Maranhão aos membros da Junta parochial do Senhor do Bom Fim da Chapada, por não haver procedido ao alistamento no tempo marcado.....	535
N. 555.—GUERRA.—Em 21 de Setembro de 1876.—Autoriza a transferir para depois de concluído o processo eleitoral a segunda reunião das Juntas do alistamento militar .....	536
N. 556.—AGRICULTURA.—Em 21 de Setembro de 1876.—Approva o emprego dos trilhos de 20 kilogrammas por metro corrente na construcção do tramway destinado ao serviço das obras do abastecimento d'água á esta capital .....	536
N. 557.—AGRICULTURA.—Em 21 de Setembro de 1876.—Sem embargo de não constar das matrículas o numero de ordem, devem os escravos ser classificados.....	537
N. 558.—FAZENDA.—Em 21 de Setembro de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos, por engano de qualidade, em um despacho de camisas de meia de algodão, attenta a circunstancia de não ter sido tal despacho processado como dispõe o art. 513 do Regulamento das Alfandegas.....	538
N. 559.—MARINHA.—Em 22 de Setembro de 1876.—Determina que as baixas as praças do Corpo de imperiaes marinheiros sejam realizadas nos lugares em que estas estiverem servido; e declara quaes as providencias que para esse fim devem ser observadas .....	539
N. 560.—AGRICULTURA.—Em 22 de Setembro de 1876.—A classificação mais recente é a que deve servir de base ao processo das libertações.....	540
N. 561.—AGRICULTURA.—Em 22 de Setembro de 1876.—Ordem em que devem ser classificados os escravos maiores de 50 annos e menores de 42 .....	541
N. 562.—GUERRA.—Em 22 de Setembro de 1876.—Declara que o Escrivão privativo do Jury, sendo designado para servir na Junta revisora, deve funcionar como Secretario da mesma Junta quando os trabalhos desta não coincidirem com os do Jury.....	541
N. 563.—IMPERIO.—Em 23 de Setembro de 1876.—Declara que nada se oppõe á acumulação das duas jubilações concedidas a Cândido Matheus de Faria Pardal na qualidade de Professor de instrucção primaria e de desenho do Imperial Colégio de Pedro II..	542
N. 564.—FAZENDA.—Em 23 de Setembro de 1876.—Recomenda ás autoridades e empregados publicos, a cuja presença chegarem papeis com estampilhas inutilisadas com tinta roxa, que as façam traçar com tinta indelevel .....	543
N. 565.—FAZENDA.—Em 23 de Setembro de 1876.—Ojamento por procuração só é admissivel no caso de impedimento legal, reconhecido pelo chefe perante quem tiverem os nomeados de cumprir essa formalidade.....	544

	PAGS.
N. 566.—FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1876.—Aprova uma decisão da Thesouraria de Sergipe declarando responsável pela falta de pagamento do sello em uns autos, o Juiz que autorizou o feito.	544
N. 567.—MARINHA.—Em 25 de Setembro de 1876.—Manda vigorar nova tabella para o commando dos navios da Armada.....	545
N. 568.—GUERRA.—Em 25 de Setembro de 1876.—Solvendo duvidas sobre o novo alistamento. ....	547
N. 569.—GUERRA.—Em 25 de Setembro de 1876.—Declara que o Escrivão de Paz deve deixar o serviço da Junta da classificação de escravos para exercer as funções de Secretario da Junta do alistamento.....	548
N. 570.—JUSTIÇA.—Em 26 de Setembro de 1870.—Estão isentos do serviço do Jury os Commandantes de companhias avulsas de primeira linha.....	549
N. 571.—JUSTIÇA.—Em 26 de Setembro de 1876.—Sellos das provisões para as partes ou seus procuradores residirem em audiencia, e pagamento dos direitos devidos à Fazenda Geral ou Provincial nos autos sujeitos á decisão da Relação.....	549
N. 572.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados em um despacho de tamaneos, que comprendia 540 pares de calçado atamançado, e declara que em casos taes deve-se observar o processo de assemelhação.....	550
N. 573.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1876.—Dá provimento a um recurso, mandando que a mercadoria a que elle se refere, compreendida na classificação generica de petroleo sem cõr ou purificação, seja despachada com a taxa de 80 réis do art. 216 da Tarifa em vigor.....	551
N. 574.—FAZENDA.—Em 27 de Setembro de 1876.—Nega a um Official de Descarga a gratificação que pede pelo exercício de Fiel do Thesoureiro, visto dever a mesma ser paga pelo empregado a quem substitue.	552
N. 575.—AGRICULTURA.—Em 28 de Setembro de 1876.—Providencia sobre a abertura de novo prazo para a matricula nos municipios em que por causa de força maior, forem inutilizados os respectivos livros .....	552
N. 576.—AGRICULTURA.—Em 28 de Setembro de 1876.—Providencia sobre a execução da matricula nos municipios em que, por causa de força maior, foram inutilizados os livros respectivos .....	554
N. 577. AGRICULTURA.—Em 28 de Setembro de 1876.—Sobre pagamento da quantia de 28:180\$000 à Companhia City Improvements.....	555
N. 578.—JUSTIÇA.—Em 29 de Setembro de 1876.—Ao Poder Judiciario não compete conhecer de uma acção proposta contra a Fazenda Provincial por um individuo, que, tendo obtido da respectiva Assembléa privilegio para a construcção de chalets e kiosques, não celebrou o contracto no prazo marcado, e reclamou indemnização de prejuizos por haver o Presidente permitido a outro individuo construir um pavilhão para botequim.....	556

N.	TÍTULO.	DATA.	PÁGS.
N. 579.	—JUSTICA.—	Em 29 de Setembro de 1876.—A disposição do art. 465 §. 4º do Código do Processo Criminal é applicável sómente aos empregados públicos pronunciados em crimes de responsabilidade...	537
N. 580.	—JUSTICA.—	Em 29 de Setembro de 1876.—Ao poder judiciário não compete conhecer de uma accão proposta contra a Fazenda Provincial para, pagamento de certa quantia, reclamada por um individuo, a quem a Presidencia o negara rescindindo o contrato com elle feito para estabelecer collegio de instrucção.....	537
N. 581.	—IMPERIO.—	Em 29 de Setembro de 1876.—Resolve duvidas sobre o direito de votar.....	538
N. 582.	—IMPERIO.—	Em 30 de Setembro de 1876.—Resolve sobre a presidencia interina dos collegios eleitoraes.	539
N. 583.	—IMPERIO.—	Em 30 de Setembro de 1876.—Declara que a aceitação e exercicio do cargo de Promotor Público implica a perda do de Vereador.....	560
N. 584.	—AGRICULTURA.—	Em 30 de Setembro de 1876.—Manda desapropriar judicialmente uma nesga de terra pertencente à chacara denominada — da Cruz.	560
N. 585.	—AGRICULTURA.—	Em 30 de Setembro de 1876.—E' applicável á causas de que trata o art. 49 do Reg. n.º 4835 de 4 de Dezembro de 1871 a regra do art. 7.º § 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.....	531
N. 586.	—AGRICULTURA.—	Em 30 de Setembro de 1876.—Autoriza o Engenheiro Herculano Velloso Ferreira Penha a examinar e aprovar os modelos e especificações relativas ás obras para o abastecimento d'água a esta capital.....	562
N. 587.	—GUERRA.—	Em 30 de Setembro de 1876.—Dá instruções para a arrecadação da contribuição pecuniária de que trata a Lei n.º 2336 de 26 de Setembro de 1874.....	563
N. 588.	—GUERRA.—	Em 2 de Outubro de 1876.—Declara que é sustentada a imposição de uma multa ao Juiz de Paz d'ê Paquetá por não haver dado providencia alguma para que se reunisse a respectiva Junta de alistamento.....	566
N. 589.	—FAZENDA.—	Em 2 de Outubro de 1876.—O melhoramento de reforma não aproveita para o abono do meio soldo ás viuvas dos Oficiais do Exercito....	567
N. 590.	—FAZENDA.—	Em 2 de Outubro de 1876.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submettida a despacho na Alfandega de Pernambuco, como tranca de algodão, e por ella considerada «gregas de algodão» .....	567
N. 591.	—FAZENDA.—	Em 2 de Outubro de 1876.—Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega de Pernambuco, sobre imposição da multa de direitos em dobro por diferença de quantidade.....	568
N. 592.	—AGRICULTURA.—	Em 3 de Outubro de 1876.—Aprova os estudos preliminares da parte da estrada de ferro do Paraná, entre Morretes e Coritiba, para o fim de proceder-se ao estudo do plant definitivo.	569

	PÁGS.
N. 593.—FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1876. — Da provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro como «cassineta de lã e algodão», e por ella considerada como cassinira com mesela de algodão. ....	569
N. 594.—FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1876. — Solve duvidas a respeito da Circular n.º 1 de 45 de Fevereiro de 1876, e declar que deve continuar a ser cobrada por conta dos cofre provinciaess a renda dos direitos e emolumentos das patentes dos Oficiaes da Guarda Nacional. ....	570
N. 595.—IMPERIO. — Em 4 de Outubro de 1876. — Sobre os descontos a que estão sujeitos os vencimentos dos empregados do Internato do Imperial Colégio de Pedro II. ....	571
N. 596.—IMPERIO. — Em 4 de Outubro de 1876. — Resuelve sobre a competencia do Juiz Municipal de Barras, na Província do Piauhy, para presidir a Junta municipal. ....	572
N. 597.—FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1876. — O imposto de transmissão <i>causa mortis</i> , de immoveis situados no Município Neutro, deve ser pago na Recebedoria do Rio de Janeiro. ....	572
N. 598.—AGRICULTURA. — Em 5 de Outubro de 1876. — Circular ás Presidencias de Província. ....	574
N. 599.—AGRICULTURA. — Em 5 de Outubro de 1876. — Declara que a Companhia City Improvements fica relevada de efectuar á sua cesta, o rebaixamento do cano de esgoto da rua do Visconde de Itatiba. ....	573
N. 600.—JUSTICA. — Em 6 de Outubro de 1876. — A isenção de custas judiciarias nas causas de liberdade só aproveita aos escravos. ....	576
N. 601. — JUSTICA. — Em 6 de Outubro de 1876. — A disposição do art. 64 do Regulamento das Relações é applicavel ás appetlações civeis, e não aos agravos. ....	577
N. 602.—FAZENDA. — Em 7 de Outubro de 1876. — Não é necessaria a apresentação da proposta de que tratam as Instruções de 7 de Julho de 1870, para se efectuar a transferencia de apólices da dívida publica alienadas por meio de escriptura. ....	577
N. 603.—FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1876. — Nega provimento a um recurso, interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre despacho de <i>peignoirs</i> . ....	578
N. 604.—AGRICULTURA.—Em 9 de Outubro de 1876.—Ao Inspector Geral das Obras Públicas. ....	579
N. 605.—AGRICULTURA.—Em 9 de Outubro de 1876.—Autoriza a compra de material para o prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, e onde puder obtel-o por preços mais favoraveis, desde que a Companhia Fives Lille não chegar a um accordo. ....	581
N. 606.—AGRICULTURA.—Em 9 de Outubro de 1876.—Autoriza a mandar proceder aos estudos e orçamento para o ramal e estação marítima, podendo emplegar nesse serviço mais um ou dous Engenheiros. ....	581

N. 607.—AGRICULTURA.—Em 9 de Outubro de 1876.—Autoriza, como medida provisória, as alterações às tarifas e instruções regulamentares a que se refere o Decreto n.º 5868 de 6 de Fevereiro de 1873.....	582
N. 608.—JUSTIÇA.—Em 9 de Outubro de 1876.—Emolumentos dos Officiaes do Registro de Hypothecas, e recurso da parte para o Juiz no caso de exigência ou percepção de salários indevidos ou excessivos...	582
N. 609.—JUSTIÇA.—Em 9 de Outubro de 1876.—Não podem servir no mesmo termo dous Tabellões, sendo um casado com a filha do outro.....	583
N. 610.—FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1876.—Manda compreender as máquinas para funileiro no art. 4. <sup>o</sup> , § 29, das Disposições preliminares da Tarifa das Alfândegas.....	584
N. 611.—FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1876.—Aos Inspetores das Alfândegas, embora interinos, compete dar posse aos respectivos empregados.....	584
N. 612.—AGRICULTURA.—Em 11 de Outubro de 1876.—Concede licença para ser convertido em linha dupla o ramal das Laranjeiras.....	585
N. 613.—AGRICULTURA.—Em 12 de Outubro de 1876.—Declara que quando o fundo de emancipação for apenas suficiente para a alfaria dos pais, devem ser preferidos os filhos no anno seguinte, uma vez que não tenham attingido a maioridade, regra que, por analogia de razão é applicável quando por erro do Juiz ou falta de informações tenham sido preferidos os filhos.....	586
N. 614.—GUERRA.—Em 12 de Outubro de 1876.—Declara quais os cidadãos, que devem ser incluídos no novo alistamento para o serviço militar.....	586
N. 615.—GUERRA.—Em 12 de Outubro de 1876.—Declara que o Presidente da Junta de alistamento deve prosseguir aos respectivos trabalhos, de preferencia a quem quer outros.....	587
N. 616.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1876.—Sobre uma mercadoria submetida a despacho como foulard e considerada pela Alfândega do Rio de Janeiro como seda pura.....	588
N. 617.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1876.—Indefere um recurso interposto de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, sobre despacho de renda.....	589
N. 618.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1876.—Declara qual o destino a dar-se ao producto de 21 cadernetas da Caixa Económica, pertencentes a diversos indivíduos falecidos ou ausentes.....	589
N. 619.—FAZENDA.—Em 13 de Outubro de 1876.—Sobre a descarga de mercadorias durante a noite.....	590
N. 620.—AGRICULTURA.—Em 13 de Outubro de 1876.—Declara não caber recurso para o Ministro das decisões dos Presidentes de Províncias proferidas acerca de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciais, por infracção dos regulamentos expedidos para execução da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.....	591

	PAGS.
N. 621.—AGRICULTURA.—Em 13 de Outubro de 1876.—A falta de declaração do valor dos escravos classificados por parte dos respectivos senhores não invalida a classificação.....	592
N. 622.—IMPERIO.—Em 13 de Outubro de 1876.—Manda adiar o acto da apuração da eleição municipal quando os Vereadores, sendo ao mesmo tempo eleitores, tiverem de comparecer no colégio eleitoral.....	592
N. 623.—IMPERIO.—Em 13 de Outubro de 1876.—Sobre a validade de trabalhos eleitorais dando-se o facto da violação da urna.....	593
N. 624.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1876.—Assemelha o líquido denominado «naphita» ao petróleo seu côr.....	594
N. 625.—JUSTIÇA.—Em 14 de Outubro de 1876.—A expedição da cópia da queixa ou denúncia contra empregado público por crime de responsabilidade, a fim de ser elle ouvido, não depende de pagamento de custas.....	594
N. 626.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1876.—As caufetas ou recibos de depósito de assucar, algodão e outros géneros recolhidos aos armazens e trapiches alfandegados, estão isentos do sello, quer fixo, quer proporcional.....	593
N. 627.—AGRICULTURA.—Em 16 de Outubro de 1876.—Declara que os serviços e as obras do prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II são distintos e independentes da parte em tráfego da mesma estrada.....	596
N. 628.—AGRICULTURA.—Em 16 de Outubro de 1876.—Só nos casos de enterramentos em cemitérios particulares, as declarações de que trata o art. 21 do Regulamento n.º 483 do 1.º de Dezembro de 1871 devem ser acompanhadas de prova do óbito, pelo modo indicado no Aviso n.º 63 C. de 31 de Maio de 1873, ou por meio de atestado da autoridade eclesiástica ou policial.....	596
N. 629.—AGRICULTURA.—Em 17 de Outubro de 1876.—Declara que o Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1873 aprovou o plano das obras de esgoto do 4.º e 5.º distritos.....	597
N. 630.—GUERRA.—Em 17 de Outubro de 1873.—Declara qual o procedimento, que devia ter uma Junta revisora, por não haver uma das respectivas Juntas de parochia dado começo aos trabalhos do alistamento militar em 1873.....	598
N. 631.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1876.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, sobre apprehensão de nove caixões contendo fumo picado; impondo, porém, ao Capitão do navio que os transportará a multa de 10\$000 por volume.....	599
N. 632.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1876.—Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta pela Alfândega do Rio de Janeiro ao Capitão do vapor francez <i>Fénélion</i> , por falta de descarga de um volume constante do respectivo manifesto....	600

N. 633.—IMPERIO.—Em 19 de Outubro de 1876.—Resolve sobre a observância dos prazos eleitorais.....	601
N. 634.—AGRICULTURA.—Em 20 de Outubro de 1876.—Não incorrem em multa os Párochos, quando as informações que lhes incumbem prestar aos encarregados da matrícula de escravos, na forma do art. 33 § 2.º do Regulamento n.º 4835 do 4.º de Outubro de 1871, não correspondam exactamente ao numero dos óbitos de ingénues, verificados pela matrícula.	601
N. 635.—AGRICULTURA.—Em 20 de Outubro de 1876.—Aprova o horário dos trens e as tabelas de passageiros e de transporte de encomendas para a Estrada de ferro D. Pedro II.....	602
N. 636.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1876.—Indefere um recurso sobre classificação de plumas, submetidas a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, por se achar a importância dos direitos dentro da alçada da mesma Alfândega.....	603
N. 637.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1876.—Nega provimento a um recurso contra a classificação de belhute de algodão, dada na Alfândega à mercadoria submetida a despacho como brim de algodão trancado.....	603
N. 638.—GUERRA.—Em 23 de Outubro de 1876.—Declara como devem ser considerados os trabalhos preliminares das Juntas de sorteio para o serviço militar .....	604
N. 639.—FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre classificação de chapéos submetidos a despacho na Alfândega de Pernambuco .....	606
N. 640.—AGRICULTURA.—Em 26 de Outubro de 1876.—O fundo de emancipação deve ser distribuído aos municípios sem attenção às quantias consignadas pelas Assembléas Provinciales para auxiliar as libertações.....	606
N. 641.—MARINHA.—Em 27 de Outubro de 1876.—Faz extensivas ao batallão naval as disposições relativas à concessão de baixas às praças do corpo de imperiais marinheiros.....	607
N. 642.—JUSTICA.—Em 28 de Outubro de 1876.—Emolumento devido aos Juizes pelas partilhas feitas amigavelmente.....	608
N. 643.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1876.—Não estão sujeitos ao pagamento do selo os mappas e memoriaes organizados pelos agrimensores em virtude do disposto no art. 48 do Regulamento de 30 de Janeiro e art. 50 do de 8 de Maio de 1854.....	608
N. 644.—JUSTICA.—Em 31 de Outubro de 1876.—Custas devidas aos Escrivães pelas diligencias dentro da legua da cidade ou villa.....	609
N. 645.—JUSTICA.—Em 31 de Outubro de 1876.—Custas devidas aos Escrivães pelas citações e notificações feitas pessoalmente fora de seus cartórios.....	610

N. 646.—AGRICULTURA.—Em 3 <sup>º</sup> de Outubro de 1876.—Ao Engenheiro fiscal junto à Companhia City Improvements.....	610
N. 647.—MARINHA.—Em 31 de Outubro de 1876.—Determina que as substituições dos Lentes da Escola de Marinha sejam feitas de acordo com o art. 93 do respectivo regulamento quando os mesmos Lentes estiverem empregados em outros trabalhos do establecimento.....	611
N. 648.—FAZENDA.—Em 2 de Novembro de 1876.—Confirma uma decisão da Alfandega, que condenou o Capitão da galera americana <i>Bertha</i> a pagar direitos em dobro de mercadorias dadas como sobressalentes, e que não podiam como tales ser classificadas.....	612
N. 649.—FAZENDA.—Em 3 de Novembro de 1876.—Manda restituir ao comprador de uma fazenda e de umas machinas a vapor, que na mesma existiam, pertencentes, porém, uma e outras a donos diferentes, a importância do imposto de transmissão de propriedade que lhe fôra indevidamente cobrado pelas ditas machinas .....	612
N. 650.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1876.—Os Curadores gerais de orphãos estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões.....	614
N. 651.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1876.—Indeferiu um recurso sobre a classificação de uns chales, submetidos a despacho na Alfandega da Corte.....	615
N. 652.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1876.—Da provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, por diferença de qualidade verificada na conferência de trinta e seis cascos com vinho seco.	615
N. 653.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1876.—As fianças criminais prestadas em Juízo pagam sello proporcional e não emolumentos.....	616
N. 654.—MARINHA.—Em 7 de Novembro de 1876.—O abono de semestres aos Imperiais marinheiros destacados nas companhias de aprendizes marinheiros será feito de acordo com o Aviso de 27 de Novembro de 1866 .....	617
N. 655.—MARINHA.—Em 8 de Novembro de 1876.—Manda observar nova tabella em substituição à que está annexa ao Regulamento provisório da prática geral do Parnaíba na Província do Piauhy.....	618
N. 656.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1876.—Indeferiu um recurso concernente à classificação de umas cadeiras americanas, para pagamento dos direitos devidos.....	619
N. 657.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1876.—Manda restituir os direitos e multa pagos por dez volumes que faltaram na descarga de vapor <i>Donati</i> , e que se verificou terem vindo no vapor <i>Galileó</i> .....	619
N. 658.—AGRICULTURA.—Em 10 de Novembro de 1876.—Approva as tarifas para o transporte de passageiros, bagagens, mercadorias, etc., para a estação do Rio Novo, em Juiz de Fora.....	620

N. 659.—MARIÑHA.—Em 10 de Novembro de 1876.—Determina que as bibliothecas de bordo dos navios da Armada fiquem a cargo dos Officiaes de Fazenda.	621
N. 660.—MARIÑHA.—Em 10 de Novembro de 1876.—Empregados dos Arsenaes não podem perceber emolumentos, que todavia pertencem a pessoas estranhas, quando fizerem parte das comissões de exames.....	621
N. 661.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1876.—Confirma uma decisão de Thesouraria de Fazenda, que indeferiu, por ser apresentada fora do prazo legal, um pedido de restituição de direitos .....	622
N. 662.—IMPERIO.—Em 13 de Novembro de 1876.—Resolve sobre a annullação dos trabalhos das Juntas parochiaes pelo fundamento de ter sido annullada a organização da Junta municipal.....	623
N. 663.—AGRICULTURA.—Em 14 de Novembro de 1876.—Ao Presidente da Província do Parana. Declarando que os membros da comissão encarregada dos estudos da estrada do Assunguy estão sujeitos ao imposto de 3 % sobre os respectivos vencimentos durante o primeiro anno de exercicio conforme está estabelecido por lei .....	625
N. 664.—AGRICULTURA.—Em 14 de Novembro de 1876.—Approva as tarifas para o transporte de passageiros, bagageus, mercadorias, etc., da nova estação do Casal.....	626
N. 665.—AGRICULTURA.—Em 14 de Novembro de 1876.—Autoriza a dar-se transporte, na estrada de ferro D. Pedro II, aos Engenheiros do serviço da Província do Rio de Janeiro; e estabelece regras a respeito.....	626
N. 666.—AGRICULTURA.—Em 14 de Novembro de 1876.—Resolve duvidas sobre desapropriação de terrenos destinados à Companhia City Improvements.....	627
N. 667.—AGRICULTURA.—Em 14 de Novembro de 1876.—O Chefe de Secção da via permanente tem direito á gratificação a que se refere a observação 4. <sup>a</sup> da tabella annexa ao Regulamento de 28 de Junho do corrente anno, se não incorrer em multa ou em falta que prejudique o serviço.....	628
N. 668.—AGRICULTURA.—Em 14 de Novembro de 1876.—Conclui a classificação dos escravos e nenhuma reclamação havendo sido feita, cumpre ao Juiz de Orphaos proceder a entrega das cartas de liberdade, sem entrar no exame do merecimento da mesma classificação.....	628
N. 669.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1876.—Confirma a apprehensão, feita na Alfandega da Corte, de seis barricas com alpiste, dentro das quaes se encontraram outras tantas latas com opio .....	629
N. 670.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1876.—Indefere um recurso concernente ao despacho de umas bigornas, que a parte declarou serem para o relojoio, e que a Alfandega classificou como proprias para ourives, relojoeiro e semelhantes .....	630

	PÁGS.
N. 671.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1876.—Dá regras para o pagamento dos vencimentos aos Engenheiros nomeados pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, ou que se acharem ao seu serviço nas Províncias.....	630
N. 672.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1876.—Sobre o fornecimento de objectos de expediente ás Repartições de Fazenda nas Províncias, e a classificação da despesa com colaboradores e serventes para o exame e troco da moeda de cobre.....	631
N. 673.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1876.—Os empregados das Alfândegas designados para a comissão de Fiscaes de trapiches alfandegados não têm direito a gratificações especiais por esse serviço.....	632
N. 674.—JUSTICA.—Em 18 de Novembro de 1876.—Sorteio de Jurados suplentes.....	633
N. 675.—AGRICULTURA.—Em 21 de Novembro de 1876.—Providencia sobre a entrega da importância para pagamento da folha mensal do pessoal do prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, e sobre a cobrança do sello de 5 ou 7 % que fôr devido ao Estado.....	634
N. 676.—MARINHA.—Em 21 de Novembro de 1876.—Recomenda a fiel execução do Regulamento de Fazenda quanto ao modo de encher as columnas denominadas <i>Requisição e Coatra-prora</i> .....	634
N. 677.—JUSTICA.—Em 21 de Novembro de 1876.—O Juiz da Provedoria é competente para proceder a inventário e partilha dos bens de pessoa falecida com testamento, quando instituir herdeiro da totalidade ou de parte delles a menor, que tem pai vivo.	635
N. 678.—JUSTICA.—Em 22 de Novembro de 1876.—São incompatíveis os ofícios de Partidor e Contador com os de Escrivão da Delegacia e Subdelegacia de Polícia e do Juizo de Paz.....	636
N. 679.—AGRICULTURA.—Em 22 de Novembro de 1876.—Nenhum direito tem o empreiteiro Francisco Justíniano de Castro Rabello à isenção de direito que pretende, não lhe sendo applicável a Lei n.º 2337 de 3 de Maio de 1873.....	637
N. 680.—MARINHA.—Em 22 de Novembro de 1876.—Nas guias de remessa dos espólios deve notar-se o dia do falecimento da praça.....	637
N. 681.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1876.—Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, por diferença de qualidade, em um despacho de fumo em folha.....	638
N. 682.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1876.—Os favores de que trata o art. 2.º, § 3º, do Regulamento de 11 de Abril de 1874 são applicáveis sómente aos navios mercantes brasileiros empregados no commerce de cabotagem .....	639
N. 683.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1876.—Recomenda à Tesouraria de Fazenda das Alagoas que, na fixação dos vencimentos do pessoal das embarcações ao serviço da Alfândega, observe o disposto no art. 70 do Regulamento n.º 6272 de 2 de Agosto próximo passado.....	639

N. 684.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1876.—Inde- fere o requerimento de um empregado, pedindo que se faça extensiva a decisão do 1. <sup>º</sup> de Outubro de 1868 aos casos de comparecimento no período decor- rido entre o encerramento do ponto e as 10 horas....	640
N. 685.—FAZENDA.—Em 24 de Novembro de 1876.—Re- gula a concessão de ajudas de custo aos empregados de Alfandegas extintos ou avulsos, que forem des- signados para servirem em outras Repartições distantes do lugar de sua residencia.....	641
N. 686.—MARINHA.—Em 24 de Novembro de 1876.—Pro- videncia sobre o abono de rações de aguardente as praças aquarteladas em terra.....	641
N. 687.—IMPERIO.—Em 27 de Novembro de 1876.—Resolve sobre a declaração de um Vereador de não poder continuar no exercício do cargo .....	642
N. 688.—AGRICULTURA.—Em 27 de Novembro de 1876.— O Superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco deve requerer à Thesouraria de Fa- zenha de Pernambuco a isenção de direitos de con- sumo em favor do material e outros objectos que forem necessários annualmente à conservação e custeio da mesma estrada.....	643
N. 689.—AGRICULTURA.—Em 27 de Novembro de 1876.— Manda conceder transporte na estrada de ferro D. Pedro II, a qualquer praça dos destacamentos, sempre que os respectivos Commandantes o requi- sitarem oficialmente.....	644
N. 690.—MARINHA.—Em 29 de Novembro de 1876.— O Lente de chimica da Escola de Marinha pôde aceu- mular tão sómente a gratificação do Oppositor res- pectivo quando o substituir .....	644
N. 691.—AGRICULTURA.—Em 30 de Novembro de 1876.— As dívidas de exercícios findos não podem ser pagas pela estrada de ferro D. Pedro II; e, podendo acontecer que algumas já se achem prescriptas, exige a remessa dos respectivos documentos.....	645
N. 692.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1876.— Loterias isentas do imposto de 20 %.....	646
N. 693.—FAZENDA.—Em 4 de Dezembro de 1876.—Nos direitos das nomeações para empregos permanentes não se levam em conta os que tiverem sido pagos pelos lugares de nôstra comissão.....	646
N. 694.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1876.—Eleva a 6 % a taxa do juro dos depósitos e a 9 % a dos emprestimos sobre penhoras da Caixa Económica e Monte de Socorro da Província do Espírito Santo..	647
N. 695.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1876.—Fixa a porcentagem de 60 % para a Mesa de Rendas de Itajahy e eleva a 25 % a da Collectoria de S. José, na Província de Santa Catharina.....	
N. 696.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1876.—Manda restituir os direitos pagos por 23 volúmenes que fal- taram na descarga do vapor <i>Giroto</i> e que se veri- ficou terem vindo no vapor <i>Monserrate</i> .....	649

PAMAC

	PÁGS.
N. 697.—IMPERIO.—Em 3 de Dezembro de 1876.—Declara que as parteiras não podem tratar das molestias que acometem as mulheres pejadas e paridas, ou os recém-nascidos, e devem limitar-se aos casos de eutocia .....	649
N. 698.—AGRICULTURA.—Em 7 de Dezembro de 1876.—Dá solução e estabelece regra sobre o transporte gratuito de material fixo e rodante para a estrada de ferro da Leopoldina.....	630
N. 699.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1876.—Approva a deliberação da Alfandega do Recife de exigir direitos de uma bateira, dado pelo Capitão de um brigue estrangeiro a um pescador, como indemnização da jangada de sua propriedade que fôra abalroada pelo dito brigue .....	632
N. 700.—FAZENDA.—Em 9 de Dezembro de 1876.—As lotações dos lugares de Juizes Municipaes não precisam ser submettidas á aprovação do Thesouro.	633
N. 701.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1876.—Os inventarios dos Almoxarifados dos Arsenaes de Marinha das Províncias, deverão ser organizados por empregados das Thesourarias de Fazenda .....	634
N. 702.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1876.—Indefera um recurso, sobre multa imposta por falta de descarga de mercadorias constantes do manifesto de um navio.....	634
N. 703.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1876.—Crêa uma Collectoria na villa de Riachuelo, Província de Sergipe.....	635
N. 704.—MARINHA.—Em 13 de Dezembro de 1876.—O inventario á responsabilidade do Patrão-mór deve ser feito pela Secretaria da Capitania do Porto	635
N. 705.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1876.—A proibição de desembarque antes da visita da Alfandega não se estende aos passageiros que transitam de uns para outros portos do Imperio .....	636
N. 706.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1876.—Prolonga o prazo para a substituição das notas de 18000 da 4. <sup>a</sup> estampa.....	637
N. 707.—AGRICULTURA.—Em 15 de Dezembro de 1876.—Pôde ser admitida a declaração do valor dos escravos classificados independentemente da exhibição dos documentos comprabolatorios do seu estado e filiação.....	638
N. 708.—AGRICULTURA.—Em 15 de Dezembro de 1876.—Não cabe a citação edital para o arbitramento de indemnização quando é conhecida a residencia dos senhores .....	638
N. 709.—FAZENDA.—Em 15 de Dezembro de 1876.—Indefera um recurso sobre apprehensão de mercadorias cujo valor estava na algada da Alfandega.....	660
N. 710.—MARINHA.—Em 15 de Dezembro de 1876.—Dá instruções para o serviço relativo ás madeiras de construção naval .....	660

N. 711. — MARINHA. — Em 15 de Dezembro de 1876. — Dá providencias no sentido de pôr em dia a escrituração da 3. <sup>a</sup> Secção do Almoxarifado e bem assim para um serviço regular da arrumação de madeiras	662
N. 712. — AGRICULTURA. — Em 19 de Dezembro de 1876. — Solve as duvidas suscitadas sobre a intelligencia de algumas das clausulas annexas ao Decreto n. <sup>o</sup> 5952 de 23 de Junho de 1875.....	664
N. 713. — AGRICULTURA. — Em 19 de Dezembro de 1876. — Approva a providencia de serem as contas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro tomadas em S. Paulo, pela comissão de que trata a clausula 8. <sup>a</sup> do Decreto n. <sup>o</sup> 5607 de 25 de Abril de 1874....	665
N. 714. — MARINHA. — Em 19 de Dezembro de 1876. — Providencia sobre a arrecadação do cobre velho substituído no fabrico dos navios.....	665
N. 715. — GUERRA. — Em 19 de Dezembro de 1876. — Declara que a disposição do Decreto n. <sup>o</sup> 3537, de 13 de Dezembro de 1865, deve ser considerada como medida transitória e de ocasião, visto que teve por fim facilitar a readmissão dos alumnos que, por terem estado na campanha do Paraguay, excederam a idade exigida para prosseguirem os seus estudos na Escola Militar .....	666
N. 716. — MARINHA. — Em 20 de Dezembro de 1876. — Manda fornecer luzes aos Officiaes inferiores do corpo de imperiaes marinheiros para o serviço da escripturação.....	667
N. 717. — FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1876. — Determina que sejam remettidos ao Thesouro diversos objectos de ouro e prata, e moedas de cobre sem valor existentes na Thesouraria de Fazenda da Bahia, com excepção dos objectos arrecadados posteriormente ao anno de 1870, que devem continuar alli em deposito.....	668
N. 718. — FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1876. — Não compete ao Banco do Brazil deliberar sobre o fim que devem ter as suas notas quando recolhidas à Caixa de Amortização.....	669
N. 719. — FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1876. — Indefere um recurso sobre classificação de mercadoria.	670
N. 720. — FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1876. — Recomenda á Camara Municipal de Nictheroy a fiel observância do Decreto n. <sup>o</sup> 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, relativamente a aterros sobre o mar.....	670
N. 721. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1876. — Os generos nacionaes navegados por cabotagem podem ser recolhidos a qualquer armazem independentemente de despacho .....	671
N. 722. — IMPERIO. — Em 21 de Dezembro de 1876. — Manda resolver pelos principios da legislação anterior uma questão sobre adição de votos.....	672
N. 723. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1876. — Approva o acto da Thesouraria de Fazenda do Ceará que elevou a comissão do Collector e Escrivão do município de Maranguape a 30 %, e a dos da Collectoria de Acarape a 35 %.....	672



	PAGS.
N. 724. — AGRICULTURA. — Em 22 de Dezembro de 1876. — Manda abrir a matrícula de escravos, durante o prazo de um anno, naquelles municípios da Província de Pernambuco, onde tal serviço se não realizou por falta de agentes officiaes ou de livros proprios.....	673
N. 725. — GUERRA. — Em 22 de Dezembro de 1876. — Resolve a consulta do Adjacente Geral do Exercito sobre a execução da Circular de 19 de Dezembro de 1876, pela qual se determinou que se não façam novos engajamentos de praças para o Exercito.....	674
N. 726. — GUERRA. — Em 23 de Dezembro de 1876. — Resolve a dúvida proposta sobre a antiguidade relativa de posto entre dous Capitães.....	674
N. 727. — AGRICULTURA. — Em 23 de Dezembro de 1876. — Estabelece regras para a isenção da matrícula de escravos que se mandou abrir dentro do prazo de um anno, naquelles municípios da Província de Pernambuco, onde tal serviço não foi efectuado por falta de agentes officiaes ou de livros proprios.....	675
N. 728. — AGRICULTURA. — Em 23 de Dezembro de 1876. — Sobre matrícula de escravos dentro do prazo legal.....	676
N. 729. — AGRICULTURA. — Em 23 de Dezembro de 1876. — Manda abrir a matrícula dos filhos livres de mulher escrava naquelles municípios da Província de Pernambuco, onde por falta de agentes officiaes ou por deficiencia de livros proprios não tenha sido realizado esse serviço.....	677
N. 730. — MARINHA. — Em 23 de Dezembro de 1876. — Faz extensivas as disposições do Aviso de 4 de Fevereiro de 1863 aos operários dos Arsenais de Marinha, que falecerem repetidamente em acto de serviço, quer por molestia, quer em consequência de desastre.....	678
N. 731. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1876. — Fixa a intelligência d'Circular n.º 33 de 23 de Dezembro de 1875, relativa ao despacho das chitas e riscados em morim de qualidade inferior.....	678
N. 732. — FAZENDA. — Em 23 de Dezembro de 1876. — Recomenda as Thesourarias que não abonen a gratificação de transporie aos Engenheiros exclusivamente empregados em trabalhos de gabinete de qualquer comissão do Ministerio da Agricultura.	680
N. 733. — FAZENDA. — Em 26 de Dezembro de 1876. — Reduz a metade o numero dos cobradores de impostos da Recebedoria da Província de Pernambuco.....	680
N. 734. — FAZENDA. — Em 26 de Dezembro de 1876. — O pagamento de meio soldo aos filhos dos militares cessa quando elles completam a idade de 18 annos; o das pensões, porém, concedidas pelo Poder Legislativo só deve cessar quando chegam á maioridade legal, que é a idade de 21 annos. ....	681
N. 735. — JUSTICA. — Em 28 de Dezembro de 1876. — Cabe também ao serventuario interino o onus da prestação da terça parte dos rendimentos de um officio de Justiça. ....	681

## PAGS.

N. 736.—FAZENDA.—Em 29 de Dezembro de 1876.—Manda dar execução ao Decreto que suspende por mais seis mezes a cobrança dos direitos do gado vaccum e lanigero .....	682
N. 737.—MARINHA.— Em 29 de Dezembro de 1876.— Enquanto faltar o competente deposito no Arsenal a carne verde será examinado no açougue do fornecedor .....	682
N. 738.— MARINHA.— Em 29 de Dezembro de 1876.— Não podem ser aceitas propostas sujeitando-se ao preço mais vantajoso que fôr apresentado em concurrencia.....	683
N. 739.— MARINHA.— Em 29 de Dezembro de 1876.— Em bem do direito de propriedade e da barateza do genero os curraes de peixe, levantados com a competente licença, não serão excluidos dos locaes apropriados sem que preceda reclamação provando que causam prejuizo ao trasiego do porto.....	684
N. 740.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1876.— Sobre o meio soldo que compete ás filhas solteiras e aos filhos menores de Oficiais do Exercito fallecidos e que falecerem sem terem completado 25 annos de serviço .....	685



# COLLECCÃO

DAS

## DECISÕES DO GOVERNO

DE

# 1876

---

N. 1.—FAZENDA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega de Pernambuco, sobre classificação do tecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso annexo ao seu ofício n.º 633 de 22 de Abril de 1875, interposto por Joaquim Monteiro da Cruz da decisão pela qual a Alfandega da dita Província classificou como « barregana de lã com mescla de algodão », para pagar direitos à razão de 900 rs. o kilogramma, na forma do art. 612 da Tarifa em vigor, o tecido contido em um fardo sob n.º 443,

por elle submettido a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 1266 de 15 de Março de 1873, como «baetão de lã com mescla de algodão», sujeito à taxa de 450 rs. marcada no art. 607 da citada Tarifa; resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser a mercadoria de que se trata despatchada como «baeta de lã e algodão», cobrando-se por ella a referida taxa de 450 rs. o kilogramma, de accordo com o mencionado art. 607.

*Barão de Cotegipe.*

.....

#### N. 2. — FAZENDA. — EM 3 DE JANEIRO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre apprehensão de mercadorias, feita pela Alfandega de Porto Alegre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso annexo ao seu ofício n.<sup>o</sup> 56 de 30 de Abril do anno proximo findo, interposto por Guerreiro & Martins da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega de Porto Alegre que, de acordo com o art. 556 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 julgou procedente a apprehensão feita no acto da conferencia de cinco caixas, marca E. C. P. n.<sup>o</sup>s 4701 a 4705, por elles submettidas a despacho como contendo perfumarias, e nas quaes foram encontrados 200 kilogrammas de botões de madreperola acondicionados em caixinhas semelhantes ás de perfumarias, com os mesmos rotulos, e collocadas na ultima camada das mencionadas caixas; resolveu, negando provimento ao recurso, sustentar a decisão recorrida, reduzindo, porém, a multa de dous terços, imposta pela Alfandega, á metade do valor oficial das mercadorias apprehendidas, na forma do disposto no art. 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4173 de 6 de Maio de 1868, que alterou nessa parte o art. 731 do supracitado Regulamento.

*Barão de Cotegipe.*

.....

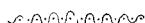
N. 3. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 3 DE JANEIRO DE 1876.

Mantém a preferencia do traçado da estrada de ferro do Rio Verde pelo Passa-Quatro.

N. 4. 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1876.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que, tendo em vista os pareceres dos Engenheiros incumbidos, por Aviso de 28 de Agosto do anno proximo passado, de estudarem a preferencia entre os traçados do Passa-Vinte e do Passa-Quatro, e bem assim o relatorio do Engenheiro Herbert Hunt, mantenho o traçado da estrada de ferro, de que é V.S. concessionario, pelo Passa-Quatro, de conformidade com o disposto na clausula 2.<sup>a</sup> do contracto celebrado com a Província de Minas Geraes; ficando assim decidida a preferencia de que trata o § 2.<sup>a</sup> da clausula 3.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 5952 de 23 de Junho de 1873, em favor daquelle traçado.

Deus Guarde a V. S.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Dr. José Vieira Couto de Magalhães.



N. 4. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 4 DE JANEIRO DE 1876.

Ao Secretario da Legação Imperial do Brazil em Londres, não pôde continuar a ser abonada a gratificação annual pelo exame de papeis e contas das estradas de ferro garantidas pelo Estado.

N. 4. 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo eu declarado à Legação Imperial do Brazil em Londres, que não pôde continuar a ser abonada ao Secretario da mesma a gratificação

*CAMAO*

annual de 1:333\$333, que elle percebe pelo exame complementar dos papeis e contas das estradas de ferro, que recehem juros garantidos pelo Estado, e que esse serviço deve ficar a cargo da Delegacia do Thesouro Nacional naquelle capital; rogo a V. Ex. que, neste sentido, se dignie expedir as convenientes ordens á mesma Delegacia.

Deus Gaarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

\* \* \* \* \*

### N. 5. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 4 DE JANEIRO DE 1876.

Não pôde ser mantida a gratificação que percebia o Secretario da Legação Imperial do Brazil em Londres; devendo entender-se com as companhias de estradas de ferro para que o exame complementar de suas contas seja feito pela Delegacia do Thesouro Nacional.

N. 4. 4.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1876.

Illi. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do Aviso de V. Ex. de 3 de Novembro do anno proximo passado, sob n.<sup>o</sup> 49, em que fez observações ácerca do Aviso de 21 de Agosto daquelle anno, pelo qual se lhe declarou, que não podia continuar a ser abonada ao Secretario dessa Legação a gratificação annual de 1:333\$333; e, em resposta, cumpre dizer-lhe, que não pôde ser mantida aquella gratificação; devendo V. Ex. entender-se com as companhias de estradas de ferro, que têm sua séde na Europa, para que o exame complementar das contas, que até agora era feito pelo dito Secretario, fique a cargo da Delegacia do Thesouro Nacional, á qual serão expedidas pelo Ministerio da Fazenda as instruções necessárias, de conformidade com a requisição que para esse fim ora faço a esse Ministerio.

Deus Guarda a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—A' S. Ex. o Sr. Barão de Penedo.

\* \* \* \* \*

N. 6. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS. — EM 5 DE JANEIRO DE 1876.

Approva o adiantamento mandado fazer á Companhia da via ferrea de Baturité, e estabelece regra para o pagamento dos juros afixados á mesma Companhia.

N. 4 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Pùblicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pùblicas.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do ofício de 10 de Dezembro proximo passado, sob n.<sup>o</sup> 41, em que V. Ex. dá conta de haver mandado adiantar á Companhia da via ferrea de Baturité a quantia de dez contos de réis, por conta dos juros garantidos pela província e afixados pelo Estado; e, em resposta, declaro-lhe, que, comquanto o acto de V. Ex. não seja regular, em vista do que terminantemente dispõe a clausula 11.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5606 de 23 de Abril de 1874, comtudo o approvo, attendendo aos motivos expostos no citado ofício; ficando, porém, na intelligencia de que sómente em presença dos balanços, processados pela commissão de tomada das contas, poderá V. Ex. autorizar o pagamento dos juros afixados á referida via ferrea.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província do Ceará.

.....

N. 7.—GUERRA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1876.

Declara que tendo o Juiz de Direito de presidir ao Jury deve passar a presidencia da Junta revisora ao seu legitimo substituto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1876.

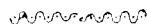
Hlm. e Exm. Sr.—Em seu ofício n.<sup>o</sup> 3943, de 26 de Novembro do anno proximo findo, comunica V. Ex. a este Ministerio, que tendo o Juiz de Direito da comarca da Cruz Alta consultado se, não concluindo a Junta revisora os seus trabalhos até o dia 17 de Dezembro ultimo,

GAMARÉ  
.....  
DOS DEPUTADOS  
.....

em que foi convocado para a 4.<sup>a</sup> sessão do Jury daquelle termo, podia elle passar a presidencia da Junta a seu legitimo substituto, para assumir a daquelle Tribunal, respondêra V. Ex. que, na fórmula do Aviso do Ministerio da Justiça de 20 de Setembro do dito anno, dirigido à Presidencia da Província de Santa Catharina, o serviço do Jury, por sua importancia, prefere a qualquer outro, e que, portanto, quando se dêsse a hypothese no mesmo prevista deveria elle passar a presidencia da alludida Junta ao seu substituto, na fórmula do art. 28 § 2.<sup>o</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1874, e assumir a do citado Tribunal.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a sua decisão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



#### N. 8.— JUSTICA. — EM 5 DE JANEIRO DE 1876.

Sobre uma ordem de *habeas-corpus* expedida por telegramma.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o offício n.<sup>o</sup> 162 de 2 do mez findo transmittiu V. Ex. cópia da representação do Juiz de Direito da comarca da Cachoeira, sobre o facto de ter o Delegado suplente em exercicio, Manoel José Fortunato, mandado para essa capital os recrutas Antonio Bispo dos Santos, Manoel José do Sacramento e Marcellino Cortes da Silva, não obstante haverem requerido ordem de *habeas-corpus*.

Os documentos juntos ao citado offício não contêm allegação alguma — de que fosse vista por qualquer autoridade a mesma ordem, revestida das formalidades prescriptas pelo art. 343 do Código do Processo Criminal.

Consta, porém, de declarações do Juiz de Direito e do Carcereiro da cadeia da Cachoeira que o primeiro dirigira ao segundo um simples telegramma, sem assignatura,

exigindo a apresentação dos recrutas na cidade de Maragogipe, onde se achava o referido Juiz, por motivo de serviço publico.

Informa o Delegado que, em consequencia das ordens superiores e do máo procedimento anterior dos recrutas, compromettidos em disturbios, julgou não dever sol'r'estar na remessa delles para a capital, quando apenas tivera conhecimento da declaração verbal do Carcereiro, que sempre recusou mostrar o telegramma, dando até motivos para duvidar-se da existencia desse documento.

Communica V. Ex. a concessão do prazo de dez dias aos ditos recrutas, para provarem isenção do serviço militar, visto que não podiam regressar ao termo da Cachoeira, por já estarem alistarlos no Exercito antes do recebimento da requisição feita a essa Presidencia pelo mencionado Juiz.

Em resposta declaro a V. Ex.:

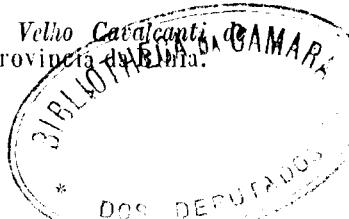
Que devia aquelle magistrado expedir a ordem de *habeas-corpus* com os requisitos legaes, ou ao menos, attenta a urgencia do caso, comunicar ao Delegado de Policia a providencia tomada por fórmula extraordinaria;

Que irregularmente procedeu o Carcereiro, já recusando exhibir o telegramma ao Delegado de Policia, que, além de incumbido do serviço especial do recrutamento, é o inspector da prisão, e conservava á sua disposição os detentos, já requisitando directamente e sem sciencia de autoridade policial ao Commandante do destacamento uma força para sahir do termo com os mesmos detentos;

Que o Delegado, á vista da natureza da questão, e do disposto no art. 486 do Código Criminal, não deliberou com acerto, apressando sem necessidade a remessa dos recrutas, apezar do aviso verbal do Carcereiro, e deixando de entender-se officialmente com o Juiz de Direito, que se achava em lugar pouco distante, ou dirigir-se á estação telegraphica a fim de verificar a existencia e authenticidade do telegramma;

Que em summa, oferecendo o recurso de *habeas-corpus* uma das mais efficazes garantias à liberdade individual, devem as autoridades antes facilital-o dispensando o rigor das formulas, que embaraçal-o por meios que, embora não induzam criminalidade, autorizam a suspeita de parcialidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Vello Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



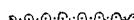
## N. 9.—FAZENDA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1876.

Indefere a reclamação de um 2.<sup>º</sup> Conferente da Alfandega do Recife, sobre pagamento de sello de 7% de sua nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferido o requerimento annexo ao seu ofício n.<sup>º</sup> 416 de 30 de Outubro do anno proximo findo, em que o 2.<sup>º</sup> Conferente da Alfandega do Recife, Henrique Soares de Andrade Brederode, reclamava contra a decisão pela qual a mesma Thesouraria obrigou-o ao pagamento do sello de 7% sobre a quantia de 744\$238, correspondente á diferença entre a de 2:791\$238, em que se acham lotados os vencimentos daquelle lugar, e a de 2:050\$000 em que foram fixados os de 2.<sup>º</sup> Escripturário, que exerceu até tomar posse de seu novo emprego, para que foi nomeado por Decreto de 22 de Junho do dito anno; visto estar o reclamante, na fórmula do disposto no art. 2.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 4721 de 29 de Abril de 1871 e Ordem n.<sup>º</sup> 50 de 6 de Fevereiro de 1874, sujeito não só ao pagamento dos mencionados direitos, mas tambem aos emolumentos do titulo de sua ultima nomeação, calculados sobre a diferença entre os vencimentos dos dous referidos lugares.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 10.— JUSTIÇA.— EM 7 DE JANEIRO DE 1876.

Declara os casos, em que compete ao Presidente de Província nomear Secretario interino da Relação.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo consultado o Presidente da Relação do Recife, em ofício de 14 do mez findo, sobre a substituição do respectivo Secretario, que tem de tomar

assento na Assembléa Legislativa Provincial, declaro a V. Ex., para sua intelligencia, e a fim de fazer constar áquelle magistrado, que, no caso de se acharem simultaneamente impedidos o Secretario e seu substituto legal, ou quando o impedimento ou falta do primeiro destes empregados exceder do prazo previsto no art. 25 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5618 de 2 de Maio de 1874, compete ao Presidente da Provincia, nos termos do art. 5.º § 6.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, nomear quem substitua provisoriamente o mesmo Secretario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Biogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

•••••

#### N. 11.—GUERRA.—Em 7 DE JANEIRO DE 1876.

Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia a diversas consultas do Juiz de Direito da comarca de Santo Amaro, relativamente aos trabalhos da respectiva Junta revisora.

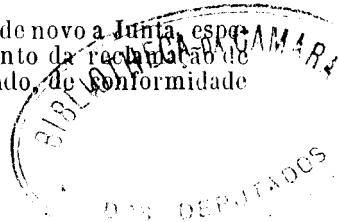
Ministerio dos Negóios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu ofício n.º 470 de 27 de Novembro proximo findo, que ficam approvadas as seguintes decisões que deu a diversas consultas do Juiz de Dircito da comarca de Santo Amaro, relativamente aos trabalhos da respectiva Junta revisora, a saber:

1.ª Que as resoluções ou deliberações sobre reclamações, no prazo do § 2.º do art. 36 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1874, devem, segundo o art. 42 do mesmo regulamento, ser copiadas na acta do dia em que forem lavradas, embora nesse dia a acta trate de trabalhos de parochia diversa.

2.ª Que se fôr preciso reunir-se de novo a Junta, especialmente para tomar conhecimento da reclamação de algum interessado que fôr chamado, de conformidade

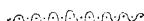
DECISÕES DE 1876. 2



com o citado art. 36 e comparecer dentro do prazo legal, embora já tenha a Junta encerrado os seus trabalhos, deverá ella tornar a reunir-se unicamente para aquele fim; pois não convém de forma alguma que fiquem preferidos os direitos dos reclamantes.

3.<sup>a</sup> Que a Junta pode continuar os seus trabalhos, além do prazo de 30 dias de que trata o art. 27 do citado regulamento, independentemente de autorização da Presidencia, e por tantos dias quantos forem necessários para a conclusão dos mesmos trabalhos, visto que o referido prazo é apenas o mínimo do tempo em que a Junta tem de funcionar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



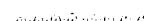
#### N. 42.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 7 DE JANEIRO DE 1876.

Ao Presidente do Maranhão, elevando os vencimentos do Escripturário da Repartição incumbida do serviço da conservação do porto.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos que, a contar do 1.<sup>º</sup> do corrente mez, ficam elevados a 1:500\$000 os vencimentos do Escripturário da Repartição encarregada do serviço da conservação do porto; ficando nesta parte alterado o plano que foi aprovado pelo Aviso de 2 de Dezembro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*Homaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



## N. 13.—FAZENDA.—EM 8 DE JANEIRO DE 1876.

Sobre a criação de uma Agencia da Caixa Economica e Monte de Socorro, na cidade de Macahé.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que, á vista da informação constante do officio do Presidente da Caixa Economica e Monte de Socorro desta Corte de 17 de Dezembro ultimo, vai ser creada uma Agencia da mesma Caixa Economica na cidade de Macahé, nessa Província, a qual deverá reger-se pelas Instruções de 20 de Dezembro de 1874, ficando assim satisfeito o pedido da respectiva Camara Municipal no officio que V. Ex. remeteu com o seu de n.º 2095 de 18 de Novembro do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão de Cotegipe.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

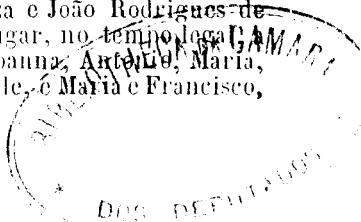
\*\*\*

## N. 14.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 8 DE JANEIRO DE 1876.

Considera livres, salvo o recurso do art. 4º do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, os escravos matriculados depois de expirado o prazo legal por não estar provado que a falta de matricula em tempo opportuno proviera de culpa do agente fiscal.

N. 1. 2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 43 de 8 de Junho de 1874, que não se podendo concluir das explicações dadas pelo Collector das rendas geraes do Ipú, que por culpa deste, a que foram estranhos Carlos Felippe de Souza e João Rodrigues de Andrade Cojão, deixou de ter lugar, no tempo de sua matricula dos escravos Maria, Joaquina, Antônio, Maria, Luize e Manoel pertencentes àquele, é Maria e Francisco,



pertencentes a este, só lhes cabe presentemente o recurso do art. 49 do Regulamento do 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1871 ; convindo, entretanto, notar que foi irregular o procedimento do referido Collector matriculando, depois de expirado o prazo da lei, os escravos de Carlos Felippe de Souza em cujo poder existiam as relações e deixando de matricular os escravos de João Rodrigues de Andrade Cojão que, estando de posse de uma das relações, deixará ficar a outra na Collectoria, quando, na conformidade do art. 45 § 1.<sup>º</sup>, corria-lhe o dever de lavrar em separado um termo no qual se mencionassem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restassem por inscrever, incorrendo pela violação deste preceito na sancção penal do art. 36 do citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

\* \* \* \* \*

#### N. 45.—MARIÑHA. — AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1876.

Dá providencias relativamente aos objectos inuteis de que trata o Regulamento n.<sup>º</sup> 4364 de 15 de Maio de 1869.

N. 58. 4.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1876.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, emitido em Consulta de 23 de Outubro do anno proximo findo, sobre a venda de ferro velho existente como inutil no Almoxarifado de Marinha da Górté, Manda declarar o seguinte :

1.<sup>º</sup> Nenhum objecto, depois de classificado—completamente inutil—, segundo o art. 52 do Regulamento da Intendencia, n.<sup>º</sup> 4364, de 15 de Maio de 1869, poderá ser vendido em particular ou em hasta publica nos termos expressos do art. 54 do mesmo regulamento; devendo, porém, ser consumido com as formalidades legaes, como terminantemente prescreve o art. 53 do dito regulamento, *in fine*.

2.<sup>º</sup> O ferro velho, e em geral todos os metaes presentemente depositados no Almoxarifado ou em qualquer outra Estação da Marinha, desde já serão classificados na competente hypothese das quatro mencionadas

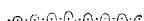
no art. 52 : e da classificação dar-se-ha conhecimento á Secretaria de Estado, a fin de resolver-se como fôr mais acertado, especialmente a respeito dos canhões autigos, ancoras, amarras e outros objectos, os quaes, por motivos que devem ser mencionados, não possam ser aproveitados como materia prima, segundo a 3.<sup>a</sup> hypothese do referido art. 52.

3.<sup>a</sup> Da existencia de metaes completamente inuteis lavrar-se-ha termo, e o consumo deverá ter lugar, satisfeitas as demais formalidades da lei.

4.<sup>a</sup> Para evitar accumulação de matérias nas officinas, bem assim o seu desperdício ou descaminho ; e, finalmente, para que a parte do serviço a que refere-se o presente aviso, seja regulada de um modo definitivo, ficando annullados os precedentes sem fundamento legal, convém que zelosa e intelligentemente sejam executadas não só as disposições contidas nos arts. 126, 129, 133 e 136 do Regulamento novissimo dos Arsenaes, mas ainda as instruções para o serviço dos depositos, organizadas na conformidade do mesmo regulamento.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução, de acordo com o Inspector do Arsenal da Corte.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Intendente da Marinha.



#### N. 46.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PUBLICAS.—Em 10 de JANEIRO DE 1876.

Manda matricular um escravo, cuja escriptura de compra lavrada no decurso do segundo prazo marcado no art. 46 do Regulamento do 1.<sup>o</sup> de Dczembro de 1871 não contém as declarações exigidas no art. 43 de mesmo regulamento, devendo entender-se a disposição deste artigo em relação a outros prazos da matrícula.

N. 1. 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1876.

Illi. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Majestade o Imperador o requerimento em que o Sénador Antonio

ALFÉIA DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS

Diniz de Siqueira e Mello recorreu da decisão, pela qual o Collector das rendas geraes da villa de Santo Amaro, na Província de Sergipe, fundado no art. 45 do Regulamento do 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1871, recusou matricular o escravo Benedicto, comprado pelo recorrente em 14 de Abril de 1873 e por elle apresentado á matricula antes de findo o prazo fixado no art. 16 do mesmo regulamento, por não terem sido exaradas na respectiva escriptura publica as declarações exigidas pelo citado art. 45.

E o mesmo Augusto Senhor Considerando : 1.<sup>º</sup> que tendo sido marcado nos arts. 10 e 16 do supradito regulamento, dous prazos distintos para a matricula dos escravos, a disposição do art. 45 deve ser entendida em relação a ambos e que, ainda quando fosse restricta ao que decorreu de 1 de Abril a 30 de Setembro de 1872, só podia ser applicavel aos escravos matriculados dentro do mesmo prazo e não áquelles cuja matricula fosse effectuada de 1 de Outubro de 1872 a 30 de Setembro de 1873, porquanto tornar-se-hia impossivel consignar nos instrumentos de contracto passados depois de findo o primeiro prazo declarações referentes a escravos matriculados dentro do 2.<sup>º</sup>; 2.<sup>º</sup> que a falta das declarações exigidas pelo mencionado art. 45 nos instrumentos de contracto de alienação, transmissão, penhor ou serviço de escravos, apenas sujeita o official publico e os contraciantes á multa do art. 35, e não é motivo para declarar-se livre o escravo, se estiver matriculado, sendo que no caso contrario taes contractos constituirão crime; porque havendo adquirido direito á liberdade os escravos que deixaram de ser matriculados dentro dos prazos acima referidos, salvo o recurso do art. 49, não podem ser objecto de transacção alguma; 3.<sup>º</sup> finalmente que, sendo infundada a intelligencia dada pelo referido Collector ao art. 45 para não matricular o escravo Benedicto, alias apresentado á matricula anteriormente á expiração do 2.<sup>º</sup> prazo, não pôde o recorrente ser culpado ou responsável por erro alheio: Houve por bem Resolver, dando provimento ao recurso, que se abra a matricula do alludido escravo, observadas as formalidades dos arts. 15 e 18 do supradito regulamento. O que declaro a V. Ex. para sua intelligencia e devida observancia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 17. — AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 12 DE JANEIRO DE 1876.

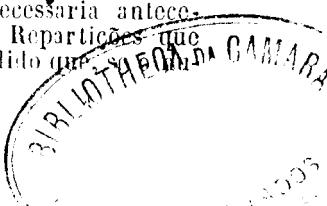
Estabelece regras para o transporte gratuito nos carros das empresas de carris de ferro desta cidade.

Circular. — N. 4. 1.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876.

Convindo fixar provisoriamente o numero de passagens gratuitas, que a Companhia sob sua fiscalisação tem de prestar em seus carros, em virtude da condição 9.<sup>a</sup> das que acompanham o Decreto n.<sup>o</sup> 1733 de 12 de Março de 1856, de modo que, sem prejuizo do serviço publico, se evitem os abusos contra que a mesma Companhia tem representado; declaro a Vm. para seu governo e conhecimento da dita Companhia, que só as autoridades policiais gozarão de passe permanente, fornecido pela Companhia, sendo, porém, obrigadas a exhibil-los, sempre que os conductores dos carros o exigirem; e que do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro proximo vindouro em diante só terão passagem gratuita nos carros os funcionários publicos ou agentes da autoridade que apresentarem passe da mesma Companhia, datado e rubricado pelos chefes respectivos, excepto nos casos de incendio, inundação ou outro de força maior nos quaes as praças dos corpos policial, de urbanos e de bombeiros serão transportadas independentemente da apresentação de passe, com tanto que se apresentem fardadas e armadas.

Os estafetas do Correio continuarão a ter transporte, como até ~~entra~~, apresentando-se uniformizados e trazendo a tiracollo a bolsa em que conduzem a correspondencia.

Para que estas medidas produzam os resultados praticos que tenho em vista, harmonizando as exigencias do publico serviço com os interesses da Companhia; cumpre que esta remetta, até o dia 25 do corrente, a esta Secretaria de Estado, os passes permanentes para as autoridades policiais declaradas na relação junta, e 28.530 passes individuaes de *viagens redondas*, a fim de serem distribuidos com a necessaria antecedencia pelas Secretarias de Estado e Repartição que lhes são subordinadas; ficando entendido que



número destes passes não for suficiente, em tempo opportuno se requisitará o que se calcular indispensável até o fim do corrente anno.

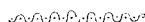
Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Botanical Garden.

**Relação das autoridades policiais que gozaráo  
de passes permanentes, na forma do Aviso  
desta data.**

Deseembargador Chefe de Policia da Corte	4
1. <sup>a</sup> Delegacia de Policia da Corte.....	4
2. <sup>a</sup> Idem idem.....	4
3. <sup>a</sup> Idem idem.....	1
Subdelegacia de Policia da Lagôa.....	1
	—
	5
	—

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Janeiro de 1876.—*Manoel Buarque de Macedo*.

*Mutatis, mutandis*, aos Engenheiros Fiscaes das demais Companhias e emprezas, acompanhado da relação das autoridades policiais para quem deverão remetter passes permanentes.



**N. 48.—JUSTIÇA.—EM 12 DE JANEIRO DE 1876.**

Os livros dos Oficiaes do Registro Geral das Hypothecas estão comprehendidos na regra do art. 22 do Regimento de Custas.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 17 de Novembro ultimo communicou V. Ex. haver resolvido, sobre consulta do Juiz de Direito da comarca do Serro, que competem a esse magistrado emolumentos pela abertura, numeração, rubrica e encerramento dos livros destinados ao Registro Geral das Hypothecas.

Em resposta declaro a V. Ex., de accordo com os pareceres dos Procuradores da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, das Relações da Corte e de Ouro Preto, que mereceu a approvação do Governo Imperial a decisão dessa Presidencia, visto que os Officiaes do Registro Geral das Hypothecas têm o caracter de Tabelliães, e seus livros estão comprehendidos na generalidade do art. 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, e não na excepção da 2.<sup>a</sup> parte do mesmo artigo, que é restricta aos Escrivães, conforme a doutrina do Aviso n.º 376 de 4 de Dezembro de 1853.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

.....

#### N. 19.—JUSTIÇA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1876.

Resolve duvidas sobre o auto de infracção de posturas municipaes, instauração do processo, cobrança da multa, numero de testemunhas em taes processos, e defesa do infractor em Juizo.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva acto, pelo qual V. Ex., em solução ás duvidas do Juiz de Paz na parochia do Rio Preto, declarou:

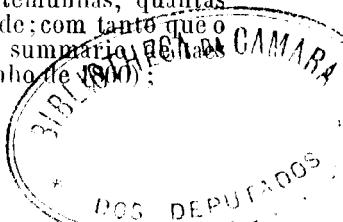
1.<sup>º</sup> Que o Fiscal da Camara Municipal é competente para lavrar auto de infracção de posturas (Aviso n.º 306 de 16 de Setembro de 1874);

2.<sup>º</sup> Que, á vista do art. 45, § 1.<sup>º</sup>, do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, não pôde o Procurador da Camara Municipal, independente de auto, requerer a instauração do processo de infracção;

3.<sup>º</sup> Que o modo de promover-se a cobrança da multa está claramente indicado nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do citado art. 45;

4.<sup>º</sup> Que nos processos de infracção de posturas é permitida a inquirição de tantas testemunhas, quantas bastem para descobrimento da verdade; com tanto que o seu numero não altere o caracter sumário desses processos (Aviso n.º 245 de 6 de Junho de 1871);

DECISÕES DE 1876. 3



5.<sup>a</sup> Finalmente, que, de conformidade com a doutrina do Aviso n.<sup>o</sup> 318 de 19 de Julho de 1865, pôde qualquer pessoa, ainda não sendo Advogado ou Solicitador, produzir a defesa dos infractores em Juizo.

O que comunico a V. Ex. em resposta ao ofício de 29 do mes sindo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 20.— JUSTIÇA.— EM 13 DE JANEIRO DE 1876.

Resolve duvidas sobre os substabelecimentos das procurações, emolumento devindo por tacs actos e intelligencia do art. 108º do Régimento de Custas quanto ás intimações de despachos judiciaes.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em ofício n.<sup>o</sup> 380 de 16 de Dezembro ultimo comunicou V. Ex. que, de acordo com o parecer do Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, dera as segnintes soluções ás duvidas propostas pelo Tabellião do termo de Cametá ao respectivo Juiz de Direito:

1.<sup>a</sup> Que os substabelecimentos das procurações devem ser feitos nos livros de notas, conforme se deduz nos n.<sup>os</sup> 1 e 2 do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5737 de 2 de Setembro de 1874;

2.<sup>a</sup> Que devem conter a data da procuração, o nome do Tabellião, o lugar onde foi passada, e alguma restrição, que o constituido queira fazer;

3.<sup>a</sup> Que os Tabelliões só percebem 500 réis pelos substabelecimentos, como é expresso no n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> do citado artigo;

4.<sup>a</sup> Que pôde substabelecer, por seu proprio punho, ou sómente com sua assignatura, as procurações, quem tem direito de passal-as de um ou de outro modo, ainda quando sejam elas feitas por Tabellião;

3.<sup>a</sup> Que as intimações de despachos judiciais ás partes, seus advogados e procuradores não estão comprehendidas na disposição do art. 488, que é restrito ás citações e notificações.

Approvando as referidas decisões, declaro a V. Ex., quanto á 2.<sup>a</sup>, que o substabelecimento deve conter, além do lugar, data, e nome do oficial publico, que houver passado a procuração, o resumo desta, de modo a distinguil-a de qualquer outra, o que se obterá pela menção dos nomes dos outorgantes e outorgados, fim ou negocio, poderes especiaes e restrições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Caralcanti de Albuquerque*,—Sr. Presidente da Província de Pará.

\*\*\*

#### N. 21.—GUERRA.—Em 13 DE JANEIRO DE 1876.

Declara que o Juiz de Direito deve presidir a Junta revisora de preferencia a servir de Auditor em um conselho de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—Com oficio n.<sup>o</sup> 474 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro ultimo subscrittei V. Ex. á consideração deste Ministerio cópia do que lhe dirigiu o Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> vara cível da comarca dessa capital, reclamando contra o facto de ter sido chamado para presidir a Junta revisora, em substituição ao da 1.<sup>a</sup> vara, que allegou perante essa Presidencia, e foi attendido, achar-se ocupado como Auditor no conselho de guerra do Tenente Coronel Alexandre Augusto de Frias Villar e de muitas praças da guarnição.

Em resposta declaro a V. Ex. que, já tendo sido resolvido por diversos avisos que os trabalhos do alistamento preferem a quaisquer outros, com exceção apenas dos do Jury, não pôde ser confirmada a resolução que V. Ex. tomou, de julgar legalmente impedido de funcionar na Junta revisora o Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> vara, que estava servindo de Auditor de Guerra, e de convocar para substitui-lo, o Juiz da 2.<sup>a</sup> vara.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*,—Presidente da Província da Bahia.

\*\*\*



**N. 22.—AGRICULTURA, COMMERGIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 15 DE JANEIRO DE 1876.**

Approva a lotação dos carros abertos da empreza Calogeras & Krauss.

**N. 4. 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1876.**

Attendendo ao que requereram Pandiá Calogeras e Carlos Krauss, emprezários da linha de carris de ferro sob sua fiscalisação, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos, que approvo a lotação dos carros abertos da mesma empreza, nos quaes serão admittidos vinte passageiros assentados.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro fiscal da empreza Calogeras & Krauss.



**N. 23.—MARIÑHA.—AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1876.**

Declara que devem ser excluidas dos respectivos corpos as praças que, condenadas em mais de um processo, tiverem de cumprir penas de prisão com trabalho, por tempo que exceda a seis annos.

**2.<sup>a</sup> Secção.—N. 427.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Janeiro de 1876.**

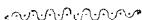
Hlm. e Exm. Sr.—Com o officio n.<sup>o</sup> 777 de 7 de Julho de 1874 transmittiu-me V. Ex. em original o que the dirigi o Commandante do batalhão naval, consultando se o soldado Pedro de Oliveira, condenado em dous processos distintos á prisão com trabalho, sendo em um a quatro annos e em outro a cinco, deve ser excluido do batalhão em que se acha alistado, ou simplesmente do seu estado effectivo.

Em resposta declaro a V. Ex., de accordo com o seu parecer, que tendo de ser consecutivo o cumprimento das duas penas, e desta sorte elevado a nove annos o tempo de prisão, a que foi sentenciado o referido soldado,

deve este ser excluido do respectivo batalhão, na conformidade da provisão de 21 de Março de 1829, que assim manda proceder para com as praças condenadas a mais de seis annos de prisão.

Neste sentido expedirá V. Ex. as convenientes ordens, providenciando para que d'ora em diante sejam as praças assim sentenciadas socorridas pelo presídio onde tiverem de cumprir a pena.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Ajudante General da Armada.



#### N. 24.—FAZENDA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1876.

A Circular de 23 de Outubro de 1875 não alterou as de 6 de Maio de 1859 e 10 de Junho de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu ofício n.º 90 de 18 de Dezembro proximo passado, que a Circular n.º 26 de 23 de Outubro de 1875 em nada alterou o que foi determinado nas de n.º 103 de 6 de Maio de 1859 e n.º 251 de 10 de Junho de 1862; cumprindo, portanto, que observe inteiramente as disposições contidas nas referidas circulares.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 25.—FAZENDA.—EM 17 DE JANEIRO DE 1876.

Sobre certidão de exercício dos Juizes de Direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz que fica aprovado o acto, constante do seu ofício n.º 44 de 10 de Novembro do anno proximo findo, pelo qual mandou aceitar, para abono dos vencimentos do Juiz de Direito da 1.ª vara da comarca da capital da mesma Província, a certidão de exercício passada pelo Escrivão do Jury.

Com quanto a Ordem de 18 de Setembro de 1866 mandasse subsistir a pratica de exigirem-se para esse fim attestados dos Presidentes das Relações, salvo quanto aos Juizes Municipaes dos termos distantes da capital, o disposto na Circular n.º 232 de 21 de Agosto de 1858, não obstante a citada ordem que os Juizes de Direito possam provar o seu exercício por meio de certidão passada pelos respectivos Escrivães, em presença dos protocolos das audiências, todas as vezes que a isso não se oppuzer o Presidente da Relação do districto, como aconteceu no caso de que se trata.

*Bando de Cotelipe.*

N. 26. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 18 DE JANEIRO DE 1876.

Os vencimentos dos Engenheiros Fiscaes das emprezas de carris de ferro desta cidade podem ser recolhidos ao Thesouro Nacional em trimestres vencidos ou adiantados, conforme aprovar ás mesmas emprezas.

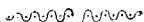
N. 4 A. 4.ª Seccão.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1876.

O Presidente da Companhia de carris de ferro sob a fiscalisação de Vm., representou, em requerimento de 11 do corrente mez, contra a regra estabelecida por este Ministerio para o pagamento dos vencimentos que Vm. percebe, por deverem, segundo pensa, ser recolhidos ao Thesouro Nacional, em trimestres adiantados.

Por officio circular de 31 de Julho do anno proximo passado, foi declarado, que esses vencimentos podem ser recolhidos ao mesmo Thesouro por trimestres vencidos ou adiantados, conforme aprouver á Companhia; cumprindo, porém, que esse recolhimento se faça, no primeiro caso até o dia 5 do primeiro mez do trimestre seguinte.

E não havendo razão para ser alterada esta medida, a mantenha, o que Vm. fará constar ao Presidente da dita Companhia.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia de S. Christovão.



#### N. 27. — JUSTIÇA. — EM 19 DE JANEIRO DE 1876.

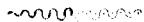
Emolumentos devidos aos Tabellões pelas escripturas, quando as partes são representadas por procurador.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio des Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876.

Illi. e Exm. Sr.—Communicou V. Ex., em officio n.<sup>o</sup> 47 de 20 do mez findo, ter-se conformado com a decisão, que deu o Juiz de Dírcito da comarca do Jardim, declarando que pelas escripturas lavradas no cartorio, quando as partes são representadas por procurador, percebe o Tabellão, além dos emolumentos do art. 97, §§ 4.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do Regimento de Custas, a taxa do § 4.<sup>º</sup>, relativa a cada procuração, que aquelle serventuario transcrever no livro de notas.

O Governo Imperial approva esta decisão, á vista de seus fundamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



N.º 28. — JUSTICA. — EM 21 DE JANEIRO DE 1876.

Declaro que a annexação de officio de justiça por acto da Assembleia Provincial deve ser executada desde logo.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica —  
Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Com officio n.º 65 de 15 de Março ultimo transmittiu V. Ex. cópia da representação de Manoel Hygino de Arruda e Silva contra o facto de continuar Antonio Augusto Pessoa na serventia vitalicia do officio de Escrivão do Jury e execuções criminaes do termo da Granja, apezar de ter sido aquelle officio annexado ao de Escrivão de Orphãos pela Resolução Provincial n.º 1527 de 30 de Julho de 1873.

Vincial n.º 1527 de 30 de Junho de 1873.  
Sua Magestade o Imperador, ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que deve ser executada desde logo a mesma resolução provincial, porquanto a permanencia do serventuario na posse do officio não tem lugar no caso de annexação, mas sim no de suppressão numerica, conforme o Aviso n.º 8 de 12 de Janeiro de 1872, que assinala a diferença das duas hypotheses.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Província do Geará.

$\tau \in \Omega(\mathfrak{su}(N))$

N.º 20) — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1876.

Não, provimento a um recurso sobre imposto pesonal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, -- Rio de Janeiro  
em 21 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministério da Guerra de 13 de Novembro ultimo, ao qual acompanhou o requerimento em que o Tenente Coronel José Luiz da Costa Junior, Commandante do 2.<sup>º</sup> corpo de cavalaria de Goyaz, reclamava contra o acto pelo qual a Collectoria da capital o incluiria no lançamento do imposto pessoal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província que bem procedeu a

referida Collectoria sujeitando o reclamante ao pagamento do imposto em questão, e nos exercícios anteriores ao de 1875—1876, porquanto, em virtude do art. 5.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> do Regulamento annexo ao Decreto de 28 de Dezembro de 1867 e mais disposições em vigor, só gozarão da isenção desse imposto os Officiaes do Exercito em efectivo exercicio de corpos aquartelados, e não os que, como o de que se trata, estão em serviço de guarnição e residem em suas casas; não devendo, porém continuar a ser cobrado o referido imposto a contar do exercício corrente em diante por já estar abolido pelo art. 42 da Lei n.<sup>º</sup> 2670 de 20 de Outubro do anno proximo findo.

*Barão de Cotegipe.*



#### Nº 30.—FAZENDA.—Em 22 DE JANEIRO DE 1876.

Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Thesouraria da Bahia, sobre classificação de papel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto pelo Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas da decisão pela qual a Alfandega da dita Província classificárá no art. 748 da Tarifa publicada em 22 de Maio de 1869, para pagar direitos, á razão de 160 réis, 480 kilogrammas de papel por elle submettido a despacho como proprio para imprensa ou typographia, sujeito á taxa de 40 réis do art. 478 da citada tarifa; visto achar-se perempto o referido recurso, o qual, suposto seja datado de 10 de Março de 1872, e a decisão, recorrida de 10 de Abril anterior, só foi apresentado a 23 daquelle mez, data do requerimento em que se pediu ao Inspector da Alfandega que o encaminhasse ao Thesouro.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 31.—FAZENDA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta pela Alfândega de Pernambuco, em um despacho de papel para embrulho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso interposto por Fernandes da Costa & C.<sup>a</sup> da decisão pela qual a Alfândega da dita Província os multara em direitos dobrados, pelo acréscimo de peso encontrado na conferência da saída de duzentos fardos com papel para embrulho, que submeteram a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 503 de 7 de Agosto último, visto achar-se a importância da multa, que é de 85\$540, comprehendida na alçada daquella Alfândega, e não poder ser admittido o recurso de revista, por não ter-se verificado nenhuma das hypotheses em que é elle cabível.

*Barão de Cotegipe.*

.....

## N. 32.—FAZENDA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de livros impressos para a verificação de passagens nos carros denominados *bonds*.

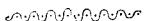
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pela Directoria da Companhia Ferrocarril Fluminense da decisão dessa Inspectoria de 4 de Dezembro último, que classificou na 1.<sup>a</sup> parte do art.

748 da Tarifa, para pagar a taxa de 600 réis por kilogramma, os pequenos livros, constantes da amostra junta, impressos para verificação das passageus nos seus *bonds*, vindos do Havre no vapor frances *Ville de Bahia*, e submettidos a despacho pela nota n.º 6754 de 18 de Novembro do anno passado, o mesmo Tribunal resolveu deferir o referido recurso e mandar compreender na 2.<sup>a</sup> parte daquelle artigo os impressos de que se trata, a fim de pagarem a taxa de cem réis por kilogramma, conforme já procedeu essa Alfandega com os que foram importados da America Ingleza pela Companhia Ferrocarril da Villa Izabel.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Bardo de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 33.—AGRICULTURA, COMMERClO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 25 DE JANEIRO DE 1876.

Approva os planos e typo da estação terminal da estrada de ferro  
S. Paulo e Rio de Janeiro.

Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Approvar, nos termos do § 2.<sup>º</sup> da clausula 3.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.º 5607 de 25 de Abril de 1874, os planos e typo da estação terminal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, rubricados pelo Chefe da 4.<sup>a</sup> Directoria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1876,  
—Thomaz José Coelho de Almeida.



## N. 34. — JUSTIÇA. — EM 26 DE JANEIRO DE 1876.

Não pôde o Promotor Público advogar em causa crime, ainda que houvesse tomado o patrocínio della antes de exercer o cargo.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao ofício de 22 do mesmo mês relativamente à arguição feita no jornal *Pedro II*, ao Promotor Público da comarca da Telha, Celso Ferreira Lima Verde, declaro a V. Ex. que, comquanto aquele funcionário houvesse tomado, antes de sua nomeação, o patrocínio de uma causa crime, não lhe era lícito advogar, nesta depois de aceitar e exercer o respectivo cargo, visto não existir entre elle e os réos parentesco em grau, que o obrigasse a defendê-los, conforme a doutrina dos Avisos de 21 de Novembro de 1835 e n.<sup>o</sup> 330 de 31 de Outubro de 1839.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

. . . . .

## N. 35. — FAZENDA. — EM 26 DE JANEIRO DE 1876.

Declara qual o vencimento que compete a um empregado da Thesouraria da Bahia, durante o tempo em que serviu interinamente o lugar de Collector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1876.

O Büro de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á reclamação feita pelo 3.<sup>o</sup> Escripturário da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, Leopoldo Fernandes dos Santos Canahiba, na petição remettida pela mesma Thesouraria com o ofício n.<sup>o</sup> 134 de 20 de Dezembro ultimo, contra a interpretação dada por ella á ordem n.<sup>o</sup> 45 de 16 de Abril do anno proximo findo, declara ao Sr. Inspector daquelle Repartição que, na forma da citada ordem, deve ser abonada ao reclamante, além da porcentagem

do lugar de Collector da cidade de Lençóis, durante o tempo em que exerceu interinamente, a quarta parte dos vencimentos do seu emprego, isto é, 375\$000 annualmente.

*Barão de Cotegipe.*



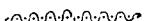
N. 36.—FAZENDA.—EM 26 DE JANEIRO DE 1876.

Indica o modo de requerer a remissão da dívida proveniente da arrematação de lotes de terrenos diamantinos não explorados e do imposto de lavras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 24 de 15 de Dezembro proximo findo, ao qual acompanhou a representação em que a Câmara Municipal da cidade de Diamantina solicita a expedição das necessárias ordens para ser posto em execução o art. 19, § 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2640 de 22 de Setembro ultimo, pelos quaes foi o Governo autorizado para remittir a dívida proveniente, não só da arrematação de lotes de terrenos diamantinos não explorados, mas também do imposto de lavras em que tiverem incorrido os arrendatários, faiçadeiros e exploradores de tales terrenos; tenho de declarar a V. Ex., para o fazer constar á referida Câmara Municipal, que as pessoas que se quizerem utilizar daquelle favor devem requerer a alludida remissão, provando no primeiro dos mencionados casos, a existencia da arrematação dos lotes de terrenos diamantinos, ainda não terem esses lotes sido explorados, a importancia da dívida, e o exercicio a que pertencer; e no segundo caso, que a dívida provém do imposto de lavras e das respectivas multas, que os reclamantes são arrendatários, faiçadeiros, ou exploradores de terrenos diamantinos, a importancia de seu débito, e o exercicio a que pertencer: encaminhando suas petições ao Thesouro, pelo intermedio da Thesouraria de Fazenda com informação desta e do Inspector Geral dos terrenos diamantinos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



## N. 37.—FAZENDA.—EM 27 DE JANEIRO DE 1876.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre despacho de caixinhas de espartaria, contendo meias de algodão.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Rée Irmãos interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 8 de Abril último, que obrigou-os a pagar direitos em separado pelas caixinhas de espartaria, constantes da amostra que devolve, contendo meias de algodão, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Monteridéo*, e submettidas a despacho pela nota n.º 6362 de 3 de Março do anno passado, o mesmo Tribunal, resolvendo que as caixinhas de que se trata não podem ser consideradas como envoltórios por terem por si sós valor mercantil, e serem applicáveis a usos diferentes daquelle que lhes deram os recorrentes, resolveu indeferir o recurso, visto estarem as ditas caixinhas comprehendidas no art. 32, parágrapho único, n.º 2, das disposições preliminares da Tarifa.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 38.—FAZENDA.—EM 27 DE JANEIRO DE 1876.

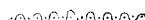
Indefere um recurso sobre classificação de tesouras, submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1876.

Tendo sido indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Samuel Irmãos & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 13 de Novembro último, que classificou na 2.ª parte do art. 982 da Tarifa, para pagarem a taxa de 28400 por duzia, visto terem mais de 48 centímetros de comprimento, as 2.160 tesouras, cons-

stantes das amostras que devolvo, vindas de Liverpool no vapor inglez *Pascal*, e submettidas a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 1393 de 26 de Setembro do anno passado, como sendo menores de 18 centimetros, e, portanto, comprehendidas na 1.<sup>a</sup> parte daquelle artigo, para pagarem a taxa de 900 réis por duzia; assim o comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 39.—FAZENDA.—EM 27 DE JANEIRO DE 1876.

Só se deve proceder ao despacho *ad valorem*, quando não fôr possível a assemelhação da mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Theseuro Nacional o recurso interposto por Carlos Durhan & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspeccoria de 22 de Outubro de 1874, que os obrigou a pagar direitos *ad valorem* pela mercadoria, constante da amostra junta sob n.<sup>o</sup> 2, vinda de Southampton no vapor inglez *Beyne*, esubmettida a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 3963 de 6 do dito mez, como pañininhos lavrados com mescla de seda, o mesmo Tribunal, á vista do que determina não só o art. 16, § 6.<sup>o</sup>, das disposições preliminares da Tarifa, que manda proceder a tal despacho sómente quando não fôr possível a assemelhação da mercadoria, mas também do que recommenda a Ordem de 5 de Janeiro do anno passado e do que dispõe a ultima parte do art. 12 da Tarifa: resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser a mercadoria de que se trata classificada como cassa lavrada com mescla de seda, comprehendida no art. 550 da mesma Tarifa.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 40.— FAZENDA.— EM 27 DE JANEIRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre multa de 2 % imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, por diferença para menos encontrada em um despacho de cachimbos de madeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Stoltz, Roth & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 11 de Junho ultimo, que impôz-lhes a multa de 2 %, pela diferença para menos encontrada no despacho de 50 grozas de cachimbos de madeira, vindas do Havre no vapor inglez *Teniers*, e submettidas a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 2127 de 5 do dito mez, o mesmo Tribunal:

Considerando que a multa de 1  $\frac{1}{2}$  por cento, comminada no art. 545, § 2.<sup>o</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e elevada até 5 %, a juizo dos Inspectores das Alfandegas, segundo as circunstancias, é só applicável ao caso de não conter a nota para o despacho todos, ou alguns dos requisitos e solemnidades exigidas pelo art. 47, § 2.<sup>o</sup>, da Tarifa em vigor, para o calculo dos direitos, ou de conter a esse respeito declarações vagas;

Considerando que, esses requisitos e solemnidades, quanto á materia sujeita, consistem na simples declaração da quantidade, peso ou medida de cada volume;

Considerando que, no caso de diferença superior a 50\$000 entre a quantidade, peso ou medida verificada na conferencia do despacho, e declarada na nota, a multa comminada pelo art. 19 do Decreto n.<sup>o</sup> 4510 de 20 de Abril de 1870 é a de direitos dobrados;

Considerando que, na presença dessas disposições, as referidas multas, assentando em motivos diferentes, são diversas entre si, tendo por fim a 1.<sup>a</sup> a correção da incuria ou negligencia com que possam ser processadas as notas para o despacho sem as declarações precisas para o seu exame, conferencia e calculo dos direitos; e a 2.<sup>a</sup> a manutenção da boa fiscalização das rendas públicas e da moralidade dos despachos contra as tentativas de fraude, em prejuízo da Fazenda, por meio de declarações falsas;

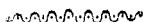
Considerando, finalmente, que, tendo por causa a multa, de que se recorre, a inexactidão da nota, por haver declarado conter a caixa posta a despacho 50 grozas de cachimbos de madeira, pesando bruto 140 kilo-

grammas, quando na conferencia da sahida se encontraram 173, dando-se assim uma diferença de 33 kilogrammas para mais, não cabe ella no citado art. 455, § 2.º, do referido regulamento, mas no art. 19 do Decreto de 20 de Abril de 1870:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir a multa imposta.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 41.—FAZENDA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1876.

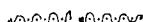
Dá provimento a um recurso sobre classificação de gravatas submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Cardoso Irmãos & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 3 de Maio ultimo que mandou despachar *ad valorem* a mercadoria, constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor franeez *S. Martin*, e submettida a despacho pela nota n.º 8868 de 17 de Abril do anno passado, como gravatas de seda sem molas, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso para o fim de ser a referida mercadoria classificada no art. 728, parte 1.ª da Tarifa.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



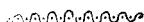
## N. 42.— FAZENDA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre apprehensão de 24 caixas com cognac, feita pela Alfandega da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso remettido com o seu officio n.<sup>o</sup> 113 de 27 de Outubro do anno proximo findo, interposto por Charles Ives, capitão da barca ingleza *Edward Herbert*, da decisão pela qual o Inspector da Alfandega da dita Província julgou procedente a apprehensão de 24 caixas com cognac, encontradas a bordo da referida barca, sem estarem manifestadas, nem declaradas na lista dos sobresalentes, visto caber a decisão recorrida na alçada daquella Alfandega.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 43.— FAZENDA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1876.

Indefere um recurso sobre classificação de mercadoria, submettida a despacho como aniação na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Carlos Durham & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoría de 11 de Maio ultimo, que classificou como brim de algodão trançado com a trama de linho crú, sujeito à taxa de 720 réis por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra junta, vindas de Liverpool no vapor inglez *Maskelyne*, e submettida a despacho,

pela nota n.º 10.241 de 12 de Abril do anno passado, como aniação, para pagar a taxa de 250 réis por kilogramma; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão dessa Inspectoria.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fius convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 44.—FAZENDA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de casimiras, submettidas a despacho na Alfandega de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso remetido com o seu ofício n.º 5 de 7 de Maio ultimo, interposto por Joaquim Monteiro da Cruz da decisão pela qual a Alfandega da dita Província classificara como casimira de lã singela com mescla de algodão, sujeita à taxa de 2\$000 o kilogramma, o tecido cuja amostra acompanhou o referido recurso, por elle submettido a despacho, como « casimira de lã dobrada, com mescla de algodão », para pagar a taxa de mil réis, marcada na 2.ª parte do art. 418 da Tarifa em vigor; resolveu, tendo em vista o parecer da comissão competente da Alfandega do Rio de Janeiro, dar provimento ao recurso, para o fim de ser a mercadoria classificada como « casimira dobrada de lã e algodão », e se cobrar por ella a mencionada taxa de mil réis com o abatimento de 10%.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 45.— FAZENDA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1876.

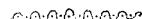
Indica o modo de requerer a remissão da dívida proveniente da arrematação de lotes de terrenos diamantinos não explorados, e do imposto de lavras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, para sua intelligencia, e a fim de o fazer publico, para conhecimento dos interessados, que as pessoas que quizerem se utilizar do favor concedido pelo § 6.<sup>º</sup> do art. 19 da Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro ultimo, relativamente á remissão da dívida proveniente da arrematação de lotes de terrenos diamantinos não explorados, e do imposto de lavras, em que tiverem incorrido os arrendatarios, fiscadores e exploradores de taes terrenos, deverão requerer a alludida remissão, provando, no primeiro dos mencionados casos, a existencia da arrematação de lotes de terrenos diamantinos, não terem esses lotes ainda sido explorados, e a importancia da dívida, e o exercicio a que pertencer; e no segundo caso, que a dívida provém do imposto de lavras, e das respectivas multas, que os reclamantes são arrendatarios, fiscadores, e exploradores de taes terrenos, qual a importancia da dívida e o exercicio a que pertencer; encaminhando suas petições ao Thesouro, pelo intermedio da Thesouraria com informações desta e do Inspector Geral dos terrenos diamantinos.

*Barão de Cotegipe.*

Identica à Thesouraria da Bahia.



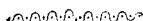
## N. 46.—GUERRA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1876.

Declara como se deve proceder no caso de ter sido annullado por incompetencia de fôro o processo e julgamento de um soldado, que, por haver sido condenado pelo Jury a 12 annos de prisão com trabalho, foi excluido do servigo do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio que V. Ex. me dirigiu em 21 de Julho do anno proximo findo sob n.º 104, consultando si deve ser novamente incluido no Exercito, iniciando-se processo militar, o soldado Francisco Xavier dos Santos, que foi excluido por ter sido condenado pelo Jury a 12 annos de prisão com trabalho, visto que o Tribunal da Relação annullou o processo e julgamento, por incompetencia de fôro; e o mesmo Augusto Seuhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 19 de Dezembro do dito anno, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, Houve por bem Declarar, que, cessando a causa por que foi excluido do Exercito o referido soldado, á vista da nullidade do respectivo processo e julgamento, voltou elle á condição de praça, e como tal deve responder a conselho de investigação e de guerra, instaurando-se novo processo pelos crimes militares que tiver commettido, porquanto são diversas e independentes as jurisdições civil e militar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 47.—GUERRA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1876.

Declara como proceder-se á substituição do Delegado de Policia na Junta revisora.

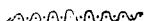
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 40 de 22 de Dezembro proximo findo, communica V. Ex. que, consultando o

Presidente da Junta revisora da comarca da Laguna, qual deveria ser o seu procedimento na hypothese de se acharem impedidos o Delegado de Policia do termo e seus supplentes, V. Ex. resolvêra, de accordo com os Avisos deste Ministerio de 17 de Julho e 23 de Agosto ultimos, relativos á substituição dos Subdelegados nas Juntas parochiaes, que em taes impedimentos devia ser convocado o Delegado do termo vizinho (o do Tubarão), pertencente à mesma comarca, e na falta deste os seus suplentes.

Declaro a V. Ex., em resposta ao citado officio, e para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica approvada a sua resolução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.



**N. 48. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 29 DE JANEIRO DE 1876.**

Ao Presidente do Maranhão approvando a organização do pessoal do serviço da dragagem do porto da capital.

3.<sup>a</sup> Secção. N. 3. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que approvo a organização dada pelo Engenheiro Director da Repartição encarregada da conservação do porto ao pessoal do serviço da dragagem que ultimamente passou a ser feito por administração, devendo aquelle pessoal ter os vencimentos e constar do que se acha especificado na inclusa tabela confeccionada na Secretaria deste Ministerio, de accordo com o quadro provisoriamente approvado por V. Ex., que acompanhou o seu officio de 28 de Dezembro proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

**Tabella do pessoal do serviço da dragagem do  
porto do Maranhão, com os vencimentos res-  
pectivos, a que se refere o Aviso desta data.**

PESSOAL.	VENCIMENTOS MENSAES.	
	Gada um.	Total.
1 Administrador.....	.....	430\$000
1 Machinista.....	.....	210\$000
1 1. <sup>o</sup> Foguista.....	.....	72\$000
1 2. <sup>o</sup> Dito.....	.....	62\$000
1 Carvoeiro.....	.....	52\$000
1 1. <sup>o</sup> Conductor.....	.....	72\$000
1 2. <sup>o</sup> Dito.....	.....	60\$000
24 Trabalhadores.....	37\$000	888\$000
Total.....	.....	1:546\$000

**Observações.**

Nos vencimentos do Administrador e Machinista está compreendida a gratificação de 30\$000 para comedorias e bem assim a de 12\$000 nos dos outros; excepto o 2.<sup>o</sup> Conductor.

Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura em 29 de Janeiro de 1876.  
—M. Buarque de Macedo.



**N. 49. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS. — EM 29 DE JANEIRO DE 1876.**

Approva com deduções as contas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, relativas ao semestre findo em 30 de Junho de 1875.

**N. 3. 4.<sup>a</sup> Secção. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo-se procedido nesta Corte ao exame e ajuste provisório das contas de garantia de juros da Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, relativas ao semestre findo em 30 de Junho do anno passado, para embolso da fiança a que se obri-gou o Governo Imperial *ex-vi* da clausula 8.<sup>a</sup> das que acompanham o Decreto n.<sup>o</sup> 5607 de 25 de Abril de 1874, resolvi aprovar o balanço apresentado pela commissão encarregada da liquidação das mesmas contas, de accordo com as seguintes resoluções :

1.<sup>a</sup> Fica aprovada a despesa de 250:000\$000 proveniente da indemnização paga ao concessionario pelos estudos preliminares e aquisição do privilegio; e bem assim a de 50:176\$000 originada do empréstimo contrahido pela Companhia em Londres;

2.<sup>a</sup> Fica entendido que a importânciadas 4.445 ações compradas pela Companhia ao empreiteiro Meutinho, será deduzida do custo das obras, figurando assim no balanço da garantia de juros por uma só vez;

3.<sup>a</sup> Da parte do capital garantido, correspondente á referida liquidação, deduzir-se-há:

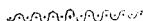
I. A quantia de 160:002\$000 paga pelos juros de 6 %, ao anno do empréstimo contrahido em Londres, correspondente ao periodo do 1.<sup>º</sup> de Janeiro a 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1875.

II. A de 53:334\$000 correspondente ao resgate de 60 bonds do mesmo empréstimo.

O que tudo comunico a V. Ex., declarando-lhe que, enquanto não tiver lugar a liquidação final e encerramento das contas depois de concluidas todas as obras de construcção da estrada, deverão ser glosadas igualmente das futuras liquidações as verbas de despesas semelhantes ás que aqui o foram ; e bem assim que

a parte do capital garantido, empregado pela Companhia até 31 de Junho ultimo, fica aprovado e fixado em 6.420:384\$000; devendo-se encontrar na proxima liquidação qualquer diferença proveniente de excesso de juros indevidamente pago á mesma Companhia.

*Deus Guarde a V. Ex.—Thomaz José Coelho de Almeida.  
—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.*



#### N. 50. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 29 DE JANEIRO DE 1876.

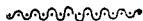
Solicita a expedição de ordens para a observancia das regras estabelecidas pelo Aviso Circular de 12 de Janeiro deste anno, sobre o transporte gratuito nos carros das Companhias de carris de ferro desta cidade.

*Circular n.º 2.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1876.*

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de transmittir a V. Ex., no retalho junto, o Aviso Circular datado de 12 do corrente, dirigido aos Engenheiros Fiscaes das companhias e emprezas de carris de ferro desta cidade, regulando o transporte gratuito, que, nos carros das mesmas companhias e emprezas, deve ser dado aos empregados e agentes da autoridade que, por motivo de serviço publico nelles embarcarem; e rogo a V. Ex. que se digne de recommendar a observancia das regras estabelecidas no referido aviso.

Outrosim, para o serviço da Secretaria de Estado a cargo de V. Ex., e das Repartições, que lhe são subordinadas, remetto os passes constantes da relação annexa, a fim de serem distribuidos, e começarem á ter vigor do 1.º de Fevereiro proximo em diante.

*Deus Guarde a V. Ex.—Thomaz José Coelho de Almeida.—A' S. Ex. o Sr.....*



## N. 51.—IMPERIO.— EM 29 DE JANEIRO DE 1876.

Dá instruções para os exames dos candidatos á matricula na Escola de Minas de Ouro Preto.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que a respeito dos candidatos á matricula da Escola de Minas de Ouro Preto, e dos exames exigidos pelos arts. 7.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 6026 de 6 de Novembro de 1873, se observem as seguintes

**Instruções.**

Art. 1.<sup>º</sup> O exame de que trata o art. 7.<sup>º</sup> do Regulamento da Escola de Minas, tem por fim verificar si as pessoas, que pretendem seguir o curso da mesma Escola, possuem conhecimentos suficientes de todas as matérias sobre que deve versar o 2.<sup>º</sup> exame, isto é, o concurso para a matricula.

Art. 2.<sup>º</sup> Os candidatos á matricula se inscreverão durante o mês de Fevereiro na 2.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, ou na Secretaria da Presidencia de qualquer das províncias, exceptuada a do Rio de Janeiro, onde pretenderem fazer o dito exame.

A inscrição poderá, na ausencia do candidato, efectuar-se por meio de requerimento assignado por elle ou por outrem em seu nome.

Art. 3.<sup>º</sup> Tanto na Corte, como nas províncias onde aparecerem candidatos, as comissões para o exame serão nomeadas no primeiro dia útil de Março, e com a maior brevidade encetarão seus trabalhos.

As provas serão prestadas em um edifício publico, designado na Corte pelo Ministerio do Imperio e nas províncias pelas respectivas Presidencias. Alli comparecerão os candidatos em dia e hora que a comissão annunciará.

Art. 4.<sup>º</sup> A prova escripta versará sobre um ponto de arithmetica, algebra ou geometria, escolhido pela comissão d'entre os do programma das matérias exigidas para a matricula.

Os candidatos terão tres horas para a composição e não poderão servir-se de livros nem de notas manuscritas.

Cada um dos membros da comissão successivamente fiscalisará o trabalho.

**Art. 5.º** No dia seguinte ao da prova escripta começarão as provas orais, que durarão pelo menos tres quartos de hora para cada candidato.

Os membros da commissão interrogarão os candidatos sobre generalidades das diversas matérias.

**Art. 6.º** As notas relativas á prova oral, comparadas com a que tiver obtido na prova escripta cada candidato, determinarão sua admissão ao 2.º exame.

**Art. 7.º** Organizada a lista dos admissíveis, na fórmula do art. 7.º § 2.º do regulamento, será, com as provas escriptas, imediatamente enviada ao Ministerio do Imperio, acompanhada da acta das sessões de exames, das certidões ou justificações de idade, e das observações que parecerem convenientes.

**Art. 8.º** O candidato que se achar no primeiro caso do § 3.º do art. 7.º do regulamento, entregará, até ao ultimo dia útil do mês de Junho, na Corte à 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio ou em Ouro Preto á Directoria da Escola, o certificado ou os certificados de suas approvações, a fim de ser incluído no numero dos admissíveis ao concurso.

O que estiver comprehendido em qualquer dos outros casos previstos no citado parágrafo, entregará á respectiva commissão examinadora o titulo ou os titulos que lhe derem o direito de ser dispensado de alguma parte do exame preparatorio.

A commissão mencionará taes titulos na lista a que se refere o artigo antecedente, e a esta os juntará.

**Art. 9.º** Os candidatos aptos para entrarem no concurso deverão achar-se no dia 1.º de Julho na cidade do Rio de Janeiro ou na de Ouro Preto, segundo a escolha daquelle das duas cidades em que pretendem fazer o 2.º exame, escolha que será comunicada á commissão do 1.º exame e explicada por esta na lista que enviar.

**Art. 10.** O 2.º exame, prescrito no art. 8.º do regulamento, se realizará nesta Corte em edifício designado pelo Ministerio do Imperio, e em Ouro Preto na Escola de Minas.

A commissão, que deve proceder a este exame, se comporá dos tres Professores da Escola de Minas. O Ministro do Imperio nomeará com antecedencia duas ou mais pessoas que possam substituir a qualquer daquelles Professores em caso de falta ou impedimento.

O trabalho porém das provas escriptas do dito exame será fiscalizado por commissões de tres pessoas convidas para tal fim pelo Director da Escola em Ouro Preto e pelo Ministerio do Imperio na Corte.

**Art. 11.** As provas escriptas do 2.<sup>º</sup> exame se farão ao mesmo tempo na Corte e em Ouro Preto, observando-se a seguinte ordem :

1.<sup>º</sup> de Julho.— Composição de mathematicas das 9 ás 12 horas da manhã.

2 de Julho.— Desenho de geometria descriptiva das 9 ás 11 horas da manhã.— Calculo trigonometrico da 1 ás 2 da tarde.

No primeiro dia, antes da hora fixada, cada candidato, que responder á chamada, exhibirá o attestado de que trata o regulamento no § 2.<sup>º</sup> do art. 7.<sup>º</sup>

**Art. 12.** A commissão examinadora escolherá, oito dias pelo menos antes da época marcada no art. 9.<sup>º</sup>, um ponto para cada uma das provas especificadas no ar. 11; de cada ponto preparará dous exemplares fechados e lacrados, dos quaes um ficará guardado na Escola sob a responsabilidade do Director, e outro será enviado ao Ministerio do Imperio, a fim de serem entregues oportunamente ás commissões de fiscalização com as listas dos candidatos admissíveis ao concurso.

Cada um dos pontos será aberto e lido aos candidatos na occasião sómente em que houver de começar o prazo para a composição.

**Art. 13.** Os candidatos não poderão fazer uso de livros nem de notas, á exceção de taboas de logarithmos; munir-se-hão dos instrumentos indispensaveis para executarem o desenho de geometria descriptiva; e receberão da commissão, que houver de fiscalizar o trabalho, o papel necessário, rubricado pelo respectivo Presidente.

**Art. 14.** No fim de cada sessão as provas, rubricadas pelos membros da commissão, que tiverem fiscalizado o trabalho, serão fechadas e lacradas, para serem entregues as feitas em Ouro Preto ao Director da Escola, e as feitas na Corte ao Ministro do Imperio, que as remetterá oportunamente á commissão examinadora.

**Art. 15.** As provas oraes começarão em Ouro Preto aos 3 de Julho, e nesta Corte durante o mesmo mez em dia e hora que a commissão examinadora anunciará.

Organizar-se-ha por ordem alphabetică uma relação dos candidatos, que successivamente devem ser chamados; cada um prestará uma só prova oral por dia; a duração de cada prova não excederá a tres quartos de hora.

**Art. 16.** As matérias sobre que devem versar as provas oraes, á exceção das línguas franceza, ingleza e allemã, serão repartidas entre os examinadores da maneira seguinte :

1.<sup>º</sup> examinador — Arithmetica, algebra, geometria analytica ;

2.<sup>º</sup> examinador — Geometria elementar e agrimensura, trigonometria, geometria descriptiva ;

3.<sup>º</sup> examinador — Physica, chimica, zoologia e botanica.

Art. 17. Para os exames das ditas linguas servirão os mesmos examinadores ou outras pessoas convidadas pelo Ministro do Imperio na Corte e pelo Director da Escola em Ouro Preto.

Estes exames consistirão : em uma traducção, feita de viva voz, de um trecho de qualquer das obras adoptadas para o respectivo ensino no Imperial Collegio de Pedro II, e em uma composição, escripta no prazo de uma hora perante a commissão, que dará o thema.

Cada um dos candidatos declarará, douis dias antes de começarem as provas oraes, em Ouro Preto ao Director da Escola, ou na Corte á 2.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, si pretende fazer exame de francez, inglez ou allemão.

Art. 18. As notas serão expressadas, relativamente a cada materia, por algarismos de—0 a 20; a nota—0—em qualquer das materias excluirá o candidato.

Cada uma das notas obtidas pelos candidatos será multiplicada por um coefficiente, cujo valor préviamente se estabelecerá.

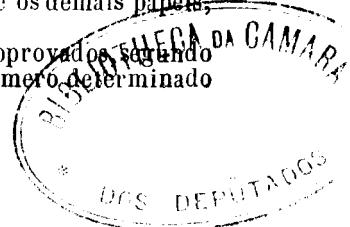
A classificação dos candidatos se fará segundo a somma dos productos das diversas notas de cada candidato multiplicadas pelos respectivos coefficients.

Art. 19. Terminadas as provas em Ouro Preto, os examinadores procederão ao julgamento, e organizarão uma lista dos candidatos com as competentes notas, nos termos do artigo antecedente.

Lavrada a acta das sessões de exames, e assignadas esta e a referida lista pelos examinadores, o Director da Escola as recolherá com as provas escriptas e mais papeis, para serem presentes á commissão examinadora na Corte.

Art. 20. Terminadas as provas na Corte, proceder-se-ha, do mesmo modo que em Ouro Preto, ao julgamento e á organização da lista dos candidatos ; depois, á vista das duas listas, se organizará uma por ordem de merecimento de todos os candidatos approvados, a fim de ser enviada, com a acta que se lavrar e os demais papeis, ao Ministro do Imperio.

Art. 21. Os nomes dos candidatos approvados, segundo a ordem de sua classificação, até o numero determinado



na conformidade do art. 4.<sup>o</sup> do regulamento, serão proclamados na sala dos exames, e publicados no *Diário Oficial*; e a cada um daquelles candidatos se entregará o certificado de que trata o § 1.<sup>o</sup> do art. 8.<sup>o</sup> do mesmo regulamento.

O Ministro do Imperio determinará, antes de começarem as provas orais do 2.<sup>o</sup> exame na Corte, o numero de alumnos que a Escola admittirá.

Art. 22. O candidato que estiver em circumstancias de solicitar do Governo o favor do art. 24 do regulamento, deverá antes do 2.<sup>o</sup> exame dirigir ao Ministerio do Imperio um requerimento acompanhado de documentos que comprovem aquellas circumstancias.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1876.  
— José Bento da Cunha e Figueiredo.

**Programma das matérias sobre que devem versar os exames dos candidatos à matrícula da Escola de Minas de Ouro Preto.**

ARITHMETICA.

Numeração decimal.

Adição, subtração, multiplicação e divisão dos números inteiros.

Propriedades e applicação da divisão.

Números primos. Mínimo commun divisor.

Divisibilidade dos números.

Fracções ordinarias. Alterações que sofrem quando se lhes alteram os termos.

Redução de uma fração à sua expressão mais simples. Redução das fracções ao mesmo denominador. Menor denominador commun que podem ter duas ou mais fracções.

Operações com as fracções ordinarias.

Números complexos. Operações com os números complexos.

Fracções decimais. Operações com as fracções decimais.

Conversão das fracções ordinarias em fracções decimais. Fracções periodicas simples e mixtas. Converter uma dízima periódica em fracção ordinaria.

Sistema métrico decimal. Medidas lineares ou de comprimento, medidas de superficie, de volume, de ca-

pacidade, de peso. Comparação do antigo sistema de pesos e medidas com o sistema métrico decimal.

Quadrado e raiz quadrada dos números inteiros e das frações.

Cubo e raiz cubica dos números inteiros e das frações.

Teoria das razões e proporções por diferença : suas propriedades.

Proporção por quociente, e suas propriedades.

Regras de três, de juros, de desconto, de companhia.

Progressões por diferença e suas propriedades.

Progressões por quociente e suas propriedades.

Logarithmos. Aplicações da teoria dos logarithmos.

#### ALGEBRA.

Emprego das letras e dos signaes como meio de abreviação e de generalização do cálculo. Coeficiente e expoente.

Termos semelhantes. Grão de cada termo.

Teoria das quantidades negativas.

Adição, subtração, multiplicação e divisão das quantidades algebricas.

Fracções algebricas. Maior divisor commun.

Equações. Equações idênticas, numericas e litteraes.

Grão das equações.

Resolução das equações do 1.<sup>º</sup> grão de uma e duas incognitas, discussão das fórmulas geraes, resolução das equações de muitas incognitas.

Extracção da raiz quadrada das quantidades algebricas.

Equações imaginarias.

Resolução das equações do 2.<sup>º</sup> grão de uma só incognita.

Equações biquadradas.

Questões de maximo e minimo que podem ser resolvidas com as equações do 2.<sup>º</sup> grão.

#### GEOMETRIA ELEMENTAR.

Volume, área, linha, linha recta, linha quebrada, linha curva, superfície plana, superfície curva, circunferencia, círculo, raio, diâmetro, arco, sector, segmento, tangente e secante.

Angulos: angulos rectos, agudos, obtusos, verticalmente opostos, complementares, supplementares. Os angulos centraes são proporcionaes aos arcos comprehendidos entre seus lados.

Perpendiculares e obliquas.

Propriedade da perpendicular abaixada do centro do circulo sobre uma corda.

No mesmo circulo, ou em circulos iguaes, arcos iguaes têm cordas iguaes.

Circulos, tangentes e secantes.

Theoria das parallelas.

Propriedades das parallelas no circulo.

Triangulos: propriedades dos triangulos; theoria de sua igualdade.

Medida dos angulos inscriptos.

Quadrilateros: propriedades do parallelogrammo, do rectangulo, do quadrado, do rhombo, do trapesio.

Polygonos convexos. Decompsição dos polygonos em triangulos.

Linhos proporcionaes .

Figuras semelhantes.

Condições da semelhança dos triangulos e dos polygonos.

Relação entre os perimetros de dous polygonos semelhantes.

As circumferencias dos circulos são proporcionaes aos raios.

Relação entre a perpendicular abaixada do vertice do angulo recto de um triangulo rectangulo sobre a hypothenusa, os segmentos da hypothenusa, e os lados do angulo recto.

As linhas proporcionaes consideradas no circulo.

Medida das áreas: medida da área do rectangulo, do parallelogrammo, do triangulo, do trapesio, de um poligono regular, do circulo.

Relação das áreas de dous polygonos semelhantes e de dous circulos de raios diferentes.

Plano e linha recta. Duas rectas que se cortam determinam a posição de um plano.

As rectas e os planos perpendiculares e obliquos entre si.

As rectas e planos paralelos.

Polyedros convexos. Dividir os polyedros em pyramides triangulares.

Avaliação da superficie lateral do prisma regular, do cylindro, da pyramide regular, e do cone recto.

Esphera: secções planas, grandes e pequenos circulos, polos, segmentos, zonas.

Volumes: volume de parallelipipedo rectangulo e de um parallelipipedo qualquer.

Volume do prisma, do cylindro, da pyramide e do cone.

A'rea e volume da esphera.

## AGRIMENSURA.

Noções geraes.

Medida de uma base com a cadeia.

Levantamento de planta com o metro.

Descrição e uso do graphómetro, do esquadro de agrimensor, da prancheta.

Levantamento de planta com o graphómetro, com o esquadro, com a prancheta.

Levantamento do polygono topographic, pontos principaes, detalhes.

Caso em que o terreno é limitado por uma linha curva.

Descrição e uso da bussola de agrimensor.

Problemas que se podem resolver no terreno por meio dos instrumentos precedentes.

Methodo que se deve seguir para transportar um plano para o papel.

## TRIGONOMETRIA RECTILINEA.

Objecto da trigonometria. Definição das linhas trigonométricas.

Marcha progressiva das linhas trigonométricas.

Relação entre as linhas trigonométricas de um arco qualquer.

Conhecendo os senos, os cosenos, as tangentes de dous arcos, determinar o seno, o coseno, a tangente da somma ou da diferença dos mesmos arcos.

Conhecendo as linhas trigonométricas de um arco, determinar as linhas trigonométricas da metade do mesmo arco.

Construcção e uso das taboas trigonométricas.

Resolução dos triangulos rectangulos.

Resolução dos triangulos obliquangulos.

## GEOMETRIA ANALYTICA DE DUAS DIMENSÕES.

Determinação da posição de um ponto por suas distâncias a duas rectas fixas.

Sistema de coordenadas rectilineas, de coordenadas polares.

Transformação das coordenadas.— Deslocamento da origem, mudança de direccão dos eixos.—Formulas geraes. Aplicações a casos particulares.

**Equação da linha recta.**—Toda a equação do 1.<sup>o</sup> grão representa uma linha recta.—Fórmas particulares da equação de uma recta.

Questões relativas á intersecção de duas rectas, ao angulo e á bissectriz do angulo de duas rectas.

**Equação da circunferencia de circulo em coordenadas rectangulares.**—Condições para que uma equação represente uma circunferencia em coordenadas rectangulares.—As mesmas questões no caso de coordenadas obliquas.—Equação da tangente, da normal.

**Equação da circunferencia em coordenadas polares.**

Discussão da equação geral do 2.<sup>o</sup> grão com duas variáveis.

**Genero ellipse.**—Genero hyperbole.—Genero parábola.

Determinação das coordenadas de centro; equação geral dos diametros.—Diametros conjugados.—Eixos.—Determinação das asymptotas.

Equação da ellipse e da hyperbole referidas a seu centro e seus eixos, da parábola referida a seu eixo e à tangente do vértice.

Propriedades da ellipse e da hyperbole.—Fócos e directrizes.—Equação da tangente e da normal.—Subnormal.—Propriedades da normal em um ponto da curva em relação ao angulo formado pelos dous raios vectores desse ponto.—Diametros.—Cordas suplementares.—Diametros conjugados.

Propriedades da parábola.—Fóco e directriz.—Equações da tangente e da normal em um ponto da parábola.—Traçar na parábola uma tangente por um ponto exterior.—Equação geral da tangente paralela a uma recta dada.—A tangente em um ponto da parábola é bissectriz do angulo formado pelo raio vector e pela paralela traçada por esse ponto ao eixo da parábola.—Diametros.

#### GEOMETRIA DESCRIPTIVA.

Theoremas e problemas relativos ás projecções de um ponto, de uma linha.

Traços de um plano sobre o plano de projecção.

Traços de um plano determinado por certas condições: por duas rectas concorrentes ou paralelas, cujas projecções são dadas; por um ponto e uma recta; por tres pontos não em linha recta.

Determinação dos traços de um plano: paralelo a uma recta e passando por outra; paralelo a um plano e passando por um ponto; perpendicular a uma recta

e passando por um ponto ; perpendicular a um plano e passando por uma recta.

Determinação da intersecção de dous planos, de um plano e uma linha recta em diversas condições.

Traçar por um ponto dado uma recta que encontre duas rectas não situadas no mesmo plano.

Determinar a distancia de dous pontos dados por suas projeções, de um ponto a um plano, entre dous planos paralelos, de uma recta a um plano paralelo, de duas rectas paralelas dadas em projeções.

Construir a perpendicular commun a duas rectas não situadas no mesmo plano ; determinar o comprimento dessa perpendicular.

Construir o angulo formado por duas rectas dadas em projeção, e as projeções da bissectriz desse angulo.

Construir o angulo de uma recta e um plano.

Determinação do angulo plano correspondente ao diedro formado por dous planos dados por seus traços.

Construir as projeções de uma recta que passa por um ponto e faz angulos dados com os planos de projeção.

Construir as projeções de um angulo triedro determinado por suas tres faces, por esses tres angulos diedros, por duas faces e pelo angulo diedro por elles formado, por uma face e pelos dous diedros adjacentes, por duas faces e pelo angulo diedro opposto, por dous angulos diedros e uma das faces oppostas a esses angulos.

Construir a intersecção de um polyedro por um plano, por uma recta ; de dous polyedros entre si.

#### PHYSICA.

*Gravidade*.—Movimento uniforme, movimento uniformemente variado, velocidade, acceleracão. Composição das forças.

Direcção e intensidade da gravidade ; peso.

Leis da queda dos corpos no vácuo ; verificação destas leis : machina de Atwood, apparelho do general Morin.

Pendulo simples. Lei do isochronismo das pequenas oscillações.

Balança. Condições de justeza e de sensibilidade de uma balança. Methodo das pesadas duplas.

*Hydrostatica*.—Princípio da transmissão das pressões em um líquido.

Condições de equilibrio de um líquido pesado. Pressão exercida por um líquido pesado no fundo e nas paredes de um vaso.

Condições de equilibrio dos líquidos sobrepostos, dos líquidos encerrados em vasos que se comunicam.

Prensa hidráulica.

Princípio de Archimedes. Verificação experimental.

Peso específico.—Determinação dos pesos específicos dos sólidos e dos líquidos por meio da balança hydrostática, do areómetro e do frasco. Areómetro centesimal de Gay-Lussac.

Gazes.—Peso do ar e dos gizes.—Condições de equilibrio dos gizes.—Pressão atmospherica.

Barometro de bacia, barometro de Fortin, barometro de Gay-Lussac, barometros metálicos. Medida das alturas por meio do barometro.

Lei de Mariotte. Manometros.

Aplicação do princípio de Archimedes aos gizes aerostáticos.

Machinas pneumáticas. Siphão.

Bombas : bomba de mão, bomba calcante, bomba de incendio, bombas aspirantes e calcantes.

Calor.—Thermometros, sua construcção, seu uso. Principaes escalas thermometricas empregadas.

Dilatações lineares, cubicas. Coefficients de dilatação. Medida da dilatação dos sólidos.

Dilatação dos líquidos ; dilatação apparente, dilatação absoluta.—Medida da dilatação absoluta do mercurio. Thermometro de peso.—Maximo de densidade da agua; demonstração experimental.

Dilatação dos gizes sob pressão constante. Leis de Gay-Lussac e de Davy.—Densidades dos gizes em relação ao ar, do ar em relação á agua.

Redução das observações barometricas á temperatura 0°.

Mudanças de estado dos corpos.—Leis da fusão e da solidificação. Calor latente de fusão, sua determinação quanto ao gelo.

Leis da ebullição. Calor latente de vaporização; sua medida.

Medida da força elástica dos vapores no vácuo. Vapores saturados, vapores não saturados.

Medida da tensão do vapor d'agua em diversas temperaturas.

Hygrometria.—Estado hygrometrico. Medida do estado hygrometrico. Hygrometro de cabello. hygrometer de condensação.

Calores específicos.—Medida dos calores específicos. Método das misturas.

**Meteorologia.** — Variações do estado hygrometrico. Orvalho, nevoeiros, nuvens, chuva, neve.

**Acustica.** — Som. Velocidade do som nos diferentes meios. Qualidades do som ; altura, intensidade, timbre.

Determinação da altura de um som ; sercia acustica.

Reflexão do som, écos.

Intervallos musicæs, escala.

Leis das vibrações do ar nos tubos sonoros ; leis das harmonicas.

Vibração das cordas. Leis das vibrações transversas.

**Optica.** — Propagação da luz. Hypothese das ondulações. Intensidades relativas das fontes luminosas. Photometros de Foucault, de Rumford, de Whaetstone.

Leis da reflexão da luz. Formação das imagens pelos espelhos planos, pelos espelhos esphericos concavos e convexos. Fóco principal, fóco de um ponto situado no eixo principal, eixos secundarios.

Leis da refracção da luz. Angulo limite, reflexão total. Phenomeno da espelhagem.

Refracção através de um prisma. Lentes convergentes ; fóco principal, fócos conjugados. Centro optico.

Determinação das imagens formadas pelas lentes convergentes e divergentes. Posição, grandeza destas imagens segundo a situação do objecto luminoso.

Decomposição e recomposição da luz branca.

Instrumentos de optica : microscopio simples, microscopio composto, oculo astronomico, oculo terrestre, oculo de Galileu, telescopios de Gregory, de Newton, de Foucault. Formação das imagens nestes diversos instrumentos.

**Electricidade.** — Electricidade estatica. Desenvolvimento da electricidade pelo attrito. Hypothese das duas electricidades.

Leis das attracções e repulsões electricas. Distribuição da electricidade sobre os corpos conductores. Poder das pontas. Perda da electricidade.

Electricidade por influencia. Electroscopios. Electrophoro. Machina electrica ordinaria de Rainsden.

Princípio da condensação. Condensador com lamina de vidro. Botelha de Leyde. Efeitos produzidos pela passagem da electricidade.

Electricidade atmospherica. Relâmpagos, trovão, raio. Para-raios.

Electricidade dynamica. Experiencias de Galvani e de Volta. Pilha de Volta. Pilhas de dous líquidos separados.

Efeitos chimicos, physicos e phyiologicos das correntes. Galvanoplastia.

*Magnetismo.* Imans naturaes e artificiaes. Acções reciprocas dos polos de dous imans.

Attracções e repulsões magnéticas.

Distribuição do magnetismo nos imans. Ação da terra sobre um iman.

Bussolas de inclinação e de declinação. Processo de imantação.

*Electro-magnetismo.* — Ação de uma corrente sobre uma agulha imantada. Experiencia de Oersted, lei d'Ampère. Ações das correntes sobre outras correntes.

Solenóide. Similaridade entre um iman e um solenoíde.

Desenvolvimento do magnetismo por meio das correntes.

Electro-imans. Noções sobre os sistemas de telegrapho em uso.

Correntes de indução. Correntes voltaico-elettricas. Correntes magneto-elettricas. Machina de Rubinkorff.

#### CHIMICA.

Corpos simples. Corpos compostos.

Acidos, bases, sáes. Leis das proporções multiplas; equivalentes.

Leis Gay-Lussac relativas á combinação dos gases.

Metalloides. Metais.

Notações químicas.

Oxygenio e hydrogenio, preparações e propriedades.

Aqua; composição: processos de analyse e de synthese.

Azoto; preparação e propriedades.

Ar atmospherico, sua composição.

Protoxydo de azoto, bioxydo de azoto e acido azotico, preparações, propriedades e usos.

Ammonia; preparação e propriedades.

Arsenico, acido arsenioso, acido arsenico; preparações e propriedades.

Phosphoro; preparação, propriedades e emprego.

Acido phosphorico; preparação e propriedades.

Hydrogenios phosphorados; preparações e propriedades.

Enxofre; extracção, propriedades, usos.

Acido sulfuroso, acido sulfurico, acido sulphydrico; preparações, propriedades e usos.

Chloro; preparação; propriedades e usos.

Acido hypochloroso, acido chlorico, acido chlorhydrico; preparações e propriedades.

Bromo e iodo; extracção, propriedades.

Fluor, acido fluorhydrico; preparação, uso.

**Carbono e suas propriedades.**

Oxydo de carbono, acido carbonico, hydrogenio protocarbonado, hydrogenio bicarbonado ; preparações e propriedades.

**Silicio e boro ; preparações.**

**Acido silicico e suas propriedades.**

**Acido borico ; extracção, propriedades e uso.**

Divisão de metalloides em grupos, determinada pela analogia das combinações formadas pelos termos de cada grupo.

#### BOTANICA.

Elementos anatomicos que constituem os vegetaes; cellulas, vasos, trachéas.

Estructura e formação dos caules das dicotyledoneas, nas monocotyledoneas e nas acotyledoneas.

Estructura e funções das raizes ; parte activa da raiz.

Estructura anatomica e funções physiologicas das folhas. Disposição das folhas no caule.

Rebento, sua composição, sua situação.

Descripção dos diferentes involucros que constituem uma flor.

Fecundação ; organização e estructura das sementes.

Organização do fructo.

Germinação.

#### ZOOLOGIA.

Noções ácerca da constituição elementar dos tecidos.

Digestão : descripção do apparelho digestivo no homem ; suas modificações na serie animal ; theoria da digestão.

Circulação : apparelho circulatorio do homem ; suas modificações na serie animal ; estudo do sangue.

Respiração: descripção do apparelho respiratorio nos mammiferos, nas aves, nos peixes, nos insectos ; phenomenos mecanicos e chimicos da respiração.

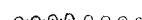
Orgãos de locomoção no homem : descripção do esqueleto, dos musculos e outros orgãos activos da locomoção.

Descripção do sistema nervoso no homem.

Orgãos do tacto, do paladar, do olfacto, da vista e da audição.

Noções summarias ácerca da reprodução.

Divisão do reino animal em ramos, em classes e em ordens ; caracteres geraes distintivos.



## N. 52.—IMPERIO.—EM 31 DE JANEIRO DE 1876.

Dá instruções para o provimento dos lugares do magisterio da Escola de Minas de Ouro Preto.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que para o provimento dos lugares de Professores, de adjunto e de repetidores preparadores da Escola de Minas de Ouro Preto se observem as seguintes

**Instruções.**

Art. 1.<sup>º</sup> Para ser admittido ao concurso de qualquer dos lugares de Professor e do de adjunto da Escola de Minas é necessário que o candidato seja cidadão brasileiro, esteja no gôzo dos direitos civis e políticos, e tenha diploma de Engenheiro de minas passado pela mesma Escola, ou de Engenheiro civil pelas extintas Escolas Militar e Central, ou de Engenheiro civil ou de minas pela Escola Polytechnica, ou finalmente de Engenheiro civil ou de minas obtido em escola estrangeira, com tanto que pelo Ministerio do Imperio seja declarado equivalente aos supramencionados.

Para provar estas condições o candidato apresentará certidão de idade, folha corrida no lugar em que residir, e seu diploma ou a publica-fórmula deste, justificando a impossibilidade de apresentar o original.

Art. 2.<sup>º</sup> Dos candidatos a qualquer dos lugares de repetidor-preparador exigem-se as mesmas condições, salvo quanto ao documento científico, que poderá ser qualquer dos especificados no artigo antecedente ou um diploma de Bacharel em sciencias physicas.

Art. 3.<sup>º</sup> Pela Secretaria do Imperio se annunciará o prazo para a inscrição, o qual será de tres a seis meses, e igualmente o lugar em que se effectuará o concurso.

Si houver mais de uma vaga, guardar-se-ha o intervallo de trinta dias pelo menos entre o encerramento de uma e o de outra inscrição, a fim de que para cada vaga se estabeleça um concurso especial.

Art. 4.<sup>º</sup> Dentro do prazo marcado para a inscrição os requerimentos dos candidatos serão entregues, com os documentos de que trata o art. 1.<sup>º</sup> e com quaisquer outros, na 2.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio; e o respectivo Director, ou quem suas vezes fizer, verificando que estão com os precisos requi-

sitos, escreverá logo no alto de cada um o dia e a hora em que o receber.

Findo o prazo, organizar-se-ha uma relação dos candidatos segundo as datas de apresentação dos requerimentos, para ser com estes enviada oportunamente á commissão julgadora.

Art. 5.<sup>º</sup> Os concursos serão julgados por uma commissão composta dos tres Professores da Escola de Minas e de um ou mais Lentes da Escóla Polytechnica ou das Faculdades de Medicina.

Na falta de um ou dous dos Professores da Escola de Minas o Governo nomeará pessoas habilitadas para os substituirem.

A commissão elegerá d'entre seus membros quem a presida.

Art. 6.<sup>º</sup> Encerrada a inscripção e nomeadas as pessoas que devem fazer parte da commissão julgadora, o Ministro do Imperio determinará o dia em que devem começar as provas.

Art. 7.<sup>º</sup> As provas do concurso para lugar de Professor ou de adjunto serão tres: escripta, oral e prática ; para lugar de repetidor, duas : escripta e prática.

O ponto ou os pontos de cada prova serão communs a todos os candidatos, e tirados á sorte pelo 1.<sup>º</sup> inscripto, ou, no caso do art. 12, pelo 1.<sup>º</sup> de cada turma.

Art. 8.<sup>º</sup> A prova escripta versará sobre um dos pontos que a commissão houver organizado no mesmo dia antes da hora fixada para começo da prova. Taes pontos não excederão a 20 e abrangerão todas as matérias do ensino correspondente á cadeira ou lugar vago.

Para prova de mecanica e geometria analytica poder-se-ha addicionar á questão theorica um problema concernente a estas matérias.

Os candidatos terão o espaço de quatro horas para a composição, a qual será escripta em uma só face do papel ; e não poderão consultar livros nem notas. O papel para a prova ser-lhes-ha dado na occasião.

Os membros da commissão julgadora fiscalisarão o trabalho da maneira que entre si combinarem.

Art. 9.<sup>º</sup> Cada prova escripta será datada e assignada por seu autor, e rubricada, no verso de todas as folhas, pelos demais concurrentes e pelo Presidente do acto ; si houver um só candidato, a respectiva prova, depois de datada e assignada por elle, será rubricada no verso de todas as folhas pela commissão julgadora.

Fechada cada uma das composições em envelope lacrado, no qual o autor escreverá o nome e

**DECISÕES DE 1876.** 8



dos candidatos e dos membros da comissão a rubrica, serão todas as provas convenientemente guardadas.

Terminado este trabalho, a comissão extrahirá do programma do ensino correspondente ao lugar vago, excluída a materia a que pertencer o ponto sorteado para a prova escripta, os pontos para a prova oral, em numero não superior a 20; e marcará a hora em que dous dias depois se fará esta prova.

**Art. 10.** A prova oral consistirá em uma lição, que durará hora e meia, em publico.

Para as provas oraes relativas á cadeira de mecanica e construcção e ao lugar de adjunto se concederão a cada candidato duas horas de pre�aro antes da lição; para as relativas á cadeira de mineralogia e geologia, e á de exploração das minas e metallurgia, o tempo do pre�aro será de tres horas e aos candidatos serão prestados os apparelhos, reactivos, fosseis, mineraes e mais objectos indispensaveis para as experiencias ou demonstrações que lhes parecer util exhibir.

**Art. 11.** A hora marcada será chamado o 1.<sup>º</sup> dos candidatos na ordem da inscripção, ficando os outros em uma sala reservada, e tirará ponto; este será comunicado hora e meia depois ao 2.<sup>º</sup> candidato, e assim por diante.

Cada concurrente, a quem fôr comunicado o ponto, irá para a sala destinada ao pre�aro da lição, a fim de ser chamado quando lhe chegar a vez.

Nenhum ouvirá a exposição dos que o precederem, e desde a hora mencionada a nenhum se permittirá faltar com qualquer pessoa.

**Art. 12.** Si, em consequencia do numero dos candidatos, não se puderem concluir no mesmo dia as provas oraes, dividir-se-hão aquelles em tantas turmas quantas forem necessarias.

A divisão se fará por sorte no 1.<sup>º</sup> dia das ditas provas, e para cada turma se escolherão pontos, excluido pelo menos o que já tiver sahido.

**Art. 13.** A prova pratica constará :

§ 1.<sup>º</sup> Quanto á cadeira de mineralogia e geologia, á qual está reunido o curso de physica e de chimica geral :

Da determinação especifica de seis fosseis, quatro rochas e quatro mineraes, para o que se concederão 4 horas; de uma experienzia de physica e tres preparações da chimica dos metalloides, em 6 horas.

§ 2.<sup>º</sup> Quanto á cadeira de exploração das minas e metallurgia :

Da analyse qualitativa e quantitativa de um minério,

para a qual os candidatos terão 4 horas ; de tres preparações da chimica dos metaes, e da analyse qualitativa de uma mistura de dous sáes, para o que se concederão 6 horas.

§ 3.<sup>º</sup> Quanto á cadeira de mecanica e construcção :

De um calculo trigonometrico ou resolução de uma equação transcendent, ou de qualquer outro calculo correspondente a questões praticas ; para o que terão os candidatos 2 horas.

§ 4.<sup>º</sup> Quanto ao lugar de adjunto :

De um desenho de geometria descriptiva ou de suas applicações, que será executado em 4 horas.

§ 5.<sup>º</sup> Quanto ao lugar de repetidor-preparador de physica e chimica :

De uma experiença de physica, que compreenderá a verificação de uma das leis da physica ou a determinação de uma propriedade physica, e que os candidatos farão no prazo de 4 horas ; de duas preparações de chimica, e da analyse qualitativa de uma mistura de dous sáes que contenham o mesmo acido : para isso se concederão 4 horas.

§ 6.<sup>º</sup> Quanto ao lugar de repetidor-preparador de mineralogia e geologia :

Da determinação especifica de quatro fosseis, dous mineraes e duas rochas, para a qual os candidatos terão 4 horas, servindo-se do maçarico no trabalho relativo ás rochas e aos mineraes ; da medida dos angulos de um crystal por meio do goniômetro de reflexão, para o que se concederão 2 horas.

Art. 14. No 2.<sup>º</sup> dia util depois da prova oral, comparecerão os candidatos ás 10 horas da manhã para a prova practica.

Antes se reunirá a commissão a fim de escolher os pontos respectivos, os quaes não serão menos de 6 nem mais de 12.

Nos casos de duas provas practicas a 2.<sup>a</sup> se fará no dia immediato áquelle em que ficar concluída a 1.<sup>a</sup>, e com o mesmo processo.

E quando não se puder realizar cada prova em um só dia em consequencia do numero dos candidatos, dividir-se-hão estes em turmas conforme o disposto no art. 12.

A commissão julgadora inspecionará o trabalho e o ordenará pela melhor forma.

Art. 15. No 1.<sup>º</sup> dia util depois da prova practica se procederá publicamente, pelas 10 horas da manhã, á leitura da prova escripta.

Cada candidato lerá a sua prova sob a inspecção do que se lhe seguir na ordem da inscripção, e o ultimo sob a do primeiro; quando houver só um, o Presidente designará qualquer dos membros da comissão para acompanhar a leitura.

Terminada esta, a comissão encerrar-se-ha para o julgamento.

**Art. 16.** O julgamento constará de duas votações: a 1.<sup>a</sup> terá por fim declarar si cada candidato está ou não habilitado, o que se verificará por maioria absoluta de esferas brancas ou pretas em relação a cada candidato pela ordem da inscripção; a 2.<sup>a</sup> servirá para a classificação por ordem de merecimento dos considerados habilitados, o que se verificará por cedulas.

Si para algum dos lugares da lista, que deve conter tantos nomes quantos forem os candidatos considerados habilitados, nem um destes obtiver a maioria absoluta dos votos, se procederá a novo escrutínio; e si aparecerem dous nomes mais votados, mas sem a maioria absoluta, sómente em relação a estes correrá o escrutínio.

Votará tambem o Presidente do acto.

No caso de um só candidato uma só será a votação.

**Art. 17.** Si algum concorrente fôr acomettido de molestia que o inhiba ou de comparecer ou de passar por qualquer prova depois de encetada, poderá justificar o seu impedimento perante a comissão julgadora, a qual, si reconhecer que o motivo é legitimo, espacará o acto até oito dias, ou, no caso de haver um só candidato, ainda por maior prazo.

**Art. 18.** Em livro proprio se lavrarão actas, que serão escriptas por um dos membros da comissão e assignadas por todos, no fim do trabalho de cada dia ou no seguinte, com especificação de todas as occurências: depois do julgamento a comissão enviará ao Ministro do Imperio as provas escriptas, acompanhadas das mesmas actas e mais papeis pertencentes aos candidatos; e poderá fazer a respeito destes, das suas provas e do resultado do concurso as observações que lhe parecerem necessarias.

**Art. 19.** Si não apparecer candidato ou não forem julgados habilitados os que houverem concorrido, o Ministro do Imperio mandará abrir nova inscripção; e si segunda vez se der qualquer daquelles casos, o Governo poderá mandar repetir os prazos para a inscripção, ou nomear quem esteja nas condições do art. 1.<sup>º</sup> ou do 2.<sup>º</sup>, conforme o lugar vago.

Sendo preciso, o Governo nomeará logo quem

preencha o lugar, até que este seja definitivamente provido.

Art. 20. Os repetidores-preparadores poderão ser demittidos em qualquer tempo.

Aos dous primeiros nomeados depois destas Instruções será permitido seguir o curso da Escola de Minas e fazer os respectivos exames, para alcançarem o título que a mesma Escola confere; não gozarão porém das vantagens do art. 23 do regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1876.  
— José Bento da Cunha e Figueiredo.



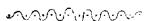
#### N. 53.—FAZENDA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1876.

As habilitações para a percepção do meio soldo de Officiaes da Armada devem ser intentadas perante a Auditoria de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve incluso ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo o processo de habilitação, que acompanhou o seu ofício n.º 2 de 10 do mez corrente, produzida por D. Amalia Augusta Nobre de Figueirôa Netto, para a percepção do meio soldo de seu falecido marido o Capitão de Mar e Guerra reformado João Paulo da Costa Netto, visto não se poder admittir a mesma habilitação por ter sido intentada no Juizo dos Feitos da Fazenda quando o devêra ser perante a Auditoria de Marinha, conforme dispõe o art. 14 n.º 3 do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866; cumprindo, portanto, que seja intimada aquella viúva para promover nova habilitação perante o Juizo competente, e se suspenda o abono do referido meio soldo que está percebendo.

*Barão de Cotegipe.*



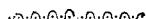
## N. 54.—FAZENDA.—EM 3 DE FEVEREIRO DE 1876.

Nega provimento ao recurso interposto pelo 1.º Conferente João Carlos de Paiva da decisão da Alfandega de Santos, que obrigou-o a indemnizar a Fazenda Nacional dos direitos de menos cobrados em dous despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso interposto pelo 1.º Conferente da Alfandega do Maranhão João Carlos de Paiva, hoje aposentado, da decisão pela qual o Inspector da Alfandega de Santos, a que estivera addido, obrigou-o a indemnizar a Fazenda Nacional da quantia de 68g500, proveniente de direitos de menos cobrados, segundo elle proprio verificou depois de saída a mercadoria, em dous despachos, que conferiu, da casa Augusto Leuba & C.ª, visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto no art. 426, n.º 4 e 4 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, tendo-se dado esse facto unicamente por culpa do recorrente, e por não proceder as allegações que apresenta para justifical-o: ficando-lhe entretanto, salvo o direito de haver directamente da parte, se assim lhe convier, a mencionada quantia, como faculta a parte final da disposição 4.ª do supracitado artigo.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 55.—FAZENDA.—EM 3 DE FEVEREIRO DE 1876.

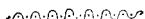
Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega de Pernambuco, que classificára como « linha para costura » a mercadoria submettida a despacho como « fio para sapateiro. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso remetido com o seu ofício n.º 50 de 21 de Julho ultimo, interposto por Parente Vianna & C.ª da decisão pela qual a Alfandega da dita Província classificára como « linha para costura », da taxa de 600 réis o kilogramma, na fórmula da 2.ª parte do art. 637 da Tarifa em vigor, a mercadoria por elles submettida a despacho pela nota n.º 411 do 1.º de Junho do anno proximo findo, como « fio para sapateiro », da taxa de 180 réis, marcada na 3.ª parte do citado artigo: resolveu dar provimento ao referido recurso, visto ser com efeito a mercadoria em questão « fio para sapateiro », sujeito à esta ultima taxa.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 56.—GUERRA.—EM 3 DE FEVEREIRO DE 1876.

Sobre a imposição de multas a proprietários de engenhos, que recusaram dar esclarecimentos ácerca dos moradores dos mesmos engenhos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Inteirado de quan' o expõe V. Ex. no seu ofício n.º 407 de 13 de Dezembro findo, relativamente á multa imposta pelo Presidente da Junta parochial da freguezia do Jaboatão aos proprietários de diversos engenhos, por não terem satisfeito a requisição que lhes tóra feita pelo Subdelegado do 2.º distrito da mesma freguezia, de esclarecimentos ácerca dos moradores dos respectivos engenhos, e vista a contradição existente entre o ofício do mesmo Subdelegado, dando conta daquella recusa, e a carta em que assevera não ter exigido de um dos multados os esclarecimentos de que se trata; declaro a V. Ex. que fica approvado o seu acto, mandando pelo Juiz de Direito da comarca respectiva proceder na fórmula da Lei contra aquella autoridade, bem como sustar a cobrança das multas impostas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 57—IMPERIO.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1876.

Declara que o Tabellião e Escrivão de Execuções não pôde servir de Secretário da Câmara Municipal.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—Submetteu essa Presidência á aprovação do Governo Imperial, em ofício de 7 de Junho do anno passado, a decisão pela qual declarou á Câmara Municipal da vila do Rio Bonito que não podia o 2.<sup>º</sup> Tabellão e Escrivão de Execuções exercer conjuntamente o cargo de Secretário da mesma Câmara, á vista do 3.<sup>º</sup> princípio estabelecido no Aviso n.<sup>º</sup> 89 de 4 de Junho de 1847.

Em resposta, declaro a V. Ex. que approvo aquelle acto por estar de acordo com a doutrina, não só em geral firmada no dito Aviso e no de n.<sup>º</sup> 253 de 17 de Agosto de 1867, mas também, e especialmente, com o que dispõe o Aviso de 26 de Abril de 1849, dúvida 6.<sup>a</sup>, no additamento, pois que é inteiramente applicável ao 2.<sup>º</sup> Tabellão, que é, além disto, Escrivão de Execuções, o que no mesmo Aviso se diz do Escrivão de Orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 58.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1876.

Declara que o empreiteiro das obras da estrada do Pessanha a S. Matheus deve restituir a somma de 504\$720 que de mais lhe foi dada pelo excesso de trabalho que allegou.

N. 3. 3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1876.

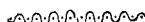
Ihm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do ofício de V. Ex. de 17 do mez proximo findo, ao qual acompanhou o que lhe dirigiu a comissão encarregada da fiscalização dos trabalhos da abertura da vereda entre

Pessanha e S. Matheus, tratando das causas que a têm demorado de fazer entrega ao Thesouro Nacional do saldo proveniente das despezas feitas com aquelles trabalhos.

Consta do referido ofício que o empreiteiro Zefirino Monteiro de Carvalho, allegando ter de reclamar perante o Governo Imperial quantia superior por excesso de serviços, insiste em conservar em seu poder, até que seja realizada a sua pretenção, a somma de 5048720 que de mais lhe foi paga pela mesma commissão, com a clausula de ser immediatamente restituída, se o Governo Imperial não approvasse o seu acto.

Em resposta declaro a V. Ex., para que o faça constar á commissão, que não tendo este Ministerio concordado com o pagamento de tal quantia, em vista das razões constantes do Aviso de 30 de Novembro ultimo, sómente á commissão cabe a responsabilidade daquelle adiantamento, ficando-lhe o direito de haver do empreiteiro a respectiva importancia pelos meios que lhe forem mais convenientes. A' vista do que recomiendo a V. Ex., para que faça sciente á commissão, que deve esta dar inteiro cumprimento ao que dispõe o citado Aviso de 30 de Novembro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 59. — JUSTICA.— EM 4 DE FEVEREIRO DE 1876.

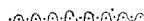
Emolumentos devidos aos Juizes de Paz e aos de Direito nas causas sobre contrato de locação de serviços de colonos.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a duvida proposta pelo Juiz de Direito da comarca do Rio Claro e constante do ofício dessa Presidencia de 20 de Novembro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 136, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que

os Juizes de Paz e os de Direito, pelo julgamento, que lhes compete nas causas mencionadas na Lei n.º 108 de 11 de Outubro de 1837, ainda quando excedentes ao valor de 100\$000, percebem os emolumentos marcados no art. 1.º § 4.º e art. 41 do Regimento de Custas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



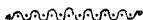
#### N. 60.— FAZENDA.— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1876.

**Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. Sebastião de Cahy, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.**

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1876.**

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica approvado o acto, constante de seu ofício n.º 177 de 15 de Dezembro proximo findo, pelo qual deliberou em sessão da Junta, não só crear uma Collectoria de rendas geraes no novo município de S. Sebastião de Cahy, cujo territorio foi desmembrado do de S. Leopoldo, como também marcar a commissão de 25 % aos respectivos empregados, e fixando em dous contos e quinhentos mil réis a fiança do Collector, e em um conto e trezentos mil réis a do Escrivão.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 61.—GUERRA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1876.

Sobre a intimação aos interessados no alistamento, á vista das requisições feitas pelo Presidente da Junta revisora, em virtude do art. 36 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

**Circular.**—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1876.

Representando o Presidente da Junta revisora do alistamento da Corte, em officio de 18 de Janeiro ultimo, que essa Junta parochial não tem satisfeito suas requisições, mandando intimar aos interessados para responder no prazo de 15 dias e ser inspeccionados no de 20, recommendo a V. S. a maxima brevidade na remessa áquella Junta das certidões das intimações por ella requisiadas em virtude do art. 36 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, tendo V. S. em vista as prescripções dos §§ 7.º, 8.º, 10 e 12 da 2.ª parte dos formularios aprovados pelo Decreto n.º 5914 do 4.º de Maio de 1875.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Junta de alistamento da freguezia de....

Nos mesmos termos ao Presidente da Junta de alistamento da freguezia de S. José, a quem se recommendou que, em cumprimento do disposto no art. 24 do citado Regulamento, remetta tambem, quanto antes, á mencionada Junta revisora a cópia das actas de que trata o dito artigo.



## N. 62.—GUERRA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1876.

Determina a substituição do balde de madeira em uso na artilharia de bronze do nosso Exercito por outro de sota.

**Ministerio dos Negocios da Guerra.**—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1876.

Tendo a Comissão de Melhoramentos do Material do Exercito, conforme comunicou-me o respectivo Presidente interino em officio de 24 de Janeiro proximo findo, aprovado a proposta que fez o Director do Arsenal

de Guerra da Corte, relativamente á conveniencia da substituição do balde de madeira em uso na artilharia de bronze do nosso Exercito, por outro de sola, fabricado á feição dos que fazem parte da artilharia Whitworth de campanha, com que se acha armado o 2.<sup>º</sup> regimento de artilharia a cavallo, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica adoptada semelhante substituição.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.



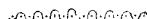
#### N. 63—GUERRA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Declara que a disposição contida no Aviso de 2 de Novembro de 1875, que determinou que o Ajudante de Ordens da Presidência de Santa Catharina fosse pago de seus vencimentos pela antiga tabella, é extensiva a todos os Oficiaes honorarios que exercerem igual commissão.

*Ministerio dos Negocios da Guerra.*—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao seu officio n.<sup>º</sup> 3 de 8 de Janeiro ultimo, que a disposição contida no Aviso de 2 de Novembro do anno proximo passado, que determinou que o Ajudante de Ordens da Presidência de Santa Catharina fosse pago de seus vencimentos pela antiga tabella, é extensiva a todos os Oficiaes honorarios que estiverem exercendo igual commissão, visto não deverem ser considerados em serviço efectivo do Exercito, nos termos da Circular de 6 de Dezembro de 1841, os Oficiaes empregados como Ajudantes de Ordens dos Governos das Províncias, nas suas Secretarias, ou em outro qualquer serviço de semelhante natureza.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.



## N. 64.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que classificára como tecido de lã sarjado uma fazenda submettida a despacho como casimira de lã singela.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por F. Huber & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 4 de Março do anno passado, que classificou como tecido de lã sarjado, sujeito á taxa de 2\$400 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vindas de Antuerpia no vapor belga *Ferdinand*, e submettida a despacho em 12 de Fevereiro do dito anno como casimira de lã singela, sujeita á taxa de 2\$000, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso; e mandar que a referida mercadoria seja classificada na primeira parte do art. 618 da Tarifa. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro

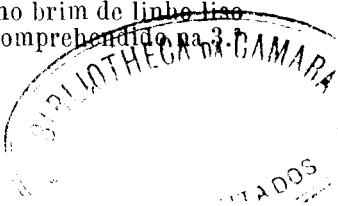
.....

## N. 65.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que classificára como brim de linho escuro uma fazenda submettida a despacho como brim de linho gomado, proprio para forro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876.

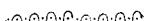
Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Frederico Strach & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 1 de Setembro do anno passado, que classificou como brim de linho fino escuro, de mais de 8 até 12 fios, comprehendido na 3.<sup>a</sup>



parte do art. 666 da Tarifa, para pagar a taxa de 800 réis por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francez *Henrique IV*, e submettida a despacho em 11 de Agosto do dito anno como brim de linho gommado, proprio para forro, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso e mandar que a mercadoria de que se trata seja classificada na 1.<sup>a</sup> parte do referido artigo, para pagar a taxa de 250 réis por kilogramma.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



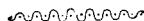
#### N. 66.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Indefere um recurso interposto de decisão da<sup>1</sup> Alfandega do Rio de Janeiro, que classificárá como óleo de ricino expresso a mercadoria submettida a despacho como óleo de ricino cosido.

Ministerio dos Negocios da<sup>1</sup> Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876.

Tendo sido indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fred. W. Deckinsen da decisão dessa Inspectoria de 17 de Abril do anno passado, que classificou como óleo de ricino expresso, para pagar a taxa de 300 réis por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra que devolvo, vinda de Londres no vapor inglez *Humboldt* submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 3237 de 9 do referido mez como óleo de ricino cosido, sujeito á taxa de 100 réis por kilogramma; assim o comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

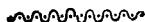


**N. 67.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1876.**

Approva as modificações do traçado da estrada de ferro de Rezende a Arêas.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar as modificações do traçado da estrada de ferro de Rezende a Arêas, propostas pela Companhia da mesma estrada, e constantes da planta e perfil, rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, sob a condição de corrigir-se o declive de 1,34, figurado a 1 km. 250<sup>m</sup> do ponto de partida da estrada, e deixar-se, no kilometro 3 km. 50<sup>m</sup>, uma tangente não inferior a 100 metros entre as duas curvas de declives diferentes, que ahi se encontram.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



**N. 68.—FAZENDA.—EM 10 DE FEVEREIRO DE 1876.**

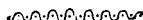
Sobre um recurso concernente á classificação de tapetes de lã, na Alfandega da Bahia, de que o Tribunal não tomou conhecimento, por caber a decisão recorrida na alçada da mesma Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso remettido á Directoria Geral das Rendas Publicas, com o seu officio n.º 19 de 15 de Dezembro proximo findo, interposto por Berke & Companhia, da decisão pela qual a Alfandega da dita Província obrigou-os a pagar direitos *ad valorem* por quinze grosas de tapetes de lã para cima de mesa, que submeteram a despacho, pela nota n.º 857 de 10 de

Novembro de 1875, como «tapetes de lã não especificados», com tecido grosso de canhamo, incluidos no art. 605 da Tarifa em vigor, e como taes sujeitos à taxa de 800 réis o kilogramma; resolveu não tomar conhecimento do referido recurso, por caber a decisão que o motivou na alçada daquella Alfandega.

*Barão de Cotelipe.*



N. 69.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1876.

Dá provimento, por equidade, a um recurso sobre revalidação de selo.

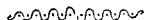
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 12 de Fevereiro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que, tendo sido presente ao mesmo Tribunal o recurso remettido com o seu officio n.º 48 de 11 de Agosto ultimo, interposto por Joaquim Manoel de Vasconcellos Lessa da decisão pela qual a dita Thesouraria não tomou conhecimento, por estar perempta, da reclamação que fizera contra o procedimento da Collectoria do Serro, que o sujeitou ao pagamento da revalidação do selo proporcional, não só de um crédito do valor de 9:041\$607, como tambem de um recibo e conta de quantias dadas em amortização desse titulo; o referido Tribunal:

Considerando que houve excesso na cobrança da revalidação do sello da conta e do recibo em questão, exigindo-se pela primeira 6\$000 e pelo ultimo 80\$000, quando deviam pagar sómente 2\$000, correspondentes ao decuplo do sello fixo de duzentos réis, resolveu, não obstante ter sido interposto depois do prazo de 30 dias concedido pelo art. 49, § 2.º, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, dar, por equidade, provimento ao recurso, a fim de ser restituída ao recorrente, não a quantia de 326\$000 que reclama, mas a de 242\$000, que de mais lhe foi cobrada.

Não constando, porém, dos papéis que instruem o recurso, ter sido pago o sello proporcional do título de renda dos escravos a que se refere o mencionado recibo, visto não estar essa transferência sujeita ao imposto de transmissão de propriedade, na forma do disposto no art. 28, n.º 2, do Regulamento de 31 de Março de 1874 combinado com o n.º 1 do art. 10 do Regulamento já citado de 9 de Abril de 1870, cumpre que, no caso negativo, se deduza da dita quantia de 242\$000 a de 80\$000, equivalente ao decuplo do selo de 8\$000 que devia ter pago aquelle título quando foi passado.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 70.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1876.

Manda intentar a acção de nullidade da venda de um escravo menor de 12 annos, declarando-se para isso competente o fôro do contracto ou o do domicilio de qualquer dos contractantes.

2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Transmittiu-me V. Ex. com seu aviso de 28 de Dezembro ultimo, a fim de que por este Ministerio fossem dadas as providencias que no caso couberem, cópia da correspondencia oficial relativa ao facto de ter José Cardoso Soares vendido a Cândido Cardoso Soares, em 13 de Abril de 1875, no termo de Maragogipe, Província da Bahia, o menor Raymundo, de nove annos de idade, filho da escrava Maria dos Santos.

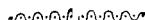
Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo proibido separar os filhos menores de 12 annos de pai ou mãe, em qualquer caso de alienação de escravos, garantia esta que seria illusoria se a nullidade do contrato, pena cominada na lei, ficasse exclusivamente dependente da vontade dos contractantes, e bem assim, gozando os menores dos favores outorgados a pessoas miseraveis, segundo os principios de direito, ao Juiz de Orphãos do termo de Maragogipe incumbe providenciar

no sentido de ser intentada pelo Curador Geral dos Orphãos a nullidade da venda de que se trata.

Para isso é competente o fôro do contracto ou o do domicilio de qualquer dos contractantes, não obstanto á accão legal o facto da mudança de residencia do referido menor.

Pondero, outrosim, a V. Ex. que, devendo a averbação de venda dos escravos ser feita simultaneamente no municipio em que foi realizada a matricula e no da nova residencia e exigindo o Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, para a mencionada averbação, as especificações referentes á matricula, é obvio que, observando os collectores o que lhes é recomendado, não ha meio de verificar-se a averbação de transferencia do alludido escravo nos dous municipios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



#### N. 71.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1875.

Declara que não incorre em multa o condomino de um escravo, que no acto da matricula deixou de declarar a circunstancia do condominio, nem o marido que requer, fóra do prazo de tres mezes, a averbação em seu nome, de escravos matriculados pela mulher anteriormente ao casamento.

2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, Em 14 de Fevereiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 4 de Dezembro ultimo, trouxe V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio as seguintes duvidas, propostas pelos Collectores de rendas geraes dos municipios de Pomba e do Rio-Novo :

1.<sup>º</sup> O condomino de um escravo que no acto de matricula deixou de declarar a circunstancia do condominio e mais tarde a revela espontaneamente, incorre em multa ? No caso affirmativo qual a multa que lhe deve ser imposta ?

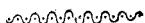
2.<sup>o</sup> Incorre em multa o marido que requer, fóra do prazo de tres mezes, a averbação em seu nome, de escravos matriculados pela mulher anteriormente ao casamento?

Em resposta declaro a V. Ex. :

Que a Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos nada dispõem sobre imposição de multa no caso figurado na primeira consulta, sendo que o Aviso n.<sup>o</sup> 4 de 23 de Fevereiro de 1875, expedido á Presidencia da Província do Rio Grande do Norte, consignou o principio de aproveitar aos diversos condomínios de um escravo a matricula feita por um só, ficando salvo aos mesmos o direito á acção competentes contra aquelle que, occultando a circunstancia do condomínio, declarar ser o escravo exclusivamente seu.

Que, não perdendo a mulher pelo casamento a propriedade dos escravos de que anteriormente era possuidora, e sendo, em regra, efeitos do contracto matrimonial a comunicação dos bens e a administração destes pelo marido, não se trata, no caso constante da segunda consulta, de transferencia de dominio daquelles escravos, mas sómente da inscripção delles em nome do marido, como cabeça do casal, não sendo, portanto, applicaveis em tal hypothese as penas da lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 72.— JUSTIÇA.— EM 14 DE FEVEREIRO DE 1876.

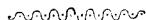
**A**s provisões de Solicitadores e Advogados não podem ser concedidas por tempo indeterminado.

**2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1876.**

**I**lm. e Exm. Sr.— Em officio n.<sup>o</sup> 446 de 31 de Dezembro ultimo o Presidente da Relação dessa Província, communicando haver cassado as provisões vitalicias de Solicitadores, consultou se pôde proceder do mesmo modo a respeito das que tambem foram concedidas sem limitação de tempo para o exercicio da advocacia.

Declaro a V. Ex., a fim de fazer constar ao dito Presidente, que a providencia por elle dada na conformidade do art. 48 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5618 de 2 de Maio de 1874, e da doutrina constante dos Avisos n.º 98 de 10 de Março de 1854, n.º 497 de 31 de Outubro de 1854, e de 28 de Setembro do anno passado, é tambem applicavel aos Advogados provisionados; já porque o Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 7.º, § 5.º, explicado pelo Aviso n.º 326 de 15 de Novembro de 1870, não autorizou as provisões por tempo indeterminado, mas considerou-as dependentes da condição eventual da falta de pessoas graduadas em direito e da conveniencia do serviço da administração da justiça; já porque o citado Regulamento de 1874, arts. 43 e 48, além de estabelecer a mesma condição e limitar o numero de Advogados, marcou prazo para a duração das provisões.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



#### N. 73. — FAZENDA. — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1876.

Não é preciso expedição de novas ordens para serem applicadas ás despezas com a libertação de escravos as quotas do—Fundo de emancipação—arrecadadas nos exercícios de 1871 a 1875.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não ha necessidade de novas ordens para applicarem ás despezas com a libertação de escravos as quotas do —Fundo de emancipação— arrecadadas nos exercícios de 1871 a 1875, que para aquelle fim lhes foram distribuidas, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 29 de Março do anno proximo findo ; pois sendo taes despezas daquellas que não têm exercício, podem ser realizadas em qualquer tempo.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 74.—FAZENDA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1876.

Nega provimento ao recurso de alguns lavradores da villa de Tubarão, Provincia de Santa Catharina, da decisão que os sujeitára a pagar taxa dos seus escravos empregados na laboura, dentro da mesma villa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso remetido pela Presidencia da mesma Província, com ofício n.º 1 de 7 de Janeiro proximo findo, interposto por alguns lavradores da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou o acto da Collectoria da villa de Tubarão, que os sujeitára a pagar taxa dos seus escravos empregados na laboura, dentro da referida villa; visto que, além de se acham esta comprehendida na disposição da Circular n.º 161 de 19 de Março de 1869, por conter mais de 160 casas, acha-se perempto o referido recurso, por ter sido interposto a 15 de Dezembro de 1875, quando a decisão que o motivou foi proferida a 19 de Maio desse anno.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 75.—MARINHA.—AVISO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1876.

Dá providencias sobre a arrumação de madeiras.

N. 354.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1876.

Tendo verificado que nos depósitos de madeiras de construcção naval não se acham elles convenientemente arrumadas como dispõe o art. 43º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4364 de 15 de Maio de 1869, e já antes prescrevia o Aviso de 26 de Dezembro de 1866, recommendo a V. S. que intime os diversos fornecedores, para que, dentro de um prazo que V. S. mar-

cará, mas que não excederá de 60 dias, procedam á arrumação de todas as madeiras, que houverem fornecido, collocando-as fóra do alcance das mais altas marés e de modo que facilmente se possa retirar qualquer pão de que carecerem as officinas do Arsenal.

Na intimação V. S. declarará aos fornecedores que, se dentro do prazo marcado não procederem pela fórmā recommendeda, serão as madeiras arrumadas por ordem de V. S., mas á custa delles, sendo, si assim o julgar o Governo conveniente, rescindidos os contractos daquelles dos fornecedores que não executarem promptamente as ordens que por V. S. lhes forem transmittidas.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Intendente da Marinha.



#### N. 76.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1876.

Permitte que os carros da linha de Santa Thereza circulem provisoriamente, do canto da rua da Ajuda até entroncar no largo da Lapa, sobre os carris da Botanical Garden Road Company.

N. 2. 1.<sup>a</sup> Secção.—Birectoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1876.

Em solução ao que requereu o Engenheiro Januario Candido de Oliveira, concessionario da linha de carris de ferro de Santa Thereza, permitti que os carros da respectiva empreza possam provisoriamente circular, desde o canto da rua da Ajuda até entroncar-se com a parte da mesma linha no largo da Lapa, sobre os carris da Botanical Garden Rail Road Company, visto ter, para este fim, celebrado um accordo com a referida compa-nhia; podendo assentar um trilho supplementar no in-terior dos mesmos carris; e bem assim, se julgar pre-

ferivel, que prolongue os seus trilhos desde o citado canto da rua da Ajuda até o do Jardim Público, na rua do Passeio, de conformidade com a planta que fica ar-chivada nesta Secretaria de Estado.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Engenheiro Fiscal da empreza de carris de Santa Thereza.



#### N. 77.—FAZENDA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1876.

Manda despachar como annexos do jornal denominado *Novo Mundo* as estampas vindas de Europa no vapor inglez *Leibnitz*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 16 de Fevereiro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que O. C. James, Agentes nesta Corte do jornal ilustrado denominado *O Novo Mundo*, que se publica em New-York, interpôz da decisão dessa Inspecc-toria de 22 de Dezembro ultimo, que o obrigou a pagar pelas estampas, constantes da amostra que devolvo, vindas de Liverpool no vapor inglez *Leibnitz*, e submettidas a despacho pela nota n.º 4629 de 13 do dito mez, a taxa de 1\$300 por kilogramma, o mesmo Tribunal, attendendo a que as estampas de que se trata são desti-nadas a serem distribuidas gratis aos assignantes daquelle jornal, resolveu dar provimento ao recurso e mandar que sejam elles despachadas como annexos do referido, jornal para pagarem a taxa de 100 réis por kilogramma.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Con-selheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



**N. 78.—AGRICULTURA, COMMERCIo E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1876.**

Manda estudar o meio mais economico e mais conveniente para a execução do serviço de dragagem no porto de Pernambuco.

**N. 7. 3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo estudar o meio melhor e mais economico para a execução do serviço de dragagem do porto do Recife, e parecendo que se poderá talvez obter esse resultado por meio de concurrencia publica, haja V. Ex. de ouvir a esse respeito o Engenheiro Chefe da Repartição encarregada do serviço dos portos, recommendando-lhe que, tendo em vista a informação que a proposito do requerimento do Barão do Livramento já teve occasião de dar, proceda a um estudo minucioso e comparativo da fórmula por que é preferivel fazer o referido serviço.

Se dessas indagações resultar a preferencia para a celebração de um contracto, convém que V. Ex., ao remettê-las a este Ministerio, as faça acompanhar não só da sua opinião, como também de quaisquer outros dados que se lhe ofereçam, e mais condições indispensaveis para ulterior deliberação do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



**N. 79.—AGRICULTURA, COMMERCIo E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 17 DE FEVEREIRO DE 1876.**

Autoriza o abono da gratificação de 60\$000 mensalmente para quebras, ao Caixa da Estrada de ferro D. Pedro II.

**N. 1. 4.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1876.**

Attendendo ao que Vm. representou-me em officio de 8 do corrente, sob n.<sup>o</sup> 22, autorizo-o a mandar

abonar ao Caixa dessa Estrada, para quebras, a gratificação mensal de sessenta mil réis, por Vm. proposta.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



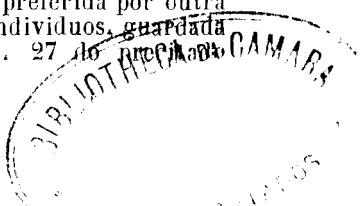
N. 80.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1876.

Determina que, sendo insufficiente, para a alforria de uma familia escrava, classificada em 1.<sup>º</sup> lugar a quota distribuida a um municipio, devem ser libertados tantos individuos dessa familia quantos possa comportar a referida quota, sendo preferidos os outros no anno seguinte:

N. 4.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 18 de Fevereiro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Entrando em duvida o juiz municipal e de orphãos do termo de Lages, dessa província, se, sendo insufficiente para a alforria de uma familia escrava, classificada em 1.<sup>º</sup> lugar, a quantia distribuida áquelle municipio para a emancipação, deve conceder-se a liberdade sob a clausula de prestação de serviços até perfazer o valor, resolveu V. Ex. : 1.<sup>º</sup> que sendo, julgada razoavel, nos termos do art. 37 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, a indemnização exigida pelo senhor, e, não havendo quem queira completar o preço da alforria, ou não o podendo fazer a familia escrava, por meio de seu pecúlio deve a mesma familia ser declarada livre, annullindo o senhor, no caso de sujeitar-se ella á clausula da prestação de serviços devidamente avaliados e pelo tempo correspondente, observadas as disposições dos arts. 52 e 61 daquelle Regulamento, na parte applicavel á materia ; 2.<sup>º</sup> que, não se verificando nenhuma das hypotheses acima previstas, e não annullindo o senhor ou não querendo a familia escrava sujeitar-se áquelle clausula, deve a mesma familia ser preferida por outra para o fim da emancipação, ou por individuos, ~~guardada~~ a preferencia estabelecida no art. 27 do ~~Decreto~~ CAMAR,

DECISÕES DE 1876. 41



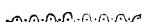
regulamento, conservando todavia seu numero de ordem para libertação no anno vindouro.

Approvando a primeira parte da decisão que sem duvida decorre do pensamento da lei, tenho a declarar a V. Ex., quanto à segunda que a preterição de uma familia classificada em primeiro lugar na ordem das preferencias, é evidentemente contraria á intenção do legislador.

Fazendo applicação destes principios á hypothese figurada pelo juiz municipal do termo de Lages, na qual não se trata de sobras havidas na applicação das quotas fixadas ás parochias, mas da insuficiencia da quota destinada ao municipio para a libertação de uma familia, é obvio que deve tornar-se effectiva a libertação de tantos membros da familia classificada em primeiro lugar quantos possa comportar a respectiva quota, de accordo com o que preccita o art. 27, sendo preferidos, no anno seguinte, os membros restantes da familia escrava favorecida no anterior, como já foi decidido por Aviso de 12 de Novembro de 1875, expedido ao Presidente da província do Rio Grande do Norte.

O que comunico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 7 de Dezembro proximo passado, para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



#### N. 81.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1876.

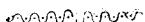
Declara extensivo aos predios não sujeitos á taxa de decima urbana o pagamento da taxa pelo serviço de esgotos

N. 5. Directoria das Obras Publicas. 2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1876.

Declaro a V. Ex., em solução á duvida exposta em seu officio de 29 de Janeiro ultimo, que a alteração da taxa devida á Companhia City Improvements pelo serviço de

esgoto dos predios sujeitos ao pagamento da decima urbana é extensivo aos isentos desse imposto, embora o Decreto n.º 2835 de 26 Outubro de 1861, que a autorizou, não faça menção expressa do § 5.º do Decreto n.º 1929 de 26 de Abril de 1857, que se refere a estes predios, visto como sendo identica a natureza e proveito daquelle serviço, nenhuma razão ha para que uns fiquem mais onerados que outros.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Mordomo da Casa Imperial.



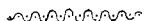
#### N. 82.—JUSTIÇA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1876

Abono de porcentagem ao Juiz de Ausentes, ao respectivo Escrivão e outros empregados pela arrecadação dos espolios de subditos estrangeiros.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1876.

Em solução da consulta que fez V. S. em officio de 11 de Dezembro ultimo, declaro, de accôrdo com o Aviso do Ministerio da Fazenda de 12 do corrente, que deve continuar a pratica de abonar-se ao Juiz de Ausentes, ao respectivo Escrivão e ao Procurador e Solicitador da Fazenda Nacional a porcentagem marcada no art. 82 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, pela arrecadação dos espolios de subditos estrangeiros feita na conformidade do regulamento, que baixou com o Decreto n.º 853 de 8 de Novembro de 1851.

Deus Guarde a V. S.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Juiz de Orphãos da 2.ª Vara da Corte.



## N. 83.—GUERRA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1876.

Determina que não deve ser abonada gratificação alguma para aluguel de casa aos Directores dos Arsenaes de Guerra, Hospitais e outros Estabelecimentos militares, que, por falta de commodos, não residem em suas Repartições.

CIRCULAR.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1876.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província d....., para seu conhecimento e fins convenientes, que não deve ser abonada gratificação alguma para aluguel de casa aos Directores dos Arsenaes de Guerra, Hospitais e outros Estabelecimentos militares, que, por falta de commodos, não residem em suas Repartições, como prescrevem os respectivos regulamentos.

*Duque de Caxias.*

.....

## N. 84.—FAZENDA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1876.

Indefere um recurso sobre classificação de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1876.

Tendo sido indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Newlands Irmãos & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 24 de Novembro ultimo, que classificou como cassa de algodão estampada, sujeita à taxa de 2\$500 por kilogramma, a mercadoria, constante das amostras juntas, vindas de Liverpool no vapor inglez *Donati* e submettidas a despacho pela nota n.º 640 de 29 de Outubro do anno passado como chita em morim, vulgarmente denominada « batiste », sujeita à taxa de 1\$200 por kilogramma, assim o comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 85.—FAZENDA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre cobrança do imposto de capatazias dos volumes navegados por cabotagem

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, remettido com o seu officio n.º 82 de 31 de Julho ultimo, interposto por alguns negociantes da cidade de Natal da divisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a do Inspector da Alfandega, sobre cobrança do imposto de capatazias por esta exigido dos volumes navegados por cabotagem; não só por não terem os recorrentes provado que são obrigados a embargar suas mercadorias nas pontes e caés da Alfandega, mantidos e custiados por conta do Estado, como tambem porque o imposto de capatazias não foi supprimido pelo art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869, mas substituído, em virtude de autorização concedida no citado artigo, pelo de «expediente da capatazia», a que se refere o art. 24 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, o qual é devido pelo embarque e desembarque de mercadorias, tanto nacionaes como estrangeiras, conforme já foi explicado pela Ordem de 6 de Junho de 1871, dirigida á Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 86.—GUERRA.—EM 21 DE FEVEREIRO DE 1876.

Declara o caso em que a Junta revisora pôde eliminar do alistamento qualquer cidadão, embora não tenha havido reclamação por parte deste.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 52 de 15 de Novembro do anno proximo findo communica V. Ex. que,

tendo o Juiz de Direito da comarca do Piranga consultado se a Junta revisora, baseada nas declarações da Junta de parochia, pôde eliminar do alistamento qualquer cidadão, embora não tenha havido reclamação por parte deste, respondêra V. Ex. que a exlusão do alistado, naquelle caso, está nas atribuições da Junta revisora, tendo em vista o relatorio circunstanciado que lhe será apresentado pela Promotoria Publica, nos termos do art. 29 § 1.º e art. 33 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, observando, quando se trate de incapacidade phisica ou moral do alistado, os arts. 37, 38 e 39 do dito Regulamento, e ficando salvos os recursos legaes.

Em resposta comunico a V. Ex. que fica approvada a sua decisão, convindo que V. Ex. recomende, a observancia do art. 43 do mesmo Regulamento que manda organizar uma relação dos cidadãos que forem excluidos de todo serviço pela apuração, com as necessarias declarações, sendo tudo lançado no livro das actas em uma acta especial.

*Deus Guarde a V. Ex.—Duque de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.*

. . . . .

#### N. 87.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PUBLICAS.—EM 21 DE FEVEREIRO DE 1876.

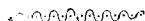
Concede licença á empreza Calogeras & Krauss para que os seus carros façam, provisoriamente, meias viagens, desde a ponte das barcas Ferry até a estação do Riachuelo.

N. 3. 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1876.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que attendendo ao que me representou a empreza Calogeras & Krauss, concedi licença á mesma empreza para que os seus carros façam meias viagens, desde a ponte das barcas Ferry até a estação da rua do Riachuelo; ficando entendido que esta licença é provisoria, até que o Governo resolva definitivamente a reclamação que sobre este objecto apresentaram Januario Cândido de Oliveira & C.º, a qual se acha affecta á Secção do Imperio do Conselho de Estado.

Cumpre, porém, que sómente depois de circularem os carros da referida empreza até o ponto terminal da linha na praça Onze de Junho, se faça efectiva a licença que ora concedo.

**Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.***  
—Sr. Engenheiro fiscal da empreza Calogeras & Krauss.



#### N. 88.—FAZENDA.—EM 24 DE FEVEREIRO DE 1876.

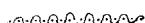
Os bilhetes da loteria da Bahia podem ser vendidos na Corte e nas Províncias do Império.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1876.**

Tendo sido deferido o requerimento em que a comissão nomeada pela Presidência da Província da Bahia para incumbir-se da extração das cinco loterias concedidas pela Lei provincial n.º 1568 de 28 de Junho do anno passado pediu licença para vender nesta Corte e nas Províncias do Império bilhetes das referidas loterias, assim o comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

**Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Fiscal das Loterias.**

Identico ao Chefe de Policia da Corte.



#### N. 89.—FAZENDA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1876.

Declara qual é o juro annual que vencem as quantias em dinheiro depositadas nos cofres públicos, depois da promulgação da Lei n.º 5348 de 25 de Agosto de 1873 e antes da expedição da Circular n.º 1 de 5 de Janeiro de 1875, para garantia de fianças.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1876.**

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspetores das

Thesourarias de Fazenda, de accordo com a ordem expedida nesta data á do Pará, em solução á consulta por ella feita em officio n.º 5 de 18 de Janeiro proximo findo, que as quantias em dinheiro depositadas nos cofres publicos, depois da promulgação da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 e antes da expedição da Circular n.º 1 de 5 de Janeiro de 1875, para garantia de fianças prestadas pelos responsaveis à Fazenda Nacional, devem vencer o juro annual de  $4\frac{1}{4}\%$ , até ao dia 4 deste ultimo mez, e o de 5% da data da mesma Circular em diante, em quanto não for ella alterada; sendo a segunda das referidas taxas tambem applicavel ás quantias de igual procedencia, recolhidas posteriormente a essa data, feito o calculo do dia da entrada até ao de retirada de taes quantias.

*Barão de Cotelipe.*

*Assinatura do Barão de Cotelipe*

#### N. 90.— FAZENDA.— EM 26 DE FEVEREIRO DE 1876.

Os filhos naturaes de Official militar só têm direito ao respectivo meio soldo quando legitimados por subsequente matrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy que regularmente decidiu, conforme consta de seu officio n.º 5 de 8 de Janeiro proximo findo, negando o meio soldo do finado Coronel reformado do Exercito, Antonio de Souza Mendes, aos menores, filhos naturaes deste, Alfredo, Josephina, Pedro, Evaristo, Alcina e Lavina, visto que, segundo a doutrina do Decreto n.º 3007 de 10 de Fevereiro de 1866 e outras disposições em vigor, os filhos naturaes de Official militar só têm semelhante direito quando legitimados por subsequente matrimonio; remettendo-lhe por esta occasião o documento junto, a fim de o fazer legalizar e reverter depois ao Thesouro.

*Barão de Cotelipe.*

*Assinatura do Barão de Cotelipe*

**N. 91.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1876.**

Instruções para a organização do pessoal e direcção technica dos trabalhos do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para a organização do pessoal e direcção technica dos trabalhos do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1876.  
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Instruções a que se refere a portaria  
desta data.**

**CAPITULO I.**

**DA DIRECÇÃO DAS OBRAS.**

**Art. 1.º** A direcção das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia é confiada a um Engenheiro em chefe, auxiliado pelo pessoal technico constante das presentes instruções.

**Art. 2.º** Ao Engenheiro em chefe compete:

§ 1.º Organizar as novas explorações e estudos, que se fizerem ainda necessarios, para o prolongamento da estrada, e construcção dos ramaes que o Governo designar.

§ 2.º Determinar o traçado definitivo do mesmo prolongamento e seus ramaes.

§ 3.º Escolher os locaes para as estações, paradas, oficinas e mais edificios.

§ 4.º Organizar os projectos de execução e orçamentos de todas as obras.

§ 5.º Dirigir e fiscalisar todos os trabalhos ou serviços da estrada.

§ 6.º Organizar e expedir os regulamentos especiaes e ordens de serviço necessarios á boa marcha e fiscalização dos trabalhos.

§ 7.º Celebrar os contractos, que se fizerem ainda necessarios para a execução de obras na parte da linha

já contractada ; e para o fornecimento do material fixo e rodante, seus accessórios, etc., quando para isto fôr expressamente autorizado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 8.º Adquirir os materiaes, utensilios, ferramentas e apparelhos ; e autorizar todas as despezas que forem necessarias para a boa execução, direcção e fiscalisação das obras.

§ 9.º Nomear e demittir os empregados que não forem de nomeação ou demissão do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 10. Decidir as duvidas e contestações, que se levantarem entre os Engenheiros da estrada e os empreiteiros.

§ 11. Fazer as desapropriações dos terrenos que tiverem de ser ocupados pelo leito da estrada e suas obras, e mandar indemnizar os proprietarios das beneficiarias existentes nos mesmos terrenos.

Art. 3.º O Engenheiro em chefe dará conhecimento ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de todos os contractos que celebrar, juntando cópia dos respectivos planos, orçamentos, especificações e unidades de preços, quando taes contractos se referirem á construcção de obras e fornecimento de material.

Art. 4.º Obra alguma será contractada sem que se tenha organizado previamente o respectivo orçamento.

Art. 5.º Para pagamento dos vencimentos do pessoal da direcção, e mais despezas occurrentes, o Governo terá em deposito na Thesouraria Geral de Fazenda da Província da Bahia, as sommas para isto necessarias, as quaes serão entregues a um pagador á medida que se tornarem precisas, até o maximo que fôr arbitrado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 6.º As despezas provenientes dos contractos celebrados, serão pagas na Thesouraria de Fazenda da Bahia ou no Thesouro Nacional, em vista dos certificados do serviço feito, passados pelo Engenheiro em chefe.

Art. 7.º Até o dia 25 de cada mez o Engenheiro em chefe remetterá ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um relatorio resumido dos trabalhos em execução, um balancete das operações, tudo do mez anterior ; comprehendendo igualmente as despezas até então feitas, o quadro de todo o pessoal, qualquer que seja a sua categoria, e as requisições de dinheiros para seu pagamento ; e até o dia 1.º de Março

de cada anno, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos da estrada executados durante o anno anterior acompanhado de um balanço geral.

Art. 8.<sup>º</sup> O Engenheiro em chefe se corresponderá directamente com o Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas; cabendo-lhe, porém, ministrar ao Presidente da Província da Bahia todos os esclarecimentos ou informações que pelo mesmo Presidente lhe forem exigidas. Sob pretexto algum poderão o mesmo Engenheiro e seus auxiliares ser distraídos para qualquer trabalho ou comissão estranha à estrada de ferro.

## CAPITULO II.

### DO PESSOAL.

Art. 9.<sup>º</sup> O pessoal technico constará do seguinte quadro :

1 Engenheiro em chefe, com o vencimento annual de.....	12:000\$000
1 Primeiro Engenheiro com o vencimento annual de .....	8:400\$000
4 Chefes de secção, cada um com o vencimento annual de.....	6:000\$000
5 Ajudantes de 1. <sup>a</sup> classe, cada um com o vencimento annual de.....	4:800\$000
5 Ajudantes de 2. <sup>a</sup> classe, cada um com o vencimento annual de.....	3:600\$000
6 Conductores de 1. <sup>a</sup> classe, com o vencimento annual de.....	3:000\$000
10 Conductores de 2. <sup>a</sup> classe com o vencimento annual de.....	2:400\$000

Este quadro só será preenchido á medida que os trabalhos de exploração e construção o exigirem; sendo reduzido logo que o serviço da estrada o permitir.

Art. 10. Além dos vencimentos fixados no quadro supra, o pessoal technico perceberá uma gratificação *pro labore*, que será arbitrada pelo Engenheiro em chefe, até o maximo de 6\$ diarios para cada empregado, segundo o trabalho de que estiver encarregado, os serviços extraordinários de que se achar incumbido, ou as dificuldades de subsistência nos lugares para onde for des-

tacado. Ao Engenheiro em chefe caberá o maximo daquelle gratificação, enquanto se achar na direcção dos trabalhos.

**Art. 11.** O pessoal auxiliar constará de:

1 Secretario com o vencimento annual de.....	3:000\$
1 Pagador com o vencimento annual de.....	3:600\$
2 Primeiros escripturarios com o vencimento annual de.....	1:800\$ cada um
3 Segundos ditos com o vencimento annual de....	1:440\$ idem
4 Desenhistas com o vencimento annual de.....	1:800\$ a 4:200\$ idem
2 Continuos com o vencimento annual de.....	720\$ a 1:080\$ idem

Pela mesma fórmula, este pessoal só será preenchido á medida que as necessidades das obras o exigirem ; sendo reduzido ou supprimido logo que for dispensavel.

Ao pessoal auxiliar constante do quadro supra, poderá o Engenheiro em chefe conceder gratificações até o maximo de 3,000 diarios por serviços extraordinarios.

**Art. 12.** Além do pessoal constante dos quadros acima, o Engenheiro em chefe nomeará os auxiliares, fiscaes, ajudantes de corda, operarios, serventes, etc., que julgar necessarios, e lhes fixará os respectivos salarios.

**Art. 13.** Quando por circumstancias excepcionaes houver necessidade de augmentar o pessoal fixado nos quadros acima, o Engenheiro em chefe nomeará provisoriamente os empregados que forem precisos, sujeitando imediatamente o seu acto á approvação do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Esse pessoal extraordinario será imediatamente dispensado logo que cessem os motivos de sua nomeação.

**Art. 14.** O Secretario poderá ser escolhido d'entre os auxiliares technicos, e neste caso, perceberá, sem accumular, os vencimentos que lhe competirem pela categoria que tiver no respectivo quadro.

**Art. 15.** Todos os empregados serão considerados de comissão temporaria.

**Art. 16.** Serão nomeados :

§ 1.º O Engenheiro em chefe, pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 2.º Pelo mesmo Ministro, e sobre proposta do Engenheiro em chefe : o 1.º Engenheiro, os Chefes de secção, os Ajudantes de 1.ª classe e o Pagador.

§ 3.º Pelo Engenheiro em chefe todos os mais empregados.

Art. 17. Todos os empregados serão destituídos de suas funcções do mesmo modo por que forem nomeados.

Art. 18. Todo o pessoal fica directamente subordinado ao Engenheiro em chefe ; e obedecerá aos regulamentos e ordens especiais que o mesmo Engenheiro expedir.

Art. 19. O Engenheiro em chefe poderá reprender, multar, suspender qualquer empregado da estrada por erro, falta ou pouco zelo no desempenho das respectivas funções.

A multa consistirá na perda das gratificações, ou destas e dos vencimentos fixos.

A suspensão das respectivas funções importará também na dos vencimentos e gratificações.

Art. 20. O Pagador fica responsável pelas quantias que receber, e só as poderá empregar nos fins que o Engenheiro em chefe determinar, e à vista de ordem assignada ou rubricada pelo mesmo Engenheiro.

Para maior garantia, o Pagador prestará no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da Bahia, fiança no valor de 40:000\$000.

Art. 21. O Pagador, além dos deveres e responsabilidade que lhe couberem pelas leis de Fazenda, deverá prestar contas, mensalmente, ao Engenheiro em chefe, e pela fórmula que o mesmo Engenheiro determinar.

### CAPITULO III.

#### DAS LICENÇAS.

Art. 22. As licenças aos empregados por molestias, impedimento ou qualquer outro motivo, serão concedidas até trinta dias pelo Engenheiro em chefe, e na forma da legislação em vigor.

As que excederem de 30 dias, só serão concedidas pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, precedendo, sempre que for possível, audiencia do Engenheiro em chefe.

Em caso algum serão considerados vencimentos para a concessão de licenças, as gratificações *pro labore*.

Art. 23. Para entrar no gozo da licença, deverá o empregado registrar-a e pagar os respectivos direcitos.

REGISTRO  
DOS DEPUTADOS

## CAPITULO IV.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO GOVERNO.

**Art. 24.** Dentro dos quatro primeiros meses do semestre adicional de cada exercício, serão recolhidas á Thesouraria Geral de Fazenda da Bahia as contas, ordens e folhas pagas no mesmo exercício com os competentes recibos, e que não tiverem sido remetidos anteriormente áquelle Repartição.

**Art. 25.** O Pagador fica responsavel pelos erros, omissões e faltas que se encontrarem nos documentos mencionados no artigo antecedente, e prestará, de conformidade com o Decreto n.º 2348 de 10 de Março de 1860, as contas em devida forma.

## CAPITULO V.

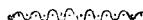
## DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 26.** O Engenheiro em chefe será substituido, nos casos de ausencia ou impedimento temporario, pelo 1.º Engenheiro, a quem transmittirá aquellas de suas atribuições que julgar indispensaveis ao regular andamento do serviço.

Nos casos de molestia, ausencia prolongada, ou licença concedida ao Engenheiro em chefe, o seu substituto será designado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

**Art. 27.** Na falta ou impedimento dos outros empregados, o Engenheiro em chefe nomeará os respectivos substitutos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Fevereiro de 1876.—*Manoel Buarque de Macedo.*



## N. 92.—JUSTIÇA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1876.

Ao Promotor publico removido não compete vencimento algum, enquanto estiver fóra do exercicio do cargo.

**4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—**  
Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1876.

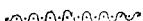
Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda, em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 8 de 20 de Agosto ultimo:

Que, á vista da doutrina estabelecida pela Ordem n.<sup>o</sup> 129 de 17 de Maio de 1852, e Avisos n.<sup>o</sup> 356 de 14 de Novembro de 1855 e n.<sup>o</sup> 44 de 18 de Janeiro de 1869, nenhum vencimento compete ao Promotor Publico Bacharel João Americo de Carvalho, desde que deixou a comarca do Pilar até a data em que entrou em exercicio na da Alagoa Grande, para onde fôra removido;

Que, como bem decidiu V. Ex. de accordo com o § 1.<sup>o</sup> dos arts. 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> do Regulamento de 9 de Abril de 1870, deve o mesmo Promotor pagar o sello proporcional e não o fixo, por ter havido melhoria de vencimentos;

Que, finalmente, pôde ser dispensada a esse funcionario a formalidade de novo juramento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



## N. 93.—GUERRA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1876.

Declara que a gratificação addicional, marcada para os Pharmaceuticos do quadro do Corpo de Saude do Exercito deve ser abonada aos Pharmaceuticos honorarios, quando estiverem empregados em serviço do Ministerio da Guerra.

**Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—**Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1876.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda

da Província d..... para seu conhecimento e governo, que a gratificação adicional, marcada para os Pharmaceuticos do quadro do Corpo de Saude do Exercito, deve ser abonada aos Pharmaceuticos honorarios, quando estiverem empregados em serviço deste Ministerio.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

\*\*\*\*\*

#### N. 94.—GUERRA.—EM 29 DE FEVEREIRO DE 1876.

Declara qual o destino, que se deve dar aos livros e mais papéis, concorrentes os trabalhos das Juntas revisoras.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Communicando-me V. Ex., em oficio n.<sup>o</sup> 150 de 13 de Janeiro ultimo, a deliberação que tomou, de responder ao Juiz de Direito da comarca da Uruguaiana, em solução a uma consulta destas autoridades, que os livros e mais papéis concorrentes aos trabalhos da respectiva Junta revisora deviam ser archivados na Camara Municipal daquella localidade, declaro a V. Ex. que fica iapprovada a sua resolução, quanto ao destino dos livros unicamente e dos papéis que não constituirem autos de reclamações, por isso que estes ultimos, depois das decisões das Juntas revisoras, têm de ser devolvidos ás Juntas de parochia, a quem compete todo o processo do sorteio, nos termos da Seccão 4.<sup>a</sup> do Capítulo 8.<sup>o</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, e que lhes deverá dar o destino determinado no art. 87 do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

\*\*\*\*\*

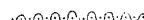
## N. 95.—FAZENDA.—EM 29 DE FEVEREIRO DE 1876.

O calculo da armazenagem é feito sobre o valor official que as mercadorias têm na Tarifa, ou arbitrado nos despachos *ad valorem*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 39 de 23 de Junho ultimo, que foi aprovada a decisão pela qual a mesma Thesouraria, em deferimento à petição dos negociantes importadores, que reclamaram contra a prática seguida pela Alfandega, de tomar para base do calculo da armazenagem e da multa de  $4 \frac{1}{2} \%$  a  $5 \%$ , tabella dos multiplicadores annexa à Circular de 27 de Novembro de 1873, e bem assim os direitos adicionaes de  $40 \%$ , mandou que, na forma do art. 2.º do Decreto n.º 3474 de 26 de Novembro de 1873, fosse esse calculo unicamente feito sobre o valor official que as mercadorias tivessem na Tarifa em vigor, ou fosse arbitrado nos despachos *ad valorem*; não podendo prevalecer a disposição da Circular n.º 31 de 3 de Fevereiro de 1868, em que se fundou a Alfandega, porque a esse tempo a armazenagem era calculada pela importância dos direitos de consumo, e não pelo valor official das mercadorias.

*Barão de Cotelipe*



## N. 96.—FAZENDA.—EM O 1.º DE MARÇO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais cobrados pela Alfandega de Uruguaiana, em um despacho de fio de ferro para cérca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio

Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso de revista, remettido com o seu ofício n.º 159 de 31 de Outubro de 1874, interposto por Tristão de Oliveira Salazar da decisão pela qual a Alfandega de Uruguiana negara-lhe a restituição da quantia de 182\$000, que de mais cobrara em um despacho de cem rôlos com 4.200 kilogramas de fio de ferro para céreras por elle submettidas a despacho em 16 de Setembro do dito anno; porquanto, estando o arame não galvanizado proprio para cérrea, classificado no art. 919 da Tarifa em vigor, a fim de pagar direitos *ad valorem*, e não contestando aquella Alfandega o destino e a applicação do de que se trata, nem a falta de galvanismo, indevidamente o comprehendeu no art. 899, que é especial e exclusivo ao arame galvanizado destinado ao referido fim, como já foi resolvido pela Ordem n.º 316 expedida à mesma Thesouraria em 9 de Setembro de 1872.

*Barão de Cotelipe.*



N. 97.—FAZENDA.—Em o 1.º DE MARÇO DE 1876.

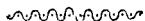
Indefere um recurso a respeito de estampilhas de selo, que se achavam com a cédula desbotada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, remettido com o seu ofício n.º 58 de 18 de Setembro ultimo, interposto por Dionysio Rodrigues de Mello Castro da decisão pela qual a dita Thesouraria não tomou conhecimento do que este interpuzera da decisão do Administrador da Mesa de Rendas da cidade do Pilar, por ter-se este negado a impôr a multa de que trata o art. 45 do Decreto n.º 4305 de 9 de Abril de 1870, pelo uso em duas letras da terra, aceitas por Antonio Duarte Leite da Silva a favor de Casimiro José da Silva, de es-

tampilhas reconhecidas como já servidas, pelo exame feito perante o Juizo Municipal e do Commercio; visto carecer de fundamento o dito recurso, pois, comquanto as referidas estampilhas estejam com a cér desbotada, não apresentam indicio algum que leve a crêr que já tivessem sido servidas antes de serem applicadas às mencionadas letras.

*Barão de Cotelipe.*



N. 98. — FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1876.

Nega provimento a um recurso concernente á armazenagem de umas caixas com mercadorias, que não foram retiradas da Alfandega depois de pagos os respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fox Gopp & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 4 de Fevereiro do anno passado, que obrigou-os a pagar nova armazenagem por não terem retirado dentro de oito dias, depois de pagos os respectivos direitos, as nove caixas vindas de Southampton no vapor inglez *Douro* e submettidas a despacho pelas notas n.<sup>o</sup>s 10194, 10195 e 10198 de 6 de Agosto de 1874, o mesmo Tribunal resolveu sustentar a decisão recorrida, visto não serem procedentes as razões allegadas pelos recorrentes, e caber ella na alçada dessa Inspectoria.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotelipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 99.—FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1876.

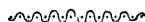
Dá provimento a um recurso sobre a classificação de uma partida de saias, submettidas a despacho como de tecido de algodão com barra de filó de ponto de crochet.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Oscar Philipp & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 16 de Abril do anno passado, que classificou como filó de ponto de crochet, sujeito à taxa de 4\$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda de Liverpool no vapor *Maskeline* e submettida a despacho como saias de tecido de algodão com barra de filó de ponto de crochet, para pagarem direitos *ad valorem*, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que a mercadoria em questão seja classificada na ultima parte do art. 588 da Tarifa e despachada *ad valorem*.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 100.—FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1876.

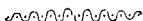
Indefere um recurso de decisão da Alfandega, que mандou classificar—como setineta de algodão—a fazenda pelos reorrentes submettida a despacho como metim de algodão, proprio para fôrros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1876.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. Blum e Joseph Levy da de-

cisão dessa Inspectoria de 3 de Julho ultimo, que classificou como setineta de algodão, sujeita á taxa de mil e quinhentos réis por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda de Liverpool no vapor inglez *Hevelius* e submettida a despacho, pela nota n.º 9274 de 22 de Junho do anno passado, como metim de algodão lustroso proprio para fórros, sujeito á taxa de seiscentos e cincuenta réis por kilogramma.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 101.—GUERRA.—EM 2 DE MARÇO DE 1876.

Determina que os Directores dos Arsenaes de Guerra devem remetter ás respectivas Thesourarias de Fazenda as tabellas organizadas para as obras de empreitada, de que trata o art. 127 § 24 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

**Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. suas ordens, a fim de que o Director do Arsenal de Guerra remetta á Thesouraria de Fazenda dessa Província as tabellas organizadas para as obras de empreitada, e de que trata o art. 127 § 24 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, por isso que, competindo áquelle Repartição fiscalizar e pagar toda a despesa do material e pessoal do mesmo Arsenal, e tendo, portanto, de examinar as folhas dos vencimentos dos empreiteiros, precisa conhecer o preço da mão de obra, sobre que são calculados esses vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco*.  
Sr. Presidente da Província de.....



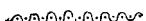
**N. 102.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 2 DE MARÇO DE 1876.**

Manda exigir das Companhias de carris de ferro a apresentação do projecto de regulamento para execução do art. 28 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1874.

Circular. N. 2. 1.<sup>a</sup> Secção. — Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 2 de Março de 1876.

Convindo que a Companhia sob sua fiscalização organize, e submetta á aprovação o regulamento para a boa execução do serviço das linhas respectivas, de conformidade com o disposto no art. 28 do Regulamento a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 5837 de 26 de Dezembro de 1874; cumpre que Vm. exija da mesma Companhia a apresentação do projecto de regulamento para o referido fim; devendo Vm. depois de examinal-o, e antes de o aprovar, remetter a esta Secretaria de Estado o dito projecto, com as alterações e observações, que julgar necessário fazer-lhe.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia.....



**N. 103.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 3 DE MARÇO DE 1876.**

Estabelece regras para os passes individuais das empresas de carris de ferro nesta capital.

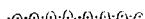
N. 4. 1.<sup>a</sup> Secção. Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.— Convindo que sejam fielmente observadas as regras estabelecidas a respeito dos passes gratuitos a funcionários públicos e a agentes da autoridade, que transitam nos carros das empresas de carris de ferro desta cidade; rogo a V. Ex. que se digne de renovar suas ordens às Repartições, que lhe são subor-

dinadas, para que, na expedição dos mesmos passes, não sejam preteridas as seguintes formalidades:

O passe, sendo individual, só servirá para um funcionário ou agente da autoridade, deve ser datado e rubricado pelo Chefe que o expedir, ou, em sua falta ou ausência, pelo seu imediato. Sem estas formalidades, as empresas podem recusá-lo, resultando disso prejuízo, que cumpre prevenir, ao serviço público.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti  
de Albuquerque.



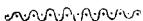
#### N. 104.—FAZENDA. — EM 3 DE MARÇO DE 1876.

Para a concessão de alfandegamento de trapiches é necessário que o interessado declare quais os gêneros que pretende receber em depósito.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 3 de Março de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— Para se resolver sobre o pedido feito pela Companhia Pernambucana no requerimento que V. Ex. remeteu com o seu ofício n.º 42 de 25 de Janeiro último, sobre o alfandegamento do trapiche que a mesma Companhia possue na cidade do Penedo, é mister que declare qual a natureza dos gêneros que pretende receber no dito trapiche, pois, se forem nacionaes livres de direitos, ou estrangeiros já despachados para consumo, não é preciso título de alfandegamento, na fórmula do disposto no art. 28 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870. Se, porém, se destina ao depósito de gêneros estrangeiros não despachados para consumo, cumpre que, nos termos da Circular n.º 4 de 2 de Janeiro de 1867, a supplicante indique quais são esses gêneros, e se pretende o alfandegamento para a importação delles sómente, ou se também para a exportação de gêneros nacionaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — A' S  
Ex. o Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 105.—FAZENDA.—EM 3 DE MARÇO DE 1876.

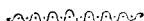
As certidões passadas na mesma meia folha de papel do requerimento devidamente sellado, em que forem pedidas, não estão sujeitas a novo sello.

Os Escrivães de qualquer Juizo podem, independentemente de despacho, passar certidões *de verbo ad verbum*, com tanto que não sejam extraídas de documentos que contenham matéria de segredo.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 3 de Março de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Minas Geraes que acertadamente decidiu em sessão da Junta, segundo deu conta em seu ofício n.º 59 de 12 de Novembro do anno proximo findo, que as certidões passadas na mesma meia folha de papel do requerimento, devidamente sellado, em que forem pedidas, não estão sujeitas a novo sello, por não se poderem considerar actos distintos por sua natureza; e bem assim que os Escrivães de qualquer Juizo podem, independentemente de despacho da autoridade competente, passar certidões *de verbo ad verbum*, com tanto que não sejam extraídas de documentos que contenham matéria de segredo; visto estar a primeira parte da referida decisão de acordo com as disposições constantes das Ordens n.ºs 390 de 25 de Agosto, 409 de 15 de Setembro de 1869, e ultima parte do § 2.º do art. 43 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4503 de 9 de Abril de 1870, e a segunda de harmonia com a doutrina dos Avisos n.ºs 503 de 2 de Setembro de 1833 e 447 de 28 de igual mez de 1865.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 103.—IMPERIO.—EM 3 DE MARÇO DE 1876.

Declara quaes as honras que competem aos Prégadores da Capella Imperial.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Com ofício de 19 de Outubro de 1874 remetteu essa Presidencia ao Ministerio dos Negocios ora a meu cargo uma representação do Padre Manoel Theodolindo Ferreira, Prégador da Capella Imperial, consultando qual o tratamento e quaes as honras e distintivos que nesta qualidade lhe competem.

Em solução de tal consulta, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que áquelle sacerdote na referida qualidade cabem sómente a honra do título e a faculdade de pregar na Capella Imperial e onde quer que se ache Sua Magestade o Imperador e sua Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 107.—GUERRA.—EM 3 DE MARÇO DE 1876.

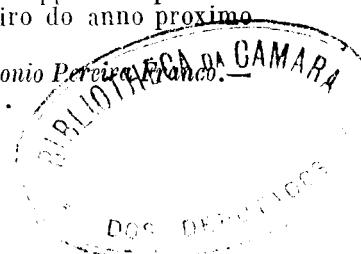
Dá instruções para a execução do art. 130 do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, na parte que lhe compete, vinte exemplares impressos das instruções para execução do art. 130 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
Sr. Presidente da Província de....

DECISÕES DE 1876. 44



**Instruções para execução do art. 130 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873.**

Art. 1.º Quando o sorteado fizer a declaração de que pretende isentar-se do serviço do Exercito, mediante contribuição pecuniária, na forma do art. 70 do Regulamento, a Junta de parochia mandará extrahir uma cópia da mesma declaração, e a remetterá com os documentos de que trata o art. 69 do indicado Regulamento, fazendo-os acompanhar de sua informação, na Corte, ao Ministro da Guerra, e nas Províncias aos respectivos Presidentes.

Art. 2.º O Ministro da Guerra, na Corte, e os Presidentes nas Províncias, decidirão si a contribuição pecuniária está ou não no caso de ser admittida. Resolvendo pela affirmativa, comunicarão seu despacho á autoridade competente, segundo instruções especiaes, para proceder-se á respectiva cobrança; e, logo que se apresente o conhecimento de se haver ella effectuado, será expedido título de escusa, assignado, na Corte, pelo Ajudante General, e nas Províncias pelos Commandantes das Armas, ou, na falta destes, pelos Presidentes.

Paragrapho único. Quando o despacho fôr do Presidente da Província, a execução da ultima parte deste artigo ficará dependente de confirmação pelo Ministro da Guerra.

Art. 3.º No caso do art. 119, § 2.º do Regulamento, o interessado requererá sua isenção, exhibindo os documentos exigidos pelo citado art. 69, na Corte, ao Ministro da Guerra, e nas Províncias aos Presidentes.

Art. 4.º O sorteado pôde-se fazer substituir por outro individuo, requerendo:

1.º Si fôr logo depois do sorteio, á Junta de parochia;

2.º Si fôr dentro do anno de praça, na Corte, ao Ajudante General, e nas Províncias aos Commandantes das Armas, ou, onde os não houver, aos Presidentes.

Paragrapho único. Em qualquer dos casos juntará documentos que provem a idoneidade do substituto, segundo o disposto no art. 71 do Regulamento.

Art. 5.º Si a apresentação do substituto fôr perante a Junta de parochia, esta, reunindo todos os documentos, os remetterá, com a sua opinião, na Corte, ao Ajudante General, e nas Províncias aos Commandantes das Armas, ou, na sua falta, aos Presidentes.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Recebidos os documentos da Junta de parochia, si provarem elles a idoneidade do substituto, terá lugar a inspecção de saude deste, ordenada na Corte pelo Ajudante General, e nas Províncias pelos Commandantes das Armas, ou, na sua falta, pelos Presidentes.

No caso negativo deverão ser completados dentro do prazo de trinta dias, e, só depois de preenchida regularmente essa exigencia, é que se deverá proceder á indicada inspecção.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Feita a inspecção, serão remettidos todos os papeis, devidamente informados, na Corte pelo Ajudante General ao Ministro da Guerra, e nas Províncias pelos Commandantes das Armas aos Presidentes, para resolvêrem.

Quando, na falta de Commandante de Armas, o processo, de que se trata, correr pela Presidência da Província, poderá esta decidir logo sobre o assumpto.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Si a apresentação do substituto tiver lugar dentro do anno de praça, seguir-se-ha o mesmo processo, com a diferença de que o requerimento e documentos serão transmittidos por intermedio e com informação dos Commandantes dos corpos, ouvidos os de companhia.

**Art. 9.<sup>º</sup>** O Ministro da Guerra, na Corte, e os Presidentes nas Províncias, deferindo, mandarão que o substituido seja intimado para assignar termo de responsabilidade pela deserção do substituto no primeiro anno de praça (art. 72 do Regulamento). Assignado o termo, será recebido o substitudo, e expedir-se-ha baixa ou escusa ao substituido, que não poderá mudar de residencia sem ordem do Ministro da Guerra, na Corte, e dos Presidentes nas Províncias, enquanto durar o prazo da responsabilidade.

**Art. 10.** O termo será assignado, na Corte, na Repartição de Ajudante General, e nas Províncias na Secretaria do Commando de Armas, ou, na falta deste, na Secretaria da Presidencia.

**§ 1.<sup>º</sup>** Quando o termo fôr tomado nas Províncias, será remettida uma cópia authentica ao Ajudante General, que a mandará averbar em livro especial.

**§ 2.<sup>º</sup>** Esses termos de responsabilidade poderão ser assignados por procuradores munidos de poderes especiaes.

**Art. 11.** Si o Ministro da Guerra indeferir, quando a materia fôr de sua competencia, ou confirmar o indeferimento do Presidente de Província, em caso de re-

curso, a parte interessada, dentro de dez dias, contados daquelle em que o despacho fôr publicado no *Diário Official*, poderá recorrer para o Conselho de Estado.

**Paragrapho único.** No caso do Ministro da Guerra confirmar o deferimento do Presidente de Província, remetterá cópia de sua decisão ao Ajudante General, que a mandará averbar, transmittindo-a depois ao mesmo Presidente para ser cumprida.

**Art. 12.** O recurso de que trata o artigo antecedente será interposto por termo, pela parte ou seu bastante procurador, na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, devendo logo juntar, si quizer e tiver, razões e documentos.

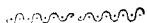
**Art. 13.** Ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, subirá o recurso ao Conselho de Estado dentro de trinta dias contados daquelle em que tiver sido interposto.

**Art. 14.** As decisões do Conselho de Estado serão enviadas por cópia á Repartição de Ajudante General, que, depois do competente registro, as remetterá ás Presidencias respectivas para serem cumpridas, registrando e fazendo executar as que pertencerem ao Município da Corte.

**Art. 15.** Si, findos os dez dias, os interessados não interpuzerem recurso para o Conselho de Estado, exigir-se-hão as cópias das decisões do Ministerio da Guerra, para serem cumpridas, como no caso do paragrapho único do art. 11.

**Art. 16.** As decisões a respeito dos substitutos serão sempre observadas, na Corte, por intermedio do Ajudante General, e nas Províncias pelos Commandantes das Armas, ou, na falta destes, pelos Presidentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1876.—*Duque de Caxias.*



N. 108—AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 4 DE MARÇO DE 1876.

Resolve varias duvidas relativas á emancipação e libertação de escravos.

N. 4—2.<sup>a</sup> secção—Directoria da Agricultura.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 4 de Março de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio de 27 de Dezembro do anno proximo passado submetteu V. Ex. á approvação deste Ministerio a solução dada a diversas duvidas suscitadas em officio de 28 de Setembro do mesmo anno pelo Juiz de Orphãos do termo de S. Borja, nessa província, relativamente ao modo por que devia proceder na emancipação dos escravos.

As duvidas a que V. Exc. se refere são as seguintes:

1.<sup>a</sup>—Deve considerar-se completa a lista dos escravos classificados para serem libertados sem que tenha o valor delles sido declarado pelos respectivos senhores ou arbitrado no prazo de que trata o art. 41 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, segundo o processo prescripto no art. 37 do mesmo regulamento?

2.<sup>a</sup>—Não havendo a junta procedido á classificação dos escravos no anno passado, deve o Juiz de Orphãos regular-se pelos trabalhos dos annos anteriores?

3.<sup>a</sup>—Sendo deficientes as listas da classificação quanto ás condições dos escravos na ordem das preferencias, mas tendo dellas conhecimento o Juiz de Orphãos, pôde este aquilatar de seu merecimento, no sentido de não prejudicar o direito dos libertandos?

4.<sup>a</sup>—Qual o Juiz de Orphãos competente para proceder á libertação dos escravos pertencentes á freguezia de S. Luiz de Missões, desmembrada do termo de S. Borja, para o de Santo Angelo—o do 1.<sup>º</sup> ou o do 2.<sup>º</sup>?

5.<sup>a</sup>—Achando-se os libertandos da mencionada freguezia classificados promiscuamente com os das outras pertencentes ao município de que foi desmembrada, como deverão ser discriminados?

6.<sup>a</sup>—Se o valor dos libertandos a que se refere o § 1.<sup>º</sup> do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 for superior á quota do fundo de emancipação, deve o juiz recorrer ao sorteio, por analogia do art. 45, § 1.<sup>º</sup> ultima parte do citado regulamento, para o fim de serem alforriados, tantos escravos quantos comporte a referida quota?

7.º—Será motivo para preferencia na ordem da emancipação das famílias a circunstancia de ser um dos congeges livre ou liberto?

8.º—O Juiz de Orphãos é competente para verificar os motivos de preferencia na emancipação dos escravos, quando tenham sido omittidos nas listas organizadas pelas juntas classificadoras?

A's indicadas consultas respondem V. Ex.:

1.º—que era incompleta a lista dos escravos libertandos na hypothese figurada;

2.º—que, não tendo á junta procedido á classificação no anno passado, cumpria ao juiz regular-se pela do anno mais proximo;

3.º—que as preferencias para a emancipação eram as que estabelecia o art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872;

4.º—que pelo art. 47 do citado regulamento, os escravos mudados para município diverso daquelle em que haviam sido classificados, só podiam ser ahi contemplados no anno immedioato, sem perderem, no município onde anteriormente residiam, o numero de ordem que lhes competia na ultima classificação;

5.º—que devia fazer-se a classificação na freguezia desmembrada, servindo de base o trabalho já feito antes do desmembramento;

6.º—que na conformidade do art. 27, § 2.º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devia o juiz recorrer ao sorteio;

7.º—que as condições de preferencia para a libertação por familia constam do art. 27, § 1.º do citado Regulamento;

8.º—finalmente, que as omissões nas listas de classificação achavam-se previstas na lei, sendo inadmissivel qualquer alteração ou inversão, segundo o disposto no paragrapo unico do citado art. 43.

Respondendo ao mencionado oficio de V. Ex., cabe-me declarar o seguinte:

Quanto á 1.ª duvida, procede a resposta dada por V. Ex., por estar de acordó com o Aviso de 13 de Maio de 1874, expedido á Presidencia da Provincia do Espirito Santo, no qual está consignado o principio de que a verificação do valor dos escravos é acto complementar da classificação e preparatorio da concessão de liberdade;

Quanto á 2.º, não tendo corrido regularmente os trabalhos da classificação de escravos, deve prevalecer a do anno passado, ou a que proximamente se tiver de fazer,

caso a respectiva junta não houvesse funcionado naquelle anno, como foi decidido por Aviso de 20 de Dezembro;

Quanto á 3.<sup>a</sup>: As juntas classificadoras incumbem determinar as condições de preferencia na classificação, salvo o recurso para o juizo de orphãos segundo o art. 34 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872;

Quanto á 4.<sup>a</sup>: Nada resta additar á resposta de V. Ex;

Quanto á 5.<sup>a</sup> A estação fiscal onde se realizou a matrícula poderá discriminar os escravos pertencentes à freguesia desmembrada, sendo que á mesma estação corre a obrigação de enviar á collectoria do município, a que foi ultimamente anexada a alludida freguesia, a relação dos escravos que a esta pertencem, para que possa ter lugar as averbações e outros factos concorrentes ao serviço da matrícula;

Quanto á 6.<sup>a</sup>: O sorteio só é admissivel quando na ordem das famílias ou individuos classificados forem iguaes as respectivas condições, devendo, portanto, a liberdade recahir d'entre as famílias ou individuos classificados sobre os que tenham de ser preferidos, segundo o art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872;

Quanto á 7.<sup>a</sup>: Os avisos de 31 de Maio e 17 de Junho de 1875, já resolveram que o escravo casado com pessoa livre prefere na ordem da classificação das famílias;

Quanto á 8.<sup>a</sup>: Está respondida pela solução dada á 3.<sup>a</sup> consulta.

Deus guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

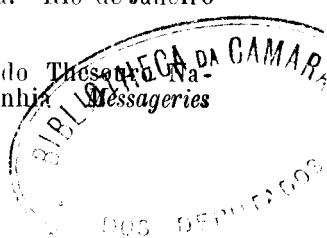


#### N. 109.—FAZENDA.—EM 4 DE MARÇO DE 1876.

Indefere o requerimento da Companhia *Méssageries maritimes de France*, pedindo que seja reformada a decisão de 5 de Novembro ultimo, pela qual foi confirmada a multa que lhe impôz a Alfandega da Corte, por diferença de volumes descarregados do vapor *Mendoza*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 4 de Março de 1876.

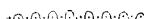
Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento da Companhia *Méssageries*



*maritimes de France*, pedindo ser reconsiderada e reformada a resolução do mesmo Tribunal, comunicada a essa Alfandega em Aviso n.º 152 de 5 de Novembro do anno passado, e pela qual foi indeferido o recurso interposto pela referida Companhia, mandando-se tornar efectiva a multa de direitos em dobro, imposta por despacho dessa Inspectoria de 23 de Maio de 1875 pela falta de oito volumes verificada na conferencia do manifesto do vapor *Mendoza*, entrado de Bôrdeaux em 16 de Janeiro de 1873; o mesmo Tribunal resolveu indeferir a dita petição e sustentar aquella decisão.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotelipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 410.—FAZENDA.—EM 4 DE MARÇO DE 1876.

O preço da venda de generos deteriorados não deve ser incluido no calculo para a organização da Pauta semanal das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, Communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu ofício n.º 73 de 6 de Setembro ultimo, interposto por Tappenbeck Brambeer & Companhia da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega, que não attendeu á reclamação por elles feita sobre o preço dado ás castanhas da terra na Pauta semanal de 31 de Maio a 5 de Junho de 1875; porquanto, tendo esse preço sido determinado pelo termo médio do que no mercado obteve aquele genero durante a semana, bem procedeu a Alfandega não incluindo no calculo o preço pelo qual foi vendida uma partida de castanhas deterioradas e, portanto, fóra das condições de seu consumo geral e ordinario.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 411.—IMPERIO.—EM 6 DE MARÇO DE 1876.

Declara que no caso de não poder o candidato ler a prova escripta exhibida em concurso, deve a leitura ser feita em sessão pública por um membro da Congregação que esta nomear.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 6 de Março de 1876.

Em officio de 30 de Julho ultimo consultou V. S., por deliberação da Congregação dessa Faculdade, si, nos concursos, feitas todas as provas, e faltando sómente a leitura da prova escripta, pôde a Congregação julgar o candidato, mandando ler, com as formalidades legaes, a mesma prova pelo outro, quando forem dous, ou pelo Secretario, quando fôr um só, e no caso afirmativo se a leitura deve ser feita em sessão publica ou ordinaria.

Resolvendo essa consulta, declaro a V. S. que, se, esgotado o prazo a que se refere o art. 77 dos estatutos que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 1387 de 28 de Abril de 1854, ainda se achar o concurrente manifestamente impossibilitado para ler a prova escripta que tiver exhibido, deve a leitura ser feita em sessão publica por um membro da Congregação que esta nomear.

Deus Guarde a V. S.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*  
—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

ANEXOS A DECISÕES

## N. 412.—IMPERIO.—EM 6 DE MARÇO DE 1876.

Declara irregular o procedimento de um Juiz de Paz, que deixara de fazer, no tempo legal, a convocação dos eleitores e suplentes para eleger a Junta parochial, e manda que sem demora se faça a convocação da dita Junta.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 6 de Março de 1876.

Em resposta ao officio de Vm. de 26 do mez findo, recebido hoje, declaro-lhe que procedeu Vm. irregularmente deixando de fazer no tempo legal, como era do seu dever, na qualidade de 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz dessa parochia, a convocação dos eleitores e suplentes aos

quaes compete eleger a Junta parochial que deve reunir-se na 1.<sup>a</sup> domingo do proximo mez. Os motivos que Vm. allega não justificam a omissão que commeteu, visto que por nenhum modo o embaraçavam de praticar o referido acto, e, em todo caso, devia em tempo competente ter representado ao Governo.

Ordeno, portanto, a Vm. que, sem a menor demora e sob sua responsabilidade, faça a convocação dos ditos eletores e supplentes para procederem á eleição da mencionada Junta no dia já designado pelo Governo, embora não medie o prazo marcado no art. 5.<sup>º</sup> das Instruções Regulamentares annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, á vista da disposição do art. 7.<sup>º</sup> das mesmas Instruções.

Declaro finalmente a Vm. que serão tomadas as convenientes providencias a fim de que sejam garantidas a ordem publica e a segurança e liberdade de sua pessoa e da Junta durante o exercicio de suas funções.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figuiredo.*—Sr. Juiz de Paz mais votado da freguezia de Irajá.

.....

#### N. 413.—FAZENDA.—EM 7 DE MARÇO DE 1876.

A descarga de volumes para a Alfandega, sem as formalidades legais, não impede que os mesmos sejam accitos na firmação art. 45 do Decreto n.<sup>º</sup> 3217 de 1863, uma vez que o seu recebimento tenha sido voluntariamente requerido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente os papeis que acompanharam o officio do Inspector da Alfandega da cidade do Desterro de 14 de Dezembro de 1875, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, para seu conhecimento e o fazer constar ao daquella Alfandega, que, suposto não fosse regularmente descarregado de bordo do vapor nacional *Cervantes* o caixote contendendo joias de que trata o citado officio, todavia, sendo voluntariamente requerido o seu recebimento, cumpria ao dito Inspector aceitá-lo.

na forma do disposto no art. 43º do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, mandando proceder imediatamente a exame, a fim de verificar o estado do volume, nos termos do art. 434º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; e, quando não apresentasse indícios de arrombamento ou avaria, aguardar a exhibição das notis para o respectivo despacho, prescindindo nesse caso da imposição de quaisquer penas ao Comandante do referido vapor.

Outrosim, cumpre que o Sr. Inspector informe por que razão não attendeu á representação que o Agente da Companhia Brazileira de navegação a vapor lhe dirigira contra o acto de que se trata, e se é certo terem-lhe sido mostradas a informação e notas do Inspector da Alfandega, endereçadas á Thesouraria sobre o referido objecto.

*Barão de Cotelipe.*

•••••

#### N. 114.—FAZENDA. — EM 8 DE MARÇO DE 1876.

As thesourarias de Fazenda não podem recusar-se ao<sup>o/</sup> troco das notas dilaceradas que lhes forem apresentadas para esse fim, ou das que se acharem em substituição, desle que não houver dúvida sobre a sua legalidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 8 de Março de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida observância nas referidas Repartições e nas que lhes são subordinadas, a ordem abaixo transcripta, expedida á Thesouraria da Província do Paraná, á vista da representação de diversos negociantes da cidade de Paranaguá, sobre a pratica seguida pela dita Thesouraria e pela Alfandega daquella cidade, de não receberem para trocar, ou em pagamento de impostos, notas de estampas em substituição, sem serem assignadas pelos respectivos portadores, ou mencionadas em relações também por elles assignadas.

*Barão de Cotelipe.*

**Ordem a que se refere a Circular supra.**

N. 6.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representaram diversos negociantes da cidade de Paranaguá, sobre a pratica seguida pela Thesouraria da Província do Paraná, e Alfandega daquella cidade, de não receberem para trocar ou em pagamento de impostos, notas de estampas em substituição sem serem assignadas pelos respectivos portadores ou mencionadas em relações, tambem por elles assignadas, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria :

1.º Que deve fazer cessar semelhante pratica, não só por não ter applicação ao caso vertente o disposto no art. 7.º do Regulamento de 28 de Novembro de 1837, que se refere ás antigas notas emitidas por occasião do troco da moeda de cobre, mas tambem porque, ainda quando a substituição das notas actualmente se regulasse pela citada disposição, não era aos portadores, e sim aos empregados encarregados dessa operação, que competia fazer as declarações de que se trata;

2.º Que aos Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda e seus Fieis incumbe a operação do troco das notas dilaceradas e daquellas cuja substituição o Thesouro tenha determinado, serviço que cumpre continue a ser executado de modo que, averiguada e reconhecida pelos trocadores a legalidade e veracidade do papel, estampa e assignatura das notas, seja a respectiva importancia entregue ao portador, em notas de estampa diferente, sem mais formalidades;

3.º Que, no caso de versar duvida sobre a legalidade das notas levadas ao troco, deverá este ficar suspenso, sendo aquellas enviadas ao Thesouro com officio registrado, no qual se exponham todos os motivos da duvida a fim de reslover-se sobre o seu recebimento, depois de ouvida a Caixa da Amortização, e *in continenti* apprehendidas e marcadas com o competente carimbo, as que forem visivelmente falsas, para proceder-se na forma da lei contra o introductor;

4.º Finalmente, que á proporção que forem sendo trocadas as notas, se lhes applicarão os carimbos com-

petentes, como dispõem o art. 1.<sup>o</sup> das Instruções n.<sup>o</sup> 386 de 4 de Setembro de 1865 e a Decisão n.<sup>o</sup> 372 de 28 de Outubro de 1867; devendo-se, outrossim, observar esta decisão, assim como o art. 10 das Instruções n.<sup>o</sup> 493 de 7 de Julho de 1870, em tudo o que concerne à escripturação e devida fiscalização desse serviço.

*Barão de Cotegipe.*

.....

N. 145.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1876.

As Companhias Bahiana e Pernambucana, de navegação costeira, não estão sujeitas ao pagamento da contribuição para hospitais de caridade, nem ao dos emolumentos dos *passes* para os seus vapores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que regularmente procedeu confirmado, segundo deu conta em seu ofício n.<sup>o</sup> 36 de 4 de Junho ultimo, o despacho pelo qual a Alfandega da capital da dita Província deferiu as petições em que as Companhias Bahiana e Pernambucana, de navegação costeira, pediram que cessasse naquella Alfandega a cobrança da contribuição que pagavam em benefício do hospital de caridade, assim como a dos emolumentos dos «passes» para os seus vapores, visto estar a referida decisão de acordo com a clausula 4.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 4944 de 30 de Abril de 1872, e com o disposto na Ordem n.<sup>o</sup> 417 expedida á Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo em 7 de Novembro de 1874.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 116.—IMPERIO.—EM 8 DE MARÇO DE 1876.

Autoriza a despesa por conta dos cofres publicos para o fornecimento de livros para os trabalhos eleitoraes, e declara regular a providencia de ordenar-se que provisoriamente sirvam para taes trabalhos cadernos competentemente numerados, rubricados, abertos e encerrados.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao oficio de 25 do mes findo, declaro a V. Ex. :

Que si a Camara Municipal da villa de Itambé não pôde como V. Ex. informa, por falta de meios, fornecer os livros necessarios para os trabalhos relativos ás eleições, e dos quaes trata o art. 154 das Instruções Regulamentares annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, fica V. Ex. autorizado para mandar fazer as despezas precisas por conta dos cofres publicos a fim de ser suprida aquella falta nos termos da segunda parte do citado artigo.

Que, á vista da terceira parte do mesmo artigo, foi regular a providencia tomada por V. Ex. de ordenar que provisoriamente servissem para esses trabalhos cadernos competentemente numerados, rubricados, abertos encerrados, a fim de se não deixar de proceder em tempo aos trabalhos de qualificação na dita freguezia pela falta dos mencionados livros.

Que finalmente os livros de talão, cujo fornecimento incumbe tambem ás Camaras municipaes, salvo o caso de carencia de meios, devem ser feitos segundo o modelo n.<sup>o</sup> 1, que acompanha as sobreditas Instruções e é por estas citado no art. 89.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## N. 147.—JUSTIÇA.—EM 8 DE MARÇO DE 1876.

É inadmissível o recurso de *habeas-corpus* em favor de réo militar preso por crime sujeito ao fóro privativo.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Com os ofícios n.<sup>os</sup> 278 e 300 de 19 de Fevereiro e 15 de Março do anno passado transmittiu V. Ex. cópias dos documentos relativos ao conflito suscitado entre a Relação do Recife e o Comandante das Armas da Província de Pernambuco em virtude de ordem de *habeas-corpus*, expedida por aquele Tribunal a favor do Alferes reformado do Exército Manoel de Assumpção Santiago, que pelo referido Comandante foi mandado recolher á fortaleza do Brum, por haver tomado parte em movimentos sediciosos manifestados na mesma Província e na da Parahyba.

E Sua Magestade o Imperador Conformando-se, por Immediata Resolução de 4 do corrente, com os pareceres das Secções de Justiça e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado em Consultas de 3 de Outubro do anno passado e 22 de Janeiro do corrente, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. para os devidos efeitos que, attentas as disposições do art. 179, § 10 da Constituição, art. 303 do Código Criminal, arts. 8.<sup>º</sup> e 324 do Código do Processo Criminal, art. 109 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 243 do Regulamento n.<sup>º</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 18 da Lei n.<sup>º</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1871 Aviso de 19 de Fevereiro e Provisão de 20 de Outubro de 1834, e Aviso n.<sup>º</sup> 373 de 30 de Agosto de 1863 procede o mencionado conflito, por não ser admissível o recurso de *habeas-corpus* em favor de réo militar, preso por crime sujeito ao fóro privativo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## N. 118.—GUERRA.—EM 8 DE MARÇO DE 1876.

Declara como se deve proceder na hypothese de que uma Junta revisora conclua os seus trabalhos, sem que lhe sejam presentes os da Junta parochial, e a respeito da apuração dos cidadãos alistados para o serviço do Exercito e da Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em o seu officio n.<sup>o</sup> 402 de 30 de Dezembro ultimo comunicou V. Ex. que a Junta parochial de Santarem-Novo não se pôde ainda reunir no dia 1.<sup>º</sup> do referido mez, e ponderou que, se fosse de novo adiada a reunião da Junta revisora, que é a da comarca da Vigia, até que estivessem concluidos os trabalhos daquella Junta parochial, não haveria tempo para se achar no corrente mez em poder deste Ministerio o resultado do alistamento da mencionada comarca, pelo que resolvêra designar o dia 10 de Janeiro proximo findo para a reunião da Junta parochial, mandando, porém, que a de revisão iniciasse os seus trabalhos no dia que já estava marcado (20 de Janeiro), e nelles prosseguisse, embora não recebesse os da referida Junta parochial de Santarem-Novo.

Em seguida consulta V. Ex.: 1.<sup>º</sup> como deve proceder dando-se a hypothese de que a Junta revisora conclua os seus trabalhos, sem que lhe sejam presentes os da Junta parochial; 2.<sup>º</sup> se devem ser remetidas á esta Secretaria de Estado as listas, que começam a ser-lhe apresentadas, da apuração dos cidadãos alistados nas diversas parochias, ou se é suficiente ministrar os dados precisos para o fim da fixação do contingente que tem de dar a Província.

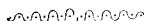
Approvando a deliberação que V. Ex. tomou de não adiar a reunião da Junta revisora, pelos motivos que expôz, declaro a V. Ex. em resposta ás suas consultas:

Quanto á 1.<sup>ª</sup>, que, dado o caso de terminar a Junta revisora os seus trabalhos, sem que lhe sejam remetidos os da Junta parochial, deve a 1.<sup>ª</sup> suspender-se até que a 2.<sup>ª</sup> os envie, para depois da revisão e da apuração destes encerrar os seus, porque as Juntas revisoras só devem encerrar os seus trabalhos depois da revisão e apuração de todas as parochias da comarca respectiva.

Quanto á 2.<sup>ª</sup>, que deve essa Presidencia transmittir a este Ministerio as cópias, que lhe forem enviadas pelas

Juntas revisoras, das tres relações que as mesmas tiverem organizado para cada parochia, e que, na forma do art. 43 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, devem conter, uma os nomes daquelles cidadãos que julgam obrigados a todo o serviço de paz e de guerra, outra os dos que são isentos em tempo de paz, e finalmente outra os dos que forem excluidos de todo o serviço, por quanto é á vista do alistamento apurado que o Ministerio da Guerra tem de fixar os contingentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Percira Franco.*  
—Sr. Presidente da Província do Pará.



#### N. 119.—MARINHA — AVISO DE 8 DE MARÇO DE 1876.

Dá providencias para a organização da praticagem nacional.

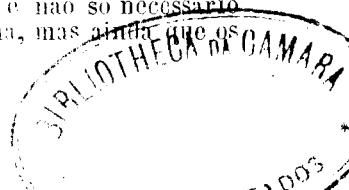
N. 666.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Sendo de incontestável vantagem ao serviço naval a aquisição de praticos habéis da costa das barras e dos rios do Imperio, bem como daquelles de que estes são tributarios, haja V. Ex. de ordenar aos Commandantes dos navios da Armada que nas viagens que fizerem appliquem á aprendizagem deste ramo do serviço as praças que se mostrarem para elle mais idoneas.

Esta determinação deve sobretudo ser executada nos Rios da Prata, Uruguay, Paraná, Paraguay, S. Lourenço, Guyabá e outros da Província de Mato Grosso, e nos das Províncias do Pará e Amazonas.

Os Commandantes enviarão em tempo opportuno ao Quartel-General, para ser transmittida á Secretaria de Estado, uma relação das praças que melhores provas de adiantamento exhibirem nos exames a que serão submettidas.

Os praticos do Rio da Prata e seus affluentes, creados pelo Aviso de 14 de Setembro de 1868, e actualmente em exercicio na força naval do Imperio, têm prestado e prestam bons serviços; mas convém formar uma praticagem nacional, e para este fim é não só necessário tomar a providencia indicada acima, mas ainda que os DECISÕES DE 1876. 46



proprios Commandantes e Officiaes dos navios do Estado sejam os primeiros, como estatue o Aviso de 24 de Janeiro de 1860, a habilitar-se nessa especialidade, a fim de se tornarem juizes competentes na apreciação do aproveitamento das praças que a tal mister se aplicarem.

V. Ex., pois, ordenará a todos os Commandantes que navegarão por quaequer das citadas paragens que, ao terminarem as viagens, enviem um relatorio circunstanciado em que assignalem a direcção dos canaes em relação a uma e outra margem dos rios e a maior e menor profundidade nelles encontrada, dando-se assim inteira execução ao disposto no art. 3.<sup>º</sup>, parte 6.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 3045 de 22 de Janeiro de 1863, que fica extensivo aos navios soltos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—A' S. Ex. o Sr. Vice-Almirante Joaquim Raymundo de Lamare, Ajudante General da Armada.

\* \* \* \* \*

#### N. 120.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 8 DE MARÇO DE 1876.

A aprovação do horario dos carros pertence ao Engenheiro fiscal. As viagens intermediárias são consideradas extraordinarias, não sendo a Companhia obrigada a dar passagens supplementares aos viajantes, e sendo impraticável a cobrança *segundo as distancias*, o passageiro deve pagar em qualquer caso 100 réis pelo trajecto que fizer.

N. 4. 1.<sup>a</sup> Seccão.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1876.

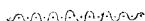
Em resposta ao oficio que Vm. dirigiu-me com data de 23 de Fevereiro proximo findo sob n.<sup>º</sup> 4, declaro-lhe, que tendo sido apresentado pela Companhia sob sua fiscalisaçāo, com requerimento de 2 do corrente, o horario das viagens dos seus carros, por despacho de 4 tambem do corrente, publicado no *Diario Official* de 5, determinei que esse horario fosse apresentado a Vm., a quem, em virtude do art. 15 do Regulamento de 26 de Dczembro de 1874, compete approval-o.

Quanto ás viagens intermediarias, desle que fôr aprobado o horario para toda a extensão da linha, aquellas viagens são consideradas extraordinarias, e, portanto, a Companhia não é obrigada a dar passagem supplementar aos viajantes.

Sendo impraticavel a cobrança de passagens, *segundo as distancias*, e devendo estas palavras ser entendidas nos mesmos termos em que subsistem nos demais contractos, o passageiro tem de pagar, em qualquer caso figurado no seu referido officio, 100 réis pelo trajecto que fizer.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e para que dê scienzia á Companhia sob sua fiscalisação.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Carioca & Riachuelo.



#### N. 121.— AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.— EM 9 DE MARÇO DE 1876.

Dá instruções ao Inspector Geral das Obras Publicas, para o desempenho de sua comissão na Europa, concernente ao serviço de abastecimento d'água.

N. 9. 2.<sup>a</sup> Secção. Directoria das Obras Publicas. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1876.

Convindo que durante a construcção das obras contractadas para o serviço de abastecimento d'água á capital do Imperio, sejam adoptados, no projecto que para este fim foi organizado pela Inspectoria das Obras Publicas, os melhoramentos que a experiência tenha recommendedo em trabalhos similares já executados em outras localidades, resolví confiar a Vm. o exame e estudo daquelles desses melhoramentos que podem ser encontrados nas principaes cidades da Europa.

No desempenho desta comissão Vm. observará as seguintes instruções :

Deverá consultar, quer em Inglaterra, quer em França, quer na Austria, alguns dos Engenheiros especialistas sobre as principaes disposições do referido projecto ;

tendo sobretudo em vista a conveniencia e solidez das respectivas obras e os meios economicos de executal-as ;

Visitará e estudará as obras e systemas de abastecimento d'agua ás mais importantes cidades da Europa, e designadamente Glasgow, Dublin, Londres, Sheffield, Manchester e Liverpool, na Grã-Bretanha ; Paris, Lyon, Marseille e Lille, em França ; e Vienna d'Austria.

Além do que a Vm. parecer interessar ao objecto da sua commissão, tenho como muito recommendedo os seguintes pontos :

Os trabalhos de derivação e apanhamento das aguas :

A construcção dos reservatórios ;

Meios empregados para a conservação das aguas depositadas, em estado de pureza ;

Os apparelhos mais aperfeiçoados para regular a passagem d'agua dos reservatórios para os encanamentos ;

Os processos de filtração da agua e os casos em que têm sido adoptados ;

O sistema especialmente empregado em Manchester, de separar as aguas quando se tornam turvas, nas occasões das chuvas ;

Os melhores systemas de tubos empregados, quer nos encanamentos geraes, quer nos de distribuição nos predios ; devendo mencionar, em algarismos, ou dados comparativos, o resultado das observações feitas ;

Os melhores registros de ar, de parada, e de descarga até hoje usados ; e bem assim os empregados em serviços de extincção de incendio, irrigação das ruas, lavagem de esgotos, e como medidores d'agua ;

Conveniencia em serem os registros dos encanamentos, automotores, movidos por turbinas ou manejados ;

Qual o sistema de distribuição preferivel, se o intermitente, ou o constante ; em qualquer dos casos, quaes as melhores condições para o suprimento d'agua ás casas particulares, fabricas, hoteis, estabelecimentos balnearios, jardins, etc. ;

Estudo dos resultados das observações mais recentes, relativas á acção da agua sobre o chumbo ; e se taes observações aconselham o abandono desse metal para a canalisação de certas qualidades d'agua ; quaes essas aguas ;

Que metal deve ser empregado de preferencia ao chumbo nos ramaes de distribuição pelo interior dos edifícios.

Cumpre que Vm. ao chegar á Europa, siga immediatamente para Londres, e alli consulte um Engenheiro especialista sobre as melhores condições do fabrico dos

tubos contractados para o mencionado serviço de abastecimento d'água; devendo additar ás especificações do contracto celebrado, na parte relativa aos mesmos tubos, as prescripções que se fizerem ainda de mister; os quaes deverão ser entregues ao contractante das obras citadas até o dia 29 de Maio proximo.

Em Inglaterra, ou onde se tiver efectuado a encomenda dos tubos, Vm. organizará um serviço de inspecção dos mesmos tubos; convindo que esse serviço seja feito por auxiliares praticos e da maior confiança.

Não podendo Vm. denorar-se nas localidades onde se acharem situadas as officinas incumbidas da fabricação dos tubos, o serviço de inspecção passará a ser dirigido pelo Engenheiro que, para este fim, seguirá brevemente para Europa.

Sendo da maior conveniencia que a direcção technica das obras do abastecimento d'água á esta capital, seja desde o seu começo presidida por Vm., cumpre que dê por terminada a sua comissão até o mez proximo de Setembro.

*Deus Guarde a Vm.— Sr. Inspector das Obras Públicas.— Thomaz José Coelho de Almeida.*

.....

**N. 122.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.**  
— EM 9 DE MARÇO DE 1876.

Contracto para o prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Aos nove dias do mez de Março de 1876, presentes nesta Secretaria de Estado o Conselheiro Thomaz José Coelho de Almeida, por parte do Governo Imperial, o Bacharel Raphael Archanjo Galvão Filho, José Marcellino Pereira de Moraes, José Augusto de Araujo, o Bacharel Manoel Ignacio Gonzaga e as testemunhas abaixo assinadas, foram accordadas as seguintes condições do contracto para a construcção das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia, desde a estação denominada de Alagoinhas até a da villa da Rainha inclusive o respectivo edifício e suas dependencias.

I.

Os empreiteiros obrigam-se a executar, com a maior perfeição e solidez, a contento do Engenheiro em chefe nomeado pelo Governo, e de acordo com o presente contracto e especificações, os seguintes trabalhos:

1.º Preparação do leito da estrada e suas dependencias;

- § 2.º Obras de arte da estrada ;
- § 3.º Muralhas de sustentação e revestimento ;
- § 4.º Enrocamento dos encontros e pegões de pontes e pontilhões, e do pé dos aterros banhados pelas águas ;
- § 5.º Revestimento e impedramento das valletas, cavas, e leito da estrada ;
- § 6.º Obras das estações e suas dependências, casas de Engenheiros, conductores, mestres da linha e cantoneiros ; e officinas, e depósitos de carruagens e locomotivas ;
- § 7.º Roçado, destocamento e limpa no terreno que houver de ser ocupado pela estrada e suas dependências ;
- § 8.º Assentamento da via permanente, inclusive o fornecimento dos dormentes e do lastro ;
- § 9.º Abertura e conservação de caminhos de serviço ao longo da estrada de ferro, inclusive a factura de estivas, pontes e pontilhões de madeira que forem indispensáveis, para que tais caminhos se prestem com a maior facilidade ao transito dos carros que tiverem de conduzir materiaes, ferramentas, etc., destinados às obras ;
- § 10. Abertura de tanques, perfuração de poços e construção de açudes, para fornecimento d'água necessária a todos os misteres da execução das obras ;
- § 11. Construção de ranchos e abrigos para os operários e materiaes, necessários à execução das obras ;
- § 12. Consolidação e conservação da estrada, suas obras e dependências até à recepção definitiva das mesmas ;
- § 13. Transporte do material da via permanente e superestrutura metálica das pontes e pontilhões ;
- § 14. Armação, cravação e pintura da superestrutura metálica das pontes e pontilhões, inclusive a factura de pontes provisórias e andaimes que forem necessários para esse trabalho ;
- § 15. Assentamento da linha telegraphica.

### II.

Todos os trabalhos e obras de que trata este contracto serão projectados pelo Engenheiro em chefe, auxiliado pelo pessoal técnico que o Governo determinar ; correndo por conta do mesmo Governo as respectivas despezas.

### III.

Nenhum trabalho será executado pelos empreiteiros sem que preceda ordem do Engenheiro em chefe, a quem compete julgar da sua conveniência, e da occasião em que deverá ser feito ; correndo por conta e risco dos mesmos empreiteiros todos os que executarem sem aquella ordem, ou de encontro às ordens recebidas.

### IV.

Os trabalhos e obras que os empreiteiros executarem de acordo com o presente contrato e especificações annexas, e em virtude de ordem do Engenheiro em chefe, serão calculados e pagos pela tabella de preços, também annexa.

### V.

A direcção, fiscalisação, medição e avaliação dos trabalhos e obras, assim como a classificação tanto desses trabalhos e

obras como dos terrenos, competem ao Engenheiro em chefe. A administração, porém, de cada obra, quando ordenada esta, pertencerá exclusivamente aos empreiteiros; de sorte que a intervenção dos Engenheiros do Governo só se fará sentir quando é nos casos em que o Engenheiro em chefe entender conveniente à boa ordem do serviço, e à perfeita e prompta execução das obras.

## VI.

Compete ao Engenheiro em chefe a locação, revisão, modificação e alteração do traçado.

Se dahi e dos projectos que esse Engenheiro organizar, resultar diferença para menos entre a quantidade da obra que se executar e a consignada no projecto do Engenheiro Antonio Maria de Oliveira Bulhões, para a extensão que ora é contractada, conceder-se-há aos empreiteiros 5% do valor das economias, calculadas pela tabella de preços annexa a este contrato, excluídas todas as verbas para eventuais, administração e benefício. Semelhantemente, os empreiteiros farão um abatimento de 5% sobre o preço de todas as obras que acrescerem.

Não se comprehendem aqui as estações e mais edifícios, os quaes, qualquer que seja o valor, por que ficarem em virtude dos projectos que o Engenheiro em chefe organizar, serão pagos pela tabella annexa, sem a indemnização ou abatimento de que acima se trata.

A indemnização ou abatimento que fôr devido em virtude da presente clausula, só será tomado em consideração nas contas finais de cada trecho de cinco kilometros.

## VII.

Na comparação que se tiver de fazer para conhecer-se das economias e accrescimos de que trata a precedente clausula, o volume das excavações em pedra, calculado pelo Engenheiro Bulhões, será classificado como pedra solta e pedreira na mesma proporção que entre si apresentarem essas duas espécies de materiaes, nas excavações realizadas em virtude do traçado e projectos que o Engenheiro em chefe houver mandado executar e se tiver executado.

## VIII.

Como consequencia da clausula 6.<sup>a</sup>, os estudos apresentados pelo Engenheiro Antonio Maria de Oliveira Bulhões para o prolongamento da estrada, poderão ser modificados pelo Engenheiro em chefe antes ou durante a execução das obras, tanto no que diz respeito ao traçado como aos projectos das obras, sua collocação e numero, inclusive a largura da plataforma da estrada e a inclinação dos taludes das cavas e aterros.

## IX.

Se durante a execução das obras, o Engenheiro em chefe entender conveniente alterar os projectos que houver mandado executar, e até mesmo a direcção da estrada, os empreiteiros sujeitar-se-hão a essas alterações e tratarão de cumpri-las logo que receberem ordem escrita do mesmo Engenheiro ou do chefe da respectiva secção.

Verificado esse caso, medir-se-hão logo definitivamente as obras feitas que tiverem de ser abandonadas, a fim de ser o seu valor creditado aos empreiteiros.

Fica bem entendido que pelo facto de tales alterações, embora delas resulte aumento ou diminuição de trabalho, nenhuma reclamação poderão levantar os empreiteiros por lucros cessantes, danos emergentes, despesas feitas e novas despesas ou outros prejuizos; exceptuando-se unicamente o transporte da pedra e materiais para argamassa, tudo destinado à construção das obras d'arte que tiverem de ser abandonadas, e que já estiver depositado no lugar dessas obras em virtude de ordem dos Engenheiros. Esse transporte será pago de acordo com o preço estabelecido no art. 46 das especificações.

#### X.

Os empreiteiros deverão concluir todas as obras contractadas dentro do prazo de cinco anos e meio, contados do dia em que receberem comunicação de que se acha prompto o perfil longitudinal para a execução dos primeiros 20 kilometros da estrada, sob pena de uma multa de 10:000\$000 por cada mez de excesso.

#### XI.

Os empreiteiros darão princípio aos trabalhos dentro de 90 dias, contados da mesma época que o prazo fixado na precedente clausula.

Por cada dia de excesso pagará os empreiteiros uma multa de 100\$000; e logo que o valor dessas multas chegar a 5:000\$000 poderá ser pelo Governo declarado rescindido este contrato.

#### XII.

Dado o caso de rescisão do contrato pelo motivo que acaba de ser especificado na precedente clausula, ou por outro qualquer dependente da vontade dos empreiteiros, não só não terão estes direito a indemnização alguma por lucros cessantes, danos emergentes e despesas que já houverem feito, como perderão, além disso, a quantia de 90:000\$000, que, como fiança para maior garantia do mesmo contrato, deverão depositar no Thesouro Nacional.

#### XIII.

A fiança de que trata a precedente clausula será prestada em moeda corrente do paiz ou em titulos da dívida publica; quando em moeda não vencerá juros. Em ambos os casos só poderá ser levantada depois de concluídas e definitivamente recebidas todas as obras que fazem parte deste contrato.

Para prestarem essa fiança é concedido aos empreiteiros um prazo improrrogável de trinta dias, contados da presente data, sob pena de rescisão deste contrato, com perda para os empreiteiros da quantia de vinte contos de réis (20:000\$000), que, em virtude do edital de 13 de Fevereiro de 1875, elles já depositaram no Thesouro Nacional e que ahi continuará retida para tal fim até o referido prazo de trinta dias.

## XIV.

Antes de principiarem os trabalhos em cada trecho de vinte kilometros (20 k.), o Engenheiro em chefe providenciará de modo que os empreiteiros encontrem o eixo da estrada perfeitamente marcado com estacas distanciadas entre si de vinte metros (20 m.) nos alinhamentos rectos e nas curvas de raio maior de trezentos metros (300 m.); dez metros (10 m.) nas curvas de cento e cincuenta metros (150 m.) a trezentos metros (300 m.); e cinco metros (5 m.) nas curvas de raio menor de cento e cincuenta metros (150 m.).

Além dessas estacas haverá mais as que forem precisas, a juízo do Engenheiro em chefe, para bem se conhecer os acidentes do terreno, as indicativas das entradas dos cortes, assim como as de referência da planta e nivelamento.

Os empreiteiros, depois de examinarem a linha, declararão por escrito que a recebem completamente marcada no terreno, e dessa data em diante ficarão responsáveis pela conservação das referidas estacas.

Se mais tarde houver necessidade de refazer-se o estaqueamento, em todo ou parte do trecho entregue aos empreiteiros, por conta e risco destes correrão as despezas, sendo, porém, o trabalho executado pelos Engenheiros da estrada, sob a fiscalização do Engenheiro em chefe.

## XV.

O Engenheiro em chefe fornecerá aos empreiteiros dentro do prazo de dous annos, contado da presente data, o perfil longitudinal para a execução da parte da estrada contractada, os perfis transversaes do terreno, os typos dos cortes e aterros, os projectos das obras d'arte e os planos das cinco primeiras estações (Alagoinha e as 4 seguintes); e no prazo de tres annos, contados da mesma data, os planos das outras estações e mais edifícios.

Se houver demora no fornecimento desses desenhos além dos prazos determinados nesta clausula, o Governo concederá aos empreiteiros, por tempo igual à demora, prorrogação do prazo fixado na clausula 10.<sup>a</sup>, para a conclusão das obras.

Fica bem entendido que a obrigação contida na presente clausula não se entende com os desenhos das obras que não tiverem sido previstas, e cuja necessidade só se apresentar no correr da execução dos trabalhos, a juízo do Engenheiro em chefe.

## XVI.

Para a execução das obras contractadas, o Engenheiro em chefe fornecerá aos empreiteiros desenhos detalhados e as notas que forem precisas, a medida que forem necessários, a juízo do mesmo Engenheiro, respeitando-se, porém, sempre as disposições da precedente clausula.

Os originaes desses desenhos, authenticados pelo Engenheiro em chefe e rubricados pelos empreiteiros, ficarão archivados no escriptorio daquelle Engenheiro. Nelles se consignarão todas as alterações e correccões que por ventura se tenham feito ou se tenham de fazer no correr da execução das respectivas obras; essas alterações ou correccões serão authenticadas pelo Engenheiro em chefe e rubricadas pelos empreiteiros, e delas dará a estes conhecimento oficial aquelle Engenheiro.

Os originaes assim rubricados e authenticados com suas respectivas alterações e correcções, tambem rubricadas e authenticadas, servirão mais tarde para o Engenheiro em chefe resolver qualquer duvida ou contestação que por ventura venha a levantar-se entre os empreiteiros e os Engenheiros da estrada.

### XVII.

Os empreiteiros seguirão fielmente as indicações dos desenhos, e as ordens de serviço que lhes forem dados pelo Engenheiro em chefe ou pelo Engenheiro imediatamente encarregado da fiscalisação e direcção de cada obra ; e não poderão de motu-proprio fazer alteração alguma, sob pena de demolirem o que houverem feito, e de reconstruirem a obra "de perfeito accordo com os mesmos desenhos e ordens de serviço".

Essas demolição e reconstrução serão feitas por administração, mas por conta e risco dos empreiteiros, se estes recusarem executá-las.

O Engenheiro em chefe poderá dispensar os empreiteiros dessa demolição, quando entender que, apesar da alteração feita sem ordem, a obra se ache em condições de ser aceita. Neste caso, porém, serão os empreiteiros pagos unicamente da obra realmente executada ; e se esta for superior á ordenada, não lhe será contado o excesso que por ventura apresente em referência ao projecto.

Serão consideradas alterações feitas de motu-proprio pelos empreiteiros, todas aquellas que não se acharem consignadas em ordens de serviço escriptas, ou que não houverem sido declaradas em tempo nos respectivos desenhos pelos Engenheiros da estrada.

### XVIII.

Os empreiteiros encetarão os trabalhos pelos pontos que forem designados, em ordem escripta, pelo Engenheiro em chefe, e darão a cada um desses trabalhos maior ou menor desenvolvimento conforme o serviço exigir, a juízo do mesmo Engenheiro.

### XIX.

Os empreiteiros empregarão nas obras materiaes de melhor qualidade, a juízo dos Engenheiros encarregados da fiscalização das mesmas obras, com recurso para o Engenheiro em chefe; devendo retirar a expensas suas aquelles que os Engenheiros recusarem, quer por sua má qualidade, quer por não terem as dimensões marcadas nos projectos.

Esses materiaes recusados serão retirados das obras, por administração, mas por conta e risco dos empreiteiros, se estes se negarem a fazê-lo.

### XX.

Todas as ordens de serviço serão dadas por escripto, guardando-se delas cópias no respectivo livro talão ou no copiador ; e as observações ou reclamações que a seu respeito os empreiteiros tiverem de oppôr serão tambem feitas por escripto, e dentro do prazo de 48 horas, contadas de momento da recepção dessas ordens.

As ordens de serviço poderão ser entregues directamente aos empreiteiros, ou a seus prepostos e representantes; sempre abertas, para que, quando se tratar de negocio urgente, aqueles prepostos e representantes possam delas tomar conhecimento e providenciar a respecto, se os empreiteiros se acharem ausentes ou distantes do lugar das obras a que elas se referirem.

Dessas ordens se cobrará recibo no qual os empreiteiros ou seus prepostos e representantes declararão a hora da recepção, assim como se lhes dará recibo, no mesmo caso, das observações e reclamações que fizarem por escrito.

Os officios, em que os empreiteiros ou seus prepostos e representantes fizerem essas observações ou reclamações, deverão sempre ser entregues pessoalmente ao chefe da secção ou ao Engenheiro imediatamente encarregado da fiscalização da obra a que se referir a ordem de serviço, e só estes poderão passar o competente recibo. No caso, porém, de não serem encontrados esses Engenheiros, os empreiteiros terão à sua disposição, no escriptorio do chefe da secção, um livro rubricado pelo Engenheiro em chefe onde poderão reproduzir o seu officio, que dessa maneira ficará tido como recebido; ou também entregá-lo ao empregado do mesmo escriptorio, que o chefe da secção ordenar.

#### XXI.

Não obstante o prazo de 48 horas que em virtude da precedente condição se dá aos empreiteiros, as ordens de serviço devem ser cumpridas logo que forem recebidas; se, porém, os empreiteiros entenderem que dahi lhes pôde resultar prejuízos contra os quais pretendam reclamar, farão imediatamente sustar a obra em questão, e entender-se-hão com o respectivo Engenheiro dentro do referido prazo.

Tudo o que em contrario desta disposição fizerem os empreiteiros correrá por sua conta e risco, e da mesma forma será desmanchado, sem que por isso possam elles levantar reclamações.

A disposição contida nesta clausula se applica igualmente ao preposto ou representante dos empreiteiros a quem se tiver entregado a ordem de serviço,

#### XXII.

Reclamação alguma dos empreiteiros será em qualquer tempo aceita, e muito menos attendida, quando baseada em ordens verbaes.

#### XXIII.

Este contracto é intransferivel; fica, porém, livre aos empreiteiros sub-empreitarem parte das obras. Neste caso deverão os empreiteiros conferir a esses sub-empreiteiros, ou a pessoas devidamente autorizadas, plenos poderes para represental-os e decidirem, como se elles presentes fossem, tudo o que disser respeito as obras sub-empreitadas, sua execução, medição, classificação e liquidação final das respectivas contas.

Esses representantes com plenos poderes deverão residir no lugar das obras relativas ao seu mandato, e a elles se applica também todo o disposto na seguinte clausula.

Os sub-empreiteiros não têm responsabilidade alguma para com o Governo, nem este para com elles; ficando, portanto, os empreiteiros responsaveis por tudo o que elles fizerem.

## XXIV.

Um dos empreiteiros, pelo menos, deverá residir no lugar dos trabalhos; e sempre que tiver de ausentar-se deverá dar comunicação por escripto ao Engenheiro em chefe, deixando um delegado ou representante seu com plenos poderes para dar cumprimento á execução do contracto e ordens de serviço, e resolver definitivamente, como se presentes fossem os mesmos empreiteiros, qualquer questão relativa, quer á medições parciais e finaes, quer á execução das obras.

Na falta desse delegado ou representante, ou não tendo elle poderes necessarios para os fins acima declarados, ou finalmente não querendo utilizar-se desses poderes por qualquer motivo, proceder-se-ha á revelia dos empreiteiros, que por isso nenhuma reclamação poderão levantar contra o que se fizer ou o resultado do que se fizer e for approvado pelo Engenheiro em chefe.

## XXV.

Em todos os negócios relativos aos trabalhos, sua execução, medição e liquidação das respectivas contas, os compromissos, declarações e assignatura de qualquer dos empreiteiros serão tidas, para todos os efeitos, como se fossem de todos, a menos que entre si elles não concordem em conferir plenos poderes especialmente a um ou mais de um para tratar e resolver em nome de todos.

Neste caso os escolhidos deverão apresentar ao Engenheiro em chefe suas procurações bastantes, clara e explicitamente redigidas, as quaes ficarão archivadas no escriptorio desse Engenheiro e nas repartições onde se fizerem os pagamentos das obras.

## XXVI.

Em cada trecho de dez kilometros (10 k.) deverão os empreiteiros ter um preposto com quem os Engenheiros possam entender-se sobre a execução das ordens.

Esses prepostos deverão ter poderes para cumprir as ordens de serviço, e na sua falta se procedera á revelia dos empreiteiros.

## XXVII.

Individual e solidariamente ficam os empreiteiros responsáveis, por si, seus teres e haveres, por todas as obrigações que nesta data contrahem pelo presente contracto.

## XXVIII.

Os empreiteiros são responsaveis pelos erros que por culpa sua ou de seus agentes, operarios, prepostos, representantes e subempreiteiros, se commetterem no fornecimento, qualidade e emprego dos materiaes, ou na execução das obras.

Igualmente ficam os empreiteiros responsaveis para com os particulares pelos prejuizos que a estes elles, e seus agentes, etc., causarem, menos quanto ás bemfeitorias que existirem no terreno que tiver de ser ocupado pela estrada, e que será marcado em plantas especiaes fornecidas pelo Engenheiro em chefe.

## XXIX.

Por morte de qualquer dos empreiteiros passarão a seus herdeiros integralmente todos os direitos e obrigações que lhe competiam pelo presente contracto. Neste caso, porém, para a boa ordem do serviço e maior facilidade na liquidação de todos os negócios com o Estado relativamente á empreitada, deverão os herdeiros do empreiteiro falecido nomear um bastante procurador, com plenos poderes para representá-los em tudo o que disser respeito á empreitada.

Quando entre os herdeiros houver menores, a nomeação do procurador será feita de acordo com o Juiz de Orphãos respectivo.

Na falta de procurador, e em quanto este não fôr nomeado e se apresentar ao Engenheiro em chefe, o Governo Imperial escolherá d'entre os mesmos herdeiros aquele que lhe parecer mais no caso de bem representar os direitos e obrigações de todos; e tudo o que este praticar será considerado completo e perfeitamente válido, até que o mesmo Governo seja oficialmente informado, não só da nomeação do referido procurador, mas ainda, de ter este apresentado ao Engenheiro em chefe a sua procuração passada na forma acima indicada. Isto se fará quer haja ou não menores.

## XXX.

Até que os herdeiros do empreiteiro falecido sejam reconhecidos pelo Juiz competente, não poderão elles nomear o procurador acima requerido nem o Governo Imperial designar aquele que os deve representar. Durante o interstício, tudo quanto relativamente á empreitada resolver e praticar ou assinar qualquer dos empreiteiros sobreviventes, será considerado perfeitamente válido e obrigatório para os mesmos herdeiros, que por isso só poderão mover accão contra esse empreiteiro, e jamais embaraçar, por qualquer forma, embargo ou reclamação á liquidação das contas com o Estado.

## XXXI.

Por morte de todos os empreiteiros, o Governo terá o direito de fazer concluir as obras por conta da fiança e cauções ou pelos herdeiros.

## XXXII.

Se por falta de pessoal ou material qualquer trabalho em cada kilometro não fôr encetado no tempo marcado pelo respectivo Engenheiro, ou não proseguir com actividade de modo a ficar concluído dentro do prazo fixado no presente contracto, a juizo do Engenheiro em chefe, determinará este Engenheiro, em ordem de serviço, o conveniente aumento de pessoal e material, marcando um prazo razoável, dentro do qual os empreiteiros deverão realizar o mencionado aumento. Se expirado esse prazo a ordem estiver por cumprir, por negligencia dos empreiteiros, ou estes não apresentarem razões que justifiquem a concessão de novo prazo, o mesmo Engenheiro providenciará sobre a conclusão dos trabalhos de todo o kilometro, contratando-os com outrem, em concurrencia publica.

Terminado o trabalho desse kilometro, e deduzidas as despesas feitas por conta dos empreiteiros será a estes creditado o saldo ou debitado o deficit que houver, sem que tenham elles direito a establecer reclamação, quer por lucros cessantes, quer pelo maior preço por que tenham sido contractadas as obras.

### XXXIII.

Quanto, em virtude do que fica estatuido na precedente clausula, o Engenheiro em chefe tiver de retirar dos empreiteiros qualquer parte do serviço, proceder-se-ha logo a medição final do que os mesmos empreiteiros ahí houverem executado. Para essa medição serão observadas as disposições, que, segundo este contracto, regulam as medições finais das obras concluidas, menos no que diz respeito ao prazo para os empreiteiros authenticarem os respectivos desenhos, o qual será então reduzido à 48 horas, contadas do momento em que forem esses desenhos apresentados aos empreiteiros.

### XXXIV.

As disposições das duas precedentes clausulas são applicaveis ao assentamento da via permanente e linha telegraphica por extensões de vinte kilometros (20 k.), assim como a cada um dos edificios para estações, officinas e residencia de Engenheiros, conductores, mestres de linha, etc., e superstructuras metalicas de pontes e pontilhões.

### XXXV.

Da mesma forma se procederá se os empreiteiros abandonarem qualquer trabalho. Se, porém, o abandono se estender a um trecho de 20 kilometros, o Engenheiro em chefe tomará conta desse trecho e o mandará executar por outrem, chamando para isso concorrentes; todas as despesas, porém, que se fizerem para a conclusão desse trecho, correrão por conta e risco dos empreiteiros, podendo-se para tal fim lançar mão das quantias que se lhes dever por obras que realizarem ou, na falta, das quantias retidas para garantia e do deposito feito no Thesouro Nacional, as quaes deverão ser logo completadas pelos empreiteiros.

Se o abandono se estender a um trecho de cincuenta kilometros (50 k.) o Governo, sobre representação do Engenheiro em chefe, declarara rescindido este contracto, sem que os empreiteiros tenham direito a fazer reclamação alguma, perdendo, além disso, tanto o deposito como as cauções ate então retidas do valor das obras feitas em toda a empreitada.

Considerar-se-ha abandono de obras, ou de um trecho, não só a falta completa de operarios nessas obras ou trecho, como tambem o emprego de operarios em numero tão insuficiente que demonstre a desidia ou o propósito em que se acharem os empreiteiros de fugir á execução dessas obras ou trecho; salvam-se unicamente os casos de alça excessiva de salarios, ou grande falta de braços, por motivos independentes da vontade dos empreiteiros, tudo a juizo do Engenheiro em chefe.

### XXXVI.

Rescindindo este contracto por força do disposto na precedente clausula, o Engenheiro em chefe mandará medir final-

mente todas as obras que ainda não o tiverem sido, e organizará a conta final da empreitada, de acordo com o estatuído no mesmo contrato para a medição final das obras concluídas e suas respectivas contas.

#### XXXVII.

Os pagamentos serão feitos em prestações mensais e em moeda do paiz, à vista de certificados do Engenheiro em chefe baseados no resultado de medições provisórias das obras executadas, retendo-se sempre dez por cento (10 %) a título de garantia da fiel execução e solidez das mesmas obras e da sua conservação até a recepção definitiva.

#### XXXVIII.

As quantidades de trabalho, transporte dos materiais e a classificação resultante das medições provisórias serão lançadas em livros especiais pelos Engenheiros que houverem feito essas medições.

Os empreiteiros tomarão conhecimento dessas notas no escritório dos chefes das secções, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que receberem o competente convite em ordem do serviço, e deverão em seguida authenticar a folha ou folhas do referido livro em que se acharem lançadas aquellas notas, declarando na mesma folha ou folhas os motivos que tiverem para impugnar qualquer parte da medição.

A assignatura dos empreiteiros nesses livros importará, por parte delles, aceitação das referidas medições como boas, salvo as correções que mais tarde resultarem das medições finais ou de qualquer decisão do Engenheiro em chefe.

No caso de impugnação por parte dos empreiteiros, o Engenheiro que houver feito a medição voltará ao terreno para verificar o ponto ou pontos em dúvida, lançando em seguida no mesmo livro o resultado dessa verificação, a fim de ser a questão submetida ao Engenheiro em chefe.

Essas verificações serão feitas sem prejuízo do serviço, tanto dos Engenheiros como dos empreiteiros, e se elas exigirem tempo tal que não possam ficar concluídas até o dia em que se principiar a fazer no escritório central o apuramento das contas do mês, deixará a reclamação de ser considerada na avaliação correspondente a esse mês.

#### XXXIX.

Para aquelles trabalhos, cuja medição não se puder mais tarde verificar, os resultados dessas medições provisórias serão tidos como finais e definitivos.

Nesta categoria não entram as classificações de terrenos e obras, as quais a todo o tempo poderão ser modificadas conforme o Engenheiro em chefe entender de justiça.

#### XL.

Os resultados das medições provisórias e prestações por conta não constituirão, em caso algum, direito a reclamações futuras dos empreiteiros, relativas às contas finais.

## XL I.

Nenhuma medição provisória será feita sem que o chefe da secção haja dado aos empreiteiros aviso por escrito, em ordem de serviço, com cinco dias de antecedência, para que elles ou seus representantes possam assistir a ella : ficando bem entendido, que à sua revelia se procederá se elles ou seus representantes deixarem de comparecer ; e nesse caso perderão o direito a reclamar as verificações de que trata a clausula 38.<sup>a</sup>, sem prejuízo, porém, das medições finais.

As medições provisórias dos trabalhos executados pelos empreiteiros serão feitas até o dia 20 de cada mez, de sorte que possam ser calculadas, depois de ventiladas todas as duvidas, até o dia 10 do mez seguinte, que, salvo modificação aconselhada mais tarde por conveniencia do serviço, fica designado para o principio do apuramento das contas do mez anterior.

Sempre que for necessário marcar novo dia para se principiar o apuramento das contas de cada mez, o Engenheiro em chefe, com um mez de antecedencia, dará conhecimento aos empreiteiros do novo dia que marcar, e que nunca deverá exceder do 15.<sup>o</sup> de cada mez.

O conhecimento desse dia é unicamente dado aos empreiteiros para os efeitos da clausula seguinte.

## XL II.

As obras medidas provisoriamente em cada mez serão pagas dentro do prazo de trinta dias, contados do dia acima fixado para se principiar o apuramento das respectivas contas, ficando os empreiteiros com direito ao juro de 6 % ao anno, a contar do fim desse prazo de trinta dias, na falta daquelle pagamento.

Da mesma forma se procederá para o pagamento das contas finaes, contando-se, porém, o referido prazo da data em que forem essas contas definitivamente aceitas pelos empreiteiros.

## XL III.

Terminados os trabalhos da preparação do lito e obras d'arte de cada trecho de cinco kilometros, proceder-se-há à sua medição final, para a qual serão os empreiteiros convidados em ordem de serviço, com cinco dias de antecedencia, e procedendo-se à sua revelia, se elles ou seus representantes deixarem de comparecer.

Concluída a medição no terreno, o chefe da secção organizará os desenhos representativos das obras feitas, de acordo com os projectos de execução e as ordens de serviço, e nelles declarará a classificação dos terrenos e obras, e o transporte dos materiaes provenientes das cavas e dos que tiverem sido empregados nas obras e deverem ser debitados aos empreiteiros.

Esses desenhos, depois de assignados pelo chefe da secção, serão por este apresentados aos empreiteiros, a fim de assinal-los se com elles concordar, ou apresentar ao Engenheiro em chefe suas duvidas e reclamações a respeito, dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que os houverem recebido ; declarando ao mesmo se algum trabalho deixou de ser contemplado na mesma medição e desenhos.

Passado esse prazo, nenhuma reclamação dos empreiteiros referente à medição, classificação e transporte ou a omissões na medição, será recebida.

Quando, por força do disposto na presente clausula, se proceder à medição final á revelia dos empreiteiros, não terão estes direito a estabelecer reclamação alguma a respeito da medição e dos mesmos desenhos.

## XLIV.

Os desenhos de que trata a precedente clausula, embora assignados pelos chefes de secção e pelos empreiteiros, só poderão ter vigor, e servir de base para a organização da conta final, depois de examinados e aprovados pelo Engenheiro em chefe, o qual para tal fim, se julgar conveniente, poderá mandar fazer pelos mesmos ou outros Engenheiros nova medição de todas ou parte das obras. Neste caso os empreiteiros deverão assistir a essa verificação e assignar os respectivos desenhos; ficando bem entendido que se procedera a sua revelia se elles ou seus representantes não comparecerem, ou se negarem a assignar os novos desenhos.

Depois de assignados pelo Engenheiro em chefe nenhuma modificação se poderá nelles fazer, ficando dessa sorte considerados definitivos para todos os efeitos.

## XLV.

Uma vez examinados e aprovados pelo Engenheiro em chefe os desenhos da medição final das obras de cada trecho de cinco kilómetros (5 k) de estrada, far-se-hão os cálculos dos volumes e organizar-se-há a respectiva conta final, a qual os empreiteiros deverão authenticar se com ella concordarem; declaranto no caso contrario ao Engenheiro em chefe, por escrito e no prazo de 15 dias, contados da data em que receberem a mesma conta, os motivos que tiverem para impugná-la.

Expirado esse prazo nenhuma reclamação será recebida, ficando *ipso facto* considerada a mesma conta como definitivamente aceita por ambas as partes.

## XLVI.

A impugnação de que trata a precedente clausula será resolvida pelo Engenheiro em chefe, e a conta final, uma vez modificada, em virtude dessa resolução, será de novo apresentada aos empreiteiros, que nenhuma outra reclamação poderão fazer, salvo o recurso de que se tratará na clausula 72.<sup>a</sup> deste contracto.

## XLVII.

O volume das cavas será calculado pela média das áreas das secções normaes ao eixo da estrada multiplicada pela distância entre as mesmas secções.

Nos alinhamentos rectos e nas curvas de quinhentos metros ou mais de raio essa distância será medida no proprio eixo da estrada; nas curvas, porém, de raio menor de quinhentos metros se levará em conta a correção correspondente ao angulo que entre si formarem as direcções das secções, e também a posição do centro das mesmas curvas.

## XLVIII.

As cavas em pedreiras terão as paredes verticais; e tanto essas cavas como as de pedra solta e terra serão medidas com a largura e forma rigorosamente ordenadas, embora os empreiteiros involuntariamente hajam dado às mesmas maiores dimensões.

## XLIX.

**Os empreiteiros são responsáveis pelas obras que construirem.**

Essa responsabilidade será de um anno para as obras de arte e edifícios, e de seis meses para os trabalhos de córtes e aterros, e para o assentamento da via permanente, super-structura de pontes e a linha telegraphica.

Os prazos de que trata esta condição serão contados : para as obras de arte, córtes e aterros da data em que no terreno se houver concluído a medição final desses trabalhos em cada trecho de cinco kilometros (5 k.); para o assentamento da via permanente e linha telegraphica da data em que se houver terminado a medição final dos respectivos trabalhos em cada trecho também de cinco kilometros (5 k.); e para cada um dos edifícios e superstructuras metálicas da data da sua medição final.

## L.

Expirado cada um dos prazos de que trata a precedente cláusula, os Engenheiros incumbidos da fiscalização dos respectivos serviços farão sem demora, e acompanhados dos empreiteiros, a inspeção das obras, e as aceitarão definitivamente se elas se acharem em perfeito estado de solidez e conservação. Dessa recepção definitiva o Engenheiro lavrará um termo, em duas vias, assignadas por elle e pelos empreiteiros, ficando uma via em poder de cada uma das partes.

Dessa data em diante ficarão os empreiteiros exonerados de toda e qualquer responsabilidade e conservação das obras de que tratar o respectivo termo, e o Governo livre de mandar fazer, por quem quiser, o que entender, já para a conservação já para a construção de novas obras, e melhoramento e accrescimos nas existentes; tudo no referido trecho,

## LI.

Fica livre ao Engenheiro em chefe tomar conta de qualquer trecho da estrada com as referidas obras e dependências ou de qualquer edifício ou parte da via permanente, linha telegraphica e superstructuras metálicas, depois de concluídos os respectivos trabalhos, embora não se tenham estabelecido os prazos de responsabilidade dos empreiteiros; neste caso, porém, ficarão os mesmos empreiteiros exonerados, desde essa data, tanto da responsabilidade como da conservação do referido trecho, lavrando-se o competente termo de acordo com o que ficou estatuído na precedente cláusula.

## LII.

Expirado o prazo de responsabilidade e conservação das obras de cada trecho de cinco kilometros de leito e obras d'arte, cinco kilometros de via permanente e linha telegraphica e o de cada superstructura metallica, edificio ou estação, entregar-se-ha aos empreiteiros as quantias retidas para a respectiva garantia, na razão de 10 por cento do valor das obras e depois de descontadas as multas em que os mesmos empreiteiros houverem incorrido, e as despezas feitas por conta e risco delles durante o prazo da responsabilidade.

O pagamento dessas retenções deverá ser feito dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do termo da recepção definitiva das respectivas obras. Por cada dia de excesso, além desse prazo, pagará o Estado juro à razão de seis por cento (6%) ao anno.

## LIII.

Para que os empreiteiros possam fazer o assentamento da via permanente a que se obrigam por este contracto, o Governo fornecerá os trilhos, talas de junção, cavidhas, grampos, e agulhas com os seus accessórios, e a superstructura metallica de pontes e pontilhões.

A entrega desse material correspondente aos primeiros vinte kilometros de estrada será feita dentro do prazo de dez meses da data deste contracto, e dahi em diante de quatro em quatro meses o correspondente pelo menos a trinta kilometros.

## LIV.

Logo que o leito estiver prompto nos primeiros cinco kilometros e o Estado houver fornecido o respectivo material fixo, os empreiteiros darão começo ao assentamento da via permanente de acordo com as instruções que receberem do Engenheiro em chefe para a execução do mesmo serviço.

## LV.

Os empreiteiros se obrigam a receber no porto da Bahia (sobre agua) o material da via permanente, linha telegraphica e superstructura metallica de pontes e pontilhões; e a transportar todo o material para terra e d'ahi até o lugar de seu emprego, inclusive carga, descarga e baldeações.

Desde a data da referida recepção ficarão os empreiteiros responsaveis pelas avarias e faltas que se derem.

## LVI.

A' medição final de cada trecho de cinco kilometros de via permanente e linha telegraphica assente, e de cada superstructura collocada, cravada e pintada, se applicarão todas as disposições contidas nas clausulas 43, 44, 45 e 46 do presente contracto.

GAMAR

## LVI.

Além do uso da via permanente na parte em que esta já se ache assente e ainda não tiver sido recebida definitivamente nenhum outro material será concedido aos empreiteiros à título gratuito.

O Governo, porém, fornecerá aos mesmos empreiteiros o material rodante que elles pedirem para os misteres da empreitada, o qual ser-lhe-ha indemnizado do seu custo (inclusive todas as despezas de transporte, seguro e montagem) pelos empreiteiros no acto em que estes o receberem.

Essa indemnização poderá ser feita por meio de desconto no primeiro pagamento a que os empreiteiros tiverem direito, por obras até então realizadas.

Os pedidos de material rodante deverão ser feitos ao Engenheiro em chefe; e para o seu fornecimento terá o Governo o prazo de um anno contado da data do respectivo pedido.

O material rodante pedido e pago pelos empreiteiros ficará pertencendo aos mesmos empreiteiros, que em tempo algum poderão exigir que o Governo o torne a comprar. Todas as despezas com esse material e seu custeio correrão por conta dos empreiteiros.

Será também permitido aos empreiteiros o uso da via permanente nos trechos recebidos definitivamente, sempre que ali não se achar estabelecido o tráfego definitivo ou provisoriamente.

Os empreiteiros ficam responsáveis pelo estrago da via permanente quando della usarem.

## LVII.

Os empreiteiros só poderão usar do material rodante de que trata a precedente clausula, e daquelle que houverem adquirido por qualquer outro modo, na parte da estrada que ainda não houver sido recebida definitivamente; e nessa parte, ainda, ficarão elles sujeitos aos regulamentos que o Engenheiro em chefe expedir, e que tanto quanto possível serão organizados de acordo com os mesmos empreiteiros.

Os empreiteiros não poderão usar desse material senão para os misteres da empreitada. Nos regulamentos de que trata esta clausula o Engenheiro em chefe estabelecerá multas severas para os casos dos empreiteiros transportarem ou consentirem que se transporte passageiros e mercadorias mediante paga.

## LVIII.

Todos os materiais provenientes das cavas serão de propriedade do Estado, e os empreiteiros deverão empregal-os nas obras e trabalhos que os Engenheiros da estrada designarem, não podendo por seu motu proprio lançar mão das sobras.

A pedra quando empregada nas obras, será debitada aos empreiteiros pelo preço por que lhes tiver sido paga, descontando-se, porém, o transporte.

As sobras serão depositadas ao longo da estrada, principalmente na plataforma dos empréstimos, sempre, porém, fóra do leito da mesma estrada.

## LX.

Igualmente serão considerados de propriedade do Estado todos os mineraes, fosseis e em geral todos os objectos de curiosidade, valor artistico ou scientifico que forem encontrados nas excavações que se fizerem para a abertura da estrada, e construcção de suas obras d'arte e dependencias.

Esses objectos serão postos à disposição do Engenheiro em chefe.

## LXI.

Sem outra retribuição além da que consta da 1.<sup>a</sup> verba «Eventuaes» que se acha em seguito á tabella annexa deverão os empreiteiros: remover os desmoronamentos; aumentar a inclinação dos taludes das cavas, quando elles se não puderem sustentar na relação de dous de base para tres de altura nos córtes de terra e outros materiaes comprehendidos sob os n.<sup>o</sup>s 5 e 9 da tabella annexa, e na de um de base para tres de altura nos córtes em pedra solta; fazer nos cascos imprevistos a consolidação das cavas e aterros por meio de obras de revestimento; e conservar o leito da estrada, suas cavas, aterros, esplanadas de estações, desvios, vallas e valletas sempre em perfeito estado até a sua recepção definitiva.

## LXII.

Indemnização alguma será concedida aos empreiteiros por prejuizos, perdas e danños provenientes de tempo desfavorável, chuvas torrentiaes e outras circumstancias atmosphericas, máo estado ou falta de caminhos e outras casualidades, e bem assim pelo que resultar da negligencia, imprevidencia, falta de recursos, erros ou má administracão, dos mesmos empreiteiros, seu pessoal, agentes, prepostos, representantes e sub-empreiteiros. Exceptuam-se unicamente os casos de força maior a juizo do Engenheiro em chefe, e comprovados nos 10 dias subsequentes ao acontecimento.

A apreciação do quantum da indemnização, neste caso, pertence exclusivamente ao Engenheiro em chefe.

As reclamações de prejuizos por força maior serão inaceitáveis depois dos 10 dias subsequentes ao acontecimento.

## LXIII.

A alta que por ventura possa haver nos salarios dos operarios e no preço dos materiaes, ferramentas e apparelhos, achando-se considerada na tabella de preços annexa, a nenhuma outra indemnização terão direito os empreiteiros por essas variações de salarios e preços, qualquer que seja a sua causa.

## LXIV.

Sem outra retribuição além da que consta da 2.<sup>a</sup> verba «Eventuaes» que se acha em seguida á tabella annexa, farão os empreiteiros todas as despezas com a abertura de cami-

nhos para a condução de pedras destinadas ás obras, descobrimentos e desaterro de pedreiras fóra do leito da estrada, e de onde houverem de extrahir aquellas pedras, fundações extraordinárias, e estacadas, escoramento e esgoto das cavas para as fundações das obras.

## XLV.

Os terrenos que tiverem de ser ocupados pela estrada, e aquelles d'onde se houver de extrahir pedras para as obras, serão entregues aos empreiteiros livres e desembaraçados de todo e qualquer onus, correndo por conta do Estado o processo e despezas de desapropriação, e as indemnizações das bemfeitorias nélles contidas.

Os empreiteiros não poderão se utilizar desses terrenos para plantações ou mineração, nem ahí erguer edificações permanentes.

O facto daquelle entrega tambem não constituc para os empreiteiros direito de propriedade ou posse desses terrenos.

## LXVI.

Sempre que em cada trecho de cincocenta kilometros (50) houver necessidade de empregar-se pelo menos duzentos milheiros (200.000) de tijolos, os empreiteiros deverão montar olarias á sua custa, a menos que prefiram comprar aquelles tijolos a terceiros. Em ambos os casos o transporte desse material correrá por conta e risco dos empreiteiros, qualquer que seja a distancia a percorrer.

## LXVII.

Todos os materiaes que os empreiteiros houverem de fornecer, e bem assim as ferramentas, apparelhos e pessoal pagarão na estrada de ferro da Bahia á Alagoinhas, e na parte do prolongamento provisoria ou definitivamente aberta ao tráfego, os fretes nelloas estabelecidos para os particulares, com um abatimento de cincocenta por cento (30 %); ficando essa concessão, na parte da estrada, pertencente á companhia ingleza, dependente do accordo que o Governo tratará para este fim de promover.

Fica bem entendido que essa concessão não se entende com os generos alimenticios, mobilia e outros objectos de uso particular dos empreiteiros e do seu pessoal. Para que os empreiteiros possam gozar daquelle concessão deverão apresentar ao Engenheiro em chefe as respectivas guias de materiaes e as requisições de passes, a fim de serem visados. Essas guias e passes feitos em duplicata e assignados, ficando uma das vias archivada no escritorio central daquelle Engenheiro.

Os empreiteiros gozarão para si pessoalmente ou para seu representante, de passagem gratis em carros de 1.<sup>a</sup> classe nos trens da estrada da Bahia á Alagoinhas e nos trechos que se abrirem ao tráfego; ficando essa concessão, na parte da estrada ingleza, sujeita ao accordo de que acima se fallou.

## LXVIII.

Todos os preços da tabella annexa comprehendem o fornecimento de ferramentas, apparelhos, materiaes e operarios, e o transporte de tudo isso até a obra; com excepção sómente do material da via permanente, linha telegraphica e superstructura de pontes e pontilhões, e dos dormentes cujo transporte será pago aos empreiteiros, e de acordo com a mesma tabella.

## LXIX.

Não faz parte deste contracto o fornecimento do material fixo e rodante, e o da linha telegraphica assim como a superstructura metallica das pontes e pontilhões, e as machinas, apparelhos e utensílios para as officinas e estações. Igualmente não faz parte do mesmo contracto o transporte do trem rodante, e dos apparelhos, utensílios e machinas para officinas e estações; sempre, porém, que o Engenheiro em chefe entender conveniente contractar esse transporte, serão os empreiteiros preferidos em igualdade de condições com os demais concorrentes que nessa occasião se apresentarem em virtude de edital do mesmo Engenheiro em chefe.

Esses trabalhos serão regulados pelas condições que esse Engenheiro então estipular.

## LXX.

Para a construcção de qualquer obra complementar, nos trechos ainda não recebidos definitivamente, da parte da estrada que ora é contractada e que não se achar prevista no presente contracto, especificações e tabella de preços annexas, terão os empreiteiros preferencia em igualdade de condições e em concurrencia com os demais proponentes, sempre que para tal fim o Engenheiro em chefe chamar propostas. Para as obras acrescidas a este contracto por força da presente clausula e da 69.<sup>a</sup>, prestarão os empreiteiros no Thesouro Nacional fiança na razão de um por cento (1%) do valor provável das mesmas obras. Essa fiança deverá ser prestada dentro de trinta dias contados da data do contracto que com os empreiteiros fizer o Engenheiro em chefe; e na sua falta será ella descontada do primeiro pagamento que se tiver de fazer aos mesmos empreiteiros por obras de que trata o presente contracto.

## LXXI.

Ao Engenheiro em chefe compete decidir toda e qualquer duvida, contestação ou reclamação que os empreiteiros levantarem a respeito da execução, medição, fiscalisação e classificação das obras e da applicação e interpretação das clausulas do presente contracto, especificações e tabella de preços annexas; de sua decisão haverá recurso nos casos previstos pela clausula seguinte.

## LXXII.

Das decisões do Engenheiro em chefe proferidas sobre a direcção, fiscalisação, medição e classificação das obras e bem assim sobre a interpretação e applicação das especificação e tabela de preços anexas a este contracto, só haverá recurso para o Ministro da Agricultura. Das que disserem respeito à interpretação das clausulas do contracto, haverá recurso para o referido Ministro, e deste unicamente para o Governo Imperial, com audiencia da Secção do Imperio do Conselho de Estado.

Em qualquer caso, o recurso só será recebido dentro de trinta dias contados da data da respectiva decisão do Engenheiro em chefe, a qual será lançada no livro da porta do escriptorio central do mesmo Engenheiro para conhecimento dos interessados. Todos os recursos serão remetidos ao Governo por intermedio do Engenheiro em chefe.

Em ambos os casos figurados na presente clausula o recurso é apenas devolutivo, cabendo aos empreiteiros, na eventualidade de ser provido o seu recurso, indemnização pelos prejuízos resultantes da decisão recorrida. Essa indemnização será estimada por quatro arbitros nomeados, dous pelo Engenheiro em chefe, e dous pelos empreiteiros, servindo de desempatador um dos membros da Secção do Imperio do Conselho de Estado que for designado pela sorte.

## LXXIII.

Achando-se fixado pelo Corpo Legislativo em tres mil contos (3.000:000\$000) o credito annual para todas as despesas com o prolongamento da estrada de ferro da Bahia, os trabalhos serão conduzidos de modo que as quantias que anualmente se tiver de pagar aos empreiteiros, juntas ás outras despesas com o mesmo prolongamento e de cuja importancia total se dará scienzia aos empreiteiros no principio de cada anno, não excedam os referidos 3.000:000\$000. Poderão, todavia, taes trabalhos ter maior andamento, com tanto que o excedente seja pago, sem novo onus para o Thesouro Nacional, com as consignações dos annos seguintes ou com outras se o Corpo Legislativo assim o determinar.

## LXXIV.

Sempre que neste contracto e especificações se falla em Engenheiro em chefe, chefe de secção, Engenheiro ou Engenheiros entende-se que são os que por parte do Governo dirigem, fiscalisam e medem as obras.

## ESPECIFICAÇÃO.

## CAPITULO I.

## TRABALHOS PREPARATORIOS.

**Art. 1.º—Roçados, limpa, e destocamentos.**— O terreno que tiver de ser ocupado pelas cavas, aterros e outras obras, será roçado e limpo de toda a vegetação em uma superficie que abrangerá, além da zona necessaria para aquellas cavas,

aterros e obras, mais quatro metros para cada lado da mesma zona. Esses quatro metros serão contados da crista dos taludes das cavas e do pé dos aterros.

Os troncos e raízes compreendidos na zona que tiver de ser ocupada pelos aterros de menos de um metro de altura serão arrancados e queimados, ou arredados para fora dos limites acima fixados; quando, porém, os aterros tiverem um metro ou mais de altura, bastará que os troncos sejam cortados rente ao chão, e arredadas as madeiras para fora da referida zona.

Por esse trabalho, haja ou não necessidade de executá-lo, e qualquer que seja a sua importância, receberão os empreiteiros o preço n.º 4, fixado na tabella annexa, aplicado a cada metro de extensão contado no eixo da estrada.

*Art. 2.º — Tanques, pôjos, açudes, represas, etc. para represar a agua, e ranchos para abrigo do material e operarios.*— Nos lugares onde não houver agua nascente ou corrente, os empreiteiros construirão tanques, açudes, represas, etc.; ou perfurarão pôjos para reservar a que fôr necessaria a alimentação dos operarios e animaes, assim como a todos os misteres da empreitada e da estrada durante a execução das obras em cada trecho que ainda não estiver recebido definitivamente.

Igualmente incumbe aos empreiteiros construir ranchos para abrigo do pessoal e materiaes das obras e da via permanente durante a execução das mesmas obras.

Por cada kilometro de estrada de ferro, quer nella tenha ou não sido necessário fazer os trabalhos de que trata o presente artigo, se abonará aos empreiteiros a quantia designada sob n.º 2, na tabella annexa.

*Art. 3.º — Reparação do actual caminho, desvios do mesmo e abertura de outros.*— O caminho actualmente existente deverá ser reparado de modo a dar transito fácil aos carros, carretas e animaes que tiverem de conduzir generos e materiaes para a empreitada. Esse caminho será restabelecido em todos os pontos em que ficar inutilizado, e completado onde faltar; tudo de modo a haver ao longo da estrada de ferro, e em toda a extensão desta, uma comunicação franca e segura.

Para o mesmo fim os empreiteiros farão as estivas, pontes e pontilhões provisórios de madeira, que forem precisos.

Por cada metro corrente de estrada de ferro, quer tenha havido ou não necessidade de fazer os trabalhos de que trata este artigo, e qualquer que tenha sido o desenvolvimento do caminho, pagar-se-há aos empreiteiros a quantia designada sob o n.º 3, na tabella.

## CAPITULO II.

### MOVIMENTO DE TERRAS.

*Art. 4.º — O que fica compreendido sob a denominação de « movimento de terras ».*— Os trabalhos designados sob este título compreendem, além das escavações, carga e descarga dos materiaes provenientes dessas escavações, o seu transporte para os aterros e depósitos, a formação dos mesmos aterros, o nivelamento do leito da estrada e dependencias, e a regularização dos taludes dos cõrtes e aterros.

**Art. 5.º — Medição e classificação das escavações.**— Os materiaes extraídos serão em geral medidos nas cavas, bastando para isso as dimensões tomadas nas mesmas cavas, e as secções do terreno, e do projecto.

Quando a medição não for possível por essa forma, deverão os empreiteiros empilhar os materiaes em montes regulares; e sempre que a esse meio se recorrer descontar-se-há do volume apparente das pilhas ou depositos trinta a cincuenta por cento para as pedras, conforme o seu empilhamento, e um oitavo para as terras quando já estiverem depositadas, pelo menos trinta dias. O empilhamento das pedras, sempre que for exigido pelos Engenheiros, será pago pelo preço n.º 116, applicado ao volume real das pedras empilhadas.

Os materiaes a extraír para a execução da estrada, suas obras e dependencias, serão classificados em tres categorias:

Terra.

Pedra solta.

Pedreira.

Na primeira ficam comprehendidas a terra vegetal, o barro a aréa, o lodo, o cascalho, as decomposições graníticas e toda a especie de materiaes terrosos, contendo em mistura pedras soltas de volume inferior a cinco centesimos de metro cubico; na segunda toda a especie de rochas destacadas, jazendo em massas distintas, ou contiguas de volume maior de cinco centesimos de metro cubico e menor de douz e meio metros cubicos, e igualmente toda a especie de rochas stratificadas que puderem ser extraídas com alavanca e picareta, embora accidentalmente se applique a mina e fogo; na terceira, finalmente, as rochas compactas, de volume superior a douz e meio metros cubicos, que não puderem ser removidas sem o emprego da mina e fogo.

**Art. 6.º — Distribuição dos materiaes provenientes das escavações.**— O producto das escavações será empregado na formação dos aterros, lastro, obras e depositos. A distribuição desse material compete aos Engenheiros da estrada.

Sempre que os Engenheiros ordenarem o emprego das pedras saídas dos cortes na construção das obras, edifícios, encrocamentos e empedreados, sera esse material debitado aos empreiteiros pelo que o Estado lhes houver pago, abonando-se aos mesmos empreiteiros o seu transporte, desde o lugar do deposito até a obra em que tiver de ser empregado, pelo preço marcado no art. 16.

**Art. 7.º — Dos aterros.**— Os aterros terão tres metros e sessenta centimetros ( $3^m,60$ ) de largura na platafórm, e os seus taludes a inclinação que o Engenheiro em chefe determinar, de accôrdo com o talude natural das terras de que forem formados.

Os aterros serão formados com materiaes expurgados de ramos, troncos, raizes, etc.; e sempre que os Engenheiros exigirem serão esses materiaes dispostos em camadas horizontaes que abraçajam toda a largura dos mesmos aterros.

Para a formação dos aterros empregar-se-hão os melhores materiaes que provierem dos cortes, e dos emprestimos quando os daquelles não bastarem ou forem de má qualidade.

Nos casos em que o Engenheiro em chefe ordenar, e sempre que os aterros forem feitos com terra muito arenosa, serão os taludes dos mesmos aterros cobertos com uma camada, de quinze a trinta centimetros de espessura, de terra vegetal. Este trabalho poderá ser reservado para quando se fizer o assentamento da via permanente.

**Art. 8.<sup>o</sup> — Dos côrtes.** — Os côrtes terão tres metros e sessenta centimetros (3<sup>m</sup>,60) de largura na plataforma, inclusive as valletas; as suas paredes serão verticaes quando em rocha; e inclinadas, na relaçao que o Engenheiro em chefe determinar, quando em pedra solta, terra e outros materiaes.

**Art. 9.<sup>o</sup> — Observação sobre a largura da plataforma dos aterros e côrtes.** — A largura da plataforma, tanto dos aterros como dos côrtes, poderá ser aumentada nos lugares em que o Engenheiro em chefe entender conveniente, quer para segurança das obras, quer para evitar emprestimos.

**Art. 10. — Esgotos.** — aos empreiteiros compete fazer todas as obras provisarias para esgotarem as aguas que apparecerem nos côrtes e emprestimos, a fim de executarem as excavações nas melhores condições possiveis. A indemnização por esses trabalhos se acha comprehendida nas verbas «eventuaes» especificadas em seguimento á tabella annexa.

**Art. 11. — Vallas, valletas, derivações de rios, etc.** — Os empreiteiros abrirão vallas e valletas e executarão as derivações de rios e outros cursos d'agua, onde os Engenheiros determinarem. Esses trabalhos serão pagos de acordo com os preços n.<sup>os</sup> 7 e 8 da tabella. Os Engenheiros poderão exigir o deposito ou emprego dos materiaes resultantes, ate a distancia de cem metros, sem augmento de preço; dahi em diante pagar-se-ha aos empreiteiros o transporte correspondente ao excesso de distancia percorrida e de acordo com o preço marcado no art. 16.

**Art. 12. — Excavações para a preparação de splanandas para estações, officinas, desvios e casas de Engenheiros, conductores, mestres de linha, e canteiros.** — As excavações em terra para os mestres designados neste artigo serão pagas pelo preço n.<sup>º</sup> 9 da tabella, quando os materiaes provenientes forem depositados ou empregados até uma distancia de cem metros, e segundo o n.<sup>º</sup> 4 quando essa distancia for maior de cem metros.

Se as excavações forem em pedra solta ou pedreira vigorarão os preços n.<sup>os</sup> 5 e 6.

**Art. 13. — Cavas para fundações de obras d'arte e edifícios.** — As cavas para fundações de obras d'arte e edifícios serão medidas pelo espaço realmente ocupado pelas alvenarias ou concreto das fundações, tomando-se sempre a maior secção horizontal dessas fundações e não se levando em conta o excesso que os empreiteiros houverem dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer o escoramento das terras.

Essas cavas, quando feitas em terra, serão pagas segundo os preços n.<sup>os</sup> 10, 11 e 12, podendo os Engenheiros exigir o deposito ou emprego dos materiaes provenientes, até uma distancia de 100 metros. Quan'to feitas em pedra solta ou pedreira regularão os preços n.<sup>os</sup> 5 e 6.

As dificuldades que puderem apresentar essas excavações, por mais extraordinarias que sejam, assim como o esgoto e escoramento das cavas, achando-se, como se acham, contemplados nas verbas «eventuaes» consignadas em seguinda à tabella annexa, nenhuma outra indemnização será concedida aos empreiteiros por tal motivo.

**Art. 14. — Taludamento dos côrtes e aterros.** — Os empreiteiros deverão executar com o maior cuidado e regularidade o taludamento dos côrtes e aterros, observando rigorosamente os alinhamentos e inclinações ordenadas pelos Engenheiros, e pondo em pratica todos os meios convenientes

para impedir os desmoronamentos. Nenhum preço suplementar ao das excavações se contará aos empreiteiros pelo taludamento dos cortes e aterros.

**Art. 15.—Contacto dos aterros com as obras d'arte.**— Sobre as obras d'arte e aos lados destas em uma largura nunca inferior a um metro, os aterros serão feitos em camadas horizontaes de 20 a 30 centimetros de espessura, com terra bem socada.

Nenhum preço supplementar ao da excavação se pagará por tal trabalho.

**Art. 16.—Observações sobre os preços n.os 4, 5 e 6 da tabella annexa.**— Esses preços serão pagos quando os materiaes forem transportados a uma distancia média de 279 metros; por cada dez metros de mais ou de menos nessa distancia do transporte se augmentarão ou reduzirão aqueles preços de 10 réis. Portanto, sempre que se tiver de applicar aqueles preços, se levará em conta o transporte dos materiaes provenientes da excavação que se considerar, a fim de augmentar ou reduzir aqueles preços na razão dos transportes respectivos, com tanto que o preço não desça abaixo de 700 réis.

### CAPITULO III.

#### ALVENARIAS E CANTARIAS.

**Art. 17.—Meios de execução.**— Antes de dar começo a uma obra de alvenaria ou cantaria, os empreiteiros reunirão todos os meios de execução, necessarios para que a sua construção, uma vez principiada, continue e se conclua sem demora e interrupções, no menor prazo possível.

**Art. 18.—Sistema de fundações e exame do terreno em que estas tiverem de assentar.**— Não poderão ser principiadas as fundações de obra alguma sem que primeiro o Engenheiro haja declarado qual o sistema a seguir-se; tenha marcado as mesmas fundações no terreno com estacas cuidadosamente fincadas; e finalmente aprovado as cavas e materiaes para os alicerces, o que tudo deverá constar de ordens de serviço.

Se os empreiteiros tiverem alguma objecção a oppôr contra o sistema de fundações ordenado, fal-o-hão circunstancialmente em ofício dirigido ao Engenheiro em chefe, porém entregue ao Engenheiro encarregado do respectivo serviço, a fim de que a questão suba logo competentemente informada.

Neste caso os empreiteiros suspenderão a execução da dita obra até que as duvidas sejam resolvidas pelo Engenheiro em chefe.

Se as objecções dos empreiteiros não forem attendidas, e algum estrago ou ruina vier a soffrer a obra durante ou depois de construída, devido isso unicamente ao projecto determinado pelo Engenheiro em chefe, não serão responsabilisados os mesmos empreiteiros, e se lhes pagarão os reparos ou reconstruções.

**Art. 19.—Classificação das alvenarias e cantarias.**— As alvenarias serão classificadas da seguinte fórmula:

Alvenaria de pedras secas;

Dita ordinaria de pedra e argamassa;

Dita de pedra de apparelho e argamassa;

Dita de tijolos e argamassa;

Dita de lajões.

As cantarias serão de duas classes, e assentadas com argamassa de cimento puro.

**Art. 20.** — *Alvenarias de pedras secas.* — Esta alvenaria será feita com pedras duras e apropriadas, de tamanhos irregulares, não se admitindo, todavia, excepto para calços, materiaes de volume inferior a tres centesimos de metro cubico.

As pedras redondas e seixos rolados, em caso algum serão admittidos.

Os leitos das pedras serão preparados a martello de pedreiro, de modo a apresentarem faces planas para o assentamento.

Serão completamente excluidos os calços de pedras miudas; vulgarmente chamados de *criação*.

Esta alvenaria será executada em camadas horizontaes, e paga pelo preço n.º 43 da tabella.

Para cada metro cubico de alvenaria empregar-se-ha sessenta e oito centesimos (0,68) de pedra.

**Art. 21.** — *Alvenaria ordinaria, com argamassa.* — Esta alvenaria será construida do mesmo modo que a precedente, com a unica diferença que as pedras serão assentadas com argamassa de cal e areá, cal, areá e cimento, cimento e areá, ou cimento puro.

O preço n.º 44 da tabella corresponde a essa alvenaria com argamassa, composta de dous volumes de cal e tres de areá.

Para cada metro cubico desta alvenaria se empregará sessenta e oito centesimos (0,68) de pedra e trinta e dous centesimos (0,32) de argamassa.

**Art. 22.** — *Alvenaria de apparelho.* — Esta alvenaria será feita com pedras faccadas a martello e picão, tanto nos paramentos como nos leitos, sobre leitos e juntas: admittindo-se materiaes de diversas dimensões, com tanto que em altura não tenham menos de vinte e dous centimetros, nem apresentem volume inferior a dez centimetros de metro cubico. Essas pedras serão assentes com argamassa composta de cal e areá, cal, areá e cimento, cimento e areá, ou cimento puro; todas as suas juntas deverão cruzar-se, e serão travadas com outras pedras de sessenta e scuenta centimetros de comprimento e vinte e cinco a trinta centimetros de largura, com a altura da fiada correspondente.

O preço n.º 45 corresponde a esta alvenaria com argamassa composta de dous volumes de cal e tres de areá.

Para cada metro cubico desta alvenaria empregar-se-ha setenta e cinco centesimos (0,73) de pedra, e vinte e cinco centesimos (0,25) de argamassa.

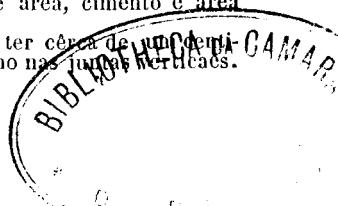
**Art. 23.** — *Alvenarias de tijolos.* — Estas alvenarias serão feitas com tijolos duros, sonoros, bem queimados sem ser vitrificados, e de fórmas regulares; esses tijolos serão communs ou prensados, e estes com arestas vivas e faces planas.

Os tijolos prensados terão 27 centimetros de comprimento, 13 de largura e 6 de espessura; poderão, entretanto, como concessão, ser admittidos outros com outras dimensões, sempre que os Engenheiros não virem nisso inconveniente.

Os tijolos communs poderão ter diversas dimensões, tanto q'ā as fiadas sejam horizontaes.

Os tijolos serão assentados em camadas horizontaes, com argamassa de cal e areá, cal, cimento e areá, cimento e areá ou cimento puro.

A parte occupada pela argamassa deve ter cerca de um centímetro de espessura, tanto nos leitos, como nas juntas verticais.



Esses tijolos deverão ser bem molhados na occasião de seu emprego, e serão dispostos de modo que suas juntas se cruzem em todos os sentidos, menos quando empregados nas abobadas, caso este em que em geral são preferidos os aneis concéntricos, com juntas cruzadas sómente em cada um.

Os preços n.<sup>os</sup> 46 e 47 correspondem a essas alvenarias de tijolo com argamassa, composta de dous volumes de cal e tres de aréa.

Para cada metro cubico de alvenaria de tijolo empregar-se-ha 85 centesimos (0,85) de tijolos e 13 centesimos (0,15) de argamassa.

*Art. 24.— Alvenaria de lajões.*—Esta alvenaria será construída com lages de pedra bem dura e sem argamassa, excepto quando pelas juntas puder passar terra. Neste caso serão estas juntas tomadas com argamassa de cal (2 de cal e 3 de aréa) e pedras miudas, sem que por isso tenham os empreiteiros direito a preço supplementar.

*Art. 25.— Cantarias.*—As cantarias de 1.<sup>a</sup> classe serão formadas de pedras lavradas a picão e escopro, tanto nas faces apparentes, como nos leitos, sobreleitos e juntas. Essas pedras serão assentadas em argamassa de cimento puro, não devendo apresentar juntas de mais de 5 millimetros (0<sup>m</sup>,005) de espessura.

As cantarias de 2.<sup>a</sup> classe serão em tudo como as de 1.<sup>a</sup> classe, com a diferença de serem lavradas unicamente a picão e admitindo-se pedras de comprimentos diversos, com tanto que a face apparente de cada pedra não seja inferior a 23 centesimos de metro quadrado.

Nas faces apparentes das cantarias de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes, quando se achar declarado nos projectos, ou os Engenheiros exigirem, os empreiteiros deixarão almofadas rusticas, apena desbastadas a picão, lavrando — se na de 1.<sup>a</sup> classe à escopro municante um filete nunca mais largo de dous centímetros (0<sup>m</sup>,02) para cada pedra, em volta das arestas e juntas apparentes.

As cantarias serão assentadas de modo a cruzar sempre a parte mais extensa de uma pedra com a mais curta da pedra seguinte; tendo-se, além disso, o maior cuidado para que as fias fiquem perfeitamente horizontaes.

Essas pedras, quando empregadas para angulos e arcos de testa, nunca poderão ter menos de vinte e dous centesimos de metro cubico (0<sup>m<sup>3</sup></sup>,22).

Todas as pedras de angulo deverão apresentar um tardoz nunca inferior a vinte centimetros (0<sup>m</sup>,20) fóra da parte canteada, a fim de bem se fazer a sua amarração com o resto da obra.

Salvo para os casos de corte muito trabalhoso e complicado, a juízo do Engenheiro em chefe, as cantarias de 1.<sup>a</sup> classe, qualquer que seja a forma da superficie canteada, serão pagas pelo preço n.<sup>o</sup> 19. Para aquelle caso excepcional o mesmo Engenheiro concedera aos empreiteiros a indemnização que julgar e quitäativa.

As cantarias de 2.<sup>a</sup> classe serão pagas pelo preço n.<sup>o</sup> 20.

As cantarias de ambas as classes serão medidas de acordo com as suas dimensões effectivas e á vista do projecto, exclusão feita do tardoz, o qual sera incluido na alvenaria construída de combinação com essas cantarias.

Para cada metro cubico de cantaria empregar-se-ha noventa e cinco centesimos (0,95) de pedra e cinco centesimos (0,05) de argamassa.

**Art. 26.—Argamassas.**—As argamassas serão sempre preparadas debaixo de coberta enxuta, e em taboleiros de madeira; a sua Trituração e mistura deverão ser perfeitas, podendo o Engenheiro em chefe exigir para tal fim o emprego de apparelhos mecanicos, sempre que o orçamento da obra em que ellas tiverem de ser usadas exceder a dez contos de réis (10:000\$000).

As argamassas serão compostas de cal e areá, cal, areá e cimento, cimento e areá, e cimento puro; tudo nas proporções que os Engenheiros determinarem.

A cal será de pedra, ou marisco, sempre da melhor qualidade que houver na cidade da Bahia.

Qualquer porção de areá que a cal contiver em mistura será descontada do volume dessa cal, e levada em conta na dosagem da argamassa que com ella se tiver de fazer.

A areá sera de grão fino e igual, de dous e meio mil imetros ( $0^m,002$  a  $0^m,0003$ ), aspera ao contacto e perfeitamente expurgada de materiaes terrosos, mica, talco e vegetaes.

Para que só se empreguem areás nessas condições, os empreiteiros as mandarão peneirar e lavar, sempre que os Engenheiros o exigirem.

O cimento a empregar será da melhor qualidade, á juizo dos Engenheiros; e segundo as necessidades da obra se empregará cimento de pega rapida, demorada ou medianamente rapida.

O cimento sera novo, e não deverá ter sido molhado; re-cusando-se todo aquelle que depois de molhado houver sido triturado para de novo ficar reduzido à pó.

O cimento de Portland de 1.<sup>a</sup> qualidade será o empregado nas obras de preferencia aos de outras qualidades e procedencias.

**Art. 27.—Alterações nos preços das alvenarias, pelo emprego de argamassas de composição diversa das consignadas nos arts. 24, 22 e 23.**—Para cada obra os Engenheiros determinarão a composição das argamassas a empregar-se; e, sempre que o não fizerem, ficará entendido que as alvenarias dessas obras serão executadas com as argamassas a que se referem os preços n.<sup>o</sup> 14, 13, 16 e 17.

Sempre que os Engenheiros mandarem alterar a composição das argamassas, terão os empreiteiros direito a um augmento de preço, o qual será arbitrado pelo Engenheiro em chefe de acordo com o custo da argamassa a empregar-se, comparado com o das ordinarias.

Esse augmento será calculado, substituindo-se o preço da areá, cal ou cimento, nas quantidades marcadas para as argamassas a que correspondem os referidos preços n.<sup>o</sup>s 14, 13, 16 e 17, pelo desses materiaes nas quantidades exigidas nas argamassas especiaes, e tendo-se em conta os preços de unides, para esses materiaes, consignados na tabella sob os n.<sup>o</sup>s 413, 114 e 113, e os seguintes dados praticos geralmente admitididos :

Contracção da cal.....	12,5 %
Contracção do cimento.....	18,0 %

**Art. 28.—Observação geral sobre os preços das cantarias e alvenarias.**— Nos preços das alvenarias e cantarias estão incluidos a extração, preparo e emprego dos materiaes, seu transporte até a obra, qualquer que seja a distancia, o fornecimento e emprego das argamassas simples, andaimes, apparelhos, ferramentas, e todas as despesas ordinarias e ex-

traordinarias, previstas e imprevistas, que forem necessarias para a execução das obras.

Esses preços não sofrerão modificação por causa de fundações extraordinarias, escoramento e esgoto das cavas, descoberta de pedreiras, abertura de caminhos para conduzir materiaes, etc., visto estar tudo isso comprehendido na verba —Eventuaes— consignada em seguimento à tabella annexa.

## CAPITULO IV.

### TRABALHOS DIVERSOS.

**Art. 29.—Concreto.**— O concreto será feito com pedras de grande dureza, quebradas de modo que passem livremente em todos os sentidos num anel de quatro centímetros de diâmetro e com argamassa composta de dois volumes de cimento e tres de areia.

Para cada metro cubico de concreto empregar-se-ha oitenta centesimos (0,80) de pedra quebrada e cincuenta centesimos (0,50) de argamassa. A pedra quebrada para concreto será, antes de misturada com a argamassa, expurgada de toda a especie de detritos, materiaes terrosos e todos os outros corpos estranhos; podendo os Engenheiros exigirem a sua lavagem, quando julgarem conveniente.

O concreto sera empregado em camadas horizontaes, de 13 a 24 centímetros de espessura, e dentro de caixas ou caixões que revistam as paredes das cavas; será comprimido enquanto estiver fresco; e não se deverá lançar qualquer camada antes de verificada a pega da anterior, e antes de varrida a superficie desta. Quando o lançamento do concreto tiver de ser interrompido por um ou mais dias, e a camada por ultimo lançada estiver completamente endurecida, será a superficie desta picada varrida e molhada antes de sobre ella se lançar a nova camada.

Nas fundações immersas, os empreiteiros evitão com o maior cuidado as correntes d'água através da massa do concreto.

O preço n.<sup>o</sup> 21 da tabella annexa applica-se ao concreto feito nas condições acima referidas, e com argamassa composta de dois volumes de cimento e tres de area. Se se tiver de empregar argamassa de outra composição, sofrerá esse preço modificação de acordo com o estabeleido no art. 27.

No preço do concreto acha-se comprehendido a extração e quebramento da pedra, o transporte desta, qualquer que seja a distancia, até o lugar da obra, o fornecimento da argamassa, a mistura desta com as pedras, o lançamento do concreto, o cofre, caixão ou ensecadeira, e todas as despezas ordinarias e extraordinarias, previstas e imprevistas, quer com os materiaes, ferramentas e apparelhos, quer as que forem precisas para a boa e completa execução da obra. A mistura das pedras e argamassas, que devem formar o concreto, será feita em toneis apropriados, ou em outros apparelhos mais aperfeiçoados, conforme exigirem os Engenheiros.

**Art. 30.—Apparelho em alvenarias.**— Quando os Engenheiros determinarem, a superficie apparente das alvenarias especificadas na tabella sob n.<sup>o</sup> 13, 14, 15 e 18 sera apparelhada a picão ou escopro, e esse trabalho será pago pelos preços n.<sup>os</sup> 22 e 23 da tabella annexa.

**Art. 31.—Rejuntamentos.**—O rejuntamento das alvenarias de pedra ou tijolo será sempre feito com argamassa de cimento ou cal pura, empregando os empreiteiros a fórmula do filete que os Engenheiros determinarem. Os rejuntamentos serão pagos pelos preços n.<sup>os</sup> 24 e 23.

**Art. 32.—Emboço e reboco.**—O emboço e reboco que se tiver de aplicar sobre as alvenarias de pedra ou tijolos, e sobre as paredes dos edifícios serão feitos com argamassa composta de dous volumes de cal ou cimento e tres de arça. A face dos rebocos sera perfeitamente alisada ou receberá o apparelho rustico que os Engenheiros determinarem.

O emboço e reboco terão pelo menos dous centimetros de espessura. Os preços n.<sup>os</sup> 26, 27, 28, 29 e 30 applicam-se aos emboços e rebocos reunidos, feitos nas condições e com as argamassas acima mencionadas; e quando se tiver de empregar outras argamassas, serão elles modificados de acordo com o art. 27.

**Art. 33.—Eurocamentos.**—Os pilares e encontros de pontes e pontilhões e os pés dos aterros banhados pelas aguas serão, quando determinarem os Engenheiros, encravados com pedras cujo volume nunca será inferior a dez centesimos de metro cubico (0,10).

Esses eurocamentos serão feitos com pedras jogadas ou arrumadas, segundo for ordenado para cada caso especial. Os preços n.<sup>os</sup> 31 e 32, por que serão pagos esses trabalhos comprehendem todas as despezas, inclusive a extração das pedras e o seu transporte até a obra, qualquer que seja a distancia.

**Art. 34.—Empedramento.**—O leito da estrada e das vallas será, quando se ordenar, empedrado, com pedras de volume nunca maior de cinco centesimos, nem menor de cinco millesimos de metro cubico, cuidadosamente arrumadas em camadas e batidas com malho de calceteiro. A esse trabalho corresponde o preço n.<sup>o</sup> 33, o qual comprehende todas as despezas, inclusive a da extração e quebramento das pedras, e o seu transporte, de qualquer distância de que se tenha de fazê-lo.

**Art. 35.—Rerestimento com leiras.**—Nos lugares em que os Engenheiros determinarem serão os taludes das cavas e aterros revestidos com leiras perfeitamente collocadas.

Esse trabalho será pago pelo preço n.<sup>o</sup> 34, o qual comprehende todas as despezas, inclusive as do fornecimento, transporte e emprego das leiras.

## CAPITULO V.

### VIA PERMANENTE.

**Art. 36.—Dormentes.**—Os dormentes serão de madeira de lei do paiz, e das melhores qualidades empregadas nas estradas de ferro da província da Bahia, a juizo do Engenheiro em chefe. As madeiras serão perfeitamente sás, rectas, sem branco, ventos, brocas, torturas, nós cariados ou outros defeitos.

Os dormentes terão dous metros e vinte centimetros (2.<sup>m</sup>20) de comprimento, dezeseis centimetros (0<sup>m</sup>,16) de largura e doze centimetros (0<sup>m</sup>,12) de espessura; serão serrados ou falqueados nas quatro faces e topos, sempre de esquadria. Esses dormentes deverão ser depositados nos lugares que de combinação com os empreiteiros se designarem, e onde fi-

carão pelo menos seis mezes antes de serem recebidos definitivamente, e por tanto poderem ser empregados.

Os dormentes depositados serão empilhados de modo a não impedirem a circulação do ar entre si, e abrigados do sol e chuva em ranchos apropriados. Serão recebidos em partidas de mil a cinco mil.

Haverá duas recepções para cada partida de dormentes: uma provisória, logo que os empreiteiros comunicarem que elles se acham depositados; e outra definitiva, quando terminado o prazo de seis mezes contado da data da provisória. Os dormentes que nesse intervallo se estragarem ou forem extraviados serão substituídos pelos empreiteiros sem indemnização alguma.

Todas as despesas de empilhamento, abrigo, verificação e marcação dos dormentes acha-se incluídas no preço n.º 33 pelo qual serão pagos os mesmos dormentes. Esse preço não inclui o transporte dos dormentes, o qual será pago pelo n.º 36, que comprehende todas as despesas com o transporte, carga descarga e baldeações dos mesmos dormentes, desde o lugar da sua extração ou preparação até o do emprego de cada um.

*Art. 37.—Lastro.*—O lastro será de areia grossa ou cascalho, e accidentalmente de pedra quebrada, quando o Engenheiro em chefe exigir.

Por cada metro cubico de lastro se pagará o preço n.º 37, o qual inclue a extração, transporte, qualquer que elle seja, applicação do lastro, e bem assim a regularização do leito da estrada e desvios.

A quantidade de lastro a empregar effectivamente por metro correto de estrada será determinada pelo Engenheiro em chefe.

O lastro será medido depois de aplicado e segundo o perfil tipo da linha lastrada, que o Engenheiro em chefe houver fornecido aos empreiteiros, e as modificações que no correr da execução tenham sido ordenadas.

Se os empreiteiros houverem de extrair lastro dos taludes dos córtex, procederão de modo que não alterem em ponto algum a forma dos mesmos taludes; podendo, entretanto, deitá-los mais, contanto que o façam por igual. A infração trará como consequencia a obrigação para os empreiteiros de fazerem as reparações por sua conta e risco. As terras especialmente extraídas dos córtex para lastro não serão consideradas no cálculo da escavação dos mesmos córtex; quando, porém, os empreiteiros usarem terras dos depósitos não lhes serão estas debitadas.

*Art. 38.—Assentamento da via permanente.*—A via permanente será assentada com a largura de um metro contado entre as faces internas da cabeça dos trilhos. A distância de dormente à dormente, o tipo da via, forma e volume do lastro, modo de entalhamento e furação dos dormentes, maneira de assentar a via permanente e tudo em fim que disser respeito a esse trabalho será determinado pelo Engenheiro em chefe.

O assentamento da via permanente será pago pelo preço n.º 38, o qual comprehende o entalhamento, furação, colocaçao e calçamento dos dormentes, o assentamento, pregação, curvatura e nivelamento dos trilhos, agulhas e de todos os mais accessórios destas e daquelles. Para a applicação do preço n.º 38 se adicionará ao comprimento da estrada o dos desvios, contado de ponta a ponta de agulha.

## CAPITULO VI.

## EDIFICIOS.

**Art. 39.—*Dos edifícios.***— Os edifícios para estações, oficinas, depósitos de carruagens e locomotivas, e as casas de Engenheiros, condutores, mestres de linha e cantoneiros serão construídos de conformidade com os projectos e instruções que para cada caso especial o Engenheiro em chefe expedir.

As cavas para fundações, as alvenarias, rejuntamentos, emboço e reboco, e apparelhos a picão ou escopro, serão executados e pagos de acordo com o que se acha prescripto para esses trabalhos nos artigos anteriores, excepto as alvenarias ordinárias de pedra destinada á construção de paredes além de um metro acima da parte superior dos alicerces, que será paga pelo preço n.º 39.

**Art. 40.—*Paredes de frontal.***— As paredes de frontal serão feitas com tijolos communs, engradamento de madeira de lei, e argamassa composta de dous volumes de cal e tres de areáa.

Haverá duas qualidades de frontal simples e dobrado: simples quando a espessura da parede, sem contar o emboço e reboco, for igual à largura do tijolo; e dobrado quando essa espessura for igual ao comprimento do tijolo.

Entende-se por engradamento de madeira todas as madeiras empregadas vertical, horizontal e inclinadamente para formarem o esqueleto da parede e dar a esta toda a segurança; excluindo-se unicamente os esteios dos angulos salientes dos edifícios e os que receberem as extremidades das tesouras.

O engradamento de madeira será feito de modo que a parede offereça toda segurança: e o custo fica incluido no da parede.

Essas sortes de construções serão pagas pelos preços n.ºs 40 e 41, os quaes incluem todas as despezas.

**Art. 41.—*Paredes de estuque.***— As paredes de estuque serão feitas com engradamento de madeira de lei, ripas serradas e pregadas, e argamassa composta de partes iguaes de cal, terra vermelha e areáa.

Essas paredes terão de 10 a 15 centímetros (0<sup>m</sup>,10 a 0<sup>m</sup>,15) de espessura, inclusive o emboço e reboco. O engradamento fica incluido no preço n.º 42, que também inclue todas as outras despezas.

**Art. 42.—*Paredes de pão a pique.***— As paredes de pão a pique serão feitas com engradamento de caibros rolícos, rectos e collocados verticalmente com 10 centímetros (0<sup>m</sup>,10) de intervallo entre si, e ripas de coqueiro, pregadas nesses caibros. Essas paredes serão barreadas com terra vermelha bem amassada; terão 15 a 20 centímetros (0<sup>m</sup>,15 a 0<sup>m</sup>,20) de espessura, e deverão apresentar suas faces planas e bem alisadas.

Por essas paredes assim construídas, inclusive o engradamento, se pagará o preço n.º 43.

**Art. 43.—*Estuques para tectos.***— Os tectos de estuque serão feitos com engradamento de madeira e ripas serradas e pregadas, pregos salientes, e enchimento de argamassa composta de partes iguaes de areáa e cal ou gesso.

Pelos estuques assim preparados; inclusive todas as despezas, pagar-se-ha o preço n.º 44, o qual também inclue o valor das cornijas simples que guarnecem os mesmos tectos.

**Art. 44.—Cimalhas.**— As cimalhas exteriores serão feitas com madeira ou argamassa de gesso quando tiverem de ficar abrigadas, e com argamassa composta de dous volumes de cimento e três de areá, quando desabrigadas.

As cimalhas interiores serão de madeira ou gesso.

A esses trabalhos correspondem os preços n.<sup>os</sup> 43, 46, 47, 48, 49 e 50 da tabella, os quaes incluem todas as despezas.

**Art. 45.—Portões, portas, janelas, venezianas, caixilhos e bandeiras com vidros.**— Essas obras serão feitas com pinho de Riga, vinhatico ou cedro do paiz e outras madeiras semelhantes, perfeitamente apparelhadas, aplainadas e bem seccas. A elles correspondem os preços n.<sup>os</sup> 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da tabella annexa, os quaes incluem todas as despezas.

Nestes preços acha-se incluidos os das bombreiras, vergas, peitoris, alizares na parte interna, e ferragens.

As janelas, caixilhos e venezianas terão dobradiças e fechos; as portas, dobradiças, fechos e fechaduras; e os portões, corrediças, roldanas, puxadores e tranca.

Os empreiteiros executarão essas obras segundo os desenhos e indicações que forem ministrados pelos Engenheiros para cada caso especial.

**Art. 46.—Grades e bandeiras de ferro.**— As bandeiras e grades de ferro fundido ou forjado serão executadas de acordo com os desenhos e indicações que os Engenheiros ministrarem. Nos seus preços que são os de n.<sup>os</sup> 39, 60, 61 e 62 acha-se incluídas as despezas de transporte e colleção.

**Art. 47.—Soalhos e forros.**— Serão feitos com taboas bem seccas, e perfeitamente apparelhadas e aplainadas.

As juntas das taboas de soalho serão seccas, de meio fio ou de mecha e encaixe.

As taboas de forro serão superpostas e terão as arestas aparentes das molduras.

As taboas de soalho e forro serão de madeira do paiz ou de pinho de Riga, a juizo dos Engenheiros.

Os soalhos e forros serão pagos pelos preços n.<sup>os</sup> 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 da tabella.

Nestes preços acha-se incluídas todas as despezas e o valor dos roda-pés e guarnição de taboa liza junta aos forros; elles, porém, não comprehendem o dos barrotes.

**Art. 48.—Madeiramento.**— As madeiras que se houver de empregar nos edifícios serão do paiz e das melhores qualidades, a juizo do Engenheiro em chefe ou de pinho de Riga, quando o ordenar o mesmo Engenheiro.

Todas as madeiras serão perfeitamente sãs, bem seccas, sem brancos, ventos, brocas, fendas, torturas, nós cariados, e outro qualquer defeito.

Essas madeiras serão pagas pelos preços n.<sup>os</sup> 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 82 da tabella, os quaes incluem todas as despezas com o fornecimento, transporte, apparelho e assentamento das mesmas madeiras, e bem assim os pregos e parafusos necessários para as obras.

**Art. 49.—Cobertura.**— Os edifícios serão cobertos com folhas de ferro galvanizado e ondulado, ou com telhas bem queimadas sem ser vitrificadas.

Quando se empregar telhas francesas, serão estas presas ás ripas com arame de zinco; e quando se usar telhas do paiz serão estas assentes com argamassa composta de partes iguaes de cal e areá. Finalmente, as folhas de ferro galvanizado serão pregadas com prego de zinco.

Pelos preços n.<sup>os</sup> 83, 84 e 85 se pagarão esses trabalhos inclu-

sive todas as despezas; esses preços serão applicados ao metro quadrado da coberta e não ao dos materiais.

Art. 50.—*Escadas de madeira.*—As escadas de madeira serão rectas com um ou mais patamares, ou de volta.

Para applicação dos preços n.<sup>os</sup> 86, 87, 88 e 89, que são os que correspondem a essas obras, medir-se-há a superfície apparente tanto das forras como das capas dos degrãos.

Nesses preços acha-se incluído o do fornecimento, preparo e assentamento das madeiras para sustentarem os degrãos.

As guardas dessas escadas serão também de madeira, e feitas com corrimão e balaustres torneados, tudo envernizado ou pintado, segundo for ordenado. Nos preços n.<sup>os</sup> 90 e 91 acha-se incluída a pintura ou envernização.

Art. 51.—*Escada de pedra ou tijolo.*—As escadas de pedra ou tijolo serão cubadas e pagas de acordo com os preços n.<sup>os</sup> 14, 15, 16, 17, 19 e 20, excepto os degrãos de cantaria, os quais serão pagos por metro quadrado medido na parte apparente da face horizontal superior de cada degrão e pelo preço n.<sup>º</sup> 92, no qual ficam comprehendidas todas as despezas de extração, transporte, preparo e assentamento.

Cada degrão será de uma só peça com aresta viva ou com rebordo arredondado (bucela).

Art. 52.—*Soleiras de pedra para portas e portões.*—Essas soleiras serão de cantaria e de uma só peça. Quando elas fizem resalto ou degrão serão pagas pelo preço n.<sup>º</sup> 92 dos degrãos de cantaria para escadas; quando, porém, a sua parte superior ficar de nível com ambos os lados ao nível do soalho ou calçamento serão pagas pelo preço n.<sup>º</sup> 93 dos capeamentos, meios fios ou cordões.

Art. 53.—*Capeamentos dos muros das plataformas e rampas.*—Esses capeamentos poderão ser feitos com tijolos ou com pedra, cortadas de esquadria e perfeitamente apparelhadas a picão nas faces apparentes. No primeiro caso serão pagos pelo preço n.<sup>º</sup> 47 e no segundo pelo n.<sup>º</sup> 93.

Para a applicação do preço n.<sup>º</sup> 93 se medirá a face horizontal superior do capeamento.

Art. 54.—*Meios fios e cordões de cantaria.*—Serão medidos e pagos pela mesma forma e preço que os capeamentos de pedra.

Art. 55.—*Calçamentos e ladrilhos.*—Os calçamentos serão feitos com parallelipipedos e lages de pedra, ou com ladrilhos.

Os parallelipipedos serão assentados sobre uma camada de areia de cinco centímetros de espessura; terão cerca de vinte centímetros por dez e por oito de dimensão, deverão ser batidos com malho de calceteiro.

As lages serão cortadas em esquadria; apresentarão a sua face superior perfeitamente apparelhada a picão; serão assentes sobre uma camada de areia e calçadas de modo que fiquem bem horizontaes e perfeitamente apoiadas.

Essas lages não poderão ter menos de sessenta centímetros de metro quadrado (0,60) de superficie, e a sua altura nunca será menor de quinze centímetros (0<sup>m</sup>,15) em ponto algum.

Os ladrilhos serão assentes em cimento sobre um leito de quinze centímetros de espessura, pelo menos, feito com pedras quebradas e argamassa composta de dous volumes de cal e tres de areia.

Nos preços desses calçamentos, que são os de n.<sup>os</sup> 94, 93 96 e 97, acha-se incluídos o leito de areia ou de pedra e argamassa, a compressão do terreno e todas as despezas com o fornecimento e assentamento dos materiais.

**Art. 56.—Conductos, calhas e esgotos.**— Os conductos e calhas para as águas pluviaes serão de cobre, zinco ou ferro fundido.

O esgoto dos edifícios será feito com tubos ingleses vi-drados, de barro, assentados com argamassa composta de partes iguaes de cimento e areia.

Nos respectivas preços da tabella, que são os de n.<sup>o</sup> 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 103 acham-se incluidas todas as despesas com o fornecimento, transporte até a obra e emprego dos conductos, calhas e tubos de esgoto, as vallas, argamassas, e a pintura dos conductos e calhas de metal.

**Art. 57. —Encanamentos d'água e seus accessorios.**— Os encanamentos d'água potavel serão feitos com tubos de ferro ou chumbo enterrados do solo e embutidos nos paredes dos edifícios.

Pelos preços n.<sup>o</sup> 106 e 107 da tabelha se pagaráo esses tra-balhos, ficando incluida nesses preços toda a despesa com o transporte ate a obra, abertura e aterro das vallas, trabalho de embutir nas paredes, e o fornecimento e assentamento dos tubos, inclusive as suas soldas e junias.

As torneiras, registros, fontes e lavabos serão pagos pelos preços do mercado, aumentados de trinta por cento, para o seu transporte e assentamento.

**Art. 58.—Fogões.**— Os fogões serão pagos pelo preço do mercado, aumentados de 30 por cento para o seu transporte e assentamento.

**Art. 59.—Latrinas e mictórios.**— As latrinas e mictórios serão pagos pelos preços do mercado, com aumento de trinta por cento para o seu transporte e assentamento.

**Art. 60.—Guarnições e arrendados de madeira ou zinco, e adornos de zinco, cimento ou terra cozida.**— As guarnições das beiradas dos telhados, quando forem exigidas, serão de madeira ou de zinco estampado ou recortado.

As de madeira poderão ser da forma das cornijas, e neste caso serão pagas pelo mesmo preço que estas ou recortadas. Para estas e para as guarnições e outros adornos de cimento, terra cozida ou de zinco estampado e recortado, o Engenhe-ri em chefe fixará, de acordo com os empreiteiros, os preços por que deverão ser pagos, servindo de base os do mercado, e atendendo-se ao transporte e despezas do assentamento.

**Art. 61.—Pintura e caiação.**— A pintura será feita com tres mãos de tinta com óleo ou colla, e com as cores que forem exigidas.

As tintas deverão ser bem trituradas antes de preparadas; e não se dará uma camada sem que a precedente esteja bem secca.

Quando a pintura tiver de ser feita sobre madeiras serão os nós desta primeiramente queimados com verniz apropriado; e se a pintura houver de ser feita sobre ferro, dever-se-há primeiro raspar a superficie deste, de sorte que não apresen-te ferrugem ou escamas.

A caiação será feita com tres mãos de cal bem branca ou gesso.

Os preços n.<sup>o</sup> 108, 109 e 110 correspondem a esses trabalhos, e incluem todas as despezas para a sua execução.

**Art. 62.—Andaimes, ferramentas e mais apparelhos.**— Indem-nização alguma será concedida aos empreiteiros por despezas que fizerem com andaimes simples de arcos, apparelhos, fer-ramentas, transporte para a boa e prompta construcção dos edifícios, visto estarem essas despezas contempladas na verba eventual considerada na tabella.

**Art. 63.** — *Travejamentos, columnas de ferro, etc.* — Serão conforme os desenhos fornecidos pelos Engenheiros, e pagos pelos preços 111 e 112 que também incluem todas as despesas com o transporte até a obra, e o assentamento.

**Art. 64.** — *Transporte do material de ferro para a via permanente, superestrutura de pontes e pontilhões e do material da linha telegraphica.* — Os empreiteiros receberão esse material no porto da Bahia, sobre agua, e o descarregará e transportarão até o lugar de seu emprego mediante o preço n.<sup>º</sup> 121 da tabella, o qual, além das despesas de transporte, inclue as de carregamento, descarga e baldeações.

Os empreiteiros respondem pelas faltas e avarias que se derem nesse material depois que elles o receberem.

**Art. 65.** — *Assentamento da superestrutura metálica de pontes e pontilhões.* — Esse assentamento sera feito com todas as regras da arte, segundo as instruções que o Engenheiro em chefe der, e pago pelos preços n.<sup>º</sup> 117, 118 e 119, os quaes serão aplicados medindo-se o vão livre das pontes e pontilhões, de face a face de encontro.

Nesses preços ficam incluidas todas as despesas com a armação, cravação e pintura dessas superestruturas, e com a factura de andaimes e pontes provisórias.

**Art. 66.** — *Assentamento da linha telegraphica.* — Compreende o assentamento dos postes, fios, isoladores e apparelhos e será pago pelo preço n.<sup>º</sup> 120 da tabella annexa.

Esse trabalho será executado de conformidade com as instruções que para tal fim o Engenheiro em chefe fornecer.

**Art. 67.** — *Eventuaes.* — Além do custo das excavações para a preparação do leito da estrada, desvios, esplanadas para estações e mais edifícios, abertura de valas e valletas, e derivação de rios se pagará mais aos empreiteiros 5% do mesmo custo. Esta verba, que é a consignada sob n.<sup>º</sup> 122 da tabella, é concedida para despesas eventuaes, taes como remoção de desmoronamentos, aumento de inclinação dos taludes das cavas, consolidação por meio de revestimentos, conservação dos trabalhos do leito até a recepção definitiva, altas de salarios e materiaes dos trabalhos, etc. etc.

Sobre o custo das excavações para fundações de boeiros, pontilhões, pontes e muralhas, e das alvenarias e cantarias dessas obras se pagará aos empreiteiros 3% do mesmo custo como indemnização por despesas eventuaes, taes como fundações extraordinárias, estacadas, escoramentos de terras, caixões, ensecadeiras, descoberta e desaterro de pedreiras, caminhos para conduzir pedra e outros materiaes, alta de salarios e materiaes e conservação das obras até sua recepção definitiva. E a verba declarada na tabella sob n.<sup>º</sup> 123.

Igualmente se pagará 3%, como consta da verba 124 da tabella, sobre o custo da armação, cravação e pintura das super-structuras metálicas das pontes e pontilhões. Esta verba é concedida para ocorrer às despesas eventuaes, taes como avarias e concertos de peças das superstructuras, e andaimes e pontes provisórias de madeira alta de salarios, e materiaes, extravio de ferramentas e conservação das obras até à sua recepção definitiva.

Sobre o custo do assentamento da linha telegraphica se concederá 5%, como consta do n.<sup>º</sup> 125 da tabella, para ocorrer a despesas eventuaes, taes como, ferramentas e utensílios, avaria e concerto dos materiaes, alta de salarios e conservação da obra até a sua recepção definitiva, etc.

A verba n.<sup>o</sup> 126 da tabella se applica ao custo das estações e maiores edifícios : é destinada às despezas eventuais, tais como andaimes, apparelhos, cabos, correntes, etc., simples de arcos, avarias dos materiaes, alta de salarios e materiaes, e conservação dos mesmos edifícios até a sua recepção definitiva.

Além do custo do transporte dos trilhos, chapas de juncção, cavilhas, porcas, grampos, agulhas e outros materiaes de ferro da via permanente, e das superstructuras metálicas das pontes e pontilhões, e dos materiaes da linha telegraphica se pagará aos empreiteiros mais 3 % do custo desse transporte, como consta do n.<sup>o</sup> 127 da tabella, por despezas eventuais, tais como extravios e estrago no transporte, alta de preços do transporte e dos salarios e conservação da via permanente já recebida definitivamente quando os empreiteiros se utilizarem della.

Art. 68.—*Administração.*— Pela administração das obras, no que ficam comprehendidas todas as despezas com o pessoal tanto para executar como para administrar as mesmas obras, e com os escriptorios dos empreiteiros, se pagará a estes 3 %, como consta do n.<sup>o</sup> 128 da tabella. Esta porcentagem será calculada sobre o custo de todas as obras, acrescido das verbas — Eventuais — de que se tratou no artigo precedente.

Art. 69.—*Benefício dos empreiteiros.*— Sobre o custo de todas as obras, acrescido das verbas — Eventuais — e Administração — de que se tratou nos arts. 67 e 68, se pagará aos empreiteiros 6 %, como consta do n.<sup>o</sup> 129 da tabella. Nesta verba ficam também incluídas todas as despezas com os juros pelo adiantamento de capitais e outras eventualidades.

### Tabela de preços.

#### I.—TRABALHOS PREPARATORIOS.

N. 1. Roçado, limpa e destocamento 400 réis por metro corrente.

N. 2. Tanques, poços, represas, etc. para conservar águas; ranchos para abrigar o material da estrada e o material e pessoal da empreitada, 2818832 por kilometro.

N. 3. Caminho ao longo da estrada de ferro, estivas, pontes e pontilhões de madeira para o mesmo, 2818832 por kilometro.

#### II.—EXCAVAÇÕES EM CÓRTES E EMPRESTIMOS, COM 279 METROS CORRENTES DE TRANSPORTE MÉDIO.

N. 4. Terra, 900 réis por metro cubico.

N. 5. Pedra solta, 28630 por metro cubico.

N. 6. Pedreira, 58130 por metro cubico.

#### III.—VALLAS, VALLETAS E DERIVAÇÃO DE RIOS E OUTROS CURSOS D'ÁGUA.

N. 7. Excavação de vallas e valletas, com transporte até cem metros, 18000 por metro cubico.

N. 8. Idem para derivações de rio, etc., com transporte até cem metros, 18300 por metro cubico.

**IV.—CAVAS PARA A PREPARAÇÃO DE EXPLANADAS PARA AS ESTAÇÕES E MAIS EDIFÍCIOS.**

N. 9. Excavação em terra com transporte até cem metros, 600 réis por metro cubico.

**V.—CAVAS PARA FUNDAÇÕES, COM TRANSPORTE ATÉ' CEM METROS.**

N. 10. Excavação em terra para fundação de muralhas, bocais e pontilhões, 1\$000 por metro cubico.

N. 11. Idem, idem para a fundação de pontes, 1\$500 por metro cubico.

N. 12. Idem; idem para a fundação de edifícios, 1\$000 por metro cubico.

**VI.—ALVENARIAS E CANTARIAS COM QUALQUER TRANSPORTE.**

N. 13. Alvenaria de pedra secca, 12\$000 por metro cubico.

N. 14. Idem, ordinaria de pedra, com argamassa composta de dous volumes de cal e tres de aréa, 22\$000 por metro cubico.

N. 15. Idem de pedra de apparelho, com a mesma argamassa, 40\$000 por metro cubico.

N. 16. Idem de tijolos communs, com a mesma argamassa, 35\$000 por metro cubico.

N. 17. Idem de tijolos prensados, com a mesma argamassa, 50\$000 por metro cubico.

N. 18. Idem de lajões, 17\$000 por metro cubico.

N. 19. Cantaria de 1.<sup>a</sup> classe assente com argamassa de cimento puro, 80\$000 por metro cubico.

N. 20. Cantaria de 2.<sup>a</sup> classe, com argamassa de cimento puro, 69\$000 por metro cubico.

**VII.—TRABALHOS DIVERSOS.**

N. 21. Concreto com argamassa composta de dous volumes de cimento e tres de aréa, 70\$000 por metro cubico.

N. 22. Apparelho a picão em alvenaria de pedra, 6\$000 por metro quadrado.

N. 23. Idem a escopro na mesma alvenaria, 10\$000 por metro quadrado.

N. 24. Rejuntamento com argamassa de cal pura, 1\$500 por metro quadrado.

N. 25. Idem com argamassa de cimento puro, 2\$500 por metro quadrado.

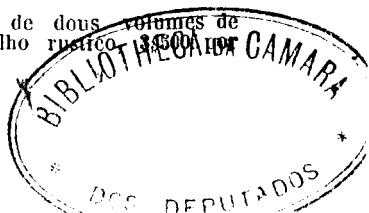
N. 26. Emboço e reboco com argamassa composta de dous volumes de cal e tres de aréa, e superficie *alisada*, 2\$000 por metro quadrado.

N. 27. Idem idem com argamassa de dous volumes de cimento e tres de aréa, e superficie *alisada*, 3\$000 por metro quadrado.

N. 28. Idem idem com argamassa de dous volumes de cal e tres de aréa, com apparelho *rustico*, 2\$500 por metro quadrado.

N. 29. Idem idem com argamassa de dous volumes de cimento e tres de aréa, com apparelho *rustico*, 3\$000 por metro quadrado.

DECISÕES DE 1876. 21



N. 30. Idem idem com argamassa de dous volumes de cal e tres de arêa, guarnecidâ com cal bem branca, 28\$00 por metro quadrado.

N. 31. Encocamentos com pedras jogadas, 7\$000 por metro cubico.

N. 32. Idem com pedras arrumadas, 10\$000 por metro cubico.

N. 33. Empedramento, 14\$000 por metro cubico.

N. 34. Revestimento de taludes com leiva, 500 réis por metro quadrado.

### VIII.—VIA PERMANENTE.

N. 35. Dormentes de madeira de lei, 2\$100 cada um.

N. 36. Transporte de dormentes até o lugar do emprego de cada um, 32\$500 pôr tonelada metrica.

N. 37. Lastro de arêa grossa ou cascalho, e accidentalmente de pedra quebrada, 28\$23 por metro cubico.

N. 38. Assentamento da via permanente, 18\$73 por metro corrente.

### IX.—EDIFÍCIOS ( A'LEM DOS TRABALHOS ACIMA MENCIONADOS ).

N. 39. Alvenaria ordinaria de pedra com argamassa de dous de cal e tres de arêa, para um metro acima dos alcerces, 28\$000 por metro cubico.

N. 40. Paredes de frontal simples, 7\$000 por metro quadrado.

N. 41. Idem de frontal dobrado 12\$000 por metro quadrado.

N. 42. Idem de estuque, 6\$300 por metro quadrado.

N. 43. Idem de pão a pique, 6\$500 por metro quadrado.

N. 44. Estuque liso para tectos, com cornija simples, 9\$ por metro quadrado.

N. 45. Cimalhas com argamassa de gesso até 0<sup>m</sup>,15 de balanço, 6\$500 por metro corrente.

N. 46. Idem com argamassa de cimento até 0<sup>m</sup>,15 de balanço, 7\$500 por metro corrente.

N. 47. Idem com argamassa de gesso, e de 0<sup>m</sup>,15 a 0<sup>m</sup>,30 de balanço, 11\$000 por metro corrente.

N. 48. Idem com argamassa de cimento, e de 0<sup>m</sup>,15 a 0<sup>m</sup>,30 de balanço, 12\$000 por metro corrente.

N. 49. Idem de madeira até 0<sup>m</sup>,15 de balanço, 5\$000 por metro corrente.

N. 50. Idem idem, de 0<sup>m</sup>,15 a 0<sup>m</sup>,30 de balanço, 9\$000 por metro corrente.

N. 51. Portões de taboas de 0,03 inclinadas e enquadradas, com corrediça e roldanas, 43\$000 por metro quadrado.

N. 52. Portas lisas, inteiriças ou de dous batentes, 21\$250 por metro quadrado.

N. 53. Idem com almofadas e de dous batentes, 23\$500 por metro quadrado.

N. 54. Idem idem de dobrar em diversas partes, 29\$750 por metro quadrado.

N. 55. Caixilhos com vidros para janellas, 21\$250 por metro quadrado.

N. 56. Bandeiras com vidros para portas e janellas, 21\$250 por metro quadrado.

- N. 57. Venezianas para janellas 23\$300 por metro quadrado.
- N. 58. Idem fixas 21\$230 por metro quadrado.
- N. 59. Bandeiras de ferro fundido, 600 reis por kilogramma.
- N. 60. Idem de ferro forjado, 800 reis por kilogramma.
- N. 61. Grades de ferro fundido para janellas e sacadas, 600 reis por kilogramma.
- N. 62. Idem de ferro forjado para janellas e sacadas, 800 reis por kilogramma.
- N. 63. Soalho com taboas de 0<sup>m</sup>,033 de espessura, e junta secca, 8\$300 por metro quadrado.
- N. 64. Idem idem com junta de meio fio, 9\$330 por metro quadrado.
- N. 65. Idem idem idem com junta de mecha e encaixe, 10\$209 por metro quadrado.
- N. 66. Idem com taboas de 0<sup>m</sup>,025 de espessura e junta secca, 7\$630 por metro quadrado.
- N. 67. Idem idem idem, com junta de meio fio, 8\$300 por metro quadrado.
- N. 68. Idem idem idem com junta de mecha e encaixe, 9\$330 por metro quadrado.
- N. 69. Forros de tectos com taboas de 0<sup>m</sup>,018 de espessura 6\$800 por metro quadrado.
- N. 70. Idem com taboas de 0<sup>m</sup>,012 de espessura, 5\$930 por metro quadrado.
- N. 71. Madeiras de lei apparelhadas nas quatro faces, para coberta de edificios, assentadas na obra, 130\$000 por metro cubico.
- N. 72. As mesmas madeiras, nas mesmas condições, para vigamento, esteios, etc., assentadas na obra, 120\$000 por metro cubico.
- N. 73. Pinho de Riga apparelhado nas quatro faces, para coberta de edificios, assentado na obra, 42\$000 por metro cubico.
- N. 74. Pinho de Riga, nas mesmas condições, para vigamentos, esteios, etc., assentado na obra, 100\$000 por metro cubico.
- N. 75. Madeiras de lei serradas ou falsoquejadas nas quatro faces para coberta de edificios, assentadas na obra, 135\$000 por metro cubico.
- N. 76. As mesmas madeiras para vigamentos, esteios, etc., assentadas na obra, 103\$000 por metro cubico.
- N. 77. Pinho de Riga serrado ou falsoquejado nas quatro faces, para coberta, vigamentos, etc., assentado na obra, 100\$000.
- N. 78. Caibros roticos de 0<sup>m</sup>,08 de diametro, assentados na obra, 300 reis por metro corrente.
- N. 79. Caibro; de 0<sup>m</sup>,076×0<sup>m</sup>,076 de pinho de Riga ou de amarelo vinhatico, serrados e assentados na obra, 700 reis por metro corrente.
- N. 80. Ripas de pinho de Riga ou amarelo vinhatico, de 0<sup>m</sup>,076×0<sup>m</sup>,012, serradas e assentadas na obra, 90 reis por metro corrente.
- N. 81. Ripas de pinho de Riga de 0<sup>m</sup>,030×0<sup>m</sup>,012 serradas e assentadas na obra, 80 reis por metro corrente.
- N. 82. Ripas de coqueiro, assentadas na obra, 40 reis por metro corrente.
- N. 83. Telhas francuzas, assentadas na obra, 4\$000 por metro quadrado.
- N. 84. Telhas do paiz, assentadas na obra, 3\$500 por metro quadrado.

N. 85. Chapas de ferro ondulado e galvanizado, 0<sup>m</sup>,001 de espessura, assentadas na obra, 48000 por metro quadrado.

N. 86. Escadas rectas, de pinho de Riga, com um ou mais patamares, 20\$000 por metro quadrado.

N. 87. Idem de volta, e de pinho de Riga, 30\$000 por metro quadrado.

N. 88. Idem rectas de vinhatico amarelo, peroba ou outras madeiras de lei, com um ou mais patamares, 30\$ por metro quadrado.

N. 89. Idem de volta, e de vinhatico amarelo, peroba e outras madeiras de lei, 40\$000 por metro quadrado.

N. 90. Guardas com corrimão e balaustres de pinho de Riga, 10\$000 por metro corrente.

N. 91. Idem idem de vinhatico e outras madeiras semelhantes, 12\$000 por metro corrente.

N. 92. Degraus de cantaria lavrada, cortados em esquadria ou com bucela em uma aresta, para escadas, portas e portões, 50\$000 por metro quadrado.

N. 93. Capcamento de muros de plataformas e rampas, meios fios, cordões, e soleiras de portas e portões rentes aos soalhos e calcamentos, 22\$000 por metro quadrado.

N. 94. Calçamento com parallelipipedos de pedra, 9\$000 por metro quadrado.

N. 95. Idem com lages de cantaria, 11\$000 por metro quadrado.

N. 96. Idem com ladrilhos comuns, 7\$000 por metro quadrado.

N. 97. Idem com ladrilhos especiaes, e de côres e desenhos diversos, 16\$000 por metro quadrado.

N. 98. Conductos e calhas de cobre, inclusive o seu assentamento, 2\$500 por kilogramma.

N. 99. Idem idem de zinco idem e idem, 1\$800 por kilogramma.

N. 100. Idem idem de ferro fundido idem idem, 400 réis por kilogramma.

N. 101. Idem idem de ferro galvanisado idem idem, 1\$800 por kilogramma.

N. 102. Esgotos com tubos ingleses de barro de 0<sup>m</sup>,30 de diâmetro interno, 14\$000 por metro corrente.

N. 103. Idem idem idem de 0<sup>m</sup>,13 de diâmetro interno, 8\$000 por metro corrente.

N. 104. Idem idem idem de 0<sup>m</sup>,10 de diâmetro interno, 7\$000 por metro corrente.

N. 105. Idem idem idem de 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro interno, 3\$500 por metro corrente.

N. 106. Encanamentos de chumbo para agua potavel, inclusive o assentamento, 900 réis por kilogramma.

N. 107. Idem de ferro fundido inclusive o assentamento, 400 réis por kilogramma.

N. 108. Pintura com tres mãos de tinta a oleo, 2\$000 por metro quadrado.

N. 109. Idem com tres mãos de tinta a colla, 1\$000 por metro quadrado.

N. 110. Caição com tres mãos de cal ou gesso, 300 réis por metro quadrado.

N. 111. Travejamento de ferro batido, para cobertas e pavimentos de edificios, inclusive o seu assentamento, 500 réis por kilogramma.

N. 112. Columnas e mais peças de ferro fundido, para edificios e cobertas, inclusive o assentamento, 400 réis por kilogramma.

**X. — MATERIAES PARA ARGAMASSAS E EMPILHAMENTOS  
DE PEDRAS.**

- N. 113. Cal de pedra ou de marisco, 33\$000 por metro cubico.  
 N. 114. Cimento de Portland, 100 réis por kilogramma.  
 N. 115. Aréa, 28000 por metro cubico.  
 N. 116. Empilhamento de pedras em montes regulares, 280 réis por metro cubico.

**XI.—ASSENTAMENTO DE SUPERSTRUCTURAS DE PONTES E PONTILHÓES, LINHA TELEGRAPHICA E TRANSPORTE DO MATERIAL DE FERRO.**

N. 117. Armação, cravação e pintura de superstructuras metálicas de pontes de 10 metros ou mais de vão, contado de face à face de encontro, 180\$000 por metro corrente de vão.

N. 118. Idem de pontes e pontilhões de 10 a 7 metros de vão livre, 100\$000 por metro corrente de vão.

N. 119. Idem de menos de 7 metros de vão livre, 60\$000 por metro corrente de vão.

N. 120. Assentamento da linha telegraphica, 110\$000 por kilometro.

N. 121. Transporte de trilhos e seus accessorios, da superstructura metálica de pontes e pontilhões, e do material da linha telegraphica, 50\$000 por tonelada métrica.

N. 122. Eventuaes sobre o custo das excavações para a preparação do leito, desvios, e esplanadas de estações e mais edifícios, aberturas de vallas e valletas e derivação de rios, 5%.

N. 123. Eventuaes sobre o custo das excavações para fundações e alvenarias para pontilhões, pontes e muralhas, 5%.

N. 124. Eventuaes sobre o custo da armação, cravação e pintura de superstructuras metálicas de pontes e pontilhões, 5%.

N. 125. Eventuaes sobre o custo do assentamento da linha telegraphica, 3%.

N. 126. Eventuaes sobre o custo das estações e mais edifícios, 5%.

N. 127. Eventuaes sobre o transporte do material de ferro da via permanente, superstructura metálica de pontes e pontilhões, e do da linha telegraphica, 5%.

N. 128. Administração, 5%.

N. 129. Benefício dos empreiteiros, 6%.

Em fé do que se lavrou o presente contracto, que é assinado por S. Ex. o Sr. Conselheiro Thomaz José Coelho de Almeida, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, pelo Bacharel Raphael Archanjo Galvão Filho, José Marcellino Pereira de Moraes, José Augusto de Araujo, Bacharel Manoel Ignacio Gonzaga, e pelas testemunhas abaixo declaradas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9º de Março de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida, —Raphael Archanjo Galvão Filho, —José Marcellino Pereira de Moraes, —José Augusto da Araujo, —Manoel I. Gonzaga.* —Como testemunhas—*Bernardo José da Castro, —Augusto Alberto Fernandes.*

Pagaram de sello fixo por estampilhas lançadas no livro a quantia de treze mil e seiscentsos réis.

## N. 123.—GUERRA.—EM 9 DE MARÇO DE 1876.

Declara que uma Junta revisora, cujos trabalhos já estejam encerrados, deve novamente reunir-se para rever o alistamento de alguma parochia, em que tenha havido demora na conclusão dos respectivos trabalhos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio que V. Ex. dirigiu a este Ministerio em 3 de Janeiro ultimo sob n.<sup>o</sup> 1, comunicando que se acham terminados os trabalhos do alistamento em 132 parochias dessa Província, e que algumas Juntas revisoras já estão funcionando, e outras não puderam ainda instalar-se, e consultando se alguma Junta, cujos trabalhos já estejam encerrados, deve novamente reunir-se para rever o alistamento de alguma parochia, em que tenha havido demora na conclusão dos respectivos trabalhos.

Em resposta declaro a V. Ex. que convém empregar todos os meios para activar a reunião das Juntas revisoras, pois é para estranhar-se que, devendo elles instállar-se em Novembro, nos termos da Lei, não o tenham podido fazer em Janeiro. Quanto á indicada consulta, resolvo-a afirmativamente, por isso que as Juntas revisoras podem suspender, mas não devem dar por concluidos os respectivos trabalhos, enquanto todas as Juntas parochiaes não lhes houverem remettido as suas listas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 124.—GUERRA.—EM 9 DE MARÇO DE 1876.

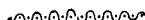
Declara como devem ser admoestados ou reprechendidos os Officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1876.

Tendo V. S. trazido á consideração desta Secretaria de Estado, com o seu officio n.<sup>o</sup> 43 do 1.<sup>o</sup> de Junho

do anno proximo passado, a duvida apresentada pelo Tenente do 2.<sup>º</sup> regimento de cavallaria ligeira, Antonio Leite Brazil, sobre a interpretação que se deve dar ao § 3.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> do Regulamento disciplinar, que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 5884 de 8 de Março do referido anno, consultando se os Officiaes de patente podem ser admoestados ou reprehendidos no circulo de todos os Officiaes, mesmo seus subordinados, ou sómente no dos de patente superior á sua: declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, à vista das disposições expressas do mencionado artigo, qualquer Official, devendo ser reprehendido ou admoestado, pela primeira vez particularmente, pela segunda no circulo dos Officiaes de patente superior, e pela terceira no de todos os Officiaes, claro fica que a consulta não pôde deixar de ser resolvida afirmativamente, e assim se deverá observar em regra geral.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—Sr. Commandante da Brigada Brazileira estacionada no Paraguay.



#### N. 125.— FAZENDA.—EM 9 DE MARÇO DE 1876.

Proroga a concessão, feita á Companhia das Docas de D. Pedro II, dos favores de que tratam os Avisos n.<sup>os</sup> 423 e 441 de 9 e 17 de Novembro de 1874; declarando, porém, que taes favores não constituem direito para a mesma Companhia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 9 de Março de 1876.

Em deferimento á petição da Directoria da Companhia das Docas de D. Pedro II de 5 de Novembro ultimo, comunico a V. S. para os fins convenientes:

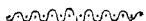
1.<sup>º</sup> Que fica concedida á mesma Companhia permissão para fechar com parede provisória a parte em construção do armazém n.<sup>º</sup> 5, e depois de concluida a obra deverá requerer para que, mediante os necessários exames e diligencias, ali se possam depositar as mercadorias, cujo recebimento se faz nos actuaes armazens;

2.º Que foi prorrogada, pelo tempo que aprovou ao Governo Imperial, a concessão dos favores feita pelos Avisos n.ºs 423 e 441 de 9 e 17 de Novembro de 1874;

3.º Finalmente, que os referidos favores não constituem direito para a Companhia, e a permissão para o embarque de café e outros generos por suas pontes dependerá de autorização da Alfandega do Rio de Janeiro, e jámais poderá a Companhia reclamar contra as ordens que mandarem fazer o mesmo embarque em outros pontos, segundo convier.

*Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotelipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.*

*Identico a José Machado Coelho, Director da Companhia das Docas de D. Pedro II.*



#### N. 126.—FAZENDA.—EM 10 DE MARÇO DE 1876.

Declara não ser devido o imposto pessoal a contar do exercício de 1873—1876, em diante.

*Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.*

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e o fazerm constar ás Repartições que lhes são subordinadas, que, á vista da condição «desde já» expressa no art. 12 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro ultimo, e do disposto no art. 40 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5586 de 11 de Abril de 1874, que marcou o mez de Janeiro de cada anno para a cobrança do imposto pessoal, não é este devido a contar do exercício de 1873—1876, em diante; devendo, portanto, ser restituídas aos contribuintes, que o reclamarem, as importâncias provenientes desse imposto, arrecadadas no referido exercício.

*Barão de Cotelipe.*



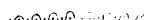
## N. 127.—FAZENDA.—EM 10 DE MARÇO DE 1876.

Sobre a classificação de uma fazenda de algodão com mescla de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heyman & Aron da decisão dessa Inspectoria de 19 de Março do anno passado, que classificou como cambraia, para pagar a taxa de 3\$250 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vindia do Havre no vapor francez *Ville de Bahia* e submettida a despacho, pela nota de 6 de Fevereiro do dito anno, como riscado de algodão lavrado com mescla de seda, sujeito á taxa de 1\$950 por kilogramma.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



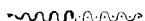
## N. 128.—FAZENDA.—EM 11 DE MARÇO DE 1876.

Concede á Directoria da Companhia das Docas de D. Pedro II permissão para o alfandegamento do trapiche «Bastos».

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1876.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que por Carta de 10 do corrente mez Houve por bem Sua Magestade o Imperador Conceder á Directoria da Companhia das Docas de D. Pedro II permissão para o alfandegamento do trapiche «Bastos», sito à rua da Saude n.º 2, a fim de receber nello todos os generos mencionados na Tabella n.º 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e outros que não sejam inflammaveis, não podendo aquella Companhia applicar ao dito trapiche as disposições do Decreto n.º 4492 de 23 de Março de 1870.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 429.—IMPERIO.—EM 11 DE MARÇO DE 1876.

Sobre a publicação de novo edital de convocação de eleitores e suplentes para a eleição da Junta parochial, não obstante ter já começado a correr o prazo legal.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1876.

Accuso o recebimento do officio de 9 do corrente mez, no qual V. S. expõe que, no edital impresso da convocação que fez, como Juiz de Paz mais votado dessa parochia, dos eleitores e suplentes para a eleição da Junta parochial, foram por erro de cópia omittidos os nomes de muitos cidadãos que deveriam ter sido incluídos no mesmo edital, e consulta si, apesar de ter já começado a correr o prazo legal, lhe é licito publicar novo edital que rectifique aquelle, notificando por officio, na mesma occasião, todos os convocados.

Em resposta declaro a V. S. que, á vista da disposição do art. 7.<sup>º</sup> das Instruções Regulamentares annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, é regular que, attento o motivo da occurrence exposta, publique V. S. sem demora, não obstante ter já começado a correr o prazo legal, novo edital rectificando o anterior, cumprindo que tambem sejam notificados por official de Justiça, conforme o art. 5.<sup>º</sup> das mesmas Instruções, todos os cidadãos convocados.

Deus Guarde a V. S.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Juiz de Paz mais votado da freguezia do SS. Sacramento.

...  
...

## N. 430.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 11 DE MARÇO DE 1876.

Declara que a disposição do art. 4.<sup>º</sup> § 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2049 de 28 de Setembro de 1871 não comprehende a hypothese de ser livre um dos conjuges.

2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públcas.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1876.

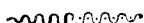
Illm. e Exm. Sr.—A decisão deste Ministerio submeteu V. Ex., em officio de 22 de Janeiro proximo

passado, a duvida proposta pelo Chefe de Policia dessa Província e concebida nos termos seguintes:— A disposição do art. 4º § 7.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 comprehende a hypothese de ser livre um dos conjuges?

Em resposta declaro a V. Ex. que a disposição citada não é applicável á hypothese figurada, porquanto, prohibindo sob pena de nullidade a separação dos conjuges escravos nos casos de alienação ou transmissão, o legislador quiz pôr termo ao abuso, que então se dava, de serem alienados ou transmittidos separadamente por mera vontade dos senhores os escravos casados, inapostos, segundo o direito, para opporem-se a essa separação.

Sendo livre um dos conjuges, o senhor do que fôr escravo, nem está inhibido de vendê-lo, ou aliená-lo, nem pôde ser inculpado pela separação que deste facto resulte, visto que o conjugé livre, como pessoa jurídica, goza da liberdade de acompanhar ou não o conjugé escravo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Geará.



#### N. 131.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 13 DE MARÇO DE 1876.

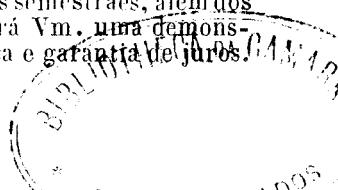
Dá explicações sobre a tomada de contas da estrada de ferro de Baturité.

**N. 10. 1.<sup>a</sup> Secção.**—Directoria das Obras Publicas. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1876.

Remetto a Vm. os modelos juntos para o balanço da receita e despesa da estrada de ferro sob sua fiscalisação.

Esse balanço deverá ser acompanhado de desenvolvimento da receita e despesa, conforme os modelos 2º e 3º.

Enquanto a estrada se achar em construção, Vm. fará acompanhar os seus relatórios, tanto quanto lhe fôr possível, de uma demonstração do emprego do capital em cada mez. Nas liquidações semestraes, além dos balanços recapitulativos, remetterá Vm. uma demonstração da somma devida pela fiança e garantia de juros.



Essa demonstração comprehenderá toda a parte do capital empregado e liquidado, na forma do contracto, e as receitas arrecadadas, quer sejam estas provenientes do trafego, quer de juros de dinheiros depositados e de propriedade da estrada, quer de outra qualquer fonte de renda.

A tomada de contas de receita e despesa da parte da estrada em trafego, effectuar-se-ha mensalmente.

Consiste na revisão e exame, não só material mas tambem legal.

A revisão ou exame material tem por fim descobrir o merito arithmetic das contas, e o legal estende-se a indagar se as verbas de receita estão de acordo com as tabellas de preço, com os contractos e com os estatutos da companhia; e se as despezas ou emprego do capital estão de conformidade com as necessidades das obras da estrada.

Fechado o balanço semestral, a commissão o enviará, em duplicata, a este Ministerio, por intermedio da Presidencia da Provincia, acompanhado de um relatorio, em que exporá quaesquer objecções que o exame das contas lhe houver sugerido, os motivos da exclusão de alguma verba de despesa, emfim, as duvidas que lhe occorrerem ácerca do assumpto, ainda quando dellas tenha feito menção nos relatorios mensaes.

Assim, para que a tomada das contas da via-ferrea sob sua fiscalisaçāo, seja feita com a indispensavel regularidade, a commissão organizará um balanço e desenvolvimentos respectivos, da receita e despesa effectuada com a mesma via-ferrea desde o dia 24 de Abril até 30 de Junho de 1874 (exercicio de 1873—1874).

Este balanço servirá de base para a fixação do capital empregado nas obras da via-ferrea, e conseguintemente para o calculo dos respectivos juros, que só serão contados daquella data em diante.

Os balanços subsequentes, devendo ter por base o capital fixado em vista do primeiro, comprehenderão, em o exercicio decorrido do 1.º de Julho de 1874 a 30 de Junho de 1875, o outro, o semestre do 1.º de Julho a 31 de Dezembro de 1875; por não ser conveniente que os balanços comprehendam receitas e despezas alheias aos semestres ou exercícios financeiros, cujas contas a commissão examinar.

Para servir de norma ao relatorio annual e aos mapas que, na forma do art. 3.º das Instrucções de 22 de Agosto de 1861, Vm. tem de remetter a este Ministerio envio-lhe o exemplar junto do relatorio do Engenheiro,

fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, concernente ao anno de 1874.

Os juros de capitais provenientes de emprestimos feitos á companhia, não podem ser contemplados nas despezas, por não terem sido autorizadas pelo poder competente.

Os juros do capital effectivamente empregado na construcção da via-ferrea (§ 2.º clausula 1.ª) só devem ser calculados em vista dos balanços semestraes da liquidação da receita e despeza. (clausula 11.ª)

Cumpre que a companhia observe o preceito do § 3.º da clausula 4.ª do seu contracto; e bem assim que Vm. remetta a este Ministerio um exemplar, ou cópia das tabellas de preços de transporte de passageiros e cargas em vigor nessa via-ferrea, as quaes, nos termos do § 2.º da clausula 3.ª do mesmo contracto, devem ser submettidas á aprovação do Governo.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro fiscal da via-ferrea de Baturité.



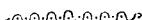
#### N. 132.—MARINHA.—EM 13 DE MARÇO DE 1876.

Determina que nenhum navio da armada siga em commissão sem haver ajustado contas com os fornecedores.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.  
—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo ouvido o Chefe do Corpo de Fazenda sobre o que expendeu o Capitão-Tenente Julio Cesar de Noronha na informação que V. Ex. remetteu com o officio n.º 1445, de 20 de Dezembro ultimo, recommendo a V. Ex., a fim de evitar a reprodução das irregularidades havidas a bordo da canhoneira *Ypiranga* com o fornecimento de pão e carne verde, em Abril de 1874, que dê as providencias necessarias para que nenhum navio da Armada siga em qualquer commissão sem ajustar contas com os fornecedores; convindo que os Commandantes façam sempre observar as disposições do Aviso de 3 de Setembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Ajudante General da Armada.



## N. 133.—MARINHA.—EM 13 DE MARÇO DE 1876.

Declara quais as consultas do conselho naval cuja publicação deve ser feita pela integra ou por extracto.

2.<sup>a</sup> Secção.—N. 732.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1876.

Recomendando a restrieta observância dos Avisos de 14 de Janeiro de 1860 e 19 de Junho de 1863, concernentes à publicação das consultas do Conselho Naval, julgo conveniente significar a V. S. que devem sempre ser publicadas em sua integra as consultas resolvidas que formarem regra ou estabelecerem doutrina, sendo apenas publicadas em extracto as demais, também resolvidas, que versarem sobre assunto de menor importância.

Nesta segunda classe serão consideradas as consultas que se referem meramente a assuntos que, por força da lei, são necessariamente submetidos ao dito Conselho, tais como concessão de habito, comenda ou grã-cruz da ordem de S. Bento de Aviz, reforma de Oficiais e praças, aposentadorias, pensões, gratificações a operários, ou outros quaisquer de igual ou menor importância, sobre os quais o Governo deva ou entenda conveniente ouvir a opinião do mesmo Conselho.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Chefe de Esquadra, Vice-Presidente interino do Conselho Naval.



## N. 134.—GUERRA.—EM 16 DE MARÇO DE 1876.

Declara como devem ser feitos os fornecimentos de gêneros ao Presídio de Fernando de Noronha.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—A' vista do que ponderou V. Ex., no seu ofício sob n.<sup>o</sup> 408 de 13 de Dezembro próximo passado, relativamente ao fornecimento feito ao Presídio da Ilha de Fernando de Noronha pela Thesouraria de Fazenda dessa Província, e por intermédio do Corretor

Francisco de Miranda Leal Seve; e convindo regular esse serviço, de modo a evitar a reprodução dos abusos que se têm dado a semelhante respeito, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que ficam approvadas as medidas indicadas em seu referido officio, passando os fornecimentos ao dito Presidio a ser feitos d'ora em diante pelo Conselho de compras do Arsenal de Guerra dessa mesma Província, e effectuar-se os pagamentos á vista de attestados do Commandante daquelle estabelecimento de haver recebido todos os artigos em perfeito estado de conservação, boa qualidade e sem faltas em relação ao numero, peso e medida; e devendo finalmente o dito Corretor ser responsabilisado e compellido a restituir aos cofres públicos a importancia dos generos deteriorados, que remetteu para o Presidio e sobre o que representou o respectivo Commandante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 435.—GUERRA.—EM 16 DE MARÇO DE 1876.

Approva diversas decisões dadas pela Presidencia da Província do Espírito Santo sobre recrutamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o seu officio n.º 32 de 30 de Outubro do anno proximo passado submette V. Ex. á consideração deste Ministerio as seguintes decisões, que dera á consulta que lhe dirigira o Commandante da companhia de polícia dessa Província sobre recrutamento :

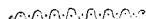
1.º Que á vista da ordem dada pela Presidencia para recrutar, é do dever do citado Commandante proceder ao recrutamento, independentemente do respectivo titulo que não é essencial;

2.º Que o recruta, em lugar de reclamar perante a autoridade administrativa, pôde preferir requerer a ordem de *Habeas Corpus* o recrutador deve ser condenado em tresdobro nas custas, se provar-se que elle procedeu de má fé ;

3.<sup>º</sup> Que a prisão do recruta deve-se considerar illegal desde que, provando isenção perante o recrutador, não fôr della relaxado senão em virtude de ordem de *Habeas-Corpus*.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que ficam approvadas as mencionadas decisões.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



#### N. 136.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1876.

Resolve diversas duvidas sobre o abono de vantagens a Officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1876.

Em officio n.<sup>º</sup> 24 de 3 de Dezembro do anno proximo passado pede o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que sejam resolvidas as seguintes duvidas, que lhe ocorrem no pagamento de diversas vantagens a Officiaes do Exercito, a saber:

1.<sup>a</sup> Quaes os vencimentos que deve receber o Official honorario em commissão de recrutador, addido ou não a algum corpo.

2.<sup>a</sup> Qual o vencimento que deve ser abonado ao Official honorario que, tendo sido dispensado do commando de uma fortaléza ou de outra qualquer commissão militar, sem que esteja ou estivesse addido a corpo algum ou regimento, é posteriormente submettido a conselho de investigação ou de guerra.

3.<sup>a</sup> Se tem direito a quantitativo para aluguel de criado:

O Official effectivo de um corpo, commandando forteza ou destacamento e que tem as vantagens concedidas pela tabella do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858;

O Official effectivo empregado em commissões militares como as de Secretario do Commando das Armas, Ajudante de Ordens, etc. etc.;

O Official honorario, aggregado ou addido a corpo arregimentado, mas distrahido em serviço fóra do

corpo, commandando fortaleza, destacamento, colonia militar ;

Os Officiaes effectivos ou honorarios, empregados nos Arsenaes de Guerra, ou em outro qualque estabelecimento militar ;

Os Officiaes de 2.<sup>a</sup> classe do exercito e os reformados, quando empregados nos commandos de fortalezas, colonias, destacamentos ou em outros estabelecimentos militares semelhantes ;

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio acima indicado do Inspector da referida Thesouraria da Provncia do Pará, Manda solver as duvidas propostas, do seguinte modo :

1.<sup>o</sup> O Official honorario, em commissão de recrutador, addido ou não a algum corpo, de conformidade com as disposições em vigor, só tem direito á gratificação mensal de sessenta mil réis (60\$000), o que foi ultimamente declarado pelo Aviso de 9 de Dezembro proximo passado.

2.<sup>o</sup> Não tem vencimento algum o Official honorario que, tendo sido dispensado de qualquer commissão, sem que esteja ou estivesse addido a corpo, fôr posteriormente submettido a conselho de investigação ou de guerra.

Quando, porém, o Official honorario achar-se em efectivo exercicio de qualquer commissão de serviço do Ministerio da Guerra e fôr preso para responder a conselho de guerra, deve-se-lhe abonar a metade do soldo e a etapa, segundo o preceito exarado no Aviso de 19 de Setembro de 1871.

3.<sup>o</sup> Se o Official effectivo, pertencente a corpo arregimentado, commanda sómente fortaleza, não tem, por esse exercicio, direito a quantitativo para aluguel de criado ; mas se ao commando de fortaleza reunir o de destacamento de praças de seu proprio corpo, compete-lhe a referida vantagem, por isso que o serviço assim prestado deve ser reputado effectivo do mesmo corpo.

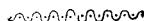
O Official effectivo, empregado em commissão militar, tal como Secretario de commando de armas, Ajudante de ordens, etc., etc. não tem direito ao abono referido, conforme por diversas vezes se tem explicado.

Em qualquer das hypotheses figuradas neste ponto da consulta, o Official honorario não pôde perceber a supramencionada vantagem, nos termos do Aviso de 6 de Novembro proximo findo, visto não pertencer ao quadro effectivo do Exercito.

Não compete dinheiro para aluguel de criados aos Oficiaes effectivos ou honorarios, empregados nos Arsenaes de Guerra ou outros estabelecimentos militares, estes, pelo motivo exposto na terceira questão, e aquelles, por não estarem em serviço de corpo arregimentado ; tendo, em virtude dos empregos que exercem, vantagens especiaes.

Em identidade de circunstancias se acham os Oficiaes da 2.<sup>a</sup> classe do Exercito e reformados, designados na consulta, todos os quaes fazem parte dos quadros inactivos do Exercito.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*



#### N. 137.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1876.

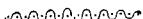
Declara qual a gratificação que compete ás praças voluntarias e engajadas que, tendo concluido o seu tempo de serviço, continuam nas fileiras do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 18 de Março de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. trazido ao conhecimento deste Ministerio a representação que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, em officio n.º 3335 de 29 de Dezembro do anno proximo passado, a respeito do facto de haver a Pagadoria filial da cidade do Rio Grande impugnado o pagamento das gratificações de voluntario e engajado a praças do 5.<sup>º</sup> regimento de cavallaria ligeira e 3.<sup>º</sup> batalhão de infantaria, que, estando no gozo da primeira daquellas gratificações, concluiram o seu tempo de serviço e continuaram nas fileiras do Exercito ; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para fazer constar ao mesmo Commandante, que a Lei n.º 2105 de 8 de Fevereiro de 1873, não destruindo as disposições contidas no Decreto n.º 2171 do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858, nem dos Avisos de 15 de Fevereiro de 1865, 15 de Junho de 1869, e outras disposições, que prohibem o abono de duas gratificações ás praças de pret do Exercito, voluntarias ou engajadas, bem procedeu a referida Pagadoria filial, porquanto os recrutados que concluem o seu tempo

de serviço, assim como os engajados, em cujo caso se acham aquelles, têm direito sómente, além do soldo, a uma gratificação igual ao soldo da primeira praça, e neste caso estão também os voluntários que acabam o seu tempo de serviço, mas, terminado elle, perdem essa qualidade de praça e a gratificação do meio soldo, para receberem tão sómente a do soldo por inteiro, igual a de engajados, por assim serem considerados.

*Deus Guarde a V. Ex.—Luiz Antônio Pereira Franco.  
—Sr. Ajudante General do Exercito.*



#### N. 138.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1876.

Declara como se deve proceder no caso em que uma proposta, preferida pela Junta de Fazenda, para o fornecimento de medicamentos a uma enfermaria militar, não seja aprovada pela Presidencia da respectiva Província.

*Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 18 de Março de 1876.*

Em resposta á consulta que fez o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba em officio n.º 18 de 7 de Julho do anno proximo passado, para saber se a dita Thesouraria, numa vez que não seja aprovada pela Presidencia a proposta que para o fornecimento de medicamentos à enfermaria militar houver sido preferida pela Junta de Fazenda, deve celebrar contracto por determinação da mesma Presidencia, independente de nova praça, contra o disposto no art. 81 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e bem assim se pôde o contracto ter vigor sem assignatura e contra o voto dos Commandantes dos corpos e do Médico encarregado da enfermaria, em face das disposições dos Avisos de 23 de Junho de 1862, 24 de Fevereiro e 9 de Abril de 1863: Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao dito Inspector, para seu conhecimento e devidos effets, quanto ao primeiro ponto, que os contractos celebrados pelas Thesourarias estão dependentes de aprovação das Presidencias, como é expresso no mesmo artigo invocado, o qual, sendo facultativo, não as obriga a mandar proceder a novas

arrematações, tanto mais que no caso figurado a arrematação não foi feita contra a Lei nem instruções que fizessem annular o acto ; e pois a Presidencia usou de uma atribuição que lhe é conferida pela Legislação ; e quanto ao segundo ponto, que os Commandantes e os Medicos, tendo apenas voto consultivo, são obrigados a assignar as actas das arrematações e a nelas fazer as declarações que justifiquem o seu voto ; mas para os contractos lavrados perante as Thesourarias terem força e vigor, e puderem produzir os devidos efeitos não dependem de outras assignaturas que não sejam as dos Inspectores, Procuradores fiscaes, arrematantes e o empregado da Thesouraria que servir de Secretario, que é sempre o Official-Maior.

Manda outrossim declarar o mesmo Augusto Senhor que no contracto com o Pharmaceutico Antonio Thomaz Carneiro da Cunha Junior, cuja proposta foi pela Presidencia preferida por entender ser mais vantajosa á Fazenda Nacional, deve-se exigir fiança idonea para garantia de sua execução e nos termos do Aviso de 9 de Junho de 1865.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*



#### N. 139.—FAZENDA.—EM 18 DE MARÇO DE 1876.

Sobre a concessão a navios, nacionaes ou estrangeiros, para subirem os rios S. Lourenço e Paraguay, na Provincia de Mato Grosso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 2083 de 22 de Dezembro ultimo, ao qual acompanhou cópia do officio que a esse Ministerio dirigiu a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso, consultando si a concessão para navios, com qualquer bandeira, subirem os rios S. Lourenço e Paraguay, desde que conduzam carga para a xarqueada de Raphael del Sar, deve ser sómente limitada a taes embarcações, ou estender-se a qualquer outra com procedencia e destino estranhos á mesma xarqueada ; comunico a

V. Ex. que os navios empregados naquelle serviço têm a permissão pedida, e já comunicada à Presidencia da dita Provincia em Aviso de 9 de Agosto de 1872, mas os que tiverem procedencia e destino estranhos ao mesmo serviço, ou que forem sómente carregar os productos da xarqueada, dependem de concessão da Presidencia e da Repartição Fiscal, nos termos do art. 318, § 1.º, n.º 2, e § 6.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

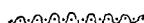
Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Luiz Antonio Pereira Franco.

**Aviso a que se refere o supracitado.**

Cópia.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1872.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que a permissão pedida pelo subdito argentino Raphael del Sar, no requerimento que acompanhou o seu officio n.º 40 de 24 de Maio proximo passado, para subirem o rio Cuyabá os navios que forem necessários á exportação dos products de uma xarqueada que pretende estabelecer ás margens do rio S. Lourenço, poderá ser concedida por essa Presidencia, mediante as cautelas fiscaes, todas as vezes que fôr requerida pelo dono ou consignatario da embarcação que tiver de trânsportar os ditos products, ou outros quaesquer indicados no art. 318, § 1.º, n.º 2 e § 6.º do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr Presidente da Provincia de Mato Grosso.



**N. 140.—GUERRA. — EM 20 DE MARÇO DE 1876.**

Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia do Ceará ás duvidas suscitadas pelo Juiz de Direito, Presidente da Junta revisora da comarca de Quixeramobim.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 443 de 16 de Dezembro do anno proximo findo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio as seguintes decisões,

que deu ás duvidas suscitadas pelo Júiz de Direito, Presidente da Junta revisora da comarca de Quixeramobim, nessa Província.

1.<sup>a</sup> Que, em vista do disposto no art. 21 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, as Juntas parochiaes têm competencia para despachar as petições que lhes são apresentadas na sua segunda reunião, as quaes, entretanto, devem ser remettidas ao Presidente da Junta revisora com as cópias de que trata o art. 24 do mesmo Regulamento;

2.<sup>a</sup> Que, não se achando definido o destino que devem ter os papeis e livros concernentes ao alistamento, depois de concluidas as respectivas revisão e apuração, convém que taes documentos sejam recolhidos ao arquivo da Camara da séde da comarca;

3.<sup>a</sup> Que as cópias de que trata o art. 44 do referido Regulamento devem ser extrahidas pelo Secretario da Junta revisora; por quanto, tratando a secção, em que se acha comprehendido o dito artigo, das obrigações daquella Junta, não podia intercalar, sem expressa menção, um dever, cujo cumprimento incumbisse a funcionario de outra corporação;

4.<sup>a</sup> Que o art. 43 do Regulamento expõe o modo como as Juntas de alistamento devem ter scienzia do resultado da revisão e apuração do mesmo alistamento, o que se realiza por meio da remessa das cópias a que allude o dito artigo;

5.<sup>a</sup> Que a Portaria de 7 de Janeiro de 1824 declara não ser a falta de dentes impedimento physico para o serviço militar;

6.<sup>a</sup> Que o Aviso de 29 de Setembro ultimo manda ficar isento do sorteio o individuo que, depois de ter sido alistado, vier a ter alguma das isenções legaes;

7.<sup>a</sup> Que, dispondo o art. 5.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> do Regulamento que será dispensado do serviço, em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente da parochia, o filho unico de lavrador, ou tendo mais filhos, um á sua escolha, do mesmo modo que concede igual dispensa pelo § 1.<sup>º</sup> ao pescador de prolissão, não importa saber se o individuo cultiva grandes ou pequenas extensões de terreno, devendo só ter-se em consideração que elle seja lavrador de profissão, isto é, que do proprio serviço agricola tire os meios de subsistencia.

Em resposta declaro a V. Ex. que ficam approvadas as suas quatro ultimas decisões, visto acharem-sé de accordo com o citado Regulamento; quanto, porém, ás tres primeiras devem ser assim comprehendidas:

1.<sup>a</sup> Que, em vista do disposto no art. 21 do Regulamento, as Juntas de alistamento têm competencia para aceitar, durante o prazo da segunda reunião, todas as informações e reclamações que lhes forem apresentadas; e porque, segundo a doutrina do art. 23 do mesmo Regulamento, o conhecimento e decisão das reclamações não é obra da exclusiva competencia da Junta de parochia, esta, depois de recebidas as reclamações, e procedendo nos termos dos arts. 21, 22 e 23, cumprirá a disposição do art. 24;

2.<sup>a</sup> Que os autos de reclamações, depois destas resolvidas pelas Juntas revisoras, devem ser devolvidos ás Juntas de parochia, porque, competindo a estas, nos termos da Secção 4.<sup>a</sup> Título 8.<sup>o</sup> do citado Regulamento, todo o processo do sorteio, lhes está determinado, pelo art. 87, o destino que devem dar a semelhantes autos;

3.<sup>a</sup> Finalmente, que a cópia da relação organizada pela Junta revisora, e que tem de ser affixada na porta da matriz da parochia, nos termos do art. 44 do regulamento, deve ser enviada pela Junta revisora á de parochia, para o fim indicado, sendo a remessa feita pelo Correio e isenta de porte, por ser objecto oficial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Presidente da Província do Ceará.



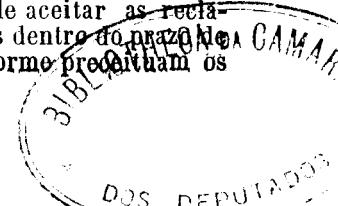
#### N. 141.—GUERRA.—EM 20 DE MARÇO DE 1876.

Approva as decisões dadas pela Presidencia da Bahia sobre as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da comarca do Conde, relativamente aos trabalhos da respectiva Junta revisora.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro  
em 20 de Março de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 7 de 10 de Janeiro proximo findo, que ficam aprovadas as seguintes decisões que deu ás duvidas que lhe foram propostas pelo Juiz de Direito da comarca do Conde, relativamente aos trabalhos da respectiva Junta revisora:

1.<sup>a</sup> Que a Junta revisora só pôde aceitar as reclamações que lhe forem apresentadas dentro do prazo de 15 dias depois de installada, conforme preceudam os



arts. 29 § 2.º, 32 e 40 do Regulamento de 27 de Fevereiro do anno passado;

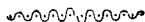
2.ª Que a Junta pôde mandar incluir nos editaes, de que trata o art. 36 § 1.º, os reclamantes, que não juntaram documentos ou provas sufficientes ou adequadas, para que os apresentem;

3.ª Que a Junta não tem que proferir despacho algum a respeito dos alistados que nada tiverem requerido ou reclamado, cabendo-lhe apenas apurar-os de accordo com o disposto no art. 29 § 1.º do Regulamento citado;

4.ª Que os recursos tomados na conformidade do disposto no art. 49 do mesmo Regulamento devem seguir no processo ou auto de reclamação independentemente de traslado. Em sua resposta ao recurso de conformidade com o disposto no art. 50, poderá o Presidente da Junta, á vista dos documentos e provas apresentados, conformar-se com a reclamação e opinar que deve ella ser attendida; mas que, se tiver a Junta revisora encerrado os seus trabalhos (arts. 43 e 44 do dito Regulamento), não poderá mais proferir decisão alguma;

5.ª Que na falta de medico para examinar os valetudinarios e outros, que alleguem incapacidade physica ou moral, devem ser convidados cidadãos idoneos, na forma do paragrapho unico do art. 37 do alludido Regulamento; e que, quando fossem admittidas as justificações, deveriam ellas ser processadas perante o Juiz de Direito, conforme declarou o Aviso do Ministerio da Guerra de 4 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



#### N. 142.—GUERRA.—EM 20 DE MARÇO DE 1876.

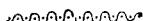
Manda adoptar o tecido de borra de seda, conhecido pelo nome de téla amyanthina, para a confecção dos sacos dos cartuchos de artilharia, em substituição da baetilha.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 20 de Março de 1876.

Devendo adoptar-se o novo tecido de borra de seda, conhecido pelo nome de téla amyanthina, para a con-

fecção dos sacos dos cartuchos de artilharia, em substituição da baetilha com que até o presente têm sido fabricados os mesmos cartuchos; assim o declaro a V. S., a fim de contractar o seu fornecimento, remettendo-lhe por esta occasião a amostra junta da referida fazenda, e bem assim cópia das instrucções, apresentadas pela Comissão de Melhoramentos do Material do Exercito, pelas quaes se deve regular a sua escolha e recebimento.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—Sr. Intendente da Guerra.



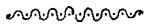
#### N. 143. — JUSTIÇA. — EM 20 DE MARÇO DE 1876.

A imposição de pena disciplinar aos escrivães não está sujeita a recurso algum.

N. 2. 2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 45 de 28 do mez findo, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Direito da comarca de S. José dos Campos, declaro a V. Ex., de accordo com o parecer do Conselheiro Presidente da Relação do districto, que o acto do Juiz, impondo pena disciplinar ao Escrivão, nos termos dos arts. 199 e 200 do regimento de custas, tem o carácter de sentença, que nem pôde ser roformada por meio de *habeas-corpus*, á vista da disposição do § 2.<sup>º</sup> do art. 18 da lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, nem está sujeita a recurso algum, como já foi explicado em Aviso de 27 de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



**N. 144.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 22 DE MARÇO DE 1876.**

Que aos Inspectores da limpeza e irrigação da cidade não podem ser fornecidos passes permanentes, devendo elles usar dos individuaes.

**N. 4. 4.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—  
Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 22 de Março de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. datado de 14 do corrente, sob n.<sup>o</sup> 295, tenho a honra de declarar-lhe, que não podendo ser fornecidos passes permanentes senão ás autoridades policiaes, conforme o accordo celebrado entre este Ministério e as empresas de carris de ferro, os Inspectores da limpeza e irrigação da cidade deverão usar dos passes individuaes que têm sido remettidos a essa Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—A' S Ex. o Sr. Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo.



**N. 145.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 22 DE MARÇO DE 1876.**

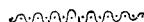
Declará què à Companhia Locomotora só é obrigada a fornecer passes gratuitos na linha què outr'ora pertencera à Carlöß Fleiuss.

**N. 5. 4.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—  
Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 22 de Março  
de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 9 do corrente, sob n.<sup>o</sup> 521, tenho a honra de declarar-lhe, que a Companhia Locomotora não é obrigada, pelo seu contracto, a fornecer passes gratuitos aos funcionários publicos, que transitarem em seus carros por

objecto de serviço, excepto na linha da ruá dô Hospicio, que outr' ora pertencera a Carlos Fleiuss. Se a Faculdade de Medicina desta cidade necessitar, para objecto do serviço publico, de passes individuaes, na linha daquelle, serão elles requisitados á Companhia, indicando V. Ex. o numero dos que forem precisos.

Deus Guarde à V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo.



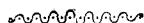
**N. 146.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 22 DE MARÇO DE 1876.**

Não pôde o Governo dar o seu assentimento á proposta da Superintendencia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, sobre/passes gratuitos.

**N. 9. 4.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Foi-me presente o officio de V. Ex. datado de 11 de Fevereiro proximo passado, sob n.º 9, acompanhado da proposta do Superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, informada pelo respectivo Engenheiro fiscal, relativamente á concessão de passes gratuitos á pessoas que construirem casas nas proximidades das estações da 4.<sup>a</sup> secção da mesma estrada. Em resposta, declaro a V. Ex., para que o faça constar áquelle Superintendente, e ao referido Engenheiro fiscal, que não pôde o Governo dar o seu assentimento á dita proposta, por ser ella o mesmo meio inefficaz a que já se recorreu anteriormente.

Deus Guarde à V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



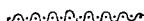
**N. 447.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 22 DE MARÇO DE 1876.**

Solicita a expedição de novas ordens sobre passes individuaes das emprezas de carris de ferro desta cidade.

**N. 22.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerico e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso, que tive a honra de dirigir a V. Ex., com data de 3 do corrente, sob n.<sup>o</sup> 4, rogo-lhe, que se digne de expedir as ordens necessarias ao Commandante do Corpo Militar de Policia da Corte, a fim de que não continue a ministrar passes, que são individuaes, á mais de uma praça, do mesmo corpo, como o fez nos dias 9 e 13 deste mes (passes n.<sup>os</sup> 55 e 68), por ser essa practica contraria ás regras estabelecidas de accordo com as Companhias de carris de ferro desta cidade, e não convir alteral-a, sem que uma experiençia mais longa e motivos ponderosos o aconselhe.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



**N. 448.—IMPERIO.—EM 22 DE MARÇO DE 1876.**

Declara que os titulos de habilitação para o magisterio particular não dispensam dos exames em que se devem mostrar approvados os individuos que pretendem receber o grão de Bacharel.

**2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1876.**

Ilm.<sup>o</sup> e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 2 de Fevereiro proximo findo, Mandar declarar a V. Ex., em soluções dos officios

de 23 de Setembro e 6 de Novembro ultimo, que os títulos de habilitação expedidos pela Inspectoria Geral da instrução primária e secundária do Município da Corte para o exercício do magisterio particular, na conformidade do art. 101 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, não dispensam dos exames em que se devem mostrar aprovados, nos termos do art. 67 dos estatutos anexos ao Decreto n.º 5600 de 23 de Abril de 1874, os indivíduos que pretendem receber o grão de Bacharel na forma do mesmo Decreto. O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*  
— Sr. Director da Escola Polytechnica.



#### N.149.—MARINHA.—AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1876.

Declara que os menores desligados por incapacidade física das companhias de aprendizes artífices estão isentos de indemnizar a Fazenda Nacional das despezas que houverem feito.

3.ª Secção.—N. 597.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1876.

Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 20 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, datada de 26 de Novembro do anno próximo passado, Houve por bem Mandar declarar que os aprendizes artífices desligados por incapacidade física das respectivas companhias estão isentos de indemnizar a Fazenda Nacional das despezas que houverem feito durante a sua permanência nas mesmas companhias.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e em solução ao ofício n.º 780 de 18 de Setembro do citado anno.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.



## N. 150.—IMPERIO.—EM 27 DE MARÇO DE 1876.

Declara como se deve proceder para a eleição da Junta parochial da freguezia onde não se houver feito ainda eleição de eleitores.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1876.

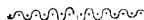
Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de 48 do corrente mez, no qual V. Ex. consulta como cumpre proceder para a eleição da Junta que deve proximamente reunir-se na freguezia de Santo Antonio de Sapucaia a fim de dar começo aos trabalhos de qualificação dos votantes, visto que á mesma freguezia, creada em 1871, e onde não se fez ainda eleição de eleitores, não é applicavel, por este motivo, a disposição do art. 157 das Instruções regulamentares annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro ultimo.

Em resposta declaro a V. Ex. :

1.<sup>º</sup> Que, nos termos do § 9.<sup>º</sup> do art. 5.<sup>º</sup>, combinado com o art. 157 § 2.<sup>º</sup> n.º 2 das citadas Instruções, devem ser convocados, segundo a ordem de sua votação, até três eleitores e três suplentes da parochia, ou parochias de que fazia parte a de Sapucaia, residentes em territorio desta desde a data de sua criação, pois que já na mesma data se achava ella canonicamente provida em razão de ser curato.

2.<sup>º</sup> Que si não houver eleitores e suplentes residentes no territorio da dita parochia desde a mencionada data, tem lugar a applicação do disposto no § 11 do art. 5.<sup>º</sup> citado, em virtude do qual cumprirá, para preencher a falta dos eleitores, convocar até tres dos Juizes de Paz, immediatos ao mais votado do districto da matriz, e a dos suplentes até outros tantos immediatos áquelles Juizes de Paz, convidando-se na ausencia de uns e de outros para substituirem aos primeiros até tres cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia, e aos segundos até tres outros cidadãos com iguaes requisitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



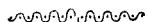
## N. 151.—IMPERIO.—EM 27 DE MARÇO DE 1876.

Declara que não pôde ser eleito membro da Junta ou Mesa parochial o cidadão, que comquanto eleitor da parochia, não tenha sido incluido na ultima qualificação de votantes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1876.

Em resposta ao officio de Vm., datado de 23 do corrente mez declaro-lhe que á vista da disposição do art. 109 das Instruções regulamentares annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, e de conformidade com a doutrina exarada no art. 22 n.<sup>o</sup> 4.<sup>º</sup> das Instruções n.<sup>o</sup> 565 de 31 de Dezembro de 1868 e no Aviso n.<sup>o</sup> 206 de 8 de Maio de 1861, não pôde ser eleito membro da Junta ou Mesa parochial o cidadão que, comquanto seja eleitor da parochia, não tenha sido incluido na ultima qualificação de votantes.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*  
—Sr. Juiz de Paz mais votado da freguezia do Espírito Santo.



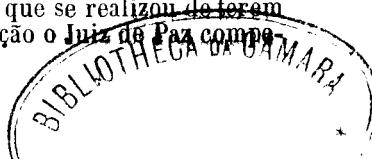
## N. 152.—IMPERIO.—EM 29 DE MARÇO DE 1876.

Annulla a convocação para a eleição da Junta parochial de Irajá e dá as razões que motivaram semelhante deliberação.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1876.

Informando Vm. em seu officio de 23 do corrente mez, recebido hontem, ter feito como Juiz de Paz, do distrito vizinho, no dia 5 do mesmo mez a convocação para a eleição da Junta parochial da freguezia de Irajá, em razão de não haver o 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz desta praticado em tempo aquelle acto, declaro a Vm. que tal convocação é insubsistente e nenhum efeito deve produzir:

1.<sup>º</sup> Porque, em conformidade do art. 5.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> das Instruções regulamentares annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, no caso que se realizou de terem deixado de fazer a dita convocação o Juiz de Paz compo-



tente no dia proprio e o primeiro de seus substitutos legaes dentro do prazo de 24 horas, a Vm., como a qualquer dos outros substitutos de que trata o dito paragrapo cabia o direito de preencher essa falta imediatamente depois de expirado aquelle prazo e não depois de passados cinco dias.

2.<sup>º</sup> Porque, nos termos do art. 23 das citadas Instruções, não podia Vm. em tal caso marcar, como na mesma occasião marcou para o acto da eleição da Junta, dia diverso do que estava designado; faculdade que só pertence ao Governo na Corte, e ao Presidente nas Províncias. A excepção de que trata o citado art. 23 refere-se unicamente ao tempo decorrido de 24 horas pela demora do acto da convocação, e não pôde portanto aproveitar á hypothese de ser necessaria a providencia extraordinaria da designação de novo dia.

E como o 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz da freguezia de Irajá fez, embora posteriormente, a convocação para a eleição da referida Junta, nos termos do Aviso que lhe expedi em data de 6 do corrente, é esta a convocação que deve prevalecer.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. 2.<sup>º</sup> Juiz de Paz da freguezia de S. João de Merity.



#### N. 153.—FAZENDA.—EM 29 DE MARÇO DE 1876.

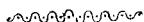
Declara que a disposição do Aviso n.<sup>º</sup> 335 de 18 de Setembro de 1872 é applicavel, sem distincão alguma, a todos os contribuintes e pensionistas do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, conforme faz constar á da Bahia, por ordem desta data, e de accordo com o Aviso n.<sup>º</sup> 335 de 18 de Setembro de 1872, estão isentos do pagamento do sello fixo de duzentos réis os requerimentos e documentos dos contribuintes e pensionistas

do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado; sendo, portanto, a dita isenção applicável, sem distinção alguma, a todos os contribuintes e pensionistas daquella instituição, residentes na Corte ou nas Províncias, embora suas petições transitem pelas referidas Thesourarias.

*Barão de Cotelipe.*



N. 154.—FAZENDA.—EM 29 DE MARÇO DE 1876.

Dá provimento por equidade, attentas as circunstâncias do caso, a um recurso concernente à Apprehensão de diversos generos de produção nacional, embarcados antes do despacho e pagamento dos direitos.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal, tendo em vista a Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 27 de Novembro ultimo, e as novas allegações apresentadas perante ella por José Hebert & C.º, no recurso que interpuzeram do despacho de 22 de Março de 1875 pelo qual o Tribunal julgara perempto o que haviam intentado da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da Alfandega de Porto Alegre, julgando procedente a apprehensão de diversos generos de produção nacional embarcados, sem o prévio despacho e pagamento dos direitos de exportação, na escuna allemã *Margareth*, e

Considerando que o procedimento dos recorrentes foi motivado pela pratica, de longo tempo seguida naquella Alfandega, de serem despachadas as mercadorias depois de embarcadas, o que se acha plenamente provado pelo depoimento de testemunhas contestes;

Considerando que, comquanto essa pratica seja contraria ao Regulamento das Alfandegas, o uso constante que se fazia della isenta os recorrentes da suspeita de fraude, uma vez que assim procederam, em horas de

expediente, e em presença de empregados da mesma Alfandega:

Resolveu, reformando o citado despacho de 22 de Março de 1875, tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe, por equidade, provimento, para o fim de ficar sem efeito a apprehensão de que se trata, e absolvídos os recorrentes das multas que lhes foram impostas.

*Barão de Cotegipe.*



N. 455.—FAZENDA.—EM 29 DE MARÇO DE 1876.

Lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do município de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido novamente lotados em 150\$000 annuaes os emolumentos do cargo de Juiz Municipal e de Orphãos do município de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro, como consta do processo que acompanhou o ofício do respectivo Administrador da Mesa de Rendas, de 19 de Fevereiro ultimo, assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Diogo Vello Cavalcanti de Albuquerque.



N. 456.—JUSTIÇA.—EM 29 DE MARÇO DE 1876.

Nas comarcas, que não são sédes das relações, percebe a gratificação do exercício o substituto do Juiz de Direito, quando este estiver funcionando como Desembargador.

N. 3. 4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício de 23 do mez sindo, sob n.º 82, comunicou V. Ex., que mandara pagar,

sob sua responsabilidade, ao Juiz municipal Theotonio Raymundo de Brito, durante o periodo de 27 de Agosto a 13 de Setembro do anno passado, a gratificação de Juiz de Direito da comarca de Marajó, no impedimento do respectivo proprietario, bacharel Joaquim Jonas Bezerra Monte-Negro, chamado á relação do districto para julgamento de feitos, em que estiveram impedidos alguns Desembargadores.

Approvando esse acto, visto que a doutrina dos Avisos de 20 de Julho e 27 de Agosto de 1874, e de 21 de Dezembro ultimo é sómente applicavel aos Juizes de Direito das captaes, sédes das Relações, declaro a V. Ex. que aquella despeza deve ser classificada na rubrica «Justiças de 1.<sup>a</sup> Instancia» attenta a insufficiencia de credito na verba «Eventuaes» do corrente exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da provinça do Pará.



#### N. 157.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 30 DE MARÇO DE 1876.

Elenco historico, descriptivo e illustrado das obras publicas do Imperio.

Circular n.<sup>o</sup> 7.—Directoria das Obras Publicas—1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo da maior conveniencia ordenar todas as informaçōes, desenhos, systemas de construcçōe, e quaesquer outros elementos concorrentes ás obras publicas do Imperio, resolvi mandar publicar, em periodos mais ou menos aproximados, um Elenco historico, descriptivo e illustrado de tæs trabalhos; de forma que os profissionaes possam encontrar, reunidos, e para sua instruçōe, a maior somma possivel de dados praticos e comparativos que lhes sirvam de guia na execuçōe de novas obras. Por outro lado é de incontestavel utilidade, que no estrangeiro se tenha exacto conhe-

cimento das importantes obras já construidas e em execução no Imperio ; tanto mais que é notorio termos, em mais de um ramo da sciencia do Engenheiro, sobre-pujado difficuldades praticas ou melhorado mais de um processo ou sistema de que, entretanto, nem menção se fez ainda nas interessantes revistas e outras publicações scientificas que da Europa e dos Estados Unidos nos são remettidas.

A' vista disso recommendo a V. Ex. que expeça as necessarias ordens aos Chefes das diferentes Repartições ou de quaesquer serviços de obras publicas, geraes ou provincias, para que escrevam uma memoria historica e descriptiva, porém resumida, contendo sómente o que fôr essencialmente tecnico e economico, dos trabalhos que tiverem a seu cargo, e á medida que forem estes concluidos.

Nessa memoria ou noticia mencionar-se-ha principalmente : a posição e situação da obra ; a sua historia, o orçamento, o custo real, a tarifa média dos salarios e materiaes, a descripção dos systemas, processos e apparelhos empregados na construcção, as difficuldades encontradas, a classificação dos terrenos, e a importancia economica da mesma obra ; tudo acompanhado de algarismos que melhor demonstrem e façam conhecer a natureza e valor das obras descriptas, de desenhos contados em escala reduzida e apreciavel.

A publicação projectada deverá tratar especialmente dos seguintes assumptos, que aqui vão enumerados para melhor esclarecerem o objecto do presente aviso :

#### I.—*Execução de obras, em geral, e trabalhos preparatorios.*

- 1.º Descripção dos instrumentos de engenharia ;
- 2.º Utensilios mecanicos, apparelhos para esgotos, etc. ;
- 3.º Obras de terra, dragagem, sondagem, e perfurações, etc. ;
- 4.º Preparação das argamassas ; resistencia dos materiaes, etc.

#### II.—*Estradas de rodagem.*

- 1.º Plantas e perfis ;
- 2.º Obras d'arte ;
- 3.º Rolos compressores e outros apparelhos, etc.

III.—*Pontes.*

- 1.º Pontes de pedra ; de ferro, e de madeira ;
- 2.º Fundações, simples, etc.

IV.—*Estradas de ferro.*

- 1.º Plantas e perfis ;
- 2.º Typos da via permanente e dos carris ; classificação e duração das madeiras para dormentes, preparação destas ;
- 3.º Obras d'arte ;
- 4.º Material fixo e rodante ; tracção e transporte ;
- 5.º Estações e officinas ;
- 6.º Administração .

V.—*Navegação fluvial.*

- 1.º Plantas e perfis ;
- 2.º Estudos sobre o regimen e melhoramentos dos rios ;
- 3.º Eclusas, diques e quaesquer obras d'arte ; canaes lateraes ou de desvios, e de comunicação .

VI.—*Portos.*

- 1.º Plantas e perfis ;
- 2.º Estudos sobre o regimen das correntes, ventos, movimento das áræas e natureza da vasa ; escala de marés ;
- 3.º Quebra-mares, guias-correntes, molhes, cães, estacades, diques fluctuantes, docas, etc.
- 4.º Pharões.

VII.—*Architectura.*

- 1.º Edificios em geral ;
- 2.º Designadamente os que são destinados ás estradas de ferro, aos armazens e alfandegas, e ao serviço de qualquera natureza dos portos .

VIII.—*Saneamento das cidades.*

- 1.º Abastecimento d'água ;
- 2.º Deseccamento dos pantanos e lagos ;
- 3.º Esgotos ;
- 4.º Irrigação .



IX.—*Machinas.*

- 1.º Machinas a vapor em geral;
- 2.º Ditas para a navegação; locomoveis;
- 3.º Apparelhos motores de qualquer especie;
- 4.º Apparelhos para a ventilação; idem para a carga e descarga; utensilios mecanicos diversos.

X.—*Cartas.*

- 1.º Topographia;
- 2.º Triangulação e quaesquer trabalhos geographicos;
- 3.º Carta itineraria.

XI.—*Geologia.*

- 1.º Estructura geologica;
- 2.º Paleontologia;
- 3.º Riqueza dos mineraes e meios de exploral-os;
- 4.º Analyse dos terrenos, rochas, e aguas;
- 5.º Cartas geologicas, photographias dos specimenes geologicos, dos terrenos, etc.

XII.—*Telegraphia.*

- 1.º Apparelhos e systemas diversos;
- 2.º Postes, fios, cabos, isoladores, baterias, etc.;
- 3.º Cartas telegraphicadas;
- 4.º Estudos diversos.

XIII.—*Technologia nacional para os diferentes ramos de engenharia.*XIV.—*Legislação e contabilidade geral e especial das obras publicas.*

Os trabalhos a que se refere o presente Aviso, ou quaesquer noticias de interesse público desta ordem, que devam ser publicados, poderão ser remettidos, pelos seus autores, por intermedio de V. Ex. ou directamente a este Ministerio; ficando V. Ex. inteirado de que sómente em Janeiro de 1877 dar-se-ha começo ás publicações; e que nenhum trabalho, acompanhado de desenhos ou mapas, será publicado sem que tenha sido recebido neste Ministerio com tres mezes pelo menos de antecedencia.

Nas publicações mencionar-se-ha o nome do autor de cada trabalho; e este Ministerio terá em subida valia os serviços desta ordem.

Não sendo possível fazer gratuitamente a distribuição dos escriptos que vão ser methodizados e publicados, todavia ficarão estes expostos á venda na Typographia Nacional, onde serão impressos, pelo preço absolutamente indispensável para cobrir ou auxiliar a despesa a fazer-se.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; esperando este Ministerio que V. Ex. prestará ao novo serviço que ora lhe é confiado toda a solicitude e zelo que V. Ex. ha revelado por tudo que interessa á causa pública.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província de...



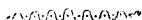
**N. 158.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 31 DE MARÇO DE 1876.**

Declara que ao Engenheiro Bruno von Sperling compete os vencimentos de Director interino da Repartição das Obras Públicas da Província.

**N. 5.—Directoria das Obras Públicas.—2.<sup>a</sup> Secção.—**  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Não competindo ao Engenheiro Bruno von Sperling a percepção dos vencimentos, que solicita no requerimento transmittido por V. Ex. em officio n.<sup>o</sup> 9 de 19 de Fevereiro ultimo, em consequencia de não ser Engenheiro do Ministerio da Agricultura e sim Director interino da Repartição das Obras Públicas dessa Província, assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e fazer constar ao referido Engenheiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



**N. 159.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 31 DE MARÇO DE 1876.**

O Governo Imperial nada tem a oppôr ao contracto celebrado em 23 de Setembro de 1875, alterando o de 6 de Setembro de 1872.

**N. 2.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo em consideração o que requereu o Engenheiro André Rebouças, concessionario da estrada de ferro « Conde d'Eu », nessa Província, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que o Governo Imperial nada tem a oppôr ao contracto celebrado por essa Presidencia em 23 de Setembro de 1875, alterando o de 6 de Setembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

.....

**N. 160.—IMPERIO.—EM O 1.<sup>º</sup> DE ABRIL DE 1876.**

Manda que se notifiquem imediatamente por officio ou por Official de Justica os eleitores e suplentes para procederem a nova eleição da Junta quando tiverem votado elles em quatro nomes e não em douz.

**1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Abril de 1876.**

Consulta Vm. sobre o procedimento que lhe cumpre ter á vista do facto ocorrido, de haver cada um dos eleitores e dos suplentes convocados para eleger a Junta parochial dessa freguezia votado em quatro nomes tanto para membros da mesma Junta, como para suplentes, e não em douz nomes, como se determina no art. 158 combinado com o art. 9.<sup>º</sup> das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo; informando, entretanto, que esta irregularidade não influiu no resultado da votação.

Em resposta declaro a Vm. que, tendo sido, à vista do que expõe, organizada a Junta com manifesta violação dos citados artigos, cumpre que Vm. mande imediatamente notificar por ofício, ou por Oficial de Justiça, os eleitores e suplentes para procederem amanhã à nova eleição da Junta que, em seguida dará começo aos seus trabalhos.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Dr. João Monteiro da Luz, 2.<sup>o</sup> Juiz de Paz da freguezia da Candelaria.

\* \* \* \* \*

#### N. 161.—FAZENDA.—EM O 1.<sup>º</sup> DE ABRIL DE 1876.

Sobre o modo de se proceder á cobrança do imposto de pharões dos navios fundeados no Lamarão, nos dias em que estiver fechada a alfandega de Pernambuco.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.**—Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Abril de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da província de Pernambuco que fica aprovada a decisão pela qual, segundo deu conta em seu ofício n.<sup>º</sup> 3 de 26 de Janeiro ultimo, resolveu, em sessão da Junta, adoptar o alvitre proposto pelo da Alfandega de se proceder á cobrança do imposto de pharol dos navios fundeados no Lamarão, quando entrarem e sahirem nos dias em que aquella Repartição estiver fechada, do mesmo modo por que se cobram os direitos de consumo dos objectos encontrados nas bagagens dos passageiros desembarcados nos dias feriados.

*Barão de Cotegipe.*

\* \* \* \* \*

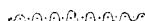
## N. 162.— FAZENDA.— EM 3 DE ABRIL DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de cobertores submettidos a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fox Gepp & Comp.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoría de 8 de Abril do anno passado, que classificou no art. 624 da Tarifa, para pagarem a taxa de 630 réis por kilogramma, os cobertores de lã e algodão riscados, constantes das amostras que devolvo, vindos de Liverpool no vapor inglez *Donati* e submettidos a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 4122 de 20 de Março do dito anno, com a denominação de ordinarios; o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso e mandar classificar os referidos cobertores na 1.<sup>a</sup> parte do art.<sup>o</sup> 624 da Tarifa, para pagarem a taxa de 350 réis por kilogramma. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 163.— FAZENDA.— EM 4 DE ABRIL DE 1876.

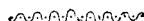
Os empréstimos feitos pelo Estado aos Montes de Soccorro, para fundo capital destes, devem pagar o juro annual de 6%, capitalizado semestralmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1876.

Ilm. e Exm. Sr. Communico a V. Ex. que não é attendivel o pedido feito pelo Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro dessa província, no ofício junto por cópia ao que, sob n.<sup>o</sup> 72, dirigiu V. Ex. ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, em 18 de Fevereiro ultimo, e por este transmitido ao da Fazenda, relativamente á despesa do pagamento do juro de 6% sobre a quantia de 25:000\$000 que

a Thesouraria de Fazenda foi autorizada a emprestar ao dito Monte de Soccorro, pela Ordem de 16 de Dezembro do anno proximo findo, porque, pagando o Thesouro pelos depositos da Caixa Economica desta Corte o juro annual de 6%, capitalizado semestralmente, não os pôde emprestar gratuitamente áquelles estabelecimentos; ficando ao Conselho o livre arbitrio de, no caso de achar a taxa pesada prescindir desse auxilio, recorrendo a particulares que maiores vantagens offereçam, ou elevar o juro dos emprestimos sobre penhores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex.  
o Sr. Presidente da Província do Pará.



#### N. 164.—FAZENDA.—EM 4 DE ABRIL DE 1876.

Não compete ás Thesourarias de Fazenda alterar o vencimento dos Empregados aposentados, já marcado em titulo expedido pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 4 de Abril de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da província do Pará, para os devidos effeitos, o inclusivo titulo declaratorio do vencimento annual da quantia de 447\$185 que compete ao Almoxarife aposentado do Arsenal de Guerra da mesma Província, Luiz Antonio Ferreira Bentes, em substituição do que se lhe remetteu com a Ordem n.º 38 de 24 de Maio do anno passado; e por esta occasião declara ao Sr. Inspector que, em face das disposições vigentes, não compete ás Thesourarias alterar o vencimento dos Empregados aposentados, já marcado em titulo expedido pelo Governo.

*Barão de Cotegipe.*



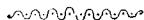
## N. 165.—IMPERIO.—EM 5 DE ABRIL DE 1876.

Declara como deve ser organizada a lista dos votantes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1876.

Em resposta ao officio de 2 do corrente mez, em que Vm. consulta como deve ser organizada a lista dos votantes dessa freguezia, declaro-lhe que, nos termos dos arts. 26 e 27 combinados com o art. 22 das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, deve ser feita uma lista geral dos votantes, acompanhada de quatro relações especiaes com todas as declarações mencionadas nas referidas disposições.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Presidente da Junta parochial da freguezia do Espírito Santo.



## N. 166.—IMPERIO.—EM 5 DE ABRIL DE 1876.

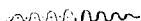
Resolve duvida sobre a legalidade do juramento de um Juiz de Paz, que o não prestara logo depois de eleito.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 24 de Março ultimo, em que expõe a consulta feita pelo 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz da freguezia de Pacatuba, o qual deixára de juramentar-se por motivo de molestia logo depois de eleito, e o fizera apenas agora em Fevereiro do corrente anno, declaro a V. Ex. que não tendo sido motivada aquella falta por escusa do cargo, nos termos dos Avisos n.<sup>o</sup> 115 de 25 de Outubro de 1846 e n.<sup>o</sup> 37 de 8 de Março de 1847, foi legalmente juramentado o dito juiz que, por este facto, pôde intervir nos trabalhos eleitoraes a que se está procedendo em execução da nova Lei de eleições.

Fica assim aprovada a solução dada por V. Ex. à mencionada consulta.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



## N. 167.—IMPERIO.—EM 3 DE ABRIL DE 1876.

Manda proceder imediatamente ao sorteio para desempatar a votação dos suplentes eleitos para a substituição dos mesários.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1876.

Em solução do seu officio de 2 do corrente mez, em que Vm. expõe a duvida que suscitou-se sobre a substituição de um mesario que deixou de comparecer naquella data, visto que tendo sido igualmente votados os quatro suplentes eleitos, não se procedeu ao desempate pela sorte no dia da eleição, como determina o art. 43 das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, declaro a Vm. que cumpre proceder a essa formalidade imediatamente a fim de que não se dê o arbitrio na chamada do substituto contra o pensamento da Lei.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Junta parochial da freguezia de Irajá.

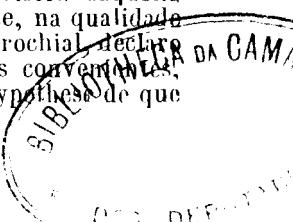


## N. 168.—GUERRA.—EM 5 DE ABRIL DE 1876.

Declara que os impedimentos por parentesco, de que trata o Aviso de 4 de Setembro de 1875, só se referem aos membros de uma Junta de parochia entre si, e não em relação aos da Junta revisora ou a reclamantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. submettido á consideração deste Ministerio, com o seu officio n.<sup>º</sup> 43 de 9 de Fevereiro ultimo, a deliberação que tomou de responder ao Presidente da Camara Municipal da villa de Canavieiras, em solução a uma consulta dessa autoridade, que não podia elle servir na Junta revisora daquella comarca, por ter um seu filho feito parte, na qualidade de Subdelegado da respectiva Junta parochial, a declara a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que não existe incompatibilidade na hypothese de que



se trata, por isso que os Avisos de 13 de Outubro e 25 de Novembro do anno proximo findo, expedidos ás Presidencias das Províncias de S. Paulo e Pernambuco, e publicados nos *Diarios Oficiais* de 22 de Outubro e 10 de Novembro mencionados, estabelecem que os membros da Junta revisora, embora parentes das autoridades que funcionaram na de parochia, ou de qualquer alistado reclamante, não ficam por semelhante facto inhibidos de fazer parte daquella Junta, visto que os impedimentos por parentesco, indicados no Aviso de 4 de Setembro do mesmo anno á Presidencia do Espírito Santo, só se referem aos membros de uma Junta entre si, e não em relação aos de outra Junta ou a reclamantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



#### N. 169.—GUERRA.—EM 6 DE ABRIL DE 1876.

Declara qual o destino, que devem ter os papeis e livros concorrentes aos trabalhos das Juntas revisoras.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao seu officio n.º 506 de 10 de Fevereiro proximo findo, que os papeis e livros concorrentes aos trabalhos da Junta revisora da comarca de Santo Antônio da Patrulha, de que trata V. Ex. no dito officio, devem ser archivados na Câmara Municipal daquella localidade, com exceção apenas dos que constituirem autos de reclamações, por isso que estes, depois das decisões da mesma Junta, têm de ser devolvidos ás Juntas de parochia, a quem compete todo o processo do sorteio, nos termos da Secção 4.<sup>a</sup> do Capítulo 8.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, e que lhes deverá dar o destino determinado no art. 87 do mesmo Regulamento, conforme já foi explicado no Aviso que dirigi a V. Ex. em 29 do dito mez de Fevereiro proximo findo, tratando de assunto identico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



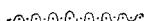
## N. 170.—GUERRA.—EM 7 DE ABRIL DE 1876.

Declara qual o destino, que se deve dar ás relações do alistamento que tiver sido apurado para o serviço do Exercito e Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1876.

Tendo V. S. submettido á consideração deste Ministerio, com o seu officio de 30 de Março ultimo, cópia do que lhe dirigiu o Presidente da Junta parochial de Irajá, consultando sobre o destino que deve dar ás relações do alistamento da mesma parochia apurado pela Junta revisora, por isso que receia que desapareçam elas em todo ou em parte, se forem affixadas na porta da matriz, como determina o art. 44 do Regulamento de 27 de Fevereiro do anno proximo findo, declaro a V. S., para seu conhecimento e a fim de fazer constar áquelle Presidente, que elle deve mandar extrahir, pelo respectivo Escrivão, cópias authenticas das alludidas relações, a fim de serem affixadas, archivando os originaes, que no tempo conveniente servirão de base para o processo do sortcio, nos termos da Secção 4.<sup>a</sup> do Capítulo 8.<sup>º</sup> do Regulamento citado.

Deus Guarde a V. S.—Duque de Caxias.—Sr. Presidente da Junta revisora da Corte.



## N. 171.—IMPERIO.—EM 7 DE ABRIL DE 1876.

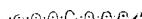
Declara que as praças do Corpo de Bombeiros não devem ser incluídas na lista de qualificação de votantes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1876.

Dando solução á consulta de que trata o seu officio de 2 do corrente mez, declaro a V. S. que não devem ser incluídas na lista de qualificação de votantes as praças do Corpo de Bombeiros, porque sendo este Corpo obrigado a coadjuvar a força publica quando o Governo assim o julgue necessário, em virtude do art. 1.<sup>º</sup> do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 2387 dè 30 de Abril de 1860, é applicável ás ditas praças a doutrina do Aviso

do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1818, que declarou acharem-se comprchendidas na disposição do art. 48 n.<sup>o</sup> 6 da Lei n.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, da qual é reprodução fiel o art. 26 § 2.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 6 das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, todos os homens alis-tados e assalariados para desempenharem ou coadjuvarem as diligencias da policia, que dependam do uso de força, ou tenham a denominação de pedestres, ou a de guarda, ou outra qualquer.

Deus Guarde a V. S.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Barão do Rio Doce, Presidente da Junta parochial da freguezia de Santo Antonio.



#### N. 172.—IMPERIO.—EM 7 DE ABRIL DE 1876.

Declara que as Juntas parochiaes devem iniciar os seus tra-balhos, embora não tenham-lhe sido presentes ainda as listas parciaes.

1.<sup>a</sup> Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio.  
— Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1876.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio sem data, hontem recebido, que, embora não tenham sido ainda presentes á Junta parochial dessa freguezia todas as listas parciaes dos cidadãos aptos para serem votantes, cumpre que a mesma Junta inicie immediatamente seus tra-balhos com os documentos que já possue, exigindo das autoridades a que refere-se o art. 29 das Instruções de 12 de Janeiro ultimo todos os esclarecimentos neces-sarios para o regular desempenho daquelles trabalhos, e continuando a reclamar a entrega das listas que ainda faltam.

Previno a Vm. que, como foi comunicado ao 4.<sup>o</sup> Juiz de Paz dessa freguezia em data de 30 do mez findo, officiei ao Dr. Chefe de Policia para providenciar a fim de ser cumprido pelos Inspectores de quarteirão o dever que a Lei lhes incumbe relativamente ás referidas listas.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Presidente da Junta parochial da freguezia do Espírito Santo.



## N. 173.—IMPERIO.—EM 7 DE ABRIL DE 1876.

Resolve (diversas questões sobre a organização de Junta parochial.)

**1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.**  
—Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1876.

Em officio de 4 do corrente expõe Vm.:

1.<sup>º</sup> Que, procedendo-se á apuração das cedulas para a eleição dos membros da Junta de qualificação e seus suplentes, reconheceu-se ter sido eleito para o 1.<sup>º</sup> daquelles cargos um cidadão não qualificado, e em vez de proceder-se a novo escrutinio votando-se em um só nome, nos termos do art. 43 § 2.<sup>º</sup> das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, fez-se nova eleição geral, cujo resultado foi diverso do primitivo.

2.<sup>º</sup> Que, sendo eleitos por igual número de votos na segunda eleição os membros da Junta e seus suplentes, não se procedeu, quanto a estes últimos, ao desempate pela sorte, contra a disposição do art. 43 das citadas Instruções, motivando esta irregularidade a oposição que Vm. encontrou da parte de dous mesarios.

3.<sup>º</sup> Que, no dia 2, não tendo comparecido um mesario, funcionou a Junta só com tres mesarios, visto que suscitára-se questão sobre o suplente que devia ser chamado por terem igual votação os quatro cidadãos eleitos para este cargo.

4.<sup>º</sup> Que, no dia 3, faltando dous mesarios, e achando-se ausentes todos os suplentes, porque não contavam ser chamados, enquanto pelo Governo não fosse resolvida a questão, que lhe fôra por Vm. subinettida, do desempate pela sorte dos mesmos suplentes, os outros dous mesarios presentes nomearam dous substitutos sem a intervenção de Vm., e a Junta funcionou assim constituída.

Em resposta declaro a Vm.:

1.<sup>º</sup> Que, com quanto fosse irregular o facto de proceder-se a uma segunda eleição geral da Junta pelo motivo exposto em primeiro lugar, ficou contudo sanada essa irregularidade, uma vez que nessa eleição intervieram os mesmos cidadãos que haviam votado na primeira, sendo portanto expressão fiel do direito, que lhes cabia exercer, o resultado, embora diverso, do segundo escrutinio.

2.º Que, os factos referidos em 2.º, 3.º e 4.º lugar, com quanto irregulares, não bastam para prejudicar os trabalhos, porque estes apenas se acham iniciados e podem ser efectuados por pessoas competentes, desde que, como já foi resolvido por Aviso de 5 do corrente, Vm. proceder à formalidade do desempate dos suplentes.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Presidente da Junta parochial da freguezia de Irajá.



**N. 174.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 7 DE ABRIL DE 1876.**

Declara não se oppôr á obrigação imposta aos carroceiros de pipas d'agua com relação aos incendios.

N. 9.—Directoria das Obras Publicas. 2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. o officio da Ilma. Camara Municipal desta Corte, em que submette á approvação de V. Ex. o projecto de postura relativa á obrigação imposta aos carroceiros de pipas d'agua com relação aos incendios e sobre a qual dignou-se V. Ex., em Aviso de 22 de Fevereiro do corrente anno, de solicitar minha opinião, cabe-me a honra de declarar-lhe que este Ministerio nada tem a oppôr contra a adopção da referida postura.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo.



N. 175.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 8 DE ABRIL DE 1876.

Declara caber a matricula, ainda depois de encerrados os prazos legaes, nos casos em que o senhor é vencedor na 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instancia em acção intentada na fórmula do art. 15 do Reg. n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

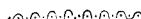
N. 2.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—O Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em officio de 7 de Fevereiro antecedente, pediu a este Ministerio, fundando-se na ultima parte da circular expedida a 10 de Dezembro do anno proximo passado, a designação de novo prazo a fim de matricular não só um escravo de D. Iria Antonia de Oliveira, residente no municipio da Formiga como quaesquer outros que se achassesem em iguaes condições.

Pondera o Inspector que aquella senhora, deixando em tempo, de dar á matricula aquelle escravo, inten-tou acção em 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instancia obtendo sentença favoravel; mas que o respectivo collector recusou abrir nova matricula, por estar já encerrada a que anteriormente se effectuara.

Em resposta, declaro a V. Ex. que não tem fundamento a recusa do mencionado funcionario, porquanto, além de estar consignado no Aviso de 30 de Novembro de 1875, expedido a essa Presidencia que depois de passadas em julgado as sentenças favoraveis a senhores que deixaram de matricular em tempo seus escravos, deviam ser estes matriculados, observadas as formalidades dos Arts. 15 e 18 do Regulamento de 11 de Dezembro de 1871, as informações exigidas na circular de 10 de Dezembro do anno proximo passado tem por objecto habilitar o Governo a providenciar sobre a matricula de escravos nas localidades onde por falta de livros ou agentes officiaes deixou de ser feito esse serviço dentro dos prazos fixados no Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, cabendo aos senhores, cujos escravos deixaram de ser matriculados por motivos diversos dos que ficam expostos, o recurso estabelecido no art. 19 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



## N. 176.—IMPERIO.—EM 8 DE ABRIL DE 1876.

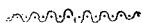
Declara que não tem lugar a prorrogação de prazo dentro do qual deve concluir os seus trabalhos a *[Junta parochial.]*

**1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.**  
— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1876.

Em resposta ao officio que me dirigiu a Junta parochial dessa freguezia, datado de 5 do corrente mez, declaro a Vm., para conhecimento da mesma Junta, que, sendo estabelecidos pela Lei os prazos para os trabalhos relativos á qualificação dos votantes, não tem lugar a prorrogação, que solicita no referido officio, do prazo dentro do qual deve concluir os trabalhos que lhe incumbe desempenhar.

Cumpre á mesma Junta empregar todo o zelo e actividade para satisfazer no tempo legal o seu dever.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Junta parochial da freguezia de Santa Anna.



## N. 177.—FAZENDA.—EM 8 de ABRIL DE 1876.

Indefere um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1876.**

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por P. S. Nicolson & Comp.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 11 de Novembro ultimo, que classificou como *sarcaneta*, sujeita á taxa de 900 réis por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vindas de Southampton no vapor inglez *Douro* e submettida a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 1299 de 5 do dito mez, como baeta, sujeita á taxa de 450 réis por kilogramma.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotelipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 178.— FAZENDA.— EM 8 DE ABRIL DE 1876.

Indefere, por estar perempto, um recurso sobre (classificação de mercadoria submettida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann e Aron da decisão dessa Inspectoria de 4 de Fevereiro ultimo, que classificou como tecido de seda e lã em partes iguaes, sujeita á taxa do art. 738 da Tarifa, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda do Havre no vapor francez *Belgrano* e submettida a despacho pela nota n.º 1317 de 4 de Dezembro do anno passado como lapim, sujeita á taxa do art. 634, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar perempto.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

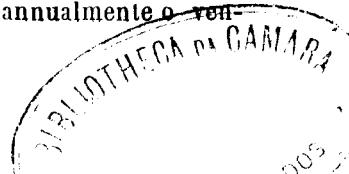


## N. 179.— FAZENDA.— EM 8 DE ABRIL DE 1876.

Os Montes de Socorro só podem emprestar dinheiro sobre penhores de objectos comprehendidos no art. 116 do Regulamento de 18 de Abril de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que não pôde ser concedida a autorização pedida pelo Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro dessa Província nos dous officios que acompanharam o de V. Ex., sob n.º 4 de 31 de Janeiro ultimo, não só para emprestar dinheiro sobre penhor de diversos objectos constantes da relação apresentada pelo mesmo Conselho, mas também para aumentar com 200\$000 annualmente o rendimento do Porteiro e Continuo :



1.<sup>º</sup> Porque taes objectos não estão comprehendidos nos valores a que se refere o art. 116 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 5594 de 18 de Abril de 1874; e 2.<sup>º</sup> porque, emquanto não se puder equilibrar a renda com a despeza dos ditos estabelecimentos, ou pelo menos approximal-as, deve-se empregar todo o empenho em reduzir a ultima dellas, e não augmental-a.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

\* \* \* \* \*

#### N. 480.— FAZENDA.— EM 8 DE ABRIL DE 1876.

Sobre diversas duvidas propostas pela Caixa Económica e Monte de Soccorro da Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta constante de seu officio de 6 de Março proximo findo, ao qual acompanhou por cópia o que a V. Ex. dirigiu o Presidente do Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro dessa Província, em 3 do mesmo mez, declaro a V. Ex.; 1.<sup>º</sup> que os empregados desses estabelecimentos devem servir cumulativamente em ambos elles, excepto o perito que é privativo do ultimo; 2.<sup>º</sup> que, na forma do disposto no art. 114 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 5594 de 18 de Abril de 1874, emquanto a Caixa Económica não tiver renda para occorrer ás despezas do seu custeio, serão estas pagas por conta dos fundos ou lucros do Monte de Soccorro; 3.<sup>º</sup> que, se o juro das quantias emprestadas sobre penhores ainda não é sufficiente para pagamento de todas as despezas do Monte de Soccorro, tem o deficit de ser suprido pelos fundos deste estabelecimento, de conformidade com o art. 115 do citado Regulamento, reduzindo-se a despeza com o pessoal a que fôr absolutamente indispensavel.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Minas Geraes

\* \* \* \* \*

## N. 181.— JUSTIÇA.— EM 8 DE ABRIL DE 1876.

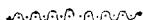
Pela citação feita conjuntamente a diversos interessados na mesma causa percebe o porteiro dos auditórios 600 rs.

N. 1. 2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 28 de 16 do mes findo, que a doutrinado Aviso de 31<sup>de</sup> Outubro de 1874, na parte relativa ao art. 175, é applicável ao art. 176 do regimento de custas, e, portanto, não pôde o porteiro dos auditórios perceber mais de 600 rs. pela citação feita conjuntamente a diversos interessados na mesma causa.

Fica assim resolvida a consulta do Juiz do Commercio dessa capital.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.— Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 182.— JUSTIÇA.— EM 8 DE ABRIL DE 1876.

Declara que nas apelações cíveis, quando alguma das partes se defende por curador, a intervenção do Procurador da Coroa não exclui a do curador à lide; e que no relatório escripto não pôde o juiz relator manifestar seu voto.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1876.

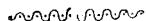
Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas na Relação dessa Província e constantes do officio do respectivo Presidente dc 7 de Janeiro ultimo, declaro a V. Ex.:

Que a intervenção do Procurador da Coroa nas apelações cíveis, quando alguma das partes se defende por curador nos termos do art. 19 § 1.<sup>o</sup> n.<sup>º</sup> 2 do Regulamento n.<sup>º</sup> 5618 de 2 de Maio de 1874, não exclui a nomeação de curador à lide.

Que no relatório escripto dos feitos não pôde o Juiz relator manifestar seu voto, como é expresso no art. 43 do Regulamento n.<sup>º</sup> 1597 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1855, mandado

observar pelo art. 27 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e art. 70 do Regulamento n.º 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



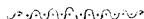
**N. 183.—JUSTIÇA.—EM 10 DE ABRIL DE 1876.**

O Regimento de Custas não comprehende os Ajudantes dos Procuradores Fiscaes.

**2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida suscitada pelo Juiz Municipal suplente do termo de Guarapary, e constante do officio dessa Presidencia de 11 do mez findo, sob n.º 18, declaro a V. Ex. que o Regimento de Custas, referindo-se aos Advogados e Procuradores judiciaes, não comprehende os Ajudantes dos Procuradores Fiscaes, cujos vencimentos e vantagens se regulam por legislação especial.

Deus guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.



**N. 184.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 10 DE ABRIL DE 1876.**

Sobre a conveniencia de ser o material de incendio existente na Alfandega e Thesouro Nacional conservado por empregados das referidas Repartições.

**N. 45. 2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo, segundo propõe o Director do Corpo de Bombeiros, que o material de incendio

existente na Alfandega e Thesouro Nacional seja conservado por empregados das mencionadas Repartições, os quaes com mais facilidade poderão ser encarregados de sua constante vigilância e limpeza, a fim de não ficar completamente inutilizado de prestar os serviços a que é destinado, rogo a V. Ex. se digne de expedir as necessarias providencias para que sejam designados os empregados que fiquem responsaveis, como é de mister, pela guarda, limpeza e conservação do respectivo material.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A S. Ex. o Sr. Conselheiro Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.



#### N. 185. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 10 DE ABRIL DE 1876.

As autoridades policiaes que requisitarem passagens na Estrada de ferro D. Pedro II, devem declarar sempre o nome do passageiro, o lugar do destino e o fim da viagem; e só quando o segredo de polícia não permitta esta ultima declaração, a substituirão pela—a bem do serviço publico.

N. 3. 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Examinei a parte do Subdelegado de Policia da Barra do Pirahy, que acompanhou o officio de V. Ex. de 24 de Março proximo passado, a respeito da recusa do Agente da estação, naquelle lugar, da Estrada de ferro D. Pedro II, de uma passagem de 3.<sup>a</sup> classe, em favor de um individuo, que dalli tinha de seguir para a estação do Ypiranga; e, em resposta, chamo a attenção de V. Ex., para a requisição, constante da cópia junta, que o Subdelegado em exercicio no dito lugar no dia 19 de Março proximo passado, dirigiu ao Agente da estação; requisição que não está de acordo com a parte dada pelo mesmo Subdelegado, que naquelle está assinado Jesuino Machado da Cunha, e nesta Jorge Felippe Guntoturo.

Para que o serviço a cargo das autoridades policiaes se harmonise com a fiscalisação que deve haver da parte

dos Agentes de estação da Estrada de ferro D. Pedro II, convem que V. Ex. recomende muito terminantemente ás ditas autoridades que, nas requisições de passageiros que dirigirem áquelles Agentes, declarem sempre o nome do passageiro, o lugar a que se destina, e o fim da viagem; e só quando o segredo da polícia inhiba esta ultima declaração, a substituirão pela—a bem do serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 186.—FAZENDA.—EM 11 DE ABRIL DE 1876.

A falta de apresentação de certidão de idade só pôde ser suprida por meio de justificação dada perante o Juizo Ecclesiastico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 11 de Abril de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que fica aprovado o concurso, cujos papeis acompanharam o seu ofício n.º 2 de 17 de Janeiro ultimo, e confirmada por título desta data a nomeação provisória feita pela presidencia da mesma Província, do candidato Silverio Fernandes de Araujo Jorge Filho, para preencher a vaga de praticante que existia na mesma Thesouraria, não só por ter sido classificado em primeiro lugar, como também pelas razões expostas pelo Sr. Inspector no seu citado ofício; ficando os demais concurrentes reservados para as outras vagas que forem ocorrendo, devendo, porém, os de nomes José Joaquim Barboza Firmino, Manoel de Mello Jacome Calheiros apresentar previamente as respectivas certidões de idade, ou na falta destas a devida justificação pelo Juizo Ecclesiastico, na fórmula da Ordem n.º 409 expedida á Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte em 8 de Novembro de 1873, por não serem suficientes as declarações que apresentaram em substituição de tais certidões.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 187.—FAZENDA.—EM 11 DE ABRIL DE 1876.

Dá instruções sobre o modo de se proceder ao recebimento, escripturação e entrega dos dinheiros de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, as inclusas instruções desta data, relativas ao recebimento, escripturação e entrega dos dinheiros de orphãos.

*Barão de Cotelipe.*

**Instruções em additamento ás de 12 de Maio de 1842, relativas ao recebimento, escripturação e entrega dos dinheiros de orphãos.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1876.

Art. 1.º Quando as Mesas de Rendas e Collectorias não tiverem fundos suficientes para satisfazer as requisições dos Juizes de Orphãos, officiarão, na Província do Rio de Janeiro, à Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, e, nas outras Províncias, ás Thesourarias de Fazenda, para que façam realizar as entregas reclamadas.

Art. 2.º O officio deverá declarar o nome da pessoa a quem tiver de ser feito o pagamento, a data do empréstimo, e a importancia do capital e a dos juros.

Art. 3.º Os Administradores das Mesas de Rendas e Collectorias da Província do Rio de Janeiro comunicarão imediatamente á Directoria Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional a expedição do officio dirigido á de Contabilidade, para facilitar o exame que compete aquella Directoria, na occasião em que recolhem a renda arrecadada.

Art. 4.º Logo que as Estações de arrecadação officiarem ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda, solicitando o pagamento das quantias reclamadas pelos Juizes, escripturarão as mesmas quantias em receita, como remessas recebidas dessas Repartições, e, em despesa, como

pagamento de deposito ou de juros do emprestimo dos cofres de Orphãos ; apresentando as requisições dos juizes e os calculos dos juros, quando recolherem a renda trimensal ás mencionadas Repartições, para justificação da despesa.

Art. 5.<sup>º</sup> A vista dos documentos de que trata o artigo antecedente, proceder-se-ha, no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, á verificação do calculo dos juros e da importancia do capital restituído, do mesmo modo que se practica a respeito das entregas feitas pelas Estações de arrecadação, quando têm fundos para o pagamento.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Exactores não attenderão a requisições que não especifiquem a data dos empréstimos, a importancia que se quizer retirar do capital e finalmente o dia em que começar e o em que terminar o vencimento dos juros. Além disto, nos casos de maioridade, casamento ou obito dos orphãos, as requisições deverão declarar as datas desses acontecimentos, para calcular-se o juro sómente até o dia anterior.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 188.— JUSTIÇA. — EM 11 DE ABRIL DE 1876.

O substituto do Promotor Publico deve residir na sede da comarca.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo consultado o Adjunto do Promotor Publico no termo do Conde se, no caso de achar-se em serviço geral da Promotoria, por falta ou impedimento do efectivo, deve mudar sua residencia para a sede da comarca, á vista do art. 85 do Decreto n.<sup>º</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871, resolveu V. Ex. submeter este assunto á consideração do Governo Imperial.

Em resposta, declaro que, devendo o Promotor Publico residir na sede da comarca, como é de lei, corre igual obrigação a quem o substitue.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Província da Bahia.



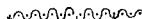
## N. 189.—IMPÉRIO.—EM 12 DE ABRIL DE 1876.

Declara que o lugar de Professor de desenho do Internato do Imperial Colégio de Pedro II, deve ser provido por contrato, visto estar equiparado aos de gymnastica e musica.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1876.

Em solução do officio de 23 do mez findo declaro a Vm. que, estando equiparado o lugar de Professor de desenho desse Estabelecimento aos dos Professores de gymnastica e de musica, deve ser provido por contrato o dito lugar, e tendo-o requerido o Capitão honorario do Exercito Delfim da Camara, Professor de desenho pela Imperial Academia das Bellas Artes, que provou estar habilitado para exercel-o, pôde Vm. celebrar com o mesmo Capitão o devido contrato.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*  
—Sr. Reitor interino do Internato do Imperial Colégio de Pedro II.



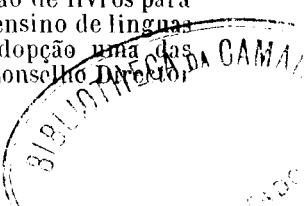
## N. 190.—IMPÉRIO.—EM 15 DE ABRIL DE 1876.

Declara que os programmas para os exames geraes de preparamentos não devem ser publicados sem prévia approvação do Governo.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876.

Em solução dos officios de V. S. de 10 de Fevereiro e de 6 e 17 de Março proximos findos, Manda Sua Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, declarar a V. S. :

1.<sup>º</sup> Que, estando comprehendida na organização do programma, de que trata o art. 23 do Regulamento mandado observar provisoriamente pela Portaria de 7 de Dezembro de 1874, a escolha e adopção de livros para os exames, e consequentemente para o ensino de linguas e sciencias, e sendo essa escolha e adopção uma das attribuições do Inspector Geral e do Conselho Delfim da CAMARA,



da instrucção primaria e secundaria, que dependem de prévia approvação do Governo (Regulamento n.º 4331 A de 17 de Fevereiro de 1854, art. 3.º § 4.º e art. 4.º parte 3.º), não pôde aquelle programma ser publicado no *Diario Official* sem essa approvação;

2.º Que só se devem considerar revogadas pelo citado Regulamento provisorio de 7 de Dezembro de 1874 aquellas disposições anteriores, que lhe forem contrarias, o que se não dá com a do art. 6.º das Instruções de 30 de Outubro de 1869, na parte que se refere á approvação do programma dos exames pelo Governo;

3.º Que, nesta conformidade, cumpre que V. S. mande proceder com urgencia á organização do programma de que trata o citado art. 23 do Regulamento de 7 de Dezembro de 1874, submettendo-o á approvação do Governo antes de ser publicado.

Deus Guarde a V. S.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*  
— Sr. Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria da Corte.

.....

#### N. 191.—GUERRA — EM 17 DE ABRIL DE 1876.

Communica a decisão dada a diversos recursos, e manda remetter ás Juntas parochiaes respectivas os autos dos que foram definitivamente resolvidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1876.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigiu em data de 31 do mez proximo passado, remetto a V. S. os autos dos oito recursos definitivamente decididos e que das decisões da Junta revisora do alistamento desta Corte foram interpostos por Manoel Joaquim da Costa e Sá Junior, Felippe Dias Pinto Aleixo, Francisco Ignacio de Oliveira, José Ferreira da Rocha, João Cosme dos Santos e Luiz Rossi Junior, aos quaes se deu provimento, e bem assim por Antonio de Souza Ribeiro e Luiz Paulo Leal Nabuco de Araujo, os quaes foram indeferidos; a sim de que possam ser devolvidos os referidos autos ás

Juntas parochiaes respectivas, nos termos do Aviso dirigido ao Presidente do Ceará em 20 do mez proximo passado, porquanto, competindo ás ditas Juntas parochiaes, nos termos da Secção 4.<sup>a</sup>, Título 8.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, todo o processo do sorteio, lhes está determinado pelo art. 87 o destino que devem dar a semelhantes autos.

Quanto aos recursos interpostos por Fernando Aleixo Pinto de Souza, João Virgílio de Souza e Manoel Antônio Ayres Cardoso, previno a V. S. de que, para cumprimento dos despachos interlocutórios que sobre os mesmos foram proferidos, se vai proceder às necessárias diligências por esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Junta revisora da Corte.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 492.—JUSTICA.—EM 17 DE ABRIL DE 1876.

Os trabalhos de *habeas-corpus* preferem aos da Junta de alistamento para o serviço militar.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—  
Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Sobre consulta do Juiz de Direito da comarca de Chique-Chique, decidiu V. Ex. que os trabalhos de *habeas-corpus*, por sua natureza e importância, preferem aos da Junta de alistamento para o serviço do Exército e Armada. O Governo Imperial aprova esta decisão, por ser conforme à doutrina do Aviso de 19 de Outubro ultimo. O que comunico a V. Ex. em resposta ao ofício n.º 37 de 31 do mes findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Caralcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

Digitized by srujanika@gmail.com

## N. 493.—JUSTICA.—Em 18 de ABRIL DE 1876.

Resolve duvidas sobre a remessa dos inqueritos policiaes ao promotor publico, e competencia deste para denunciar, independente da determinação do juiz formador da culpa.

2.<sup>a</sup> Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—Com officio n.<sup>o</sup> 47 de 16 do mes sindo, submetteu V. Ex. à consideração do governo imperial cópia do que dirigiu ao juiz municipal e de orphãos do termo de Paranaguá, declarando;

Que, segundo o art. 42 § 6.<sup>o</sup> e art. 44 do regulamento annexo ao decreto n.<sup>o</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871, a remessa dos inqueritos policiaes pelos juizes municipaes à promotoria publica não induz, como consequencia necessaria, o conhecimento de indicios veementes contra alguem, e deve ser feita, ainda quando estes não existam ou pareçam insuficientes para a denuncia, pois que na formação da culpa se podem colher novos esclarecimentos ou provas sobre a criminalidade;

Que a disposição da primeira parte do citado art. 44, mandando verificar pela autoridade judiciaria a natureza dos indicios, não fixou a unica hypothese da remessa do inquerito, e só teve por fim estabelecer uma cautela para o caso, em que se expede ordem de prisão contra o indicado em crime inafiançável;

Que, finalmente, é fóra de duvida a attribuição do promotor publico para dar denuncia, independente da determinação do juiz formador da culpa.

O governo Imperial aprova essas decisões, por serem conformes ás disposições em vigor.

Deus guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província do Paraná,

**N. 194.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 18 DE ABRIL DE 1876.**

Resolve duvidas relativas á classificação de escravos.

**N. 4.—2.ª Secção.—Directoria de Agricultura.—  
Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Abril de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—A' Presidencia dessa província fez a junta classificadora de escravos do município da Campanha as seguintes consultas :

1.º Deve a Junta classificar os escravos de que tratam os ns. 2 e seguintes, § 1.º, art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, apesar de não ter ainda o beneficio de liberdade aproveitado aos escravos classificados, em vista do n.º 1 do mesmo artigo ?

2.º Se alguns dos escravos pertencentes a diferentes senhores e como taes classificados passarem por contractos posteriores ao domínio de um só, pôde a Junta em relação a elles alterar a classificação já feita e passada em julgado ?

3.º Se contra o esperito do disposto no § 7.º art. 4.º da Lei de 28 de Setembro de 1871, celebrarem-se casamentos entre escravos pertencentes a diversos senhores, deve a Junta contemplar os mesmos escravos na classe do n.º 1, § 1.º, art. 27 do Regulamento, houvesse ou não da parte dos senhores intenção de prejudicar o direito de outras classes ?

Em resposta declarou essa Presidencia : que segundo o Aviso de 12 de Novembro de 1873, na classificação de que trata o art. 28 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, deviam ser incluidos todos os escravos matriculados sem attender-se á quota do fundo de emancipação marcada a cada município. Isto quanto ao 1.º quesito.

Quanto ao 2.º, que á Junta cumpria fazer todas as alterações, conforme as occurrences havidas, pois que neste ponto consistia o seu trabalho nas reuniões annuas.

Merce a approvação do Governo a solução dada pela Presidencia dessa Província ás duas mencionadas duvidas.

Quanto ao 3.º quesito, porém, que deixou de ser respondido por ter sido considerado, em relação á especie, omissio o Decreto de 13 de Novembro de 1872, declaro a

V. Ex. que do § 7.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 28 de Setembro de 1871, que apenas cogitou da separação dos conjuges e filhos menores de 12 annos do pai ou mãe, nos casos de alienação ou transmissão de escravos pertencentes a diversos senhores, nem contra a preferencia que lhes é assegurada, ainda mesmo que anteriormente ao casamento tenham sido classificados como individuos, por quanto as reuniões que as Justas classificadoras são obrigadas a celebrar annualmente, tem por objecto principal attender á mudança das condições dos escravos, não só em relação ás classes estabelecidas para a liberação, mas tambem quanto aos gráos de preferencia admissidos em cada classe.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



#### N. 195. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 18 DE ABRIL DE 1876.

Resolve varias duvidas relativas a um caso de não matricula de escravos.

N. 1.—2.<sup>a</sup> Secção. — Directoria da Agricultura. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 18 de Abril de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—O Promotor Publico de Santa Anna de Parnahyha consultou ao antecessor de V. Ex. sobre o seguinte:

1.<sup>o</sup> Como conciliar a disposição do art. 49 com a do art. 39 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, na hypothese de ter algum senhor de escravos deixado de os dar à matricula dentro do prazo legal e pretender depois usar da acção ordinaria, desde que o ultimo artigo priva o Juiz de aceitar-a?

2.<sup>o</sup> Não autorizando a lei nenhuma matricula depois dos prazos fixados, mas obtendo os interessados sentença favoravel, pôde a matricula realizar-se com multa ou sem ella?

3.<sup>o</sup> E' da competencia do Promotor Publico requerer a manutenção da liberdade, no caso previsto pelo

citado art. 19 ou deverá o Juiz, para tal fim, nomear Curador especial?

4.º Deve o Promotor Público dar denuncia contra os senhores de escravos quando não houverem estes dado á matricula os ingenuos nascidos de suas escravas, ou bastará, neste sentido, oficiar ao Juiz de Orphãos?

No caso de denuncia a quem compete apresentar os menores á matricula, aos senhores das mães ou aos Juizes?

5.º Provado que a Lei de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos não foram publicados por editaes, ou annunciados na villa de Santa Anna de Parnahyba, podem os senhores das escravas que deixaram em tempo de matricular os ingenuos delas nascidos, serem relevados da multa imposta, de accordo com o art. 33 do regulamento?

A taes quesitos respondeu a Presidencia dessa Província do seguinte modo:

Quanto ao 1.º— Que as disposições dos arts. 19 e 39 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871 deviam ser harmonizadas, considerando-se como exceção á regra estabelecida no art. 39 o caso do art. 19 que, supondo a falta involuntaria da matricula de escravos, proporciona o unico meio de remedial-a.

Quanto ao 2.º— Que, effectuando-se, a titulo de emolumento e não de multa, o pagamento pela matricula de cada escravo, segundo o art. 8.º, § 3.º da Lei n.º 2040, a sentença favoravel que o senhor por ventura obtenha, na fórmula do art. 19 do Regulamento n.º 483, em nada influe para eximir de semelhante pagamento a quem quer que seja.

Quanto ao 3.º— Que o art. 19 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, comprehende duas hypotheses: libertação de escravos não matriculados e accão do senhor no intuito de restabelecer o seu domínio sobre o liberto.

No primeiro caso o Juiz procede administrativamente a respeito do Promotor ou de qualquer cidadão, obtida previamente a respectiva certidão de não ter sido o escravo matriculado; no 2.º, procede o Juiz nas fórmulas judiciaes de uma accão ordinaria, nomeando Curador do liberto, e podendo a nomeação recair no Promotor Público.

Fica, porém, entendido que a falta das diligencias expressas no primeiro caso, não invalida o direito do escravo á liberdade, pelo facto de não ter sido dado á matricula no prazo legal.

Quanto ao 4.º—Que é obrigatoria a denuncia do Promotor, dada a circunstancia consignada na ultima parte do primeiro periodo do art. 33 do Regulamento de 1 de Dezembro, visto tratar-se ali de crime inafiançavel (art. 74 § 1.º combinado com o art. 401 do Código de Processo Criminal). Se, não obstante a imposição da pena, o senhor das mães dos ingenuos não os derá matricula, será esta feita *ex-officio* pelo Collector das rendas geraes á requisição do Juiz de Orphãos ou do Promotor Publico, com intimação do senhor das sobre-ditas mães.

Quanto ao 5.º—Que o art. 43 do Regulamento citado estabelece o recurso de que os interessados deverão lançar mão, no caso de terem sido multados pela autoridade que, pesando as razões allegadas e provadas os attenderá como fôr justo.

O Governo Imperial aprova a decisão dada pela Presidencia dessa Província ás duvidas propostas pelo Promotor Publico da Comarca de Santa Anna de Parnahyba por estar do mesmo accordo a decisão com as regras fixadas em lei.

O que declaro a V. Ex. para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



#### N. 196.—FAZENDA. — EM 18 DE ABRIL DE 1876.

A banha contida em baldes ou cestas deve pagar a taxa de 120 réis por kilogramma, com a tara de 25%.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por José Bento Ribeiro Guimarães e Comp.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 12 de Janeiro do corrente anno, que os obrigou a pagar pelos baldes ou celhas, contendo banha de porco derretida

vinda de Baltimore do vapor inglez *King Arthur* e submettidos a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 7437 de 23 de Dezembro ultimo, a taxa do art. 430 da Tarifa, além dos direitos a que está sujeita a dita banha, visto terem esses baldes valor mercantil por poderem servir para diversas applicações; o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, porque, em vista do art. 79 da Tarifa, a banha vinda em barris ou cellhas só paga a taxa de 120 réis por kilogramma com a tara de 25%. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 197.—FAZENDA.—EM 18 DE ABRIL DE 1876.

Declara o imposto a que estão sujeitos os emprezarios de officinas de recortar limas de aço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que o emprezario de officina de recortar limas de aço foi inscripto no lançamento do imposto de industrias e profissões com as taxas das tabellas A 4.<sup>a</sup> classe e B 3.<sup>a</sup>; devendo gozar de isenção do imposto no primeiro anno, e pagar no segundo metade das taxas a que ficou sujeito, de conformidade com o disposto no art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento de 13 de Julho de 1874.



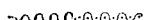
## N. 198.—FAZENDA.—EM 18 DE ABRIL DE 1876.

Manda despachar livres de direitos na Alfandega do Rio de Janeiro doze caixas, contendo leite de mangabeira e óleo de batipota, não obstante a falta de apresentação do despacho feito na Alfandega da Província d'onde erão procedentes.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antônio Ferreira Lima Abdorai da decisão dessa Inspectoria de 26 de Junho do anno passado, que recusou mandar despachar livre de direitos 12 caixas, contendo leite de mangabeira e azeite de batipota, vindas da Província da Paraíba no vapor nacional *Pará*, por não haver sido apresentado o despacho feito na Alfandega daquella província; o mesmo Tribunal, à vista da declaração do Comendante do vapor, e reconhecendo que as mercadorias de que se trata são nacionaes, e portanto não sujeitas a direitos, resolveu deferir o recurso. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 199.—IMPERIO.—EM 18 DE ABRIL DE 1876.

Declara que não ha inconveniente em servirem na Junta parochial douz irmãos e um cunhado delles.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministério dos Negócios do Imperio.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunicou-me V. Ex. por officio de 7 do corrente mês ter declarado ao Presidente da Junta de qualificação da freguezia de Nova Almeida, em resposta á consulta que lhe fizera, que, á vista do

disposto no Aviso n.<sup>o</sup> 222 de 23 de Maio de 1860, não havia inconveniente algum em servirem na dita Junta dous irmãos e um cunhado delles, e consequintemente devia este continuar os trabalhos que resolvêra suspender até receber a decisão de V. Ex.

Em resposta declaro que aprovo a solução dada à duvida proposta, e fico inteirado de ter V. Ex. mandado continuar os trabalhos da referida Junta.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

.....

#### N. 200.—GUERRA.—EM 19 DE ABRIL DE 1876.

Declara qual a interpretação, que se deve dar á palavra—Chefe—de que trata o § 22 do art. 5.<sup>o</sup> do Regulamento disciplinar a respeito do casamento dos Oficiaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., em 2 de Março proximo passado, trazido ao conhecimento deste Ministerio que o Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul consultará a V. Ex. em officio n.<sup>o</sup> 369 de 15 de Fevereiro anterior, sobre a verdadeira interpretação da palavra — Chefe — de que trata o § 22 do art. 5.<sup>o</sup> do Regulamento disciplinar a respeito dos casamentos dos Oficiaes, porquanto alguns Commandantes de corpos entendem que é ella empregada em relação a elles, e outros que se refere ao Commando das Armas; declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que sendo o chefe do Official o seu proprio Commandante, é a este que tem portanto o Official de participar previamente, quando se tiver de casar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Ajudante General.

.....

## N. 201.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE ABRIL DE 1876.

Determina o modo por que os Patrões das embarcações ao serviço das Capitanias de Portos e os Porteiros das mesmas Capitanias devem ter despesa dos objectos a seu cargo, que se perderem ou inutilisarem.

4.<sup>a</sup> Secção.—N. 984.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Em officio n.<sup>o</sup> 82 de 16 de Outubro ultimo, consultou o Capitão do Porto dessa Província sobre o meio pratico de dar despesa aos Patrões das embarcações e ao Porteiro da Capitania dos objectos a cargo dos mesmos, que se inutilisarem ou perdereem.

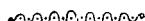
Concordando com o parecer emitido pelo Conselho Naval em sua Consulta n.<sup>o</sup> 3028, de 7 do corrente, declaro a V. Ex., a fim de que o faça constar á referida Capitania :

1.<sup>o</sup> Que a respeito dos inuteis deve o Capitão do Porto, para dar despesa aos Patrões das embarcações dos objectos a seu cargo, proceder pela maneira determinada no Aviso n.<sup>o</sup> 2367 de 9 de Outubro de 1875.

2.<sup>o</sup> Quanto aos objectos que forem perdidos ou extraviados, deverá o Capitão do Porto mandar lavrar termo na forma do Decreto n.<sup>o</sup> 5622 de 2 de Maio de 1874, depois de verificado o facto, a fim de que possa ter lugar a despesa, nos termos do mesmo Decreto.

3.<sup>o</sup> Que em qualquer das duas hypotheses, cabe igual procedimento em relação aos objectos a cargo do Porteiro da Capitania ou de quem suas vezes fizer.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



## N. 202.—JUSTIÇA.—EM 20 DE ABRIL DE 1876.

A pronuncia em crime de responsabilidade suspende logo o exercício das funções publicas.

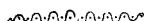
2.<sup>a</sup> Secção — Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1876.

Iilm. e Ex. Sr.—Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, conformando-se, por

immediata resolução de 12 do corrente, com o parecer da secção de justiça do conselho de estado, em consulta de 28 de Março ultimo, sobre o objecto da representação do juiz municipal do termo do Rio Novo, manda declarar que, á vista do art. 165 § 2.<sup>º</sup> do código do processo criminal, a pronuncia em crime de responsabilidade suspende logo o exercício das funções publicas, não obstante o recurso para o tribunal superior e a invocada disposição da lei n.<sup>º</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 17 § 1.<sup>º</sup> parte final, que é restricta ás decisões dos juizes municipaes nos crimes communs.

O que communico a V. Ex., em resposta ao officio n.<sup>º</sup> 376 de 2 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Caralcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



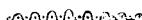
#### N. 203.—MARINHA.—AVISO DE 20 DE ABRIL DE 1876.

Determina que d'ora em diante sejam pagos por bordo os Práticos que, nas entradas e saídas das barras, conduzirem os transportes de guerra á disposição do Ministério da Agricultura.

N. 1128.—2.<sup>a</sup> Secção—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1876.

Ilm. e Ex. Sr.—Com referencia ao officio n.<sup>º</sup> 330 de 14 do mez proximo preterito, haja V. Ex. de expedir ordens a fim de que d'ora em diante sejam pagos por bordo os serviços dos Práticos que nas entradas e saídas das barras conduzirem os transportes de guerra á disposição do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas; remettendo os respectivos Comandantes a competente carta á esta Secretaria de Estado para promover a indemnização que por aquelle Ministério deve ser feita ao da Marinha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luis Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Chefe de Esquadra Ajudante General da Armada.



## N. 204.—MARINHA.—AVISO DE 21 DE ABRIL DE 1876.

Declara que as annotações a que refere-se a Circular da presente data devem ser feitas precedendo autorização do Ministro da Marinha.

N. 4443.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido deferido, em virtude da Imperial Resolução de 12 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, de 27 do mes ultimo, o requerimento em que o Capitão-Tenente Felipe Firmino Rodrigues Chaves pede que no livro mestre dos Oficiaes da Armada seja annotado o que a seu respeito consta da ordem do dia do Inspector do Arsenal da Corte, n.<sup>o</sup> 82, de 12 de Novembro do anno proximo findo; passo ás mãos de V. Ex. cópia do acto oficial a que acabo de referir-me, para que seja convenientemente transcripto nos assentamentos do mesmo Capitão-Tenente Chaves.

E visto que as instruções annexas ao Aviso de 21 de Novembro de 1849 e outros em vigor, regulando a escripturação do citado livro mestre, tratam de louvores ou censuras, quando tão sómente consignados em avisos da Secretaria de Estado ou nas ordens do dia desse Quartel-General e dos commandos de forças navaes, sendo aliás igualmente necessário, para ajuizar dos merecimentos e serviços dos Oficiaes da Armada, na pluralidade das comissões que desempenharem, tomar em consideração o conceito que delles façam os chefes dos diversos estabelecimentos, dependentes da Repartição da Marinha; na presente data, e de acordo com as idéas expostas na referida Imperial Resolução, expedem-se circulares, determinando que sejam remettidas a esta Secretaria de Estado cópias das ordens do dia ou dos documentos de igual valor, nos quaes publica é manifestamente aquelles chefes dirigirem a seus subordinados, Oficiaes da Armada, elogios ou censuras por actos e motivos de serviço; tendo esta providencia por objecto que desses novos e especiaes documentos não se façam annotações no livro mestre senão em vista da autorização dada pelo Ministro da Marinha.

O que a V. Ex. comunico para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco,*  
—Sr. Chefe de Esquadra Ajudante General da Armada.

## N. 205.—MARINHA.—AVISO DE 21 DE ABRIL DE 1876.

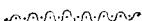
Amplia as instruções em vigor referentes ás annotações no Livro Mestre dos Officiaes da Armada.

2.<sup>a</sup> Secção.—N. 1143 A.—Circular.—Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1876.

Tendo sido reconhecida pela Consulta do Conselho Supremo Militar de 27 do mez ultimo, resolvida em 12 do corrente, a conveniencia de ampliarem-se as Instruções annexas ao Aviso de 21 de Novembro de 1849 e outras em vigor, que, referindo-se ao livro mestre, autorizam a menção de notas de louvor ou censura quando procedam tão sómente de Avisos da Secretaria de Estado ou de ordens do dia do Quartel-General e dos commandos de forças navaes, entretanto que é igualmente necessário, para ajuizar dos merecimentos e serviços dos Officiaes da Armada, na pluralidade das comissões que desempenharem, tomar em consideração o conceito que delles façam os chefes dos diversos estabelecimentos, dependentes da Repartição da Marinha; recomendo a V. S. que, para os devidos efeitos, remetta á esta Secretaria de Estado cópias das ordens do dia ou dos documentos de igual valor, nos quaes publica e manifestamente forem por V. S. dirigidos aos seus subordinados, Officiaes da Armada, elogios ou censuras por actos e motivos de serviço.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Província de....

— No mesmo sentido, as Capitanias de Portos.



## N. 206.—IMPERIO.—EM 21 DE ABRIL DE 1876.

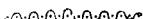
Declara que o Governo não pôde prorrogar os prazos eleitoraes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1876.

Não competindo ao Governo Imperial prorrogar os prazos fixados nas Instruções regulamentares annexas

ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro ultimo, não pôde, por isso, deferir a representação neste momento recebida, na qual as Juntas parochiaes das freguezias de Santa Anna, Santa Rita, Sacramento, Gloria, S. José, Lagôa, e Espírito Santo solicitam, pelos motivos que expõem, a prorrogação por 10 dias do prazo em que deviam concluir os trabalhos que lhes incumbe desempenhar em sua 1.<sup>a</sup> reunião, restando ainda aos cidadãos, que não tiverem sido qualificados por qualquer motivo, o recurso de que tratam os arts. 36 a 38 do Decreto supracitado.

*Deus Guarde a Vm.—José Bento da Cunha e Figueiredo.—Sr. Presidente da Junta parochial da freguesia de Santa Anna.*



#### N. 207.—JUSTIÇA. — EM 22 DE ABRIL DE 1876.

O edital sobre concurso de officios de justiça, logo depois de affixado, deve ser remetido ao Presidente da Província.

**2.<sup>a</sup> Seção.—Ministerio dos Nogocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1876.**

**Ilm. e Exm. Sr.—** No officio constante da copia junta ao de V. Ex. de 5 do corrente, o juiz municipal do termo da Estancia além de mencionar os seus incomodos de saude, como causa da falta de remessa do edital sobre o concurso dos officios de 2.<sup>º</sup> tabellião e escrivão de orphãos, allega em sua justificação a circunstância de não haver prazo marcado para o preenchimento daquella formalidade.

Não são, porém, procedentes, taes motivos; devendo quanto ao segundo observar-se que pelo art. 11 do decreto n.º 847 de 30 de Agosto de 1851 e art. 2.<sup>º</sup> do decreto n.º 4608 de 5 de Janeiro de 1871, é acto continuado da affixação da remessa do edital á presidencia, a fim de ser reproduzido na capital:

Haja, portanto, V. Ex. de advertir ao mesmo juiz por semelhante falta, de que resultou a publicação do edital na folha oficial em o 1.<sup>º</sup> de Fevereiro ultimo, quando fôra affixado em 12 de Dezembro do anno findo, e faltavam poucos dias para a terminação do prazo.

*Deus Guarde a V. Ex — Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.*



## N. 208.— JUSTIÇA.— EM 22 DE ABRIL DE 1876.

Declara que foi regular a nomeação de um Interprete commercial, além dos tres existentes, e que não ha incompatibilidade entre as respectivas funcções e as de caixeiro.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1876.

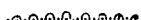
Illi. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Tribunal do Commercio dessa Província e junta ao officio do respectivo Presidente do 1.<sup>o</sup> deste mez, declaro :

Que, á vista da 2.<sup>a</sup> parte do art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 863 de 17 de Novembro de 1851, mandado observar pelo de n.<sup>o</sup> 1002 de 26 de Junho de 1852, podia o Conservador do commercio, na conformidade do art. 12 § 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1597 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1855, nomear Interprete para a praça de Maceió, além dos tres existentes ;

Que não ha incompatibilidade entre as funcções de caixeiro de casa commercial e as de Interprete, salvo quando o individuo, que as accumular, tenha de intervir em assumpto do seu interesse ou dos seus patrões, pois neste caso verifica-se um impedimento limitado.

O que comunico a V. Ex., a fim de o fazer constar ao referido Tribunal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 209.— IMPERIO.—EM 23 DE ABRIL DE 1876.

Declara que as Juntas parochiaes não ficam desobrigadas de satisfazerem o disposto no art. 34 do Decreto de 12 de Janeiro de 1876 pelo motivo de, tendo expirado o prazo da 1.<sup>a</sup> reunião, não houverem completado a lista geral dos votantes.

1.<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1876.

Em seu officio sem data, hoje recebido, communicando-me Vm. que tendo expirado o prazo da 1.<sup>a</sup> reunião das Juntas parochiaes de qualificação, sem que houvesse

essa Junta completado a lista geral dos votantes dessa freguezia, consulta se deve tirar as tres cópias de que trata o art. 34 das Instruções regulamentares annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro ultimo.

Em resposta cabe-me declarar-lhe que, embora não houvesse essa Junta, pelos motivos que allega, completado a lista geral dentro do prazo legal, não fica por isso desobrigada de satisfazer o disposto no art. 34 do Decreto citado, a fim de poder ter lugar a providencia dos arts. 36 a 38.

*Deus Guarde a Vm.—José Bento da Cunha e Figueiredo.—Sr. Presidente da Junta parochial da freguezia do Espírito Santo.*

.....

#### N. 210.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 24 DE ABRIL DE 1876.

Instruções sobre a direcção da Carta Itineraria.

N. 46. 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1876.

Foram presentes a este Ministerio os officios de Vm. de 24 de Março, 7 e 12 de Abril deste anno, todos relativos ao serviço da carta itineraria do Imperio, cuja direcção está interinamente confiada a Vm.

Acompanharam os referidos officios os seguintes documentos :

1.<sup>º</sup> Planta da rede geodesica, representando as operações relativas á base provisoria no campo de Bomfim, proximo á cidade de Porto-Alegre, e á triangulação secundaria e pontos auxiliares para o levantamento topographico ;

2.<sup>º</sup> Memorial geodesico e quadro demonstrativo dos calculos relativos á triangulação ;

3.<sup>º</sup> Planta especial das cercanias de Porto-Alegre, em escala de 1:20.000, onde está representada a viação existente, e o terreno por curvas de nível de 10 metros

de altura. Esta planta é proposta para modelo das cartas especiaes que se tem de levantar nas circumvizinhanças dos centros de viação;

4.<sup>º</sup> Planta topographica da mesma região de Porto Alegre, na escala de 1:50.000, contendo 10 minutos de grão geographic por lado; sendo o terreno representado por um traçado de declives, de conformidade com o modelo de cartas austriacas identicas, que vieram juntas à mesma planta;

5.<sup>º</sup> Planta topographica da região da estrada de ferro de Porto-Alegre á S. Leopoldo, composta de duas folhas de secção de grão geographic ou 15 minutos por lado em escala de 1:100.000.

Esta escala é igualmente a proposta para a propria carta topographica e itineraria do Imperio, conforme já foi resolvido por este Ministerio;

6.<sup>º</sup> Planta de estudos em escala de 1:10.000 para servir de modelo aos trabalhos especiaes relativos á viação futura do Imperio, quer se trate de estradas, quer da navegação fluvial e dos canaes.

Esta planta é acompanhada dos respectivos perfis-typos;

7.<sup>º</sup> Memorial, contendo observações sobre diversos artigos das Instruções de 11 de Setembro de 1874;

8.<sup>º</sup> Tabella modificativa dos vencimentos do pessoal encarregado dos trabalhos da carta itineraria.

Em resposta tenho a declarar a Vm. que ficam aceitos os desenhos e mais trabalhos da parte da 1.<sup>a</sup> região estudada, como typos para o seguimento das operações do levantamento da carta itineraria; cumprindo, porém, que sejam remetidas a esta Secretaria de Estado as cadernetas de campo relativas a todas as operações e outros documentos necessarios ao exame, quer dos trabalhos geodesicos, quer dos topographicos.

Quanto ás observações por Vm. apresentadas para facilitar o serviço da carta itineraria, modificando-o conforme a experiença tem demonstrado, cabe-me responder-lhe o seguinte:

1.<sup>º</sup> Opportunamente será designado um auxiliar ou representante da Inspectoria das Terras Publicas e Colonização para obter dos proprietarios rurais os títulos de suas terras e fazendas, que sirvam de base á discriminação da propriedade na carta cadastral;

2.<sup>º</sup> Fica Vm. autorizado a subdividir em districtos as zonas ou regiões do territorio que a carta itineraria terá de compreender;

3.<sup>º</sup> Nos trabalhos da commissão, a cargo de Vm.,

comprehende-se simplesmente a planta e traçado das estradas, e outros elementos que constituem apenas trabalhos preliminares; e em caso algum, salvo determinação em contrario, a confeccão de projectos e estudos de execução;

4.<sup>º</sup> Sómente como medida provisoria ou em casos excepcionaes, admittir-se-hão cartas, que não se liguem a pontos cardeaes de triangulos.

As que não se acharem neste caso, e constituirem excepção, devem ter dous pontos cardeaes pelo menos, determinados por observações astronomicas;

5.<sup>º</sup> Não podem ser admittidos igualmente os signaes de madeira por Vm. propostos; mas sómente balisas fixas e duradouras, que sirvam a todo o tempo de pontos cardeaes;

6.<sup>º</sup> Para não distrahir o pessoal de Engenheiros dos serviços de maior importancia, e convindo activar os trabalhos secundarios, fica Vm. autorizado a contractar a execução dos levantamentos topographicos com Agrimensores de reconhecida aptidão ou mesmo com os Engenheiros; pagando-lhes o serviço feito por folhas de secção. Não obstante, esse trabalho será executado sob as vistas dos Engenheiros da commissão a cargo de Vm. e a estes caberá não só a verificação do que fôr contratado, como a execução dos trabalhos geodesicos da secção ou parte levantada.

Fica entendido que os Agrimensores ou Engenheiros que contractarem o serviço topographic, não perceberão os vencimentos e vantagens concedidas pelas Instruções de 11 de Setembro de 1874;

7.<sup>º</sup> Não estando ainda concluído o estudo, que convém fazer, sobre a proposta por Vm. apresentada para pagar-se a gratificação addicional de que trata a clausula 11.<sup>a</sup> das Instruções de 11 de Setembro pelo trabalho feito em cada anno e não pelo comprehensivo de cada região; e bem assim sobre a forma de calcular esse trabalho, si por kilometro de estrada e rio estudados, ou si por superficie, oportunamente comunicarei a Vm. a resolução deste Ministerio sobre este ponto;

8.<sup>º</sup> Não pôde actualmente ser attendida a reclamação de Vm. e dos demais Engenheiros austriacos empregados na commissão da referida carta, para lhes serem augmentados os seus vencimentos com a diaria de transportes especiaes e elevação de categoria dos mesmo-Engenheiros; o que entretanto será tomado em consideração no proximo exercicio financeiro logo que os trabalhos tiverem maior desenvolvimento;

9.º Para o preenchimento das vagas de Agrimensores, que se derem na commissão, e aumento do numero existente, fica Vm. autorizado a contractar os que forem necessarios até o numero de seis, comprehendidos os que já se acham em serviço;

10. Quanto ás vagas dos Engenheiros auxiliares, Vm. proporá os que lhes parecerem ter as necessarias habilitações para preencher-as;

11. Finalmente pôde Vm. organizar o serviço a seu cargo, a começar de Julho proximo para os trabalhos dos tres districtos da 1.ª região da Provincia de S. Pedro do Rio Grande de Sul, com tanto que não eleve o pessoal além do quadro fixado para este fim, e restrinja-se á despesa média mensal que será orçada para o mesmo exercicio.

Deus Guarde a Vm. — *Thomas José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Ottmar Weinett, Engenheiro em chefe interino dos trabalhos da carta itineraria do Imperio.

\*\*\*

#### N. 211. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 25 DE ABRIL DE 1876,

Instruções para a inspecção do material metallico para o serviço de abastecimento d'água a esta cidade, e do que se destina ao prolongamento das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia.

N. 16. 4.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1876.

Este Ministerio resolveu confiar a Vm. a inspecção, na Europa, do material metallico, contractado pelo Governo para o serviço de abastecimento d'água a esta capital; e bem assim do que se destina ao prolongamento das estradas de ferro de Pernambuco e da Bahia, e à construcção de outras que por ventura estiverem a cargo do mesmo Governo, e que serão posteriormente designadas; devendo o material das referidas estradas ser

directamente adquirido por Vm., se assim lh'o fôr expressamente determinado.

Dando-lhe disso conhecimento, recommendo a Vm. que, no desempenho desta comissão, observe as seguintes instruções :

*Material para o abastecimento d'agua.*

O fabrico e fornecimento deste material, que constará da natureza e especies determinadas no impresso junto, foram contractados com o subdito inglez A. Gabrielli, a quem cabe a escolha das fabricas para as encomendas, e das épocas para o embarque e remessa do mesmo material para esta Corte.

A Vm., porém, compete, por si ou por agentes especiaes da sua inteira confiança, inspecionar o fabrico do ferro, e designadamente as experiencias de resistencia e dimensões dos tubos e a sua coltarisação, nos termos do contracto.

Nesse exame ter-se-ha em vista a especificação que acompanha o mesmo contracto, e a que em Londres tiver sido entregue ao emprezario pelo Engenheiro Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim.

Sómente depois de ter Vm. examinado, por si ou por seus auxiliares, o material metallico de qualquer natureza, que se destine ao serviço do abastecimento d'agua, inclusive pontes, trilhos, machinas, etc., que tenham de servir permanentemente, deverá o contractante embarcal-o.

Para que desta restrição não resulte dano ao mesmo contractante, por isso que ainda depois da inspecção na Europa continua a sua responsabilidade, nos termos do contracto, Vm. deverá providenciar para que se evite, quando fôr possível, qualquer retardamento na inspecção.

Rejeitado o ferro por Vm. examinado, será este marcado; devendo disso dar Vm. conhecimento a este Ministerio, e bem assim de todo aquelle que por qualquer circunstancia tenha escapado á sua inspecção, a fim de que se redobre de vigilancia, se fôr possível, nos novos exames a que se tiver de proceder nesta Corte.

Sómente depois de entregue a Vm. ou, na sua ausencia, á Delegado do Thesouro em Londres, o conhecimento de embarque, seguro, traspasso, etc., de que falla o contracto junto, se ordenará o pagamento de 50 % do custo do ferro embarcado pela forma e preços estipulados no mesmo contracto.

Ao criterio e zelo de Vm. deixo a escolha e emprego das medidas de cautela, que por ventura não tenham sido previstas nas especificações.

Com excepção das despezas que exigirem a inspecção feita por Vm., todas as mais, de qualquer natureza que sejam, taes como experiencias e inspecção nas fabricas, transportes, sejam estes feitos ao peso ou ao volume, seguro, carga, descarga, commissões, etc., correrão por conta do emprezario. Se a este convier pagar os agentes por Vm. escolhidos para a inspecção assidua do fabrico nas officinas, e assistencia das experiencias, poderá Vm., se julgar acertado, dispensar que o material seja previa-memente inspeccionario por agentes do mesmo emprezario.

*Material das estradas de ferro.*

O material destinado ás estradas de ferro constará do seguinte:

I. *Material fixo.*— Trilhos, talas, cavilhas e porcas, gyradores, tanques e columnas de alimentação; pontes e pontilhões; tudo de ferro.

Agulhas e seus accessorios; corações idem; tudo de aço.

Postes de ferro para telegrapho, isoladores, fios e apparelhos.

Machinas e utensilios para officinas completas de reparação.

II. *Trem rodante.*— Locomotivas mixtas e de carga e sobresalentes; carros de passageiros de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classe; wagões para carga, gado, madeira e lastro; trolls; sobresalentes.

Este material, quér seja adquirido directamente por Vm. quér fornecido por contractos celebrados pelo Governo, será fabricado de accordo com especificações minuciosas e desenhos, que serão por Vm. ministrados aos fabricantes, se não fizerem parte dos mesmos contractos.

Quando Vm. tiver de effectuar qualquer encommenda de material por parte do Estado, deverá dirigir-se aos fabricantes especiaes de mais conceito, pedindo-lhes propostas para o fornecimento de que se tratar; para o que deverá remetter-lhes todos os elementos necessarios.

Sómente depois de um estudo detido das condições da proposta de cada um, resolverá fazer a encommenda aquelle que melhor lhe parecer attender aos interesses do Thesouro, e á boa execução do objecto encomendado.

Poderá entretanto prescindir deste meio para os casos urgentes.

Nas especificações que Vm. ministrar deverá, além do que o seu zelo e experiência aconselharem, ter muito em vista os seguintes pontos essenciais:

*Trilhos.* — Natureza do ferro, que deverá ser da melhor qualidade para o fim a que se destina; peso, forma e dimensões, que serão perfeitamente ajustadas ás condições do desenho ministrado, salvo a tolerancia concedida; precauções aconselhadas, não só durante a fabricação para prevenir as fraudes, como para o bom exito das experiências.

Estas serão de tres fórmas diversas: á flexão, á ruptura e ao esmagamento.

Recepção, quér provisoria, quér definitiva; marcas especiaes, que indiquem todo o material rejeitado.

Prazo da responsabilidade do fabricante pela qualidade do material.

Esse prazo deverá ser de tres ou quatro annos para uma parte da linha em condições definidas, e sómente por faltas especificadas no contracto.

Condições de pagamento, que deverá ter lugar, se fôr possível, depois da entrega dos trilhos; cauções, porcentagens deduzidas para a garantia, etc.

Sempre que fôr possível adquirir o trilho de ferro francez com especificações perfeitamente satisfactorias, será preferivel, se o accrescimo de despesa não exceder de 5 %, do custo effectivo do trilho inglez.

*Accessorios e peças diversas, tales como chapas, cavilhas, corações, gyrdores, tanques, etc.* — Peso dos objectos; condições a preencher, de acordo com os desenhos; garantias, experiencias e mais condições que forem applicáveis.

*Pontes metallicas.* — Serão encommendadas de conformidade com os projectos e prescripções, que serão remetidos a Vm. pelos Engenheiros em chefe de cada uma das estradas; salvo o que a Vm. parecer digno de modificação, em favor da economia no custo da obra, e sem prejuízo da sua segurança.

Nas especificações, além do que, já estando dito, fôr applicavel a este genero de construcção, Vm. attenderá expressamente ás condições do ferro fundido, á sua grã e cõr, resistencia; as do ferro laminado, sua textura, maleabilidade, laminação das chapas, resistencia á tracção, vigilancia na fabricação de todas as peças, e accessorios, tales como parafusos, porcas, rebites; recepção provisoria e definitiva; garantias.

*Locomotivas.* — Cumpre que Vm. proceda a um estudo minucioso dos typos de locomotivas inglezas, americanas e francesas, que melhor se adaptem á bitola de um metro entre trilhos.

Se bem quē, em geral, se tenha recommendado de preferencia no Imperio a locomotiva Baldwin, deverá Vm. estudar os typos das fabricas de Creusot e Fives-Lilles, premiados na exposição de Vienna d'Austria, e a *locomotiva-tender* ingleza para bitola estreita.

Si dos seus estudos, e informações seguras, entender que é preferivel fazer aquisição da locomotiva americana, poderá realizar as encomendas, dirigindo-se desde logo aos respectivos fabricantes, ou mesmo seguindo para os Estados Unidos, se fôr isto indispensavel, onde celebrará com as devidas cautelas os contractos necessarios.

Todavia deverá adquirir algumas locomotivas inglezas e francesas para servirem no Imperio ao estudo comparativo dos diferentes systemas.

A encommenda das locomotivas far-se-ha, como a do demais material, mediante contracto acompanhado de especificações.

Nestas Vm. mencionará, além do que comprehende todo o material, especialmente o seguinte :

O typo escolhido, a força de tracção, com discriminação do trabalho da machina, velocidade, declives da linha, consumo kilometrico e carga a rebocar; condições denominadas de estabelecimento; construção do fornilho; caldeira; movimento; apparelhos de alimentação e de segurança, suspensão e tracção; tudo com a mais completa e minuciosa discriminação, com as devidas dimensões e natureza especificada dos diferentes metaes. Recepção provisoria e definitiva; responsabilidade especial para as rodas, eixos e molduras, e pela machina para um determinado percurso.

*Carros e wagões.* — Serão em geral do systema denominado americano; devendo-se, quanto aos de carga, ter muito em vista a mais vantajosa relação do peso util para o peso bruto.

Construir-se-hão igualmente em vista de desenhos e especificações; onde se attenderá, quér ás condições geraes de fabrico, e estabelecimento, quér a todos os detalhes da construção da caixa, coberta, pintura, estrados, suspensão e tracção, rodas, eixos, e molduras ou aros, freios, etc.; e bem assim á garantia ou responsabilidade por um certo percurso.

Celebrados que sejam por Vm. os contractos para

acquisição desse material, deverá immediatamente comunicar ao Governo as épocas e fórmas dos pagamentos, para que se providencie devidamente.

Todo o material deverá ser seguro e entregue no porto do seu destino ao Engenheiro em chefe dos trabalhos da estrada de ferro onde tem de ser applicado, correndo todas as despezas por conta do contractador ou fabricante, que indicará em separado a taxa dos fretes, a qual poderá ser ou não incluída nas mesmas despezas.

Os contractos e mais documentos que os acompanharem serão assignados em quatro vias; ficando uma em poder do fabricante, outra de Vm., a terceira na Delegacia do Thesouro em Londres, e a quarta remetida a este Ministerio.

Deverão ser acompanhados dos preços correntes; os quaes, comprehendendo todo o material de estradas de ferro, serão enviados mensalmente per Vm. ao mesmo Ministerio.

Chamo especialmente a atenção de Vm. para a garantia que devem os fabricantes oferecer pela responsabilidade que assumem, durante um certo tempo, da boa qualidade e resultado do material fornecido. A este respeito Vm. poderá guiar-se pelo que ordinariamente se tiver estipulado, entre os mesmos fabricantes e as principaes companhias de estradas de ferro em França.

Quanto á quantidade e peso do material, que tiver de ser encommendado por Vm., ou recebido de conformidade com os contractos que o Governo celebrar, será fixada em listas especiaes, que lhe serão remettidas por este Ministerio, á medida que forem contractadas as estradas; e pela mesma forma as épocas em que esse material deve chegar ao seu destino.

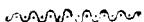
E assim que junto Vm. encontrará desde logo as relações concernentes ao material destinado à estrada de ferro da Bahia, o qual poderá ser por Vm. encommendado imediatamente depois de sua chegada à Europa, se em contrario não tiver ordem deste Ministerio.

Sendo destinados a Vm. vencimentos fixos pelo desempenho desta commissão, e tendo por isso de ser recolhida ao Thesouro a porcentagem que os fabricantes cedem aos agentes encarregados da compra de material, deverá Vm. remeter a este Ministerio uma nota dessa porcentagem, a fim de regular-se a remessa de fundos necessarios ao pagamento do que fôr effectivamente devido pelas encommendas feitas.

Nesta data offício ás Legações do Imperio em Londres, Paris, Bruxellas e Washington, para que prestem a Vm. todo o auxilio de que carecer; assim como já foram expedidas as necessarias ordens para que a Vm. se abone no Thesouro Nacional a ajuda de custo de 3:000\$, e em Londres, ao cambio par, os vencimentos annuas de 16:000\$000, nos quaes não se comprehendem as despezas de passagens que tiver Vm. de fazer na Europa por conta da commissão, nem o pagamento de salarios ou gratificações a agentes subalternos e de sua confiança para auxiliar-o no desempenho da mesma commissão; de peças de impressões, etc.

Confianto a Vm. esta commissão, este Ministerio acredita, que poderá adquirir, para as estradas de ferro mencionadas, um material de excellente qualidade, e quanto á parte que fôr de exclusiva escolha e ajuste de Vm., por um preço que não ha sido possível alcançar no paiz.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro Herculano Velloso Ferreira Penna.



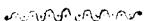
#### N. 212.—IMPERIO.—EM 26 DE ABRIL DE 1876.

Sobre adiamento dos trabalhos das Juntas parochiaes. |

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. com data de 22 do corrente mez, declaro-lhe que bem resolveu V. Ex. abstendo-se de aprovar o procedimento da Junta parochial da freguezia de Maricá, a qual adiára para o dia 30 deste mez a continuaçâo dos seus trabalhos, por isso que, tendo elles sido já iniciados, compete ás autoridades constituidas na Lei o conhecimento da validade dos mesmos trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.* —Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



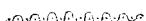
## N. 213.—GUERRA.—EM 27 DE ABRIL DE 1876.

Declara qual a gratificação, que deve ser abonada aos Professores do curso de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul nos casos de substituições.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento, por V. Ex. informado com o officio n.<sup>o</sup> 823 de 8 de Março ultimo, em que o 1.<sup>º</sup> Tenente Bacharel José Felix Barbosa de Oliveira, Professor interino da 1.<sup>a</sup> cadeira do 1.<sup>º</sup> anno e das aulas de desenho do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> annos do curso de infantaria e cavallaria dessa Província, pede pagamento da gratificação a que allega ter direito por se achar regendo a dita cadeira, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que quando se derem taes substituições deve ser abonada aos respectivos Professores a gratificação de 200\$000, que ficará reduzida a 100\$000, logo que cesse o seu duplo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 214.—JUSTICA.—EM 29 DE ABRIL DE 1876.

Dá solução a varias duvidas sobre o Regimento de Custas; declara que os Officiaes da Guarda Nacional, desde o posto de Capitão, podem passar procuração por seu punho, e que o individuo suspenso por crime de responsabilidade, não está inhibido de exercer os actos de Procurador judicial.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Em officio de 19 de Fevereiro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 25, comunicou o antecessor de V. Ex. haver dado a varias duvidas, propostas pelo Juiz de Direito da comarca do Ipú, as seguintes decisões :

1.<sup>a</sup> Que, na conformidade do § 3.<sup>º</sup> do Aviso n.<sup>o</sup> 67 de 10 de Fevereiro do anno passado, a alçada para julgamento das contas de tutelas e capellas se regula pela

importancia dos rendimentos do anno ou annos das mesmas contas, e não pelas dos quinhões hereditarios ou dos bens patrimoniaes;

2.<sup>a</sup> Que não cabe emolumento pelo preparo ou processo de taes contas, como é expresso no dito aviso § 4.<sup>º</sup>, não alterado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 5902 de 24 de Abril de 1875, art. 1.<sup>º</sup>, que equiparou os emolumentos dos Juizes da Provvedoria, no julgamento das contas de capellas, aos dos Juizes de Orphãos no julgamento das de tutelas;

3.<sup>a</sup> Que pelo substabelecimento de procurações só percebem os Tabellâes o emolumento de 500 rs., taxado no art. 98, § 5.<sup>º</sup> do Regimento de Custas (Aviso de 13 de Janeiro do corrente anno, § 3.<sup>º</sup>) ;

4.<sup>a</sup> Que pelas buscas, a requerimento de parte, nos livros de entrada e saída de dinheiro do cofre dos orphãos compete aos Escrivães respectivos o emolumento o art. 121, do citado Regimento, à vista da disposição do art. 146 § 2.<sup>º</sup>, por ser aquelle acto praticado fóra do cartorio ;

5.<sup>a</sup> Que deve contar-se a favor da parte vencedora as custas das procurações por ella juntas aos autos, para expedição da causa ;

6.<sup>a</sup> Que os Officiaes da Guarda Nacional, nos termos do art. 60 da Lei n.<sup>º</sup> 602 de 19 de Setembro de 1850, gozando das mesmas honras concedidas aos do Exercito, podem fazer procuração de seu punho, desde o posto de Capitão, enquanto não perderem as patentes, ainda que se achem condenados a prisão simples por crime comum, ou a suspensão por crime de responsabilidade ;

7.<sup>a</sup> Que não pôde absolutamente servir de Procurador judicial o individuo não provisionado, estando em cumprimento de pena de suspensão por crime de responsabilidade (Avisos n.<sup>º</sup>s 188 de 24 de Abril de 1861 e 296 de 3 de Julho de de 1863) ;

8.<sup>a</sup> Que, finalmente, pelas certidões a requerimento dos Collectores das rendas publicas, não sendo no interesse da Fazenda Geral, Provincial ou Municipal, têm os Escrivães direito ao emolumento do art. 129 do Regimento de Custas, pois que a modificação do § 3.<sup>º</sup> ao disposto no § 1.<sup>º</sup> do art. 201 do citado Regimento deve entender-se a respeito da obrigação de pagar os salarios, logo depois de concluidos os actos.

O Governo Imperial approva a 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> das decisões mencionadas, acrescentando, quanto à 6.<sup>a</sup>, que pela Ordem do Ministerio da Fazenda n.<sup>º</sup> 104 de 20 de Maio de 1854 estão os Officiaes da Guarda Nacional, desde o posto de Capitão, comprehendidos na

classe das pessoas, que podem fazer procuração por seu proprio punho.

Quanto, porém, á 4.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, declaro a V. Ex.:

Que só podendo o Escrivão proceder a buscas nos livros de entrada e saída dos dinheiros dos orphãos, nas ocasiões de abertura do respectivo cofre, acto a que deve comparecer *ex-officio* como um dos clavicularios, não lhe compete o emolumento do art. 121 do Regimento de Custas;

Que, segundo a doutrina do Aviso n.<sup>o</sup> 147 de 16 de Abril de 1867, expedido em virtude de Resolução Imperial de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, não sendo a advocacia emprego público, pôde o individuo suspenso por crime de responsabilidade exercer aquella profissão, e, portanto, os actos de Procurador judicial, se estiver habilitado na forma da lei.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

•••••

#### N. 213.— MARINHA. — EM 29 DE ABRIL DE 1876.

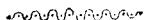
Dá providencias para que não sejam retardados nos portos navios que seguirem em determinada comissão.

N. 1223.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1876.

**Circular.**— Illm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente para manter as regras de disciplina no serviço da Armada não retardar nos portos os navios, transportes ou de guerra, que seguirem em comissão, nem lhes dar destino diferente do determinado nas Instruções expedidas aos respectivos Commandantes, prejudicando assim muitas vezes o exito esperado de alguma diligencia importante ; pre-vino a V. Ex., para que tenha por muito recommendedo, que sómente nos casos de força maior a bem da segurança ou da salubridade publica, podem ser attendidas pelos

Commandantes dos referidos navios as ordens que receberem das Presidencias, porquanto não estão estes sujeitos ao que dispoem os arts. 10 e 11 do Decreto n.º 3045, de 22 de Janeiro de 1863, com especial relação ao serviço dos Distritos Navaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—Sr. Presidente da Província de...



#### N. 216. — FAZENDA. — EM 29 DE ABRIL DE 1876.

Os Montes de Soccorro não podem aceitar como penhor ou empréstimos apólices gerais ou municipais.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1876.

Illi. e Exm. Sr.— Tomando em consideração o requerimento que acompanhou o ofício de V. Ex. n.º 4, de 10 de Fevereiro ultimo, no qual o Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro dessa Província pede autorização para aceitar apólices gerais e municipais como penhor de empréstimos, e dispensa, ao menos por dous annos, do juro a que é sujeito o empréstimo de 25:000\$000 que a Thesouraria de Fazenda foi autorizada para fazer ao Monte de Soccorro, cabe-me declarar a V. Ex., para o fazer constar áquelle conselho: 1.º que não se compadecem com a indole do estabelecimento de que se trata os empréstimos sobre a especie de penhores que deseja admittir, pois, que os Montes de Soccorro criados pelo Governo têm unicamente por fim subtrahir as classes menos favorecidas da fortuna das exigencias da usura, emprestando-lhes pequenas sommas para acudirem sem penoso sacrifício ás suas mais urgentes necessidades; não podendo, portanto, ser comprehendidos nessa regra os possuidores de apólices, que em geral dispõem de recursos, e por isso não devem ser confundidos com os necessitados; 2.º que não pôde ser concedida a dispensa de pagamento de juros correspondentes ao empréstimo de 25:000\$000, porque o Estado tambem os paga dos depositos que em seus cofres fazem as Caixas Económicas.

A' vista do que ocorre, o que o conselho deve fazer é envidar todos os seus esforços para obter a renda

necessaria aos encargos dos dous Estabelecimentos, evitando quanto for possível que se desfalque o fundo destinado aos empréstimos sobre penhores; e bem assim reduzir as despesas com o pessoal e expediente ás restrictamente indispensaveis.

Com quanto pareça razoável a taxa de 9%, que o conselho declara haver arbitrado para os referidos empréstimos, cumpre todavia observar, que elle tem de propôr ao Governo a approvação dessa medida, nos termos dos arts. 28 e 63, § 9.<sup>o</sup> do Regulamento de 18 de Abril de 1874; verificando nessa occasião se deve ou não elevar a maior algarismo, visto ser essa a fonte da renda de que dispõe para satisfazer ás despesas a seu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



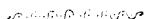
#### N. 217.—FAZENDA.—EM 29 DE ABRIL DE 1876.

As comunicações relativas a nomeação de Oficiaes de Descarga supranumerarios, feita pelas Presidencias de Província, devem acompanhar por cópia a representação da Alfandega e informação da Thesouraria de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— De posse do officio de V. Ex. de 7 de Fevereiro ultimo, em que me comunicou a nomeação do Guarda da Alfandega de Manáos Antonio Ferreira Jardim para servir de Official de Descarga da mesma Repartição, cabe-me observar a V. Ex. que, em presença do disposto no art. 22, § 1.<sup>o</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o nomeado não pôde ser considerado senão como supranumerario, cumprindo que em casos semelhantes as respectivas comunicações venham, como é estylo, acompanhadas de cópia authentica da representação da Alfandega, e informação da Thesouraria de Fazenda, para se poder melhor apreciar as razões justificativas de taes medidas extraordinarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Amazonas.



## N. 218. — GUERRA.—EM 2 DE MAIO DE 1876.

Declara de que data se deve contar o engajamento das praças do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1876.

A' Repartição de Ajudante General. — Seja engajado para servir por mais tres annos o soldado do 1.<sup>º</sup> batalhão de infantaria João Antonio Teixeira; contando, porém, o engajamento do dia em que este se effectuar, cumprindo que d'ora em diante assim se proceda em casos identicos, revogada para esse fim a Portaria do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1875, publicada na ordem do dia n.<sup>º</sup> 1107.

*Duque de Caxias.*

Assinatura do Duque de Caxias

N. 219. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 2 DE MAIO DE 1876.

Declara que devem ser classificados todos os escravos matriculados, e que os escravos menores de 12 annos, que não tiverem pai vivo e sim mãe liberta, devem ser comprehendidos no n.<sup>º</sup> II § 2.<sup>º</sup>, do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

N. 5. 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—O Juiz Municipal do termo do Grão-Mogol consultou a Presidencia dessa Província:

1.<sup>º</sup> Onde devem ser classificados os escravos menores de 12 annos cujo pai tenha falecido, sendo a mãe liberta?

2.<sup>º</sup> Pôde ter lugar o arbitramento do valor do escravo antes de ser conhecida a importancia do fundo de emancipação?

Declarou essa Presidencia ter respondido à 2.<sup>a</sup> consulta com a doutrina dos Avisos de 13 de Maio de 1874 e 15 de Maio de 1875, isto é, que deviam ser classificados todos os escravos matriculados, guardadas as

preferencias estabelecidas pelo art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

O Governo Imperial approva a decisão dada por essa Presidencia ao 2.º quesito proposto pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Grão-Mogol; e quanto ao primeiro declara o seguinte: os escravos menores de 12 annos que não tiverem pai vivo e sim mãe liberta devem ser comprehendidos no n.º II § 2.º do art. 27 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 220.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 2 DE MAIO DE 1876.

O Escrivão do Juiz de Paz não se pôde eximir do serviço das Juntas classificadoras de escravos, sendo suprida sua falta ou impedimento pelo cidadão que o respectivo Presidente nomear.

N. 4. — 2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—A V. Ex. representou o Juiz de Direito da comarca de Magé, sobre a dificuldade de encontrar quem se quizesse prestar a exercer as funcções de Escrivão de Paz e de Subdelegacia de Polícia da Estrela, enquanto estivesse afecto ao primeiro dos sobreditos cargos o serviço gratuito de classificação de escravos.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex., de acordo com os arts. 29 e 93 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, que sendo gratuito e obrigatório o trabalho de classificação de escravos, não pôde eximir-se de servir na Junta classificadora o Escrivão do Juiz de Paz, sendo suprida a falta ou impedimento dos Escrivões de Paz da freguesia em que se reunir a mesma Junta pelo cidadão que o respectivo Presidente nomear.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



**N. 221.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 3 DE MAIO DE 1876.**

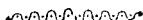
Entroncamento da estrada de ferro do Rio Verde na 4.<sup>a</sup> secção da estrada de ferro de D. Pedro II, e designação dos Tres Corações do Rio Verde para o terminus daquella estrada.

**N. 18. 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1876.**

Deferindo o requerimento de V. S., datado de 20 de Abril proximo findo, declaro-lhe que, tendo sido aceita pelo Decreto n.<sup>º</sup> 5952 de 23 de Junho de 1875, a clausula do contracto celebrado entre a Província de Minas Geraes, e V. S., referente ao entroncamento da estrada do Rio Verde na 4.<sup>a</sup> seccão da estrada de ferro de D. Pedro II, pôde V. S. mandar proceder aos estudos, partindo do ponto da dita secção que melhor parecer-lhe, ficando a determinação definitiva desse ponto para quando o Governo Imperial tiver de resolver sobre a approvação dos mesmos estudos.

E quanto á designação da povoação dos Tres Corações do Rio Verde, para o terminal da mesma estrada, o Governo nada tem a oppôr uma vez que nisto convenha a Presidencia da Província de Minas Geraes.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Dr. José Vieira Couto de Magalhães.



**N. 222.—JUSTIÇA.—EM 3 DE MAIO DE 1876.**

Declara que os Juizes de Direito, chamados a servir na Relação, não carecem de licença do Presidente da Província para saharem de suas comarcas, e que devem ser preferidos os das mais proximas.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Dando solução ás duvidas propostas por V. Ex. em officio n.<sup>º</sup> 9 de 23 de Março ultimo, declaro:

Que, para saharem das comarcas os Juizes de Direito

chamados a servir na Relação, não carecem de licença prévia do Presidente da Província, ao qual, todavia, deverão comunicar o motivo da ausencia e a interrupção do exercício na primeira instância;

Que o art. 7.<sup>o</sup> do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 5618 de 2 de Maio de 1874, estabelecendo claramente a preferencia que se deve observar na designação dos Juizes de Direito para suprirem a falta ou impedimento dos membros daquelle Tribunal, não concede arbitrio ao respectivo Presidente para chamar os de comarcas muito distantes, com preterição dos das mais proximas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 223.—FAZENDA.—EM 3 DE MAIO DE 1876.

As repartições de fazenda não devem contractar fornecimentos com firmas sociaes sem que estas exhibam os respectivos contractos, ou, no caso de os não terem, sem que provem a existencia da sociedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1876.

A bem da regularidade e promptidão nos pagamentos, que são feitos na Pagadoria do Thesouro Nacional, de fornecimentos contractados por esta Repartição, sirva-se V. S. dar as necessarias ordens para que não se contracte fornecimento algum com firmas sociaes, sem que os respectivos associados exhibam seus contratos, ou, no caso de os não terem, sem que provem a existencia da sociedade pelos meios facultados nos arts. 304 e 305 do Código Commercial.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

## N. 224. — JUSTIÇA. — EM 4 DE MAIO DE 1876.

Resolve duvidas sobre a classe dos crimes mencionados no art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850 e o respectivo processo.

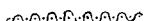
2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas constantes do telegramma dessa Presidencia de 30 do mez findo, declaro:

Que os crimes mencionados no art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850 e art. 88 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 1318 de 30 de Janeiro de 1854 consideram-se policiaes, e subsiste contra elles o procedimento oficial, que não foi abolido pelo art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1871;

Que o processo em taes casos é o determinado no art. 88 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



## N. 225. — FAZENDA. — EM 4 DE MAIO DE 1876.

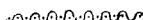
Declara que a Condessa de Porto-Alegre nenhum direcito tem á percepção do meio soldo de seu finado marido o Tenente-General Conde do mesmo titulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, á vista do disposto na Circular n.<sup>o</sup> 199 de 22 de Junho de 1867, regularmente decidido em sessão da Junta, que nenhum direcito tem a Condessa de Porto-Alegre á percepção do meio soldo de seu finado marido, o Tenente-General reformado do exercito, Conde do mesmo titulo; porque, além de achar-se ella

no gozo de uma pensão annual de dous contos de réis, o Decreto que lha concedeu não contém a clausula « sem prejuizo do meio soldo que lhe compete », como fôra mister para que pudesse accumulal-o à referida pensão.

*Barão de Cotegipe.*



N. 226.—GUERRA.—EM 4 DE MAIO DE 1876.

Declara quaes são as transgressões, a que se refere o art. 33 do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5834 de 8 de Março de 1873, e pelas quaes devem responder a conselho de disciplina os Cadetes, Inferiores e mais praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 4228 de 2 do corrente, e para que o faça constar, em circular, aos Commandantes de corpos, que as transgressões a que se refere o art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5884 de 8 de Março de 1873, e pelas quaes devem responder a conselho de disciplina os Cadetes, Inferiores e mais praças de pret, são unicamente as offensivas ao brio e disciplina militar, commettidas contra os preceitos da subordinação, taes como embriaguez, falta de respeito aos superiores e outros delictos de semelhante gravidade, e não faltas leves que em nada prejudicam o bom comportamento e aptidão dos mesmos Cadetes, Inferiores e mais praças para o cumprimento de seus deveres.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Adjunto General do Exercito.



N. 227.—GUERRA.—EM 4 DE MAIO DE 1876.

Sobre a incompatibilidade por parentesco entre os membros da Junta revisora.

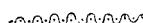
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 2 de 3 de Janeiro ultimo submetteu V. Ex. á consideração deste Ministe-

rio cópia do que dirigiu á Junta revisora 'a comarca de Itapemirim, declarando que o cidadão que se acha no exercício de Delegado de Policia do termo, sendo cunhado do Presidente da Camara Municipal, está legalmente impedido de funcionar nos trabalhos da Junta, e deve ser substituído por outro suplente, conforme o dispuesto no Aviso de 22 de Novembro de 1875, e determinando que a mesma Junta, que não puderá reunir-se em o 1.<sup>º</sup> de Janeiro, começasse seus trabalhos em 1.<sup>º</sup> de Fevereiro, e se esforçasse por terminal-os a tempo de serem enviados á Junta de sorteio, que tem de instalar-se em o 1.<sup>º</sup> de Junho proximo futuro.

Em resposta comunico a V. Ex. que fica aprovada a sua deliberação de marcar novo dia para a convocação da Junta revisora da dita comarca, visto não ter ella ainda podido reunir-se; sendo que o Aviso por V. Ex. citado, de 22 de Novembro de 1875, referindo-se ao de 4 de Setembro anterior, dirigidos ambos a essa Presidencia, não estabeleceu incompatibilidade entre cunhados para funcionarem em uma Junta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



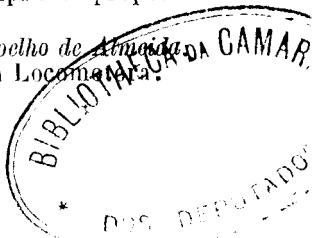
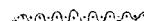
#### N. 228.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 4 DE MAIO DE 1876.

Manda vigorar, durante o anno de 1876, a tabella de transporte de mercadorias, do anno de 1875.

N. 6. 1.<sup>ª</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1876.

Declaro a Vm., para que o faça constar á Companhia sob sua fiscalisação, que continua a vigorar, durante o corrente anno, a tabella de transporte de mercadorias, aprovada por despacho deste Ministerio de 31 de Maio de 1875, visto não ter a mesma Companhia proposto alteração alguma.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida*  
—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Locomotora.



N. 229.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 4 DE MAIO DE 1876.

Declara que deve ser feita em primeiro lugar a classificação de — Famílias — e em segundo a de — indivíduos — preferindo em uma e outra classe, os escravos que já houverem entrado com certa quota para sua libertação, e observando-se o que dispõe o cap. 3.<sup>º</sup> do Regulamento de 13 de Novembro em relação ao pecúlio.

N. 6.—2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1876.

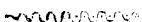
Ilm. e Exm. Sr.—O Promotor Público da comarca de Macaé fez á Presidencia dessa Província a seguinte consulta:

Dispondo a 2.<sup>a</sup> parte do n.<sup>o</sup> 2 § 2.<sup>º</sup> do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, que na ordem da emancipação de famílias e indivíduos serão preferidos: 1.<sup>º</sup> Os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para sua libertação, deseja a Junta classificadora saber se, só depois de percorridos todos os grupos de primeira categoria — Famílias — é que entre os de segunda categoria — Indivíduos — serão preferidos os que estiverem nas mencionadas circunstâncias, ou se por ventura os indivíduos que tiverem certa quota para sua libertação serão preferidos mesmo às famílias, quando os diferentes grupos que estas constituem não estiverem em iguais condições.

A Presidencia dessa Província respondeu que devia ser feita em primeiro lugar a classificação de famílias e em segundo a de indivíduos, conforme a ordem de cada um dos números dos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do art. 27 do citado Regulamento de 13 de Novembro de 1872, preferindo-se n'uma e n'outra classe os escravos que já houverem entrado com certa quota para sua libertação, observando-se a este respeito o que dispõe o cap. 3.<sup>º</sup> do Regulamento por vezes citado em relação ao pecúlio.

O Governo Imperial aprova a decisão dada à mencionada consulta por estar a doutrina nella consignada de acordo com os preceitos da Lei e com os de diversos Avisos expedidos por este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—Thomaz José Coelho de Almeida.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 230.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 5 DE MAIO DE 1876.

Manda dar conhecimento á Companhia City Improvements do laudo proferido pelo Conselheiro Sinimbú, sobre a verdadeira intelligença da palavra—predio.

N. 3. Directoria das Obras Publicas.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1876.

Junto encontrará V. S. o laudo proferido pelo Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú na questão entre o Governo Imperial e a Companhia Rio de Janeiro City Improvements sobre a verdadeira intelligença da palavra—predio—empregada no § 4.<sup>º</sup> da clausula 3.<sup>a</sup> do contracto approvado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1929 de 26 de Abril de 1857, para que não só dê conhecimento á referida Companhia, como tambem proceda á liquidação do que, em vista das relações que acompanham, fôr devido por parte do Governo; devendo devolver oportunamente a este Ministerio todos os documentos que ora lhe são remetidos.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro Fiscal do Governo junto á Companhia City Improvements.

2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Cabe-me a honra de accusar o recebimento do laudo por V. Ex. proferido na questão entre o Governo Imperial e a Companhia—Rio de Janeiro City Improvements—sobre a verdadeira intelligença da expressão—predio—empregada no § 4.<sup>º</sup> da clausula 3.<sup>a</sup> do contracto approvado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1929 de 26 de Abril de 1857; agradecendo a V. Ex. mais este importante serviço prestado em prol dos interesses publicos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—A' S. Ex. o Sr. Senador Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## Laudo.

Por Aviso n.º 5 da 2.ª Secção expedido em 20 de Novembro do anno proximo passado pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, comunicou-me S. Ex. o Sr. Ministro daquelle Repartição ter o Governo Imperial aceitado a escolha que de mim fez a Companhia—Rio de Janeiro City Improvements—para arbitro exclusivo na contestação existente entre ella e o mesmo Governo sobre a verdadeira intelligencia a dar-se á expressão—predio—empregada no § 4.º da clausula 3.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 1929 de 26 de Abril de 1837.

No citado Aviso declarou-se tambem que deste arbitramento depende o embolso á Companhia de quantias por ella reclamadas, constantes da petição e respectivos documentos, que me foram presentes.

Por offício n.º 459 de 29 do referido mez e anno, recebi do representante nesta Corte da Companhia—Rio de Janeiro City Improvements—comunicação de achar-se inteirado da disposição daquelle Aviso, offerecendo-se, por sua parte, a dar todos os esclarecimentos que estivessem a seu alcance.

Efectivamente em 7 de Dezembro e sob n.º 461 dirigi-me o mesmo superintendente da Companhia novo offício, acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Cópia da petição da Companhia de 29 de Outubro dirigida ao Governo Imperial sustentando a reclamação pendente, sendo essa cópia acompanhada dos desenhos representando os diversos typos dos predios em questão, com indicação em tinta encarnada da nova numeração de cada um delles.

2.º Carta original do Engenheiro da Companhia datada de 21 de Fevereiro de 1872, fazendo o historico da questão.

3.º Cópia do Decreto n.º 1929 de 26 de Abril de 1837, com indicação do modo como nesse contracto foram (é juizo da Companhia) indistinctamente empregados os termos—habitação, predio, casa e edifício.

Parecendo-me conveniente submetter ao exame do Engenheiro fiscal os desenhos que acompanharam o primeiro desses documentos, assim o fiz, exigindo tambem na mesma occasião uma exposição ácerca das duvidas pendentes, o que foi pelo referido funcionario promptamente satisfeito, authenticando elle com sua rubrica

os desenhos e dirigindo-me o seu relatorio datado de 29 de Dezembro.

E porque em um periodo desse relatorio fizesse o Engenheiro fiscal, menção de um julgamento arbitral já havido, resolvendo um dos pontos da reclamação da Companhia, tomei a deliberação de dirigir-me ao chefe da Directoria das Obras Públicas, por onde correm estes negócios, solicitando sua intervenção para me serem presentes as peças officiaes concernentes a esse julgamento.

Fui sem demora attendido, recebendo cópia do laudo que com data de 23 de Junho de 1873, proferiu o Conselheiro Luiz Carlos de Paiva Teixeira, chamado por nomeação e accordo das partes para desempatar os laudos dissidentes proferidos de um lado pelo Dr. Francisco Vieira de Assis Bueno, nomeado pelo Governo, e de outro por Thomaz Hollcombe, nomeado pela Companhia; julgamento esse que, para seus devidos efeitos, foi em Aviso n.º 41 da 4.<sup>a</sup> Secção expedido em 23 do referido mez e anno pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ao Engenheiro fiscal, Aviso de que tambem me foi remettida cópia.

Autorizado, tanto por suggestão da Companhia em sua petição ao Governo, como expressamente por este no Aviso que conferiu-me a faculdade de arbitro, para no desempenho desta commissão empregar como auxiliar pessoa de minha exclusiva escolha e confiança, socorri-me ao prestimo do Engenheiro Dr. João Ernesto Viariato de Medeiros, que aquella condição reune reconhecida illustração e talentos provados.

Accedendo benevolamente ao meu pedido, o distineto Engenheiro examinou attentamente os 122 predios contestados e apresentou-me com data de 12 do passado o seu relatorio; no qual não sómente manifesta sua opinião sobre cada uma das duvidas suscitadas, como discute com largueza a materia da reclamação.

Não hesitarei, portanto, em declarar que esse trabalho serve de base ao julgamento que vou pronunciar, por me achar conforme com as considerações ahí expandidas. Antes, porém, devo ainda dizer que, dando vista ao representante da Companhia do relatorio do Engenheiro para que sobre elle dissesse o que lhe parecesse conveniente em prol de sua reclamação, delle recebi o ultimo officio datado de 9 do corrente, no qual, respondendo aos argumentos daquelle funcionario, de novo insiste nos que já anteriormente tinham sido offerecidos em sua petição inicial.

De tudo quanto foi presente, visto e examinado, resulta que o ponto principal desta questão cifra-se no quesito que assim foi formulado pelo Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas : « Qual a verdadeira intelligencia a dar-se á expressão—predio—, empregada no § 4.<sup>o</sup> da clausula 3.<sup>a</sup> do contracto approvado pelo Decreto n<sup>o</sup>. 1929 de 26 de Abril de 1857 ? »

Lendo-se com attenção o termo do contracto que, em 25 de Abril de 1857 fez o Governo Imperial com os cidadãos Joaquim Pereira Vianna de Lima e João Frederico Russell, para o serviço de limpeza das casas da cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das águas pluviaes, contracto que foi approvado pelo citado Decreto n<sup>o</sup>. 1929, reconhecer-se-há que foi elle cuidadosamente elaborado, sendo o desenvolvimento fiel do pensamento exarado na Lei n<sup>o</sup>. 719 de 28 de Setembro de 1853, que lhe deu origem.

Na citada lei (art. 11 § 3.<sup>o</sup>) está dito : « Fica o Governo autorizado para contractar com João Frederico Russell, ou com outro qualquer, o serviço da limpeza das casas da cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das águas pluviaes, obrigando-se o emprezario a fazer os trabalhos por districtos designados. Naquelle districtos em que forem realizados os mesmos trabalhos poderá o Governo elevar a decima urbana na proporção necessaria para fazer face ás despezas resultantes do contracto. »

Vê-se, pois, que o objecto da empreza no pensamento da lei é — effectuar o serviço da limpeza das casas e o esgoto das águas pluviaes, e o meio consignado para a remuneração deste serviço uma parte da renda proveniente do imposto de decima urbana, que por este motivo ficou o Governo autorizado a elevar na proporção que fosse necessaria.

Sendo este o fim da empreza, teve ella seu natural desenvolvimento no contracto celebrado com o Governo.

Com efeito, quando ahí se trata da obrigação da Companhia, cis o que diz a condição 1.<sup>a</sup> : « Os emprezarios obrigam-se por si e seus sucessores a construir e estender á sua custa na cidade do Rio de Janeiro, dentro dos limites designados e até as distâncias marcadas no plano por elles apresentado ao Governo Imperial, o qual, rubricado pelo Oficial-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, fará parte deste contracto, todas as obras necessarias para o estabelecimento de um sistema completo de despejo e esgoto das *habitações*, semelhante ao adoptado em Leicester e outros lugares da Inglaterra. » Isto quanto ás construções feitas ; e no

tocante ás que de novo ou posteriormente á execução do contracto se fizerem, diz a condição 10.<sup>a</sup>: « A construir nas ruas que de novo se abrirem, dentro dos limites marcados no plano, todas as obras necessárias para es-goto e despejo das *habitações* que nelles se forem edifi-cando. »

O modo pratico de satisfazer essa disposição está mar-cado na condição 2.<sup>a</sup> do contracto, sendo que por ella a empreza só é obrigada a collocar á sua custa em cada casa, ou seja terrea ou de sobrado, e nos destas con-strucção, tanto no 1.<sup>o</sup> andar como no pavimento terreo, um cano com as respectivas bacias. Quaesquer outras obras, além destas, serão feitas á custa dos respectivos proprietarios e de acordo com elles, mediante uma tabella de preços organizada pelos emprezarios e appro-vada pelo Governo.

Sobre este ponto não consta que se tenham levantado duvidas; versando estas sómente sobre a parte do con-tracto em que se trata do pagamento da empreza.

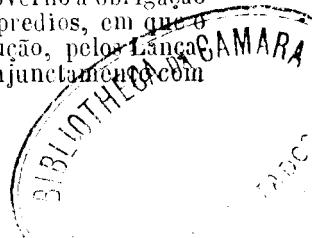
E' a condição 3.<sup>a</sup> que regula este ponto. Ahi, depois de firmado novamente pelo § 1.<sup>o</sup> o principio de que o objecto da empreza é fazer todas as obras necessárias para despejo e esgoto das *habitações* da cidade do Rio de Janeiro, estipula-se no § 4.<sup>o</sup> o modo do pagamento pelo serviço contractado.

Eis aqui o que dispõe este paragrapo enumerando as obrigações do Governo:

§ 4.<sup>o</sup> « A pagar-lhes (aos emprezarios) por semestre, nos primeiros quinze dias dos meses de Janeiro e Julho, de todos os annos por que durar o privilegio, metade da taxa autorizada pelo § 3.<sup>o</sup>, parte 1.<sup>a</sup> do art. 11 da Lei n.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853, á razão de quarenta e douz mil réis (42\$000) annuaes (o Decreto n.<sup>o</sup> 2835 de 12 de Outubro de 1861, elevou-a a sessenta mil réis (60\$000) por cada um dos predios sujeitos ao imposto da decima urbana em que o sistema de despejos se achar em execução. »

Esta é a base do pagamento; base que está de acordo com o pensamento da lei, a qual, autorizando o Governo a contractar esse serviço acrescentou:— « com tanto que as despezas resultantes do contracto recaiam sómente nos proprietarios que se aproveitarem de tal servico. »

O modo de effectuar-se o pagamento está no § 6.<sup>o</sup> da citada condição quando, impondo ao Governo a obrigaçao de mandar fazer o alistamento dos predios, em que o sistema de despejos se achar em execução, pelas Langa-dores da Recebedoria do Municipio conjuntamente com



o lançamento da decima urbana e nas épocas em que este se fizer, acrescenta no periodo 3.<sup>º</sup>:

« A folha para pagamento aos emprezarios da taxa annual de 60\$000 será organisada semestralmente pelo alistamento dos predios feito pelos Lançadores. »

Daqui é que começam as duvidas entre a Companhia e o Governo.

Taes duvidas certamente não existiriam, se desde o começo das obras se tivesse nomeado o respectivo Fiscal, de accordo com o qual e mediante informações da Recebedoria encarregada da cobrança do imposto da decima a Companhia procedesse á execução do contracto, ou se por ventura a numeração da cidade se achasse organizada com a devida precisão, de modo que cada numero designasse um predio distinto, no qual a empreza devesse effectuar o serviço. Infelizmente assim não aconteceu; e dahi resultou que a Companhia, balda de meios de poder orientar-se na execução das obras e deixando-se guiar por uma numeração incompleta e algumas vezes confusa, considerou por vezes como predio distinto o que não era senão parte ou dependencia de outro.

Adoptando este methodo, não é de admirar que na occasião de exigir o pagamento se achassem suas contas em desharmonia com a folha dos lançamentos da Recebedoria. Por outra parte, adoptando esta Repartição o sistema que lhe parecia mais conveniente para a arrecadação do imposto sem attender a outra consideração que não fosse a melhor cobrança da renda para o Estado, englobou em seus lançamentos predios que, embora fazendo parte de uma só construcção, prestam-se por sua divisão a fins diversos, e por isso mesmo constituem predios distintos que exige um serviço especial de despejo e esgoto.

Tal é a natureza da questão sobre a qual sou chamado a interpor julgamento.

As duvidas por ella suscitadas entre o Governo e a Companhia, versam actualmente sobre cento vinte e dous (122) predios, cujos tipos podem classificar-se em quatro categorias; a saber:

1.<sup>º</sup> Casas que, constituindo predios distinctos anteriormente á execução do serviço de despejos, tinham já sido transformados em um só, servindo ao mesmo fim, sujeitos á mesma economia e pertencentes a um só proprietario; mas que, por conservarem ainda a primitiva numeração quando effectuou-se aquelle serviço, a Companhia considerou predios distinctos, e por isso exige de cada um taxa especial;

2.<sup>a</sup> Casas que, quando foram edificadas, faziam um só corpo de edifício, tinham um só e mesmo destino e pertenciam ao mesmo proprietário; mas que, no acto de effectuar-se o serviço do despejo, já se achavam por diversos modos divididos, servindo cada uma das novas divisões a usos diversos, com economia distinta e separada e numeração especial, as quaes por isso mesmo tiveram tambem serviço especial de despejos;

3.<sup>a</sup> Casas que, sendo, na occasião de executar-se o contracto, distintas e separadas, pelo que teve cada qual serviço de despejo separado, passaram depois ao domínio de um só proprietário, o qual, para commodidade própria, ligou-as por algum meio de communicação interior; ou demoliu as existentes e edificou um só predio no solo por elles ocupado.

A Recebedoria, por esse facto, no seu lançamento contemplou o novo edifício como um só predio para o pagamento da decima, embora o valor delle tenha augmentado com a reunião das obras accrescidas.

4.<sup>a</sup> Casas que, sendo de um só proprietário e prestando-se ao mesmo uso e fim, posto que paguem uma só decima, são consideradas pela Companhia, como predios distinctos e sujeito cada um a taxa, em consequencia de terem taes casas duas frentes, cada uma para rua diversa, não communicando-se parte da frente em uma das ruas directamente com a outra parte da mesma frente que lhe fica superior.

São estas as quatro hypotheses que offerecem duvidas, e dão causa à que, na organização das folhas semestraes para o pagamento de que trata o § 6.<sup>º</sup> da condição 3.<sup>a</sup> do contracto, tenha deixado de haver accordo entre a Companhia e os Fiscaes do Governo.

E é para resolvê-las que convém decidir o seguinte ponto:—o que é um predio urbano sujeito a decima?

A definição é dada de um modo generico no art. 2.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 152 de 16 de Abril de 1842, que diz assim:

« São predios urbanos todos os situados dentro dos limites da cidade, ou de lugares notaveis comprehendidos na demarcação, que possam servir de habitação, uso e recreio, como casas, chacaras ou quintaes, cocheiras, cavallariças, senzalas, barracas, telheiros, trapiches, armazens, lojas, theatros, estalagens, fabricas e quaesquer outros edifícios, seja qual for a denominação e fórmā que tenham, e as materias empregadas em sua construcção e cobertura, com tanto que sejam imóveis, ou não possam ser transferidos de um para outro lugar sem se distruirem. »

E' a mesma definição, sómente mais ampliada, que já tinham dado o Decreto de 18 de Outubro de 1762, que creou o imposto da decima em Portugal, e o Alvará de 27 de Junho de 1808 que o transplantou para o Brazil. Mas vê-se que tanto aquelle como este, em vez de darem um sentido fixo e determinado, ou uma definição exacta do objecto sobre que fizeram recair o imposto, só traçaram a linha divisoria entre os predios urbanos e rústicos, conservando todavia indeterminado o typo da propriedade que lhe servia de base.

Concebe-se facilmente que para a arrecadação do imposto é indispensável uma definição rigorosa, porque construída, desta ou daquelle forma, cada propriedade urbana — casa, edifício ou predio — representa um valor, a cuja decima o Thesouro tem direito.

Não assim, quando uma das variedades dessa mesma propriedade deve constituir uma unidade de valor fixo para servir de pagamento a serviço especial que é nella feito.

Qual será o signal distintivo do que se chama predio para dar á Compânhia o direito de exigir por elle a taxa de que trata o § 4.<sup>º</sup> da condição 3.<sup>ª</sup> de seu contracto? A forma da construcção? Não, porque uma rua inteira pôde ser ocupada por uma construcção, que tenha as apparencias de um só edifício, e entretanto constituir predios diversos servindo cada um delles a usos também diversos. Não é, portanto, no modo de construcção que se ha de achar seu signal distintivo, mas sim nas suas divisões internas, e segundo o uso a que são destinados.

Poder-se-hia, talvez, recorrer ao sistema da numeração e com tanto mais fundamento quanto, pelo § 2.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento que baixou com o Decreto de 16 de Abril de 1842 ordenou-se «que cada predio terá um numero, que não poderá ser alterado a arbitrio do proprietario», mas quem sabe o modo como é feito esse serviço, não pôde aceitar com segurança tal distintivo.

A boa fé e sinceridade com que devem ser observados os contractos exigem que, no seu trabalho de lançamentos, a Recebedoria não se deixe preocupar exclusivamente pelos interesses do fisco, mas tenha também em attenção os direitos de terceiro: e assim organizando as folhas semestraes, deve nos respectivos lançamentos contemplar como predios, não o corpo do edifício, mas suas divisões especiaes, aquellas que servem a fins diversos, constituem economia separada e são completamente estranhas umas das outras, podendo, portanto, admittir numeração distinta.

Adoptando estes principios como verdadeiros e fazendo delles applicação aos pontos duvidosos, entendo que a Companhia carece de direito em sua reclamação quanto aos predios comprehendidos na 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> das hypotheses acima figuradas; porquanto considerou como predios distinctos alguns que, tanto pela natureza de sua construcção, como pelo uso commun, a que se prestam, não fazem mais que um.

Entendo tambem que são pelos Fiscaes do Governo impugnados menos justamente os predios comprehendidos nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> daquellas hypotheses: as casas comprehendidas na 2.<sup>a</sup> categoria ou hypothese, por julgarem elles que fazendo um só edifício quando construidas, embora no acto da execução do serviço de despejo já se achassem divididas servindo cada uma das divisões a fins diversos, devem não obstante figurar nas folhas como um só predio; e as da 3.<sup>a</sup> hypothese porque, segundo os mesmos Fiscaes, com quanto fossem distinctas na occasião em que a empreza realizou as obras e fez em cada uma dellas serviço especial de despejo, posteriormente passaram ao domínio de um só proprietario, que, por commodidade propria, converteu-as em uma só, e figuram por isso nas folhas como dando direito a uma só taxa.

A' primeira vista parecerá que ha certa antinomia, comparado o julgamento desta com o da hypothese 2.<sup>a</sup>; mas tal presumpção cessa desde que se attender que, tanto em um como em outro, a regra que prevalece é o respeito aos factos como elles se deram. A unica diferença é que na hypothese 2.<sup>a</sup> a empreza fez serviço especial de despejo em predios distinctos, que como tales se conservam ainda; e na hypothese 3.<sup>a</sup> fez igual serviço em predios que eram distinctos e posteriormente devaram de o ser. Tanto em um como em outro caso, a Companhia empregou seus capitaes, e empregou-os do modo como lhe prescrevia o contracto.

Qual é o facto posterior se autoriza a ser ella privada da justa compensação dessa parte de seu capital?

Confesso que esse é o caso que pôde soffrer mais séria contestação, porque é o que parece fugir da letra do § 4.<sup>º</sup> da condição 3.<sup>a</sup>, que estabelece a taxa do pagamento por cada um dos predios sujeitos á decima. Mas se julgo a favor da Companhia é: 1.<sup>º</sup>, porque entendo que aquelle que de boa fé e na execução de um contracto emprega parte de seu capital tem direito á justa compensação, e sobretudo quando a causa por que se

pretende contestar o seu direito não provém delle, mas de um terceiro contra o qual nenhuma acção pôde exercer; 2.º, porque servindo de incentivo a uma empreza certo numero de objectos que representam uma somma de valores, dar a alguém o direito de alterar a quantidade desses objectos, e concorrer para arruinar a mesma empreza, alterando os calculos com que ella se formou; 3.º, porque, no caso figurado, percebendo o Thesouro maior vantagem de decima na razão do valor que accresceu ao novo predio pela transformação que se operou, é de justiça fazer compartilhar esse beneficio por quem, pelo sistema de despejo que effectuou, concorreu tambem para augmentar o valor do novo predio, melhorando-lhe as condições.

Além dos casos contemplados no julgamento supra, figura outra reclamação da Companhia, e esta versa sobre uma certa especie de edificação, a que se tem dado a denominação de cortiços. Mas esta reclamação, quanto ao presente, está prejudicada pelo juizo arbitral que sobre ella foi já proferido em 23 de Junho de 1873 pelo Conselheiro Luiz Carlos de Paiva Teixeira.

Respeitando, como devo, esse julgado, entendo todavia que, tratando-se agora de estabelecer regras que possam resolver duvidas que por ventura de novo se hajam de suscitar sobre um sistema de edificação, de que não cogitou o contracto, convém adoptar uma norma reguladora, que seja consentanea com esse género especial de edificação e armonise os interesses do Thesouro com os da Companhia, que devem tambem ser attendidos.

Assim, reportando-me ao relatorio do Dr. Viriato, entendo com elle que, se o fundamento do laudo, já citado, firma-se na disposição do § 1.º parte 2.ª da condição 2.ª do contracto, quando declara « que os proprietarios que, além dos canos que a empreza fica obrigada a collocar á sua custa nos lugares acima designados ( primeiros andares, seus pavimentos terreos e casas terreas ) quizerem ter no mesmo pavimento maior numero delles, pagarão aos emprezarios tanto a importancia da mão de obra, como a dos materiaes empregados na sua construcção, » por identidade de razão deve essa regra prevalecer tambem em relação aos cortiços, que, sendo uma serie de cellas ligadas a um edificio, quer no pavimento terreo de um sobrado, quer no solo onde edificou-se uma casa terrea, pelo facto de pagar a casa, a que estão ligados, a taxa de sessenta mil

réis, todos os outros canos e bacias necessarias ao esgoto dessas cellas, devem ser feitos á custa do proprietario, que pagará o valor do material e mão d'obra.

E' força attender que essa analogia não é em tudo exacta.

Primeiramente, como já ficou dito, trata-se de um genero de edificação que não existia quando se celebrou o contracto; constituem os cortiços um typo especial, tendo alguma cousa de semelhante com as antigas estalagens, mas dellas differindo pela singularidade das habitações, cada uma das quaes forma uma economia separada onde cada individuo ou casal exerce sua profissão e vive, nada tendo de commun com o proprietario, e nem mesmo com o inquilino do predio, a que estão ligados. Em segundo lugar, cortiços ha que são completamente separados dos predios que pagam a taxa, ainda que pertençam ao mesmo proprietario. Outros são construidos em terrenos pertencentes a proprietarios diferentes, que por accordo ou combinação, dão-lhes uma entrada commun, são esgotados separadamente e de um delles não se paga a taxa, porque o proprietario do outro já pagou a decima do predio edificado na frente do que lhe pertence. Finalmente convém ponderar que, no progressivo desenvolvimento que vai tendo esse genero de habitação, sobre cujas condições nunca será de mais invocar o zelo e a mais séria consideração de todas as autoridades, se, dando esgoto a todas ellas, a Companhia é indemnizada pelo material e mão d'obra indispensaveis a esse serviço, ella o não é do accrescimo de trabalho e despezas que faz com os reagentes chimicos, que deve empregar para que fique inodora e inerte toda essa massa, producto das eliminações de tantos seres accumulados.

A vista das razões expostas, entendo que, relativamente a esse genero de habitação conhecido com a denominação de —cortiço— a regra que d'ora em diante se deve observar é a seguinte:

« Nos cortiços, estejam ou não presos a um predio de qualquer especie que seja o numero de quinze cellas, sejam ou não ligadas umas ás outras, dará direito ao pagamento da taxa de 60\$000, como se fosse um predio sujeito á decima; e pelos que excederem dever-se-ha pagar tantas vezes a decima quinta parte da taxa de 60\$000, quantas forem as cellas excedentes. »

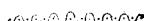
Este é o meu julgamento.

Em resumo e fazendo applicação dos principios expostos, verifica-se que dos 122 predios contestados, são

julgados em favor da Companhia 52, e contra ella 70. Destes, douz por pertencerem á Santa Casa da Misericordia, 49 por serem corticos e 19 por estarem comprehendidos nos casos 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> das duvidas expostas.

Na relação, a que este laudo junto, a qual vai por mim rubricada e assignada, vão todos esses predios indicados com o titulo da rua em que estão situados, numero que os distingue, declaração do anno em que nelles começoou a funcionar o serviço de despejo, e valor da taxa reclamada; á margem de cada um delles vai escripta a respectiva decisao arbitral com a seguinte declaração — a favor ou contra.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1876.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



**N. 231.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 5 DE MAIO DE 1876.**

Autoriza a 1.<sup>a</sup> chamada do capital garantido, marca o lugar e épocas em que deverá effectuar-se o pagamento dos juros e approva o contracto feito pela Companhia em virtude dos seus estatutos para a construcção das obras e fornecimento do material.

**N. 49. 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1876.**

Em solução ao que a «Brazilian Imperial Central Bahia Railway Company Limited,» requereu ao Governo Imperial, tenho a declarar-lhe:—1.<sup>º</sup> Fica a Companhia autorizada, na parte que lhe diz respeito, a fazer as primeiras chamadas do capital garantido pela fórmula e nos prazos fixados no memorial de 7 de Março deste anno, apresentado ao mesmo Governo; 2.<sup>º</sup> O pagamento dos juros garantidos far-se-ha semestralmente em Londres, a começar do 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1877, em que se realizará o correspondente ás primeiras entradas do capital; 3.<sup>º</sup> Em execução do que prescreve a clausula 3.<sup>a</sup> das que acompanharam o Decreto n.<sup>º</sup> 6044 de 27 de Janeiro ultimo, é approvado o contracto celebrado pela Companhia, em virtude do art. 109 dos

seus estatutos, para a construção das obras e inteira conclusão da estrada de ferro e fornecimento do seu material á razão de 43:000\$000 por kilometro , ou 13.000:000\$000, para toda a sua extensão até a Chapada da Diamantina ou cerca de 302 kilometros, ficando assim fixado definitivamente o capital garantido pelo Decreto n.º 5777 de 28 de Outubro de 1874; 4.º Ao Ministro Brazileiro em Londres, é permitido aceitar o cargo de Director honorario da Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company Limited. Do que tudo dou conhecimento a Vm. para os devidos effitos.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Hugh Wilson, Representante da Brasilian Imperial  
Central Bahia Railway Company Limited.

N. 232.—AGRICULTURA, COMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 5 DE MAIO DE 1876.

Autoriza a primeira chamada do capital garantido, marca o lugar e as épocas para o pagamento dos juros e approva o contracto celebrado pela Companhia para a construcção das obras e fornecimento do material.

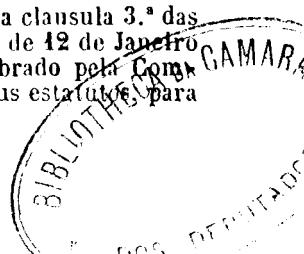
N. 20. 4.<sup>a</sup> Seccão.— Directoria das Obras Publicas.  
— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio  
e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 5 de Maio de  
1876.

Em solução ao que á Alagoas Brazilian Central Railway Company Limited requereu ao Governo Imperial, tenho a declarar-lhe:

1.º Fica a Companhia autorizada, na parte que lhe diz respeito, a fazer as primeiras chamadas do capital garantido, pela fórmula e nos prazos fixados no memorial de 7 de Março deste anno, apresentado ao mesmo Governo;

2.º O pagamento dos juros garantidos far-se-ha semestralmente em Londres, a começo do 1.º de Janeiro de 1877, em que se realizará o correspondente ás primeiras entradas do capital;

3.º Em execução do que prescreve a clausula 3.ª das que acompanharam o Decreto n.º 6093 de 12 de Janeiro ultimo, é aprovado o contracto celebrado pela Companhia, em virtude do art. 109 dos seus estatutos, para



a construcção das obras e inteira conclusão da estrada de ferro e fornecimento do seu material, na importancia de 3.500:000\$000 para toda a extensão, desde Jaraguá até a villa da Imperatriz; ficando assim fixado definitivamente o capital garantido pelo Decreto n.º 5672 de 17 de Junho de 1874;

4.º Ao Ministro Brazileiro em Londres é permittido aceitar o cargo de Director honorario da Alagoas Brazilian Central Railway Company Limited.

De que tudo dou conhecimento a Vm. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Hugh Wilson, Representante da Alagoas Brazilian Central Railwy Company Limited.



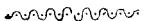
#### N. 233.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 6 DE MAIO DE 1876.

Permitte a construcção de casas nos terrenos proximos ás estações da Estrada de ferro de D. Pedro II, para a residencia dos vigias da Conceição e Ouro Fino.

N. 6. 4.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.  
— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerico e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao oficio de V. Ex. de 18 de Março ultimo, n.º 16, declaro-lhe, que pôde mandar construir as casas destinadas á residencia dos vigias da Conceição e Ouro Fino nos terrenos proximos ás estações da estrada de ferro de D. Pedro II, devendo, porém, antes da Escolha das localidades, entender-se a pessoa que disso fôr incumbida com o Director da mesma estrada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



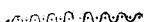
## N. 234.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1876.

Os mascates de calçado ficam equiparados aos de objectos de armário, para o pagamento do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que os mascates de calçado foram equiparados aos mascates de objectos de armário, para pagarem a taxa da tabella A, 4.<sup>a</sup> classe, do Regulamento n.<sup>o</sup> 5690 de 15 de Julho de 1874.

*Barão de Cotegipe.*



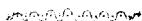
## N. 235.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1876.

A disposição do Decreto n.<sup>o</sup> 2653 de 29 de Setembro de 1875 não aproveita ás viúvas de militares falecidos anteriormente á publicação do referido Decreto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz que foi indeferido o requerimento, remetido com seu ofício n.<sup>o</sup> 43 de 17 de Fevereiro ultimo, em que D. Olympia Ermelinda da Conceição Silva Pinheiro pedira o abono do meio soldo integral de seu fadado marido, contando-se para esse fim o tempo em que serviu na campanha do Paraguay, visto não poder aproveitar-lhe a disposição do Decreto n.<sup>o</sup> 2653 de 29 de Setembro de 1875, que invocou em seu favor, por ter o referido Official falecido á 26 desse mez, isto é, anteriormente á publicação do citado Decreto, a 7 do mez seguinte.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 236.—FAZENDA—EM 6 DE MAIO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1876.**

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, dando provimento ao recurso de revista, remettido com o seu ofício n.º 639 de 26 de Abril de 1875, interposto pelos negociantes Mouhard Mettler & C.ª da decisão pela qual a Alfândega da dita Província classificára como de « tecido de linho », para pagar a taxa do art. 666 da Tarifa em vigôr, com o abatimento de 10 %, de que trata a ultima parte da regra 2.º do art. 15 das respectivas disposições preliminares, uma porção de lençóis que submetteram a despacho, pela nota n.º 797 de 19 do mês anterior, como « lençóis brancos de cassa de tecido de algodão » sujeitos à taxa de 1\$200 o kilogramma, marcado no art. 551 da citada Tarifa; resolveu mandar classificar a mercadoria em questão neste ultimo artigo, para se cobrar por ella a referida taxa de 1\$200 o kilogramma, restituindo-se aos recorrentes o que de mais lhes foi exigido.

*Barão de Cotelipe.*

.....

## N. 237.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1876.

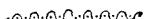
Nega provimento a um recurso de revista por não se ter verificado nenhuma das condições em que é elle facultado.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1876.**

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, remettido com o seu ofício n.º 49 de 17 de Fevereiro ultimo, interposto por Corbeniano de Aquinou

Fonseca da decisão pela qual a Alfandega da dita Província mandou despachar como « lâmparinas não especificadas » comprehendidas na 2.<sup>a</sup> parte do art. 126<sup>o</sup> da Tarifa em vigor, a mercadoria contida em uma caixā com a marca P, por elle submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 4204 de 28 de Dezembro de 1873 com a nota de « ignora-se o conteúdo », para pagar direitos *ad valorem*, visto não verificar-se nenhuma das condições em que é facultado o recurso de revista, pelo art. 76<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, isto é, incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou de formulas essenciaes.

*Barão de Cotegipe.*



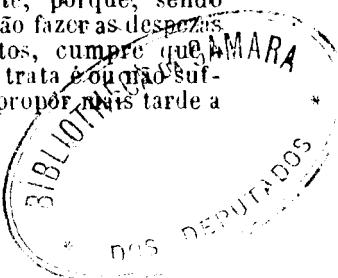
#### N. 238.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1876.

Fixa a taxa de 6 %, para os depositos da Caixa Económica da Província de Goyaz e de 9 %, para os empréstimos do Monte de Socorro; approva os vencimentos dos respectivos empregados e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu oficio n.<sup>o</sup> 3 de 10 de Fevereiro ultimo, ao qual acompanhou o do Presidente do Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro dessa Província, de 6 do mesmo mez, cabe-me declarar a V. Ex. para o fazer constar ao dito Conselho :

1.<sup>o</sup> Que fica approvada não só a taxa de 6 % para os depositos da Caixa Económica, visto estar dentro do limite marcado pelo art. 2.<sup>o</sup>, § 16, da Lei de 22 de Agosto de 1860 e 1.<sup>o</sup> do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 5394 de 18 de Abril de 1874, mas tambem a de 9 % para os empréstimos do Monte de Socorro; quanto a esta ultima, porém, provisoriamente, porque, sendo com o producto della que se deverão fazer as despesas de custeio dos dous estabelecimentos, cumpre que o conselho observe se a taxa de que se trata é ou não suficiente para, no caso de negativa, propor mais tarde a sua elevação;



2.º Que não lhe pode ser concedida autorização para aceitar apólices da dívida pública e acções de Bancos e Companhias, como penhor, por não ser isso conforme com a indole das operações do Monte de Soccorro, cujo fim, na fórmula do art. 27 do citado Regulamento, é emprestar ás classes menos favorecidas da fortuna pequenas sommas para acudirem ás suas urgentes necessidades, caso em que não estão as que possuem apólices e acções de Bancos e Companhias, as quaes não devem ser confundidas com aquellas outras;

3.º Que, começando agora as operações dos ditos estabelecimentos e não tendo elles ainda renda, nem podendo saber-se quando terão lucros suficientes para fazer face ás despezas que lhes são proprias, sem ser necessário recorrer ao fundo capital, que não convém de forma alguma desfalcar, é prudente aguardar o desenvolvimento das mesmas operações, para resolver-se com perfeito conhecimento de causa sobre a criação das duas agencias, proposta pelo Conselho Fiscal, as quaes por certo trarão aumento de despesa com o expediente;

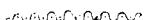
4.º Que, pela ordem n.º 8 de 14 de Fevereiro ultimo, já foi autorizada a Thesouraria de Fazenda a fazer ao Monte de Soccorro um empréstimo de 25:000\$000, para formação de seu fundo capital e pagamento dos vencimentos dos empregados, aluguel de casa e expediente, enquanto não houver renda suficiente;

5.º Que fica reservada para mais tarde a autorização para a passagem dos depósitos da Caixa Económica, por não se saber ainda se o movimento do Monte de Soccorro exigirá esse auxilio;

6.º Que ficam provisoriamente approvados os vencimentos propostos para os empregados dos dous estabelecimentos; devendo, porém, um terço ser considerado —gratificação—, á que só dará direito o efectivo exercício, e ter-se muito em vista no provimento dos lugares o que dispõe a 1.ª parte do art. 65 do Regulamento de 18 de Abril de 1874;

Finalmente, muito convém que V. Ex. recommende ao Conselho que restrinja as despezas com o pessoal e expediente ás que forem absolutamente indispensaveis, maxime em quanto tiverem de ser supridas pelo capital do Monte de Soccorro, que é especialmente destinado aos empréstimos sobre penhores.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — A' S. Ex.  
o Sr. Presidente da Província de Goyaz.



**N. 239.—MARINHA.—AVISO DE 6 DE MAIO DE 1876.**

Manda vigorar, na Repartição da Marinha, as disposições contidas nos arts. 62 e 63 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5418 de 19 de Outubro de 1872.

**N. 4170.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Mande V. Ex. abrir concurrencia para suprimento ao Almoxarifado da Corte, durante o 1.<sup>o</sup> semestre do exercicio proximo futuro, dos generos a que se referem os Avisos de 25 de Junho, 9 e 21 de Agosto, 30 de Outubro, 15 e 29 de Dezembro, 29 de Janeiro e 22 e 25 de Fevereiro ultimos, devendo as propostas ser abertas no trigesimo dia, a contar da data do annuncio.

Para regularidade e melhor garantia e execução dos contractos que se celebrarem d'ora em diante, ficam adoptadas as prescripções contidas nos arts. 62 e 63 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5418 de 19 de Outubro de 1872, que passa a ter vigor na Repartição da Marinha; continuando, entretanto, a ser observadas as ordens anteriormente expedidas sobre fornecimentos e contractos, com especialidade o Aviso de 28 de Dezembro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Presidente do conselho de compras.

**N. 240.—MARINHA.—AVISO DE 8 DE MAIO DE 1876.**

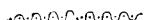
Para regularidade dos pagamentos de generos exige prova da existencia das firmas sociaes.

**N. 4171.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1876.**

De accórdio com o que solicitou o Ministerio da Fazenda em Aviso de 3 do corrente mez, determino a V. S., a bem da regularidade e promptidão dos pagamentos que são feitos pelo Thesouro Nacional, de generos supridos á Repartição da Marinha, que de ora em

diantre não contrachte mais fornecimento algum com firmas sociaes sem que os respectivos socios exhibam o instrumento do contracto da sociedade, ou, na falta deste, a prova da existencia da mesma sociedade pelos meios facultados nos arts. 304 e 305 do Código Commercial.

*Deus Guarde a V. S.—Luiz Antonio Pereira Franco.—Sr. Contador da Marinha.*



#### N. 241.—FAZENDA.—EM 8 DE MAIO DE 1876.

A votação das provas nos concursos para empregos do Ministerio da Fazenda deve ser distinta para cada materia dos ditos concursos.

*Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1876.*

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que foi approvado o concurso, cujos papeis acompanharam o officio n.º 1 da Presidencia da mesma Provincia de 17 de Março proximo findo e a que se procedeu para preenchimento dos lugares vagos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> entrancia da dita Thesouraria, e bem assim confirmadas, por titulos de 23 do mez passado, as nomeações provisorias, feitas pela referida Presidencia, de Domingos Fernandes Monteiro para 3.<sup>a</sup> Escripturario, e de José Maria dos Reis Bircellos para a vaga de Praticante por aquelle deixada; ficando os candidatos, Cezario Rodrigues Pombo e Jacintho Leopoldino da Silva habilitados para serem nomeados á proporção que forem ocorrendo novas vagas de lugares de 1.<sup>a</sup> entrancia, visto haverem obtido approvação nos exames que fizeram.

E como no alludido concurso se tivesse procedido englobadamente á votação das provas de geographia e historia do Brazil, cumpre que para o futuro se observe fielmente a disposição do art. 12 do Decr. n.º 2549, de 14 de Março de 1860, que manda que a votação seja distinta para cada materia dos exames.

*Barão de Cotegipe.*

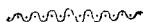
## N. 242. — JUSTIÇA.—EM 8 DE MAIO DE 1876.

O Juiz formador da culpa deve dar prompto andamento aos processos, embora os indiciados estejam soltos.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 49 de 8 do mez findo e para fazer constar ao Juiz de Direito da comarca do Pilar, que é dever do Juiz formador da culpa dar prompto andamento aos processos, embora os indiciados estejam soltos, e que pela demora resultante de prevaricação, abuso ou omissão fica sujeito á responsabilidade criminal, cabendo em taes casos ao Juiz superior promovel-a na forma da lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Caralcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.



## N. 243.—FAZENDA.—EM 9 DE MAIO DE 1876.

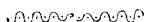
Manda abonar, por equidade, o vencimento fixo ao italiano Santiago Alphino, que ficou invalidado no serviço de Patrão do escaler da Alfandega do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a petição, remetida pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão com officio n.<sup>o</sup> 102 de 15 de Setembro de 1871, na qual o italiano Santiago Alphino pedira ser aposentado no lugar de Patrão do escaler da Alfandega da mesma Província em razão de achar-se impossibilitado de continuar naquelle serviço, por sua avançada idade e sofrer de molestias chronicas, autoriza o dito Sr. Inspector para abonar ao peticionario, por

equidade, o vencimento fixo, considerando-o como tendo-se invalidado no exercício de suas funções, e não aposentado, visto não se poder conceder aposentadoria a estrangeiros, salvo contrato, e nem ser o caso de pensão porque os serviços por elle prestados não eram extraordinários.

*Barão de Cotelipe.*



N. 244.—FAZENDA.—EM 9 DE MAIO DE 1876.

Releva da pena em que incorreu o Vigario da freguezia de S. Pedro da capital da Província da Bahia, por não ter sellado os livros de assentos de nascimento e obito de filhos livres de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 9 de Maio de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, dando por equidade provimento ao recurso, remettido com o seu officio n.º 78 de 4 de Agosto ultimo, interposto pelo Vigario da freguezia de S. Pedro da capital, Dr. Raymundo José de Mattos, da decisão pela qual a Thesouraria sujeitou-o ao pagamento da revalidação do sello dos livros de assentos de nascimento e obito dos filhos livres de mulher escrava, resolveu relevá-lo da pena em que incorreu, ficando, porém, obrigado a satisfazer o sello simples dos referidos livros, na forma das ordens n.º 1 de 9 de Janeiro de 1873 e n.º 6 do 1.º de Abril de 1874.

*Barão de Cotelipe.*



**N. 245.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 10 DE MAIO DE 1876.**

Declaro que a classificação de uma familia escrava, embora os membros de que se compõe residam em diferentes municipios, deve ser feita naquelle em que a mesma familia tiver sido matriculada.

**N. 3.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.— A Presidencia dessa Província, em ofício de 30 de Junho proximo passado, submetteu à consideração deste Ministerio a consulta feita pela Junta classificadora de escravos do município de Queluz, nos seguintes termos: Onde devem ser classificados os escravos Camillo e Rita (marido e mulher) e seus filhos menores, pertencentes a Manoel de Freitas Novaes, residindo a escrava Rita no município de Lorena, em que foram todos matriculados, e o escravo Camillo e seus filhos no município de Queluz, para onde os mudou seu senhor?—

De acordo com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda, respondeu a mesma Presidencia que a Lei mandava classificar na 4.<sup>a</sup> classe—Familias —os conjuges com filhos menores escravos e que, na hypothese vertente, assim deviam proceder as Juntas classificadoras de Queluz, em relação ao escravo Camillo e seus filhos, e de Lorena, em relação á escrava Rita.

O Governo Imperial não julga adoptavel o precedente que a referida decisão iria estabelecer, por quanto, o facto de ser transferida uma parte da familia escrava do município onde todos os seus membros haviam sido matriculados para outro, á vontade do senhor, não altera o preceito do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, em virtude do qual a classificação respectiva se deve efectuar no proprio município em que teve lugar a matrícula.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N. 246.—IMPERIO.—EM 10 DE MAIO DE 1876.

Sobre o direito que assiste aos cidadãos, não incluidos pelas Juntas parochiaes em sua 1.<sup>a</sup> reunião, de reclamar na 2.<sup>a</sup>

**1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.**  
—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1876.

Em resposta ao officio de Vm., com data de 7 do corrente mez, declaro-lhe que os cidadãos que não foram incluidos no alistamento organizado pela Junta parochial dessa freguezia em sua 1.<sup>a</sup> reunião, têm o direito de reclamar na 2.<sup>a</sup> reunião, nos termos do art. 36 das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, ou poderão ser qualificados pela Junta municipal á vista das provas de capacidade que forem exhibidas, segundo dispõe o art. 60 § 2.<sup>º</sup> das citadas Instruções.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Junta parochial da Freguezia do Espírito Santo.



## N. 247.—JUSTIÇA.—EM 10 DE MAIO DE 1876.

Resolve um conflito de jurisdição sobre embargo de obra nova, ordenado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda em edifício destinado para estabelecimento público.

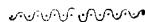
**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.**—  
Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre o conflito de jurisdição suscitado pelo antecessor de V. Ex., segundo consta do officio n.<sup>º</sup> 44 de 26 de Abril do anno findo, com o Juiz dos Feitos da Fazenda, por causa de um embargo de obra nova, que, a requerimento de Rita Bourroul, aquelle magistrado ordenara na construcção do edifício contiguo ao predio da supplicante e destinado para a escola normal e instrução pública na capital dessa Província.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 3 do corrente, com o parecer da mesma Secção, em Consulta de 21 de Abril ultimo, Manda declarar que não procede o conflito, porquanto o Juiz dos Feitos da

Fazenda, concedendo o referido embargo, praticou um acto de sua legitima competencia, sem offendere as atribuições do poder administrativo provincial, que havia determinado a construcção do edificio para estabelecimento publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



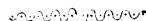
N. 248.—JUSTIÇA.—EM 10 DE MAIO DE 1876.

Ha incompatibilidade entre os cargos de Agente de leilões e Secretario da Camara Municipal.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1876.

De accôrdo com o aviso do Ministerio do Imperio de 3 do corrente, declaro a V. S., em solução á consulta feita por esse Tribunal em 17 do mez findo, que, pela doutrina do Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, ha incompatibilidade entre os cargos de Secretario da Camara Municipal e Agente de leilões, attenta a impossibilidade de serem ambos satisfactoriamente desempenhados pelo mesmo individuo, que deve optar por um delles.

Deus Guarde a V. S.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Corte.



N. 249.—JUSTIÇA.—EM 10 DE MAIO DE 1876.

Nas justificações incidentes de inventarios e outras semelhantes só competem aos Curadores os emolumentos do art. 90 do Regimento de Custas.

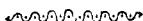
2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Ceará-mirim consultado—se nas

justificações incidentes dos inventarios, produzidas por credores, e outras isoladas, em que forem interessados menores, interdictos ou pessoas miseraveis, percebem os Curadores de orphãos e *in litem* as custas taxadas para os Advogados,—decidiu V. Ex. afirmativamente, segundo consta do officio n.º 62 de 29 de Março ultimo.

Em resposta, declaro que a disposição do art. 91 do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, mandando contar custas aos Curadores como Advogados, quando os menores e pessoas miseraveis forem vencedores, refere-se ás acções ou demandas, e não comprehende as justificações indicadas, pelas quaes sómente cabem os emolumentos do art. 90 do mesmo Regimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



#### N. 250.—JUSTIÇA.—EM 11 DE MAIO DE 1876.

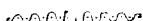
O Juiz de Direito de comarca especial acumula ao exercicio da propria vara o da que lhe tocar por substituição.

**2.ª Secção.**—Ministerio dos Negocios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Com os officios n.ºs 60 e 63 de 31 de Março e 6 de Abril ultimos transmittiu V. Ex. cópia dos que lhe dirigiram o Juiz de Direito da 2.ª vara e o substituto da 1.ª, dando as razões de haver este exercido a jurisdicção plena no impedimento do effectivo, não obstante achar-se funcionando o primeiro daquelles Juizes.

Em resposta declaro que, sendo taxativa a disposição do Decreto n.º 5233 de 24 de Março de 1873, não pôde o Juiz de Direito de comarca especial deixar de acumular ao exercicio da propria vara o da que lhe tocar por substituição, ainda quando seja chamado para o julgamento de algum feito na Relação, pois neste caso mantém a jurisdição da 1.ª instancia, nos termos do Aviso n.º 244 de 20 de Julho de 1874, com referencia ao art. 7.º do Decreto n.º 3618 de 2 de Maio do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 251.—GUERRA.—EM 11 DE MAIO DE 1876.

Determina que a Junta revisora de uma comarca se reuna de novo para rever os trabalhos de uma Junta de parochia, que os deixou de fazer, por não lhe haverem sido remettidas as listas dos Inspectores de quarteirão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio n.<sup>o</sup> 30 de 10 de Janeiro ultimo, comunicou V. Ex. que, tendo a Junta revisora da comarca da Parnahyba lhe participado que deixou de rever os trabalhos da parochia de Nossa Senhora da Graça, por não lhe haverem sido remettidas as listas dos Inspectores de quarteirão, nos termos do art. 14, paragrapho unico do Regulamento de 27 de Fevereiro do anno proximo passado, respondêra V. Ex. que, não cabendo ao Juiz de Paz Presidente da Junta parochial tal obrigação, e tão sómente a remessa da cópia authenticata das actas com todas as reclamações autoadas, na fórmula do art. 24 do citado regulamento, devia a referida Junta revisora reunir-se de novo e tomar conhecimento dos trabalhos daquella parochia.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a sua decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.



## N. 252.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 12 DE MAIO DE 1876.

As praças e Oficiaes dos Corpos de Policia, de Urbanos e de Bombeiros devem gozar das mesmas vantagens que os demais passageiros, quando embarcarem nos carros das Companhias de carris de ferro com passe datado e rubricado pelos seus respectivos chefes.

Circular.—N. 7. 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1876.

Tendo sido presente ao Governo pelo Director Geral do Corpo de Bombeiros, o Aviso affixado na assinatura

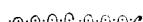


central da Companhia de S. Christovão, declarando que será imediatamente despedido do seu serviço o conductor da mesma Companhia que consentir que carteiros, praças de polícia e bombeiros transitem assentados nos carros, faça Vm. constar á Companhia sob sua fiscalisação, que as praças e Oficiaes dos Corpos de Policia, de Urbanos e de Bombeiros, que embarcarem nos carros da mesma Companhia com passe datado e rubricado pelos seus respectivos chefes, devem gozar das mesmas vantagens que os demais passageiros.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia de S. Christovão,

Identicos aos das Companhias :

Botanical Garden, Villa Izabel, Fluminense, Locomotora, Carioca & Riachuelo e Santa Thereza.



#### N. 253.—GUERRA.—EM 13 DE MAIO DE 1876.

Resolve duvidas sobre as justificações e procurações para o alistamento militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 13 de Maio de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em o seu oficio n.º 662 de 21 de Fevereiro proximo passado submette V. Ex. á consideração deste Ministerio, as seguintes decisões que deu á consulta dirigida pelo Juiz Municipal do termo de Caçapava sobre justificações e procurações para o alistamento militar :

1.<sup>a</sup> Que, conforme já foi decidido por Aviso de 22 de Setembro ultimo á Presidencia da Província de S. Paulo, as contas das justificações feitas judicialmente pelos cidadãos, que pretendem com ellas instruir os recursos interpostos das deliberações das Juntas de alistamento, estão comprehendidas na disposição generica do art. 439 do Regulamento de 27 de Fevereiro do anno passado.

2.<sup>a</sup> Que, sendo as procurações instrumentos particulares de concessões de poderes, não estão isentas de selo que é o que legaliza o documento, em virtude do qual se conferem os mesmos poderes.

Em resposta declaro a V. Ex. que ficam approvadas as citadas decisões.

**Deus Guarde a V. Ex.—Duque de Caxias.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.**

...  
...  
...

#### N. 234.—FAZENDA.—EM 13 DE MAIO DE 1876.

Approva a continuação das taxas de 6% para os depósitos da Caixa Económica da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de 9% para os empréstimos do Monte de Socorro, além de outras providências.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1876.

Ilhr. e Exm. Sr.—Tendo presente o ofício, n.º 31 de 20 de Janeiro ultimo do Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro dessa Província, cabe-me declarar a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Conselho:

1.<sup>º</sup> que fica autorizada a continuação não só da taxa de 6% para os depósitos da Caixa Económica, no anno corrente, como também da de 9% para os empréstimos do Monte de Socorro; quanto a esta, porém, provisoriamente, porque, sendo com o seu producto que se deverão fazer as despesas de custeio dos dous estabelecimentos, cumpre que o Conselho observe se ella é ou não suficiente, para, no caso negativo, propôr mais tarde a sua elevação, evitando por este modo o desfalso do fundo capital, que é especialmente destinado aos empréstimos sobre penhores; restringindo, outrossim, as despesas com o pessoal e expediente ás que forem absolutamente indispensáveis, attenta a falta de renda para occorrer ao custeio dos ditos estabelecimentos.

2.<sup>º</sup> que não lhe pôde ser concedida autorização para aceitar como penhor apólices da dívida pública e acções de Bancos e Companhias por não ser isso conforme á índole das operações dos Montes de Socorro, cujos fins,

como se acha expresso no art. 27 do Regulamento de 18 de Abril de 1874, é emprestar ás classes menos favorecidas da fortuna pequenas sommas para acudirem ás suas urgentes necessidades, caso em que não estão as que possuem apostices e acções de Bancos e Companhias, as quaes não devem ser confundidas com aquellas outras.

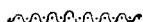
3.<sup>º</sup> que não pôde igualmente ser adoptada a idéa, sugerida pelo Conselho, de fazer o Monte de Soccorro outras operações além das que lhe são proprias, como adiantamentos de vencimentos de empregados publicos geraes ou provinciaes, de pensões e meios soldos de viúvas e soldos de officiaes reformados, por contrarias ao disposto no art. 27 do supracitado regulamento e no art. 2º, § 19, da Lei n.<sup>º</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860.

4.<sup>º</sup> que no mesmo caso se acha a autorização que pode para receber em deposito qualquer quantia, sem juros, não podendo o depositante retirá-la senão com aviso prévio de oito a quinze dias.

5.<sup>º</sup> que, para se poder decidir sobre a conveniencia da resolução tomada pelo Conselho, de não expedir cartinetas aos operarios militares, e de crear um livro especial de contas correntes para as quantias depositadas, pertencentes ao peculio dos mesmos operarios, torna-se preciso saber qual o processo seguido na Caixa Económica para o recolhimento e entrega dos depositos dessa origem, e se são recebidos alli com alguma clausula, visto dizer o Conselho Fiscal que as quantias serão distribuidas aos operarios quando tiverem baixa e ficarem com direito, mostrando-se quites com a Fazenda Nacional.

6.<sup>º</sup>, finalmente, que nesta data se expede ordem á Thesouraria de Fazenda para se fazer provisoriamente a passagem directa, da Caixa Económica para o Monte de Soccorro, de importancia diaria dos depositos que de ora em diante forem recebidos na mesma Caixa, de conformidade com os arts. 19 e 20 do Regulamento de 18 de Abril de 1874; ficando a cargo do Monte de Soccorro o pagamento do juro, e respectiva capitalização das quantias assim remettidas, na forma da ultima parte do art. 22.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 235.—MARINHA.—AVISO DE 13 DE MAIO DE 1876.

Approva o mappa da distribuição dos navios da Armada.

N. 4317.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Attendendo ás ponderações que V.Ex. faz em seu relatorio de 29 do mez proximo passado, approvo a distribuição dos navios da Armada pela fórmula indicada no mappa annexo ao mesmo relatorio sob n.<sup>o</sup> 4; podendo portanto V. Ex., neste sentido, expedir suas ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Conselheiro de Guerra, Ajudante General da Armada.

**Distribuição da força naval, por distritos e frotinhas, na conformidade do Aviso de 13 de Maio de 1878.**

FLOTILHA DO RIO GRANDE DO SUL.	1.º DISTRICTO.	CATEGORIAS.	NAVIOS.		
			QUALIDADE.	NOMES.	
				Armados.	Auxiliares.
FLOTILHA DO URUGUAY	2.º DISTRICTO.	3.º DISTRICTO.	1.ª Fragata de rodas.	Amazonas.	
			1.ª Corveta mixta...	Niethroy.	
			2.ª Idem.....	Vital de Oliveira.	
			2.ª Idem.....	Trajano.	
			2.ª Corveta de vela...	Bahian...	
			2.ª Corveta mixta...	Belmonte.	
			3.ª Brigue-barca....	Itamaracá.	
			3.ª Canhoneira de ro-das.....	Bracanot.	
			2.ª Corveta mixta...	Magô.	
			3.ª Canhoneira mixta	Ipiranga.	
FLOTILHA DE MATO GROSSO	3.º DISTRICTO.	3.º DISTRICTO.	3.ª Idem.....	Araguaya.	
			4.ª Brigue-escuna...	Tonelero.	
			3.ª Encouraçado.....	.....	Cabral (bateria fluctuante).
			3.ª Idem.....	.....	Colombo, idem
			2.ª Corveta de rodas...	Paraense.	
			3.ª Canhoneira mixta	Pedro Affonso.	
			3.ª Idem.....	Feathy.	
			3.ª Canhoneira de ro-das.....	Felippe Camarão.	
			3.ª Encouraçado.....	.....	Mariz e Barros (bateria fluctuante).
			3.ª Canhoneira de ro-das.....	Henrique Martins.	
FLOTILHA DO URUGUAY	3.º DISTRICTO.	3.º DISTRICTO.	3.ª Idem.....	Henrique Dias.	
			Vapor de rodas...	.....	Silveira.
			Idem.....	.....	Apa.
			3.ª Canhoneira de ro-das.....	Greenhalgh.	
			3.ª Idem.....	Vidal de Negreiros.	
			Vapor.....	Tramandahy.	
			Monitor.....	.....	Alagôas.
			Idem.....	.....	Rio Grande.
			3.ª Encouraçado....	Tamandaré.	
			3.ª Canhoneira mixta	Forte de Coimbra.	
FLOTILHA DO URUGUAY	3.º DISTRICTO.	3.º DISTRICTO.	3.ª Canhoneira de ro-das.....	Fernandes Vieira.	
			3.ª Idem.....	Taquary.	
			Monitor.....	.....	Piauhy.
			Idem.....	.....	Ceará.
			Idem.....	.....	Pará.
			Idem.....	.....	Santa Catharina.
			Vapor de rodas...	.....	Corumbá.
			Idem.....	.....	Antônio João.

DISTRIBUIÇÃO.	CATEGORIAS.	NAVIOS.		
		QUALIDADE.	NOMES.	
			Armados.	Auxiliares.
FLOTilha do AMAZONAS	3. <sup>a</sup>	Canhoneira mixta	<i>Mearim.</i>	Sete lanchas a vapor.
DISPONIVEIS.	2. <sup>a</sup>	Encouraçado . . . . .	<i>Lima Barros.</i>	
	1. <sup>a</sup>	Idem . . . . .	<i>Solimões.</i>	
	1. <sup>a</sup>	Idem . . . . .	<i>Jarary.</i>	
	2. <sup>a</sup>	Idem . . . . .	<i>Brazil.</i>	
	2. <sup>a</sup>	Idem . . . . .	<i>Sete de Setembro.</i>	
	2. <sup>a</sup>	Idem . . . . .	<i>Bahia.</i>	
	2. <sup>a</sup>	Idem . . . . .	<i>Barroso.</i>	
	3. <sup>a</sup>	Canhoneira mixta	<i>Araguary.</i>	
	3. <sup>a</sup>	Vapor de rodas . . .	<i>Lamego.</i>	
		Idem . . . . .	<i>Jaguarão.</i>	
		Idem . . . . .	<i>Guaramy.</i>	
		Transporte de rodas . . . . .	<i>Madeira.</i>	
		Idem . . . . .	<i>Puris.</i>	
		Idem . . . . .	<i>Vassimon.</i>	
		Idem . . . . .	<i>Leopoldina.</i>	
		Idem . . . . .	<i>Weineck.</i>	
		Idem . . . . .	<i>Bonifacio.</i>	
		Idem . . . . .	<i>Inhaúma.</i>	

*Observações.*

1.<sup>a</sup> Segundo esta organização os navios auxiliares, exceptuando as baterias fluctuantes, cuja lotação será a abaixo transcripta, só terão o pessoal necessário para cuidar de sua conservação, que será fornecido pelos districtos, ou arsenaes e frotillhas.

2.<sup>a</sup> A frotilha de Mato Grosso continuará a ter oito lanchas a vapor, tres pontões, deus pequenos vapores, sendo um a helice, tres chatas, uma chalana, e uma lancha a remos.

3.<sup>a</sup> O 3.<sup>o</sup> distrito conservará a seu serviço duas lanchas a vapor armadas cada uma com um canhão de calibre 42.

*Lotação das baterias fluctuantes, Colombo, Cabral e Mariz e Barros.*

Commandante . . . . .	1
Official subalterno . . . . .	1
Official de Fazenda . . . . .	1
Fiel . . . . .	1
Machinistas . . . . .	2
Foguistas . . . . .	6
Carvoeiros . . . . .	1
Mestre . . . . .	1
Escrivente . . . . .	1
Cozinheiro . . . . .	1
Imperiaes marinheiros . . . . .	1
Criados . . . . .	1
Somma . . . . .	25



## N. 256.—MARINHA.—AVISO DE 15 DE MAIO DE 1876.

Altera o Aviso de 2 de Junho de 1868, relativo á flotilha do Amazonas.

N. 1329.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo em consideração as conveniencias do serviço publico, e de acordo com o parecer emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.<sup>o</sup> 3036 do 1.<sup>º</sup> do corrente mez, determino que o Aviso de 2 de Junho de 1868 seja observado com as seguintes alterações:

1.<sup>a</sup> Que a flotilha do Amazonas seja augmentada com um ou mais navios de guerra.

2.<sup>a</sup> Que o Commandante da flotilha possa ser ao mesmo tempo o Commandante de um dos referidos navios se fôr este de classe correspondente á patente do dito Commandante.

3.<sup>a</sup> Que os alludidos navios de guerra sirvam de quartel das guarnições das lanchas, e de arrecadação de todos os gêneros da Fazenda Nacional, quando tenham para isso a precisa capacidade.

4.<sup>a</sup> Que seja extinto o lugar de 2.<sup>º</sup> Commandante da flotilha.

5.<sup>a</sup> Que o Commandante da flotilha tenha um Secretario Ajudante de ordens, Official subalterno, nomeado nos termos do art. 5.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 3739 de 29 de Dezembro de 1866.

6.<sup>a</sup> Finalmente, que ao Commandante da flotilha e ao Secretario Ajudante de ordens se abonem os vencimentos marcados na tabella organizada de conformidade com o art. 4.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1997 de 19 de Agosto de 1871.

O que comunico a V. Ex., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Conselheiro de Guerra Barão de Angra, Ajudante General da Armada.



## N. 257.—MARINHA.—AVISO DE 16 DE MAIO DE 1876.

Determina que os concertos dos navios pertencentes aos distritos navaes sejam feitos nos Arsenaes ali comprehendidos.

N. 973.—3.<sup>a</sup> Secção.—Circular.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1876.

Sendo da maior conveniencia que quaequer concertos de que careçam os navios da Armada se effectuem nos Arsenaes comprehendidos nos distritos navaes a que pertençam os mesmos navios, recommendo a V... que neste sentido envide todos os esforços, justificando o mais positiva e circumstancialmente os motivos nos quaeas se basêa para, em algum caso extraordinario, julgar que taes concertos não podem ser realizados no Arsenal que V... dirige.

Deus Guarde a V...—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—Sr. Inspector do Arsenal de....



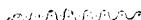
## N. 258.—FAZENDA.—EM 16 DE MAIO DE 1876.

Os Praticantes das Repartições de Fazenda não podem substituir os empregados de classe superior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1876.

Em resposta ao officio de V. S. de 2 do corrente mez, comunicando ter designado o Praticante José Ventura Boscoli para substituir o Conferente João de Castro Walker, que se acha doente, e solicitando a expedição das necessarias ordens para que lhe sejam abonados os vencimentos a que tiver direito, cumpre-me declarar a V. S. que, á vista do disposto no art. 7.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 5454 de 5 de Novembro de 1873, não podem os Praticantes das Repartições de Fazenda ser substitutos, nem aproveita ao de quem se trata o Aviso n.<sup>º</sup> 140 de 12 de Agosto de 1873, que refere-se á substituição por Escriturarios.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector interino da Caixa de Amortização.



## N. 259.—FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1876.

**Indefere o requerimento de Manoel Ribeiro de Macedo e outros,** pedindo a restituição do que de mais pagaram pelo imposto lançado sobre suas fabricas de socar herva-mate, na Provincia do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o requerimento, transmittido pela Presidencia com o officio n.<sup>o</sup> 2 de 14 de Março ultimo, no qual Manoel Ribeiro de Macedo e outros pediram a restituição das quantias que allegaram terem-lhes sido de mais cobradas, provenientes do imposto de industrias e profissões lançado nos exercícios de 1869—1870 a 1872—1873, sobre suas fabricas de socar herva mate; visto estar a pretenção dos supplicantes em condições identicas à de Caetano José Munhóz, que foi também indeferida, como consta da ordem n.<sup>o</sup> 18 de 31 de Maio de 1875.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 260.—FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1876.

Approva a restituição, feita pela Alfandega do Pará, dos direitos pagos por uma partida de borracha, que se pretendia exportar, e foi vendida em hasta publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal resolveu aprovar a decisão, constante do seu officio n.<sup>o</sup> 407 de 15 de Outubro de 1874, pela qual a dita Thesouraria mandou restituir pela Alfandega a Augusto Christiansen & C.<sup>a</sup> a quantia de

1:532\$349, proveniente de direitos pagos por 10.278 kilogrammas de borracha, que pretendiam exportar para New-York, no navio americano *D. H. Bisbee*, o que não se effectuou por ter sido o genero vendido em hasta pública, pelo facto de haver entrado em liquidação aquella firma, que fallira, como se vê dos papeis que o Sr. Inspector remetteu à Directoria Geral das Rendas Públicas com ofício n.<sup>o</sup> 7 de 15 de Março ultimo.

*Barão de Cetegipe.*

*Presidente da Comissão de Contabilidade.*

N.º 261.—IMPERIO.—EM 18 DE MAIO DE 1876.

Dá instruções para o concurso á cadeira de linguagem articulada do Instituto dos Surdos-mudos.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1876.

Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem que, para o concurso á cadeira de linguagem articulada do Instituto dos Surdos-mudos se observe o seguinte:

1.<sup>a</sup> O Director do Instituto annunciará, com o prazo de quatro mezes, a abertura da inscripção de candidatos ao concurso. O annuncio será publicado nos jornaes da Corte, e remettido aos Presidentes de Província para lhe darem publicidade.

2.<sup>a</sup> Para a admissão ao concurso é necessário que o candidato seja cidadão brasileiro, tenha maioridade legal e esteja isento de culpa. Estes requisitos serão provados por meio de certidão de idade ou documento equivalente e folha corrida nos lugares em que o candidato tiver residido nos tres ultimos annos.

3.<sup>a</sup> A inscripção se fará no Instituto, lavrando-se termo assignado pelo Director, e pelo candidato ou seu procurador.

4.<sup>a</sup> Findo o prazo da inscripção, será a relação dos candidatos inscriptos publicada no *Diario Official* e enviada ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o qual marcará dia e hora para começar o concurso.

3.º O concurso se realizará no Instituto, perante uma comissão julgadora composta do commissario do Governo, como Presidente, do Director do Instituto, e de dous vogaes nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. Todos terão voto no julgamento, e o Presidente terá voto de qualidade no caso do empate.

6.º Serão tres as provas: escripta, oral e practica. As duas primeiras poderão ser feitas em um só dia. A ultima porém será feita em dia especial, e si, em consequencia do numero dos candidatos, não se puder concluir no mesmo dia, dividir-se-hão os candidatos em turmas por meio da sorte.

7.º A prova escripta consistirá na explanação de um ponto de historia do ensino da palavra articulada; em considerações sobre o valor desta com referencia á instrucção e ao desenvolvimento intellectual e physico do surdo-mudo, e sobre as condições physicas em que convirá ensinal-a; finalmente, no juízo critico sobre os diversos methodos e processos conhecidos.

A dita prova para a qual terá o candidato duas horas, depois de assignada por este, será rubricada pelo Presidente da comissão julgadora e pelos outros concorrentes, ou por todos os membros da comissão, se não houver senão um candidato.

8.º A prova oral, que será de uma hora para cada candidato, consistirá na arguição e resposta reciproca dos candidatos sobre a anatomia dos orgãos da palavra e da audição; sobre a physiologia de cada um desses orgãos; sobre os meios racionaes de restabelecer a audição, e sobre os preceitos pedagogicos essenciaes ao ensino do surdo-mudo.

O candidato inscripto em primeiro lugar, arguirá o segundo durante meia hora, o segundo o terceiro por igual tempo, e assim por diante até o ultimo que arguirá o primeiro.

Si houver só um candidato, será elle arguido pelos dous vogaes da comissão julgadora.

9.º A prova practica consistirá, para cada candidato, em uma hora de lição de linguagem articulada e de leitura sobre os labios aos alumnos que a sorte designar.

10. Terminada a prova practica, a comissão, em escrutinio secreto, julgará das habilitações dos concorrentes.

Havendo um só candidato a comissão decidirá simplesmente se elle está ou não habilitado. Se houver mais de um, a comissão decidirá em segundo escrutinio.

sobre a classificação por ordem de merecimento dos que tiverem sido julgados habilitados.

44. Terminado o julgamento, lavrar-se-ha, em um livro especial, uma acta circumstanciada de todo o ocorrido, da qual o Presidente do concurso enviará cópia ao Governo, acompanhada de informação sua e das provas escriptas.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Director do Instituto dos Surdos-mudos.

.....

N. 262.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 18 DE MAIO DE 1876.

Sobre a approvação dos estudos e orçamento da Companhia Great Western of Brazil Railw ay; a extensão da ponte do Beberibe e os terrenos da circumvalação do forte do Brum.

N. 45. 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commércio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente a este Ministerio o ofício de V. Ex. de 22 de Março ultimo, que aecompanhou a cópia do relatorio da commissão por V. Ex. nomeada para execução do Aviso de 9 de Novembro do anno passado, e da correspondencia trocada sobre o objecto do mesmo aviso entre V. Ex. e o Engenheiro representante da Great Western of Brazil Railway Company Limited.

Em resposta declaro a V. Ex., para que faça constar ao referido Engenheiro :

1.<sup>º</sup> Que estando expressamente declarado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6014 de 30 de Outubro ultimo, que a aprovação dos estudos não importa a do orçamento apresentado pela Companhia, não é objecto de dúvida a redução de 5 % proposta sobre o preço do mesmo orçamento pela commissão; ficando entendido que, em qualquer hypothese, prevalecerá o que dispõe o Decreto n.<sup>o</sup> 5704

de 5 de Agosto de 1874, quanto a ser a garantia de juro devida sómente pelo capital effectivamente empregado até o maximo de cinco mil contos.

Além disso, estando sujeitos á approvação do Governo os contractos que para execução das obras tiver a Companhia de celebrar, só então será opportuno o exame do custo das mesmas obras.

2.º Que sendo a mais autorizada a opinião do Engenheiro em chefe da conservação do porto dessa Província, não pôde o Governo approvar que a ponte sobre o rio Beberibe tenha extensão inferior a 180<sup>m</sup>, visto a conveniencia de evitar-se qualquer dano ao movimento das águas no mesmo porto.

3.º Que, se não se estipulou expressamente no contracto de aforamento dos terrenos da circumvalação da fortaleza do Brum que parte desses terrenos poderia ser cedida ao Estado, quando este assim o entendesse, independentemente de qualquer prévio accordo ou indemnização; e sendo certo que a Companhia não foi dissolvida, e antes trata de alli construir a estação inicial da estrada para cujo fim se destinam os mesmos terrenos, não se pôde hoje tornar o complemento da approvação dos planos da mesma estrada ou de qualquer de suas partes dependente daquella secção; sendo que isto não inhibe a V. Ex. de entrar em qualquer accordo, para o qual fica autorizado, em ordem a serem attendidas, tanto quanto fôr possível, as exigencias feitas nesta parte pelo Engenheiro chefe do serviço de conservação do porto.

E a este respeito é conveniente que V. Ex. declare ao representante da Companhia, que labora em erro manifesto quando presume que, em vez daquelle aforamento fez aquisição dos terrenos citados, mediante a quantia de quarenta contos de réis, porquanto esta somma foi oferecida espontaneamente pelo cessionario da estrada do Limoeiro para as obras do Asylo dos alienados nessa Província.

4.º Finalmente, que este Ministerio approva todas as mais alterações sobre as quaes tanto o Engenheiro da Companhia como a comissão estão de perfeito accordo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 263. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.— EM 18 DE MAIO DE 1876.

Resolve duvidas ácerca de trabalhos de classificação.

N.º 4. 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— O Promotor Publico da comarca de Iriritiba consultou a Presidencia dessa Província sobre estes pontos :

1.<sup>º</sup> As Juntas classificadoras têm o direito de exigir dos senhores de escravos a declaração do valor dos mesmos?

2.<sup>º</sup> Achando-se vago no termo de Guarapary o lugar de adjunto de Promotor, devem ser delegadas ao adjunto do termo de Benevente, séde da comarca, as respectivas atribuições, a fim de proseguirem os trabalhos da classificação de escravos de Guarapary?

A indicada Presidencia respondeu o seguinte:

Quanto ao 1.<sup>º</sup> quesito:— que não tinha a Junta o direito de exigir dos senhores dos escravos o valor destes, por quanto, para a alforria dos mesmos, o preço que deve regular é o que se arbitrar na conformidade do art. 37 e seguintes do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

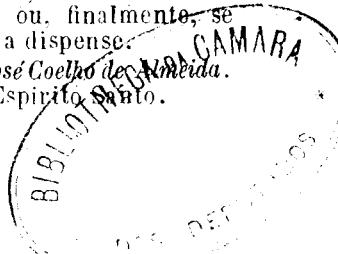
Quanto ao 2.<sup>º</sup>— que devia o Promotor da comarca de Iriritiba funcionar na Junta classificadora de Beneventes, séde da mesma comarca, e, caso não houvesse Juiz de Orphãos em Guarapary, ao Juiz Municipal competia nomear um Promotor *ad hoc* para tomar parte nos trabalhos da Junta, segundo a doutrina do Aviso n.<sup>º</sup> 438 de 10 de Dezembro de 1874.

O Governo Imperial approva a decisão dada por V. Ex. à segunda consulta.

Quanto, porém, à primeira ocorre dizer-lhe:— da combinação dos arts. 32 e 37 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 não se deprehende que seja proibido às Juntas classificadoras perguntar aos senhores dos escravos o valor destes, visto como o arbitramento só terá lugar, se o senhor não tiver declarado o preço da indemnização, ou, no caso afirmativo, se não for a declaração aceita pelo Agente fiscal, ou, finalmente, se não houver avaliação judicial que a dispense.

Deus Guarde a V. Ex. — Thomas José Coelho de Almeida.  
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

CAMARA

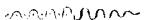


N. 264.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 19 DE MAIO DE 1876.

Manda vigorar, para a organização do pessoal e direcção technica dos trabalhos do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, as Instrucções de 26 de Fevereiro deste anno.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Manda vigorar, para a organização do pessoal e direcção technica dos trabalhos do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, as Instrucções de 26 de Fevereiro deste anno, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, e expedidas para identico serviço na estrada de ferro da Bahia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



N. 265.— GUERRA.— EM 19 DE MAIO DE 1876.

Declara como se deve proceder a respeito da convocação dos alistados, nos termos do art. 62 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, não estando ainda apurado o alistamento em todas as Províncias.

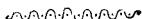
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1876.

Em oficio de 12 do corrente consulta V. S. se, não estando ainda fixado o contingente para preenchimento da força decretada pelo Poder Legislativo, na forma do art. 55 do Regulamento de 27 de Fevereiro do anno passado, deve, conforme dispõe o art. 62, mandar affixar editaes convocando os interessados a comparecer, nos termos do art. 73, para fazerem as suas reclamações.

Em resposta declaro a V. S. que, não estando apurado ainda o alistamento em todas as Províncias, e não tendo

por isso sido possível marcar-se os respectivos contingentes, deve V. S. aguardar a decisão do Governo a tal respeito, deixando de fazer a alludida convocação, bem como de reunir-se a Junta, sob sua presidencia, para tomar conhecimento das reclamações de que trata o art. 73 do citado regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Junta parochial da freguezia de Santa Anna.



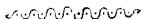
#### N. 266.—GUERRA.—EM 20 DE MAIO DE 1876.

Determina que as Repartições do Ministerio da Guerra não contractem fornecimento algum com firmas sociaes, sem que os associados exhibam seus contractos, ou, no caso negativo, provem a existencia da sociedade, na forma da lei.

**Circular.**—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Solicitando o Sr. Ministro da Fazenda, em Aviso de 3 do corrente, que as Repartições deste Ministerio não contractem fornecimento algum com firmas sociaes, sem que os respectivos associados exhibam seus contractos, ou, no caso de não terem, provem a existencia da sociedade pelos meios facultados nos arts. 304 e 305 do Código Commercial, expeça V. Ex. as necessarias ordens nessa conformidade, ficando prevenido de que, para os Arsenaes de Guerra e Intendencia, já se acha semelhante materia resolvida pelo Regulamento approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5118 de 19 de Outubro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província d....



## N. 267.—GUERRA.—EM 20 DE MAIO DE 1876.

Declara que os alumnos, tanto do 1.<sup>º</sup> como do 2.<sup>º</sup> anno do curso de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul, por não terem sido approvados no exame de qualquer das cadeiras ou aulas de um anno, não são obrigados a repetir a frequencia de todas as outras, em que não estiverem plenamente approvados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio n.<sup>º</sup> 532 de 12 de Fevereiro ultimo, com que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio a deliberação tomada pelo Commandante do curso de infantaria e cavallaria dessa Província, de decidir que os alumnos matriculados, tanto no primeiro como no segundo anno do referido curso, por não terem sido approvados no exame de quacsquer das cadeiras ou aulas desse anno, são obrigados a repetir a frequencia de todas as outras em que não estiverem plenamente approvados; e a mesma Augusta Senhora, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 10 do corrente, com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta do 1.<sup>º</sup> deste mez, Houve por bem Declarar que semelhante medida não está no caso de ser confirmada, por ser prejudicial ao ensino e ao serviço militar: o que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 268.—MARINHA.—AVISO DE 20 DE MAIO DE 1876.

Transfere a Companhia de aprendizes marinheiros da fortaleza da Boa Viagem para o edifício desocupado do Asylo de Invalidos da Marinha.

N. 1394.—2.<sup>a</sup> Secção,—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—Concordando com a opinião manifestada por V. Ex. em officio n.<sup>º</sup> 512 de 19 de Abril

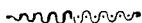
ultimo, e no relatorio que me dirigiu em 29 do referido mez, na parte em que demonstra a necessidade de remover-se quanto antes o aquartelamento da companhia de aprendizes marinheiros da Ilha da Boa-Viagem, attento o estado de ruina da casa do Commandante, a qual não admitte concertos e nem convirá reconstruir, influindo ainda e principalmente para aquella providencia os inconvenientes do arriscado e penoso acesso a tão elevado ponto, mörmente para individuos de tenra idade, os quaes são quasi sempre forçados a transportar de não pequena distancia a agua, que alli falta, para um grande numero de individuos; tendo-se entretanto observado que com facilidade e frequencia são acommettidas de certa enfermidade as pessoas que residem em lugar tão improprio para o sim a que tem sido destinado; autorizo V. Ex. a mudar o referido aquartelamento, accommodando a companhia provisoriamente no edificio desoccupado do Asylo de Invalidos da Marinha, mandado construir na fazenda de S. Sebastião da Ilha do Governador.

A casa que já havia na mesma fazenda e fica a pequena distancia do dito edificio, será destinada, em parte, á morada do Commandante, dos Officiaes e mais empregados, que não devam residir no mesmo quartel da companhia, para manterem constantemente a boa ordem entre as respectivas praças; ficando a outra parte da dita casa separada para aquartelar os douos invalidos que presentemente alli se acham, e quaesquer outros que por ventura venham procurar abrigo no Asylo, em contrario do que até hoje tem succedido.

A fortaleza e mais dependencias da Ilha da Boa-Viagem deverão ser guarnecidas por um destacamento do batalhão naval, enquanto não tiverem especial applicação.

Queira pois V. Ex. dar neste sentido as convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— A S. Ex. o Sr. Conselheiro de Guerra Barão de Angra, Ajudante General da Armada.



## N. 269.—JUSTIÇA.—EM 20 DE MAIO DE 1876.

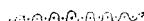
Sobre o lugar da residencia dos suplentes dos Juizes Municipaes.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio n.<sup>o</sup> 33 de 8 do corrente, transmittiu V. Ex. cópia do acto, pelo qual considerou improcedente a representação da Camara Municipal da Barra de S. Matheus, sobre o facto de residirem fóra da villa os cidadãos ultimamente nomeados suplentes do respectivo Juiz Municipal, tendo elles já prestado juramento e solicitado seus titulos. Em resposta, declaro que bem decidiu V. Ex., por quanto aquele facto não é motivo legal para a perda do cargo de suplente de Juiz Municipal, á vista do art. 6.<sup>o</sup> §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Convém, entretanto, attender o mais possivel, nas nomeações para taes cargos, ao lugar da residencia dos cidadãos idoneos, de modo que se evite prejuizo ao serviço publico e incommodo ás partes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



## N. 270.—GUERRA.—EM 22 DE MAIO DE 1876.

Declara como deve ser contado o prazo, marcado no art. 40 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, no caso de nova reunião de uma Junta revisora.

**Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 7 de Abril ultimo, sob n.<sup>o</sup> 8, consulta V. Ex. se, tendo a Junta revisora da comarca de Itapemirim de reunir-se novamente para tomar conhecimento dos trabalhos de tres parochias retardarias, deve ser contado da data da instalação, ou da nova reunião da Junta, o prazo marcado

no art. 40 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, para se apresentarem as reclamações concernentes ás ditas parochias.

Em resposta declaro a V. Ex. que o alludido prazo deve ser contado da data da nova reunião da Junta revisora, que só pôde tomar conhecimento das mesmas reclamações em vista da apuração das respectivas parochias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

~~~~~

N. 271.—GUERRA.—EM 22 DE MAIO DE 1876.

Declara qual o procedimento a seguir-se no caso de não se reunirem Juntas parochiaes nos prazos marcados na lei.

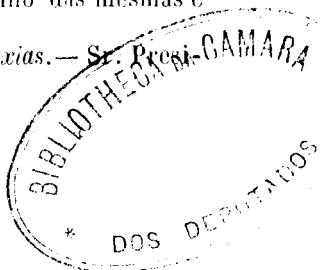
*Ministerio dos Negocios da Guerra.* — Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.— Em o seu officio n.º 42 de 6 do corrente, communica V. Ex. que, havendo as Juntas parochiaes do Rio Pardo e S. Pedro de Itabapoana, pertencentes á comarca de Itapemirim, deixado de reunir-se nos prazos marcados pela lei e nos dias designados para a conclusão de seus trabalhos, multára V. Ex. os Presidentes das ditas Juntas em 100\$000, e consulta se, não obstante considerar-se terminado o prazo para taes trabalhos, convém marcar novo dia para instalação das referidas Juntas.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica aprovado o seu acto, devendo marcar novo dia para a reunião das Juntas que deixaram de organizar-se, pois talvez se possa ainda aproveitar neste anno o trabalho das mesmas e ficar cumprido o preceito da lei.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

.....



## N. 272.—FAZENDA.—EM 23 DE MAIO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre o pagamento dos respectivos direitos em um despacho de bijouteria prateada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, remetido com o seu ofício n.º 64 de 29 de Novembro ultimo, interposto pelos negociantes Francisco Rocha, Cunhado & Sobrinhos da decisão pela qual a Alfandega da dita Província os sujeitou a pagar com aumento de 50 % os direitos correspondentes a 31 kilogrammas de bijouterias prateadas, que submetteram a despacho pela nota n.º 1561 de 24 do mez anterior; visto que a decisão recorrida acha-se de acordo com as prescripções da Tarifa em vigor, e não pôde ser casada, nos termos do art. 764 do Regulamento das Alfandegas, por não envolver os casos de incompetencia, excesso de poder, violação de Lei ou de formulas essenciaes.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 273.—FAZENDA.—EM 23 DE MAIO DE 1876.

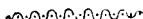
Dá provimento ao recurso de A. Millict Filho, e declara quaes são as obras consideradas de vidro n.º 4, para o pagamento das respectivas taxas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por A. Millict Filho da decisão dessa Inspectoria de 20 de Fevereiro do anno passado, que classificou como vidros n.º 2, sujeitos a direitos de 350 rs. por kilogramma, as fructeiras de vidro vindas do Havre no vapor francez *Ville de Bahia*, e por elles submettidas a despacho pela nota n.º 253 de 30 de Janeiro ultimo, como vidros n.º 4, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar declarar a V. S.

que as obras de vidro liso, lavrado, esmerilhado, ou moldado, dos arts. 803, 804 e 810 da Tarifa em vigor, venham ou não da fabrica franceza de Baccarat, devem ser considerados de vidro n.<sup>o</sup> 1, para pagarem a respectiva taxa de 200 rs. o kilogramma; e que as palavras — e o denominado Baccarat —, empregadas pela dita Tarifa em sua nota n.<sup>o</sup> 69, para especificar o que são obras de vidro n.<sup>o</sup> 2, não obrigam á taxa superior as daquella procedencia que não forem precisamente de vidro lapidado, mousseline, ou delgado, e muito leve, de extrema transparencia, brilho e trabalho bem acabado.

*Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotelipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.*



#### N. 274.—FAZENDA. — EM 23 DE MAIO DE 1876.

Todas as obras de vidro liso, lavrado, esmerilhado ou moldado deverão ser consideradas de vidro n.<sup>o</sup> 1, para pagarem a taxa de 200 rs. por kilogramma.

*Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1876.*

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerein constar aos das Alfandegas respectivas, de conformidade com o que foi resolvido pelo mesmo Tribunal em sessão de 11 do corrente mez, que todas as obras de vidro liso, lavrado, esmerilhado ou moldado, dos arts. 803, 804 e 810 da Tarifa em vigor, venham ou não da fabrica franceza de Baccarat, deverão ser consideradas de vidro n.<sup>o</sup> 1 para pagarem a competente taxa de 200 rs. por kilogramma; e que as palavras — e o denominado Baccarat — que a dita Tarifa emprega em sua nota n.<sup>o</sup> 69, quando especifica o que são obras de vidro n.<sup>o</sup> 2, não obrigam á taxa superior as daquella procedencia que não forem precisamente de vidro lapidado, mousseline, ou delgado e muito leve, de extrema transparencia, brilho e trabalho bem acabado.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 275.—FAZENDA.—EM 24 DE MAIO DE 1876.

Indefere um recurso por ser de revista e por não se ter verificado nem uma das condições exigidas pelo art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por José Goursand & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 9 de Novembro ultimo, que classificou como inteiras e, portanto, sujeitas à taxa de 150 réis por kilogramma, as plumas ou penas para enfeites, vindas de Bordeaux no vapor frances *Orenoque*, e submettidas a despacho pela nota de 30 de Setembro do anno passado como plumas emendadas, para pagarem a taxa de 30 réis por kilogramma ; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o referido recurso por ser de revista, e não se ter verificado a existencia das condições para esse sim exigidas pelo art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

~~~~~  
J. M. P. G.

## N. 276.—GUERRA.—EM 24 DE MAIO DE 1876.

Declara que à Junta de sorteio compete adicionar os esclarecimentos obtidos a respeito de individuos, incluídos no alistamento para o serviço militar só com os nomes de baptismo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. dirigiu a este Ministerio em 21 de Abril ultimo sob n.º 1239, versando sobre dous individuos, que na relação dos apurados para o serviço militar pela Junta parochial de Cachapava foram incluidos sómente com os nomes de baptismo, e consultando se a Junta revisora da comarca deve reunir-se extraordinariamente para tomar conhe-

cimento dos sobrenomes e filiações daquelles cidadãos ; declaro a V. Ex. que, tendo a referida Junta parochial de constituir-se Junta de sorteio, na forma do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, a ella competirão oportunamente adicionar aos nomes, de que se trata, os esclarecimentos que obteve.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

\* \* \* \* \*

**N. 277. — MARINHA. — AVISO DE 24 DE MAIO DE 1876.**

Manda abonar a diaria de 400 réis aos menores, que por falta de recursos deixam de ser remetidos para terem praça nas companhias de aprendizes marinheiros.

**N. 1444 A. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Circular. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1876.**

Hlm. e Exm. Sr. — Constando que por falta de recursos pecuniarios deixam de ser remetidos, de diversos pontos da província, muitos menores destinados ao alistamento na companhia de aprendizes marinheiros aquartelada nessa capital, e convindo obviar os prejuizos que desemelhante occurrence podem resultar para o serviço da Armada ; autorizo V. Ex. a mandar abonar uma diaria, que não exceda de quatrocentos réis, ao menor que, achando-se nas condições da lei, houver de transportar distancia maior de duas leguas, para assentar praça na referida companhia.

Dando conhecimento desta resolução ás diversas autoridades locaes, deverá V. Ex. recommendar-lhes a exacta observância da Circular de 12 de Julho de 1861 e dos Avisos de 7 de Abril de 1869 e 24 de Abril de 1872, prescrevendo o mais rigoroso escrupulo na designação e remessa dos referidos menores, a fim de evitar toda e qualquer despesa com aquellos que, por falta de saúde, ou por qualquer dos motivos consignados no respectivo regulamento, não possam ser alistados ou permanecer no serviço da companhia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Presidente da Província de....

\* \* \* \* \*

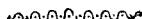
## N. 278.—IMPERIO.—EM 26 DE MAIO DE 1876.

Sobre a convocação extraordinaria das Juntas municipaes.

**1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.**  
—Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. com data de 5 do corrente mez, declaro-lhe que, si as Juntas parochiaes a respeito das quaes se verificar a hypothese do art. 23 das Instrucções annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro ultimo, não concluirem os seus trabalhos em tempo de serem apreciados pelas Juntas municipaes, deverão ser estas convocadas extraordinariamente, como já foi decidido pelo Aviso de 25 de Abril proximo passado, dirigido ao Presidente da Provincia de S. Paulo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.



## N. 279.—JUSTIÇA.—EM 26 DE MAIO DE 1876.

Em quanto exerce o lugar de Juiz Municipal, deixa o Vercador de servir nesta qualidade.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.**—  
Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo consultado ao Juiz de Direito da comarca de Bethlem do Descalvado se pôde continuar a servir na Camara Municipal o respectivo Presidente, quando haja de substituir o Juiz Municipal e de Orphãos, decidiu V. Ex. que a questão se acha resolvida pelos Avisos n.ºs 299 de 3 de Setembro de 1857 e 246 de 21 de Agosto de 1858.

Em resposta ao officio n.º 86 de 8 do corrente, ácerca do assumpto, declaro que pela Imperial Resolução de Consulta das Secções do Imperio e Justiça do Conselho de Estado de 13 de Março de 1869, citada no Aviso n.º 592 de 11 de Dezembro do mesmo anno, está firmado o principio de que o Vercador deixa de funcionar nesta qualidade, em quanto exerce o lugar de Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



## N. 280.—JUSTIÇA.—EM 26 DE MAIO DE 1876.

Sómente em execução de partilhas compete ao Juiz de Orphãos proceder á separação de quinhões de terras entre os orphãos e co-herdeiros interessados.

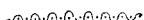
**2.<sup>a</sup> Secção.** — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr. — Convindo fixar a intelligencia do art. 20 da disposição provisória, o qual continua a suscitar duvidas, apezar de explicado por muitas decisões do Governo, foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho do Estado sobre a representação dos Escrivães do Judicial do termo da Bagagem contra a pratica de se processarem no Juizo de Orphãos as causas de demarcação de terras, em que haja menores interessados.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 17, com o parecer da mesma Secção em Consulta de 8 do corrente, Manda declarar que sómente em execução de partilhas compete ao Juiz de Orphãos proceder á separação de quinhões de terras entre os orphãos e co-herdeiros interessados no inventario, e, portanto, no caso de com elles disputarem terceiros conlinantes, deverá o processo da demarcação correr no fôro commun.

O que communico a V. Ex., em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 33 de 15 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



## N. 281.—AGRICULTURA, COMMERGIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 26 DE MAIO DE 1876.

Solicita providencias para que cessem os aforamentos de terrenos de marinhas no litoral da cidade do Recife.

**N. 61. 3.<sup>a</sup> Secção.** — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Devendo-se brevemente tratar dos meios de levar a effeito a execução das obras que DECISÕES DE 1876. 40

se fazem precisas para o melhoramento do porto de Fernambuco, cabe-me solicitar de V. Ex. se digne providenciar para que desde já cessem as concessões para arrendamento ou aforamento de terrenos de marinhais na cidade do Recife.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

~~~~~

**N. 282.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 26 de Maio de 1876.**

Declara não ser indispensável o conhecimento prévio da quota de emancipação para que se realize a verificação do valor dos escravos.

**N. 2. 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1876.**

BIm. e Exm. Sr.—O Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província, em ofício de 11 de Junho do anno proximo passado, consultou a este Ministerio se os Collectores de rendas geraes deviam, ainda antes de ser conhecida a quota distribuida, promover o arbitramento do valor dos escravos, ou se, pelo contrario, cumprilhes aguardar a indicada distribuição para efectuar-se a avaliação de um numero de escravos correspondente ao fundo de emancipação.

Em resposta, declaro a V. Ex. para que o faça constar ao Inspector da citada Thesouraria, que, concluída a classificação, ao Agente fiscal incumbe promover o arbitramento da indemnização dos escravos, se esta não puder ser realizada por qualquer outro meio estabelecido no art. 37 do Régulamento de 13 de Novembro de 1872; não sendo indispensável o conhecimento prévio da quota de emancipação para que se realize a verificação do valor dos escravos, trabalho este que hoje mais se facilita attenta a circunstancia de já ser conhecida a distribuição do fundo de emancipação feita pela Presidencia dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

~~~~~

## N. 283. — FAZENDA. — EM 26 DE MAIO DE 1876.

Nega provimento a um recurso, sobre imposição de multa, por não haverem sido dados á matrícula diversos escravos no devido tempo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso remettido com o seu ofício n.º 220 de 14 de Abril ultimo, interposto por João de Siqueira Ferrão da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da da Rebedoria, que impuzera-lhe a multa de cem mil réis, por não ter dado á matrícula geral, no devido tempo, quatro escravos de sua propriedade, de nomes Januaria, Agueda, Florencio e Carlota, visto estar a decisão recorrida de acordo com o disposto no art. 41 do Regulamento de 28 de Março de 1869.

*Barão de Cotegipe.*

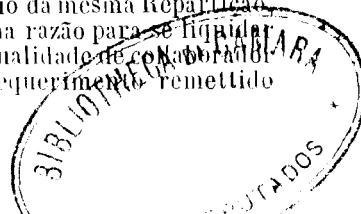
~~~~~

## N. 284. — FAZENDA. — EM 26 DE MAIO DE 1876.

Aos empregados deste Ministerio abonam-se os serviços que tiveram prestado como addidos a qualquer Repartição, só por occasião de aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pianhy que, não se achando aposentado o Continuo da mesma Repartição Martinho de Souza Castro, não ha razão para se liquidar já o tempo em que serviu na qualidade de colaborador estipendiado, como pede no requerimento remettido



pelo Sr. Inspector com officio n.º 23 de 20 de Março ultimo, pois, a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 29 de Setembro de 1860, só manda abonar, por occasião das aposentadorias, os serviços que por ventura tenham prestado os empregados deste Ministerio, como addidos a qualquer Repartição, com vencimento ou gratuitamente.

*Barão de Cotelipe.*



N. 285. — FAZENDA.—EM 26 DE MAIO DE 1876.

Recommenda-se ás Thesourarias de Fazenda que nos pedidos de augmento de credito para a verba « Estações de arrecadação » demonstrem á insufficiencia da verba e justifiquem a necessidade do augmento pelo modo indicado no modelo junto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a ordem expedida nesta data á de Santa Catharina, que, quando tiverem de fazer pedido de augmento de credito para a verba « Estações de arrecadação » demonstrein a insufficiencia da quantia distribuída á mesma verba, considerando separadamente as despezas de cada Alfandega por classes, como se acha nos orçamentos impressos, de sorte que se possa conhecer onde se verifica o deficit; justificando além disso a necessidade do augmento, pelo modo constante do modelo junto.

*Barão de Cotelipe.*

**Modelo a que se refere a Circular n.º 10 de  
26 de Maio de 1876.**

|                                             |  |
|---------------------------------------------|--|
| <b>ALFANDEGA DO DESTERRO.</b>               |  |
| Pessoal pago até...                         |  |
| Ordenado .....                              |  |
| Porcentagem.....                            |  |
| Gratificação.....                           |  |
| Expediente e aluguel de casa.....           |  |
| Capatazias .....                            |  |
| Ancoradouro e barcas de vigia:              |  |
| Pessoal.....                                |  |
| Material.....                               |  |
| Companhia dos Guardas:                      |  |
| Soldo.....                                  |  |
| Etapa.....                                  |  |
| <b>ALFANDEGA DE S. FRANCISCO.</b>           |  |
| Pessoal pago até:                           |  |
| Ordenado.....                               |  |
| Porcentagem.....                            |  |
| Gratificação.....                           |  |
| Expediente e aluguel de casa.....           |  |
| Capatazias.....                             |  |
| Ancoradouro e barcas de vigia:              |  |
| Pessoal.....                                |  |
| Material .....                              |  |
| Companhia dos Guardas :                     |  |
| Soldo .....                                 |  |
| Etapa .....                                 |  |
| <b>MESAS DE RENDAS.</b>                     |  |
| Porcentagem .....                           |  |
| <b>COLLECTORIAS.</b>                        |  |
| Porcentagem.....                            |  |
| Total.....                                  |  |
| Credito concedido pela Ordem n.º<br>de..... |  |
| Deficit.....                                |  |

## N. 286.—GUERRA.—EM 26 DE MAIO DE 1876.

Declara que deve ser remetido à Secretaria de Estado um mappa numerico dos alistados constantes das tres relações, de que trata o art. 43 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1876.

Circular.—Ihm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso Circular de 27 de Março ultimo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que deve remeter a esta Secretaria de Estado um mappa numerico dos alistados constantes das tres relações, de que trata o art. 43 do Regulamento de 27 de Fevereiro do anno proximo passado, guardando-se as ditas relações para a distribuição por parochias, em vista do contingente que fôr marcado para cada Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província d. ....

.....

## N. 287.—GUERRA.—EM 27 DE MAIO DE 1876.

Declara que as Juntas de sorteio não se devem reunir senão depois de apurado o alistamento em todas as Províncias, e de marcados os respectivos contingentes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—Em ofício n.º 44 de 19 do corrente consulta V. Ex. se, apesar de não estar ainda apurado o alistamento de todas as parochias dessa Província, deve-se effectuar a reunião das Juntas de sorteio no dia 1.º de Junho vindouro, ou em outro qualquer que por este Ministerio seja designado, e bem assim se devem funcionar no referido dia 1.º de Junho as Juntas, cujos Presidentes fizeram convocação no dia 15 deste mez.

Em resposta declaro a V. Ex. que, não estando apurado ainda o alistamento em todas as Províncias, e não tendo por isso sido possível marcar-se os respectivos contingentes, deve V. Ex. providenciar para que as Juntas de sorteio não se reunam no mencionado dia, e aguardem ulterior decisão do Governo Imperial para semelhante fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

. . . . .

N. 288.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 27 DE MAIO DE 1876.

Permitte a continuação do pessoal extraordinario na Repartição da conservação do porto do Recife, com tanto que não haja aumento de despesa.

N. 16. 3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu ofício de 8 do corrente mês, declaro a V. Ex. que pôde permittir a continuação do pessoal extraordinario no serviço da conservação do porto dessa Província, constante da relação annexa ao mesmo ofício, conforme requisita o Engenheiro Director daquelle serviço, uma vez que não traga aumento de despesa sobre a que se faz actualmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

. . . . .

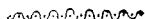
## N. 289.—FAZENDA.—EM 27 DE MAIO DE 1876.

Indefere o recurso da Companhia Messagéries marítimes sobre o pagamento de direitos em dobro pela falta de um volume incluído no manifesto do vapor « Mendoza » e não descarregado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1876.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional, o recurso que o Agente da Companhia Messageries marítimes interpoz da decisão dessa Inspectoria de 26 de Junho de 1874, que condenou o vapor francês *Mendoza*, entrado em 12 de Julho de 1873, ao pagamento de direitos em dobro pela falta de um volume incluído no respectivo manifesto e não desembarcado; visto ter expirado o prazo de seis meses, que lhe concedeu o mesmo Tribunal, para provar que aquele volume não fôra incluído no manifesto destinado à Alfandega de Santos, onde o recorrente allegara ter sido desembarcado o referido volume.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotelipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 290.—FAZENDA.—EM 27 DE MAIO DE 1876.

Indefere um recurso de revista por não se ter dado nenhuma das condições especificadas no art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de revista remetido com o seu ofício n.º 408 de 12 de Outubro de 1875, interposto por Lebre & Reis da decisão da Alfandega da dita Província, que mandou compreender no peso de vinte caixas de madeira com chá da Índia, que submeteram a despacho pela nota

n.º 45 de 30 de Agosto daquelle anno, as caixas ou cofres de folha, fechados a chave, em que a mesma mercadoria vinha acondicionada interiormente, e que os recorrentes pretendiam despachar com dedução da taxa de 18 %, na fórmula do art. 163 da Tarifa em vigor, sujeitando-os, outros sim, ao pagamento de direitos em dobro pela diferença de peso encontrada; resolveu negar provimento ao mencionado recurso, visto não se ter dado na decisão recorrida, para poder ser cassada, nenhuma das condições especificadas no art. 764, § 2.º do Regulamento das Alfandegas, e constar do respectivo processo que a parte recusou a verificação do peso líquido real da mercadoria, pagando em separado o dos envoltórios especiais, como lhe cumpria fazer o despacho, se por aquella outra fórmula sentia-se prejudicado.

Barão de Cotegipe.

• १०० •

N. 291. — FAZENDA. — Ex 27 de Maio de 1876.

**Approva algumas deliberações tomadas pelo Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorso da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,  
em 27 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo presente o seu officio n.<sup>o</sup> 1490 de 27 de Abril ultimo, com o qual transmittiu-me o do Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa Província, n.<sup>o</sup> 39, datado do dia anterior e a segunda via do de 20 de Janeiro do anno corrente, sob n.<sup>o</sup> 31, cabe-me declarar a V. Ex., para o fazer constar áquelle Conselho, em solução ao assumpto do dito officio n.<sup>o</sup> 39 que fica approvada a deliberação por ella tomada, não só de mandar indemnizar, por conta dos depositos da Caixa Economica, o emprestimo de 25:000\$000 contrahido com o Banco dessa Província, para fundo capital do Monte de Soccorro, mas também de tirar dos ditos depositos as quantias necessarias para ocorrer ás operaçoes deste ultimo estabelecimento; procedendo-se, porém, a tal respeito de conformidades

DECISÖRS DE 1876. 41

com o Aviso expedido á essa Presidencia em 13 do mez corrente, relativamente ás medidas propostas no referido officio n.º 31 de 20 de Janeiro proximo passado; e ficando ao Monte de Soccorro, na fórmula da ultima parte do art. 22 do Regulamento de 18 de Abril de 1874, a obrigação de capitalizar e pagar os juros vencidos pelos depositos que receber por emprestimo da Caixa Económica.

Devo, outrossim, ponderar que, para poder aquelle Conselho effectuar o pagamento do emprestimo contrahido com o Banco dessa Província, pelo modo por que o effectuou, era mister prévia autorização do Governo Imperial; pois, nos termos do art. 52, n.º 4 do citado regulamento, ao mesmo Governo é que compete fazer emprestimos, por conta dos depositos recolhidos aos cofres publicos para fundo dos Montes de Soccorro; dependendo de igual autorização a retirada das quantias para serem applicadas aos emprestimos sobre penhores, á vista dos arts. 18 e 19 do mencionado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex.  
o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



#### N. 292.—GUERRA.—EM 29 DE MAIO DE 1876.

Resolve diversas duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz da parochia de D. Pedrito, na Província do Rio Grande do Sul, com relação ao alistamento para o serviço militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 29 de Maio de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 1337 de 8 de Abril ultimo submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio as seguintes duvidas que lhe foram apresentadas pelo Juiz de Paz da parochia de D. Pedrito nessa Província:

1.º Se a Junta de sorteio, em vista do disposto no § 2.º do art. 73 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, está autorizada a dispensar delle os cidadãos alistados que na occasião apresentarem reclamação e prova de estarem comprehendidos em alguma das hypotheses do § 3.º art. 1.º da Lei de 26 de Setembro de 1874.

2.<sup>a</sup> Se a mesma Junta está também autorizada a dispensar do sorteio os cidadãos que, sendo casados, foram alistados sem disso ter a Junta conhecimento, e bem assim os que se casaram depois de alistados.

3.<sup>a</sup> Se deve igualmente eliminar os que, tendo isenções legaes, deixaram de apresental-as por occasião do alistamento, exhibindo-as no acto do sorteio.

4.<sup>a</sup> Se, dada a hypothese de terem de ser sorteados para o completo do contingente os alistados comprehendidos nas isenções do § 3.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> da mencionada lei, têm preferencia de dispensa na ordem em que estiverem classificados, ou servirá aquelle que a sorte primeiro designar, esteja ou não no caso dos n.<sup>os</sup> 1, 2, 3, etc.

5.<sup>a</sup> Dado o caso de ser maior que o triplo do contingente designado para a parochia o numero dos alistados da 1.<sup>a</sup> relação, de que trata o art. 77 do regulamento, depois de apurado pelo sorteio o mesmo triplo, como se classificarão os restantes?

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e a fim de fazer constar à referida Junta:

Quanto á primeira duvida, que a Junta de sorteio está autorizada pelo § 2.<sup>o</sup> do art. 73 do regulamento a tomar conhecimento da reclamação dos que pretendem dispensa de fazer parte dos contingentes, por se acharem comprehendidos em algum dos casos do § 3.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> da lei, não podendo porém a mesma Junta resolver por si só, pois que deve sujeitar a sua decisão á autoridade superior na forma estatuida no § 4.<sup>o</sup> do citado art. 73 do regulamento.

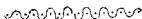
Quanto á segunda, que as Juntas revisoras podem, conforme tem sido explicado em diversos avisos do Ministerio da Guerra, e ainda ultimamente no de 13 de Abril á Presidencia das Alagoas, excluir no primeiro alistamento os cidadãos que, sendo casados, foram alistados, e os que se casaram depois de alistados; mas que se em taes condições se apresentarem individuos reclamando ás Juntas de sorteio, ficam as suas reclamações sujeitas ao mesmo processo establecido pelos §§ 4.<sup>o</sup> e seguintes do mencionado art. 73 do regulamento.

Quanto á terceira, que a respeito dos cidadãos que, tendo isenções legaes, deixaram de as apresentar por occasião de alistamento, exhibindo-as no acto do sorteio, deve a Junta proceder de conformidade com os §§ 1.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do mesmo art. 73, submettendo a sua decisão á autoridade superior, para resolver afinal, e incluindo entretanto os nomes dos reclamantes na urna para o sorteio, nos termos do citado § 5.<sup>o</sup>

Quanto á quarta, que, tendo de ser sorteados para o completo dos contingentes os alistados comprehendidos nas isenções do § 3.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> da lei, devem servir aquelles que a sorte designar, sem aproveitar mais a uns do que a outros a ordem em que estão, e que só serve para destacar as respectivas classes ou condições.

Quanto á quinta e ultima, que o restante dos alistados da 1.<sup>a</sup> relação, de que trata o art. 77 do regulamento, uma vez sorteado o triplo do contingente, deve ser considerado como se tivessem taes alistados tirado cedulas em branco, e não farão conseqüentemente parte dos contingentes, nem dos seus supplentes, mas não ficam por semelhante facto isentos do alistamento e sorteio do anno seguinte, se antes não tiverem adquirido alguma das isenções da lei, assim como são obrigados ao serviço militar antes do novo sorteio, no caso de guerra externa ou interna, na forma do art. 114 § 2.<sup>º</sup> do regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



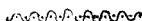
#### N. 293.—GUERRA.—EM 29 DE MAIO DE 1876.

Declaro que aos Aprendizes Artilheiros se deve distribuir na occasião de assentarem praça mais uma blusa e uma calça de brim pardo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1876.

Declare a V. S., para seu conhecimento e execução, que aos Aprendizes Artilheiros se deve distribuir, na occasião de assentarem praça, mais uma blusa e uma calça de brim pardo, conforme solicitou o Commando Geral de Artilharia em officio n.<sup>º</sup> 106 de 9 do corrente.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias*.—Sr. Intendente da Guerra.



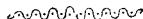
## N. 294.—FAZENDA.—EM 29 DE MAIO DE 1876.

Defere por equidade um recurso do Dr. Manoel Enediano Rego Valença e manda restituir as taxas de escravos que pagará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o recurso que acompanhou o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, n.º 34, de 15 de Março ultimo, interposto pelo Dr. Manoel Enediano Rego Valença da decisão pela qual a dita Thesouraria negou-lhe dispensa do pagamento da taxa, concernente aos exercícios de 1872—1873, dos escravos João, Osmidia e Geroncia, outr' ora pertencentes ao fidalgo Francisco Rodrigues da Cruz, de quem a mulher do recorrente é neta e legítima herdeira, resolveu que por equidade seja attendida a referida pretenção, restituindo-se o que estiver pago relativamente a essas taxas, visto haver provado o mesmo recorrente que o mencionado Cruz, quando faleceu, já não possuia os escravos de que se trata, o primeiro, porque fôra alforriado por elle mesmo, a segunda, porque estava vendida com um filho ainda não baptizado, e a terceira, por ter fallecido ainda em vida de seu senhor; ficando, porém, entendido que na restituição não se comprehenderá a que o recorrente tenha pago de multas e custas, e que antes do cumprimento desta ordem, deverá elle satisfazer o sello a que é sujeito o conhecimento junto á sua petição.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 295.—FAZENDA.—EM 30 DE MAIO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfândega de Pernambuco, que cobrou direitos em dobro pela diferença para mais entre o peso líquido legal e o real verificado na conferencia de uns gigos com louça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de revista transmittido com seu ofício n.º 769 de 6 de Outubro de 1874, interposto por Joaquim Antônio Pereira & C.ª da decisão pela qual a Alfandega da dita Província obrigou-os ao pagamento de direitos em dobro pela diferença para mais entre o peso líquido legal e o real, verificada na conferencia de nove gigos com louça pó de pedra, que submeteram a despacho pela nota n.º 232 de 25 de Agosto daquelle anno, resolveu, dando provimento ao recurso, mandar restituir aos recorrentes a importância dos direitos que de mais lhes foram exigidos, visto ser a decisão recorrida contraria aos arts. 29 e 30 das disposições preliminares da Tarifa em vigor, que, nos casos de verificação de peso líquido real, mandam cobrar os direitos na razão do peso encontrado.

*Barão de Cotelipe.*

.....

#### N. 296.—FAZENDA.—EM 30 DE MAIO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega de Pernambuco, que cobrou direitos em dobro pela diferença para mais entre o peso líquido legal e o real verificado na conferencia de diversas caixas com chá da India.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n.º 490 de 25 de Novembro de 1874, interposto por Fernandes da Costa & Comp. da decisão pela qual a Alfandega da dita Província obrigou-os ao pagamento de direitos em dobro pela diferença para mais entre o peso líquido legal e o real, verificada na conferencia de dez caixas com chá da India, que submeteram a despacho pela nota n.º 26 de 18 de Setembro daquelle anno; resolveu, dando provimento

ao recurso, mandar restituir aos recorrentes a importância dos direitos que de mais lhes foram exigidos; visto ser a decisão recorrida contraria aos arts. 29 e 30 das disposições preliminares da Tarifa em vigor, que, nos casos de verificação de peso líquido real mandam cobrar os direitos na razão do peso encontrado.

*Barão do Cofegipe.*



N. 297. — JUSTIÇA. — EM 30 DE MAIO DE 1876.

Quesitos no intuito de melhorar o serviço da administração da Justiça.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1876.

Iilm. e Exm. Sr. — Desejando propor á Assembléa Geral Legislativa, na proxima sessão, medidas tendentes a melhorar o serviço da administração da Justiça e as condições da Magistratura, rogo a V. Ex. que até o dia 30 de Setembro do corrente anno me habilite com o seu parecer sobre o seguinte :

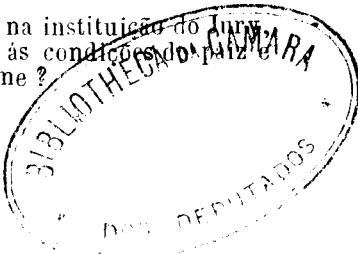
Que providencias devem ser tomadas no sentido de assegurar a escolha dos candidatos mais idoneos para os cargos de Juiz Municipal e de Direito ?

Será opportuno suprimir os Juizes Municipaes e substitutos, augmentando-se o numero dos Juizes de Direito ?

Neste caso, convirá crear em determinadas circunscripções Juizes Corregedores, ou incumbir o respectivo serviço a Desembargadores commissionados pelo Governo ou pelos Presidentes das Relações ? Que atribuições devem ter os Corregedores, além das indicadas no Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851 ?

Quaes as medidas mais efficazes para a regularidade do fôro, quanto ao exercicio da Advocacia e das funções de Solicitador ?

Que alterações são necessarias na instituição do Jurado, afim de tornal-a mais adaptada ás condições do País e mais proficia á repressão do crime ?



Trará vantagem a criação dos Tribunais correccionaes para o julgamento de delictos de menor importancia nas capitais e cidades mais populosas ?

Na affirmativa, deverão esses Tribunais ser compostos de Magistrados sómente, ou de Juizes de facto em pequeno Jury ?

Qual a melhor forma de processo para o julgamento nos referidos Tribunais ?

Convirá acabar com os inqueritos policiaes, limitando-se a Policia a prender os delinquentes e passal-os immediatamente á autoridade judiciaria ?

Convirá igualmente facultar a prisão sem culpa formada dos indicados em crimes inafiançaveis, quando, por exemplo, forem estes de data recente, e aquelles suspeitos de fuga ?

De que modo garantir em taes casos a liberdade individual, sem prejudicar a segurança publica ?

Deverão ser extintas as Relações de Guyabá e Goyaz ?

Na affirmativa, haverá necessidade de augmentar as atribuições dos Juizes de Direito dos respectivos districtos, dando-lhes competencia para o julgamento dos crimes de que trata a Lei n.<sup>o</sup> 562 de 2 de Julho de 1850, além de outros, e elevando a alçada dos mesmos Juizes ?

No caso negativo, como obviar os inconvenientes a que estão sujeitos os Desembargadores nomeados para aquellas Relações ? Augmentar-lhes os vencimentos ? Contar-lhes maior antiguidade ? Tornar facultativa a aceitação do despacho, eliminando-se por tempo determinado, no caso de recusa, o nome do Juiz de Direito da lista dos quinze mais antigos ? Ou será preferivel considerar as ditas Relações como de primeira entrancia, cabendo a remoção aos que nella tiverem mais tempo de efectivo exercicio ?

No exame de qualquer destes assumptos poderá V. Ex. auxiliar-se com as luzes dos Magistrados e Jurisconsultos, que lhe parecerem competentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cabral* de Albuquerque.—A S. Ex. o S. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.—No mesmo sentido aos Presidentes das Relações, e do Instituto dos Advogados.

## N. 298.—IMPERIO.—EM 30 DE MAIO DE 1876.

Declara os vencimentos que competem aos substitutos do Imperial Collegio de Pedro II quando substituem os respectivos Professores.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 12 do corrente mez, a fim de resolver as duvidas propostas pela 3.<sup>a</sup> Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, comunico a V. Ex. que, para o pagamento de vencimentos aos substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, nos termos da 2.<sup>a</sup> parte do art. 22 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 6130 do 1.<sup>o</sup> de Março do corrente anno, se deve ter em vista as tres seguintes hypotheses:

1.<sup>a</sup> O substituto nas faltas repentinhas ou accidentaes do Professor, além de seu vencimento, recebe sómente a gratificação do substituto, se a falta é justificada; não o sendo, tem direito tambem ao ordenado.

2.<sup>a</sup> O substituto, quando as faltas do Professor excederem a 30 dias, perde o seu vencimento para perceber o do substituido, discriminado em ordenado e gratificação.

3.<sup>a</sup> No caso de se verificar duplicata de despeza, pelo facto de conservar o Professor substituido ou sómente o ordenado, se falta por molestia ou por licença, ou todo o vencimento por motivo de serviço publico, gratuito e obligatorio por lei, o excesso deve ser levado á propria verba—Instrucción primaria e secundaria.

Assim que, rogo a V. Ex. se sirva dar ordem a fim de que, pela sobredita verba, se pague ao substituto João Maria Berquó o vencimento da cadeira de chorographia e historia do Brazil desde que o respectivo Professor, Dr. Joaquim Manoel de Macedo, interrompeu o exercicio no Collegio para ocupar o lugar de Secretario geral da Exposição Nacional.

E, tendo requisitado do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas esclarecimentos a respeito da natureza da commissão do Dr. Macedo, oportunamente resolverei a duvida que tem o Thesouro sobre o pagamento do vencimento do dito Professor.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N. 299.—IMPERIO.—EM 31 DE MAIO DE 1876.

Manda considerar válido para a matricula na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o exame de historia feito na Escola de Marinha.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Francisco Emilio de Freitas, Ha por bem que seja elle admittido á matricula do 1.<sup>o</sup> anno dessa Faculdade, sendo para isso considerado válido o exame de historia feito na Escola de Marinha, se não estiver prescripto na forma das disposições em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



## N. 300.—FAZENDA.—EM 31 DE MAIO DE 1876.

Approva o acto da Thesouraria do Pará, dando provimento aos recursos interpostos de decisão da Alfandega sobre troca de dous volumes submettidos a despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que fica approvada a decisão pela qual a mesma Thesouraria, dando provimento aos recursos interpostos por Miguel José Raio & C.<sup>a</sup> e Dias de Carvatho & C.<sup>a</sup>, mandou restituir aos primeiros a importancia da multa de direitos em dobro, a que indevidamente os obrigára a Alfandega da capital, pelo facto de ter-se encontrado panno de lã em uma caixa n.<sup>o</sup> 41, marca D C & C.<sup>a</sup>, vinda no vapor inglez *Cearense*, por elles submettida à despacho, na qualidade

de liquidantes da extinta firma de Dias da Costa & C.º, como contendo bandejas de ferro; e permitti, contra o que resolvêra aquella Alfandega, que os ultimos submettessem a despacho outra caixa vinda no dito navio, com igual numero e marca, contendo a mercadoria pertencente aos primeiros, visto ser intuitivo que esse incidente não passou de uma simples troca de caixas, em que não houve tentativa de fraude, e em que não cabia mesmo, attentas as disposições dos Regulamentos em vigor, a multa imposta no primeiro caso, e a denegação do despacho no segundo.

*Barão de Cotegipe.*

.....

N. 301.—FAZENDA.—EM 31 DE MAIO DE 1876.

As embarcações nacionaes não estão sujeitas ao imposto de pharões criado pelo art. 2.º do Decreto n.º 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 18 de 5 de Abril ultimo, que regularmente decidiu, em sessão da Junta, e sobre consulta do Inspector da Alfandega da mesma Província, que as embarcações nacionaes não estão sujeitas ao imposto de pharões, criado pelo art. 2.º do Decreto n.º 6053 de 13 de Dezembro de 1875, o qual manda cobrar esse imposto sómente dos navios estrangeiros que derem entrada no Imperio, quer venham de portos nacionaes, quer estrangeiros.

*Barão de Cotegipe.*

.....

N. 302.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 31 DE MAIO DE 1876.

Resolve sobre a classificação, arbitramento do valor e transferencia de escravos.

N. 2.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 13 de Julho do anno proximo passado, sob n.<sup>o</sup> 83, remetteu V. Ex. a este Ministerio diversas informações prestadas pelas Juntas classificadoras de escravos dos municipios de Lençóis, Carinhanha, Maracás, Urubú e Barra do Rio Grande, em observancia do que fôra determinado em Aviso Circular de 11 de Fevereiro de 1873.

E como a Junta de Lençóis suscite, em seu officio de 4 de Junho, algumas duvidas que, entretanto, não consta terem sido respondidas, declaro a V. Ex.:

Quanto á 1.<sup>a</sup>—que a Junta deve classificar os escravos que forem matriculados, desde que a matricula é a base da classificação, como se acha estabelecido nos Avisos n.<sup>o</sup> 5 de 12 de Novembro de 1873 e n.<sup>o</sup> 13 de 23 de Junho de 1873.

Se a qualquer escravo, que houver sido matriculado, aproveitar esta ou aquella circunstancia no intuito de melhorar de condição, só aos Tribunaes competentes incumbe manutení-lo em seu direito, de conformidade com as disposições vigentes.

Quanto á 2.<sup>a</sup>—que o arbitramento da indemnização dos escravos classificados deverá effeetuarse segundo claramente prescreve o art. 37 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, isto é, depois de concluida a classificação, sendo promovida pelo Collector ou empregado fiscal de accordo com a doutrina do mesmo artigo. E' o que tem sido já recommendedo por esta Secretaria de Estado em Avisos de 15 de Abril de 1874, 31 de Maio e 17 de Julho de 1875.

Quanto á 3.<sup>a</sup>—finalmente, que nenhuma disposição de lei, nem qualquer razão plausivel aconselham a adopção do alvitre sugerido de obrigar o senhor que transferir seu escravo, a fazel-o acompanhar de uma certidão comprobatoria da respectiva classificação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

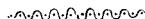
**N. 303.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 31 DE MAIO DE 1876.**

Que a Companhia da via ferrea de Baturité deve prestar esclarecimentos e informações ao respectivo Engenheiro fiscal, sob as penas do seu contracto, no caso de não os prestar.

**N. 4. 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1876.**

Iilm. e Exm. Sr. — De posse do officio do Engenheiro fiscal da via ferrea de Baturité, que acompanhou o de V. Ex. de 10 do corrente, sob n.º 17, declaro-lhe, em resposta, que convém expedir ordem à Companhia da mesma via ferrea que preste os esclarecimentos e informações que aquelle Engenheiro requisitar; e no caso de não ser respeitada a ordem de V. Ex. serão impostas à Companhia as penas em que, segundo o seu contracto, incorrer por essa falta, até mesmo a desuspensão do pagamento dos juros, nos termos da clausula 10.<sup>a</sup> do citado contracto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província do Ceará.

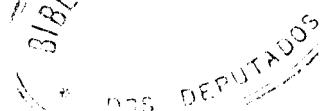
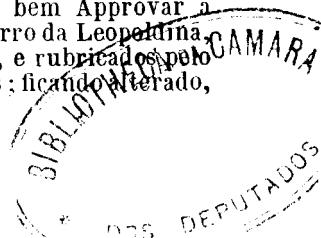


**N. 304.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 31 DE MAIO DE 1876.**

Approva a planta geral e os perfis da estrada de ferro da Leopoldina e a alteração feita entre o kilometro 74 e a cidade de Leopoldina.

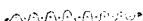
**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de  
1876.**

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Approvar a planta geral e os perfis da estrada de ferro da Leopoldina, apresentados em 24 de Março ultimo, e rubricados pelo chefe da Directoria das Obras Publicas; ficando alterado,



em virtude da clausula 8.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4914 de 27 de Março de 1872, o traçado aprovado em 26 de Março de 1874, na parte comprehendida entre o kilometro 7 $\frac{1}{4}$  e a cidade da Leopoldina, o qual é substituído pelo que se dirige directamente ao arraial de Santa Rita, ponto terminal da mesma estrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1876.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*



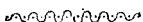
N. 303.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 31 DE MAIO DE 1876.

Declara que o laudo proferido pelo Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú é valido unicamente no que se releve a taixas devidas pela intelligencia dada á expressão, predio.

N. 3. 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1876.

Estando reguladas pelo laudo do Conselheiro Luiz Carlos de Paiva Teixeira, de 23 de Junho de 1873, as obrigações da Companhia City Improvements e o onus do Thesouro Nacional relativamente ao serviço do esgoto das edificações conhecidas sob a denominação de cortiços, deve-se considerar prejudicado o juizo emitido sobre o mesmo assunto no laudo ultimamente proferido pelo Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, prevalecendo unicamente a decisão relativa ao pagamento de taxas devidas pela intelligencia dada á expressão predio; o que comunico a V. S., em resposta ao seu officio de 20 do corrente e a fim de dar conhecimento á referida Companhia.

Deus Guarde a V. S.—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia City Improvements.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



N. 306.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 31 DE MAIO DE 1876.

Explica como se deve entender a redacção da clausula 2.<sup>a</sup> do contracto de 18 de Dezembro de 1875.

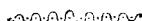
N. 6. 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.  
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1876.

O representante da Rio de Janeiro City Improvements Company Limited solicitou verbalmente deste Ministerio esclarecimentos sobre o que prescreve a clausula 2.<sup>a</sup> do contracto celebrado em 18 de Dezembro de 1875 para o serviço de esgotos dos novos distritos desta cidade, quando em uma parte exige a collocação em cada predio de um siphão com a respectiva bacia, e em outra manda adoptar o apparelho do systema Jennings que contém já por si aquella peça.

Declaro a V. S. para fazer sciente ao referido representante que não se deve entender, pela redacção da citada clausula, que ha em cada apparelho duplicata de bacia e siphão ; mas sim que se collocaria uma unica das mencionadas peças ; as quaes onde se tiver de assentar apparelhos do systema Jennings, sendo por estes substituídos, descontando-se o custo respectivo dos que pela annuidade de 60\$000, está a Companhia obrigada a fornecer, visto pagar-se-lhe o custo integral dos referidos apparelhos.

E como possa acontecer que em grande numero de predios se tenham de assentar, além dos ralos com bacia e siphão, apparelhos de Jennings, caso em que em vez de desconto de peças não collocadas, a Companhia terá de cobrar a parte de obras extraordinarias que lhe fôr devida, é conveniente conservar a redacção da citada clausula, explicada pelo presente aviso.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia City Improvements.



**N. 307.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM O 1.<sup>º</sup> DE JUNHO de 1876.**

A desistencia feita por Robert Soutter das vantagens que lhe pudessem provir da sua proposta, não o pode prejudicar dos juros a que tenha direito pelo deposito de 20:000\$000 em moeda.

**N. 66. 1.<sup>ª</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Junho de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. datado de 27 de Maio proximo findo, cabe-me declarar a V. Ex. que a desistencia, que Roberto Soutter fizera de todo e qualquer direito ou vantagens que lhe pudessem provir de sua proposta ás obras do prolongamento de estrada de ferro de Pernambuco, não pode prejudicar os juros a que, em virtude do edital de 9 de Setembro de 1875, tem direito pelo deposito que fizera de 20:000\$000 em moeda; e foi por isso que no meu Aviso de 18 de Maio, n.<sup>º</sup> 58, declarei, que os depositos, fetos em dinheiro, pelos concorrentes áquellas obras, vencem o juro de 6% ao anno, até a data da celebração do contracto ou da restituição dos mesmos depositos; achando-se neste ultimo caso o dito Soutter.

Deus Guarde a V.—Ex. *Thomaz José Coelho de Almeida.*—A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



**N. 308.—IMPERIO.—EM O 1.<sup>º</sup> DE JUNHO DE 1876.**

Declara que os Guardas Nacionaes destacados não estão privados de ser qualificados.

**1.<sup>ª</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Junho de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 21 de Abril proximo passado, que, segundo a doutrina dos Avisos n.<sup>º</sup> 51 de 12 de Abril de

1848 e 37 de 21 de Janeiro de 1860, os Guardas Nacionaes destacados não estão privados de ser qualificados, e devem ser admittidos a votar, uma vez que estejam seus nomes incluidos no falamento geral dos votantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.



N. 309. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 2 DE JUNHO DE 1876.

Declara que os trabalhos annuaes das Juntas classificadoras de escravos, uma vez concluidos, subsistem inalteraveis até a futura reunião.

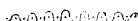
N. 4. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr. — O Collector das rendas geraes da cidade de S. Luiz consultou á Presidencia dessa Provincia se uma escrava, cujo marido falleceu depois dos trabalhos de classificação alli procedida em 1873, devia ser contemplada no numero dos escravos que têm de ser avaliados para serem libertados pelo fundo de emancipação ou ficar para, na seguinte reunião da indicada Junta, ser collocada em outra classe, pois que estava na de conjuges de diversos senhores.

Respondeu a mesma Presidencia que cumpria respeitar a classificação ja feita e em vigor.

Em relação ao assumpto ocorre-me dizer o seguinte: — Acertada foi a decisão dada por V. Ex. á alludida consulta, por quanto os trabalhos annuaes da Junta, uma vez concluidos, subsistem inalteraveis até a futura reunião durante a qual se procederá á competente revisão, alterando-se, de conformatidade com a lei, a collocação das familias e individuos segundo os factos ocorridos de uma a outra sessão e condições em que se acharem os escravos devidamente comprehendidos na classificação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 310.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PÚBLICAS. — EM 2 DE JUNHO DE 1876.

Declara que no caso de desmembramento de uma freguezia deve o Collector da que houver sido desmembrada remetter ao da nova freguezia uma relação dos escravos na estação competente, com as necessárias observações, à fin de facilitar a escripturação e averbações que tenham de seguir-se-lhe.

N. 8.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públcas.—Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—O Ministerio da Fazenda, em Aviso de 28 de Agosto proximo passado, submetteu à decisão desta Secretaria de Estado, por ser matéria de sua competencia, a duvida proposta pelo Collector das Rendas Geraes da villa de Sapucaia, em 27 de Julho antecedente, nos seguintes termos:—Como se deverá proceder a respeito dos escravos residentes nas freguezias de Apparecida, Sapucaia e S. José do Rio Preto, que foram dados á matrícula nas Collectorias de Magé e da Parahyba do Sul a cujos municípios pertenciam as ditas freguezias, antes de ser criado o município de Sapucaia que hoje as comprehende?

Em resposta, declaro a V. Ex. que devem os Collectores de Magé e Parahyba do Sul remetter ao novo Agente Fiscal do município de Sapucaia uma relação de todos os escravos matriculados nas respectivas estações e pertencentes ás freguezias desmembradas, fazendo acompanhar a mesma relação das observações necessárias para que o mencionado Agente Fiscal não encontre dificuldades na transcrição em livro competente, bem como no lançamento posterior de qualquer averbação na fórmula da lei e do aviso expedido por este Ministerio á Presidencia do Rio Grande do Sul em data de 4 de Março do corrente anno, sob n.º 1.

Neste sentido, expediá V. Ex. as convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N. 311.—GUERRA.—EM 2 DE JUNHO DE 1876.

Declara quando deve ser feita a pintura do material de artilharia das fortalezas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1876.

Em vista do que Vm. representou em officio n.<sup>o</sup> 84 de 29 de Abril proximo findo, declaro a Vm. que a pintura do material de artilharia das fortalezas deve ser feita sómente duas vezes por anno, nos meses de Janeiro e Julho, ficando nesse sentido modificada a disposição do Aviso de 3 de Fevereiro de 1874.

Deus Guarde a Vm.—*Duque de Caxias.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.



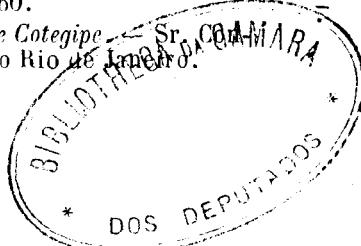
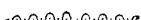
## N. 312.—FAZENDA.—EM 2 DE JUNHO DE 1876.

Os caixeiros ou prepostos de casas commerciaes não podem ser admittidos nas alfandegas a agenciar negocios das mesmas casas, sem que tenham satisfeito as formalidades exigidas pelo art. 648 do Regulamento de 19 de setembro 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1876.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto por Baron Simonsen & C.<sup>a</sup> do despacho dessa Inspectoria de 31 de Março do corrente anno, que não reconheceu em Henrique José Lisboa a qualidade de preposto dos recorrentes, para o fim de assignar e fazer em nome delles despachos de suas mercadorias, resolveu indeferir o dito recurso, por não ser a procuraçāo geral passada pelos recorrentes ao mencionado Lisboa o meio legal de constituir despachante da Alfandega, nos termos do art. 648 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 313. FAZENDA. — EM 3 DE JUNHO DE 1876.

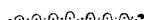
Indefere um recurso sobre classificação de mercadoria, por caber a importancia dos direitos na alçada da Inspectoria da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fox, Gepp & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 12 de Abril ultimo, que considerou como panno abaetado de lã, sujeito à taxa de 1\$000 por kilogramma, na fórmula da 4.<sup>a</sup> parte do art. 642 da tarifa em vigor, a mercadoria constante da amostra junta, vindas da Liverpool no vapor inglez *Maskelyne*, e por elles submettida á despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 1473 de 5 de Março do corrente anno, como baeta de lã, sujeita à taxa de 450 reis por kilogramma, marcada pelo art. 607 da mencionada tarifa; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto estar a importancia dos direitos dentro da alçada dessa Inspectoria e não se terem dado nenhuma das condições exigidas pelo art. 764, § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para legitimar o recurso de revista.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 314.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 4 DE JUNHO DE 1876.

Escravos não matriculados no prazo da lei devem ser considerados livres, independentemente de qualquer título ou carta, bastando-lhes a certidão de não haverem sido dados em tempo á matrícula especial.

N. 15.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Constando da informação prestada a V. Ex. pelo Collector de rendas geraes do muni-

cípio da Barra Mansa haver o Juiz Municipal do mesmo termo concedido cartas de liberdade aos escravos não matriculados até 30 de Setembro de 1873, exija V. Ex. do referido Juiz informações sobre o numero dos escravos assim libertados, processo que precedeu á concessão das mesmas cartas e termos em que foram passadas, declarando-lhe V. Ex.:

1.º Que, embora a concessão daquelles títulos, é lícito aos interessados intentar por acção ordinaria o recurso, que lhes faculta o art. 19 do Regulamento n.º 5435 de 1 de Dezembro de 1871;

2.º Que os escravos de que se trata, bem como todos aqueles que não hajam sido matriculados no prazo legal, devem ser considerados livres nos termos do art. 6.º § 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, independentemente de qualquer título ou carta, bastando-lhes para prova de sua liberdade a certidão de não haverem sido dados á matrícula especial em tempo idoneo: doutrina já explicada pelo Aviso n.º 2 de 13 de Novembro ultimo, expedido ao Presidente da Província de Pernambuco.

*Deus Guarde a V. Ex.—Thomaz José Coelho de Almeida.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.*



#### N. 345. FAZENDA. — EM 5 DE JUNHO DE 1876.

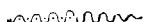
A filha de militar, desde que exerce emprego retribuido, quer este seja geral, quer provincial, ou mesmo municipal, perde o direito ao meio soldo de seu pai.

*Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1876.*

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que não pôde ser aprovada a deliberação, constante do seu ofício n.º 55 de 7 de Março proximo findo, pela qual mandou incluir em folha D. Balbina Maria da Costa, a fim de receber o meio soldo mensal de 25\$000 de seu pai, o Major reformado do Exército Antonio Eduardo da Costa, a contar de 12 de Abril

de 1875, em que este faleceu ; porquanto, estando provado, pela certidão junta ao processo, passada pela Secretaria da Instrução Pública da mesma Província, em 22 de Fevereiro ultimo, que a habilitanda é Professora efectiva na Escola Pública da cidade do Alegrete, para que foi nomeada por Provisão de 22 de Janeiro de 1872, e percebendo nesta qualidade, como informa o Sr. Inspector, o vencimento mensal de 125\$000, dos cofres provinciales não tem direito ao benefício de que se trata, em face do art. 4.º, n.º 1, da Lei de 6 de Novembro de 1827 e do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, como já foi decidido sobre identica pretenção de D. Anna Joaquina de Oliveira e Silva, e se vê do arresto constante da ordem n.º 467 de 10 de Outubro de 1862 ; cumprindo, portanto, que se promova a restituição das quantias que tiverem sido indevidamente pagas á habilitanda, em virtude da citada deliberação da Thesouraria.

*Barão da Cetegipe.*



#### N. 316.— JUSTIÇA.—EM 5 DE JUNHO DE 1876.

As disposições do Regimento de Custas não são applicaveis ao processo eleitoral.

**2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—**  
Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dirigido por V. Ex. ao Ministerio do Imperio em 23 do mez findo e por elle transmittido com Aviso de 30 do mesmo mez, declaro que os Promotores Publicos não percebem custas pelos actos, que praticarem em virtude do Decreto Legislativo n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 e Instruções regulamentares de 12 de Janeiro ultimo, visto não serem applicaveis ao processo eleitoral, attenta a natureza deste, as disposições do Regimento approvado pelo Decreto n.º 3737 de 2 de Setembro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 317.—MARINHA.—AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1876.

Propostas para fornecimentos.

N. 1426.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que devem ser aceitas e apreciadas pelo conselho de compras as propostas que forem apresentadas pelos proprietarios de quaequer fabricas estabelecidas no Imperio, embora pertençam as mesmas fabricas a negociantes não matriculados ou a sociedades anonymous.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

.....

## N. 318.—GUERRA.—EM 6 DE JUNHO DE 1876.

Declara como devem proceder as Juntas de sorteio no caso de não achar-se apurado o alistamento em todas as Províncias.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1876.

Não estando apurado o alistamento em todas as Províncias, e não tendo por isso sido possível fixar os respectivos contingentes, devem as Juntas de sorteio aguardar a deliberação do Governo Imperial sobre a sua reunião para o exercicio das funcções, que lhes são marcadas pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1875; o que declaro a V. S. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta parochial da freguezia de . . . . .

.....

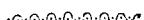
**N. 319.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 6 de JUNHO de 1876.**

O despacho de pagamento deve ser lançado na ultima pagina da folha que contiver a somma total de sua importancia.

**N. 8. 4.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1876.**

Tendo-se notado na apuração das contas do ex-caixa dessa estrada, Manoel José Nunes, relativas ao exercicio de 1870-1871, a reprodução do facto de se pagarem dívidas de exercícios findos sem o competente processo, sobrecarregando por esta forma um exercicio com despesas, que lhe não pertencem, e collocando-se os credores dessa estrada em condições superiores ás dos demais credores do Estado; e que se continua a lançar o — pague-se — na primeira pagina das folhas do pessoal, quando estas na maior parte das vezes, constam de varias meias folhas de papel, cujo numero, como é facil de prever-se, pôde ser aumentado á vontade; recomendo a Vm. que providencie de modo a cessarem tæs praticas, devendo no segundo caso ser o despacho de pagamento lançado na ultima pagina da folha que contiver a somma total de sua importancia.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.



**N. 320.—JUSTIÇA.—EM 7 DE JUNHO DE 1876.**

Sobre os <sup>l</sup>venementos, que devem receber os supplentes, quando substituirem o Juiz Municipal de termos reunidos.

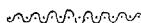
**4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—  
Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1876.**

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o 1.<sup>º</sup> suplente do Juiz Municipal do termo de Alemquer, Antonio Firmino Simões, exercido a jurisdição plena, de 5 de Junho a 31 de Agosto de 1874, quando o mesmo termo se achava reunido ao de Santarem, e do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro a 30 de Junho de 1875, depois de criado naquelle o lugar de Juiz,

Municipal, decidiu o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província, de acordo com o art. 29 § 13 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e Aviso de 26 de Agosto do anno findo, que fosse paga ao mesmo suplente, no primeiro periodo, metade da gratificação do Juiz Municipal de Santarem, devendo os supplentes em exercicio neste termo restituir o que de mais receberam, e no segundo periodo a gratificação total do Juiz Municipal do termo de Alemquer, onde havia cessado a jurisdição do antigo Juiz, na conformidade dos Avisos n.ºs 150 de 28 de Abril de 1858 e 143 de 18 de Abril de 1873.

Fica aprovada esta decisão, á vista dos seus fundamentos; o que V. Ex. fará constar ao referido Inspector, em resposta ao officio n.º 16 de 16 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província do Pará.



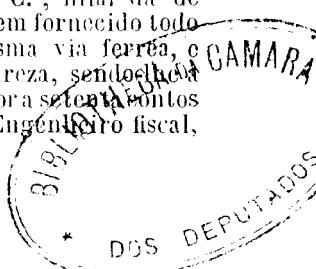
**N. 321.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 8 DE JUNHO DE 1876.**

E' illegal a eleição de Director da Companhia da via ferrea de Baturité que recabiu em um negociante com quem a mesma Companhia tem transacções commerciaes, bem como a do Juiz de Direito da comarca da Fortaleza.

**N. 5. 1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Engenheiro fiscal da via ferrea de Baturité consultado em officio de 11 de Abril proximo findo, sobre a legitimidade da eleição, que teve lugar para Directores da Companhia da mesma via ferrea, e em virtude da qual faz parte da Directoria a casa comercial dessa praça, Singlehurst & C.º, filial da de Liverpool, R. Singlehurst & C.º, que tem fornecido todo o material fixo e rodante para a mesma via ferrea, e mantem ainda transacções dessa natureza, sendo esta Companhia devedora de quantia superior a setenta mil contos de réis; declare V. Ex. ao mesmo Engenheiro fiscal,

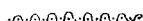
DECISÕES DE 1876. 44



que, verificando-se a especie cogitada pelo art. 10 dos estatutos, cujo fim é evitar que o Director, prevalecendo-se do seu cargo, faça contractar com a Companhia, que lhe confiou a gestão de seus interesses, a eleição da dita casa commercial não pode subsistir, por ser opposta ao citado art. 10 dos estatutos.

E, tendo, tambem, sido eleito Director um dos Juizes de Direito da comarca da Fortaleza, a quem é defeso, pelo Código Commercial do Imperio, tomar parte na gerencia administrativa da Companhia ; declare V. Ex. à Directoria da mesma que essa eleição, sendo contraria à lei expressa, é nulla, devendo providenciar-se, na forma legal, para a substituição, tanto deste como daquelle Director.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida,*  
— Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 322.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 8 DE JUNHO DE 1876.

Declara que, salva a unica excepção prevista no art. 90 § 3.<sup>º</sup> do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, os alforriados com clausulas de serviço não podem ser contemplados na classificação, e, se classificados, devem ser omittidos.

N. 6.—2.<sup>ª</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Bem resolveu V. Ex.. a duvida suscitada pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Guarapary na parte em que declarou não deverem ser avaliados, como pessoas livres que são, os alforriados condicionalmente.

Salva a unica excepção, que não se verifica na hypothese sujeita, do caso previsto no art. 90, § 3.<sup>º</sup> do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, os alforriados com clausula de serviços não podem ser contem-

plados na classificação, e, se classificados, devem ser omittidos, como é expresso no art. 32 § 1.<sup>º</sup> do mesmo regulamento, não podendo, portanto, ser avaliados.

Com este fundamento fica aprovada a decisão, por V. Ex. submetida a este Ministerio em oficio de 16 de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



**N. 323.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 8 DE JUNHO DE 1876.**

Remette cópia das instruções dadas ao Engenheiro José Ewbank da Câmara para inspecionar a organização do pessoal e estado do material e do serviço de conservação do porto do Recife.

**N. 18. 3.<sup>ª</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públcas.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que incumbi ao Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro dessa Província, José Ewbank da Câmara, de inspecionar a organização do pessoal, estado do material e das obras da conservação do porto dessa Província; devendo propôr aquellas medidas que lhe parecerem indispensaveis á boa ordem, execução e economia desse serviço; como tudo verá V. Ex. das instruções por cópia inclusas que dei ao mesmo Engenheiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

**Instruções a que se refere o Aviso supra.**

Recomendo a Vm. que, durante o tempo em que se tiver de demorar na cidade do Recife, para organizar o serviço technico da comissão que lhe foi confiada, examine as obras de conservação do porto daquela ca-

pital, a organização do respectivo pessoal, e o material fluctuante; devendo, além do que lhe parecer acertado referir, ocupar-se especialmente dos seguintes pontos:

#### I.

Se a organização do serviço e pessoal adoptado sobre proposta do Engenheiro Victor Fournié, por Aviso de 31 de Março do anno passado, tem praticamente produzido os desejados resultados, e se não exige modificações que a tornem menos dispendiosa aos cofres publicos

#### II.

Se convém manter, como se acham actualmente, os serviços de conservação do porto propriamente dito, e os das obrigações, a cargo do Engenheiro António Vicente do Nascimento Feitosa.

#### III.

Se a manutenção do material fluctuante tem sido feita regularmente, e qual o estado desse material e do que é utilizado nas oficinas de reparação.

#### IV.

Se é absolutamente indispensável á regularidade do serviço de conservação do porto aumentar-se o material fluctuante com a aquisição de novos rebocadores, dragas e batelões; no caso afirmativo, qual o orçamento da despesa para este fim necessária.

#### V.

Qual o verdadeiro estado das obras realizadas, se é regular o seu andamento e proporcionado ás despezas feitas.

#### IV.

Finalmente, se têm sido cumpridas em todas as suas partes as Instruções de 31 de Agosto de 1874, expedidas para o serviço de conservação dos portos.

Do resultado desta incumbencia Vm. apresentará um relatorio circumstanciado a este Ministerio, podendo requisitar da Presidencia da Provincia os auxiliares e mais providencias de que carecer.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. José Ewbank da Camara.

.....

#### N. 324.—FAZENDA.—EM 8 DE JUNHO DE 1876.

Sobre o sello a que estão sujeitas as nomeações de Escrivães de qualquer Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The- souraria de Fazenda da Provincia do Espírito Santo, em resposta ao seu ofício n.º 38 de 13 de Abril de 1870, que regularmente decidiu, sobre consulta do Collector das Rendas Geraes da villa de Guarapary, que as nomeações de Escrivão de qualquer Juizo estão sujeitas ao pagamento do sello proporcional da tabella da 5.<sup>a</sup> classe, se o respectivo rendimento fôr de 200\$000 para mais, e sómente do sello fixo de mil réis, se fôr inferior a essa quantia, visto estar a referida decisao de accordo, não só com o disposto na citada tabella e § 10 do art. 19 do Regulamento de 17 de Abril de 1869, e então em vigor, mas tambem com o art. 4.<sup>º</sup> da de igual classe e § 12 do art. 13 do de 9 de Abril de 1870, devendo, porém, o pagamento do referido imposto ser feito antes de entrar em exercicio o nomeado.

*Barão de Cotegipe.*

.....

## N. 325.—FAZENDA.—EM 8 DE JUNHO DE 1876.

O empregado de Alfandega, mandado addir a outra, perda o direito á respectiva porcentagem, contada do dia do embarque, desde que não segue directamente para o seu destino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 34 de 11 de Abril ultimo, que não tem direito o 2.º Escripturário da Alfandega da cidade do Rio Grande, Sebastião Carlos Navarro de Andrade, addido á de Santos, á respectiva porcentagem correspondente ao periodo decorrido de 11 de Janeiro ultimo, até o dia anterior ao em que principiou a servir nesta qualidade, visto que, em vez de ter seguido directamente desta Corte para o seu destino, regressou no referido dia 11 à Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e só posteriormente se apresentou para entrar em exercicio; não podendo por isso aproveitar-lhe, quanto a esse periodo, a disposição da Circular n.º 91 de 10 de Março de 1871.

*Barão de Cotelipe.*

.....

## N. 326.—FAZENDA.—EM 8 DE JUNHO DE 1876.

Recomienda o exacto cumprimento da Circular de 17 de Março de 1874, na parte em que manda carimbar as notas substituídas ou dilaceradas, à proporção que forem trocadas pelas Repartições competentes.

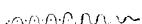
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a Ordem n.º 98 expedida nesta data á de Pernambuco, que exijam dos respectivos Thesoureiros o fiel e escrupuloso cum-

primento da Circular de 17 de Março de 1874, na parte em que manda marcar com o carimbo a que ella se refere, as notas substituídas ou dilaceradas á proporção que forem trocadas pelas Repartições competentes, a fim de não repetir-se o facto de serem remettidas á Caixa de Amortização, como tem acontecido por vezes, diversas importâncias em notas substituídas, sem estarem carimbadas, o que não é admissivel, pois, daria lugar a que fossem apresentadas novamente ao trôco, como pondera a referida Caixa em ofício de 26 de Maio ultimo.

Cumpre, outrosim, que o carimbo seja applicado no centro de cada nota, na face da estampa, e parallelamente aos respectivos dizeres, de modo que fiquem inutilisadas ambas as metades, e não possam mais ser levadas ao trôco, sob qualquer pretexto.

*Barão de Cotelipe.*



#### N. 327.—FAZENDA.—EM 9 DE JUNHO DE 1876.

Provimento de um recurso contra a classificação de panninho estampado dada na Alfândega da Corte a uma fazenda pelos recorrentes submettida a despacho como — panninho lustroso ordinario próprio para fôrro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 9 de Junho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 18 de Abril ultimo, que classificou como panninho estampado, para pagar a taxa de 1\$200 por kilogramma, estabelecida na ultima parte do art. 580 da Tarifa, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Donati*, e submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 4066 de 7 de Fevereiro do corrente anno como panninho lustroso ordinario próprio para fôrro, sujeito à taxa de 650 réis

por kilogramma: o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso, visto reconhecer que a mercadoria de que se trata deve ser classificada na 5.<sup>a</sup> parte daquelle artigo para pagar a referida taxa de 630 réis. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

*Assinatura do Barão de Cotegipe*

N.º 328.—FAZENDA.—Em 9 de JUNHO DE 1876.

Explica a disposição do Decreto n.º 6050 de 11 de Dezembro último relativa aos navios que trouxerem gado para consumo desta cidade.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1876.

Comunico a V. S., em resposta ao seu ofício n.º 71 de 9 de Fevereiro último, que foi aprovada a decisão dessa Inspectoria de 8 do mesmo mês, concedendo, de conformidade com o disposto no art. 2.<sup>º</sup> do Decreto n.º 6050 de 11 de Dezembro do anno passado, isenção do imposto de pharões ao vapor inglez *Galicia*, vindo de Valparaiso com gado para consumo da cidade, apesar de não constar só desse género a carga do mesmo vapor.

Recomendo, entretanto, a V. S. que na execução daquelle Decreto tenha em vista que a quantidade do gado transportado não seja tão diminuta que sirva apenas de pretexto à isenção, pois, embora o mesmo Decreto não a tivesse marcado, o seu espírito é isentar do dito imposto a embarcação cuja carga, si não fôr toda consistente em gado, o seja ao menos em quantidade tal que exclua a idéa de ter havido da parte do carregador a intenção de subtrahir-se ao pagamento do mesmo imposto.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

*Assinatura do Barão de Cotegipe*

## N.º 329.—GUERRA.—EM 9 DE JUNHO DE 1876.

Approva a deliberação, que tomou a Presidencia da Bahia, de declarar que foi regular o procedimento de uma Junta revisora, que considerou isento do serviço militar o filho único de uma mulher, casada com um individuo completamente paralyticoo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Com oficio n.º 178 de 17 de Maio proximo findo submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio a deliberação que tomou de declarar ao Juiz de Direito da comarca de Chique-Chique que foi regular a decisão proferida pela Junta revisora, attendendo ao requerimento em que uma mulher, casada em segundas nupcias com individuo completamente paralyticoo, pediu exclusão do alistamento em favor de seu filho único, que vive em sua companhia e lhe serve de arrimo.

Em resposta declaro a V. Ex. que é confirmado o seu acto, visto achar-se o cidadão eliminado nas condições do § 6.º do art. 3.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

*Assinatura de Duque de Caxias*

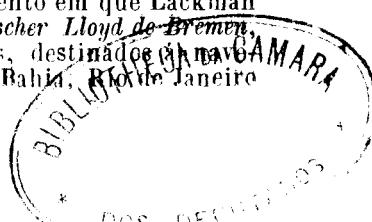
## N.º 330.—FAZENDA.—EM 10 DE JUNHO DE 1876.

Concede aos paquetes da Companhia de navegação entre os portos de Bremen, Bahia, Rio de Janeiro, Montevidéu e Buenos-Ayres (*Norddeutscher Lloyd*) os favores de que trata o Decreto n.º 4968 de 4 de Maio de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1876.

Tendo sido deferido o requerimento em que Lackman & Comp., Agentes do *Norddeutscher Lloyd de Bremen*, pedem para que os seus vapores, destinados à navegação entre os portos de Bremen, Bahia, Rio de Janeiro

DECISÕES DE 1876. 45.



DOIS DESENHOS

Montevidéu e Buenos Ayres, gozem dos favores concedidos pelo Decreto n.º 4955 de 4 de Maio de 1872 aos paquetes e vapores de linhas regulares de navegação transatlântica; assim o comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

**Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.**—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

— No mesmo sentido á Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia.



#### N. 331.—FAZENDA. EM 10 DE JUNHO DE 1876.

Responde a uma Consulta do Ministério da Guerra, sobre o sello que devem pagar os contractos celebrados pelos conselhos económicos dos corpos e estabelecimentos militares, e bem assim os recibos passados por quantias provenientes de contractos sujeitos ao sello proporcional.

**Ministério dos Negócios da Fazenda.**—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1876.

**Ilm. e Exm. Sr.—** Em resposta aos Avisos do Ministério a cargo de V. Ex. de 30 de Outubro de 1874 e 1.º de Março do corrente anno, consultando sobre as seguintes duvidas:—1.ª qual o sello a que estão sujeitos os contractos celebrados pelos conselhos económicos dos corpos e estabelecimentos militares; 2.ª que sello devem pagar os recibos passados por quantias provenientes de contractos sujeitos ao sello proporcional; e 3.ª, finalmente, em que multa incorrem, nos termos do art. 44, § 4.º do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, o funcionário que assignar contractos ou nomeações, attender oficialmente ou deferir papel instruído de documento que deva pagar sello, sem que este tenha sido cobrado, cumpre-me declarar a V. Ex.:

Quanto á 1.ª duvida, que os contractos de que se trata estão sujeitos ao sello proporcional, como comprehendidos na disposição 10.ª do art. 2.º do citado Decreto, effectuando-se a cobrança pelo modo indicado no art. 19, § 1.º, n.º 4, 2.ª parte do mesmo Decreto, excepto se estipular-se quantia certa e determinada de todo o fornecimento, caso em que se deverá cobrar o sello no acto

de ser assignalo o respectivo contracto, quer por verba, quer por estampilha, conforme a sua importancia e á vontade do contribuinte, na férma do art. 19, § 1.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4, 1.<sup>a</sup> parte e art. 21, § 3.<sup>º</sup> do dito Decreto.

Quanto à 2.<sup>a</sup>, devendo os contractos ser lavrados em livros destinados para tal fim e não podendo os recibos de pagamento das prestações dos fornecimentos ser passados nos mesmos livros e sim em separado, tacs recibos estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis a que se refere o art. 13, § 3.<sup>º</sup> do mesmo Decreto.

A disposição 9.<sup>º</sup> do art. 15 isenta do sello fixo apenas os recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional e as diferenças nas dos mesmos recibos.

Se, porém, os recibos forem passados nas guias a que se refere o mencionado art. 19, § 1.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4, 2.<sup>a</sup> parte, estão isentos do sello fixo, porque pagando-se o sello proporcional nas ditas guias, podem e devem elas ser consideradas os titulos de que trata a referida disposição 9.<sup>º</sup>

Quanto á 3.<sup>a</sup> e ultima, os Commandantes dos corpos e outros individuos, que tomaram parte em contractos para fornecimento de generos de rancho e de forragem, devem, por equidade, ser relevados da multa em que incorreram nos termos do referido art. 44; por quanto não é de presumir que tenham assim procedido de má fé e sim por falsa intelligencia e erronea apreciação do Regulamento do sello.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão de Cotelipe.—A' S. Ex. o Sr. Duque de Caxias.

.....

#### N. 332.—FAZENDA.—EM 11 DE JUNHO DE 1876.

Indefere o recurso do capitão do Lugar «Frederick» contra a aprehensão, de diversos objectos encontrados a bordo do dito navio, e não manifestados; e observa que não devem ser aceitos os requerimentos que, como no caso sujeito, contiverem phrases inconvenientes e offensivas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 11 de Junho de 1876.

Comunico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do The-

souro Nacional o recurso que I. H. G. Hoyer, capitão do Lugar alemão «Frederick», procedente de Saigon, interpôz da decisão d'essa Inspectoria de 14 de Março ultimo, que lhe impôz a multa do art. 422 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 pela apprehensão de diversos objectos encontrados a bordo e não manifestados, visto estar a importancia da dita multa dentro da alcada d'essa Inspectoria, e não ter havido violação de lei ou falta de formalidade substancial no respectivo processo.

E porque no requerimento do recurso de que se trata, como V. S.<sup>a</sup> bem observou, foram empregadas phrases inconvenientes e offensivas ao official que promoveu a apprehensão, chamo a atenção de V. S. para o direito que lhe cabe de, em casos taes, mandar que as partes requeiram em termos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



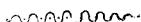
#### N. 333.—FAZENDA.—EM 12 DE JUNHO DE 1876.

As substituições das fianças dos Corretores e Leiloeiros estão sujeitas ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1876.

Sendo praxe seguida no Thesouro Nacional cobrar-se sello proporcional quando os Collectores, e outros responsaveis da Fazenda substituem no todo ou em parte os valores de suas fianças, mudando de fiador, praxe applicavel aos Corretores e Leiloeiros em identicas circumstancias, mas não seguida no Juizo Commercial, haja V. S. de providenciar em ordem para que em taes casos, e por occasião de pedirem estes a competente guia para o deposito do valor da fiança, seja sempre exigido o sello proporcional correspondente.

Deus Guarda a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Corte.



## N. 334.—FAZENDA.—EM 12 DE JUNHO DE 1876.

Determina que o pagamento dos juros das apolices transferidas desta Corte para as Províncias, se efectue á vista do officio que acompanha o conhecimento passado pela Caixa de Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que fica concedido o credito de 900\$000, pedido em seu officio n.º 37 de 22 de Maio ultimo para a verba «Juros e Amortização da dívida interna fundada», do exercicio de 1875—1876.

Declara-lhe, porém, que, no caso de transferencias de apolices desta Corte para as Províncias, fica entendido que o Officio que acompanha o conhecimento passado pela Caixa de Amortização autoriza a despesa com o pagamento dos juros vencidos e por vencer, sem ser necessário autorização especial para isso.

*Barão de Cotegipe.*

.....

## N. 335.—IMPERIO.—EM 12 DE JUNHO DE 1876.

Sobre as atribuições das Juntas municipaes nomeadas extraordinariamente.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 27 de Maio proximo passado, para que faça constar ao Juiz municipal de Mogy-merim que à Junta municipal nomeada em virtude do art. 39 das Instruções annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro ultimo, compete conhecer dos trabalhos de qualquer Junta parochial que se organizar na hypothese do art. 23 das mesmas Instruções.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....



## N. 336.—GUERRA.—EM 12 DE JUNHO DE 1876.

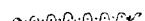
Declara por quem devem ser rubricados e abertos os livros para os trabalhos do sorteio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 43 de 15 de Maio proximo findo submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio a deliberação que tomou de declarar ao 1.º Juiz de Paz da parochia de Guarapary que, de conformidade com o Aviso de 30 de Julho de 1875, expedido á Presidencia da Provincia da Bahia, os livros para os diferentes trabalhos do sorteio devem ser abertos e rubricados pelo mesmo Juiz de Paz.

Em resposta declaro a V. Ex. que o aviso citado trata dos livros destinados aos trabalhos do alistamento das Juntas parochiaes e revisoras, e não dos do sorteio, por quanto, estes devem ser rubricados pelos Juizes de Direito, Presidentes das Juntas revisoras, e abertos pelos Secretarios das mesmas Juntas, segundo o disposto no § 12, 3.ª parte, dos formularios approvados pelo Decreto n.º 5914 do 1.º de Maio de 1875.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.



## N. 337.—MARINHA.—AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1876.

Nos arsenaes onde não houver artífices militares os aprendizes artífices de 16 a 21 annos de idade são considerados avulsos e operarios aquartelados.

N. 4178.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1876.

Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, de accôrdo com o parecer do Conselho Naval exarado em Consulta n.º 3006 de 7 de Março ultimo, determinar que, na conformidade do que prescrevem os arts. 47 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2615 de 21 de Junho de 1860, e 2.º do Decreto n.º 4821 de 18 de Novembro de 1871, nas provincias em cujos Arsenaes de Marinha não houverem companhias de artífices militares, os aprendizes artífices que completarem a idade de 16

annos, sendo igualados ás praças das ditas companhias, devem ficar avulsos, e considerados como operarios dos mesmos Arsenaes, continuando, entretanto, a ter quartel nesses estabelecimentos até a idade de 21 annos.

O que a V. S. comunico em solução ás duvidas propostas no seu ofício n.º 7 de 18 de Janeiro findo.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Pará.



### N. 338. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.—Ex 13 DE JUNHO DE 1876.

O facto de ter sido relevada uma multa imposta pela omissão da matricula de uma menor livre, não firma regra geral.

N. 40.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1876.

Illi. e Exm. Sr.—Em requerimento documentado que a este Ministerio foi submettido, o cidadão João Bernardo da Fonseca Coelho, residente na freguezia de Santa Anna de Macacú, termo de Santo Antonio de Sá, allegando não ser devida a fraude ou a negligencia a omissão da matricula da menor Idalina, filha livre da escrava Josepha, pede ao Governo Imperial que mande abrir a referida matricula.

Informando sobre a materia, consulta o Collector daquelle municipio si o provimento dado pelo Governo Imperial ao recurso interposto pelo Coronel Francisco Fernandes Panema da multa que lhe fôra imposta por omissão de igual natureza, constitue regra geral para os identicos.

Declare V. Ex. ao Collector que, dependendo a relevação das multas da apreciação das variaveis circunstancias de cada hypothese, o facto de haver sido relevada uma multa imposta por omissão de natureza igual ále que se trata, não firma regra geral, e que, portanto, proceda, na hypothese sujeita, como é expresso nos arts. 33º 40, § 1.º, do Regulamento de 1 de Dezenbro de 181, salvo ao interessado o uso dos recursos legaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—S. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



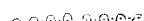
## N. 339.—FAZENDA.—EM 13 DE JUNHO DE 1876.

Indefere um recurso de decisão da Alfandega sobre indemnização de dano, por ter sido este casual.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 13 de Junho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Arens Irmãos da decisão dessa Inspectoria de 8 de Abril último, que julgou improcedente a indemnização que pedem pelo dano que sofreu uma grande peça de ferro fundido, pertencente a uma machina de apparelhar madeira, por elles submetida a despacho em 10 de Março ultimo, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso visto ter o dano sido casual e sem culpa dos empregados que conduziam a dita machina á porta da sahida. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 340.—FAZENDA.—EM 13 DE JUNHO DE 1876.

Confirma a classificação de chapéos de pello de lebre abatidos, dada na Alfandega á mercadoria que Joaquim Alvaro da Armada & C.<sup>a</sup> submeteram a despacho como—camisas de pello de lebre para cobrir chapéos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 13 de Junho de 1876.

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Joaquim Alvaro da Armada & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 9 de Novembro ultimo que classificou como chapéo de pello de lebre abatido sujeito à taxa de mil e duzentos réis cada uma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Have no vapor *Ville de Bahia*, e submetida a despacho, pela nota n.º 6773 de 30 do mez de Outubro anterior, como camisas de pello de lebre para cobrir chapéos.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 341.—FAZENDA.—EM 13 DE JUNHO DE 1876.

O empregado suspenso preventivamente não tem direito à gratificação do seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 13 de Junho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, á vista da disposição do art. 32 do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868, foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n.º 54 de 3 de Maio ultimo, em que o 2.º Escripturário da mesma Thesouraria Cyriaco Antonio dos Santos e Silva pedira que se lhe mandasse pagar a respectiva gratificação, que deixou de ser-lhe abonada durante o tempo em que esteve suspenso preventivamente, em virtude da ordem n.º 200 de 6 de Novembro de 1874.

*Barão de Cotegipe.*

• • • • •

## N. 342.—FAZENDA.—EM 14 DE JUNHO DE 1876.

Dá provimento a um recurso contra decisão da Alfandega, que mandara classificar como—limas finas para relojoeiro—as que os recorrentes submeteram a despacho como próprias para ferreiro e carpinteiro, e declara que a nota n.º 406 do art. 4212 da Tarifa refere-se exclusivamente á 1.ª parte do mesmo artigo.

Ministerio dos Negocio da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 14 de Junho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional os recursos interpostos por Martin Morrissey e Klingelhoefer & C<sup>a</sup>. dos despachos dessa Inspectoria de 20 de Julho do anno passado e 16 de Fevereiro ultimo, que

classificaram como limas para relojociro, sujeitas á taxa de 2\$400 por kilogramma, na fórmula do art. 1212 da Tarifa, as mercadorias constantes das amostras juntas, vindas de Lierpool nos vapores ingleses *Newton* e *George E. Corbitt*, submettidas a despacho pelas notas n.º 761 de 2 de Julho e n.º 9216 de 24 de Dezembro do anno passado, como limas para ferreiro e carbono, sujeitas á taxa de 300 reis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que tem sido mal interpretada a disposição da nota n.º 106 do art. 1212 da Tarifa, applicando-a ás limas proprias para ferreiro, serralheiro e semelhantes;

Considerando que a clara e razoavel intelligencia dessa nota é que ella se refere exclusivamente á 1.<sup>a</sup> parte do dito artigo, isto é, ás limas finas para relojociro e semelhantes, devendo as que não se incluem nessa explicaçao pagar a taxa estabelecida na 2.<sup>a</sup> parte do mesmo artigo:

Resolveu deferir os recursos, e mandar que as limas de que se tratam sejam despachadas com a taxa da parte 2.<sup>a</sup> do referido art. 1212, e que se proceda do mesmo modo em casos analogos, dando-se assim a unica e razoavel intelligencia que deve ter a nota n.º 106, que se refere ás limas finas designadas na 1.<sup>a</sup> parte do citado artigo.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

*Assinatura*

#### N. 343. — FAZENDA. — EM 14 DE JUNHO DE 1876.

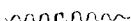
Os certificados de pagamento do imposto de pharões estão sujeitos ao sello fixo de 200 reis e emolumentos especificados no § 108 da tabella annexa ao Decreto n.º 4356 de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 14 de Junho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accordo com a ordem

n.º 73 expedida nesta data á da Provincia da Bahia, que os certificados de pagamento do imposto de phárões, de que trata o art. 2.º, § 1.º do Decreto n.º 6033 de 13 de Dezembro de 1875, estão sujeitos ao sello fixo de duzentos réis, nos termos do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e dos emolumentos especificados no § 108 da tabella annexa ao Decreto n.º 4356 de 24 de Abril de 1869; visto não se acharem taes documentos compreendidos na excepção do art. 15, § 12, daquelle Regulamento, nem nas do citado § 108, por não serem considerados papeis de expediente das Repartições que os fornecem.

*Barão de Cotegipe.*



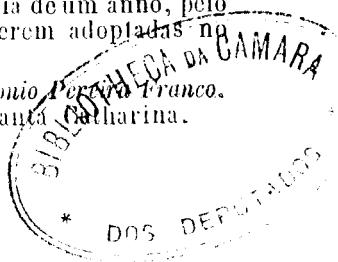
N. 344.—MARIÑHA.—AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1876.

Manda observar, provisoriamente, o Regulamento para as praticagens das barras de Itajahy e Araranguá, na Província de Santa Catharina.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Determina que se observe, provisoriamente, nas praticagens das barras de Itajahy e Araranguá nessa Província, o inclusivo Regulamento, assignado pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das necessarias ordens; prevenindo-o de que deve recommendar ao Capitão do Porto que por intermedio dessa Presidencia remetta á Secretaria de Estado informação circumstanciada das alterações, que a experiência de um anno, pelo menos, houver indicado, a fim de serem adoptadas no dito Regulamento.

Deus Guarde á V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



**Regulamento provisório a que se refere o Aviso  
desta data para as praticagens das barras de  
Itajahy e Araranguá na Província de Santa  
Catharina.**

TITULO I.

DO PESSOAL DAS PRATICAGENS.

**Art. 1.º** As praticagens das barras de Itajahy e Araranguá têm por fim auxiliar e dirigir a entrada e saída dos navios de guerra ou mercantes, tanto nacionaes como estrangeiros, e prestar soccorros aos que se acharem em perigo no porto ou nas immediações das mesmas barras.

A administração e direcção das praticagens pertencerá aos Práticos das ditas barras, cujos empregados, sem preterição do respectivo serviço, auxiliarão os capatazes no desempenho de seus deveres, e segundo as ordens que receberem do Capitão do Porto de Santa Catharina, ao qual são sujeitos todos os empregados dessas praticagens.

**Art. 2.º** Haverá para o serviço da barra de Itajahy:

Um 1.º Prático.

Um 2.º Prático, servindo de Patrão da catraia.

Seis remadores.

Um vigia para a Atalaia.

E para o serviço da barra de Araranguá haverá :

Um Prático.

Cinco remadores.

**Art. 3.º** Os Práticos serão nomeados pelo Presidente da Província, sobre proposta do Capitão do Porto e pelo mesmo Presidente poderão ser demittidos, precedendo parte circunstaciada do Capitão do Porto.

Para exercer o lugar de Prático exige-se :

1.º Ser cidadão brasileiro.

2.º Ter a necessaria robustez para a vida do mar.

3.º Saber ler e escrever.

4.º Conhecer a manobra ordinaria dos navios, o canal da barra ; as correntes, marés, ventos reinantes ; bem assim as diversas profundidades junto da costa e os abrigos nas proximidades da barra.

Taes conhecimentos serão verificados perante uma comissão composta de um Prático, de um Capitão ou Mestre de navio, e presidida pelo Capitão do Porto ou por delegado seu, com voto de desempate.

Do resultado do exame se lavrará termo que acompanhará a proposta do candidato preferido.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O Patrão da caturaia de Araranguá, remadores e demais empregados de ambas as praticagens serão da nomeação do Capitão do Porto ou de seu delegado no lugar, quando o tenha.

## TITULO II.

### DO MATERIAL.

**Art. 5.<sup>º</sup>** O material da praticagem da barra de Itajahy constará de:

- Uma caturaia de cinco ou seis remos.
- Duas velas.
- Duas espias.
- Dous ancorotes.
- Uma talha dobrada e outra singela.
- Um oculo do alcance.
- Tres galhardetes.
- Tres bandeiras de signaes.
- Uma bandeira brazileira.

**Art. 6.<sup>º</sup>** O material da barra de Araranguá constará de:

- Uma caturaia para quatro remos.
- Duas velas.
- Dous ancorotes.
- Duas espias.
- Uma talha dobrada e outra singela.
- Tres galhardetes.
- Tres bandeiras de signaes.
- Uma bandeira brazileira.
- Um oculo de alcance.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Os objectos da Fazenda ficarão á cargo dos Práticos das barras.

## TITULO III.

### RECEITA E DESPEZA DA PRATICAGEM.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Haverá na Capitania dous livros de soccorros, sendo um destinado ao assentamento do pessoal da praticagem da barra de Itajahy, e o outro ao assentamento do pessoal da praticagem da barra de Araranguá.

Estes livros serão escripturados pelo Secretario da Capitania e nelles se lançará a receita do que estiver á cargo dos Praticos.

A despesa será dada por termos assignados pelo Pratico e pelo Capitão do Porto, aprovados pela Secretaria de Estado.

Art. 9.<sup>o</sup> Pelo serviço ordinario de entrada e sahida de navios, pagaráo elles, na Repartição fiscal mais proxima, que será designada pelo Presidente da Província, os que passarem na barra de Itajahy 200 réis por tone-lada da arqueação que constar das cartas de registro passadas pela Conservatoria do Commercio, e os que passarem pela de Araranguá 10\$000.

Sem este pagamento não se dará desembarço para sahida.

No caso, porém, de que a sahida se não effectue mais, por qualquer incidente, será restituída a importancia antecedentemente recebida.

Deste pagamento só serão exceptuados os navios de guerra nacionaes ou estrangeiros, e os vapores, que passarem a barra rebocando, ou que sahirem para prestar esse serviço.

Art. 10. O pessoal da praticagem será mensalmente pago pela mesma Repartição fiscal que cobrar a taxa da praticagem, á vista de folha feita em duplicata pelo Pratico e assignada por elle e pelo Capitão do Porto; voltando depois do pagamento a 2.<sup>a</sup> via á Capitania do Porto para ser nella archivada, depois de feitas as competentes notas pelo Secretario da Capitania nos assentamentos dos livros de soccorros.

Por occasião do pagamento os empregados assignarão as folhas, e quando não saibam escrever serão elles assignadas á rogo.

Art. 11. Os vencimentos mensaes dos empregados da praticagem de Itajahy serão os seguintes:

|                                                  |         |
|--------------------------------------------------|---------|
| 1. <sup>o</sup> Pratico.....                     | 60\$000 |
| 2. <sup>o</sup> Pratico, servindo de Patrão..... | 40\$000 |
| Seis remadores (cada um).....                    | 30\$000 |
| Um Vigia para a Atalaia .....                    | 25\$000 |

Art. 12. Os vencimentos mensaes dos empregados da praticagem de Araranguá serão os seguintes:

|                                |         |
|--------------------------------|---------|
| Um Pratico.....                | 50\$000 |
| Cinco remadores (cada um)..... | 20\$000 |

Art. 13. Quando se achar impedido o Pratico pertencerá a quem o substituir a terça parte do vencimento

deste, o qual perceberá as outras duas terças partes durante o tempo de seu impedimento.

**Art. 14.** De tres em tres annos o Capitão do Porto providenciará de modo que em ambas as praticagens se proceda a inventario dos objectos da fazenda, remetendo as contas á Contadoria da Marinha para serem tomadas.

O Capitão do Porto inspeccionario por si o serviço da praticagem nessas barris, assistirá ao inventario, que será feito pelo Secretario da Capitania, e quando não o permitta o serviço desta, por algum Official de Fazenda, que será requisitado.

**Art. 15.** Todos os empregados da praticagem concorrerão para o Asylo de Invalidos da Marinha, na conformidade do Aviso n.º 376 de 11 de Outubro de 1872, fazendo-se a necessaria declaração nos competentes assentamentos, para realizar-se o desconto, e assim poderem gozar os mesmos empregados, dos favores, que o Asylo concede.

#### TITULO IV.

##### SERVIÇO DA PRATICAGEM.

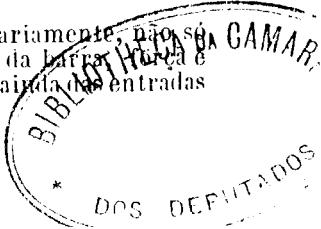
**Art. 16.** O Pratico intimará aos navios para fazerem quarentena onde fór indicado pela autoridade do lugar, e não consentirá que com tâes navios se comuniquem os empregados da praticagem.

**Art. 17.** Sempre que o tempo permittir deverá o Pratico ir pessoalmente sondar a barra, e da embarcação em que fór fazer esse serviço deverá dar signal dos decimetros d'água que encontrar, feito o devido desconto à cava do mar. Os signaes, na conformidade da tabella que fór geralmente adoptada para o Imperio, serão feitos pela Atalaia.

De igual modo procederá o Pratico, quando qualquer navio se aproximar da barra para transpol-a.

No caso de não poder o navio entrar, se fará signal dos decimetros encontrados na ultima sondagem, atendendo ás alterações devidas ao fluxo ou refluxo da maré e ás deinias circunstancias que possam concorrer para o bom desempenho deste serviço.

**Art. 18.** O Pratico tomará nota diariamente, não só da maxima profundidade e direcção da barra, hora e direcção dos ventos e correntes, mas ainda das entradas



e saídas dos navios, especificando os calados d'água, e quacsquer outras observações dignas de menção para organizar um mappa mensal, que remetterá ao Capitão do Porto.

**Art. 19.** O 2.<sup>o</sup> Pratico e Patrão da lancha substitue em Itajahy ao 1.<sup>o</sup> nas suas diversas obrigações e nunca se ausentará da barra, quando este por qualquer motivo ahi não se achlar prompto para o serviço.

Nas mesmas condições substituirá o Patrão da lancha ao Pratico de Araranguá.

**Art. 20.** Aos Patrões das lanchas incumbe a segurança, limpeza e guarda das embarcações das praticagens, e de todas as suas pertenças, sendo nesse serviço auxiliados pelos remadores.

**Art. 21.** Logo que a vigia da barra de Itajahy avistar um navio, o indicará na Atalaia.

O Pratico deverá então içar na barra o signal da profundidade d'água, e irá em embarcação sua collocar-se em posição, da qual possa dirigir e indicar a direcção que conveniente ser seguida pelo navio, ou prevenir-l-o de que não ha na barra agua suficiente para a entrada.

**Art. 22.** A Atalaia será obrigada a repetir o signal de pedido de Pratico ou de reboque, feito por qualquer navio fóra da barra.

## TITULO V.

### DAS OBRIGAÇÕES DOS CAPITÃES OU MESTRES DOS NAVIOS, E DAS PENAS A QUE POR INFRAÇÃO DELAS FICAM SUJEITOS.

**Art. 23.** Os Capitães ou Mestres dos navios ao aproximarem-se da barra içarão signal de pedir Pratico, e observarão o da Atalaia, e se esta lhe indicar entrada, navegarão convenientemente para receber o Pratico ; e, no caso contrario, farão o que indicar o signal da Atalaia, conforme o regimento de signaes geraes do Imperio.

**Art. 24.** Quando houver navios para sahir, içarão elles o signal de pedir Pratico ; então este irá desamarral-os e seguirá em cada um delles por sua vez até que os colloque fóra da barra, e livres de todos os perigos, que estão proximos á ella.

Quando houver ao mesmo tempo navios a entrar e a sahir deverá o Pratico attender de preferencia aos que tiverem de entrar.

Fica entendido que ao Pratico compete amarrar o navio á entrada e desamarral-o, quando convenha para sahida, sem que por esse motivo receba gratificação ou se augmento a taxa da praticagem.

Art. 25. Pelo que respeita á entrada ou sahida dos navios na barra de Araranguá o Pratico irá na catraia para o banco, a fim de dirigir desse lugar a navegação dos que entram ou sahem, quando não tenha elle por mais conveniente dirigir a praticagem de bordo do navio.

Art. 26. Os Capitães ou Mestres obedecerão restrictamente ás prescripções que para segurança do navio e bom desempenho da praticagem lhes forem dadas pelo Pratico, sob pena de não terem direito de reclamação, quando algum sinistro se der por falta ou culpa delles, ficando ainda sujeitos ás demais penas em que possam incorrer.

Art. 27. Nenhum Capitão ou Mestre, proprietario ou consignatario, poderá dar ordens aos empregados da praticagem ou maltratal-os.

E quando aconteça que algum dos empregados da praticagem se porte mal para com o Capitão, Mestre ou qualquer pessoa da tripulação, o offendido mandará sua queixa por escripto, e mesmo documentada, se puder, ao Capitão do Porto que depois de examinar ou fazer examinar o caso, castigará ou promoverá o castigo do delinquente, como fôr de justiça.

Nas relações com os navios mercantes o Pratico deve limitar-se ao serviço da sua especial competencia, dando tambem queixa por escripto, quando o Capitão ou Mestre lhe não obedecer no que fica determinado neste Regulamento.

Art. 28. Se provar-se que qualquer navio, por dolo, ou por outro motivo reprovado fizera signal do calado d'água menor do que aquelle, que realmente tinha, pagará o respectivo Capitão ou Mestre 100\$000 de multa.

Art. 29. O Capitão ou Mestre, que á sahida ou entrada, investir á barra sem que a praticagem lhe tenha feito signal para isso, pagará a quantia de 200\$, salvo o caso de força maior devidamente provado.

## TITULO VI.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 30. O Governo providenciará, quando melhor entender, para que em cada uma das barras de Itajahy

e Araranguá haja proprio nacional, que sirva para alojamento do pessoal e arrecadação do material da praticagem.

**Art. 31.** Os empregados da praticagem usarão do uniforme marcado no Decreto n.º 5268 de 26 de Abril de 1873, sendo para o Patrão da lancha de Araranguá o que compete ao marinheiro de classe superior, para os remadores e vigia o de 1.º marinheiro.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 14 de Junho de 1876.—*Sabino Eloy Pessoa.*

...  
...  
...

#### N. 345.—MARIÑHA.—AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1876.

Declara que sómente podem entrar em concurso para o lugar de 4.º Escripturário da Contadoria da Marinha os Praticantes que tiverem, pelo menos, um anno de efectivo exercicio.

#### N. 1823.—4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 1876.

Declaro a V. S., para os devidos efeitos, e em solução ao seu officio n.º 1757 de 7 do corrente, que na presente data indefiro o requerimento em que o Praticante dessa Contadoria João José de Moraes Tavares Junior, por não ter o anno de exercicio exigido pelo art. 48 do Decreto e Regulamento n.º 4214, de 20 de Junho de 1868, pede que lhe seja attendido o tempo de serviço que conta como Praticante extranumerario, desde 8 de Maio de 1873, a fim de poder inscrever-se no concurso que deve effectuar-se amanhã para o provimento de um lugar de 4.º Escripturário.

Ao deferimento de semelhante pretenção oppõe-se a disposição expressa do citado art. 48, sendo contraprodutivo o Aviso n.º 536 de 4 de Dezembro de 1866, por V. S. citado, porque aquelle Regulamento dispõe que sómente os Praticantes que tiverem, pelo menos, um anno de exercicio nesse emprego, poderão ser promovidos a 4.º Escripturário mostrando em concurso as habilitações de que trata o dito artigo.

Accresce que pelo art. 34 do Decreto e Regulamento n.º 1739 de 26 de Março de 1856, por que antes se regia a Contadoria, a supradita decisão do Governo tinha fundamento, uma vez que, além dos Praticantes, quaisquer

outros empregados da Repartição da Marinha poderiam apresentar-se a concurso para os lugares de 4.<sup>as</sup> Escritários.

Finalmente, não é applicável ao caso vertente o Aviso n.º 420 de 2 de Outubro de 1860, a que se referiu o parecer da competente Secção desta Secretaria de Estado, porquanto trata elle especialmente de contagem de tempo de serviço para as aposentadorias, ao passo que o preenchimento de vagas, como a mencionada, se regula pelo que claramente está prescripto na disposição citada do Regulamento vigente.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—Sr. Contador da Marinha.



**N. 346.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—Em 16 de JUNHO DE 1876.**

Releva a multa de 50\$000 imposta pelo Presidente da Província ao Promotor Publico da Comarca de Serinhaem por não ter feito a classificação de escravos.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públcas.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1876.**

**Hlm. e Exm. Sr.—**O Bacharel Manoel Joaquim Ferreira Esteves e Leônio Ribeiro Campos de Vasconcellos, aquele Promotor Publico e este Collector das rendas geraes da comarca do Rio Formoso, recorreram ao Governo Imperial do acto pelo qual essa Presidencia lhes impôz a multa de 50\$000 a cada um por não haver sido feita a classificação de escravos no município de Serinhaem, pertencente á referida comarca.

Examinados os fundamentos daquelle acto, que por cópia me foi presente com seu officio de 22 de Julho ultimo, e bem assim os documentos annexos á petição de recursos, dos quaes se evidencia haverem servido os recorrentes na Junta classificadora do município do Rio Formoso, onde residiam por força de seus cargos, não o podendo fazer simultaneamente no de Serinhaem, resolvo declarar a V. Ex. :

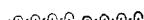
**1.<sup>a</sup>—**Que o recorrente Bacharel Esteves fica relevado da multa, pelo motivo indicado, e em presença do art.

28 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, que determina seja o Promotor substituído por seu adjunto no município em que não residir;

2.º — Que, quanto ao Collector Vasconcellos, a quem competia, nos termos do artigo e regulamento citados, designar pessoa idonea para servir na Junta do município de Serinhaem, por pertencer este município à circunscrição da Collectoria do Rio Formoso, segundo consta do mencionado officio de 22 de Julho, mostra-se por um dos documentos juntos à petição do Promotor Publico da comarca haver este, de ordem da Presidencia, procedido áquella designação, e cumpre, portanto, para cabal conhecimento da materia e decisão do recurso, que V. Ex. de novo informe sobre este ponto, juntando cópia do acto que para esse fim autorizou o referido Promotor Publico e declarando que facto motivou tal autorização contra a expressa regra do artigo precitado do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Para o que devolvo a V. Ex. o recurso com os documentos que o acompanharam e informações prestadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 347. — FAZENDA. — EM 16 DE JUNHO DE 1876.

Provimento de um recurso contra a classificação de tecido de lã trançado, dada na Alfandega da Corte a certa mercadoria que já tem sido despachada como casimira singela, em virtude de decisões anteriores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Les fils de B. Dreyfuss & A. Metzger interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 16 de Fevereiro ultimo, que classificou como tecido de lã trançado, semelhante aos especificados no art. 639 da Tarifa, sujeito à taxa de 2\$400 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda de Southampton no vapor inglez *Neva* e submettida a despacho em 18 de Janeiro do corrente anno como casimira singela

de lá, sujeita á taxa de 2\$000 da 1.<sup>a</sup> parte do art. 618; o mesmo Tribunal, reconhecendo que mercadoria igual já se acha classificada como casimira singela, em virtude de decisões anteriores, resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que as referidas amostras fiquem archivadas nessa repartição, a fim de serem confrontadas com mercadorias semelhantes que para o futuro forem submettidas a despacho e que ficam sujeitas á mesma decisão.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

. . . . .

#### N. 348.—FAZENDA.—EM 17 DE JUNHO DE 1876.

Os Thesoureiros, quando legalmente impedidos, devem nomear pessoa idonea que os substitua sob sua responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 17 de Junho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso que não pôde ser aprovado, por contrario á disposição do art. 68 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, o acto de que dá conta em seu officio n.<sup>o</sup> 22 do 1.<sup>o</sup> de Maio ultimo, pelo qual propôz o addido á mesma Repartição, José da Silva Tavares, para substituir o respectivo Thesoureiro, Francisco Leite de Pinho e Azevedo, enquanto estiver com assento na Assembléa Provincial; pois, conforme já explicou, além de outras, a Decisão n.<sup>o</sup> 430 de 29 de Novembro de 1867, devem taes Thesoureiros, quando legalmente impedidos, nomear pessoa idonea que faça suas vezes durante o impedimento.

Cumpre, portanto, que o Sr. Inspector exija a observância das citadas disposições; ficando, outrossim, na intelligencia de que o facto de estar o referido Thesou-

reiro com assento na Assembléa Provincial não interrompe a responsabilidade que contrabui pela guarda dos cofres a seu cargo, nem suspende os efeitos da fiança que prestou; e que, na fórmula do art. 69 do citado Decreto e da Decisão n.º 277 de 10 de Setembro de 1867, só à Presidencia da Província compete designar um empregado da Thesouraria para exercer provisoriamente, e sem fiança as funções de Thesoureiro, no caso de faltas repentinhas e imprevistas, por motivo de suspensão, demissão ou morte do serventuário efectivo.

*Barão de Cotegipe.*

~~~~~

N. 349.—IMPERIO.—Em 17 DE JUNHO DE 1867.

Sobre a convocação extraordinaria das Juntas municipaes.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1876.

Illus. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. com data do 1.º do corrente mez, declare-lhe que aprovo a solução por V. Ex. dada á consulta que foi-lhe dirigida pelo Juiz Municipal do termo de Itambé sobre as funções da respectiva Junta municipal no tocante aos trabalhos das Juntas parochiaes que os tiverem concluido na época legal, apezar de haver alguma freguezia deixado de proceder a taes trabalhos por se ter verificado a hypothese do art. 23 das Instruções anexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro ultimo.

E porque não deve a freguezia que estiver em taes condições ficar privada dos recursos que a Lei faculta, cumpre que V. Ex. expeça ordem para que a dita Junta municipal se reuna extraordinariamente, como já foi em identicas circunstâncias resolvido para a Província do Pará pelo Aviso de 26 de Maio proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

~~~~~

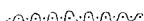
N. 350.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 17 DE JUNHO DE 1876.

Os Escrivães das comissões de medição de terras não têm vencimentos fixos, percebendo apenas uma parte da quantia paga pelos posseiros e sesmeiros por braça quadrada corrente e medida.

N. 8.—2.<sup>a</sup> Seção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 15 de Maio ultimo, em que participa ter approvado a resolução tomada pelo Engenheiro Theodoro Oehsz, chefe da comissão de medição de terras do rio Iguassú, de conceder a demissão pedida pelo Escrivão João Antonio Ramalho, e de nomear, em substituição deste, o cidadão João Antonio Xavier, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que os Escrivães não têm vencimentos fixos, apenas percebendo uma parte da quantia paga pelos posseiros e sesmeiros por braça quadrada corrente e medida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província do Paraná.

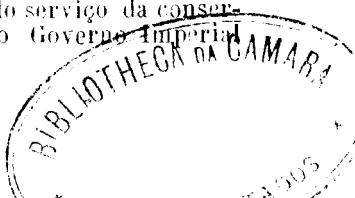


N. 351.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 17 DE JUNHO DE 1876.

Providencia sobre a conservação da estrada de Alcobaça na Província do Pará.

N. 2. 3.<sup>a</sup> Seção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1876.

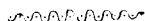
Iilm. e Exm. Sr.—Não podendo ser aceita nenhuma das propostas que acompanharam o officio dessa Presidência de 4 de Maio proximo findo, em consequencia do preço excessivo que alli se pede pelo serviço da conservação da estrada de Alcobaça que o Governo Imperial



tivera em vista contractar, declaro a V. Ex. para os devidos efeitos que desse serviço deve ser encarregado o Commandante do presidio de S. João do Araguaya, Tenente Vicente Baptista de Souza, a quem V. Ex. arbitrará a gratificação que julgar razoável, comunicando-o oportunamente a este Ministerio.

Para occorrer ás respectivas despezas mandará V. Ex. entregar-lhe o crédito de 3:830\$000 que será no proximo exercicio posto á disposição dessa Presidencia com semelhante destino, e que será augmentado á proporção que se fôr fazendo preciso; devendo o mencionado Tenente, a quem V. Ex. recommendará a mais escrupulosa economia e melhor execução de tal serviço, prestar de tudo em occasião opportuna conta na Thesouraria de Fazenda dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província do Pará.



#### N. 352.—MARINHA. — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1876.

Altera a tabella annexa ao Aviso de 23 de Junho do anno proximo findo, regulando a distribuição e abono extraordinario de fardamento aos aprendizes marinheiros.

N. 1642.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro me 19 de Junho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em virtude de diversas representações dirigidas a esta Secretaria de Estado, e de acordo com o parecer emitido pelo Conselho Naval em Consultas n.<sup>o</sup> 2831 e 2907, de 24 de Setembro e 16 de Novembro do anno proximo preterito, resolvi alterar, pelo modo abaixo indicado, a tabella annexa ao Aviso de 23 de Junho do mesmo anno para distribuição do fardamento aos Aprendizes Marinheiros:

1.<sup>o</sup> Aos Aprendizes Marinheiros das Províncias do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná será fornecida roupa de baeta ou paño piloto durante o inverno, e nos mezes de verão tão sómente de algodão azul.

2.<sup>o</sup> O fornecimento de bonets e sapatos será feito de quatro em quatro mezes.

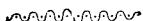
Os bonets terão capa de brim branco, pela fórmula determinada na tabella annexa ao Decreto n.º 5603 de 25 de Abril de 1875.

3.º O prazo da duração da maca e seus accessorios será designado pelo modo seguinte: sacco e maca, quatro annos; cobertor e colchão, tres annos; cobertor de algodão para os Aprendizes da Companhia da Província do Amazonas, anno e meio. A' maca devem acompanhar todos os seus accessorios. Com o colchão deve ser fornecido o travesseiro, e com o sacco o competente amarrilho. Finalmente, o cobertor será de lã, excepto os que forem supridos aos Aprendizes Marinheiros da Província do Amazonas, e que, segundo a tabella respectiva, devem ser de algodão.

4.º O fornecimento será feito no lugar em que se achar a Companhia, chamando-se alli, com a necessaria antecedencia, os concurrentes, cujas propostas ficarão sujeitas á deliberação desta Secretaria de Estado.

5.º Abonar-se-hão aos Aprendizes Marinheiros quaisquer peças de fardamento e objectos de uso, sempre que delles houver absoluta necessidade, uma vez que a sua importancia total, que, salvo o caso de força maior, tem de ser indemnizada na forma das ordens em vigor, não exceda de dez mil réis durante o prazo de um anno. O que a V. Ex. comunico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.



#### N. 353.—FAZENDA.—EM 19 DE JUNHO DE 1876.

Nos processos de arbitramento, que ocorrem nas Alfandegas, só os peritos ou praticos do commercio devem prestar juramento, e não os empregados por já serem juramentados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 116 de 30 de Agosto de 1875, que, à vista da clara disposição do DECISÕES DE 1876. 48

art. 578 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, só os peritos ou praticos do commercio, quando tenham de funcionar em processos de arbitramento, devem prestar o juramento exigido pelo citado artigo. Os empregados publicos já são juramentados e pelo facto de terem de servir naquelle qualidade não devem ser obrigados a novo juramento.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 354.—GUERRA.—EM 19 DE JUNHO DE 1876.

Declara que as praças de pret. promovidas a Alferes-alumnos, não têm direito a adiantamento de soldo para seus uniformes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta que V. Ex. dirigiu-me em officio de 15 de Maio ultimo sob n.º 1509, declaro a V. Ex. que as praças de pret, promovidas a Alferes-alumnos, não têm direito ao adiantamento de soldo para seus uniformes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



#### N. 355.—IMPERIO.—EM 20 DE JUNHO DE 1876.

Sobre a nomeação de pessoas que auxiliem o Secretario das Camaras Municipaes, e o prolongamento das sessões diárias das Juntas municipaes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1876.

Declaro a V. S., em resposta a seu officio de 18 do corrente mez, que os trabalhos incumbidos ás Juntas municipaes pelos arts. 62 e 64 das Instrucções anexas

ao Decreto n.<sup>o</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo devem ser exactamente executados nos prazos estabelecidos nos mesmos artigos, podendo, porém, as ditas Juntas, si fôr absolutamente indispensável para a conclusão das cópias das listas, não só nomear pessoas que auxiliem o Secretario como permitte o § 3.<sup>o</sup> do citado art. 62, mas também prolongar o tempo das sessões diárias com prévio annuncio pelos jornaes.

Deus Guarde a V. S.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Junta municipal da Corte.



#### N. 356.—JUSTICA.—EM 21 DE JUNHO DE 1876.

Quando o réo estiver preso, fôr pobre ou a Justiça tiver interesse na causa, devem expedir-se os autos *ex-officio*.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.

Illi. e Exm. Sr.—Não podendo ser demorada a expedição dos autos crimes por falta de pagamento de custas e sello, à vista dos arts. 98 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, 468 e 470 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, 15 n.<sup>o</sup> 5 do Decreto n.<sup>o</sup> 4505 de 9 de Abril de 1870, e 201, § 3.<sup>o</sup> do Regimento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 5737 de 2 de Setembro de 1874, cumpre que o processo da ré presa Maria Joanna da Conceição baixe com urgencia ao Juiz competente assim de executar-se o accórdão que, em virtude de appellaçao da mesma ré, annullou todo o processado desde a pronuncia até a sentença, pela qual fôra ella condemnada, na conformidade da decisão do Jury do termo de Lavras, a 12 annos de prisão com trabalho por crime de homicidio.

Em taes casos deverá observar-se a pratica, seguida na Relação da Corte, de expedirem-se os autos *ex-officio*, quando o réo estiver preso, fôr pobre ou a Justiça tiver interesse na causa, extrahindo-se traslado sómente do processado na instancia superior.

O que declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 43 de 21 de Fevereiro ultimo e para o fazer constar ao Presidente da Relação de Ouro Preto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Carvalho de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



## N. 357. — MARINHA. — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Indica o destino que devem ter os espolios dos aprendizes marinheiros falecidos nas companhias das províncias.

N. 1568. — 4.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr. — Resolvendo a duvida suscitada pelos Commandantes das companhias de aprendizes marinheiros das Províncias do Piauhy e das Alagoas, nos officios que esse Quartel-General transmittio-me com os de n.<sup>o</sup>s 289 e 761 de 6 de Março ultimo e 6 do corrente, declaro a V. Ex., de accordo com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em consulta n.<sup>o</sup> 3014 de 24 do citado mês de Março, que os espolios dos aprendizes marinheiros falecidos nas companhias das províncias devem ser entregues ao Juizo de defuntos e ausentes das mesmas províncias, de conformidade com o Aviso de 5 de Setembro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Ajudante General da Armada.



## N. 358. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 22 DE JUNHO DE 1876.

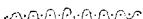
Resolve duvidas sobre as folhas do pessoal e ferias de trabalhadores.

N. 20. — 1.<sup>a</sup> Secção. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1876.

Em resposta á consulta que Vm. fez-me em officio de 3 do corrente, n.<sup>o</sup> 41, declaro-lhe, que as folhas do pessoal e as ferias dos trabalhadores dessa commissão devem ser processadas em duplicata, a fim de ser uma entregue á Thesouraria de Fazenda, quando o Pagador houver de prestar as suas contas, ficando a outra arquivada na Pagadoria; e conquantos, por via de regra,

devam ser assignadas as ditas ferias, essa formalidade poderá ser suprida pela praxe seguida na Estrada de Ferro D. Pedro II, para identico serviço, e que Vm. já adoptou quando o trabalhador não souber escrever.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da Estrada de ferro da Bahia.



N. 359. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 22 DE JUNHO DE 1876.

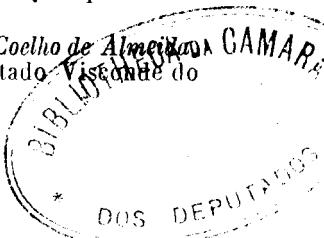
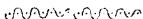
Comissão para escolher e indicar o melhor traçado para uma estrada de ferro ou uma via de comunicação mixta entre a capital do Imperio e a Província de Mato Grosso.

N. 26. — 1.<sup>a</sup> Secção. — Directoria das Obras Públicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que, por portaria desta data, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, Atendendo á conveniencia de promover-se a construcção de uma estrada de ferro ou de uma via de comunicação mixta, que offereça mais facil e commodo transporte entre a capital do Imperio e a Província de Mato Grosso, Resolveu nomear uma commissão composta de V. Ex., como Presidente, do Marechal de Campo Henrique de Beaurepaire Rohan, do Brigadeiro Francisco Antonio Raposo, e dos Engenheiros Honorio Bicalho e Manoel Buarque de Macedo, para, em vista dos estudos feitos, e outros que se fizerem ainda necessarios, e tendo em consideração as vantagens economicas e estrategicas dos traçados propostos, escolher e indicar o que lhe parecer preferivel á execução de tão importante melhoramento nacional.

O Governo Imperial, confiando no patriotismo de V. Ex., conta que não deixará de aceitar e desempenhar a mesma commissão, com o zelo e dedicação que o distinguem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco.



N.º 360.—FAZENDA.—Em 22 de JUNHO DE 1876.

Os Continuos das Thesouarias não têm direito a custas ou gratificações pelo facto de servirem de pregoeiros nos casos de arrematações por parte da Fazenda Nacional.

*S. M. D. M.*  
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 22 de Junho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu ofício n.º 78 de 23 de Maio ultimo, em que o Continuo da mesma Thesouraria Manoel Simplicio dos Reis Espindola pedira que lhe fossem concedidas as vantagens dos arts. 177 e 178 do Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, allegando ser o pregoeiro da Repartição nos casos de arrematações; visto não ter direito à percepção de custas, por não ser empregado judicial, não podendo também ser-lhe abonada a gratificação proposta pelo Sr. Inspector, por se oppôr a isso a Decisão n.º 251 de 18 de Julho de 1856.

*Barão de Cotegipe.*

.....

N.º 361.—FAZENDA.—Em 23 de JUNHO DE 1876.

Indefere o recurso de Joaquim Alvaro da Armada & C.ª contra a classificação de chapéos abatidos — dada na Alfandega à mercadoria — que pretendiam despachar como — camisas de pêlo de febre para cobrir chapéos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 23 de Junho de 1876.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Joaquim Alvaro da Armada & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 16 de Fevereiro ultimo, que classificou como chapéos abatidos as mercadorias, constantes da amostra junta, vindas do Hayre e de

Antuerpia nos vapores frances e inglez *Portena e Rosse* e submettidas a despacho, pelas notas n.<sup>o</sup>s 8199 e 6614 de 17 e 26 de Janeiro do corrente anno, como camisas de pello de lebre para cobrir chapéos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 362.—IMPERIO.—EM 23 DE JUNHO DE 1876.

Providencia sobre a apresentação de esclarecimentos, provas, denúncias e reclamações, bem como sobre a interposição de recursos nas Juntas municipaes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao oficio de V. Ex. com data de 6 do corrente mez, declaro-lhe:

1.<sup>o</sup> Que durante a 1.<sup>a</sup> reunião das Juntas municipaes pôde qualquer cidadão apresentar os esclarecimentos e provas, bem como as queixas, denúncias e reclamações de que trata o art. 60 das Instrucções annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo;

2.<sup>o</sup> Que a interposição, porém, na 2.<sup>a</sup> reunião das mesmas Juntas de recursos que tiverem por fim a inclusão de cidadãos na qualificação, deverá ser feita sempre por meio de requerimento pelos próprios a quem se referirem, ou por seus especiaes procuradores, nos termos do art. 64 das mencionadas Instrucções.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



#### N. 363.—JUSTICA.—EM 26 DE JUNHO DE 1876.

E incompetente a Assembléa Provincial para processar o Chefe de Policia.

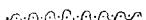
2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Participou V. Ex. em oficio n.<sup>o</sup> 1776 de 17 de Maio ultimo, que deixará de satisfazer a

requisição da comissão de justiça da Assembléa Legislativa, para o fim de deporem o Carcereiro e o respectivo ajudante da cadeia dessa capital sobre a queixa de Abel Martins de Oliveira contra o Chefe de Policia, Bacharel José Marcellino de Araujo Lédo Véga, por considerar V. Ex. illegal aquella requisição, attenta a incompetencia da Assembléa Provincial para processar o dito Bacharel, que na qualidade de Chefe de Policia não é Magistrado, á vista do art. 4º, § 5.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, além de ter perdido a nomeação de Juiz de Direito, pelo facto de não entrar em exercicio dentro do prazo legal, como fôra decidido em virtude da Imperial Resolução sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Em resposta, declaro a V. Ex. que fica approvado o seu procedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



#### N. 364.—JUSTIÇA.—EM 26 DE JUNHO DE 1876.

Incumbe aos Escrivães da Relação cobrar os autos, findos os termos, e ao respectivo Presidente providenciar na forma da lei contra abuso do retardamento pelos Advogados.

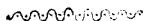
2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo os Escrivães da Relação de Porto Alegre requerido a expedição de aviso, que firme a intelligencia do art. 418 do Decreto n.º 5618 de 2 de Maio de 1874, ácerca do recebimento de razões apresentadas fóra do prazo, e providencie para cessar o abuso da excessiva demora de autos em poder de Advogados, com prejuízo dos interesses dos supplicantes, declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n.º 909 de 11 de Março ultimo:

Que, na conformidade do citado artigo, devem os Escrivães cobrar os autos, findos os termos, não aceitando os articulados ou razões apresentadas fóra de tempo, como se pratica na Relação da Corte;

Que contra o abuso do retardamento de autos pelos Advogados são terminantes as prescrições legaes, cumprindo ao Presidente do Tribunal fazel-as executar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



#### N. 365.—JUSTIÇA.—EM 26 DE JUNHO DE 1876.

Na incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Carcereiro e Agente do Correio.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Com oficio de 13 do corrente transmittiu V. Ex. cópia do que dirigira ao Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santa Bárbara, declarando a incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Carcereiro e Agente do Correio.

O Governo Imperial approva esta decisão, fundada no Aviso n.º 89 de 4 de Julho de 1847, visto ser manifesta a impossibilidade do desempenho satisfactorio dos dous cargos accumulados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



#### N. 366.—FAZENDA.—EM 26 DE JUNHO DE 1876.

Os materiaes importados nas Provincias para obras, embora publicas, não gozam da isenção de direitos si não tiverem vindo por conta da respectiva Administração Provincial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu oficio de 4 do corrente mez, que não pôde ser DECISÕES DE 1876. 49

deferido o requerimento do Dr. Pedro de Athayde Lobo Moscoso, pedindo para que na Alfandega dessa cidade seja despachada livre de direitos e mais despezas a pedra necessaria para o Jardim da Praça Pedro II, visto que a disposição do § 24 do art. 4.<sup>º</sup> das Preliminares da Tarifa vigente exige a condição de serem importados por conta das Administrações Provinciales, paragozarem de isenção de direitos, os materiaes destinados a obras embora publicas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe*.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

N. 367. — FAZENDA. — EM 26 DE JUNHO DE 1876.

Os Escrivães das Collectorias não perdem a porcentagem quando licenciados, visto que os respectivos Ajudantes servem sob a responsabilidade dos mesmos Escrivães, nos casos de substituição, e são pagos à custa delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1876.

Em solução ao officio do Collector das Rendas Geraes do Municipio de Nova Friburgo de 30 de Maio ultimo, consultando si o respectivo Escrivão perde em favor de seu Ajudante a sua porcentagem, durante o tempo da licença que lhe foi concedida para tratar de seus negócios e dos de sua familia fóra do Municipio, communico a V. Ex., para que se sirva declarar ao mesmo Collector, que o Escrivão não perde a sua porcentagem durante o referido tempo, pois, que o art. 20 do Decreto n.<sup>º</sup> 4453 de 6 de Abril de 1868 e o art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, que mandam descontar aos Empregados de Fazenda licenciados as gratificações e porcentagens devidas pelo efectivo exercicio, não têm applicação aos Collectores e seus Escrivães, os quaes, na forma da Ordem de 13 de Julho de 1865, não são considerados Empregados de Fazenda, e além disso os Ajudantes, que substituem os Escrivães em suas faltas e impedimentos, são pagos à custa dos mesmos Escrivães

e servem sob sua responsabilidade, como ficou declarado pelas Ordens de 20 de Agosto de 1834 e n.º 87 de 20 de Fevereiro de 1861, e, portanto, é ao Escrivão que compete o recebimento da porcentagem, cumprindo-lhe todavia pagar á sua custa o estipendio que tiver convencionado com o seu Ajudante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotelipe.*—A S. Ex.  
o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Públicas.

*Ministério dos Negócios da Fazenda*

N. 368.—FAZENDA.—EM 27 DE JUNHO DE 1876.

Releva um Collector de rendas geraes de parte do alcance verificado em suas contas, pelo que de menos arrecadou do imposto sobre lojas, por ter sido o alcance, nessa parte, devido ao lançamento feito pelo seu antecessor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 27 de Junho de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que, sendo presente ao mesmo Tribunal o requerimento remettido com o seu officio n.º 57 de 20 de Maio ultimo, em que o Collector das Rendas Geraes da cidade de S. José, Marciano Francisco de Souza, pediu para ser relevado do alcance de 143\$100, verificado na tomada de suas contas do exercicio de 1868—1869, resolveu que fosse o supplicante relevado do pagamento de 91\$600, que de menos arrecadou naquelle exercicio pelo imposto sobre lojas, visto ter effectuado a cobrança de conformidade com o lançamento feito por seu antecessor, o qual é unico responsavel por essa diferença; ficando porém obrigado o referido Collector a entrar para os cofres da Thesouraria com a quantia de 53\$800, proveniente de multas não arrecadadas na occasião da dita cobrança, que foi realizada depois do prazo fixado pelo art. 9.º do Decreto n.º 1752 de 26 de Abril de 1856.

*Barão de Cotelipe.*

DOS DEPUTADOS

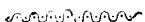
## N. 369.—FAZENDA.—EM 27 DE JUNHO DE 1876.

As certidões devem ser passadas nos próprios requerimentos em que forem pedidas, e em acto contínuo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 27 de Junho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accordo com a ordem n.º 118 expedida nesta data á de Pernambuco, que recommendem ás respectivas Alfandegas que passem as certidões nos próprios requerimentos em que forem pedidas, e em acto contínuo, nos termos da Circular n.º 390 de 25 de Agosto de 1869.

*Barão de Cotegipe.*



N. 370.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—27 DE JUNHO DE 1876.

Não cabe multa aos senhores de escravos residentes e matriculados em localidade desmembrada de um município e anexado a outro, quando deixam de declarar esta alteração á collectoria do novo município.

N. 9. 2.<sup>a</sup> Seccão.—Directoria da Agricultura.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1876.

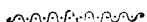
Ilm. e Exm. Sr.—Fica approvada, por conforme a direito, a solução dada por V. Ex. á consulta que lhe dirigira o Inspector da Thesouraria da Fazenda, relativamente á imposição de multas aos senhores que deixaram de fazer dentro do prazo marcado pelo art. 21 do Regulamento do 1 de Dezembro de 1871 a declaração de ter sido desmembrado de um termo, passando para outro, o lugar da residencia de seus escravos.

A indicada solução consigna o principio de que não deviam ser multados, pela falta da alludida declaração na Collectoria de Santo Antonio da Barra, os senhores

de escravos residentes e matriculados no Brejo Grande, que, por disposição de lei, passaram a pertencer ao primeiro dos indicados municípios, cumprindo ao Collector do Brejo Grande fazer as necessárias comunicações ao de Santo Antonio da Barra.

Tenho deste modo respondido ao officio de V. Ex., n.º 53, de 5 de Abril ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 374. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—28 DE JUNHO DE 1876.

Declara as razões pelas quaes não pôde ser aceita a doação feita pelo cidadão Francisco Sabino de Freitas Reis.

2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro 28 de Junho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 26 de Julho de 1875, dignou-se V. Ex. transmittir-me o requerimento documentado, que devolvo, do cidadão Francisco Sabino de Freitas Reis, para que este Ministerio houvesse de resolver como julgassem conveniente quanto ao que entende com assuntos proprios desta Repartição.

Declara o cidadão Sabino Reis que, desejando dar testemunho de sua adhesão à humanitária política iniciada pela memorável Lei de 28 de Setembro de 1871, concedera plena e inteira liberdade aos 22 escravos que possuia, todos existentes no município de Tury-Assú, Província do Maranhão, com a condição imposta no interesse dos alforriados, de continuarem a lavrar as terras onde residem sob a tutela do Juiz de Orphãos, de qualquer outra autoridade ou pessoa a quem o Governo Imperial os confie para serem dirigidos ou administrados, enquanto e como ao mesmo Governo e seus delegados parecer conveniente.

Para acatelar o futuro dos libertos declara mais o doador haver concedido o usufructo de uma legua de terras sitas no lugar denominado Pexibá, proximo da

cidade e municipio de Tury-Assú, formando um estabelecimento rural com casas, fabrica e utensilios, assim aos mesmos libertos e sua descendencia como a varios outros nominalmente designados na escriptura feita a 22 de Março de 1875 no Consulado geral do Brazil em França, e a todos aquellos a quem o Governo Imperial queira estender o uso e gozo das referidas terras.

Como meio de realização deste generoso intuito, expõe o cidadão Sabino Reis o desejo de que, mediante as bases indicadas, tome a si o Estado a administração do estabelecimento, dando-lhe a organização que julgar adequada áquelle fim e denominando-o — Córnia Reis — em homenagem á memoria do pai do doador.

Havendo sido o mencionado requerimento dirigido a V. Ex., e não me competindo providenciar sobre o do-nativo de que resa a precitada escriptura, do predio destinado pelo doador para uso das escolas primarias e serviço do Jury e Camara Municipal de Tury-Assú, cabe-me declarar a V. Ex. que, ouvido sobre o assumpto o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, tenho resolvido do seguinte modo na parte que diz respeito a este Ministerio:

Os escravos manumittidos por Sabino Reis foram-no com a clausula de lavrarem terras para seu proprio gozo, clausula que por direito deve ser reputada como não escripta para o effeito de, em qualquer circunstancia, poder ser restringida e menos annullada a plena e inteira liberdade concedida nos termos da escriptura citada. A alforria de que se trata nem ao menos pôde ser equiparada á que é feita com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, caso em que, embora a falta de implemento da condição não annullle a alforria, pôde o liberto, mediante intervenção do Juiz de Orphãos, ser compellido a cumprir a clausula da alforria por meio de trabalho em estabelecimentos publicos ou por contrato de serviços a particulares, segundo é expresso no art. 4.<sup>º</sup> § 5.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art. 63 do Regulamento n.<sup>º</sup> 3135 de 13 de Novembro de 1872.

Por outro lado, os casos de tutela não podem ser ampliados, pois regulam as leis, e assim dá-se que, salvo os menores manumittidos pela mencionada escriptura, que estes devem entrar no regimen especial da legislação em vigor, tão pouco tem o Governo atribuição para compellir os libertos a aceitarem a direccão e administração de suas pessoas e bens pelo Estado, como para os collocar sob a tutela do Juiz de Orphãos ou de

qualquer outra autoridade, não podendo conseguintemente ser satisfeito, por menos conformado ás leis, o desejo manifestado pelo manumissor.

O que a tal respeito cabe a este Ministerio é promover que, pelos meios de direito, se proceda no Municipio em que residem os libertos ás averbações necessárias na matricula em que devem de estar registrados, e quanto aos que forem de menor idade fazer-lhes applicável a legislação em vigor.

Quanto ao plano traçado pelo doador para a fundação da colonia Reis no estabelecimento rural de Tury-Assú, não pôde o Governo aceitar a escriptura na parte que lhe toca :

1.º Porque não julga conveniente o Governo tomar a si o encargo de fundar uma colonia, e prover á sua administração, em terras cujo dominio é conservado pelo doador ;

2.º Porque, constituindo o usufructo das terras por tempo indeterminado verdadeira doação, não foi esta insinuada nos termos da Ord. Liv. 4.º Tit. 62, podendo portanto ser annullada em qualquer tempo pelos herdeiros e sucessores do doador, e até por elle proprio ;

3.º Porque, finalmente, falta ao Governo competencia e faltam-lhe meios para compellir pessoas livres, como são os alforriados a que se refere a escriptura, a lavrarem terras, com domicílio obrigado e debaixo de especial regimen.

Por estas razões, com as quaes V. Ex. se dignará responder ao cidadão Sabino Reis, não pôde ser aceita a indicação do meio por elle suggerido para o estabelecimento de uma colonia nas terras do seu dominio.

Podendo contudo dar-se que para tornar praticável sua humanitaria intenção queira o doador alterar a mencionada escriptura na parte em que o pôde ser, fazendo seguir á doação do usufructo a do dominio das mesmas terras e estabelecimento nellas fundado, em tempo communicarei a V. Ex. a deliberação que nesse caso haja de ser tomada por este Ministerio em vista das informações solicitadas do Presidente da Provincia do Maranhão ácerca da natureza das terras, estado do estabelecimento e suas proporções, e o mais que cumpre verificar antes de solução definitiva.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— A' S. Ex. o Sr. José Bento da Cunha e Figueiredo.

N. 372.—AGRICULTURA, COMERCIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—Em 28 de JUNHO de 1876.

## **Providencia ácerca da averbação de manumissões.**

N. 4. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Directoria da Agricultura. —  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 28 de Junho de  
1876.

Ilm. e Exm. Sr.—O cidadão Francisco Sabino de Freitas Reis, residente em Paris, concedeu liberdade aos vinte e douz escravos que possuia no municipio de Tury-Assú, dessa Província, nos termos da escriptura, que por cópia remetto a V. Ex., lavrada na Chancellaria do Consulado geral do Imperio do Brazil em França.

Cumpre a V. Ex. fazer chegar a mesma cópia ao conhecimento do Juiz de Orphãos competente para que, nomeando tutor aos menores, na forma de direito, promova de conformidade com o art. 23 § 1.º do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 a averbação das manumissões na matrícula dos escravos, aos quaes se refere a escriptura, si em tempo idoneo não tiverem sido feitas perante os encarregados desse serviço as declarações exigidas pelo art. 21 do Regulamento n.º 4833 de 1 de Dezembro de 1871.

Recomendando ás autoridades de Tury-Assú que pelos meios de direito procurem evitar que os libertos, de que se trata, sejam perturbados em sua liberdade e no usufructo que lhes foi concedido, V. Ex. servir-se-ha informar a este Ministerio de tudo quanto tenha ocorrido ou ocorrer, quer á respeito da matricula dos mesmos escravos e averbações agora ordenadas, quer a respeito do trabalho em que se empregam e o modo pelo qual hão sido dirigidos e continuem a sel-o.

**Deus Guarde a V. Ex.—Thomaz José Coelho de Almeida**  
**—Sr. Presidente da Província do Maranhão.**

N. 373.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 28 DE JUNHO DE 1876.

Solicita informações ácerca das terras e estabelecimentos destinados por seu possuidor para a fundação de uma colônia em Tury-Assú, Província do Maranhão.

N. 2.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Com aviso desta data, n.<sup>o</sup> 1, remetto a V. Ex. cópia de uma escriptura de doação lavrada na Chancelaria do Consulado geral do Império do Brasil em França, pelo qual o cidadão Francisco Sabino de Freitas Reis concedeu a vários escravos que libertou, a alguns libertos nomeadamente designados na mesma escriptura, e a todos os mais da Província do Maranhão a quem o Governo Imperial queira tornar extensivo aquele benefício, o usufructo e gozo de uma sorte de terras de uma legua de extensão, sita no lugar denominado Pexibá, próximo à cidade de Tury-Assú, formando um estabelecimento rural, com casas, fabricas e seus utensílios.

O Governo Imperial não aceitou a escriptura na parte que lhe é relativa, pelas razões constantes do aviso, de que dou conhecimento a V. Ex., dirigido ao Ministério dos Negócios do Império.

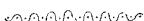
Podendo contudo dar-se que o doador queira modificar a escriptura em maneira a facilitar a realização do generoso pensamento que a inspirou, caso em que a este Ministério competiria resolver sobre a conveniência e utilidade da fundação de um estabelecimento nas terras de que se trata, recommendo a V. Ex. que me informe minudiosamente ácerca da situação e natureza das mesmas terras, gênero de cultura para que são apropriadas e estado em que se acham, cursos d'água, força e proporções da fabrica, valor dos utensílios, estado e capacidade das casas, e tudo o mais que habilite o Governo para a solução que tenha de dar.

V. Ex. informará ainda si as terras contiguas ás de que se trata são devolutas ou possuídas, e, nesta última hypothese, si são cultivadas, juntando á sua informação os dados que possa colligir sobre a população que habita as mesmas terras, distâncias que as separam dos centros commerciaes e meios de comunicação existentes ou

que possam ser criados. De posse de tais esclarecimentos e dos que julgar conveniente reunir, V. Ex. exprimirá o seu parecer ácerca da utilidade do projectado estabelecimento para o fim a que se refere o final do art. 74º do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

O que tudo confio do zelo e solicitude de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 374.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 28 DE JUNHO DE 1876.

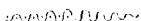
A falta de matrícula faz presumir negligência da parte dos interessados.

N. 8. 2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 6 do mez proximo findo, que fica aprovado o acto pelo qual a Presidencia da Província do Pará indeferiu o requerimento em que José Joaquim Pereira Macambira e outros, herdeiros do casal da finada D. Maria Margarida Pereira, pediam para serem matriculadas quatro filhas da escrava Carolina, pertencentes ao mesmo casal, allegando não o terem sido elas no prazo da lei por haverem nascido em um quilombo, onde permaneceram por largos annos em companhia de sua mãe.

Aos supplicantes resta o recurso, se o quizerem intentar, na acção ordinaria de que falla o art. 49º do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, por ser presunção legal que a falta de matrícula no prazo fixado para esta revela pelo menos negligência da parte dos interessados, salvo comutado a prova em contrario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A' S. Ex. o Sr. Ministro Interino e Secretariº de Estados dos Negócios da Fazenda.



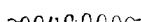
## N. 375. GUERRA.—EM 28 DE JUNHO DE 1876.

Declara que as praças dos Corpos de Policia estão sujeitas ao alistamento para o serviço do Exercito e Armada, salvo se tiverem a seu favor alguma das isenções da lei.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
em 28 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro à V. Ex., para seu conhecimento e em solução à consulta constante do seu officio n.º 1472 de 42 de Maio proximo findo, que, sendo contractadas apenas por dous ou quatro annos as praças do Corpo Policial dessa Província, estão sujeitas ao sorteio para todo o serviço, segundo o disposto no art. 4.º § 3.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, salvo se tiverem a seu favor alguma das isenções consignadas em lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr.  
Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 376.—IMPERIO.—EM 30 DE JUNHO DE 1876.

Sobre recursos eleitoraes.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio,  
—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., de 23 do mez de Maio proximo passado declaro:

1.º Que, segundo a disposição do art. 1.º § 18 parte 3.º do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875, e do art. 84 § 2.º das Instruções regulamentares, cabe o recurso de que alli se trata qualquer que seja a divisão do Juiz de Direito, uma vez que os motivos do recurso se achem comprehendidos entre os expressamente designados no art. 1.º §§ 26 e 28 do citado Decreto e 86 das ditas Instruções;

2.º Que, no caso de não ter havido o referido recurso, pôde ser interposto para a Relação do distrito o de que trata o art. 64 parte 2.ª das mesmas Instruções.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Gueiredo*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

*Assinatura*

## N. 377.—FAZENDA.—EM 30 DE JUNHO DE 1876.

Não são competentes os Inspectores das Alfandegas para concederem licenças aos respectivos Guardas.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro**  
em 30 de Junho de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu ofício n.º 34 de 8 de Maio ultimo, que procedeu regularmente, considerando incompetentemente concedida pelo Inspector da Alfandega uma licença de 60 dias, com soldo simples, ao Guarda da Mesa de Rendas de Mossoró, Antonio Marques de Oliveira, para tratar de negócios de seu interesse; visto que tal atribuição só podem exercer nas Províncias os respectivos Presidentes, com as limitações do Decreto n.º 4453 de 6 de Abril de 1868, art. 23, e n.º 4475 de 6 de Maio do mesmo anno; cumprindo, portanto, que seja advertido o referido Inspector da Alfandega por ter exorbitado de suas atribuições.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 378.—FAZENDA.—EM 30 DE JUNHO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre direitos de joias, por caber a decisão recorrida na algada da Alfandega, e não verificar-se nenhuma das hipóteses que dão lugar ao recurso de revista.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro**  
em 30 de Junho de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal indeferiu o recurso, a que acompanhou o seu ofício n.º 78 de 27 de Agosto do anno proximo passado, interposto por Lehnmann Frères da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da que pro-

ferira a Alfandega, mandando cobrar, na razão de 5 %, os direitos das joias vindas da Europa no vapor francez *Ville de Bahia*, e submettidas a despacho pela nota n.º 667 de 22 de Julho do dito anno ; visto estar a decisão recorrida dentro da algada da Alfandega, e não se verificar nenhuma das hypotheses que dão lugar ao recurso de revista, nos termos do art. 764, § 1.º do Regulamento das Alfandegas.

*Barão de Cotegipe.*



N. 379.—IMPERIO.—EM O 1.º DE JULHO DE 1876.

Sobre custas por actos eleitoraes.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em o 1.º de Julho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que não contendo a legislação geral disposição alguma concernente á retribuição dos actos praticados pelos Escrivães no respectivo processo, carecem estes de direito para a exigirem.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—A S. Ex. o Sr. Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



N. 380.—MARINHA.—AVISO DO 1.º DE JULHO DE 1876.

Declara que o art. 216 do Regulamento de 2 de Maio de 1874, proíbe a percepção de quaisquer emolumentos aos empregados das Inspectorias dos Arsenaes de Marinha do Imperio.

N. 4275.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em o 1.º de Julho de 1876.

Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado exarado em Consulta de 16 de Fevereiro ultimo, Houve por bem, pela Imperial Resolução de 21 do mez proximo passado, Mandar declarar, que, sendo genérica a disposição prohibi-

tiva do art. 216 do Regulamento de 2 de Maio de 1874 a respeito dos emolumentos, que pertenciam aos empregados das Inspectorias dos Arsenaes de Marinha e de outras dependencias dos mesmos Arsenaes, e referindo-se a obrigações que taes funcionarios têm forçosamente de satisfazer pelos empregos que exercem, inhibiu-os de perceber quaisquer emolumentos, não obstante o disposto no Decreto n.º 1324 de 5 de Fevereiro de 1854, art. 14, a que se refere o Aviso de 29 de Janeiro de 1870; no Aviso regulamentar de 27 de Novembro de 1863, art. 20; assim tambem no de 20 de Novembro de 1865, sob n.º 120; os quais se acham todos derogados pelo citado art. 216.

O que a V. S. communico para os devidos efeitos, em solução á duvida proposta por essa Inspectoria em officio n.º 410, de 6 de Junho de 1874.

**Deus Guarde a V. S.—Luiz Antonio Pereira Franco.**  
—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

S E C O N D A R Y  
P R I M A R Y

#### N. 381.—JUSTIÇA.—EM 3 DE JULHO DE 1876.

O Juiz Presidente da Junta Municipal conserva o exercicio da jurisdição plena.

**2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em officios n.ºs 628 e 630 de 8 do mez findo participou V. Ex. haver declarado ao Juiz Municipal do termo de Santo Antão e ao 1.º suplente do de Serinhaem que, se durante o effectivo exercicio das funções de Presidente da Junta Municipal e por este motivo não pudessem elles proceder a qualquer diligencia judicial urgente, deveriam commettel-a aos respectivos substitutos, sem passarem a jurisdição plena.

O Governo Imperial approva esta decisão, que está de accordo com a doutrina dos Avisos n.ºs 64 de 6 de Abril de 1847, 314 de 27 de Julho e 470 de 27 de Outubro de 1860, por V. Ex. citados.

**Deus Guarde a V. Ex.—Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.**

S E C O N D A R Y  
P R I M A R Y

**N. 382.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 4 DE JULHO DE 1876.**

Declara extensiva ao pagamento de armazenagem e capatazia a isenção de direitos de importação para um carro e seus accessorios, destinados ao serviço do Corpo de Bombeiros.

**N. 78.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso deste Ministério n.<sup>o</sup> 47 de 13 de Janho proximo passado, rogo a V. Ex. que seja extensiva ao pagamento de armazenagem e capatazia a isenção de direitos de importação pedida para o despacho de um carro e seus accessorios, pertencentes a Joseph M. Wright & Comp.<sup>o</sup>, que tem de ser adquiridos para o serviço do Corpo de Bombeiros.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Barão de Cotelipe, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.



**N. 383.—FAZENDA.—EM 4 DE JULHO DE 1876.**

Approva a criação de uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Santa Anna do Ipanema, Província das Alagoas.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que foi aprovada a deliberação tomada pela mesma Thesouraria de crear uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Santa Anna do Ipanema, e bem assim de marcar ao Collector a porcentagem de 24%, e ao Escrivão a de 16%, observando inteiramente o disposto na Circular n.<sup>o</sup> 123 de 16 de Junho de 1873, conforme dá conta em seu Oficio n.<sup>o</sup> 41 de 6 do mez proximo findo.

*Barão de Cotelipe.*

N. 384.—FAZENDA.—EM 5 DE JULHO DE 1876.

Nega provimento a um recurso concernente ao despacho de uns adereços de borracha, na Alfândega da Bahia, por estar a decisão recorrida dentro da algada daquella Repartição, e não haver motivo para recurso de revista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,  
em 5 de Julho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal negou provimento ao recurso, que acompanhou o seu ofício n.º 46 de 26 de Março de 1874, interposto por Gunter & Mundt da decisão do Inspector da Alfandega da referida Província, pela qual foram obrigados a pagar como de bufalo, por assemelhação, na razão de 3\$000 por kilogramma, os adereços de borra-chá, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Valparaíso*, e submettidos a despacho em Fevereiro do dito anno; visto estar a decisão recorrida dentro da alçada daquella Inspectoría, e não dar-se nenhum dos casos previstos no art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 para recurso de revista; convindo que o Sr. Inspector dé conhecimento ao da mencionada Alfandega do que a este respeito informou a comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro no parecer junto por cópia.

Barão de Cotegipe.

N. 385.—JUSTICA.—EM 5 DE JULHO DE 1876.

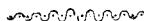
**Custas que se devem contar aos Advogados e Solicitadores nos inventários.**

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 103 de 31 de Maio ultimo, sobre a consulta do Juiz de Direito da comarca de Santos, declaro a V. Ex. que aos Advogados

e Solicitadores constituídos para assistirem aos inventários se devem contar, conforme os actos praticados, as custas da parte 3.<sup>a</sup>, título unico, caps. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do Regimento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 5737 de 2 de Setembro de 1874, incumbindo ás partes interessadas o respectivo pagamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 386.—FAZENDA.—EM 6 DE JULHO DE 1876.

Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por seis caixas contendo brim de linho, submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 6 de Julho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Andrew Steele & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 16 de Maio ultimo, que negou-lhes a restituição da quantia de 315\$820 que de mais pagaram por 6 caixas vindas de Liverpool no vapor inglês *Hipparchus*, e submettidas a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 3305 de 26 de Novembro ultimo, como contendo brim de linho liso até 12 fios, sujeito á taxa de 800 réis por kilogramma, reconhecendo-se entretanto na conferencia da saída que 5 das ditas caixas continham tecidos da mesma especie, porém, até 8 fios, sujeito á taxa de 400 réis por kilogramma; o referido Tribunal, á vista do disposto no art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, resolveu indeferir o recurso.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 387.—FAZENDA.—EM 6 DE JULHO DE 1876.

Indefere um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre indemnização de dano causado por água da chuva em uns fardos de canhamação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Hamann & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 2 de Fevereiro ultimo, que julgou improcedente a reclamação que fizeram, relativa ao pagamento do dano causado por água da chuva a uns fardos de canhamação, que os recorrentes tinham no armazem n.º 7 dessa Alfandega, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Argentina*, entrado em Junho do anno passado, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto estar a decisão de que se trata dentro da alçada dessa Inspectoria, e não se ter dado nenhum dos casos previstos no art. 764 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 388.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 6 DE JULHO DE 1876.

Os encarregados da matrícula devem aceitar para os fins da averbação as notas e escripturas de alienação de escravos, transmissões e outras, ainda quando estas não mencionem a província a que pertence o município em que os escravos foram matrículados.

N. 40.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Allegando que os Escrivães e Tabellâes, nas escripturas de alienação de escravos, transmissão e outras deixam de mencionar a Província a

que pertence o municipio em que os mesmos escravos foram matriculados, consulta o Collector das rendas geraes de Nova-Friburgo si, para averbar a mudança de residencia destes, deve continuar a receber quaesquer notas ou escripturas em que não haja aquella declaração.

Ao mesmo Collector cujo officio acompanhou por cópia o Aviso de 29 de Maio ultimo, rogo a V. Ex. se digne declarar que deve aceitar, embora omissas, as notas e escripturas a que allude, visto ser menor o inconveniente da averbação incompleta que o da total ausencia de averbação.

Outrosim, communico a V. Ex. que nesta data solicito do Ministerio da Justiça a expedição das recomendações necessarias para que os Escrivães e Tabellães não deixem de declarar nos instrumentos de que se trata a província d'onde procedem os escravos, observando assim, em seu genuíno sentido, a disposição do art. 43º do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, e ministrando aos Collectores os elementos necessarios para o desempenho do serviço que pelo mesmo Regulamento lhes incumbe.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 389.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 6 DE JULHO DE 1876.

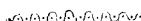
Declara que os encanamentos principaes da serra do Tinguiá devem ser assentados ao longo da estrada da Policia.

N. 24.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1876.

Em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 322 de 10 do mez proximo passado, declaro-lhe, para seu governo e a fim de fazer constar ao respectivo empreiteiro, que os encanamentos principaes da serra do Tinguiá devem

ser assentados ao longo da estrada da Policia, visto  
offerecer terreno mais vantajoso do que o da estrada  
de ferro de D. Pedro II; ficando assim resolvida a  
opção de que trata a condição 22.<sup>a</sup> do contracto de  
29 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Gnarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Inspector Geral interino das Obras Publicas.



N.º 390. — MARINHA. — AVISO DE 7 DE JULHO DE 1876.

Modifica as disposições do Aviso do 1º de Maio de 1861 que concede o uso da farda de oficial da armada aos commandantes dos vapores da companhia do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro,  
em 7 de Julho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, o ofício n.º 83, que o Capitão do Porto dessa Província dirigiu-me em 16 de Fevereiro ultimo, propondo a seguinte dúvida:

Se, tendo passado á propriedade estrangeira a Companhia de navegação e commercio do Amazonas, podem os Officiaes dos respectivos vapores usar da farda de Oficial da Armada, como permite o Aviso do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1861, e, no caso affirmativo, se, sendo elles estrangeiros, têm direito ao dito faver.

E a mesma Augusta Senhora, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 5 do corrente, com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, emitido em Consulta de 17 de Março ultimo, Houve por bem Mandar declarar:

1.<sup>o</sup> Que, não obstante ter passado a propriedade estrangeira a Companhia de navegação e commercio do Amazonas, podem continuar a usar da farda de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Tenentes da Armada os Commandantes e Pilotos dos vapores da mesma Companhia, que já estiverem no gozo do referido uniforme, por terem-n' o requerido, de conformidade com o Aviso do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1861:

2.<sup>º</sup> Que não se conceda o uso da mesma farda aos Commandantes e Pilotos estrangeiros dos sobreditos va-  
pores;

3.<sup>o</sup> Finalmente, que se considere alterado o mencionado Aviso do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1861, no sentido de ser facultativa e não obrigatoria a concessão do uso da farda aos Commandantes e Pilotos dos vapores das Companhias de que alli se trata, quando taes funcionários sejam brasileiros.

O que a V. Ex. comunico para os devidos efeitos, e a fim de fazer constar áquelle funcionario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Presidente da Província do Pará.



#### N. 391.—FAZENDA.—EM 7 DE JULHO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre pagamento de direitos em dobro por diferença de quantidade em um despacho de farinha de trigo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Norton, Megaw & Youle da decisão dessa Inspectoria de 12 de Junho proximo passado, que os obrigou a pagar direitos em dobro pela diferença de quantidade encontrada em 1.200 barricas com farinha de trigo vindas de Baltimore, no vapor inglez *Nellie Martin* e submettidas a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 1078, de 30 de Maio do corrente anno; o mesmo Tribunal:

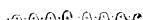
Considerando que houve engano de cálculo, reduzindo-se a kilogrammas, como se fosse em libras inglezas, o peso já existente em kilogrammas.

Considerando que não houve fraude e apenas erro de redução de pesos para menos do que devia ser:

Resolveu por equidade mandar aliviar os recorren-tes da multa que lhes foi imposta.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e ins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Con-  
seheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 392.—FAZENDA.—EM 8 DE JULHO DE 1876.

Indefere o recurso de Fox Gepp & C.<sup>a</sup> da decisão da Alfandega, que classificou como panno abaetado com mescla de algodão a fazenda por elles submettida a despacho como baeta de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fox Gepp & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 13 de Maio proximo passado, que classificou como panno abaetado com mescla de algodão, sujeito á taxa do art. 642 da Tarifa como abatimento do art. 45, regra 2.<sup>a</sup> das preliminares, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Olbers*, e submettida a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 6261 de 1 daquelle mez, como baeta de lã e de algodão, sujeita à taxa do art. 607 ; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto ter sido bem classificada a mercadoria de que se trata.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 393.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 8 DE JULHO DE 1876.

Estabelece regras sobre a classificação de escravos.

N. 3.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de 10 de Abril ultimo, pelo qual submetteu V. Ex. á approvação deste Ministerio a resposta que deu á consulta do Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Jardim, dessa província, declaro a V. Ex. para os devidos efeitos:

1.<sup>o</sup>—Escravas casadas com homens livres devem ser classificadas na ordem de famílias, como hem decidiu

V. Ex. e o explicaram os Avisos n.º 4 de 19 de Setembro de 1873, n.º 12 de 31 de Maio, n.º 33 de 23 de Juhu e n.º 36 de 17 de Julho, todos de 1873, preferidas ás que, por si ou por outrem, contribuïrem para a sua libertação com alguma quota, e as mais morigeradas, a juizo dos senhores, decidindo a sorte em igualdade de condições.

Estas duas ultimas circunstâncias, porém, só influem para determinar a prelação entre escravos comprehendidos na mesma ordem e indicação, de maneira que nem individuos possam em qualquer caso preferir a familias, nem estas preferirem-se entre si, passando de uma indicação para outra.

Aos conjuges escravos de diferentes senhores, por exemplo, em caso algum podem preferir os que se lhes seguem na ordem de familias, ainda quando de nenhum modo contribuam aquelles para sua liberdade e estes o façam com qualquer quota.

2.º — A classificação que compete a escravos casados com pessoas livres é a do § 1.º, n.º 1, do art. 27 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, preferindo elles, como já foi explicado por Aviso n.º 36 de 17 de Julho de 1873, ainda mesmo aos conjuges escravos de diferentes senhores, visto como, cabendo preferencia em cada uma das diferentes categorias de familias ás que por si ou por outrem concorrerem com alguma quota para a liberdade, por assim tornar-se mais facil a constituição de familias livres, a que é formada por conjuges de condição desigual, está no caso de ser anteposta á de conjuges escravos, por ser menos custosa a libertação de um do que a de dous individuos.

3.º — A doutrina exposta é tanto applicável aos conjuges de condição desigual que tenham filhos menores de oito annos, como áquelle que os não tenham dessa idade ou de outra, por quanto o que constitue a familia não é a descendencia, mas o casamento, e, expressadamente estabelecidas como são as preferencias fundadas no facto da existencia de filhos, não ha invocal-o, contra e além das palavras e manifesta intenção do Regulamento, para inverter ou de qualquer modo alterar a graduação que este derivou de facto e considerações alheias daquelle.

4.º — A disposição do art. 47 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, paragrapho unico, por virtude da qual os escravos mudados de municipio não perdem, até a immediata classificação naquelle para que são transferidos, o numero de ordem que no de sua antiga residencia hajam merecido para a libertação, em nada se oppõe a que esse numero de ordem possa ser

alterado, todas as vezes que pelos meios legaes forem apresentadas e aceitas quaequer reclamações sobre a ordem da preferencia, de conformidade com o art. 34 do Regulamento que as permite.

5.º—Bem dicidu V. Ex. que, em vista do art. 90 § 1.º do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, combinado com o Aviso de 48 de Fevereiro ultimo, sendo insuficiente a quota distribuida a um município para a libertação de uma familia classificada em primeiro lugar na ordem das preferencias, devem ser libertados tantos membros da mesma familia quantos o possam ser dentro das forças da quota, devendo os demais ser libertados com preferencia a quaequer outras familias na immediata applicação do fundo de emancipação.

Em tal hypothese deve a libertação começar pelos pais, segundo a regra estabelecida pelo Aviso expedido em 12 de Novembro de 1873 á Presidencia da Província do Rio Grande do Norte.

Assim, ficando em parte approvada a decisão dessa Presidencia, cabe ainda declarar que, deprehendendo-se da consulta do Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Jardim, bem como da resposta de V. Ex. não haver sido feita de accordo com as prescripções do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 a classificação de que se trata, não compete áquelle Juiz reformal-a senão mediante reclamação dos interessados, e na forma dos arts. 34 e 35 do Regulamento, cumprindo-lhe apenas, caso esteja concluída a classificação, declarar libertos os escravos que, pela ordem de preferencia estabelecida, possam ser alforriados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida,*  
—Sr. Presidente da Província do Ceará.

~~~~~

#### N. 394.—JUSTICA.—EM 8 DE JULHO DE 1876.

Casos em que compete ao Presidente da Relação nomear substituto do Secretario.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para fazer constar ao Presidente da Relação do Recife, em resposta

ao seu oficio n.<sup>o</sup> 138 de 6 do mez findo, que compete ao mesmo Presidente nomear substituto interino do Secretario, quando este faltar, ou tor impedido por menos de 15 dias, nos termos do art. 23, combinado com o art. 44, § 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5618 de 2 de Maio de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 395.—IMPERIO.—EM 10 DE JULHO DE 1876.

Sobre a publicação de listas eleitoraes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao oficio de V. Ex., de 2 do corrente mez declaro:

1.<sup>o</sup> Que, como expressamente determina o art. 34 das Instrucções annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, nos municipios onde houver imprensa não pôde ser dispensada a publicação por este meio das listas de que trata o mesmo art. 34.

2.<sup>o</sup> Que, na conformidade da disposição do art. 154 das mesmas Instrucções, a despeza com a referida publicação deve ser feita por conta do Governo geral, st a Camara respectiva carecer de recursos para esse fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 396.—AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS PÚBLICAS.—EM 10 DE JULHO DE 1876.

Designa a povoacão dos Tres Corações do Rio Verde para ponto terminal da estrada de ferro.

N. 29.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1876.

Em solução ao que V. S. solicita em seu oficio de 4 do corrente, declaro-lhe, que fica provisoriamente de decisões de 1876. 32

signada a povoação dos «Tres Corações do Rio Verde», para ponto terminal da estrada de ferro de que é V. S. concessionario, enquanto pela apresentação dos estudos definitivos, não se provar a insufficiencia do capital garantido para levar a mesma estrada a qualquer outro ponto além daquella povoação.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Dr. José Vieira Gouto de Magalhães.



#### N. 397.—FAZENDA.—EM 10 DE JULHO DE 1876.

Os 2.<sup>os</sup> Conferentes não têm direito ao vencimento do lugar vago de 1.<sup>º</sup> Conferente, visto serem iguaes as attribuições de ambos esses lugares, que constituem uma só classe.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 10 de Julho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, que foi indeferido o requerimento enviado com o seu ofício n.<sup>º</sup> 10 de 9 de Março ultimo, em que o 2.<sup>º</sup> Conferente da Alfândega de Paranaguá, Cyreno José Pereira, pediu para lhe ser abonada a porcentagem do lugar de 1.<sup>º</sup> Conferente, que está vago e cujo exercicio allega o supplicante accumular; visto que nenhum direito tem á percepção da mencionada porcentagem, porquanto as attribuições dos 1.<sup>os</sup> e 2.<sup>os</sup> Conferentes são as mesmas e constituem elas uma só classe, na fórmula do art. 142 do Decreto de 19 de Setembro de 1860.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 398.—FAZENDA.—EM 11 DE JULHO DE 1876.

Nega provimento ao recurso de Eduardo Ashworth & C.<sup>a</sup> interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que classificou como « panno abaetado de lã e algodão » a mercadoria que submeteram a despacho como « baetão de lã e algodão. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1876.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Eduardo Ashworth & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 19 de Maio ultimo, que classificou como panno abaetado de lã e algodão sujeito á taxa do art. 642 da Tarifa, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Gassendi* e submettida a despacho, pela nota n.º 1975 de 5 daquelle mez, como baetão de lã e algodão, sujeito á taxa do art. 607 da referida Tarifa; visto ter sido bem classificada a mercadoria e achar-se a importancia dos direitos, que foram pagos pelos recorrentes, dentro da alçada dessa Inspectoria.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

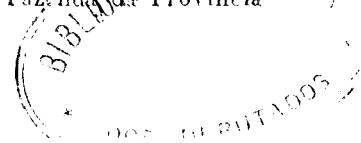
.....

## N. 399.—FAZENDA.—EM 11 DE JULHO DE 1876.

Sobre os vencimentos que competem a um Thesoureiro preso administrativamente, e depois proununciado por crime de responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento transmittido à Directoria Geral da Contabilidade pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província



do Pará com o seu officio n.<sup>o</sup> 49 de 5 de Maio ultimo, em que o ex-Thesoureiro da mesma Repartição, Hilario Honorato da Cunha Meninéa reclamou contra a decisão pela qual a dita Thesouraria negara-lhe o abono integral do respectivo ordenado, correspondente ao tempo decorrido de 27 de Fevereiro a 21 de Abril de 1875, quando esteve suspenso, por ter sido preso administrativamente, de conformidade com o Decreto n.<sup>o</sup> 657 de 5 de Dezembro de 1849, e desde 22 de Abril, em que foi pronunciado por crime de responsabilidade, até 12 de Agosto daquelle anno, data anterior á da sua demissão; declara ao referido Sr. Inspector que regularmente decidiu que nenhum direito tem o reclamante ao vencimento relativo ao periodo da suspensão administrativa, por estar isso de acordo com a 1.<sup>a</sup> parte do art. 31 do Decreto n.<sup>o</sup> 4153 de 6 de Abril de 1868, que trata de « prisão por qualquer motivo, ou cumprimento de pena que obste ao desempenho das funções do emprego. » Quanto, porém, ao tempo decorrido da data da pronuncia até á da demissão, compete ao reclamante metade do ordenado, nos termos previstos na primeira hypothese das exceções do art. 32 do citado Decreto.

Barão de Cotegipe.

N. 400.—FAZENDA.—Em 12 de Julho de 1876.

Só devem ser revistas as contas que forem consideradas importantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,  
em 12 de Julho de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, que, por conta da verba « Exercícios findos » de 1875—1876, foi concedido o crédito de 3:232\$830 para occorrer ao pagamento das dívidas constantes das relações que acompanharam o seu ofício n.º 40 de 3 de Junho findo. Por esta occasião recommenda ao referido Sr. Inspector que faça cessar a revisão das contas que não forem consideradas.

radas importantes, na fórmula do art. 3.<sup>º</sup> da Decisão de 17 de Dezembro de 1873, assim como a pratica de se reunirem para o respectivo pagamento, como agora aconteceu, muitos trabalhos feitos fóra das horas do expediente, devendo nos pedidos, que fizer, de creditos para tæs despezas, mencionar as datas da distribuição e apresentação de cada uma das contas, e o resultado encontrado.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 401.—JUSTIÇA.—EM 12 DE JULHO DE 1876.

Emolumentos do Juiz de Paz ; competencia do respectivo Escrivão para fazer citações ; e salario que lhe cabe por tæs actos.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Sobre consulta do 3.<sup>º</sup> Juiz de Paz do distrito de Mundahú, decidiu V. Ex. :

1.<sup>º</sup> Que nenhuma duvida offerecem os arts. 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Regimento de Custas, quanto aos emolumentos daquelle Juiz;

2.<sup>º</sup> Que as attribuições do officio de Escrivão de Paz abrangem as citações pessoaes ou por carta ;

3.<sup>º</sup> Que, além do salario marcado pelo art. 108 n.<sup>º</sup> 3 do citado Regimento, cabem ao mesmo Escrivão, pelas citações feitas na cidade ou villa, ou fóra, mas dentro da legua, os emolumentos designados no art. 121 para os actos praticados fóra do cartorio, salvos os casos exceptuados ;

4.<sup>º</sup> Finalmente, que, não se achando a citação comprehendida no art. 122, não competem ao referido Escrivão, quando a fizer fóra da legua, outros emolumentos, que não sejam os dos arts. 108 e 121.

O Governo Imperial approva estas soluções, constantes do officio de V. Ex. de 9 do mez findo, sob n.<sup>º</sup> 93.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província do Geará.



## N. 402.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1876.

Indefere um recurso da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de botões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 13 de Julho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Stoltz, Roth & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 28 de Fevereiro ultimo, que classificou como botões de madrepérola e perlhabeque, para pagarem as taxas de 4\$000 e 2\$500 por kilogramma, as mercadorias constantes das amostras, que devolvo, vindas do Havre no vapor inglez *Rosse* e submettidas a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 3300 de 10 de Fevereiro ultimo, como botões de osso sujeitos á taxa de 400 réis por kilogramma; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto estar a importancia dos direitos, que foram pagos pelos recorrentes, dentro da alçada dessa Inspectoria, e não se ter dado nenhum dos casos previstos no art. 764, § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 403.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1876.

O premio de que tratam a Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, e o Regulamento n.<sup>o</sup> 5585 de 11 de Abril de 1874, art. 8.<sup>o</sup>, é devido, não pelo destino do navio, mas pela capacidade delle.

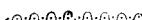
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 13 de Julho de 1876.

Tendo a «Companhia Ferry» requerido ao Governo Imperial o premio de que tratam a Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, e o Regulamento n.<sup>o</sup> 5585 de 11 de Abril de 1874, art. 8.<sup>o</sup>, por haver

construido no porto de S. João da Barra, Provincia do Rio de Janeiro, a barca a vapor denominada *Quarta*, destinada ao trafego da bahia desta capital: Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se com o parecer emitido a tal respeito pela Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 5 do corrente mez, que a dita Companhia tem incontestavel direito ao mencionado premio; visto ser este devido, não pelo destino do navio, mas pela sua capacidade, tendo-a a lei offerecido não directamente á navegação nacional, mas á sua industria de construcção naval, base essencial aquella.

Queira, pois, V. S., em observancia da mencionada Resolução de Consulta, mandar fazer o calculo do premio à razão de 50\$000 por tonelada, nos termos do supracitado art. 8.<sup>º</sup> do Regulamento n.<sup>º</sup> 5585, a fim de ser pago pelo credito competente: nada obstante a falta da carta de registro no presente caso, porque, não sendo registradas no Tribunal do Commercio as barcas que se empregam no trafego deste porto, bastam, para preenchimento dos requisitos legaes, as certidões, exhibidas pela referida Companhia, da Mesa de Rendas e da Camara Municipal de S. João da Barra.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



#### N. 404.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de tecido submettido a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro como « panninho de algodão corado com mescla de seda. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Lutz & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 5 de Novembro de 1874, que mandou despachar *ad valorem* as mercadorias, constantes das tres amostras juntas, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Valparaiso*, e submettidas a despacho pela nota n.<sup>º</sup> 6164 de 13 de Outubro do dito anno como panninhos de

algodão corado com mescla de sêda, sujeitos à taxa do art. 581 da Tarifa, multando-os ainda em direitos dobrados pela diferença de qualidade da amostra n.º 3, o mesmo Tribunal :

Considerando que o tecido em questão acha-se tarifado no art. 580, e que bem aplicada foi a classificação de panninho lavrado de listras com mescla de sêda, que lhe foi dada pelo Conferente do despacho, porque evidentemente está comprehendido na regra 4.<sup>a</sup> do art. 15 dos tecidos mixtos ;

Considerando que, ainda quando prevalecesse a classificação do Conferente da saída, não podia a mercadoria ser despachada por factura, sem que precedesse o processo de assemelhação, por não ser essa mercadoria tarifada *ad valorem* :

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar subsistir a classificação dada pelo Conferente do despacho, restituindo-se aos recorrentes o que de mais pagaram, deduzida a multa que lhes será imposta pela inobservância da disposição do art. 545, § 2.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e nas tres adições da nota segundo o disposto no art. 18 do Decreto n.º 4310 de 20 de Abril de 1870 *in fine*.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



**N. 403.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 13 DE JULHO DE 1876.**

Manda intimar a Companhia City Improvements para proceder às obras necessárias ao rebaixamento do cano de esgoto existente ao longo do canal do Mangue.

**N. 23 — 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1876.**

Cumpre que V. S. intime a Companhia City Improvements para proceder, com urgencia, às obras

necessarias a fim de rebaixar até ao nível da rua do Visconde de Itáuña o cano de esgoto existente ao longo do canal de Mangue, e de prolongar até ao mar a galeria de esgotos que despeja no mesmo canal, visto assim o exigirem a conservação deste e a salubridade publica, conforme os pareceres juntos por cópia; devendo ser previamente submetido á aprovação deste Ministerio o plano das referidas obras, e correndo as respectivas despezas por conta da Companhia, *ex-vi* da ultima parte da condição 12.<sup>a</sup> do contrato aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1929 de 26 de Abril de 1857, à qual ficou subordinado o consentimento outorgado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 3352 de 30 de Novembro de 1864.

A' referida Companhia transmittirá V. S. cópias dos citados pareceres.

Deus Guarde a V. S.—*Thomas José Coelho de Almeida*.—Sr. Engenheiro Fiscal junto á Companhia City Improvements

\* \* \* \* \*

**N. 406.—AGRICULTURA, COMMERGIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 13 DE JULHO DE 1876.**

Devem os parochos, não obstante a execução do registro civil, continuar a fazer os assentamentos de que trata o art. 8.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.

**N. 9.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 do Julho de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Ao officio de 23 do mez findo, com o qual me remeteu por cópia o que em data de 2 do referido mez dirigiu a V. Ex. o vigario da freguezia de S. Matheus, respondo declarando que os assentos de que trata o art. 8.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871 devem continuar a cargo dos parochos não obstante a execução do registro civil, cujo regulamento nada estatuiu em relação ao assentamento especial dos filhos livres de mulher escrava, o qual estabe-

DECISÕES DE 1876. 53

leceu a citada Lei de 28 de Setembro, acrescendo que o Regulamento referido, aprovado pelo Decreto n.º 5604 de 23 de Abril de 1874, depende da aprovação da Assembléa Geral na parte relativa às penalidades e efeitos do registro como expressamente dispõe o art. 2.º da Lei n.º 1825 de 9 de Setembro de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

*Assistente da Provinha*

N. 407.—IMPERIO.—EM 17 DE JULHO DE 1876.

Sobre o direito de votar dos cidadãos qualificados em grau de recurso.

1.ª Directoria.—Ministério dos Negócios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1876.

Circular.—Hrm. e Exm. Sr.—Tendo ouvido a Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado sobre as seguintes questões:

1.º Se á vista da disposição do art. 1.º § 18 do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875, nas eleições a que se tem de proceder no corrente anno, deverão ser admittidos a votar, até á conclusão da terceira chamada os cidadãos que, não estando incluídos nas listas geraes de qualificação, exhibirem certidão authentica de provimento de recurso, em virtude do qual tenham sido qualificados por decisão dos Juizes de Direito, embora não tenha decorrido entre a data desta e o dia da eleição o intervallo de tres mezes a que se refere o art. 2.º § 7.º n.º 1 do mencionado Decreto, e os arts. 105 § 1.º n.º 1 e 107 § 4.º das Instruções regulamentares annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876;

2.º Se, por outro lado não deverão ser admittidos a votar os cidadãos contra quem se provar, exhibindo-se certidão authentica, terem sido excluidos das respectivas listas por decisão dos Juizes de Direito, em virtude de recurso, embora não haja decorrido o intervallo de tres mezes a que se refere o § 5.º do art. 107 das citadas Instruções.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo-se conformado por Sua Immediata Resolução de 42 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exirido em Consulta de 26 do mez findo, Houve por bem Declarar:

1.º Que devem ser admittidos a votar nas assembléas parochiaes, até á conclusão da terceira chamada, os cidadãos que exhibirem certidão authentica de provimento de recurso em virtude do qual tenham sido qualificados por decisão dos Juizes de Direito, sem que para tal admissão se exija lapso de tempo;

2.º Que não devem ser admittidos a votar os cidadãos contra quem se provar, exhibindo-se certidão authentica, terem sido, em virtude de recurso, eliminados da qualificação por decisão dos Juizes de Direito.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*,—Sr. Presidente da Província de...

.....

N.º 593.—IMPERIO.—Em 16 de Julho de 1876.

Declaro como deve ser interpretado o art. 3.º dos estatutos da Sociedade Portugueza de Beneficencia.

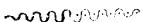
2.º Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, à vista do que representou o Dr. Francisco Bento Alexandre de Figueiredo Magalhães, membro da Sociedade Portugueza de Beneficencia, Houve por bem Mandar declarar á mesma Sociedade:

1.º Que a respectiva Directoria não interpretou bem o pensamento genuino do art. 3.º dos estatutos approvados pelo Decreto n.º 2764 de 23 de Março de 1861, quando entendeu que alli trata-se sómente do bom comportamento *social* e não do *civil*, distinção esta que não é admissível desde que attender-se que o artigo citado falla de bom comportamento antes de ser o recipiente admittido ao gremio social;

2.º Que, não podendo a Sociedade reger-se, como tem feito, por disposições diferentes das dos referidos estatutos, sempre que sem perda de tempo, e na conformidade do mencionado Decreto, sujeite tais disposições à approvação do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Presidente da Sociedade Portugueza de Beneficencia.



#### N. 409.—MARINHA.—AVISO DE 15 DE JULHO DE 1876.

Dá providencias sobre o abono de semestres de fardamento atraizados ás pragas do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

N. 1866.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Submetteu V. Ex. á consideração desta Secretaria de Estado o officio em que o Comandante do Corpo de Imperiaes Marinheiros, ponderando os inconvenientes que resultam da grande accumulação de fardamento no quartel, proveniente das dificuldades das reimesas dos semestres atraizados, d'onde resulta grande prejuízo, quer para as praças, quer para a Fazenda Nacional, propõe que, em vez de fardamento, se abone ás praças em dinheiro o valor do mesmo, que elas comprarão a bordo dos navios oa nos estabelecimentos navaes onde se acharem, fazendo-se-lhes os devidos descontos.

Sobre esta proposta foram consultados o Conselho Naval e a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, que opinaram contra sua adopção, porque, além de outras razões, devia geralmente trazer o inconveniente de desaparecer a uniformidade, aliás essencial em toda a força militar, no fardamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, pela grande dificuldade de mantê-la, tendo cada praça o direito de fardar-se com a consignação fornecida pelo Estado; inconveniente esse que, a par de outros que a prática demonstrou, levou o Governo a abandonar no Exercito sistema idêntico ao que ora é sugerido.

Accresce que o Regulamento do corpo de que se trata tem força de lei, e não pôde ser alterado nesta disposição

cardeal sem a intervenção da Assembléa Geral Legislativa; sendo que da sua intelligente e stricta execução resultará o desapparecimento dos inconvenientes apontados.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se com o parecer da referida Secção do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 do mez de Junho ultimo, Ordeba o seguinte :

1.º Que o pagamento dos semestres de fardamento sejam cuidadosamente feitos com a indispensavel e conveniente anticipação, remettendo-se as peças precisas para os lugares onde se acharem as praças, em tempo de serem recebidas nas épocas dos vencimentos, evitando-se assim a accumulação de semelhante dívida;

2.º Que, si, acaso, por motivos de força maior, que deve ser verificada pontualmente, não puder dar-se em alguma occasião fiel e restricto cumprimento ao disposto no regulamento supracitado, e aconteça, portanto, haver accumulação de dívidas atraçadas, sejam elas pagas a dinheiro, como foi resolvido em relação ao Exercito, pelo Aviso de 20 de Agosto de 1872, sendo as respectivas importâncias calculadas de conformidade com as tabellas e ordens em vigor.

O que a V. Ex. comunico para os devidos efeitos, havendo-o por muito recomendado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Guerra Chefe de Esquadra Ajudante General da Armada.



#### N. 410. — FAZENDA. —EM 15 DE JULHO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submettida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro como borracha em láminas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Maylor & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 24 de Janeiro do corrente anno, que sujeitou ao pagamento de direitos *ad valorem* a merca-

doria vinda de Liverpool no vapor inglez *Leibnitz*, e submetida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 400 de 31 de Dezembro do anno passado como borracha em laminas, para pagar a taxa de 300 réis por kilogramma na forma do art. 4239 da Tarifa das Alfandegas, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso e mandar proceder á assemelhação, declarando que, sómente quando esta não puder ter lugar, se deverá efectuar o despacho por factura, de conformidade com o disposto no art. 16, § 6.<sup>o</sup>, das preliminares da mesma Tarifa.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde V. S. — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

...  
...  
...

N. 411. — FAZENDA. — Em 15 de Julho 1876.

Bá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de pelles preparadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. B. Breissan & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 10 de Fevereiro ultimo, que classificou como pelles de carneiro ou carneiras tintas, para pagar a taxa de 300 réis por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Bordeaux no vapor francez *Equateur*, e submetida a despacho pelas notas n.<sup>os</sup> 9606 e 9607 de 21 e 22 de Janeiro do corrente anno, como marroquins e camurcas, sujeitos á taxa de 400 réis por kilogramma; o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, considerando a mercadoria de que se trata como pelles marroquinadas, devendo restituír-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde V. S. — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

...  
...  
...

## N. 412. — FAZENDA. — EM 15 DE JULHO DE 1876.

O empregado mandado servir como addido em outra Repartição tem direito a todos os vencimentos do seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, não tendo sido removido da mesma Thesouraria para a da Bahia o 2.<sup>º</sup> Escripturário Cyriaco Antonio dos Santos e Silva, pois só o podia ser por Decreto Imperial, porém, mandado servir nesta ultima Repartição até segunda ordem, como está expresso no Aviso deste Ministerio de 8 de Fevereiro ultimo, tem elle direito, nos termos da Ordem n.<sup>º</sup> 91 de 10 de Março de 1871, a todos os vencimentos do seu lugar, cujo pagamento lhe foi negado pela Thesouraria, como se vê dos papéis que, por cópia, acompanharam o officio n.<sup>º</sup> 22 da Presidencia da dita Província de 14 de Junho proximo findo.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 413. — FAZENDA. — EM 17 DE JULHO 1876.

Declara que compete ao Poder Legislativo a concessão do terreno necessário a uma nova povoação nas cabeceiras do arroio Bojurut.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 do Julho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que compete ao Poder Legislativo resolver sobre o pedido constante do seu officio n.<sup>º</sup> 1725 de 30 de Maio ultimo, relativamente à concessão do terreno indispensável nova

povoação que se pretende fundar nas cabeceiras do arroio Bojurú, no extremo sul da fazenda nacional desse nome, para onde deve ser removida a séde da freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Estreito, em virtude da Lei Provincial n.º 784 de 11 de Abril de 1872; sendo para isso necessário que V. Ex. mande medir e demarcar a área que for destinada ao estabelecimento da referida povoação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotelipe.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 414. — FAZENDA. — EM 18 DE JULHO DE 1876.

Só poderão ser admittidos Collaboradores para auxiliarem o serviço das Thesourarias de Fazenda, quando houver sobra na verba do respectivo expediente.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 18 de Julho de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que, como já foi declarado pela Circular de 17 de Setembro de 1874, se não houver sobre ou saldo na verba « Thesouro Nacional e Thesourarias, » não poderá continuar em exercicio na mesma Thesouraria o Collaborador de quem trata o seu officio n.º 22 de 8 de Maio ultimo, e nem ser admittido qualquer outro sob sua responsabilidade; podendo, porém, no caso contrario, ser elevada a gratificação que tem percebido aquelle Collaborador, até a importancia do vencimento de Praticante, conforme o merecimento e utilidade do seu trabalho.

*Barão de Cotelipe.*

## N. 415. — FAZENDA. — EM 18 DE JULHO DE 1876.

Os navios nacionaes não estão sujeitos ao imposto de pharões.

Ministerio dos Negocios de Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que fica approvada a deliberação, constante do seu officio n.º 20 de 2 de Fevereiro ultimo, pela qual, em sessão da Junta, confirmou a restituição, que o Inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande mandára fazer, da quantia de 30\$000 paga na mesma Alfandega, a título de imposto de pharões, pelo patacho nacional *S. Benedicto*, despachado para o Rio de Janeiro.

Quanto a duvida relativa á intelligencia do segundo periodo do § 2.º do art. 2.º do Decreto n.º 6953 de 13 de Dezembro de 1875, cumpre que indique sobre que versa, a fim de lhe serem prestados os necessarios esclarecimentos.

*Barão de Cotegipe.*

ANEXO

## N. 416 — FAZENDA. — EM 18 de JULHO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submettida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro como *foulard*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Isidoro Bevilacqua da decisão dessa Inspectoria de 12 de Abril ultimo, que classificou como seda, para pagar a taxa de 13\$000 por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra junta vinda do Hayre no vapor francez *S. Martin*, e submettida a despacho, em 28 de Março do corrente anno, como *foulard*, para pagar a taxa do art. 723 da Tarifa das Alfandegas, o mesmo Tribunal resolveu dar provisóes de 1876. 34

mento ao recurso, e mandar que a mercadoria de que se trata seja despachada de conformidade com a classificação dada pelos recorrentes.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



**N. 417.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 18 DE JULHO DE 1876.**

Resolve duvidas sobre título de posse.

**N. 7.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.— A este Ministerio recorreram o tenente coronel Antônio Carneiro de Menezes e sua mulher D. Umbelina Carolina de Menezes, da decisão dessa Presidencia que mandou dar título de posse ao tenente coronel Manoel da Fonseca Menezes dos terrenos que este possue na sesmaria do Junco, limitrophes com as terras dos recorrentes, na sesmaria concedida em 1677 ao Alferes Salvador de Tavora, ambas no município de Itabaiana.

Examinando os documentos com que os recorrentes instruiram sua petição, dos quais se evidencia a legitimidade de seus direitos à citada sesmaria de Tavora, confinante, do mesmo modo que a do Junco, com terras devolutas;

Sendo certo e provado que os recorrentes, aproveitando a presença do engenheiro Castro Menezes, que accumulava as funções de Juiz Commissario, requereiram a medição e discriminação das ditas terras devolutas, cumprindo para esse efeito as formalidades legaes, como fossem a citação dos confrontantes, inclusive o recorrido, e justificação de cultura effectiva e morada habitual;

Sendo ainda certo e provado que o tenente coronel Fonseca Menezes, depois de haver, com despeso das

leis e injuria da autoridade interrompido os trabalhos da medição por meio de invasão armada, requereu que se lhe mandasse dar título de posse, fundando-se em uma medição feita em 1868, e julgada pelo Juiz Municipal de Itabaiana, título que, depois de ouvido o Procurador Fiscal, ordenou essa Presidencia fosse entregue ao mesmo tenente coronel Fonseca Menezes;

Considerando que o dito Juiz Municipal de Itabaiana era incompetente para julgar a medição, em presença do Decreto n.º 2165 de 13 de Fevereiro de 1858 que ampliou a competência dos Juizes Comissários ao caso de continarem as sesmarias com terras devolutas, alterados desse modo os arts. 62 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 e 64 do de 8 de Maio do mesmo anno, nos quais fundamentou o Procurador Fiscal o parecer que deu lugar á decisão dessa Presidencia;

Resolvo dar provimento ao recurso interposto pelo tenente coronel Antonio Carneiro de Menezes e a dita sua mulher, havendo por não concedido o título de posse que, de ordem dessa Presidencia, obteve o recorrido. E mais resolvo recommendar a V. Ex. que providencie no sentido de continuar pacifica e legalmente a medição requerida pelos recorrentes, ficando ao recorrido e demais contractantes, que se iulgarem prejudicados, o recurso do art. 19 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

*Assinatura de Thomaz José Coelho de Almeida*

N. 48.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.— E a 18 de JULHO de 1876.

Autoriza a preferir o local para o entroncamento do prolongamento da estrada de ferro da Bahia com a parte já construída, que a isso melhor se preste, e se approxime, o mais possível, da estação de Atagoihas.

N. 23.— 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Públicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1876.

Sendo procedentes as razões apresentadas em seu relatorio de 16 de Junho proximo passado, sobre a escolha

do ponto em que se deve entroncar o prolongamento da estrada de ferro dessa Província com a parte da mesma estrada já construída, fica Vm. autorizado a preferir, á estação de Alagoinhas, o local que, preenchendo as condições por Vm. referidas, melhor se preste ao entroncamento e se aproxime o mais possível daquella estação; e bem assim a proceder aos estudos de que trata no valle do rio Amary; dando de tudo conhecimento aos empreiteiros da estrada, aos quaes se concederá prorrogação do prazo para darem começo ás obras, se fôr isto indispensável, ou se o preferirem, e fôr possível, se entregará a parte da linha locada que, em seguida ao referido valle do Amary, puder ser desde já construída.

Fica entendido que, na locação a que Vm. procede, da linha do prolongamento da estrada de ferro da Bahia, o principal fin é escolher as melhores condições técnicas da estrada, attendendo-se o mais possível aos interesses da lavoura e dos habitantes da zona servida pelo mesmo prolongamento.

*Deus Guarde a Vm.—Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Engenheiro Chefe do prolongamento da Estrada de ferro da Bahia.



#### N 419.—JUSTIÇA.—EM 19 DE JULHO DE 1876.

Estando em uma comarca impedidos para a Presidencia do Jury o Juiz de Direito e seus substitutos, e havendo na comarca vizinha dous Juizes de Direito, cabe a estes fazer alternadamente aquelle serviço.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—**  
Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1876.

**Iilm. e Exm. Sr.—** Com officio n.<sup>o</sup> 99 de 23 do mesmo transmittiu V. Ex. a consulta feita pelo Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> vara cível da comarca da Fortaleza, e as informações prestadas pelo Presidente e Procurador da Corôa da Relação, sobre os seguintes pontos:

Se compete ao mesmo Juiz ou ao da 2.<sup>a</sup> vara cível a Presidencia do Jury nas comarcas de Maranguape e Cas-

cavel, quando impedidos os Juizes de Direito respectivos e seus substitutos;

A qual dos dous, da 1.<sup>a</sup> ou da 2.<sup>a</sup> vara, incumbe exercer as funcções de Auditor nos conselhos de guerra.

Em resposta declaro a V. Ex., quanto á primeira parte da consulta, que, de accordo com a doutrina do Decreto n.<sup>o</sup> 3373 de 7 de Janeiro de 1865, a Presidencia do Jury, no caso figurado, cabe alternadamente aos dous Juizes de Direito, começando a servir o da 1.<sup>a</sup> vara.

Quanto á segunda parte, dirijo Aviso ao Ministerio da Guerra, por ser o assumpto de sua competencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



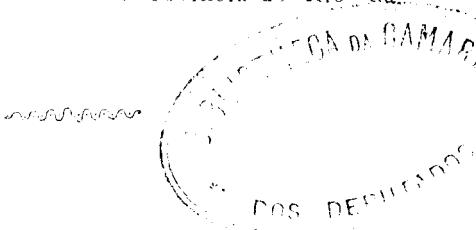
#### N. 420.—JUSTIÇA.—EM 19 DE JULHO DE 1876.

Não pôde servir como Delegado de Policia um tio do 1.<sup>o</sup> suplente do Juiz Municipal do termo.

**2.<sup>a</sup> Secção.**—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pela Camara Municipal de S. João do Príncipe e junta ao officio reservado de V. Ex. com data de 12 do corrente, declaro que o Delegado de Policia e o 1.<sup>o</sup> suplente do Juiz Municipal, sobrinho daquelle, não podem servir conjunctamente no mesmo termo, segundo a decisão constante do Aviso n.<sup>o</sup> 437 de 17 de Abril de 1874; devendo, portanto, ser destituído o primeiro dos referidos funcionários.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



## N. 421. — JUSTIÇA. — Em 19 de Julho de 1876.

São incompatíveis os cargos de 1.º suplente do Juiz Municipal e medico de partido público.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1876.

Hm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n.º 117 de 9 de Junho ultimo, que os cargos de 1.º suplente de Juiz Municipal e de medico de partido público, com obrigação de curar pobres, presos e os enfermos do hospital da misericordia, são manifestamente incompatíveis pela impossibilidade do bom desempenho das funcções de ambos, segundo V. Ex. informa, de acordo com o Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, devendo, portanto, optar por um delles o funcionário que os exerce.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

*Assinatura de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*

## N. 422. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1876.

Nega provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega de Pernambuco, sobre despacho de chá contido em pequenas caixas, vindas dentro de outras maiores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso de revista transmittido com o seu ofício n.º 60 de 4 de Maio ultimo, interposto por Silva Guimarães & Companhia da decisão da Alfandega da mesma Província, que mandou considerar como dobradas cinco caixas,

contendo cada uma dez outras menores com chã da India, as quaes submeteram a despacho como caixas simples, desprezando o peso das cinco maiores ; visto ser essa questão identica á de que trata a Ordem n.<sup>o</sup> 83 expedida á dita Thesouraria em 27 de Maio ultimo, sobre recurso de Lebre & Reis.

*Barão de Cotelipe.*

— Arquivado —

N. 423.— FAZENDA.— EM 20 DE JULHO DE 1876.

Sobre um <sup>i</sup>recurso interposto da decisão da Alfandega de Pernambuco, relativamente a um despacho de cordas de tripa para violão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de revista transmitido com o seu oficio n.<sup>o</sup> 48 do 1.<sup>o</sup> de Junho de 1875, interposto por Guimarães, Ribeiro & C.<sup>a</sup> da decisão pela qual a Alfandega do Recife, não só incluiu no peso de uma caixa, contendo cordas de tripa para violão, que submeteram a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 83 de 22 de Abril daquelle anno, as caixinhas de folha de flandres em que vinham acondicionadas, como tambem reuniu as diferenças para mais verificadas nas diversas adições da referida nota, para serem cobrados direitos em dobro de taes diferenças : resolveu negar provimento ao recurso quanto ao modo por que foram calculados os direitos em questão, o qual está de acordo com o que foi explicado pelo Aviso n.<sup>o</sup> 196, expedido á Alfandega do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro ultimo ; mandando, porém, declarar áquelle Alfandega que no peso bruto das cordas para violão só se deviam incluir o envoltorio immediato, e não as caixinhas de folhas de flandres, que, tendo valor commercial, estão sujeitas a pagar direitos separadamente.

*Barão de Cotelipe.*

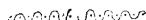
## N. 424. — GUERRA. — EM 20 DE JULHO DE 1876.

Declara que fica extensiva aos voluntários do Exército a disposição do Aviso de 22 de Agosto de 1868 sobre o modo do pagamento dos prêmios dos engajados, que tenham perdido os respectivos títulos.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo em vista o que representou V. Ex. em ofício n.º 6472 de 6 do corrente, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que fica extensiva aos voluntários do Exército a disposição do Aviso de 22 de Agosto de 1868 regulando o modo como se deve proceder ao pagamento do prêmio dos engajados, que tenham perdido os respectivos títulos,

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Ajudante General do Exército.



## N. 425. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 20 DE JULHO DE 1876.

Sobre a entrega da indemnização dos escravos libertados.

N. 4. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1876.

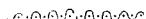
Ilm. e Exm. Sr. — A fim de tornar mais fácil o serviço e poupar delongas aos interessados, a Thesouraria de Fazenda dessa província solicitou dos Juizes de Orphãos que deprecassem a entrega da importância da indemnização dos escravos libertados pelo fundo de emancipação, acquiescendo os mesmos Juizes à prática assim iniciada, conforme V. Ex. me participa em seu ofício de 8 do corrente.

Hesitou, entretanto, o Juiz de Direito da comarca de Olinda em fazer tal depreciação, visto o art 42 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 que aos Juizes im-

põe sómente o dever de remetter aos Presidentes nas Províncias, e a este Ministerio na Corte, uma relação em duplicita dos escravos libertos logo depois de entregues as respectivas cartas.

Sendo certo, porém, que a pratica sugerida pela Thesouraria é aceita pelos magistrados é saudavel e commoda, facilita a expedição do serviço, sem prejuizo da segurança nem oposição substancial da lei, cabe-me, em resposta ao seu mencionado officio recommendar a V. Ex. que faça presentes taes considerações áquelle Juiz, cujo escrupulo cessará desde que se trata, não de infringir uma disposição legal, mas de adaptar um meio mais prompto e menos oneroso de lhe dar fiel execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 426.—IMPERIO.—EM 22 DE JULHO DE 1876.

Declara que os arts. 46 e 47 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1870 referem-se ás sociedades estrangeiras que vierem estabelecer-se no Imperio, e não ás que nello se organizam.

2.º Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio de 12 de Abril ultimo submetteu o antecessor de V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial os estatutos da Sociedade Beneficente Monte Pio Portuguez, por havel-a considerado associação estrangeira, nos termos dos arts. 46 e 47 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Em resposta declaro a V. Ex. que compete a essa Presidencia resolver sobre a approvação de taes estatutos, visto que os artigos citados se referem a sociedades estrangeiras que vierem se estabelecer no Imperio, e não ás que se organizam no Brazil, embora sejam compostas exclusivamente de estrangeiros, como a de que se trata, cujos estatutos e requerimento ora devolvo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## N. 427.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria, submetida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, por estar a importância dos direitos dentro da respectiva alçada.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por F. M. Brandon da decisão dessa Inspectoria de 28 de Março do corrente anno, que negou-lhe a restituição dos direitos na importância de **144\$540**, que de mais pagou por 2 caixas contendo bonecas de vidro, sujeitas á taxa de 600 réis por kilogramma, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Buenos Ayres* e submettidas a despacho, pela nota n.º 6071 de 15 do dito mez, como brincos de vidro sujeitos á taxa de **1\$500** por kilogramma; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto estar a importância dos direitos que foram pagos dentro da alçada dessa Inspectoria; e não se ter dado nenhuma das condições previstas no art. 764 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotelipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

\*\*\*

## N. 428.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1876.

Sobre a isenção no pagamento de armazenagem, por tres dias, concedida pela Thesouraria do Ceará aos generos mencionados nas tabellas n.ºs 6 e 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, recolhidos aos armazens da Alfandega, por motivos de força maior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que fica aprovada a deliberação, constante do seu ofício n.º 29 de 19 de Junho proximo findo, pela qual, em sessão da Junta, mandou isentar do pagamento de armazenagem.

por três dias, os generos mencionados nas tabellas n.<sup>o</sup> 6 e 7 annexas ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que, como resolvêra o respectivo Inspector, forem recolhidos á Alfandega da mesma Província, visto não poder fazer-se a conferencia de taes generos a bordo dos navios que os transportam em consequencia da má situação do porto.

*Barão de Cotegipe.*

*sgt. - 2<sup>o</sup> C. - D. (f) 1876-1877*

### N. 429. GUERRA.—EM 22 DE JULHO DE 1876.

Declara como se deve proceder em relação aos cidadãos alistados que apresentarem provas de ser casados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.<sup>o</sup> 226 de 29 de Maio proximo findo comunica V. Ex. que, tendo a Junta parochial de Bemfica consultado se devia excluir do proximo sorteio os cidadãos alistados, que apresentarem provas de ser casados, declarára à referida Junta que cumpre-lhe aceitar as reclamações de taes cidadãos, bem como dos de que tratam os §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 73 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, e, deferindo ou rejeitando as pretenções, levar tudo ao conhecimento dessa Presidencia para final decisão, sendo que no entanto, os nomes dos reclamantes entrarão na urna e ficarão elles sujeitos ao sorteio, dependendo apenas o seu chamento a serviço da alludida decisão final.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a solução dada por essa Presidencia á consulta referida da Junta parochial de Bemfica, visto achar-se de acordo com as disposições dos §§ 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do art. 73 do citado Regulamento, e Aviso de 29 de Maio deste anno expedido á Presidencia do Rio Grande do Sul.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Cariac.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 430.—GUERRA.—EM 22 DE JULHO DE 1876.

Sobre a remessa do mappa numerico, exigido pela Circular de  
26 de Maio de 1876.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 22 de Julho de 1876.

**IIIº. e Exm. Sr.**— Em officio n.º 63 de 14 de Junho ultimo, communica V. Ex. que, não tendo as Juntas revisoras das comarcas de Atalaia, Imperatriz e Paulo Afonso apresentado o resultado do alistamento para o serviço militar, determinará que fosse quanto antes concluido aquelle trabalho, e, expondo que por esse motivo deixa por ora de enviar o mappa numerico exigido pela Circular de 26 de Maio proximo findo, consulta V. Ex. se deve ou não remetter a relação do alistamento já apurado.

Em resposta declaro a V. Ex. que convém aguardar a terminação dos trabalhos das Juntas revisoras, que ainda não os concluíram, para mandar organizar e transmittir a esta Secretaria de Estado um mapa geral, enviando porém o do alistamento apurado; se porventura, o que não é de esperar, se prolongarem aqueles trabalhos além de um prazo razoável.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 431.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS — EM 92 DE JULHO DE 1876.

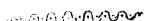
Approva o quadro do pessoal e respectivos vencimentos da estrada de ferro de Baturité.

N. 6.— 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de  
1876.

**Hlm. Exm. Sr.** — Em resposta ao seu ofício de 13 de Maio ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes,

e para que o faça constar á Directoria da estrada de ferro de Baturité, que é approvado o quadro dos seus empregados e respectivos vencimentos, que, na conformidade do § 3.<sup>º</sup> da clausula 4.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 5606 de 25 de Abril de 1874, foi pela mesma Directoria submettido a approvação do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província do Ceará.



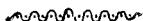
N. 432.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 22 DE JULHO DE 1876.

Approva o quadro dos empregados e respectivos vencimentos da estrada de ferro do Carangola.

N. 35.— 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1876.

Em resposta ao seu ofício de 8 de Abril ultimo, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que fica approvado o quadro dos empregados dessa estrada de ferro, e a tabella dos respectivos vencimentos, que Vm. submetteu á approvação do Governo, na conformidade do n.<sup>º</sup> 6 da clausula 4.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 5822 de 12 de Dezembro de 1874; recommendo, porém, a essa Directoria que, logo que fôr possivel, e no interesse commun, reduza o mesmo pessoal ás indispensaveis proporções do serviço.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da estrada de ferro do Carangola.



## N. 433. JUSTIÇA.—EM 22 DE JULHO DE 1876.

Emolumentos devidos ao Juiz no caso de arrematação ou adjudicação de bens.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Juiz de Direito da comarca de Barra Mansa e transmitida por V. Ex. com ofício de 29 de Maio ultimo, declaro que, além dos emolumentos do art. 3.<sup>º</sup> do Regimento de 2 de Setembro de 1874, pela sentença sobre concurso de preferencia de credores, competem ao Juiz, no caso de arrematação ou adjudicação de bens, as custas marcadas no art. 23 do mesmo Regimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N. 434. —FAZENDA.—EM 24 DE JULHO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submettida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro como cassineta de lã e algodão, e por ella considerada como pano de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Barth & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 4 de Março ultimo, que classificou como pano de lã e algodão, para pagar a taxa de 2\$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Southampton no vapor inglez *Douro*, e submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 7397 de 14 de Fevereiro do corrente anno, como cassineta de lã e algodão, sujeita á taxa de 900 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal :

Considerando que a regra a seguir nos tecidos mixtos ou compostos de matérias diferentes, só é applicável aos

que não tiverem taxa especial na tarifa das Alfandegas, o que não se verifica com a mercadoria em questão, que a tem expressa;

Considerando que a mercadoria foi bem classificada no art. 619 da dita tarifa como cassineta de lã e algodão:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

#### N. 435.—FAZENDA.—EM 23 DE JULHO DE 1876.

Os titulos de meio soldo menor de 200\$000 estão sujeitos ao sello fixo de duzentos réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 25 de Julho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a Ordem expedida nesta data á da Província do Pará, que os titulos de meio soldo menor de duzentos mil réis (200\$000) estão comprehendidos na 1.<sup>a</sup> parte do § 3.<sup>º</sup> do art. 13 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 4505 de 9 de Abril de 1870, e como taes sujeitos ao sello fixo de duzentos réis, a exemplo do que se pratica com os titulos de monte-pio, em virtude do Aviso deste Ministerio de 31 de Julho de 1861, expedido de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 24 desse mez.

*Barão de Cotegipe.*

.....

## N. 436.—FAZENDA.—EM 26 DE JULHO DE 1876.

Exige informações das Thesourarias de Fazenda sobre o emprego que tiveram as quotas distribuídas por conta do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.<sup>o</sup> 14 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 20 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que informem ao mesmo Ministerio qual o emprego que tiveram até o ultimo de Novembro do anno passado as quotas distribuídas por conta do fundo de emancipação, declarando o numero de escravos cujo preço tenha sido entregue aos senhores, ou retido por meio de requisição judicial, nos termos do art. 44 do Regulamento approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5135 de 13 de Novembro de 1872.

*Barão de Cotegipe.*

.....

## N. 437.—MARINHA.—AVISO DE 26 DE JULHO DE 1876.

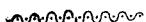
Faz extensiva ao Ministerio da Marinha a disposição do Aviso de 20 de Setembro de 1872, expedido pelo Ministerio da Guerra, fixando o maximo para a despesa com o enterro de Oficiaes que não deixarem recursos.

N. 1885.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo na presente data providenciado no sentido de ser a Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia habilitada com a quantia de 263\$860 que, por ordem da Presidencia, despenderá com o funeral do Capitão de Fragata reformado Eugenio Pedro da Rocha Pitta Garção, falecido a 28 de Maio ultimo, em extrema pobreza, e conformando-me com o que a semelhante respeito propôz V. Ex. em officio n.<sup>o</sup> 988, de 19 do corrente, resolvi fazer extensiva ao Ministerio

a meu cargo a disposição do Aviso de 20 de Setembro de 1872, expedido pelo Ministerio da Guerra, o qual declara que, em quanto não houver ordem do Governo, devem os enterros dos Officiaes que não deixarem recursos, ser feitos de modo a não exceder a sua despesa á quantia de 100\$000. O que a V. Ex. comunico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.



N. 438. — AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PUBLICAS.— AVISO DE 26 DE JULHO DE 1876.

Annula a concessão gratuita feita a Samuel Huggins de cinco leguas em quadro de terras devolutas na fronteira da Província do S. Pedro do Rio Grande do Sul entre os rios Santo Christo e Nhucorá.

N. 44.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Sobre a materia do officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 1603 de 12 de Setembro de 1874, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, houve por bem decidir por Sua Immediata Resolução de 5 do corrente, tomada sobre consulta da mesma Secção, que é incontestável o direito do Governo para declarar nulla a concessão feita a Samuel Huggins, por não haver o concessionario preenchido as condições a que se obrigou, e lhe foram impostas, e por ter, além disso, praticado actos de verdadeira usurpação de terras publicas.

Usando desse dircito e attendendo a qué o subdito americano Samuel Huggins, tendo obtido a concessão gratuita de cinco leguas em quadro de terras devolutas na fronteira na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul entre os rios Santo Christo e Nhucorá ; mediante as clausulas a que se referem os Avisos deste Ministerio de 5 de Janeiro e 20 de Abril de 1869, não sómente deixou de assignar o respectivo termo de obrigação, mas não cumpriu uma só das clausulas da concessão ;

Attendendo a que o concessionario não promoveu a medição das terras no prazo de 2 annos, que lhe foi marcado, nem o fez ao depois;

Attendendo a que, sem adquirir legitima posse das terras, praticou actos de dominio, para os quaes carecia de todo o direito, procedendo á medição extra-legal de terrenos e distribuindo-os, não por colonos que importasse, mas por posseiros já existentes ou vindos de outros pontos da Província;

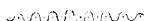
Attendendo a que, por estes e outros factos, como o de devastaçao de matas e exportacão de madeiras para paizes limitrophes, o concessionario não inspira a necessaria confiança e garantia para o desempenho das clausulas que lhe foram impostas;

Attendendo finalmente a que o resultado da accusação criminal, a que foi submettido o concessionario pelo crime previsto no art. 2.<sup>º</sup> da Lei de 18 de Setembro de 1850, e art. 88 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, não tolhe o exercicio do poder administrativo na sua esphera de accão;

Declara caduca e de nenhum effeito a concessão obtida por Samuel Huggins, confirmando por est'arte a decisão já tomada por Aviso de 29 de Abril de 1874, sob n.<sup>º</sup> 13.

O que comunico a V. Ex. para que o faça saber ao concessionario e para todos os mais effeitos de direito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Presidente da Provinha de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



#### N. 439.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—AVISO DE 26 DE JULHO DE 1876.

Deve ser provado perante a Junta classificadora o impedimento do Escrivão, que se escusar ao serviço que lhe compete.

N. 40.—2.<sup>ª</sup> Secção.—Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1876.

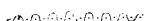
Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio de 18 do corrente, a que acompanhou o mappa dos escravos classificados nessa Província no anno de 1873, com a

única excepção do municipio da Laguna onde não pôde a Junta funcionar por falta de quem desempenhasse o cargo de Escrivão, declaro a V. Ex. já haver providenciado por Aviso Circular de 18 do corrente ácerca da nova reunião das mesmas Juntas, recommendando por essa occasião a designação de novo dia para aquelles municipios onde as Juntas não tenham sido convocadas no dia fixado pelo Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Si ainda subsistir o impedimento do Escrivão a quem compete funcionar perante a Junta no municipio da Laguna deve o Presidente da mesma Junta nomear pessoa idonea que substitua aquelle funcionario, promovendo V. Ex. pelos meios a seu alcance que se não reproduza o facto de não se encontrar pessoa que se preste a tão importante e humanitario serviço.

O impedimento do Escrivão deve ser provado perante a Junta, que julgará fundada ou não a escusa, usando no ultimo caso dos meios facultados pelos arts. 96 e 98 do Regulamento acima citalo, no que forem applicaveis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



#### N. 440. JUSTIÇA.—EM 26 DE JULHO DE 1876.

Declara que o Juiz Municipal é o competente para ordenar a prisão antes da formação da culpa nos crimes communs, e dá outras decisões.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de 21 do mez findo, com a informação prestada pelo Juiz de Direito da comarca de Iguassú, sobre as occurrencias havidas entre elle e o Juiz Municipal do termo de Itaguary.

De accôrdo com as considerações feitas por V. Ex., convém declarar ao primeiro dos ditos Juizes:

Que, competindo ao Juiz Municipal a formação da culpa nos crimes communs, com recurso necessário para

o Juiz de Direito, só por aquella autoridade pôde ser ordenada a prisão antes da pronuncia, nos casos e mediante as formalidades do art. 13 § 2.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 29 do Regulamento n.º 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno;

Que não é lícito ao Juiz superior mandar desentranhar dos autos e archivar um despacho do Juiz inferior;

Que o Juiz Municipal não tem obrigaçâo de apresentar mappa ao Juiz de Direito, para que este dê cumprimento ao art. 38 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



#### N. 441. — JUSTIÇA. — EM 27 DE JULHO DE 1876.

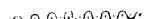
Não pôde ser accumulado o cargo de Escrivão de Paz com o de Escrivão da Collectoria.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1876.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio n.º 277 de 4 do corrente participou o antecessor de V. Ex. haver decidido, sobre representação do Escrivão de Paz do distrito de Cintra, Manoel Maria do Nascimento, que irregularmente procedera o respectivo Juiz de Paz, suspendendo aquelle serventuario, por accumular o cargo de Escrivão da Collectoria geral.

Approvo esta decisão, de accordo com o Decreto n.º 1572 de 7 de Março de 1855, e recomendo a V. Ex. que dê ao referido serventuario a opção por um dos dous lugares, cujas funcções não podem ser bem desempenhadas simultaneamente, conforme a doutrina do Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 442.—FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1876.

Nega provimento a um recurso sobre classificação de botões submetidos a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, por estar a importância dos direitos dentro da respectiva alçada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 27 de Julho de 1876.

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Stoltz Roth & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 20 de Dezembro do anno passado, que classificou como pechisbeque, para pagar a taxa de 2\$500 por kilogramma, a mercadoria, constante das amostras que devolvo, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Buenos-Aires* e submettida a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 9257 de 26 de Novembro ultimo, como botões de massa, sujeitos á taxa de 400 réis por kilogramma, visto estar dentro da alçada dessa Inspectoria.a importancia dos direitos que foram pagos, e não se ter dado nenhum dos casos de que trata o art. 764, § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. •

**Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.**—Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro,

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 443.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1876.

Nega provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, como —camisas de feltro, de coelho ou lebre, para cobrir chapéos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 27 de Julho de 1876.

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Joaquim Alvaro d'Armada & C.<sup>a</sup> das decisões dessa Inspectorio, que classificaram como chapéos abatidos, para pagarem à taxa do art. 25 da Tarifa das Alfandegas, as mercadorias por elles submetti-

5  
ONE DEPUS

das a despacho como camisas de feltro, de coelho ou lebre, para cobrir chapéos, sujeitas á taxa do art. 22 da dita Tarifa, conforme já foi resolvido por Avisos n.<sup>o</sup>s 66 e 73 de 13 e 23 de Junho proximo passado.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

\* \* \* \* \*

#### N. 444.—FAZENDA.—EM 28 DE JULHO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de chales, submettidos a despacho na Alfandega da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia que, tendo sido presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmittido com o seu ofício n.<sup>o</sup> 88 de 22 de Junho proximo findo, interposto por Brandão & Irmão da decisão pela qual a Alfandega da dita Província classificára como de «metim» 36 duzias de chales contidos em uma caixa n.<sup>o</sup> 373, com a marca B & J, que submeteram a despacho em 6 de Maio ultimo, como «de algodão, entrançados, grossos, ordinarios,» para pagarem a taxa de 800 réis o kilogramma, de conformidade com a 1.<sup>a</sup> parte do art. 551 da Tarifa em vigor, o referido Tribunal:

Considerando que a classificação de metim, dada por aquella Alfandega aos chales em questão, como comprehendidos na 2.<sup>a</sup> parte do citado artigo, sujeitos á taxa de 18200 réis o kilogramma, é contraria á clara disposição da 1.<sup>a</sup> parte desse artigo;

Considerando que é admissivel o recurso de revista quando, como no caso presente, ha violação de lei pela applicação de uma taxa incompetente, na forma do art. 764, § 1.<sup>o</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860:

Resolveu dar provimento ao recurso, para ser restituída aos recorrentes a importancia que de mais lhes foi cobrada.

*Barão de Cotegipe.*

## N. 445.—FAZENDA.—EM 28 DE JULHO DE 1876.

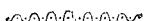
Aos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas compete pôr o — cumpra-se — nas licenças concedidas aos respectivos Escrivães.

Ministerio dos Negocioos da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1876.

Hlm, e Exm. Sr.—Em deferimento á petição do Escrivão da Collectoria Geral do Municipio de S. Fidelis, comunico a V. Ex., para que se sirva declarar ao Collector do mesmo Municipio, que, depois da publicação dos Regulamentos de 26 de Dezembro de 1860 e de 13 de Agosto de 1863, da Ordem de 2 de Janeiro de 1865 e outras, aos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas compete pôr o «cumpra-se» nas licenças que forem concedidas aos respectivos Escrivães, por estarem estes immediatamente subordinados áquelle, e assim determinarem os Regulamentos e decisões citadas.

A Directoria a seu cargo cabe fazer cumprir qualquer licença, quando esta se referir aos mesmos Collectores e Administradores, os quaes se acham a ella imediatamente subordinados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Bardo de Cotegipe*,—A S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.



## N. 446.—FAZENDA.—EM 31 DE JULHO DE 1876.

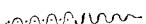
Indefere um recurso sobre classificação de tubos de metal submetidos a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, por estar a importancia dos direitos dentro da respectiva alçada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1876.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Hawkes Whittle & C.º da decisão dessa Inspectoria de 14 de Fevereiro ultimo, que classificou como tubos proprios para obras de lampista, sujeitos á taxa do art. 83º da Tarifa das Alfandegas, os

mercadorias, constantes das amostras que devolveu, vindas de Liverpool no vapor inglez *Olbers*, e submettidas a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 8349 de 22 de Janeiro do corrente anno, como tubos de latão e de cobre simples para machinas, sujeitos á taxa do art. 849, visto estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos, e não ter-se dado nenhuma das condições previstas no art. 764, § 4.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



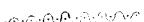
N. 447.—FAZENDA.—EM 31 DE JULHO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, por estar a importancia dos direitos dentro da respectiva alçada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 31 de Julho de 1876.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Guimarães Junior & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 29 de Maio ultimo, que classificou como casimiras singelas, para pagarem 28000 por kilogramma, a mercadoria, constante das amostras juntas, vindas do Havre no vapor inglez *Douro* e submettidas a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 609 de 18 do dito mez, como flanelas de lã, sujeitas á taxa de 18400 por kilogramma ; visto estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos pelos recorrentes, e não se ter dado nenhuma das condições de que trata o art. 764, § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 448.—GUERRA.—EM 31 DE JULHO DE 1876.

Manda proceder a novo alistamento em o 1.<sup>º</sup> de Agosto desse anno, não obstante não ter havido ainda o sorteio militar.

Circular ás Presidencias das Províncias, com exceção da do Rio de Janeiro:

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 31 de Julho de 1876.

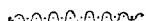
Hlm. e Exm. Sr.—Tendo a Presidencia da Província do Rio de Janeiro, em ofício de 28 de Junho ultimo, consultado se, não obstante não ter-se ainda procedido ao sorteio militar, devia efectuar-se no dia 1.<sup>º</sup> de Agosto proximo vindouro o alistamento relativo ao corrente anno, adiar-se para mais tarde, ou não realizar-se, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-še, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 deste mez, com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 do mesmo mez, Houve por bem Declarar:

1.<sup>º</sup> Que se deve proceder a novo alistamento em 1.<sup>º</sup> de Agosto vindouro, época estabelecida no Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

2.<sup>º</sup> Que o Governo, logo que tenha os dados precisos para marcar os contingentes do alistamento já feito, designará o prazo para o 1.<sup>º</sup> sorteio, de modo que não compleique com os trabalhos do novo alistamento, nem com os do 2.<sup>º</sup> sorteio, que tem de realizar-se em Junho de 1877.

O que tudo comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província d...



**N. 449. JUSTIÇA.—EM 31 DE JULHO DE 1876.**

O réo de crime inafiançável, solto em virtude de absolvição unânime do Jury, da qual tiver havido appellação, deve ser preso, quando a Relação mandar submettel-o a novo julgamento.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1876.**

**Ihm. e Exm. Sr.—** Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio n.º 115 de 15 de Maio ultimo, em que o Presidente da Relação dessa Província propôz a seguinte duvida:— Se o réo processado por crime inafiançável, e solto em virtude de absolvição unânime do Jury, da qual tiver havido appellação sem efeito suspensivo, nos termos dos arts. 47 § 4.<sup>º</sup> da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 60 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, deve ser preso, quando a Relação do distrito mandar submettel-o a novo julgamento.

E a mesma Augusta Senhora, Conformando-se, por Immediata Resolução de 26 do corrente, com o parecer da Secção da Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 17 deste mez, Manda declarar a V. Ex. que no caso figurado consideram-se restabelecidos os efeitos da pronuncia, um dos quaes é a prisão do réo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

*Assinatura de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*

**N. 450.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 31 DE JULHO DE 1876.**

Declara aceito a proposta e projecto da Companhia City Improvements para as obras de canalização do rio Banana Podre.

**N. 8.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1876.**

Declaro a V. S. que resolvi aceitar a proposta e projecto da Companhia City Improvements para as obras

de canalisação do rio Banana Podre, a que se referem os seus ofícios de 1.<sup>º</sup> de Junho e 10 de Julho ultimo ; cumprindo que V. S. entenda-se novamente com a mesma Companhia, a fim de proceder a uma revisão do respectivo orçamento, que deverá ser reduzido, á vista das unidades de preço que acompanharam o projecto que para identico trabalho mandou o Ministerio do Imperio organizar, as quaes constam dos papeis inclusos, que oportunamente serão devolvidos a este Ministerio. Outrosim, logo que tenha V. S. chegado a um accordo com a Companhia, quer em relação ao orçamento, quer ás condições geraes do contracto, deverá remetter as bases que para este tiver de propôr ; declarando igualmente á Companhia que as obras deverão ser executadas com a possível presteza, visto tratar-se de um melhoramento que muito interessa á salubridade publica.

*Deus Guarde a V. S.—Thomaz José Coelho de Almeida.—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia City Improvements.*



#### N. 451.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PUBLICAS.—EM O 1.<sup>º</sup> DE AGOSTO DE 1876.

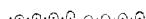
Declara que fica sem efeito a concessão, *sub conditione*, de transporte a preço reduzido na parte da estrada de ferro pertencente á Companhia ingleza, e substituída pelas alterações das tarifas.

N. 28.—1.<sup>a</sup> secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Agosto de 1876.

Em cumprimento da clausula 67<sup>a</sup> do contracto celebrado para a construção das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia, o Governo solicitou da Directoria da mesma estrada o seu assentimento a fim de fazer efectiva a redução de 50 % nos fretes do material destinado ás referidas obras ; e como parecesse preferivel áquelle Directoria fazer uma reducção e revisão geral nas tarifas em vigor, expondo ao mesmo tempo ao Governo os motivos por que não podia assentir na concessão solicitada : declaro a Vm., para que faça

constar aos empreiteiros das ditas obras, que fica sem efeito a concessão promettida, *sub conditione*, do transporte a preço reduzido na parte daquella estrada pertencente á Companhia ingleza; concessão que será substituida pelas alterações que se propõe o Governo fazer nas tarifas da mesma estrada.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Engenheiro em Chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.



**N. 452.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PUBLICAS.—EM O 1.º DE AGOSTO DE 1876.**

Approva os planos-typos das estações da 1.<sup>a</sup> secção da estrada de ferro do Carangola.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar os planos-typos da estação da 1.<sup>a</sup> secção da estrada de ferro de Campos a Cirangola, na Província do Rio de Janeiro, os quaes vāo rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Agosto de 1876.  
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



**N. 453.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PUBLICAS.—EM O 1.º DE AGOSTO DE 1876.**

Fixa a época em que se deve começar a contar o prazo do privilegio concedido para a illuminação a gaz, a esta capital.

**N. 7. 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Agosto de 1876.**

Tendo-se suscitado duvida sobre a fixação da época em que se deve começar a contar o prazo de 25 annos do privilegio concedido a Rio de Janeiro Gas Company Li-

mited, se de 11 de Março de 1851, data em que foi celebrado o respectivo contracto, ou se de 25 de Março de 1854, a que se referem os estatutos da mesma companhia, e em que foi inaugurado o serviço da iluminação publica; Sua Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Houve por bem declarar, por sua immediata e Imperial resolução de 21 de Junho do corrente anno, tomada sobre consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, que a concessão feita á referida companhia, para o serviço de illuminação por gaz, é por vinte e cinco annos, a contar do dia 25 de Março de 1854. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Inspector interino da Illuminação desta cidade.



#### N. 454.—IMPERIO.—EM O 1.<sup>º</sup> DE AGOSTO DE 1876.

Sobre livros para os trabalhos de qualificação e retribuição dos (actos praticados pelos Escrivães no processo eleitoral.)

1.<sup>ª</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Agosto de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de V. Ex. de 4 de Julho ultimo, declaro :

1.<sup>º</sup> Que na disposição do art. 454 das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, pela qual todos os livros necessarios para os trabalhos de qualificação devem ser fornecidos pelas Camaras Municipaes, e com as formalidades alli exigidas, comprehende-se o livro a que V. Ex. se refere e de que trata o art. 84 § 1.<sup>º</sup> das mesmas Instruções;

2.<sup>º</sup> Que pelo Aviso do 1.<sup>º</sup> de Julho proximo findo foi resolvido que, não contendo a legislação eleitoral disposição alguma concernente á retribuição dos actos praticados pelos Escrivães no processo eleitoral, carecem estes de direito para exigil-a.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 455.—GUERRA.—EM 2 DE AGOSTO DE 1876.

Declaro por quem devem ser lavrados os termos de abertura e encerramento do livro do sorteio e dos demais destinados ao serviço da respectiva Junta.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 2 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 2064 de 8 de Julho ultimo communica V. Ex. que, tendo o Juiz de Paz, Presidente da Junta parochial de Santa Anna da Boa-Vista consultado se devia remetter ao Juiz de Direito da comarca respectiva o livro do sorteio, para serem lavrados os termos de abertura e encerramento, ou se cumpria ser por elle satisfeita esta formalidade, não só no referido livro, como nos demais, empregados no serviço da mesma Junta, respondêra V. Ex. ao dito Juiz de Paz que, quanto ao livro do sorteio, devia ser observado o disposto no § 12 do formulario de que trata o art. 441 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, competindo ao Presidente da Junta parochial liguas atribuições em relação aos outros livros.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a sua  
decisão, visto achar-se de conformidade com o alludido  
formulario e com os Avisos deste Ministerio de 30 de  
Junho do anno passado e 12 de Junho do corrente, expe-  
dido o primeiro á Presidencia da Bahia, e o ultimo á da  
Província do Espírito Santo.

**Deus Guarde a V. Ex. — Duque de Caxias.** — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

• [View](#)

N.º 456. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 3 DE AGOSTO DE 1876.

**Manda pôr em effectiva e rigorosa execução as Posturas Municipaes de 26 de Outubro de 1867 e 23 de Abril de 1870.**

N. 8.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1876.

Manda Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, declarar á Ilha - Camara Municipal desta

Côrte que no intuito de evitar-se maior numero de incêndios, cuja origem, por informação da Directoria General do Corpo de Bombeiros, provém do excesso de fuligem nas chaminés, convém tomar essa Illma. Camara a deliberação de pôr em efectiva e rigorosa execução as Posturas Municipaes de 26 de Outubro de 1867 e 23 de Abril de 1870; compellindo os moradores ao cumprimento de conservarem limpas as chaminés de suas casas.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 457.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 3 DE AGOSTO DE 1876.

Concede autorização à Companhia Botanical Garden Rail Road para assentar um desvio na rua da Guanabára.

N. 40.—1.<sup>a</sup> seccão.—Directoria das Obras Publicas.  
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio  
e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1876.

Attendendo ao que requereu a Companhia de carros de ferro Botanical Garden, sob sua fiscalisação, concedo-lhe autorização para collocar um desvio na rua da Guanabára, alterando, conforme a planta que apresentou, e sobre a qual Vin. informou em officio de 27 de Julho proximo findo, o desvio existente na rua das Laranjeiras, em frente áquelle; ficando entendido, que a presente permissão não servirá de embaraço a qualquer concessão de assentamento de trilhos na mesma rua, si ao Governo parecer de conveniencia fazel-a no futuro. O que Vin. fará constar á dita Companhia.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida*  
— Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Botanical Garden  
Rail Road.

مکالمہ احمد بن حنبل

100% DEPO

N. 458.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 3 DE AGOSTO DE 1876.

Autoriza a edificação de uma estação reclamada pelos moradores da freguezia do Chapéu de Uvas, em Minas Geraes.

N. 42.—4.<sup>a</sup> secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commércio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1876.

A' vista da informação prestada por essa Directoria em officio de 6 de Maio ultimo, sob n.<sup>o</sup> 53, ácerca da estação na linha do centro, requerida pelos fazendeiros e moradores da freguezia do Chapéu de Uvas, em Minas Geraes, cumpre que Vm. attenda áquelle pedido; providenciando, porém, de modo a fazer effectivo o auxilio promettido, e a ser edificada a estação no local que, sem damno para a estrada de ferro, melhor consulte os interesses daavoura.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Director interino da estrada de ferro D. Pedro II.



N. 459. — FAZENDA. — EM 3 DE AGOSTO DE 1876.

Confirma a decisão da Alfandega, que classificou como papel para escrever e estamparia a mercadoria submettida a despacho como papel para impressão.

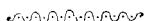
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1876.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Henrique Fleiuss da decisão dessa Inspectoria de 31 de Julho de 1874, que classificou como papel para escrever e estamparia, sujeito à taxa de 160 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre na barca francesa *Mathilde* e submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 8493 de 16 do dito mês e anno, como papel para impressão, sujeito à taxa de

20 réis por kilogramma, visto estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos, e não se haver dado nenhum dos casos previstos no art. 764, § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860

Comunico, outrossim, a V. S. que foi aprovada pelo mesmo Tribunal a sua decisão de 10 de Setembro do anno passado, mandando entregar ao recorrente o saldo da arrematação dos volumes de papel por elle abandonados, à vista das informações e fundamentos constantes do seu ofício n.<sup>o</sup> 575 de 9 de Outubro desse anno, recommendando, entretanto, a V. S. que mande verificar o cálculo dos direitos que se deduziram da arrematação, nos termos do seu despacho de 31 de Julho de 1874, para determinar o líquido em depósito.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N.º 460.—FAZENDA.—EM 3 DE AGOSTO DE 1876.

Declara que a multa do art. 35, combinado com o art. 33 do Regulamento n.<sup>o</sup> 4835 de 1 de Dezembro de 1871, deve ser repetida tantas vezes quantos forem os escravos omittidos na declaração de mudança de residencia, de domínio ou falecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto do 1876.

Hlm., e Exm. Sr.—O Collector das Rendas Geraes do Municipio de Itaborahy consultou, em ofício de 6 de Junho ultimo, se a multa a que se refere o art. 35 do Decreto n.<sup>o</sup> 4835 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871 é imposta pela falta de um ou mais escravos, ou relativamente a cada um dos mesmos escravos que não for apresentado à averbação no devido tempo.

E tendo o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas resolvido idêntica consulta feita pelo Collector das Rendas Geraes de Rezende, declarando que, da combinação do art. 35 com o art. 33 do citado Regulamento, a multa nesse imposto deve ser repetida tantas vezes quantos forem os escravos omittidos na declaração de mudança de residencia, de domínio ou falecimento, ainda que os factos ocorram em um só dia e os

diferentes escravos pertençam a um mesmo senhor; assim o comunico a V. Ex. para que se sirva fazel-o constar não só áquelle Collector, como ás demais Collectorias e Repartições arrecadadoras da Província do Rio de Janeiro, a fim de evitar-se que por ellas sejam pedidos iguaes esclarecimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe*.—A' S. Ex.  
o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Públicas.

*Assinatura do Barão de Cotegipe*

N. 461.—FAZENDA.—Em 5 de AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega sobre pagamento de direitos por diferença de qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Montandon Houldi & C.º da decisão dessa Inspectoria de 20 de Maio ultimo, que negou-lhes a restituição do que de mais pagaram pela diferença de qualidade encontrada na mercadoria vindas do Havre no vapor inglez *Kepler*, e submettida a despacho pela nota n.º 4563 de 19 de Abril do corrente anno, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso; visto não se haver guardado na conferencia interna a formalidade essencial prescripta no § 3.º do art. 551 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e mandar que seja restituída aos recorrentes a importancia dos direitos que de mais pagaram, nos termos da 2.ª parte do art. 606 do referido Regulamento.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

*Assinatura do Barão de Cotegipe*

N. 462.—GUERRA.—Em 5 de AGOSTO de 1876.

Declara que se deve proceder a novo alistamento neste anno, não obstante não ter havido ainda o primeiro sorteio, e que as isenções, de que trata o § 2.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup>, só vigoram no primeiro anno da execução do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 5 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em seu ofício de 20 de Julho ultimo consulta V. Ex.:

4.º Se, não obstante não ter-se ainda procedido ao sorteio relativo ao primeiro alistamento para o serviço militar, deve-se ou não dar cumprimento ao art. 8.º do Regulamento de 27 de Fevereiro do anno proximo passado, que manda fazer no 1.º de Agosto de cada anno, em todas as parochias do Imperio, o alistamento dos cidadãos para o referido serviço.

**2.º** Se no caso afirmativo continua a vigorar o § 2.º do art. 9.º do citado Regulamento, isto é, se são mantidas as isenções marcadas por disposições anteriores á nova lei do recrutamento.

Em resposta declaro a V. Ex., quanto ao primeiro quesito, que já se decidiu afirmativamente pela Imperial Resolução de 26 do citado mez de Julho, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, conforme se declarou na Circular de 31 do mesmo mez; e quanto ao segundo, que as isenções de que trata o mencionado § 2.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup> só vigoram no primeiro anno da execução do Regulamento, conforme se acha expresso no dito parágrafo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 463.—GUERRA.—EM 7 DE AGOSTO DE 1876.

Declara que ao Subdelegado do 1.<sup>º</sup> distrito da freguezia de S. José, na Corte, compete tomar parte nos trabalhos de alistamento, devendo o do 2.<sup>º</sup> funcionar só no impedimento daquelle.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1876.

Em officio de 4 do corrente expõe V. S. que, tendo convocado no dia 1.<sup>º</sup> o Subdelegado do 2.<sup>º</sup> distrito dessa freguezia para fazer parte da Junta de alistamento, visto achar-se acephala a Subdelegacia do 1.<sup>º</sup> distrito, acontece que apresenta-se agora esta autoridade, comunicando ter entrado em exercicio no dia 2, e consulta qual delles deve funcionar na referida Junta.

Em resposta declaro a V. S. que compete ao Subdelegado do 1.<sup>º</sup> distrito tomar parte nos trabalhos do alistamento, devendo ser dispensado o do segundo, que só no impedimento daquelle pôde funcionar, conforme as disposições em vigor.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de alistamento da freguezia de S. José.

.....

N. 464.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1876.

N. 7.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Visto o recurso interposto para este Ministerio pelo Collector das Rendas Gerais do Municipio do Rio Formoso, Leoncio Ribeiro Campos de Vasconcellos, do acto dessa Presidencia, de 3 de Abril

de 1873, que lhe impôz a multa de 50,000 pelos fundamentos de não haver o mesmo Collector, como lhe cumpria, tomado parte nos trabalhos da Junta Municipal de classificação de escravos de Serinhaem nos annos de 1873 e 1874, nem designado substituto idoneo, nos termos do art. 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Vistos os documentos que instruem a petição de recurso e as informações prestadas por essa Presidencia, em cumprimento dos Avisos de 19 de Junho de 1873 e 16 de Junho ultimo, pelos officios de 22 de Julho de 1873 e 13 de Julho proximo findo;

Attendendo a que, de conformidade com a 1.<sup>a</sup> parte do art. 99 do Regulamento acima indicado, cabe recurso para o Ministro das decisões dos Presidentes de Província que impuzerem multas por inobservância do mesmo Regulamento;

Attendendo a que o recorrente provou haver servido nos annos de 1873 e 1874 como membro da Junta de classificação de escravos do municipio do Rio Formoso, não podendo portanto cumprir simultaneamente o mesmo dever no municipio de Serinhaem;

Attendendo a que, se por um lado competia ao recorrente designar quem o substituisse nos trabalhos da Junta de Serinhaem, por outro deu-se que o Promotor Publico interino em primeiro lugar, e em segundo o funcionario efectivo, se julgaram autorizados para designar, e de facto designaram substitutos do Collector, mal interpretando a Circular dessa Presidencia, de 3 de Julho de 1873, que concedeu essa faculdade aos Promotores Publicos, limitada aos casos em que não estivesse provida a Collectoria, o que se não dava em Serinhaem, cujo Collector é o do Rio Formoso;

Attendendo a que não fôra equitativo tornar responsável o recorrente pela errada intelligencia dada pelo Promotor Publico á Circular da Presidencia, tanto mais que da mesma Circular não teve o recorrente conhecimento oficial e com razão considerava constituída a Junta de Serinhaem em virtude de ordem emanada da primeira autoridade da Província;

Attendendo finalmente a que a suppressão da collectoria de rendas geraes de Serinhaem, annexada á do Rio Formoso, tornou pelo menos duvidoso ó modo de constituir a Junta de que se trata, não havendo o precitado Regulamento previsto e regulado o caso de compreender a circumscripção de uma collectoria mais de um municipio;

Dou provimento ao recurso, relevando o recorrente da multa que lhe foi imposta pela mencionada decisão dessa Presidencia.

O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos, recomendando-lhe declare ao Collector das rendas geraes do Rio Formoso que lhe compete, como encarregado da matricula no municipio de Serinhacem, funcionar na respectiva Junta de classificação de escravos e quando os trabalhos desta coincidam com os da Junta do Rio Formoso, designar quem o substitua, na forma do art. 28 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

#### N. 463.—IMPERIO.—EM 9 DE AGOSTO DE 1876.

Declara que os autographos das leis províncias não podem produzir os efeitos sem as assinaturas dos membros efectivos da Mesa de Assembléa Legislativa ou de seus legítimos substitutos.

4.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1876.

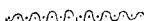
Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a seguinte questão suscitada á vista dos factos expostos pela Presidência dessa Província em ofício de 29 de Maio do anno passado:—si achando-se aprovados até na redacção os projectos de orçamento provincial e municipal, e faltando unicamente nos respectivos autographos a assinatura dos membros da Mesa da Assembléa Provincial ou de seus legítimos substitutos, cabe ao Presidente da Província, quando lhe sejam remetidos tacs projectos por outros membros da mesma Assembléa, proceder a ulteriores termos e formalidades para que possam elles ser observados como lei?

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, Tendo-se conformado, por Sua Immediata Resolução de 26 do mez de Julho findo, com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 13 de Agosto do anno passado, Houve por bem Mandar declarar que os autographos das leis de que

se trata, não podem, pela falta de assignatura dos membros effectivos da Mesa da Assembléa ou de seus legitimos substitutos, produzir effeito algum, porque constituindo essa assignatura uma formalidade não arbitaria, mas essencial para assegurar a authenticidade dos actos das Assembléas Provincias, que são sujeitos á sancção dos Presidentes de Província, ou que a estes devem ser remetidos para a devida publicação, não podem os ditos Presidentes accital-os como legitimos, sem a observância daquella formalidade, embora tenham a certeza de que foram approuvados.

Cumpre, porém, ao Presidente da Província, no caso de que se trata, exigir pelos meios a seu alcance, o preenchimento da falta da referida formalidade; e quando por estes não possa conseguir o fim, convocar extraordinariamente a Assembléa, si a importancia dos projectos requerer esta providencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bento da Cunha e Figueiredo.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



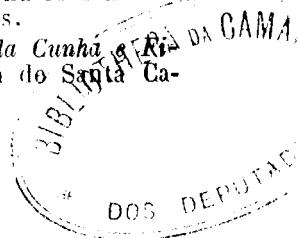
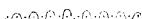
#### N. 466.—IMPERIO.—Em 9 DE AGOSTO DE 1876.

Sobre eleição em parochia ainda não canonicamente provida.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao telegramma de V. Ex. de 31 de Julho ultimo declaro que, verificada a circunstancia a que V. Ex. se refere de não achar-se ainda canonicamente provida alguma parochia, cujo numero de eleitores se ache fixado no Decreto n.<sup>o</sup> 6241 de 5 do dito mez, cumpre que os cidadãos dessa parochia conjuntamente com os da parochia onde devem votar, elejam tantos eleitores quantos corresponderem ao numero dos fixados para ambas as parochias.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bento da Cunha e Figueiredo.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



## N. 467.—JUSTIÇA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1876.

O Procurador da Corôa deve officiar nas causas da Fazenda Provincial, mas não tem direito a custas em taes causas nem nas da Fazenda Nacional.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas pelo Procurador da Corôa da Relação do Recife e constantes das cópias juntas ao ofício do respectivo Presidente, de 12 do mez findo, sob n.º 146, declaro a V. Ex. què, na conformidade do Decreto de 1<sup>o</sup> de Julho de 1846, Ordem n.º 78 de 3 de Agosto do mesmo anno e Aviso de 27 de Agosto de 1870, além da praxe seguida e não alterada por disposições posteriores, o Procurador da Corôa tambem deve officiar nas causas da Fazenda Provincial; não tendo, porém, direito a custas em taes causas, nem nas da Fazenda Nacional, á vista do Regimento de 2 de Setembro de 1874, cujas disposições são restrictas aos Procuradores publicos e particulares pelos actos praticados na primeira instância.

O que V. Ex. fará constar ao referido Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 468.—JUSTIÇA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1876.

Compete aos Juizes de Direito a concessão ou denegação de licença para casamento de meouros, sejam ou não orphãos.

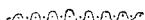
2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em ofício n.º 658 de 19 do mez findo participou V. Ex. haver decidido, sobre consulta do Juiz de Direito da comarca de Pão d'Alho, que aos Juizes de Direito e não aos Municipaes compete a concessão

ou denegação de licença para casamentos de menores, sejam ou não orphãos.

O Governo Imperial aprova esta solução, que está de acordo com a do Aviso n.º 465 de 27 de Outubro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Caralcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 469.—GUERRA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1876.

Declara como se deve proceder no caso de substituição do Subdelegado na Junta de parochia.

Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
em 9 de Agosto de 1876.

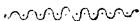
Em officio de 7 do corrente comunicou V. S. que, tendo sido convidado o 4.º substituto do Subdelegado de Policia para, no impedimento daquelle, fazer parte da Junta parochial dessa freguezia, escusára-se o mesmo Subdelegado, allegando ter pedido exoneração do seu cargo, e consulta V. S. como deve proceder para que possa a Junta continuar a funcionar, visto não haver outro suplente da referida autoridade.

Em resposta declaro a V. S. que o Aviso de 4 de Setembro do anno proximo passado, dirigido ao Presidente da Província do Espírito Santo, e que trata especialmente das substituições dos membros das Juntas parochias, explica a duvida de V. S. do modo seguinte:

« Se o impedimento fôr do Subdelegado, convocar-se-ha o 4.º substituto que estiver desimpedido (art. 2.º § 2.º da Lei e § 4.º do art. 41 do Regulamento), e na falta delles servirá o do distrito vizinho, pertencente á mesma parochia, e se esta tiver apenas um distrito, um dos suplentes do Subdelegado da freguezia mais proxima, que estiver desembaraçado (Avisos de 17 de Julho e 23 de Agosto proximo passado às Presidencias das Províncias do Pará, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.)»

Nessa conformidade, pois, deve V. S. proceder.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Irajá.



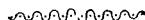
## N. 470.—MARINHA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1876.

Mantem o disposto na tabella de 30 de Junho de 1876 quanto á  
ração de azeite doce.

4.<sup>a</sup> Secção.—N. 2022.—Ministerio dos Negocios da  
Marinha. — Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Conformando-me com o parecer  
enunciado pelo Conselho Naval em Consulta n.<sup>o</sup> 3088, de  
4 de Julho proximo preterito, a respeito da representação  
do Chefe do Corpo de Fazenda sobre a providencia, to-  
mada no Aviso de 17 de Março ultimo, de elevar-se ao  
dobro a ração de azeite doce que se abonava ás praças  
pela tabella de 30 de Junho de 1873, declaro a V. Ex.  
que não obstante terem sido aumentadas naquelle pro-  
porção as rações de bacalhão e peixe salgado, marcadas  
na referida tabella, deve ser mantida a de azeite doce na  
quantidade anteriormente determinada, visto ter-se  
agora verificado que corresponde ao aumento estabe-  
lecido nos dous artigos que ficam citados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Conselheiro de Guerra Chefe de Esquadra Barão  
de Angra, Ajudante General da Armada.



## N. 471.—FAZENDA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso contra a classificação dada pela  
Alfandega á mercadoria submettida a despacho como cassineta  
de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 10 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacio-  
nal o recurso interposto por Frederico Schmidt & C.<sup>a</sup>  
da decisão dessa Inspectoría de 19 de Abril ultimo, que  
classificou como casimira singela, para pagar a taxa  
de 1\$800 por kilogramma, a mercadoria, constante  
da amostra junta, vindas de Líverpool no vapor inglez  
*Ptolemy* e submettida a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 692 de 20

de Março do corrente anno, como cassineta de lã e algodão sujeita á taxa de 900 rs. por kilogramma, o mesmo Tribunal :

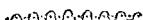
Considerando que, segundo o art. 618 as casimiras singelas não têm mistura de algodão, como acontece á mercadoria em questão, e que como taes só podem ser consideradas as cassinetas de lã pura, sujeitas então á mesma taxa do art. 619, pagando as que têm mistura de lã e algodão a de 900 rs., como propuseram os recurrentes;

Considerando que mercadorias identicas á de que se trata já têm sido classificadas como cassinetas de lã e algodão por decisões anteriores :

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recurrentes o que de mais pagaram.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 472.—FAZENDA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1876.

O beneficio do art. 3.<sup>º</sup> da Lei de 6 de Novembro de 1827 é extensivo ás viuvas, filhos e mães dos officiaes do Exercito falecidos nas condições do art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2618 de 8 de Setembro de 1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1876.

Tendo as Secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado consultado ácerca das duvidas que, sobre a intelligencia do Decreto Legislativo n.<sup>º</sup> 2618 de 8 de Setembro de 1876, ocorreram no The-souro Nacional por occasião de requerer D. Rita de Cassia Alcibiades, que se lhe mandasse abonar a diferença sobre o meio soldo que percebe pelo falecimento de seu filho, o capitão José Alcibiades Carneiro, e o que lhe deve competir em virtude do referido Decreto, e

desde a data em que faleceu o dito Official; Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, conformando-se com o parecer que a tal respeito emittiram as mencionadas Secções, Houve por bem Decidir por Immediata Resolução de 2 do corrente mez :

1.º Que, na forma do citado Decreto o beneficio do art. 3.º da Lei de 6 de Novembro de 1827 é extensivo ás viuvas, filhos e mäis dos Officiaes do Exercito fallecidos nas condições que o Decreto especifica em seu art. 1.º

2.º Que o efecto da disposição do seu art. 2.º deve ser contado desde 8 de Setembro de 1875, salvo declaração em contrario do Poder Legislativo, ao qual será submettida a questão.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



#### N. 473.—FAZENDA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1876.

Só é permittido nos despachos o abatimento de 5 % para quebras, nos termos precisos do art. 43 e mediante as declarações exigidas pelo art. 47, § 3.º, das disposições preliminares da tarifa.

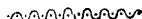
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 11 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional a representação de Sampaio, Mondego & C.ª e outros negociantes importadores de louça, vidros e maiores objectos de que trata o art. 43 das Disposições preliminares da Tarifa, queixando-se de que nessa Alfandega não se lhes dá o abatimento de 5 % para quebras, a que se julgam com direito, não só nos despachos feitos pelo peso líquido legal, mas também nos despachos pelo peso líquido real verificado; o mesmo Tribunal resolveu indeferir a dita representação, visto que a Alfandega está procedendo no caso em questão de perfeito accordo com

a Legislação vigente, que só permite o pretendido abatimento nos termos precisos do citado art. 43, e mediante as declarações exigidas pelo art. 47, § 5.º, das mencionadas Disposições preliminares.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



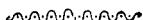
**N. 474. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS  
PUBLICAS. — EM 11 DE AGOSTO DE 1876.**

Concede a Antonio Gabrielli a faculdade de construir nos terrenos da Imperial Quinta do Cajú, pontes, officinas e deposito de materiaes necessarios ás obras do abastecimento d'agua a esta capital.

N. 36.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1876.

Communico a Vm. que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Gabrielli, por seu procurador Stanley Peter Youle, Houve por bem conceder-lhe a faculdade de construir nos terrenos da Imperial Quinta do Cajú, pontes, officinas e deposito de materiaes, necessarios ás obras do abastecimento d'agua a esta capital, de que é emprezario; convindo que taes obras não prejudiquem as de conservação do arvoredo e banheiro alli existente, conforme se acha estipulado no contracto de 17 de Dezembro de 1873 celebrado com a Companhia Manufactora de materiaes, devendo para esse sim entender-se com a referida Companhia.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Inspector Geral das Obras Publicas da Corte.



## N. 475.—JUSTIÇA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1876.

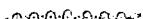
O município desamexado de uma comarca para fazer parte de outra fica desde logo pertencendo à esta, e, portanto, sujeito à jurisdição dos respectivos Juizes.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo-se decidido em Aviso de 22 de Maio ultimo que o município de S. Sebastião, reunido ao de S. João Baptista de Monte Negro, com o qual constitue a comarca de S. João de Cahy, devia continuar sujeito à jurisdição do Juiz Municipal para elles nomeado, e não á das autoridades judiciais do termo e comarca de S. Leopoldo, a que pertencia o primeiro daquelles municípios, participou V. Ex., em ofício n.<sup>o</sup> 2371 de 6 do mez findo, haver mandado cumprir esta decisão, e pondera a desharmonia que dahi resulta entre o exercício de taes autoridades e o das administrativas, por não se achar criado o fóro civil e nem ao menos installada a comarca do dito município de S. Sebastião, constituído com as freguezias de S. Sebastião, S. José do Hortencio e Santa Anna do Rio dos Sinos.

Em resposta, declaro que a falta das formalidades por V. Ex. indicadas e previstas no citado Aviso não pôde influir na circunstância jurisdiccional das autoridades judiciais, determinada por Lei provincial, e actos subsequentes do Governo, na conformidade das disposições em vigor, e da doutrina do Aviso n.<sup>o</sup> 143 de 18 de Abril de 1873, segundo a qual não procede a paridade entre termos reunidos e comarcas novamente criadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 476.—GUERRA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1876.

Declara que devem ser incluidos no alistamento, a que se está procedendo, todos os cidadãos, que estiverem nas condições de servir, e que são applicaveis sómente no primeiro alistamento as isenções do § 2.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

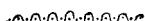
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1876.

Em officio de 9 do corrente communica V. Ex. que essa Junta parochial verificou acharem-se já classificados o anno passado grande parte dos nomes que lhe foram enviados pelos Inspectores de quartelão, e consulta V. S. se deve classificar esses cidadãos ou sómente aquelles que não o foram.

Em resposta declaro a V. S. que a Junta deve proceder na conformidade dos arts. 9.<sup>o</sup> e 25 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, incluindo no alistamento a que se está procedendo todos os cidadãos que estiverem nas condições de servir.

Por esta occasião previno a V. S. de que não vigoram neste alistamento as isenções de que trata o § 2.<sup>o</sup> do referido art. 9.<sup>o</sup>, as quaes são applicaveis sómente ao primeiro alistamento, como se acha expresso no mesmo paragrapo.

Deus Guarde a V. S.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Junta de alistamento da freguezia de S. José.



## N. 477.—GUERRA. — EM 12 DE AGOSTO DE 1876.

Declara que se deve proceder a novo alistamento neste anno, e que oportunamente se estabelecerá a época, em que se terá de efectuar o sorteio relativo ao alistamento já feito.

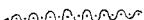
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1876.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.<sup>o</sup> 315 de 19 de Julho ultimo communica V. Ex. que declarará ao Juiz de Paz mais votado da parochia de Nazareth, em solução á consulta feita por esta autoridade, que, visto não se

ter procedido ainda ao sorteio sobre o ultimo alista-  
mento para o serviço militar, as Juntas parochiaes  
sómente depois do referido sorteio têm de efectuar a  
reunião que, nos termos do Regulamento de 27 de Fe-  
vereiro de 1875, devia ter lugar no dia 1.<sup>º</sup> de Agosto  
corrente.

Em resposta declaro a V. Ex. que por Aviso Circular  
de 31 do dito mez de Julho, foi decidido que o novo  
alistamento se realizaria em o dia acima mencionado,  
na fórma do regulamento, e que o Governo opportuna-  
mente estabeleceria a época em que se deve efectuar o  
sorteio relativo ao alistamento já feito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Pre-  
sidente da Província do Pará.



#### N.º 478. — GUERRA. — EM 12 DE AGOSTO DE 1876.

Dá esclarecimentos sobre o alistamento a que se está procedendo,  
e declara que as isenções indicadas no § 2.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> do Re-  
gulamento de 27 de Fevereiro de 1875 só vigoram no primei-  
ro anno da execução da nova lei do recrutamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro  
em 12 de Agosto de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.— Com ofício n.<sup>º</sup> 23 de 31 de Julho  
proximo passado, submettéra V. Ex. á consideração deste  
Ministerio as seguintes soluções dadas por essa Presiden-  
cia ás duvidas suscitadas pelo 2.<sup>º</sup> Juiz de Paz da parochia  
de Santa Cruz :

1.<sup>ª</sup> Que o alistamento a que se está procedendo deve  
comprehender todos os cidadãos que estiverem nas  
condições de servir, devendo aquella autoridade guiar-  
se pelo que dispõem os arts. 9.<sup>º</sup> a 25 do Regulamento  
de 27 de Fevereiro de 1875, incluindo os que se acharem  
naquellas condições, bem como os que tiverem  
atingido á idade determinada na lei, e os que hou-  
verem perdido os defeitos physicos, que os excluem  
do serviço, fazendo-se as observações determinadas no  
art. 16 do dito regulamento, em vista da reclamação  
dos interessados.

2.<sup>ª</sup> Que as attribuições e deveres das Juntas estão  
marcados nos citados arts. 9.<sup>º</sup> a 25, que a mesma

Junta deverá observar, incluindo no alistamento todos os que estrejam no caso de ser alistados, e fazendo as observações dos que tiverem em seu favor alguma das isenções especificadas no § 2.º do art. 9.º, observações que podem ser feitas pelo conhecimento que a Junta tiver dos individuos, por informações e em virtude de reclamações dos interessados, como prescreve o art. 16.

Em resposta declaro a V. Ex. que aprovo a primeira das referidas soluções dadas por essa Presidencia, deixando de confirmar a ultima, por isso que as isenções indicadas no § 2.º do art. 9.º do Regulamento, como expressamente determina o mesmo paragrapho, só vigoram no primeiro anno da execução da nova lei do recrutamento, e não têm portanto applicação ao alistamento a que se está actualmente procedendo, e que se refere ao segundo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 479.—FAZENDA.—Em 12 DE AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega sobre classificação de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Oliveira & Azevedo da decisão dessa Inspectoria de 26 de Abril do corrente anno, que classificou como casimira de lã singela, para pagar a taxa de 2\$000 por kilogramma, a mercadoria, constante da inclusa amostra sob n.º 3, vindas de Liverpool no vapor inglez *Leibnitz*, e submettida a despacho pela nota n.º 5678 de 19 daquelle mez como sarçaneta de lã, sujeita á taxa de 900 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que é evidente a diferença de qualidade e de valor entre a casimira singela e a mercadoria de que se trata;

Considerando que, segundo as informações dadas pelo Conferente do despacho e Sub-directoria das Rendas Públicas, a referida mercadoria tem sido constantemente classificada como sarçaneta;

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 480.—FAZENDA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1876.

Dá instruções para a execução do Regulamento n.º 6272 de 2 do corrente mez, reorganizando as Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os inclusos exemplares do Regulamento promulgado pelo Decreto n.º 6272 de 2 do corrente mez, reorgazinando as Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio, para que lhe dê e faça dar a dvida execução tres dias depois de seu recebimento em cada Estação fiscal, observando-se o seguinte:

De conformidade com o disposto no art. 4.º do mesmo Regulamento, ficam considerados—Conferentes—os actuaes 1.ºs Conferentes das Alfandegas, em que esta classe não foi exticta, e incorporados á classe dos 2.ºs Escripturarios os 2.ºs Conferentes que não tiverem tide destino; devendo estes ultimos remetter á Secretaria da Fazenda seus Decretos de nomeação para serem apostillados.

Nas nomeações que os Srs. Inspectores das Thesourarias e das Alfandegas tiverem de fazer, tanto para preenchimento do quadro, como no futuro, deverão ser preferidos: 1.º, os empregados extictos ou addidos, que estejam em condições de bem servir, por nomeação definitiva, quando não percam em vencimentos, ou, no

caso contrario, por designação, como permite o novo Regulamento, art. 4.<sup>º</sup>, paragrapgo unico e art. 68; 2.<sup>º</sup>, os supranumerarios mais aptos, de modo a reduzir-se se não extinguir-se o numero daquelles, e a fazer-se desapparecer esta ultima classe, que o citado Regulamento expressamente prohíbe no art. 6.<sup>º</sup>

Conseguintemente, os Officiaes de Descarga e Guardas supranumerarios, que não forem agora aproveitados, devem ser incontinenti dispensados.

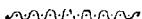
Tendo sido extinta a classe dos Correios, deverão os actuaes passar a Continuos, se o merecerem.

Não se abrirá concurso para preenchimento dos lugares vagos, ou que vagarem, de 1.<sup>ª</sup> e 2.<sup>ª</sup> entrancia, havendo na província empregados disponíveis que os possam ocupar pela fórmula acima indicada, e, em todo o caso, sem prévia autorização do Ministerio da Fazenda.

Os Srs. Inspectores terão em muita consideração o que no Capitulo 2.<sup>º</sup> do novo Regulamento se dispõe a respeito das Mesas de Rendas, principalmente no que interessa ás respectivas atribuições e á fixação dos vencimentos do seu pessoal; fazendo-as inspecionar o mais amiudadamente que sór possivel por empregados de confiança, e propondo de preferencia para os lugares de Administrador e Escrivão das de 1.<sup>ª</sup> e 2.<sup>ª</sup> ordem, empregados de Fazenda habilitados, que possam exercer taes lugares em commissão.

Realizadas as nomeações que forem agora feitas para preenchimento dos quadros, serão considerados como addidos os empregados que os excederem, até que tenham destino, e os Srs. Inspectores remetterão ao Thesouro uma relação de todos os empregados das respectivas Alfandegas e Mesas de Rendas efectivos, extintos e addidos a quaesquer Repartições de Fazenda, com declaração dos vencimentos que ficaram percebendo, e das antiguidades em serviço e em classe de cada um, sem prejuizo das communicações exigidas no art. 185 do supramencionado Regulamento.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 481.—GUERRA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1876.

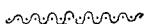
Declara que as isenções consignadas no § 2.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873 só têm vigor no primeiro anno da execução da nova lei do recrutamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 8 do corrente, consulta V. Ex. se, *ad instar* do que se tem de praticar com os cidadãos que foram excluídos do alistamento para o serviço militar pelas isenções da lei vigente, devem igualmente ser excluídos do segundo alistamento, uma vez que não tenham perdido as isenções que os favoreciam no primeiro, os cidadãos que foram isentos pelo favor do § 2.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873.

Em resposta declaro a V. Ex. que as isenções consignadas no alludido paragrapo, cuja letra é bem explícita, só têm vigor no primeiro anno da execução da lei, e o alistamento a que se está procedendo é relativo ao segundo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 482.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1876.

Cunhados, durante o cunhadio, não podem servir em Juntas classificadoras.

N. 41.—2.<sup>ª</sup> Secção.—Directoria de Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio dessa Presidencia de 31 do mez findo declaro a V. Ex., para que o faça saber ao Presidente da Camara Municipal de S. Matheus, em resposta á sua consulta :

1.<sup>º</sup>—Que a incompatibilidade dos cunhados durante o cunhadio para servirem como membros das Juntas

classificadoras de escravos, deriva da doutrina do Aviso n.º 3 de 10 de Dezembro de 1873, pelo qual foi declarado não deverem servir sogro e genro nos trabalhos das mesmas Juntas;

2.º—Que, devendo o Adjunto do Promotor substituir a este nos seus impedimentos, e não convindo que os trabalhos da Junta sejam interrompidos, cabe na hypothesis sujeita a substituição do Presidente da Camara Municipal pelo Vereador imediato na votação e que esteja no exercício do cargo;

3.º—Que esta substituição, peculiar ao serviço da Junta, não se estende a outras funções que ao Presidente da Camara Municipal compitam.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



#### N. 483.— MARINHA.— AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1876.

Manda examinar o estado em que se acha o dique que se começou a construir na praia das Mercês, na capital da província do Maranhão.

N. 1630 A.— 3.º Secção.— Ministerio dos Negócios da Marinha.— Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1876.

No intuito de reunir todos os elementos necessários para habilitar o Governo a tomar uma resolução definitiva a respeito do dique que se começou a construir em a praia das Mercês na capital da Província do Maranhão, deliberei incumbir a Vm. do seguinte:

#### I.

Examinar o estado em que se acha o referido dique e informar:

**A.**— Se a parte já feita oferece as necessárias garantias de solidez e perfeição para ser aproveitada na continuação da obra;

**B.**— Se os caes lateraes contiguos ao dique reunem as convenientes condições de resistencia e esmerada execução para segurança dos aterros que bordam o mes-

mo dique; indicando os defeitos que por ventura encontrar;

**C.** — Se os paredões provisórios construidos no interior da bacia com o fin de evitar o esboroamento das terras, estão de pé ou desabados;

**D.** — Se a bacia tem sido entulhada e em que altura;

**E.** — Se ha deslocações no revestimento do caes e consequente enfraquecimento das muralhas respectivas, denunciado por fendas;

**F.** — Se os umbraes da entrada do dique estão abalados ou fendidos de tal modo que precisem ser reconstruídos;

**G.** — Em que condições acha-se a ensecadeira construída na entrada do dique para fechar a bacia;

**H.** — Se as mencionadas obras, tendo sido executadas segundo os planos apresentados, estão de acordo com os preceitos estabelecidos pela hidráulica, podendo Vm. para isso, proceder a escavações, quando pouco dispensáveis e indispensaveis, a fim de emitir juizo seguro sobre tal assunto;

**I.** — Qual o material que existe em arrecadação, e si é elle apropriado á obra a que era destinado.

## II.

Proceder aos estudos de regimen fluvial e dos seus efeitos no canal do Bacanga, desde o ancoradouro da cidade até á praia das Mercês, averiguando:

**A.** — Qual a intensidade da correnteza no fluxo e refluxo das aguas vivas e das mortas;

**B.** — Qual o coefficiente da denivelação nas diferentes phases lunares;

**C.** — Qual o maximo calado que o canal do Bacanga admite para o transito de navios nas baixas marés das syzigias;

**D.** — Qual a altura da agua no ancoradouro dos paquetes nacionaes, entre o forte da barra (Santo Antonio) e a foz do Bacanga na prea e baixamar lunares;

**E.** — Quaes as causas das accumulações de areás no porto, informando sobre o estado deste e os meios de remover aquellas e prevenir novas accumulações.

## III.

Verificar qual a influencia do caes da Sagrada sobre o rio Anil para peiorar o estado do porto e converter aquele estuario em um foco de infecção.

## IV.

**A.**—Se será conveniente a continuaçāo da construcção do dique, não só sob o ponto de vista technico, como tambem em relaçāo ás necessidades do norte do Imperio.

**B.**—No caso affirmativo se convirá modifícār o plano actual e quaes as alterações a fazer;

**C.**—Quanto se deverá ainda despender para a execuçāo do plano existente ou do que fôr adoptado para substituī-lo; que fôr adoptado substituī-lo;

**D.**—Qual o meio mais economico e efficaz para levar a effeito as obras pelo plano existente, ou por outro que por ventura se adoptar;

**E.**—Depois de estudados todos os pontos incados e a qualidade e importânciā das obras que convirá emprehender para impedir o progresso da obstrucção do porto, se será ainda vantajosa a construcção do dique na mesma localidade;

**F.**—No caso negativo, qual o lugar mais proprio em relaçāo á mesma Província ou ao norte do Imperio para a construcção de um dique que melhor possa corresponder ás necessidades da marinha de guerra e mercante; devendo Vm. preparar os competentes estudos, planos e orçamento das obras no lugar que julgar preferivel,

**G.**—Escolhida que seja qualquer outra localidade, se será vantajoso para o governo o transporte dos materiaes existentes no dique em construcção na praia das Mercês.

## V.

Examinar a praia de Itaqui e informar ácerca:

**A.**—Da disposição geral dessa localidade;

**B.**—Da natureza geologica de sua formação;

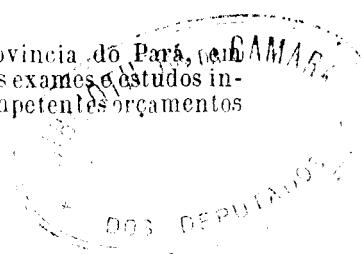
**C.**—Do fundo do porto e circumstâncias attinentes ás correntezas e niveis das marés;

**D.**—Das condições que apresenta para estabelecimento de um dique;

**E.**—Da sondagem observada no canal que conduz da barra de S. Luiz ao Itaqui.

## VI.

Visitar tambem a capital da Província do Pará, cujo porto procederá Vm. a todos os exames e estudos indispensaveis, acompanhados dos competentes orçamentos



dos deputados

para melhor poder pronunciar-se sobre a preferencia para a construção de que se trata.

Além de apresentar um relatorio circumstanciado sobre todos os pontos a que se referem as presentes instruções deverá Vm. emittir parecer a respeito dos quesitos nellas contidos, adduzindo quaesquer outros esclarecimentos que porventura colligir com o fim de apresentar o maior numero de elementos para a discussão de todas as questões que possam interessar em semelhante assumpto, e assim habilitar o Governo a tomar com acerto uma deliberação definitiva.

Deus Guarde a Vm.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. 1.<sup>o</sup> Tenente Antonio José Leite Lobo.



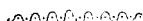
N. 484.—MARIÑHA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1876.

Autoriza a transferencia de quaesquer praças de uns para outros corpos do serviço da armada.

2.<sup>a</sup> Secção.—N. 2138.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao oficio de V. Ex., n.<sup>o</sup> 667, de 22 de Maio ultimo, indicando a necessidade de serem transferidos para a marinagem, a fin de empregarem-se como carvociros, os soldados João Pacifico, Manoel Cyrillo do Nascimento, Manoel Leite e Francisco José do Espírito Santo, que, por incorrigiveis, não devem permanecer nas fileiras do batalhão naval; declaro a V. Ex. que, sempre que a conveniencia do serviço o exigir, pôde ter lugar a transferencia de quaesquer praças, sejam voluntarias ou recrutadas, de uns para outros corpos, onde permanecerão o tempo a que ainda estiverem sujeitas, não sendo, porém, empregadas em misteres especiaes e alheios ao serviço do corpo, a que pertencerem, por importar semelhante medida um verdadeiro castigo não autorizado por lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.



## N.º 483.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1876.

Nega provimento a um recurso, por não se ter verificado nenhuma das *hypotheses* previstas no art. 764, § 1.º do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o seu ofício n.º 403 de 26 de Julho ultimo, interposto por Santos Mira & C.ª da decisão da Alfandega da dita Província, que classificára como « panninho estampado, » para pagar a taxa de 4\$200 o kilogramma, na fórmula da ultima parte do art. 580 da Tarifa em vigor, trinta e nove peças de tecido contido em uma caixa com a marca S. M. & C.ª, por elles submettida a despacho, pela nota n.º 69 de 30 de Maio do corrente anno, como « panninho tinto lustroso para fôrro, » da taxa de 650 réis marcada na penultima parte do citado artigo; visto não se verificar nenhuma das *hypotheses* previstas no art. 764, § 1.º, do Regulamento das Alfandegas, para ser admittido como recurso de revista.

*Barão de Cotegipe.*

*Barão de Cotegipe.*

## N.º 485.—AGRICULTURA, COMMERÇO, E OBRAS PÚBLICAS.—EM 17 DE AGOSTO DE 1876.

Ao Ministerio da Marinha declarando que pela própria natureza do serviço parece competir-lhe a *collocação* de uma boia no lugar em que existe o casco da galera ingleza « Royal Sovereign. »

N.º 44—3.ª Secção.—Directoria das Obras Públicas—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1876.

Hm. e Exm. Sr.—Respondendo ao Aviso de V. Ex. de 27 de Julho proximo findo sobre a conveniencia da demolição da 1876. — Cf

collocação de uma boia no lugar em que existe o casco da galera ingleza *Royal Sovereign*, cabe-me declarar a V. Ex. que sem desconhecer a utilidade daquelle serviço, comtudo não pôde este Ministerio por falta dos necessarios meios attendel-o por sua parte, parecendo-lhe entretanto que com maior razão pela natureza do mesmo serviço compete ao Ministerio da Marinha providenciar sobre sua execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A S. Ex. o Sr. Conselheiro Luiz Antonio Pereira Franco.

N. 487. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1876.

Pôde effectuar-se em qualquer tempo a verificação do valor dos escravos que tenham de ser libertados pelo fundo de emancipação. O processo de arbitramento pôde ser promovido e julgado em ferias.

N. 9.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria de Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Bem resolveu V. Ex. as duvidas suscitadas pelo Presidente da Junta classificadora dos escravos residentes no município da Pedra, declarando-lhe:

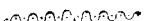
1.<sup>º</sup>—Que a disposição do art. 41 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5135 de 13 de Novembro de 1872 não obsta a que se proceda á verificação do valor dos escravos, que possam ser libertados pelo fundo de emancipação, logo que cessem os motivos pelos quaes não tenha ella sido efectuada dentro do prazo marcado no mesmo artigo;

2.<sup>º</sup>—Que o processo do arbitramento, de que tratam os arts. 37 e outros do mesmo Regulamento, pôde ser promovido e julgado em ferias, não só por tratar-se de

causa favorável à liberdade, como porque o próprio Regulamento prescreve que a verificação deve ficar concluída até 31 de Dezembro, dia este comprendido nas férias do Natal, como é expresso no art. 1.º do Decreto n.º 1285 de 30 de Novembro de 1853.

Dou por este modo solução ao ofício de V. Ex. de 6 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



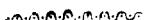
M. 488.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 19 DE AGOSTO DE 1876.

Ao Presidente da Companhia Macahé e Campos concedendo permissão para que se construa um quebra-mar provisório no porto da Imbetiba.

N. 63.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1876.

Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Atendendo ao que Vm. lhe requereu, na qualidade de Presidente da Companhia da estrada de ferro de Macahé e Campos, Manda declarar-lhe, para os devidos efeitos, que concede a permissão pedida para a constituição de um quebra-mar provisório no porto da Imbetiba segundo o plano do Engenheiro João de Souza Melo e Alvim, com tanto que nenhum obstáculo traga no futuro à execução do plano de melhoramentos projectados sobre o mesmo porto.

*Thomaz José Coelho de Almeida.* —Sr. Presidente da Companhia da Estrada de ferro de Macahé e Campos.



## N. 489.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1876.

Manda despachar livre de direitos um guindaste movido a vapor destinado ao Arsenal da Marinha da Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 19 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Silva Monteiro & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 17 de Junho ultimo, que negou-lhes despacho livre de direitos para um guindaste movido a vapor, vindo de Liverpool no paquete inglez *Teniers*, e destinado ao Arsenal de Marinha da Corte; o mesmo Tribunal, à vista do disposto no art. 1213 da Tarifa das Alfandegas, resolveu dar provimento ao recurso e mandar que seja despachado livre de direitos o referido guindaste.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Bardo de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Assinatura

## N. 490.—FAZENDA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1876.

Defere um recurso sobre classificação de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 21 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 8 de Junho ultimo, que classificou como cassa de algodão riscado com mescla de seda, sujeita à taxa de 35250 por kilogramma, a mercadoria, constante das amostras juntas, vinda do Havre no vapor inglez *Copernicus* e submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 1451 de 4 de Dezembro do anno passado

como riscado de algodão fivrado com mescla de seda, sujeito à taxa de 4950 por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram.

O que comunico a V. S., para se ter conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

ANEXO

N.º 491.—FAZENDA.—Em 21 DE AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega, visto ter havido preferição das formalidades essenciais.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Rego & C.º interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 14 de Junho último, arbitrando em 700\$000, para pagar a taxa de 250 réis por kilogramma, a que está sujeita a lona de linho, a mercadoria, constante das amostras juntas, vindas de Baltimore nos vapores americanos *Alice e Elviston* e submetida a despacho pelas notas n.ºs 5426 e 5427 de 23 de Maio do corrente anno como lona de algodão, não classificada na Tarifa das Alfandegas, e, portanto, sujeita a direitos *ad valorem*, o mesmo Tribunal:

Considerando que aquella decisão não está de acordo com o disposto no art. 16 das Disposições preliminares da Tarifa, que manda, de preferência ao despacho por factura, proceder-se à assemelhação das mercadorias não tarifadas;

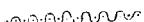
Considerando que, não obstante estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importância dos direitos que foram pagos pelos recorrentes, a preferência das formalidades essenciais acima mencionadas inquinava de nullidade todo o processo;

Resolveu, nos termos do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, tomar conhecimento

do recurso, e dar-lhe provimento para o fim de mandar que se proceda de conformidade com o referido art. 16 das Disposições preliminares.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



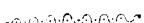
#### N. 492.—IMPERIO.—EM 21 DE AGOSTO DE 1876.

Sobre recursos das decisões dos Juizes de Direito em matéria eleitoral.

**1.<sup>a</sup> Directoria.**—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 4 do corrente mez, declaro que, à vista do art. 1.<sup>o</sup> § 18 do Decreto n.<sup>o</sup> 2675 de 20 de Outubro do anno passado, das decisões dos Juizes de Direito sobre qualificação só cabe recurso para a Relação do distrito no caso de exclusão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



#### N. 493.—JUSTIÇA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1876.

Os Procuradores da Corôa das Relações das Províncias são incluídos no sorteio para o julgamento de recursos sobre qualificação de votantes.

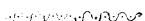
**2.<sup>a</sup> Secção.**—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Presidente da Relação de Cuyabá reconhecido a competencia do respectivo Procurador da Corôa, para ser incluído no sorteio dos Juizes,

que deviam julgar um recurso sobre qualificação de votantes da freguezia da Chapada, o Governo Imperial aprova esta decisão por seus fundamentos de conformidade com o art. 21 do Decreto Regulamentar n.º 5618 de 2 de Maio de 1874.

O que comunico a V. Ex., a fim de fazer constar ao referido Presidente, em resposta ao seu ofício de 8 do mesmo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de Matto Grosso.



N. 494.—AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 22 DE AGOSTO DE 1876.

Estabelece regra sobre a concessão de licença do pessoal tecnico e auxiliar.

Circular.—N. 44.—1ª secção.—Directoria das Obras Publicas—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1876.

Cumpre que Vm., nos despachos ou portarias de licença que conceder em virtude do art. 22 das Instruções de 26 de Fevereiro ultimo, declare expressamente, quando elles forem com vencimento, que estes são na forma da lei, isto é, concedida com duas terças partes do vencimento marcado pelos arts. 9 e 11 das referidas Instruções, sem contar a gratificação extraordinaria do art. 10, a qual, sendo *pro labore*, só pôde a ella ter direito quem está em exercicio efectivo do lugar que servir.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida*  
Sr. Engenheiro em Chefe do prolongamento da Estrada de ferro de.....



## N. 495.—FAZENDA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1876.

Indeferiu um recurso interposto de decisão da Thesouraria do Pernambuco, que confirmara a da Alfandega, negando despacho livre de direitos para diversas pipas importadas vasias de Buenos-Ayres, e que se pretendia reexportar cheias de aguardente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso transmittido com o seu ofício n.º 31 de 8 de Março ultimo, interposto pelos negociantes Pereira Carneiro Maia & C.ª da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega, que negára-lhes despacho livre de direitos para 290 pipas e 20 meias ditas, importadas vasias de Buenos-Ayres no navio hspanhol *Tres Irmãos*, as quaes pretendiam reexportar cheias de aguardente para o porto da sua procedência; porquanto, desde que taes pipas foram retiradas da Alfandega, para serem empregadas em uso particular, entraram evidentemente em consumo, e estão por isso sujeitas aos respectivos direitos marcados nos arts. 434 e 473 da Tarifa em vigor, não obstante a circunstancia de terem de ser reexportadas com aguardente.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 496.—FAZENDA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1876.

Dá provimento ao recurso interposto pela « The St John d'El-Rei Mining Company limited » contra o lançamento, feito pela Collecção de Sabará, para pagar o imposto de industrias e profissões sobre os dividendos distribuídos aos respectivos accionistas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que o mesmo Tribunal resolvem dar provimento ao recurso transanitido com o seu ofício n.º 23 de 19 de Abril ultimo, interposto pela «The St. John d'El-Rei Mining Company, limited» da decisão pela qual a dita Thesouraria indeferira, por julgar preimpta, a reclamação que fizera a recorrente contra o procedimento do Collector do Municipio de Sabará, que a lançara para pagar o imposto de industrias e profissões, na razão de um e meio por cento sobre os dividendos distribuidos annualmente aos respectivos accionistas; visto estar a referida companhia comprehendida na disposição do art. 4.º, § 1.º, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho de 1874, que isenta desse imposto os concessionarios de minas de qualquer natureza sem distinção de ser a exploração feita por um individuo ou por companhias ou sociedades anonymas, e ser admissivel o recurso, na forma do art. 27, § 2.º, do citado regulamento, ainda na hypothese de ter sido interposto fóra do prazo marcado, quando não ha motivo legal para o lançamento, como no caso presente.

*Barão de Cotelipe.*

*Assinatura do Barão de Cotelipe*

#### N.º 497.—FAZENDA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1876.

Os Praticantes das Repartições de Fazenda não podem ser incumbidos do trabalho de tomada de contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu ofício n.º 59 de 24 de Julho ultimo, que os empregados mais aptos de que trate o art. 2.º das Instruções de 29 de Abril de 1873, sobre tomada de contas, são os Escripturários mencionados nos arts. 49 DECISÕES DE 1876. 62

a 21 do Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860, o qual não se acha alterado pelas citadas Instruções; estando, portanto, os Praticantes, pelo seu pequeno tirocinio, excluidos desse trabalho, que exige completo conhecimento da legislação fiscal e das praxes estabelecidas pela administração publica.

*Barão de Cotegipe.*

20000\$000

N. 498.—FAZENDA.—Em 23 de AGOSTO DE 1876.

Reduz a 20000\$000 a fiança do Thesoureiro da Thesouraria de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que o mesmo Tribunal, tendo em vista a informação, constante do seu officio n.º 91 de 29 de Outubro de 1873, sobre o requerimento, que o accompanhou, de José Silveira de Souza Junior, resolveu reduzir a vinte contos de réis a fiança de quarenta contos por elle prestada como Thesoureiro da dita Repartição; observando-se o seguinte:

1.º A nova fiança deverá começar da data do falecimento do primeiro fiador do suplicante, pois, a anterior só subsiste para os devidos efeitos, até serem julgadas as contas relativas ao tempo que ella abrange, ficando extinta logo que se der quitação ao responsável;

2.º No termo da nova fiança se estipulará expressamente que o Thesoureiro é responsável pelos actos da pessoa que nomear para substitui-lo, em seus impedimentos, como é de estylo, na fórmula do art. 68 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.

*Barão de Cotegipe.*

20000\$000

## N. 499.—MARINHA.—AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1876.

Determina que a conferencia das cadernetas das Compagnias de Aprendizes Artífices nas Províncias, seja feita pelas Thesourarias respectivas.

**Circular. N.º 2136, 4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício n.º 242 de 19 de Junho proximo preterito consultou o Chefe do Corpo de Fazenda sobre o modo por que se deve executar a disposição 7.<sup>a</sup> das Instruções expedidas no Aviso de 4 de Janeiro de 1873, relativamente á arrecadação, escripturação e fiscalização do pecúlio dos Aprendizes Artífices, em vista do Aviso n.º 832 de 28 de Março de 1874, o qual oppõe-se a que a conferencia das cadernetas seja feita pela Thesouraria, que entretanto tinha anteriormente essa incumbência.

Ouvido a semelhante respeito o Conselho Naval e conformando-me com o seu parecer, enunciado em Consulta n.º 3103 de 28 de Julho ultimo, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que a citada disposição 7.<sup>a</sup>, no que se refere à conferencia das cadernetas dos Aprendizes Artífices e Aprendizes Marinheiros, só tem applicação ás compñhias da Corte; sendo que a conferencia das cadernetas das compñhias das províncias será feita pelas Thesourarias respectivas.

Neste sentido deve entender-se o que fôra disposto em Aviso n.º 832 de 28 de Março de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Presidente da Província de.....



## N. 500.—MARINHA.—AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1876.

Manda adoptar o sistema métrico nas despezas dos pharós.

**N.º 1722.—3.<sup>a</sup> Secção.—Circular.—Ministerio dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1876.**

Com referencia à circular n.º 2000, de 27 de Maio de 1874, e para que haja uniformidade nos esclarecimen-

tos sobre despezas feitas pelos pharões dessa província, remetto a V. S. o exemplar juntamente a fim de servir de modelo para cumprimento do exigido na supradita circular, devendo para o peso e medida dos generos adoptar-se o sistema metrico decimal, nos termos das ordens em vigor.

Deus guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—  
Sr. Capitão do porto da província de....

(Rubrica do capitão do porto)

MAPPA DOS GENEROS DE CONSUMO DESPENDIDOS COM O  
PHAROL DA PROVÍNCIA.....DURANTE O TRIMESTRE  
.....DOS QUE FICAM EM DEPÓSITO.

NOME DO PHAROL.	GENEROS.	DESPEN- DIDO.	PREÇO.		CB. ERVA- GÓES.
			UNIDADE.	TOTAL.	

(Assignatura do Secretario)

.....

## N. 501.—GUERRA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1876.

Declara qual o premio e mais vantagens que competem aos voluntarios do Exercito no corrente exercicio, e que enquanto não se proceder ao sorteio, é dispensada a folha corrida.

**Circular.**—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que os voluntarios que se apresentarem para o servizo do Exercito no corrente exercicio, têm direito ao premio e mais vantagens da Lei n.º 2023 de 13 de Setembro do anno passado, que fixou as forças de terra para o referido exercicio, sendo que, enquanto não se proceder ao sorteio na forma da legislacao nova, e portanto não cessar o actual sistema de recrutamento, pôde ser dispensada a formalidade da exhibição de folha corrida exigida pelo art. 63 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

Assinatura de Duque de Caxias

## N. 502.—FAZENDA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre pagamento de direitos em dobro por accrescimo de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por João Maria de Miranda Leone da decisao dessa Inspectoria, que impôz-lhe a multa de direitos em dobro pelo accrescimo verificado na conferencia da mercadoria vinda de Lisboa no vapor allemão *Montevideo*, e submettida a despacho pela nota n.º 5938 de 17 de Junho ultimo; o mesmo Tribunal:

Considerando que, segundo allega o ~~recorrente~~ <sup>JOÃO MARIA DE MIRANDA LEONE</sup>, aquelle accrescimo proveio de ter o despachante tomado a ultima columnā da factura pela somma total das tres

ASSINATURA  
DOS DEPUTADOS

anteriores, engano este que o mesmo despachante reconheceu antes de completar-se a conferencia com a propria factura;

Considerando que era facil verificar a diferença pela quantidade de volumes e pela natureza da mercadoria, que não se prestava a occultação;

Considerando que em casos identicos, por não dar-se a presunção de fraude, têm sido por equidade alliviados da multa os que nella incorrem:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir ao recorrente o que de mais pagou.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

*Assinatura*

#### N. 503. FAZENDA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega, que classificou como tecido de seda pura a mercadoria submetida a despacho pelo recorrente como foulard de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Pierre Duchen da decisão dessa Inspectoria de 21 de Junho ultimo, que classificou como tecido de seda pura, sujeito ao pagamento de 13\$000 por kilogramma, a mercadoria, constante das amostras juntas, vinda de Bordeaux no vapor *francez Mendoza*, e submetida a despacho pela nota n.º 3053 de 16 do mesmo mez, como foulard de seda, sujeito à taxa de 5\$000 por kilogramma; o dito Tribunal:

Considerando que mercadoria identica á de que se trata tem sido constantemente classificada como foulard, e assim julgada par decisões anteriores;

Considerando que a classificação de seda pura imprópriamente dada á mercadoria em questão, faria desaparecer a diferença que mui acertadamente estabeleceu a Tarifa das Alfandegas entre os artis. 723 e 738:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar des�char a referida mercadoria como foulard e tecido de

borra de seda com a taxa de \$8000 por kilogramma; devendo restituir-se ao recorrente o que de mais pagou, e archivar-se as mencionadas amostras, a fim de ser observada esta qualificação nos despachos de mercadoria identica.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 304.—FAZENDA.—EM 26 DE AGOSTO DE 1876.

Indefere um recurso por estar a quantia reclamada dentro da alçada da Alfandega, haverem sido pagos os direitos sem contestação e ter-se dado saída à mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Rego & C.<sup>a</sup>, interposto das decisões dessa Inspectoría de 9 de Junho ultimo, negando-lhes a restituição dos direitos que allegaram haver de mais pago por 600 celhas contendo báinha de porco derretida, vindas de Baltimore no vapor inglez *King Richard* e na barca americana *Templar*, e submettidas a despacho pelas notas n.<sup>o</sup>s 2997 e 2145 de 5 de Fevereiro e 7 de Abril do corrente anno; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso e confirmar a decisão recorrida, visto que a quantia reclamada está dentro da alçada dessa Inspectoría, e não se verificou nenhum dos casos previstos no art. 764, § 1.<sup>o</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, acrescendo a circunstancia de se não poder admittir tal reclamação, nos termos do art. 606 do mesmo regulamento, por haverem sido pagos os direitos sem contestação, e ter-se dado saída à mercadoria.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 503.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 23 de AGOSTO DE 1876.

Relativamente á aquisição dos locaes para o estabelecimento das casas das machinas para o serviço de esgoto dos 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> distritos.

N. 9. 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1876.

Convindo verificar se com efeito os locaes designados para o estabelecimento das casas das machinas, a que se refere o § 8.<sup>º</sup> da clausula 7.<sup>a</sup> do contracto celebrado com a Companhia Rio de Janeiro City Improvements para o serviço dos esgotos nos 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> districtos, são ou não livres e desembaraçados, propriedade do Estado, incumbe a V. S. de colher, pessoalmente e com a urgência possível, as informações necessárias; devendo ao mesmo tempo, no caso negativo, entrar em ajuste com os respectivos proprietários sobre a indemnização que lhes possa caber, a fim de que, quanto antes, trate o Governo de adquirir tæs terrenos ou por compra ou desapropriação, visto serem elles os designados no citado contracto e solicitar a referida Companhia a sua entrega para dar principio ás obras que tem a seu cargo.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro Fiscal do Governo junto à Companhia City Improvements.

*Assinatura*

N. 505.—FAZENDA.—Em 27 de AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso concernente a um despacho de meias compridas de algodão.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Otto Schloenbach & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 8 de Maio ultimo, que

obrigou-os a pagar por 250 duzias de pares de meias compridas de algodão, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Buenos-Ayres*, e submettidas a despacho pela nota n.º 1978 de 17 de Março do corrente anno, a taxa de 1\$200 por duzia, por terem mais de vinte centímetros do comprimento, o mesmo Tribunal :

Considerando que as meias de que se trata apenas têm  $20 \frac{1}{2}$  centímetros ;

Considerando que a ultima parte do art. 553 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 manda desprezar a favor da parte as fracções até tres unidades estabelecidas para o calculo dos direitos :

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que as referidas meias sejam despachadas com a taxa de 600 réis por duzia.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 507.—FAZENDA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre uns lenços submettidos a despacho como foulard.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por A. Lehéricy & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 4 de Abril ultimo, que mandou despachar *ad valorem* os lenços, constantes das amostras que devolvo, vindos de Marselha no vapor francez *Poitou* e submettidas a despacho, pela nota n.º 3973 de 7 de Março do corrente anno, como foulard, o mesmo Tribunal :

Considerando que, se a mercadoria de que se trata não se achasse especificada ou comprehendida como está, no art. 723 da Tarifa das Alfandegas, nem em algumas de suas classificações genericas, dever-se-hia recorrer ao processo de assemelhação, e que sómente no

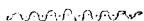
caso de não se poder esta effectuar seria cabível o despacho *ad valorem*, como dispõe o art. 16, § 6.º, das disposições preliminares da dita Tarifa;

Considerando que mercadoria identica tem sido constantemente classificada como foulard, e assim julgada por decisões anteriores;

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar des�char a referida mercadoria como foulard e tecido de borra de seda, com a taxa do art. 723, devendo restituir-se aos recorrentes o que de mais pagaram, e archivar-se as mencionadas amostras, a fim de ser observada esta qualificação nos despachos de mercadoria identica.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 508.—IMPERIO.—EM 28 DE AGOSTO DE 1876.

Sobre entrega dos títulos de qualificação.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de 21 do corrente mez, declaro a V. Ex. que, com quanto o art. 93 das Instruções annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro ultimo não exija que seja feita em audiencia publica e presente o Escrivão de Paz a entrega dos títulos de qualificação aos votantes, todavia nenhum inconveniente ha em que o Juiz de Paz assim proceda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



**N. 509.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 28 DE AGOSTO DE 1876.**

Approva os estudos para o ramal de Sapopemba à Santa Cruz.

Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador,  
Ha por bem Approvar os estudos constantes das plantas,  
perfis e orçamento, feitos pela Directoria da Estrada de  
ferro de D. Pedro 2.<sup>o</sup> para a construcção do ramal da  
mesma estrada que se dirige de Sapopemba á Santa  
Cruz, os quaes vão rubricados pelo Chefe da Directoria  
das Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1876.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*

—  
—  
—

**N. 510.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 29 DE AGOSTO DE 1876.**

Ao Engenheiro Benjamin Franklin de Albuquerque Lima. Dando  
instruções para a exploração, de que é incumbido, em di-  
versos rios de S. Paulo.

N. 32. 3.<sup>a</sup> Secção. Directoria das Obras Publicas.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de  
1876.

O Governo Imperial no intuito de reunir a maior  
somma de informações e dados praticos e científicos  
que o guiem na escolha da linha de comunicações mais  
convenientes e economicas entre a capital do Império e  
a Província de Mato Grosso, proporcionando pela mesma  
ocasião faceis meios de transporte a uma grande parte  
das províncias de Goyaz e Minas Geraes, resolveu de  
conformidade com o que expôz o Presidente da Província  
de S. Paulo em seu officio junto por copia de 10 de Ju-  
nho ultimo, mandar explorar ou completar os estudos  
feitos nos rios Mogi-Guassú, Rio Grande, Piracicaba e  
Tieté. E como fosse Vm. nomeado chefe da comissão  
incumbida de proceder aos necessarios trabalhos, assim  
lhe comunico, recommendando-lhe a observância das

seguintes instruções. O fim d'essa exploração é verifícar a praticabilidade da navegação a vapor em qualquer das secções dos citados rios, quer pela existencia de uma livre passagem, quer pelo emprego de melhoramentos economicos e proficuos. Com quanto a este Ministerio pareça preferivel começar as explorações pelos rios do valle do Rio Grande, descendo-se para esse fim o Mogi-Guassú, Rio Pardo, Rio Grande e Paraná, até a foz do Tieté, comtudo Vm. deverá guiar-se pelo que a este respeito se lhe afigurar preferivel a vista dos estudos já conhecidos e dos que fôr possivel executar nos rios mencionados e do que lhe fôr ordenado pelo Presidente da Província de S. Paulo. Sómente considerar-se-não em condições de ser aproveitados para a navegação, aquellas das secções dos rios não interrompidos, que permittirem em ambos os sentidos o movimento facil e seguro de barcos de vapor de 0<sup>m</sup>,90 de calado, nas estações de maior secca, ou que com melhoramentos, de custo inferior ao de uma estrada marginal possam offerecer aquella vantagem. Os estudos à que Vm. vai proceder, embora de simples reconhecimento, deverão todavia offerecer ao Governo bases seguras que determininem se necessario fôr a execução de estudos mais completos e definitivos, ou desde logo a execução dos melhoramentos indicados. E' por isso que, tanto quanto fôr possivel, esses trabalhos constarão. 1.<sup>º</sup>: De observações geraes sobre cada um dos rios, nos quaes se comprehenderá o conhecimento dessa extensão ou ao menos do porto navegavel, e a sua capacidade e largura média. 2.<sup>º</sup> da descrição dos obstaculos que offerecerem á navegação, qual a natureza destes, com designação dos raios dos seus menores cursos. 3.<sup>º</sup> descrição dos meios de remover esses obstaculos, descriminando o volume das dragagens a fazer e natureza das obras d'arte, taes como canaes de derivação, diques, eclusas e barragens. Para isto procederá Vm. ao levantamento da planta e seu nivelamento e sondagem das secções navegaveis. Finalmente, para melhor intelligencia execução dos trabalhos que a Vm. são confiados, encontrará entre os papeis annexos, um *memorandum* para o qual chamo a sua attenção, e aonde se lê em forma resumida uma noticia das principaes explorações feitas nos rios mencionados, ou de que ao menos se tem noticia neste Ministerio. Concluidos que sejam os seus trabalhos apresentará Vm. a este Ministerio um relatorio circumstanciado da sua commissão, no qual, além do que a Vm. parecer interessante mencionar sobre a riqueza mineralogica e florestal do solo, deverá referir

o orçamento approximado das obras a executar e discutir os meios de comunicação das secções navegaveis dos rios citados, com as linhas ferreas da rede de viação da província de S. Paulo; fazendo acompanhar esse relatorio das cadernetas de campo, e notas de quaesquer observações feitas, e bem assim das plantas, perfis, e typos de obras que tiver de apresentar, sendo que os trabalhos de gabinete poderão ser concluidos nesta corte.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Engenheiro Benjamin Franklin de Albuquerque Lima.



#### N. 511— IMPERIO.— EM 29 DE AGOSTO DE 1876.

Sobre as accumulações dos cargos de Presidente da Camara Municipal e membro da Junta de Emancipação.

1.<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 3 do corrente mez relativo ao modo por que V. Ex. decidiu a duvida concernente á intelligencia do Aviso deste Ministerio de 6 de Setembro do anno passado, declaro que approvo o acto de V. Ex., porquanto o citado Aviso não se presta á interpretação que lhe deu o Presidente da Camara Municipal de Jaboatão, visto que a elle incumbe, sem opção, segundo o art. 28 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 fazer parte da Junta de Emancipação, passando a seu imediato a Presidência daquella corporação.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 512.—MARINHA.—AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1876.

Sobre saída de navios que infringem o regulamento do porto.

N. 4728.—3.<sup>a</sup> secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—A' vista do exposto por V. Ex. em officio n.º 46, de 6 de Junho ultimo, remettendo cópia da representação feita pela Capitania do Porto dessa província ácerca dos abusos commettidos pelos Commandantes dos vapores das companhias brazileiras de paquetes e pelos capitães de navios mercantes nacionaes, que deixam de cumprir o disposto no § 2.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> e no art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5383, de 11 de Abril de 1874, tendo ouvido o Conselho Naval, e conformando-me com o seu parecer exarado em Consulta n.º 3111, de 11 do corrente, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle repartição, que á visita do porto compete verificar, na occasião da saída dos navios, se estes cumpriram os regulamentos em vigor, impedindo-lhes a viagem todas as vezes que de outro modo houverem procedido; e sendo a proibição de sahir equivalente em seus effeitos á multa que deva sofrer o navio que infringir disposições do Regulamento, não ha necessidade de medidas especiaes na forma requisitada pela referida Capitania do Porto.

Deus guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco,*  
—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

—*Assinatura*

## N. 513.—JUSTIÇA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1876.

Não podem servir conjuntamente no mesmo termo Juiz e escrivão casado com duas irmãs, ou um casado com sobrinha do outro.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Na conformidade da Ordenação livro 1.<sup>º</sup> título 79 § 43, Resolução Imperial de 2 de Outubro de 1867, sobre Consulta de Secção de Justiça do Conselho de Estado de 21 de Setembro daquelle anno, e

Aviso n.º 437 de 17 de Abril de 1874, não podem servir conjuntamente Juiz e Escrivão casados com duas irmãs, ou um casado com sobrinha do outro; devendo em tais casos observar-se o Aviso n.º 263 de 30 de Setembro de 1859.

Por estes fundamentos é aprovada a decisão do antecessor de V. Ex., a respeito da incompatibilidade entre o 1.º suplente do Juiz Municipal do termo de Papary, Alexandre Francisco de Oliveira, e o 1.º Tabellião e Escrivão do crime, cível e de orphãos do mesmo termo, José Rufio Bezerra da Trindade, casado com uma irmã da mulher e sobrinha do dito suplente.

O que declaro a V. Ex., em resposta aos ofícios n.ºs 71 e 74 de 19 e 29 de Maio ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Caralcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

*Assinatura de Diogo Velho Caralcanti de Albuquerque*

#### N. 514.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1876.

Declara que tendo sido aprovado o acto da presidência do Pará negando a inclusão na matrícula especial de quatro filhos de uma escrava, que nasceram em um quilombo, cumpre aguardar o resultado da acção ordinária que os interessados intentarem, para então se resolver como fôr de direito quanto à matrícula geral dos mesmos escravos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província do Pará, que, tendo sido aprovado, por Aviso do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 26 de Junho último, o acto pelo qual a Presidência da mesma Província indeferiu o requerimento em que José Joaquim Pereira Macambira, e outros herdeiros do casal da finada D. Maria Margarida Pereira pediram que fossem incluídos na matrícula especial quatro filhos da escrava

Carolina, pertencentes ao mesmo casal, os quaes não foram dados a essa matrícula no prazo marcado, por terem nascido em um quilombo ou permanecerem por muitos annos em companhia de sua mãe, deve-se aguardar o resultado da acção ordinaria, a que se refere o art. 19 do Regulamento do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871, que os interessados a intentarem, para então se resolver como fôr de direito, a respeito da matrícula geral para cobrança da taxa dos referidos escravos.

*Barão de Cotegipe.*

.....

N. 515.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso contra a classificação dada na Alfandega a uma partida de pannos de algodão entrançados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Santos Irmãos da decisão dessa Inspectoria de 8 de Julho ultimo, que classificou como metins, para pagar a taxa de 1\$200 por kilogramma, a mercadoria, constante das amostras juntas, vindas de Liverpool no vapor inglez *Galileu* e submettidas a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 4621 de 7 de Junho ultimo, como panno de algodão de cor entrançado, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que, á vista da Ordem de 27 de Outubro de 1874, expedida em virtude da representação de varios negociantes, foi resolvido que os pannos de algodão entrançados, que se achavam classificados pela Tarifa de 1869 na categoria dos brins de algodão, cassinetas, etc., e não se podiam confundir com os metins lustrosos proprios para forro, e de outras qualidades, applicadas aos mesmos casos que as chitas em morim continuassesem a ser classificadas do mesmo modo para pagarem a taxa de 600 réis por kilogramma;

Considerando que a mercadoria submettida a despacho pelos recorrentes está incluida nessa especie, como se reconhece sendo comparada com o que serviu para a referida decisão:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar des-

pachar a mercadoria em questão com a taxa do art. 547 da Tarifa, devendo restituir-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 516.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre um despacho de lenços de foulard.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Barth & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoría de 9 de Dezembro do anno passado, que mandou despachar como tecido de seda pura 63 kilogrammas de lenços, constantes das amostras que devolvo, vindos de Liverpool no vapor inglez *Memling* e submettidos a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 4524 de 28 de Novembro do anno passado, o mesmo Tribunal:

Considerando que a divergência, que se tem dado no despacho da mercadoria em questão, nasce de se ter confundido o tecido foulard e de borra de seda com o da seda pura;

Considerando que mercadoria identica á de que se trata tem sido constantemente classificada como foulard, e assim julgada por decisões anteriores:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar despachar a referida mercadoria como foulard e tecido de borra de seda com a taxa de \$5000 por kilogramma, estabelecida no art. 723 da Tarifa das Alfandegas ; devendo restituir-se aos recorrentes, o que de mais pagaram pela indicada classificação no art. 738, e archivar-se as mencionadas amostras, a fim de ser observada esta qualificação nos despachos de mercadoria identica.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 517. — GUERRA. — EM 31 DE AGOSTO DE 1876.

Declara como se deve proceder sobre a substituição do Subdelegado nas Juntas de alistamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1876.

Em officio de 27 do corrente, communica V. Ex. que tendo, de conformidade com o Aviso de 9 deste mez, convocado os substitutos dos Subdelegados das freguezias de Inhaúma, Jacarépaguá e Campo Grande, acham-se todos impedidos, e consulta como deve proceder para que essa Junta parochial possa continuar a funcionar.

Em resposta declaro a V. S. que, nos termos do dito Aviso, cumpre-lhe ainda recorrer ás freguezias que, depois daquellas, estiverem menos distantes da de Irajá.

Deus Guarde a V. S.— *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Irajá.

*Expediente da Junta de Alistamento da Freguezia de Irajá.*

## N. 518. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 31 DE AGOSTO DE 1876.

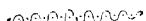
Modifica as condições da proposta feita pela companhia da estrada de ferro da Bahia para a construcção de um trapiche na estação terminal da Calçada.

I.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— O Superintendente da Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, submeteu à consideração do Governo Imperial uma proposta para a construcção na Estação terminal da Calçada, de um trapiche para deposito dos generos conduzidos do interior pela linha ferrea, e depois de examinadas as condições da mesma proposta, resolveu o Governo modifical-a nos seguintes termos:— 1.<sup>º</sup> A Companhia adiantará os capitais para a construcção das obras, até o

maximo de 120:000\$000, os quaes serão calculados em vista do orçamento detalhado, que ficará sujeito à aprovação de V. Ex. — 2.º Esse capital vencerá o juro de 7 % ao anno. — 3.º O trapiche será destinado ao serviço do trafego da estrada, e toda a sua renda será applicada ao pagamento dos juros e amortização do capital. Sómente no caso, pouco provável, da insuficiencia dessa renda, serão os juros ou parte destes levados à conta do custeio. — 4.º Amortizado que seja o capital, cessará o pagamento dos juros, ficando o trapiche pertencendo à estrada, sem mais onus algum. — 5.º O trapiche e todas as suas obras e dependencias estarão nas mesmas condições das demais propriedades do trafego da estrada de ferro, e como taes ficarão isentas de penhores, etc. — O que V. Ex. fará constar ao mesmo supplicante; e no caso de anuencia da Companhia, mandará exarar o competente termo, na fórmula do estylo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

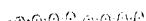


N. 519 — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 31 DE AGOSTO DE 1876,

Manda vigorar para os serviços da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaiana as Instruções de 26 de Fèvereiro deste anno

Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ila por bem Determinar, que para o serviço, direcção e administração dos trabalhos da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaiana, vigorem as Instruções de 26 de Fèvereiro deste anno, organizadas para identico serviço no prolongamento da estrada de ferro da Bahia e de Pernambuco.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



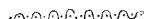
## N. 520.—FAZENDA.—EM 1 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro, relativa á transferencia da séde da Collectoria do Triumpho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, á vista das razões expostas em seu officio n.º 134 de 29 de Julho ultimo, fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de transferir a séde da Collectoria do Triumpho para a freguezia de S. João do Monte Negro, elevada á categoria de villa pela Lei provincial n.º 885 de 5 de Maio de 1873.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 521.—FAZENDA.—EM 1 DE SETEMBRO DE 1876.

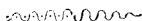
Para que as Alfandegas passem os certificados de efectiva descarga de mercadorias reexportadas, não é necessário que os donos ou consignatarios as despachem previamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á representação feita por Norton Megaw & Youle, na qualidade de agentes da Companhia de paquetes *Liverpool, Brazil & River Plate*, contra o procedimento da Alfandega da cidade do Rio Grande, que, para passar a certidão de descarga de alguns volumes vindos da Europa com destino áquella cidade, e que foram por engano considerados no porto do Rio de Janeiro como não baldeados, exigira o pagamento dos respectivos direitos, fundando-se para isso na Ordem n.º 143 de 19 de Novembro de 1875; declara

ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e o fazer constar á referida Alfandega, que não é necessário que os donos ou consignatários despachem previamente as respectivas mercadorias para obterem o documento de que se trata, a fim de exonerarem-se da responsabilidade que lhes cabe; porquanto a citada ordem exige sómente que os certificados de descarga de mercadorias contenham, além do nome do navio e do Comandante deste a declaração da qualidade, quantidade de taes mercadorias, suas marcas, contramarcas e números, do mesmo modo por que se acham no respectivo manifesto.

*Barão de Cotegipe.*



N. 522.—GUERRA.—EM 4 DE SETEMBRO DE 1876.

Declara que a disposição do art. 48 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 é extensiva aos recursos contra imposição de multas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro,  
4 de Setembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício de 3 de Janeiro deste anno communica V. Ex. que, usando da faculdade concedida pelo art. 126 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, o cidadão norte-americano Manoel José da Costa Lima Vianna interpôz recurso para este Ministerio do despacho dessa Presidencia, que lhe impôz a multa de 50\$000, por ter incorrido nas faltas de que trata o art. 122, § 1.<sup>o</sup> do mesmo Regulamento, e consulta se, uma vez que é omissão aquele Regulamento sobre o prazo da apresentação de recursos de semelhante natureza, pôde reger a materia a disposição do art. 48, que determina que os recursos contra illegal exclusão ou inclusão no alistamento sejam interpostos dentro de dez dias, contados da data da intimação, nos despachos das Juntas revisoras, e 20 dias da publicação na folha oficial, nos dos Presidentes das Províncias.

Em resposta declaro a V. Ex. que, sendo a expressão — decisões — empregada no § 2.º do art. 45, que estabelece os casos de recurso, e competindo aos Presidentes de Província, pelo § 2.º do art. 126, impôr administrativamente as multas consignadas nos de n.ºs 122 e 123, claro é que a disposição do supra-mencionado art. 48 deve ser extensiva aos recursos contra imposição de multas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

**N. 323.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1876.**

As mercadorias submettidas a despacho antes da execução de qualquer Lei ou Regulamento, salvo expressa disposição em contrario, pagam os direitos a que estavam sujeitas na data em que começou o processo do despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presentes o seu ofício n.º 26 de 11 de Fevereiro ultimo e papeis annexos, resolveu aprovar a decisão pela qual a dita Thesouraria, dando provimento ao recurso para ella interposto pelos negociantes Bruderer & C.ª, declarou que nenhum fundamento legal teve a Alfandega para exigir desses e de outros negociantes o accrescimo de 5%, feito sobre os dircitos adicionaes de importação, pelo art. 5.º do Decreto n.º 6053 de 13 de Dezembro ultimo, de mercadorias submettidas a despacho anteriormente ao dia 12 do mez seguinte, quando começou a ser alli executada a citada disposição; visto estar a decisão da Thesouraria de accordo com os arts. 169, §§ 1 a 3, e 170, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que não foram revogados pelo supracitado.

*Barão de Cotegipe.*

.....

**N. 524.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 8 DE SETEMBRO DE 1876.**

Approva os estudos preliminares para o prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II., pelo planalto de Barbacena e Serra das Taipas, e manda proceder aos necessarios até a Serra do Ouro Branco.

**N. 45 A.—1.<sup>a</sup> Secção—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Setembro de 1876.**

Verificando-se dos estudos, que foram remetidos á este Ministerio pela Directoria da estrada de ferro D. Pedro II., que o traçado do prolongamento da linha do centro da mesma estrada, da garganta de João Ayres, até Maraubas, seguindo-se o planalto de Barbacena, oferece sobre a da Logôa Dourada, as vantagens de ser mais curta, melhor facilitar o entroncamento dos ramaes, menos dispendioso, tanto em construcçao como em custeio, além de outros interesses de ordem não menos elevada que o mesmo traçado consulta; declaro a Vm. que o Governo Imperial approva os mencionados estudos, adoptando assim o traçado directo pelo planalto de Barbacena e Serra das Taipas; e ordeno-lhe que mande proceder aos estudos necessarios até a Serra do Ouro Branco ou suas proximidades, e remetta com urgencia a este Ministerio os documentos a que se refere o art. 73 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 6238 A, de 28 de Junho deste anno.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II.

*RECEBIDO*

*COMISSAO DE DEPUTADOS*

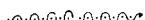
**N. 525.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1876.**

Manda proceder á locação da linha do tramway, destinada ao serviço das obras do abastecimento d'água á esta capital.

**N. 47.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1876.**

Sciente do conteúdo do officio dessa Inspectoria n.º 464 de 29 de Agosto proximo findo, autorizo Vm. a mandar proceder á locação, devendo dirigir ulteriormente as respectivas obras, da linha do tramway que, partindo, de conformidade com a condição 22.<sup>a</sup> do art. 2.<sup>º</sup> do contrato celebrado com Antonio Gabrielli, para o abastecimento d'água, do ponto onde vai ser collocado o deposito dos tubos, termine na margem do rio d'Ouro: podendo Vm. admittir na execução desse serviço o pessoal constante do quadro annexo ao seu citado officio.

Deus Guarde a Em.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Inspector geral das Obras Publicas da Corte.



**N. 526.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1876,**

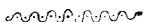
Declara sem direito á indemnização, que pede a Illma. Camara, das despesas que fez no mes de Abril com os reparos dos estragos causados pelas chuvas, e que nenhuma providencia poderá ser tomada sobre os donativos pecuniarios das companhias de carris de ferro, enquanto não terminar a nova prorrogação que lhes foi concedida.

**N. 27.—1.<sup>a</sup> Secção— Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1876.**

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex., de 24 de Agosto proximo passado, n.º 1037, sobre a pretenção da Illma. Camara Municipal, tenho a declarar: 1.<sup>º</sup> que não pôde ter lugar a indenização das despesas

feitas com as reparações dos estragos produzidos pelas chuvas do mez de Abril, porque o Governo Imperial não se comprometteu a prestar auxilio algum pecuniario para esse fim, como já foi declarado á mesma Illma. Camara em Portaria de 2 de Outubro de 1873. 2.<sup>a</sup> que, tendo sido prorrogados os prazos dentro dos quaes as diversas emprczas de carris de ferro desta cidade deviam realizar o pagamento dos donativos pecuniarios, a que se obrigaram pelos respectivos contractos, para com o Estado e para com a Illm. Camara, até 31 de Maio de 1877, nenhuma providencia poderá ser tomada a este respeito em quanto não terminar o novo prazo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' Sua Ex. o Sr. Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo



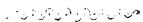
#### N. 527.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1876.

Declara que a isenção de direitos para os despachos, na Alfandega da Corte, dos tubos de ferro, importados de Londres, deve abranger todos e quaequer direitos, inclusive os de expediente.

N. 100.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de declarar a V. Ex. que a isenção de direitos, solicitada por este Ministerio, para os despachos na Alfandega da Corte, dos tubos de ferro, que têm sido importados de Londres, por intermedio da companhia Ponta d'Arêa, deve abranger todos e quaequer direitos, inclusive os de expediente, visto os mesmos tubos serem propriedade do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.



N. 528.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1876.

Regula o modo de proceder quando não houver exhibição imediata da matrícula de escravos, nos processos do inventário ou partilhas entre herdeiros ou sócios.

N. 12.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria de Agricultura.—Ministério dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1876.

Illi. e Exm. Sr — Consultada essa Presidencia pelo Juiz de Direito da comarca de Jequitibá sobre o modo de proceder quando nos processos de inventário ou partilha não for exhibido o documento da matrícula de escravos, visto determinar por um lado o art. 45, *in fine*, do Decreto n.<sup>o</sup> 4833 do 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1871 que taes processos em semelhante hypothese, não sejam recebidos, e marcar por outro lado a Ord., Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 88, prazo certo para a conclusão dos inventários, deu V. Ex. a solução constante do ofício que por cópia me enviou com o seu de 25 do mez findo, solução que inteiramente approvo, nos termos seguintes :

1.<sup>º</sup>—Sendo expresso nos arts. 45 do Decreto n.<sup>o</sup> 4833 do 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1871 e 93 do de n.<sup>o</sup> 5133 de 13 de Novembro de 1873, que nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios que comprehendere escravos, seja admitido em juízo, sinão for desde logo exhibido o documento da matrícula, assim se continuará a proceder, com a alteração unica de marcar o Juiz um prazo, não excedente do que a Ordenação, citados livro e título, estatue para a conclusão dos inventários, a fim de que o documento possa ser apresentado ou preenchidas as lacunas das relações, quando estas forem deficientes.

2.<sup>º</sup>—Si a prova da matrícula não for apresentada, deve o Juiz de Orphãos, como autoridade competente, para tornar efectiva a disposição do art. 8.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup> da Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871, proceder *ex-officio*, e administrativamente nos termos do art. 83 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, ficando salvo aos interessados o recurso do art. 19 do Regulamento de 1.<sup>º</sup> de Dezembro, acima citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomas José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 529.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1876.

As concessões de licenças aos empregados subordinados a este Ministério, se regulam exclusivamente pelo Decreto de 7 de Março de 1870, não tendo sido, por ora, adoptada a disposição do art. 23 do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868.

N. 26.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1876.

Hm. e Exm. Sr.—Consultando o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província, em ofício de 14 de Agosto próximo passado, sob n.º 16, se as licenças concedidas com vencimentos pelas Presidencias, para serem gozadas fóra do Imperio, dão ao agraciado direito a taes vencimentos; declaro a V. Ex., para que faça constar ao dito Inspector, que a concessão de licença aos empregados subordinados a este Ministério se regula exclusivamente pelas disposições do Decreto n.º 4484 de 7 de Março de 1870, que nenhuma restrição contém sobre as que as Presidencias de Província podem conceder nos termos do art. 5.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Outubro de 1834, não tendo sido até hoje adoptada neste Ministério a disposição do art. 23 do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868, applicável sómente aos empregados do Ministério da Fazenda.

Déus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

*Assinatura de Thomaz José Coelho de Almeida*

N. 530.—GUERRA.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1876.

Sobre a justificação do impedimento allegado pelas autoridades, que recusem fazer parte da Junta de alistamento e sobre a substituição dos membros da mesma Junta.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1876.

Em ofício de 31 de Agosto próximo fendo participa V. S. não se ter ainda installado a Junta de alistamento

dessa parochia, por isso que só em 30 de Julho anterior foi que o 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz deu-se por impedido, passando a jurisdição ao 2.<sup>º</sup> que, por se achar doente, passou-a por sua vez a V. S. na qualidade de 3.<sup>º</sup> Juiz de Paz; e consulta como deve proceder.

Em resposta declaro: 1.<sup>º</sup> que trazendo V. S. sómente agora semelhante occurrencia ao conhecimento deste Ministerio, sem que conste entretanto houvesse tomado providencia alguma para que se reunisse a referida Junta, cujos trabalhos deviam ter começado no dia 1.<sup>º</sup> de Agosto, incorreu V. S. por esse motivo na multa de 100\$000, que nesta data lhe é applicada na forma da lei; 2.<sup>º</sup> que deve, com urgencia, convocar a Junta, exigindo das autoridades que forem chamadas e não aceitarem o convite, a exhibição de provas que justifiquem a recusa, a fim de transmittir-as ao Governo, a quem compete julgal-as e deliberar sobre a imposição das penas comminadas no art. 6.<sup>º</sup> da Lei de 26 de Setembro de 1874 e § 3.<sup>º</sup> do art. 122 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873; 3.<sup>º</sup> finalmente que, no caso de impedimento de qualquer dos membros da Junta, cumpre que V. S. proceda a respeito da sua substituição na conformidade do Aviso junto por cópia de 4 de Setembro do anno passado, dirigido à Presidência da Província do Espírito Santo.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. 3.<sup>º</sup> Juiz de Paz, Presidente da Junta da parochia de Paquetá.

...  
...  
...

#### N. 531.—MARIÑHA. — Aviso de 9 de Setembro de 1876.

Altera o regulamento para a praticagem da barra do rio Parnahyba.

#### N. 4796.—3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Em vista das informações prestadas com referência ao serviço da praticagem da barra do rio Parnahyba, nessa província, pelo Chefe de Divisão Conselheiro Hermenegildo Antonio Barbosa de Almeida, no relatório apresentado depois de inspecionar diversas Repartições de Marinha nas províncias do norte, e Conformando-se com o parecer do Conselho

Naval emitido em Consulta n.º 3024 de 31 de Março ultimo, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Determinar que no regulamento provisório para a praticagem da barra do rio Parnahyba, mandado executar por Aviso de 14 de Dezembro de 1857, sejam feitas alterações pelo seguinte medo :

1.º Reduzir ao sistema metrício decimal, que se acha adoptado e em uso no Imperio, as medidas mencionadas em pés e pollegadas no quadro dos distintivos annexo ao referido regulamento provisório.

2.º Elevar a 50% os pagamentos dos serviços da praticagem, marcados na tabella respectiva.

3.º Reduzir a oito o numero de remadores fixado no art. 33.

4.º Igualar os vencimentos do patrão e remadores da praticagem com os que percebem o patrão e remadores da Capitania.

5.º Augmentar com 20\$000 mensaes os vencimentos actuaes dos praticos e com 12\$000 o do encarregado da escripturação da praticagem.

6.º Finalmente, fazer aquisição de uma lancha nas condições necessarias para levar os praticos fóra da barra, desempenhar todas as commissões exigidas pelo serviço do pharol da Pedra do Sal e prestar soccorros aos navios que delles precisarem. O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

•••••

#### N. 532.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1876.

Manda pôr em execução o plano de organização para regular andamento do projecto de abastecimento d'água á esta capital.

N. 48.—2.º Seccão.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1876.

Tendo sido aprovado por este Ministerio o plano de organização, constante de seu ofício de 9 deste mez.

para regular andamento do projecto do abastecimento d'água á esta capital, fica Vm. autorizado a pôr em execução o dito plano, devendo tomar as providencias indicadas no mesmo officio.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—  
Sr. Inspector geral das Obras Publicas da Corte.

ପ୍ରକାଶକ ମହିନେ

N. 533.—AGRICULTURA, COMERCIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1876.

Declaro que o pagamento do pessoal technico e do escriptorio, concernente ao mes de Agosto, e o dos empreiteiros relativos ao mes de Julho, devem ser feitos pela Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II.

N. 46.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1876.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio do 1.<sup>º</sup> deste  
mes, n.<sup>º</sup> 98, que bem procedeu, mandando fazer o paga-  
mento das folhas do pessoal technico e do escriptorio da  
construcção, correspondentes ao mez de Agosto proximo  
passado; visto que do ultimo desse mez em diante é que  
começou a ter vigor o Regulamento approvado pelo  
Decreto n.<sup>º</sup> 6238 A de 28 de Junho deste anno.

E quanto á consulta que Vm. faz na segunda parte do seu referido ofício, deve mandar effectuar o pagamento das empreitadas e de outras despezas, relativas ao mez de Julho ultimo, pela mesma razão já declarada.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

۱۰۰

## N. 534.—MARINHA.—AVISO DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.

N. 1821.—3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1876.

Não convindo retardar o assentamento de um novo pharolete no forte de S. Marcello e o estudo necessário para a collocação de outro na fortaleza de Santa Maria, aquelle no ancoradouro, e este á entrada da capital da Bahia; bem assim a construcção de um deposito e encanamento de aguas pluviaes nos Abrolhos para os diversos misteres dos pharoleiros residentes nessa ilha; encarregó a V. S. de semelhante trabalho, que dirigirá pelo modo que lhe parecer mais vantajoso e económico, attendidas as disposições em vigor; devendo V. S., tanto no desempenho de semelhante commissão, como dos demais serviços que passo a especificar, guiar-se pelas presentes instruções:

Seguirá no dia 14 do corrente na canhoneira de seu commando para a Bahia, com escalas por Cabo Frio, Espírito Santo, Caravellas (se preciso fôr) e Abrolhos; e dali regressará a esta Corte finda a commissão a que se destina. Nos pontos intermedios entre esta capital e a da Bahia, onde existirem pharões, procederá V. S. ás inspecções, de que trata o regulamento da Repartição, a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 6108 de 26 de Janeiro do corrente anno, ficando ao seu arbitrio fazel-o na sua ida ou em seu regresso, ou ainda em ambos os casos.

Aproveitando os dias que tiver de demorar-se na Bahia, dirigir-se-ha até a Ponta de Itapoã, a fim de inspecionar o pharol alli existente, além dos da capital; e antes de deixar esta com destino ao Rio de Janeiro seguirá até o morro de S. Paulo, a cujo pharol passará tambem inspecção.

V. S. estudará a questão do fornecimento de combustível ao pharol dos Abrolhos, a fim de que se possa tomar uma resolução definitiva a tal respeito.

E facultativo a V. S. tocar em qualquer ponto do littoral, que lhe mereça attenção e estudo, não só quanto á sua illuminação, como também em referencia á praticagem da costa, tão necessaria á instrucção dos Oficiaes da nossa Marinha de guerra. Quaesquer auxilios, de que possa carecer na província, V. S. reclamará da Presidencia, a quem ora faço as necessarias recommendações.

Deus Guarde a V. S.—*Luis Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Capitão de Fragata Director Geral da Repartição de Pharões.

## N. 535.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1876.

A diferença para mais da medida marcada no papel sujeito ao sello, uma vez que não chegue a um centímetro, não é motivo para exigir-se taxa maior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. os papéis que acompanharam o seu Aviso de 15 de Julho ultimo, cumpre-me declarar a V. Ex. que não se deve exigir maior sello do que foi pago pelo petição do Alferes Luiz Antonio Gonzaga, visto que o papel da mesma petição tem 0,336 milímetros de comprimento e 0,22 de largura, e, portanto, não chega a um centímetro a diferença para mais da medida fixada no Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão de Cotegipe.—A S. Ex. o Sr. Duque de Caxias.

S. J. L. —

## N. 536.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1876.

As serrarias movidas por agua, quando constituirem industria especial, devem pagar as taxas marcadas nas tabellas **C** e **D**, 3.<sup>a</sup> classe, do Regulamento n.º 5690 de 15 de Julho de 1874.

Ministerio dos Negocios de Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que as serrarias movidas por agua foram assemelhadas ás que o são a vapor, para pagarem as taxas marcadas nas tabellas **C** e **D**, 3.<sup>a</sup> classe do Regulamento annexo

ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho 1874; devendo, porém, cobrar-se as mesmas taxas quando aquellas serrarias constituirem industria especial, mas não quando forem simples dependencias de estabelecimentos rurais, para uso exclusivo destes.

*Barão de Cotegipe.*

*Decreto do Conselho de Estado*

N. 537.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso relativo a lenços de foulard estampado, determinando que tal mercadoria seja despachada com a taxa do art. 723 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1876.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thiesouro Nacional, a quem foi presente o recurso interposto por Barth & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 14 de Março ultimo, que classificou como seda pura, para pagar a taxa de 13\$000 por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra junta, vindas de Marselha no vapor inglez *Poitou* e submettida a despacho, pela nota n.º 7398 do dito mez, como lenços de foulard estampado, sujeitos á taxa de 5\$000 por kilogramma, resolveu dar provimento ao mencionado recurso e mandar despachar a dita mercadoria com a taxa do art. 723 da Tarifa, conforme tem sido ultimamente decidido; devendo restituir-se aos recorrentes o que demais pagaram e archivar-se a amostra para regular os despachos futuros.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

*Decreto do Conselho de Estado*

## N. 538.—GUERRA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1876.

Manda convocar de novo o Subdelegado para fazer parte da Junta de alistamento, e declara como se deve proceder no caso, em que as autoridades, que forem chamadas para tal fim, não aceitarem o convite.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 13 de Setembro de 1876.

Estando suspensos os trabalhos da Junta de alistamento dessa parochia desde 5 de Agosto proximo passado, por ter naquella data dado parte de doente o respectivo Subdelegado de Policia, que ainda não pôde ser substituido, visto que o seu unico substituto allegava haver pedido exoneração, e as autoridades das freguezias vizinhas, que foram convidadas, tém-se recusado por impedidas, conforme V. S. comunicou-me em seus officios de 7 e 27 do mesmo mez de Agosto; e tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio que o referido Subdelegado acha-se entretanto em exercicio do seu cargo, dando audiencias e indo a lugares distantes para fazer corpos de delicto, vistorias, etc.; cumpre que V. S., com urgencia, convoque de novo esse funcionario a fazer parte da Junta, sob pena de lhe ser imposta, na forma da lei, a multa de 100\$000, que não prejudica o procedimento criminal ou civil que no caso couber, como preceitua o art. 123 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Por esta occasião declaro a V. S. que das autoridades, que forem chamadas a formar a Junta e não aceitarem o convite, deve V. S. exigir a exhibição de provas que justifiquem o impedimento allegado, a fim de transmittil-as ao Governo, a quem compete julgal-as e deliberar sobre a imposição das penas comminadas no art. 6.<sup>º</sup> da Lei de 26 de Setembro de 1874 e § 3.<sup>º</sup> do art. 122 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Irajá.

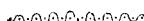
## N. 539.—FAZENDA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1876.

Indefere um recurso de revista, concernente a uma partida de bacalhão mandada inutilizar, nos termos do art. 537 de Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso de revista interposto por José Jacome Tasso da decisão pela qual a Alfandega não tomou conhecimento da reclamação contra o despacho que mandou inutilizar, nos termos do art. 537 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, sessenta e duas barricas de bacalhão, remetidas de Pernambuco pelo recorrente a Rapozo & Filho, na barca *Duas Irmãs*, naufragada na praia da Ponta de Pedras; não só por ser improcedente a allegação do recorrente quanto à falta de formalidades prescriptas na Lei, como por terem sido regularmente admittidos como donos da mercadoria em questão os respectivos consignatários Rapozo & Filho, que se apresentaram para despachal-a, não se verificando, portanto, o caso de violação de Lei ou de formulas essenciaes.

*Barão de Cotegipe.*



## N. 540.—GUERRA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1876.

Declara que ao cidadão que não aceitar a nomeação de Secretário da Junta de alistamento, feita nos termos do art. 41, § 2.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, não é applicável multa estabelecida no art. 122, § 4.º do dito Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr — Em ofício n.º 28 de 21 de Agosto aliímo, participa V. Ex. haver declarado aos Juizes

de Paz das parochias de Campos e Gerú que ao cidadão nomeado nos termos do art. 11, § 2.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, para servir de Secretario na Junta de alistamento, e que não aceitar a nomeação, sem exhibir provas justificativas da recusa, é applicável a multa estabelecida no art. 122, § 4.<sup>º</sup> do dito Regulamento.

Em resposta declaro a V. Ex. que não pôde ser confirmada a sua deliberação, por isso que, sendo o serviço de Secretario das referidas Juntas obrigatorio sómente para os Escrivães de Paz, unicos a quem a Lei nomeadamente designou para exercer tales funções, é permitido a qualquer individuo deixar de aceitar a nomeação para aquele cargo, sem incorrer na multa estabelecida em caso semelhante para os mesmos Escrivães.

*Deus Guarde a V. Ex.—Duque de Caxias.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.*

\* \* \* \* \*

**N. 541.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1876.**

Deve a Superintendencia da estrada de ferro de Santos a Ju-diahy recorrer á Thesouraria de Fazenda da Província, quando a Alfandega de Santos lhe negar a concessão de despacho livre dos objectos necessarios ao custeio da mesma estrada; e recomenda que esse pedido seja feito na conformidade das ordens vigentes.

**N. 36.—1.<sup>a</sup> secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1876.**

Com o officio de 15 de Agosto proximo passado, sob n.<sup>º</sup> 58, remetteu-me Vm. a representação que lhe dirigiu o Superintendente da estrada de ferro sob sua fiscalisação, a respeito da recusa da Alfandega de Santos á concessão de despacho livre de direitos de consumo a diversos objectos necessarios ao custeio da mesma estrada, durante o corrente anno; e em resposta lhe declaro, para conhecimento da referida Superintendencia, que deve esta recorrer directamente á Thesouraria de

Fazenda dessa Província, nos termos das leis e ordens vigentes; recomendando a Vm., que, sempre que a dita Superintendencia tiver de requerer a isenção de direitos de consumo em favor dos materiaes e objectos indispensaveis ao custeio dessa estrada de ferro, o faça na forma declarada nos Avisos Circulares deste Ministerio de 17 de Abril de 1871 e 30 de Março de 1875, que por cópia juntas lhe remetto.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de ferro de Santos à Jundiahy.

...  
...  
...

#### N. 512.—FAZENDA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1876.

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Corte a uma partida de algodão crú liso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1876.

Comunico a V. S. para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, ao qual foi presente o recurso interposto por Tross Irmãos da decisão dessa Inspectoria de 4 de Agosto ultimo, que classificou como panno de algodão corado, sujeito à taxa de 600 réis por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra junta, vindas de Southampton no vapor inglez *Guadiana*, e submettida a despacho, pela nota n.º 9853 de 25 de Julho do corrente anno, como algodão crú liso, sujeito à taxa de 300 réis por kilogramma, reconhecendo que o tecido de que se trata não pôde ser considerado como panno corado ou tinto, resolveu dar provimento ao recurso e mandar despachar a dita mercadoria como panno de algodão crú liso, conforme já se tem procedido em decisões anteriores; devendo restituir-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 543.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1876.

Estabelece regras para as experiencias a que se tem de proceder nesta Corte, sobre o material, inclusive o locomovel, destinado ao serviço do abastecimento d'água á esta capital.

N. 51.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1876.

Convindo evitar duvidas ou contestações a respeito das experiencias a que se deve proceder nesta Corte nos tubos para encanamento d'água, e a que se referem os arts. 41 do contracto celebrado com o empreiteiro Antonio Gabrielli e 51 52 e 53 das respectivas especificações; declaro a Vm. para que conste e fique aqui consignado, que essas experiencias repetir-se-hão, sem excepção alguma, para cada tubo ; de forma que, qualquer que seja o inconveniente ou o dispendio do empreiteiro, tubo algum será impugnado e muito menos aceito sem um attestado, certificado ou signal authentico dado pelo Engenheiro ensaiador ou mestre de officinas designado por Vm., e com o qual o mesmo empreiteiro comprove estarem satisfeitas as exigencias do contracto.

Tenho igualmente como muito recommendedo que não só sejam recusados e como taes *marcados*, todos os tubos que nas experiencias feitas no deposito não resistirem à pressão imposta pela citada clausula 52.<sup>a</sup> das especificações, ainda quando tenham os mesmos tubos de funcionar sob pressão muito inferior, como que não se aceite absolutamente senão tubos *inteiramente perfeitos*, caso em que não se acharão os que tiverem defeitos, ainda mesmo considerados os mais insignificantes.

Outrosim, o material destinado ás experiencias, inclusive a locomovel que imprimir movimento a todos os apparelhos, será de primeira qualidade em construcção e material ; dos systemas mais modernos e aperfeiçoados ; e bem como terão vastas proporções para todo o serviço actual e o que fôr necessario á futura conservação dos encanamentos, o deposito, officinas e ponte de descarga que se tiverem de construir ; sendo taes obras de solida execução e nunca de um caracter provisorio.

Tendo-se discutido todos estes pontos com o empreiteiro e com assistencia e concurso de Vm., foram taes

exigencias tomadas em devida consideração na fixação do preço da tonelada de ferro a fornecer; e desde que não estiverem satisfeitas, será por industria do mesmo empreiteiro illudida a previsão do Governo.

O que tudo comunico a Vm. para que se ache desde já inteirado oficialmente da verdadeira intelligença das clausulas referidas do contracto e assim habilitado a repellar qualquer desarrazoada pretenção com que se procure diminuir os encargos impostos pelo mesmo Governo, embora se achem estes compensados por vantagens reaes.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas da Corte.

ANEXO

#### N. 544.—GUERRA.—Em 19 DE SETEMBRO DE 1876.

Declara que as atribuições das Juntas revisoras não são as mesmas das de sorteio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 19 de Setembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 12 de Junho ultimo, sob o n.<sup>o</sup> 1791, comunicou V. Ex. que, quando teve conhecimento da Circular de 26 de Maio anterior, já diversas Juntas de sorteio estavam funcionando, por parecer que o facto de ainda não estar marcado o contingente não prejudicaria os trabalhos preliminares ao acto do sorteio, e que, tendo-lhe sido remettidas pela parochia das Pedras Brancas as reclamações de que trata o art. 73 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, em vista da referida Circular as devolveu, como fará com as que porventura ainda lhe sejam enviadas; e finalmente pede esclarecimentos sobre a verdadeira interpretação do § 3.<sup>o</sup> do art. 73 do citado Regulamento, por lhe parecer que da combinação do mesmo com o 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> e com edital relativo, constante dos respectivos Formularios, a Junta de sorteio tem as mesmas atribuições que a revisora, o que seria

tornar esta desnecessaria, bem como os recursos de que tratam os arts. 43 a 54 do referido Regulamento, em que alias não vem contemplada aquella Junta.

Em resposta declaro a V. Ex. que a Lei de 26 de Setembro de 1874 e o Regulamento acima mencionado conferiram ás Juntas revisoras a faculdade de eliminar do alistamento os cidadãos que provarem possuir alguma das isenções para o serviço do Exercito e Armada em tempo de paz e guerra (art. 2.<sup>º</sup> § 9.<sup>º</sup> da Lei citada e art. 43 do Regulamento); recebem as mesmas Juntas as reclamações que lhes forem apresentadas nos prazos estabelecidos, e sobre elas pronunciam a sua decisão, sendo livre á parte recorrer, se a decisão lhe fôr contraria (art. 29 n.<sup>º</sup> 2 e arts. 32, 41, 43 e 45 § 1.<sup>º</sup> do Regulamento.)

As Juntas de sorteio, pelo contrario, não podem eliminar o individuo alistado; apenas a Lei, para dar mais uma garantia aos direitos dos cidadãos, permitti que até a época do sorteio elas tomassem conhecimento de quaesquer reclamações que lhes fossem apresentadas pelos interessados; não podem, porém, resolver por si só, pois que devem sujeitar as suas decisões á autoridade superior, na forma estatuida no § 4.<sup>º</sup> do citado art. 73, como se declarou nos Avisos de 29 de Maio ultimo, dirigido a essa Presidencia, e de 22 de Julho subsequente á do Pará.

Entretanto as Juntas revisoras não devem limitar-se sómente a tomar conhecimento dos recursos interpostos e sobre elles proferir a sua decisão, mas sim alterar tudo quanto nos trabalhos da Junta de parochia não estiver de acordo com a Lei e Regulamento, conforme já declarou o Aviso de 22 de Dezembro do anno passado á Presidencia de Minas Geraes.

Do exposto resulta que as attribuições das Juntas revisoras não são as mesmas das de sorteio, e que portanto, não procede a duvida apresentada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

## N. 529.—GUERRA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1876.

Declaro que as praças dos corpos policiais, engajadas por tempo menor de seis annos, estão sujeitas ao sorteio, e diz qual o tempo por que deverão servir.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1876.

Hm. e Exm. Sr.—Communicou-me V. Ex. em o seu officio n<sup>o</sup> 4838 de 30 de Junho ultimo que, tendo-lhe consultado o Commandante da força policial dessa Província, se as praças da referida força, que haviam sido incluidas no alistamento para o serviço militar, por serem engajadas por tempo menor de seis annos, estavam sujeitas ao sorteio, respondêra V. Ex. que, não estando tais praças compreendidas na isenção do § 3.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro do anno passado, acham-se sujeitas ao sorteio, ficando, no caso de serem designadas, rescindido o respectivo contracto com a Presidencia.

Outrosim consulta V. Ex. qual o tempo por que aquellas praças terão de servir, parecendo-lhe que deverá ser por aquelle que como prestado na força policial prefizer o numero de annos estabelecido no citado Regulamento.

Ficando aprovada a decisão de V. Ex., por se achar ella de acordo com o que foi estabelecido no Aviso de 28 de Junho ultimo dirigido a essa Presidencia, declaro a V. Ex. que, estando isentas do serviço militar as praças dos corpos policiais da Corte e Províncias, engajadas por seis annos pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, conforme dispõe o § 3.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> do mesmo Regulamento, é de toda a equidade que aquellas praças que, por ser o seu engajamento por tempo menor de seis annos, estão sujeitas ao sorteio para o serviço militar, contem para o prazo de seis annos de serviço a que são obrigados os voluntários e sorteados não refractários, o tempo que serviram nos corpos policiais, observada, porém, a disposição do art. 131 do dito Regulamento, o qual prescreve que não será contado como tempo de serviço militar o que for prestado antes da idade de dezenove annos completos, salvo em campanha e exceptuados unicamente os voluntários.

Deus Guarde a V. Ex.—Duque de Caxias.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

## N. 546.—JUSTIÇA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1876.

Não podem os Presidentes das Camaras Municipaes, sem que estas se achem reunidas, deferir juramentos aos Juízes Municipaes.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Rio Formoso, Bacharel Joaquim Francisco Paes Barreto, prestado juramento nas mãos do Presidente da respectiva Camara Municipal, sem que esta se achasse reunida, contra o disposto no art. 54º da lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828 e Avisos n.<sup>os</sup> 50 de 6 de Fevereiro e 320 de 5 de Outubro de 1871, cumpre que seja ratificado o dito juramento perante autoridade competente e com as formalidades legaes.

O que declaro a V. Ex. em resposta ao officio n.<sup>º</sup> 694 de 5 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

## N. 547.—JUSTIÇA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1876.

A intimação de despachos judiciaes, não está comprehendida no art. 108 do Regimento de Custas.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.<sup>º</sup> 53 de 11 do mez findo, que não tem fundamento a duvida suscitada pelo Tabellão e Escrivão do termo da Vianna, sobre a intelligencia do Aviso de 13 de Janeiro ultimo no § 5.<sup>º</sup>, porquanto a intimação de despachos judiciaes, sendo acto distincto de citação ou notificação, não está comprehendido no art. 108 do Regimento de Custas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

.....

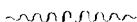
## N. 548.—FAZENDA.—Em 19 de setembro de 1876.

As provisões para residir nas audiências devem pagar o sello de 200 reis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1876.

Ihm. Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 22 de Abril ultimo, transmittindo cópia do officio do Procurador da Corôa da Relação de Ouro Preto de 11 de Março do corrente anno, no qual consulta se as provisões para residir nas audiencias ainda estão sujeitas aos direitos que exigiam as tabellas de 23 e 26 de Janeiro de 1832, cumpre-me declarar a V. Ex. que não são mais devidos novos e velhos direitos dos titulos que estavam obrigados a esse imposto antes da promulgação do Regulamento de 9 de Abril de 1870, como ainda o confirmam as Leis de Orçamento, desde a do exercicio de 1871 a 1872, nas quaes deixou de figurar o mesmo imposto como receita do Imperio; devendo, portanto, as provisões de que trata o referido Aviso pagar o sello das de tutela, e outras não especificadas, do art. 43, § 1.<sup>º</sup>, do dito Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão de Cotelipe.—A' S. Ex. o Sr. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



## N. 549.—FAZENDA.—Em 20 de setembro de 1876.

A tabella das provas exhibidas pelos concorrentes a empregos de fazenda, deverá ser organizada segundo os grãos de aprovação que elles obtiverem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi aprovado o concurso de que trata o seu officio n.º 55 de 3 de Maio ultimo, e bem assim que, por Titulos de 11 do mez corrente, foram nomeados Praticantes os candidatos Manoel Eugenio da Rocha Samico, Manoel

Florencio de Moraes Pires, Francisco de Castro Nunes e Deomedonte de Almeida Magalhães, para a mesma Thesouraria; Heleodoro Cyrino de Oliveira Coragem e Manoel Ribeiro de Carvalho Juaior para a Alfandega; João Pedro Simões, José de Barros Cavalcanti Lins e Miguel Fernandes de Barros, para a Recebedoria; ficando habilitados para preencher os lugares de primeira entrância, que forem vagando, os candidatos: Ezequiel Archanjo Galvão, Xisto Xavier da Cruz, Henrique Steppe Gomes Lima, Francisco de Borja do Nasciuento Feitosa, Manoel Clementino de Oliveira Escorel, João Vicente da Silva Costa Junior, Joaquim Alcibiades Tavares de Hollanda, João Carneiro Lins Soriano Junior e Vicente Nunes de Serra Filho.

Declaro, porém, ao Sr. Inspector, para a devida observância nos futuros concursos, que a tabella das provas exhibidas pelos concorrentes, deverá ser organizada segundo os grãos de approvação, collocando-se cada um destes no lugar de precedencia que lhe competir, conforme dispõe o art. 1º do Decreto de 1º de Março de 1860, e não pela simples menção das espheras brancas ou pretas que resultarem da votação, como se praticou no concurso de que se trata.

*Barão de Cotegipe.*

...  
...  
...

#### N. 350.— GUERRA.— Em 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Declara que os trabalhos preliminares do sorteio, executados por algumas Juntas parochiaes antes de terem conhecimento da Circular de 6 de Junho ultimo, que os mandou suspender, não devem ser dados por terminados, podendo ser utilisados quando tiver lugar a nova reunião para os de sorteio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 262 de 27 de Junho proximo findo, communica V. Ex. que algumas Juntas parochiaes dessa Província reuniram-se e concluiram os trabalhos preliminares do sorteio antes de terem conhecimento do Aviso Circular de 6 do mesmo mez, que mandou suspender os ditos trabalhos até segunda ordem,

e consulta se devem elles ser mantidos, ou se conveniente que as Juntas os recomencem, quando por este Ministério for determinada a sua reunião, na forma da citada Circular.

Em resposta, declaro a V. Ex. que as referidas Juntas parochiaes não devem dar por terminados aquelles trabalhos, enquanto pelo Governo não for ordenada a nova reunião para os de sorteio, porque até então podem apresentar-se os voluntarios e reclamantes de que tratam os §§ 4.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 73 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, sendo que o trabalho já feito poderá ser utilizado naquella occasião.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

*Assinatura*

N. 331.—GUERRA.—Em 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Sobre a reunião das Juntas para o novo alistamento.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 20 de Setembro de 1876.

Hm. e Exm. Sr.—Inteirado de quanto V. Ex. expõe no seu ofício n.<sup>º</sup> 383 de 23 de Agosto findo, relativamente à reunião das Juntas para o novo alistamento de cidadãos para o serviço militar, que ia marcar para a primeira domingo de Dezembro próximo futuro, atentando a que na época designada na Circular do 31 de Julho ultimo as autoridades das diversas localidades achavam-se ocupadas com os trabalhos de classificação de escravos e qualificação de votantes, recomendo a V. Ex. que providencie de modo a que os ditos trabalhos do novo alistamento estejam concluídos a tempo de poder este Ministério em Março do anno próximo vindouro fixar os contingentes em vista do alistamento apurado, conforme preceitúa o art. 55 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

*Assinatura*

## N. 552.—GUERRA.—Em 20 de Setembro de 1876.

Manda proceder com energia para que na Parochia de Santarem Novo não deixem de realizar-se os trabalhos do alistamento, de que não pôde ella eximir-se.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 261, de 26 de Junho ultimo, communica V. Ex., que, recebendo naquelle data participação de não se ter ainda realizado a reunião da Junta Parochial de Santarem Novo, resolvêra designar para tal fim o dia 20 de Julho seguinte, impondo ao culpado de semelhante facto o maximo da pena cominada no art. 422, § 3.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, e dando providencias no intuito de conseguir o cumprimento da Lei naquelle localidade.

Approvando o acto de V. Ex., recommendo-lhe que proceda com toda energia, a fim de que na referida parochia se realizem os trabalhos do alistamento, do qual não pôde ella de modo algum eximir-se.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

*Assinatura do Duque de Caxias*

## N. 553.—GUERRA.—Em 20 de SETEMBRO DE 1876.

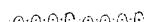
Declara qual a época, em que deve ter lugar o novo alistamento para o serviço militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio n.º 422 a, de 22 de Agosto ultimo, em que V. Ex. comunica que, em vista da Circular de 31 de Julho antecedente, marcou o dia 20 de Outubro vindouro para proceder-se ao novo alistamento para o serviço militar, o qual não se efectuou no 1.º do dito mez de Agosto;

por terem as Juntas parochiaes entendido que só depois de realizado o sorteio do primeiro alistamento é que deviam proceder ao segundo; e em resposta declaro a V. Ex. que deve providenciar de modo que os trabalhos do novo alistamento se terminem a tempo de poder este Ministerio em Março fixar os contingentes, tendo em vista o alistamento apurado, conforme preceitua o art. 53 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.



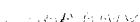
#### N.º 534. — GUERRA. — EM 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva a multa imposta pela Presidencia da Província do Maranhão aos membros da Junta Parochial do Senhor do Bom Fim da Chapada, por não haver procedido ao alistamento no tempo marcado.

Ministerio dos Negórios da Guerra. — Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.

Hm. e Exm. Sr. — Ficando approvada a multa de cincocento mil réis (50\$000), imposta por essa Presidencia a cada um dos membros da Junta parochial do Senhor do Bom-Fim da Chapada, Ignacio Felippe Alves, Antonio Pires Nunes e Padre José Bernal Pinto Rosa, por não ter a referida Junta procedido ao alistamento para o serviço militar no tempo marcado por essa Presidencia, não pôde ser atendido o requerimento em que elles recorreram daquelle acto, e a cujo respeito V. Ex. informou em o seu ofício n.º 151 de 26 de Junho ultimo: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 555.—GUERRA.—EM 21 DE SETEMBRO DE 1876.

**Autoriza a transferir para depois de concluído o processo eleitoral a segunda reunião das Juntas do alistamento militar.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 21 de Setembro de 1876.

**Ilm. e Exm. Sr.** — Accuse o recebimento do ofício datado de 6 do corrente, em que V. Ex. me comunica a solução que deu a algumas duvidas propostas pelo 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz, Presidente da Junta Parochial de S. José do Barreto, para o caso de se prolongarem os trabalhos da Junta do alistamento militar até a época das proximas eleições, e em resposta declaro a V. Ex. que, podendo acontecer que da simultaneidade dos proximos trabalhos eleitoraes com os da reunião das Juntas de parochia resultem complicações e dificuldades ao regular andamento dos trabalhos das mesmas Juntas, fica essa Presidencia autorizada a transferir para depois de concluido o processo eleitoral a segunda reunião das mencionadas Juntas, providenciando de modo que os trabalhos destas se terminem a tempo de poder o Ministerio da Guerra fixar os contingentes em Março proximo futuro em vista do alistamento apurado, nos termos do art. 55 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

• १००५८५६५७५८२

N. 536.—AGRICULTURA, COMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 21 de setembro de 1876.

Approva o emprego dos trilhos de 20 kilogrammas por metro corrente na construcção do tramway destinado ao serviço das obras do abastecimento d'água á esta capitá.

N. 52.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas, Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1876.

Attendendo ás informações prestadas em seu ofício n.º 493 de 11 do corrente, aprove o emprego dos

trilhos de 20 kilogrammas por metro corrente na construção do tramway destinado ao transporte de matérias para as obras do contracto celebrado com Antonio Gabrielli, ficando assim alterada a condição 83 das especificações constantes do mesmo contracto.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas da Corte.

. . . . .

**N. 537. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 21 DE SETEMBRO DE 1876.**

Sem embargo de não constar das matrículas o numero de ordem, devem os escravos ser classificados.

**N. 7.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—  
Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 21 de Setembro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Fica aprovada a decisão pela qual V. Ex. declarou á Junta classificadora de escravos de município de Santarem, em resposta á consulta submetida a essa Presidencia, que, sendo a classificação um beneficio concedido aos libertandos, do qual não jôrâ justo serem elles privados por falta commettida pelo empregado incumbido da matrícula, deve a mesma Junta classificar os dous escravos de cujas matrículas no município de Villa Franca não consta o numero de ordem com que deviam ter sido inscriptos os referidos escravos, dirigindo-se no entanto á Junta á Collectoria de Villa Franca para sanar esta irregularidade, mencionando na acta dos seus trabalhos o ocorrido e lançando notas explicativas na casa das observações da lista que está a ser organisada.

Dou por este modo solução ao officio de V. Ex. de 29 do mez findo, sob n.<sup>o</sup> 389.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província do Pará.

## N. 558.—FAZENDA.—EM 21 DE SETEMBRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos, por engano de qualidade, em um despacho de camisas de meia de algodão, atenta a circunstância de não ter sido tal despacho processado como dispõe o art. 545 do Regulamento das Alfandegas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1876

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Castro, Irmão & Brochado da decisão dessa Inspectoria de 26 de Agosto próximo passado, negando-lhes a restituição da quantia de 416\$000, que demais pagaram por 450 duzias de camisas de meia de algodão, vindas de Liverpool no vapor inglez *Maskeline*, e submettidas a despacho pela nota n.º 5756 de 5 do dito mês, sob o fundamento de que o art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1869 não permite essa restituição nos encargos de qualidade depois de pagos os direitos; o mesmo Tribunal:

Considerando que, se o despacho de que se trata fosse processado como dispõe o art. 545 do dito Regulamento, a verdadeira qualidade da mercadoria seria reconhecida na 1.ª conferência, e a parte sómente obrigada a pagar os direitos competentes, o que não aconteceu por ter sido o dito despacho mandado ao cálculo, sem atenção à doutrina da Ordem do Thesouro n.º 413 de 18 de Julho de 1864, a qual declarou que a disposição do art. 547 do mencionado Regulamento não impede, nem dispensa o fiel cumprimento do art. 545, todas as vezes que a conferência interna, antes do pagamento dos direitos, for necessária para verificação da qualidade ou classe das mercadorias e decisão das duvidas que possam suscitar-se no seu despacho:

Resolvem dar, por equidade, provimento ao recurso, e mandar restituir a referida quantia.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N.º 539.—MARINHA.—AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1876.

Determina que as baixas às praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros sejam realizadas nos lugares em que estas estis verem servindo; e declara quais as providências que para esse fim devem ser observadas;

2.<sup>a</sup> Secção.—N.º 242.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1876.

Ilmo. e Exmo. Sr.—Em virtude da representação feita pelo Commandante do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e de acordo com as informações prestadas pelo Quartel-General e Contadoria da Marinha, determino que, d'ora em diante, as baixas que forem concedidas às praças do mesmo corpo, sejam realizadas nos lugares em que estas estiverem servindo, observando-se as seguintes providências:

1.<sup>a</sup> Logo que qualquer praça tenha de obter baixa, deverá o Corpo de Imperiaes Marinheiros remetter à Contadoria, com a relação do seu mestre vencido, cópia authentica dos assentamentos da mesma praça até então existentes, exigindo anticipadamente do navio ou estabelecimento, onde ella estiver destacada, as notas que faltarem nos livros do corpo para a verificação ou liquidação do que se lhe estiver devendo.

2.<sup>a</sup> Depois do último pagamento consignado nestas notas, nenhum abono de vencimentos e fardamento será feito por bordo ou pelo estabelecimento, antes daquelle que fôr indicado pela Contadoria, que deverá indicar tudo quanto se deve desde o ultimo pagamento até o dia em que tenha de realizar-se a baixa.

3.<sup>a</sup> A; vista da indicação feita pela Contadoria, será formulada por bordo, ou pelo estabelecimento, a folha do pagamento final à praça, sendo-lhe nesse acto entregue a baixa, e bem assim, se fôr pedida, a ordem sobre a passagem para outra província.

4.<sup>a</sup> Pelo navio ou estabelecimento, onde se realizar a baixa, se dará de tudo conhecimento, com a necessaria clareza, ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, a fim de se fazerem as ultimas averbações no assentamento, que só então será definitivamente fechado.

O que a V. Ex. comunico, para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antônio Pereira Franco,*  
—Sr. Conselheiro de Guerra. Ajudante General da Ar-  
mada.

N. 560.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1876.

A classificação mais recente é a que deve servir de base ao processo das libertações.

N. 7.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1876.

**Illm. e Exm. Sr.**—Em solução ao officio dessa Presidencia n.º 53 de 5 de corrente, ao qual acompanhou o do Juiz de Orphãos do termo das Laranjeiras de 20 do mes findo, declaro a V. Ex., que alterando-se de anno para anno os requisitos que devem determinar a preferencia dos escravos na ordem da emancipação, cumpre ao referido Juiz aguardar que sejam concluidos os trabalhos da nova classificação a que se está procedendo, a fim de regular-se por elles no exercicio das attribuições que lhe competem—em vista do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, ordenando ne entanto V. Ex. ao Collector das Rendas Geraes do Municipio que, terminada a referida classificação, promova, sob as penas da Lei, o arbitramento da indemnização dos escravos que tenham de ser libertados pelo fundo de emancipação, uma vez que o valor dos mesmos escravos não tenha sido declarado pelos senhores, ou se declarado não for julgado razoável pelo mesmo agente-fiscal, ou se, finalmente, não houver avaliação judicial : o que além de ser expresso no art. 37 do Regulamento citado, já foi explicado pelos Avisos do 1.º de Dezembro de 1873 e 15 de Maio de 1874, aquelle dirigido a essa Presidencia, e este á da Província do Rio Grande do Norte.

A Junta classificadora recomendará V. Ex. que tendo de ser applicada nesse município a quota que lhe foi distribuída no valor de 7:486\$547, procure terminar no mais breve prazo os seus trabalhos, findos os quais procederá de acordo com o art. 33 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 561.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1876.

Ordem em que devem ser classificados os escravos maiores de 50 annos e menores de 12.

N. 6.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Foram recebidas neste Ministerio, com officio de V. Ex. de 22 do mez findo, as informações que, em satisfação da minha Circular de 22 de Fevereiro do corrente anno, prestaram os Vigarios de Souzel e Marapanim e as Juntas classificadoras de escravos de Villa-Franca, Santarem, Faro e Alemquer.

Vê-se pela informação relativa ao município de Santarem que a respectiva Junta tem deixado de classificar os escravos maiores de 50 annos e os menores de 12, por lhe parecer que os não abrangem as disposições do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Sirva-se V. Ex. declarar á mesma Junta que os escravos de que se trata devem ser classificados depois dos que tem a preferencia estabelecida no art. 27, § 2.<sup>o</sup> do mesmo Regulamento, advertindo que os menores de 12 annos, tendo pais legítimos ou mãe natural serão classificados na ordem dos respectivos pai ou mãe, e que, no caso contrário, sel-o-hão como individuos, respeitada a ordem do n.º 2, § 2.<sup>o</sup> do referido art. 27, conforme a doutrina do Aviso deste Ministerio de 17 de Julho do anno ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

.....

N. 562.—GUERRA.—EM 22 de SETEMBRO DE 1876.

Declara que o Escrivão privativo do Jury, sendo designado para servir na Junta revisora, deve funcionar como Secretario da mesma Junta quando os trabalhos desta não coincidirem com os do Jury.

Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
22 de Setembro de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 98, de 27 de Junho ultimo, comunica V. Ex. que tendo o Escrivão priva-

tivo do Jury e execuções criminais da comarca dessa capital, Raymundo Carlos da Silva Peixoto, reclamado contra a sua designação, para servir na Junta revisora do alistamento para o serviço militar, como Secretário, designação feita em virtude do art. 2.<sup>o</sup> § 6.<sup>o</sup> da Lei de 26 de Setembro de 1874 e art. 26 do Regulamento respetivo, deixou V. Ex. de attender a dita reclamação.

Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta áquelle officio, que o Escrivão de quem se trata deve servir na Junta revisora desde que os trabalhos desta não coincidam com os do Jury, visto ser o dito Escrivão o privativo desse Tribunal; podendo o Juiz de Direito, Presidente da referida Junta, designar para servir nalla outro Escrivão, como o autorizam os artigos acima citados, quando aconteça funcionarem na mesma época o Jury e a Junta revisora, e na conformidade da doutrina estabelecida pelos Avisos de 23 de Novembro de 1875 á Presidencia da Bahia, de 30 de Dezembro subsequente á de Pernambuco, e de 5 de Janeiro ultimo á do Rio Grande do Sul, bem como o do Ministerio da Justica de 20 de Setembro tambem de 1875, á Presidencia de Santa Catarina, com relação ao Juiz de Direito e ao Promotor Publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Dique de Caxias.*—Sr., Presidente da Província do Geará.

...../...../...../...../...../.....

#### N. 563.—IMPERIO.—Em 23 de SETEMBRO DE 1876.

Declara que nada se oppõe á acumulação das duas jubilações concedidas a Cândido Matheus de Faria Pardal na qualidade de Professor de instrução primária e de desenho do Imperial Colégio de Pedro II.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1876.

Ihm, e Exm. Sr.—Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Houve por bem Decidir, por Sua Immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre Consulta de 7 do mez findo da Secção

dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que nada se oppõe á acumulação das duas jubilações concedidas ao cidadão Cândido Mathens de Faria Pardal, na qualidade de Professor público de instrução primária do Município da Corte e de Professor de desenho do Imperial Colégio de Pedro II.

Dando conhecimento a V. Ex. dessa resolução, com que fica respondido o seu Aviso de 6 de Julho, rogo-lhe se sirva ordenar que ao agraciado se passe o título declaratório do vencimento a que tem direito em virtude da jubilação concedida pelo Decreto de 17 de Maio do corrente anno.

Devolvo, conforme requisitou, os papéis que acompanharam aquelle Aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bento da Cunha e Figueiredo.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda.

~~~~~

#### N. 564.—FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1876.

Recomenda ás autoridades e empregados públicos a cuja presença chegarem papéis com estampilhas inutilisadas com tinta roxa, que as façam traçar com tinta indelevel.

Ministério das Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, recomenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam traçar com tinta indelevel, pelas autoridades e empregados públicos, as estampilhas colladas aos papéis que chegarem á sua presença, inutilisadas com tinta roxa, a fin de evitar que sejam novamente empregadas, attenta a facilidade com que se apaga ou tira esta ultima tinta.

*Barão de Cotegipe.*

~~~~~

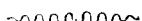
## N. 565.—FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1876.

O juramento por procuração só é admissível no caso de impedimento legal, reconhecido pelo chefe perante quem tiverem os nomeados de cumprir essa formalidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba, á vista do seu officio n.º 44 de 21 de Julho ultimo, que não procedeu regularmente deferindo juramento por procuração ao Bacharel Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, nomeado por Decreto de 5 do dito mez para o lugar de Inspector da Alfandega da mesma Província, porquanto, na fórmula da Lei de 24 de Setembro de 1829, art. 1.º, combinado com o art. 2.º da de 4 de Dezembro de 1830 e art. 2.º do Decreto n.º 1073 de 30 de Novembro de 1832, não é admissível o juramento por procuração a arbitrio dos nomeados, mas sómente no caso de impossibilidade de o prestarem pessoalmente, em consequencia de impedimento legal, reconhecido pelo chefe perante quem tiverem de cumprir essa formalidade.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 566.—FAZENDA.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva uma decisão da Thesouraria de Sergipe declarando responsável pela falta de pagamento do sello em uns autos, o Juiz que autorizou o feito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que fica aprovado o acto, constante do seu officio n.º 36 de 26 de Julho ultimo, pelo qual, sobre consulta do collector da Villa do Rosario, resolveu em sessão da Junta que

não estavam sujeitos á revalidação, e apenas ao sello simples, uns autos de execução, que deixaram de ser oportunamente sellados, entre partes o capitão Antonio Ludgero de Oliveira Queiroz e José Guilherme de Araujo Nabuco; visto que, como bem opina, o unico responsavel pela falta do pagamento daquelle imposto é o Juiz que sentenciou o feito antes de tempo, quando os autos tinham subido á sua conclusão, não para o julgamento final, mas para resolver uma duvida proposta pelo respectivo Escrivão, sendo-lhe por isso applicavel a multa de que trata o art. 44, § 1.º, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

*Barão de Cotegipe.*



N. 567.—**MARINHA.**—AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1876.

Manda vigorar nova tabella para o commando dos navios da armada.

N. 2435 A.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tomando em consideração a proposta contida no officio desse Quartel-General n.º 1019 de 18 de Setembro do anno proximo passado, bem assim as ponderações feitas pela Comissão de Officiaes Generaes, nomeada por Aviso de 7 de Janeiro ultimo, e o parecer do Conselho Naval emitido em Consulta-n.º 3115 de 9 do mez proximo findo; resolvi que, em substituição da tabella mandada observar por Aviso de 18 de Janeiro de 1871, vigore, para a distribuição dos navios da Armada, em relação ás patentes dos Officiaes que os devem commandar, a tabella annexa ao presente Aviso.

Queira, pois, V. Ex. propôr as alterações de commandos que por ventura se tornem indispensaveis para a execução desta tabella.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Ajudante General da Armada.

**Distribuição dos navios da Armada, segundo a sua importancia e as patentes dos Officiaes que os devem commandar.**

ORDENS.	A VAPOR ENFORCAVADOS.	A VAPOR MIXtos, E NÃO ENFORCAVADOS.	A VELA.	PATENTES DOS COMMANDOS.
PRIMEIRA.	<i>Independencia</i> .....	<i>Nictheroy</i> .....	.....	Capitão de Mar e Guerra ou na falta Capitão de Fragata.
	<i>Solimões</i> .....	<i>Amazonas</i> .....	.....	
	<i>Javary</i> .....	<i>Guanabara</i> .....	.....	
	<i>Sete de Setembro</i> .....	.....	.....	
	<i>Lima Barros</i> .....	.....	.....	
	<i>Silvado</i> .....	.....	.....	
SEGUNDA.	<i>Brazil</i> .....	.....	.....	Capitão de Fragata ou na falta Capitão-Tenente.
	<i>Bahia</i> .....	<i>Vital de Oliveira</i> .....	<i>Bahiana</i> .....	
	<i>Barroso</i> .....	<i>Trajano</i> .....	.....	
	<i>Mariá e Barros</i> .....	<i>Paraense</i> .....	.....	
	<i>Tamandaré</i> .....	<i>Magé</i> .....	.....	
	<i>Cabral</i> .....	<i>Belmonte</i> .....	.....	
	<i>Colombo</i> .....	<i>Pearabiba</i> .....	.....	
TERCEIRA.	<i>Herval</i> .....	.....	.....	Capitão-Tenente ou na falta Primeiro Tenente.
	<i>Ceará</i> .....	<i>Araguaya</i> .....	<i>Itamaracá</i> .....	
	<i>Pará</i> .....	<i>Ivahy</i> .....	<i>Tonelero</i> .....	
	<i>Rio Grande</i> .....	<i>Mearim</i> .....	.....	
	<i>Santa Catharina</i> .....	<i>Araguari</i> .....	.....	
	<i>Alagoas</i> .....	<i>Ypiranga</i> .....	.....	
	<i>Piauhy</i> .....	<i>Forte de Coimbra</i> .....	.....	
	.....	<i>Pedro Afonso</i> .....	.....	
	.....	<i>Greenhalgh</i> .....	.....	
	.....	<i>Henrique Martins</i> .....	.....	
	.....	<i>Lamego</i> .....	.....	
	.....	<i>Braconnor</i> .....	.....	
	.....	<i>Taquary</i> .....	.....	
	.....	<i>Vidal de Negreiros</i> .....	.....	
	.....	<i>Fernandes Vieira</i> .....	.....	
	.....	<i>Felippe Camarão</i> .....	.....	
	.....	<i>Henrique Dias</i> .....	.....	
	.....	<i>Jaguarão</i> .....	.....	
	.....	<i>Tramandahy</i> .....	.....	
	.....	<i>Moema</i> .....	.....	
	.....	<i>Silveira</i> .....	.....	
	.....	<i>Apa</i> .....	.....	
	.....	<i>Corumbá</i> .....	.....	
	.....	<i>Antonio João</i> .....	.....	

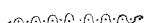
GRUPOS.	A VAPOR ENCOUÇADOS.	A VAPOR MISTOS E NÃO ENCOUÇADOS.	A' VELA.	PATENTES DOS COMMANDOS.
TRANSPORTES.	Madeira.....			
	Puriú.....			
	Werneck.....			
	Leopoldina.....			
	Bonifácio.....			
	Visconde de Inhaúma.....			
	Vassimon.....			
				Capitão-Tenente ou na falta Primeiro Tenente.

## OBSERVAÇÕES.

1.<sup>a</sup> Dos navios acima os que são auxiliares, na conformidade da Tabella approvada por Aviso de 43 de Maio ultimo, só terão Commandantes nos casos em que, sendo conveniente que entrem em serviço activo, deixem de ser auxiliares.

2.<sup>a</sup> Os navios destinados a serviços especiais ou comissões científicas poderão ter Commandantes livremente escolhidos, conforme sua particular aptidão ou competência profissional.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 23 de Setembro de 1876.—*Sabino Eloy Pessoa.*



## N. 568.—GUERRA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1876.

Solvendo duvidas sobre o novo alistamento.

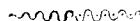
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.<sup>o</sup> 351 de 9 do corrente communica V. Ex. que, tendo o Juiz de Paz, Presidente da Junta Parochial de Canavieiras, consultado se devia incluir no alistamento todos os cidadãos aptos, ou sómente os que se tornarem taes depois do ultimo, respondera que só entram no novo alistamento : 1.<sup>º</sup> todos os que tiverem completado 19 annos ; 2.<sup>º</sup> os de 19 a 25, omitidos no alistamento anterior ; 3.<sup>º</sup> os que se acharem no caso dos n.<sup>os</sup> 3 e 4 do § 1.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873 ; e bem assim

que o alistamento do corrente anno é inteiramente novo e separado do anterior, não sendo revisão daquelle como parecia ao dito Juiz de Paz.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica aprovada a sua decisão, visto achar-se de acordo com as disposições do Regulamento citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



#### N.º 569.—GUERRA — EM 23 DE SETEMBRO DE 1876.

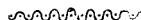
Declara que o escrivão de paz deve deixar o serviço da junta da classificação de escravos para exercer as funções de Secretário da junta do alistamento.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1876.

Iilm. e Exm. Sr. —Em ofício n.º 341 de 14 do corrente, comunica V. Ex. que, tendo-lhe exposto a Junta de alistamento da parochia de Santo Antônio, dessa capital, a impossibilidade em que se achava de prosseguir em seus trabalhos, por não ter encontrado quem se quizesse prestar a servir gratuitamente o cargo de secretário da mesma Junta, visto estar o escrivão de paz da parochia ocupado nos trabalhos da Junta de classificação de escravos, e que, não convindo que estes sejam interrompidos no estado em que se acham, determinará V. Ex. que o serviço do alistamento fosse adiado para quando se concluisse o da classificação de escravos.

De tudo inteirado, declaro a V. Ex. em resposta e para seu governo, que tendo-se explicado em diversos Avisos que os trabalhos de alistamento preferem a quaisquer outros, com exceção dos do jury, deve o escrivão de paz deixar o serviço em que se acha na junta de classificação de escravos, para exercer as funções de secretário da junta de alistamento, tanto mais que são marcados em Lei os prazos para os trabalhos d'esta, e assim se procederá em casos idênticos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da província de Pernambuco.



## N. 570.—JUSTIÇA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1876.

Estão isentos do serviço do Jury os Commandantes de companhias avulsas de primeira linha.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva o acto, pelo qual V. Ex. decidiu, segundo consta da cópia junta ao officio n.<sup>o</sup> 6 de 12 do corrente, que a isenção do serviço do Jury, estabelecida nos arts. 23 do Código do Processo Criminal e 224 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842 em favor dos Commandantes dos corpos de primeira linha, comprehende os de companhias avulsas, attenta a natureza das respectivas funções.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 571.—JUSTIÇA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1876.

Sello das provisões para as partes ou seus procuradores residirem em audiencia, e pagamento dos direitos devidos à Fazenda Geral ou Provincial nos autos sujeitos á decisão da Relação.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas pelo Procurador da Coroa da Relação de Ouro Preto, e constantes da cópia junta ao officio de V. Ex. de 13 de Março ultimo, sob n.<sup>o</sup> 57, declaro:

Que, na conformidade do Aviso do Ministerio da Fazenda de 19 do corrente, as provisões para as partes ou seus procuradores residirem em audiencia estão sujeitas sómente ao sello do art. 13 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 4503 de 9 de Abril de 1870;

Que, nos termos dos arts. 116 e 128 do Decreto n.º 5618 de 2 de Maio de 1874, incumbe ao Juiz relator, quando os autos lhe forem conclusos, ordenar o pagamento dos direitos devidos à Fazenda Geral ou Provincial, incorrendo o mesmo Juiz em responsabilidade pela falta de cumprimento dessa obrigação.

*Deus Guarde a V. Ex. — Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.*

.....

#### N. 572.—FAZENDA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados em um despacho de tamancos, que comprehendia 540 pares de calçado atamancado, e declara que em casos tais deve-se observar o processo de assemelhação.

*Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1876.*

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Medeiros & Nunes da decisão dessa Inspectoria de 20 de Dezembro do anno passado, que os multou no dobro dos direitos de 540 pares de calçado atamancado, separados de um despacho de tamancos que fizeram pela nota n.º 3262 de 9 do dito mês, o mesmo Tribunal;

Considerando que a pena de direitos em dobro estabelecida para as diferenças de qualidade não deve ser aplicada aos casos em que a mercadoria sobre que versar a questão não estiver especificada na tarifa, ou comprehendida em algumas de suas classificações gênericas, e por não ser das que se podem despachar *ad valorem*, fica sujeita ao processo da assemelhação;

Considerando que os recorrentes, pondo em despacho a mercadoria de que se trata, não lhe podiam dar outra qualificação que não fosse a de tamancos, a cuja espécie pertence, e que, portanto, não é fôra de dúvida que houvesse intenção de fraude nas declarações de sua nota;

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de serem alliviados da multa que pagaram, recomendando

que em casos identicos seja o processo da assemelhação preferido ao despacho *ad valorem*.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

—*Barão de Cotegipe*.

N. 573.—FAZENDA.—Em 26 DE SETEMBRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso, mandando que a mercadoria a que elle se refere, comprehendida na classificação generica de petroleo sem cõr ou purificação, seja despachada com a taxa de 80 réis do art. 216 da Tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Frederico Christiano Pereira da decisão dessa Inspectoria de 4 de Agosto proximo passado, que classificou como « naphta rectificado » sujeita á taxa de 600 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda de New-York no brigue americano *Hail Columbia*, e submettida a despacho pela nota n.º 10069 de 27 de Julho ultimo como petroleo escuro, sujeito á taxa de 50 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que, segundo os exames feitos por profissionaes, a mercadoria de que se trata não é naphta, mas gazolina ou essencia extraida do petroleo, unicamente empregada na iluminação;

Considerando que, apezar de ser mercadoria omissa na Tarifa das Alfandegas, se acha comtudo comprehendida na classificação generica de petroleo sem cõr ou purificado;

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar despachar a mercadoria com a taxa de oitenta réis por kilogramma, marcada no art. 216 da mesma Tarifa.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

—*Barão de Cotegipe*.

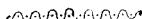
## N. 574.— FAZENDA.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1876.

Nega a um oficial de descarga a gratificação que pede pelo exercício de Fiel do Thesoureiro, visto dever a mesma ser paga pelo empregado a quem substitue.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.**— Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que não pode ser deferido o requerimento, transmittido com o seu Ofício n.º 52 de 7 de Agosto proximo findo, em que o oficial de Descarga da Alfandega da mesma Província, Augusto Ramos Zany, pede o abono de uma gratificação pelo exercício, em que se acha, de Fiel do Thesoureiro da dita Alfandega; porquanto, nos termos da Ordem de 19 de Agosto de 1849, só tem elle direito aos vencimentos do seu lugar, sem prejuizo da gratificação que possa perceber, paga pelo empregado a quem está substituindo, tanto mais que não consta haver sido proposto e aprovado para aquelle fim, sob responsabilidade do Thesoureiro e annuencia do fiador deste, verificando-se por isso a hypothese de que trata a Ordem n.º 361 de 3 de Setembro de 1868.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 575. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 28 DE SETEMBRO DE 1876.

Providencia sobre a abertura de novo prazo para a matrícula nos municípios em que por causa de força maior, forem inutilizados os respectivos livros.

**N. 40.— 2.ª Secção.**— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Sobre a materia dos officios de V. Ex. de 29 de Março e 24 de Maio, ultimos foi ouvida a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, e Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do

Imperador, Houve por bem decidir por Sua Immediata Resolução de 20 de corrente, tomada de accordo com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 28 de Julho, junta por cópia :

1.º — Que estando o Governo Imperial perfeitamente autorizado para regulamentar legislativamente a matrícula especial dos escravos instituída pelo art. 8.º da Lei n.º 2040 de Setembro de 1871, tem toda a competência para providenciar sobre a reforma da matrícula naquelles municípios onde por causa de força maior foram inutilizados os livros respectivos, e fixar o prazo dentro do qual possam ser os senhores admittidos a dar novamente seus escravos á matrícula, uma vez que provem havel-o já feito em tempo idonco ;

2.º — Que aos senhores que não apresentarem as relações a que se refere o art. 42 do Regulamento n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871, como prova de haverem matriculado oportunamente seus escravos, restam, além do recurso facultado pelo art. 19 do citado Regulamento, os meios que o direito admitté para reforma dos instrumentos perdidos.

Fica portanto aberto o prazo de seis mezes para que os seniores possam promover a matrícula especial de seus escravos que já tenham sido matriculados nos livros destruidos por occasião dos movimentos sediciosos de 1874, devendo ser contado o mesmo prazo do dia que fôr fixado em edital, e sendo aceitas como prova, já exemplar que aos mesmos senhores deve ter sido entregue na conformidade do art. 42 acima citado, já sentença judicial obtida por meio de acção ordinaria, e confirmada em segunda instância, para reforma do instrumento perdido.

Findo o mesmo prazo resta aos senhores o recurso facultado pelo art. 19 do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871.

Communicando esta decisão á Thesouraria de Fazenda dessa província, V. Ex. lhe ordenará que expeça aos collectores das rendas geraes, encarregados da matrícula especial nos municípios que se acham em tales condições, os necessarios esclarecimentos para a regular execução do novo serviço que assim lhes é commettido, dando em tempo conta minuciosa do modo pelo qual fôr cumprida a mesma decisão e expondo desde logo qualquer dúvida que occurra.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N. 576. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS. — AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1876.

Providencia sobre a execução da matrícula nos municípios em que, por causa de força maior, foram inutilizados os livros respectivos.

N. 41. — 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Em additamento ao meu Aviso desta data, n.<sup>o</sup> 10, declaro a V. Ex., para acautelar duvidas que possam surgir na execução do serviço da nova matrícula especial, que mandei abrir naquelles municípios onde foram destruidos os livros respectivos por occasião dos movimentos sediciosos de 1874 :

1.<sup>º</sup> Que são válidas as matrículas já efectuadas em prazos anteriores mediante a exhibição das relações que aos senhores de escravos haviam sido entregues pelos encarregados da matrícula , de conformidade com o art. 43 do Regulamento n.<sup>o</sup> 4835 de 1 de Dezembro de 1871 ;

2.<sup>º</sup> Que o novo prazo de seis mezes, de que trata o citado aviso, deve ser annuncia-lo em cada município por meio de edital a que se dará possivel publicidade, declarando-se com antecedencia no mesmo edital em que dia começará o prazo a correr, e em que outro deve encerrar-se ;

3.<sup>º</sup> Que, findo o prazo, não serão admittidas novas matrículas á vista de relações ou de qualquer outro meio de prova, salvo o estabelecido pelo art. 19 do Regulamento n.<sup>o</sup> 4835 ;

4.<sup>º</sup> Que no ultimo dia do mesmo prazo de seis mezes se procederá ao encerramento da matrícula pelo modo e á hora prescriptos no art. 15 do Regulamento n.<sup>o</sup> 4835 de 1 de Dezembro de 1871 , tal como se procedeu a respeito da matrícula anterior;

5.<sup>º</sup> Que á nova matrícula não é applicável a disposição do art. 16 do mesmo regulamento;

6.<sup>º</sup> Que pela nova matrícula não são devidos os emolumentos taxados pelo art. 47 do mesmo regulamento, por já os haverem pagos os senhores, e não serem responsaveis pela destruição dos livros;

7.<sup>º</sup> Que as sentenças obtidas pelos senhores na acção ordinaria de que trata o art. 19 do regulamento cita-

do, ou em qualquer outra que julgue contra a liberdade, não podem produzir efeito antes de confirmadas em segunda instância, sendo-lhes inteiramente applicável a disposição do art. 7.º § 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, segundo acaba de ser decidido por Immediata e Imperial Resolução de 20 do corrente, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província da Parahyba.



N. 577.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 28 DE SETEMBRO DE 1876.

Sobre pagamento da quantia de 28:480\$000 à companhia City Improvements.

N. 108. 2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio  
e Obras Publicas, Rio de Janeiro, em 28 de Setembro  
de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Suscitando-se duvidas por parte da 1.ª Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional ao pagamento de 28:480\$000, mandado effectuar por Aviso n.º 1462 A de 31 de Julho deste anno á Companhia City Improvements, em consequencia de referir-se aquella quantia a dívidas contrahidas nos exercícios de 1864 a 1869 e portanto supostas prescriptas em virtude do lapso de mais de cinco annos cabe-me a honra de declarar a V. Ex. que, muito embora haja decorrido aquele prazo, foi a prescripção interrompida pela apresentação do requerimento da referida companhia e pelas negociações á que foi mister recorrer este Ministerio para solução de tal pagamento, as quaes terminaram em 28 de Maio do corrente anno com o laudo proferido pelo Conselheiro João Lins Vieira Cansanção de Siniimbú, aceito pelo Governo como arbitro na contestação mantida com a companhia Rio de Janeiro City Improvements.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A S. Ex. o Sr. Conselheiro Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.



## N. 578.—JUSTIÇA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1876.

Ao Poder Judiciario não compete conhecer de uma acção proposta contra a Fazenda Provincial por um individuo, que, tendo obtido da respectiva Assembléa privilegio para a construcção de chalets e kiosques, não celebrou o contracto no prazo marcado, e reclamou indemnização de prejuizos por haver o Presidente permittido a outro individuo construir um pavilhão para botequim.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, foram presentes os papeis relativos ao conflicto de jurisdição suscitado pelo antecessor de V. Ex. com o Juiz dos Feitos da Fazenda na acção de indemnização de 120:000\$000, proposta contra a Fazenda Provincial por Joaquim Eugenio de Lima, a quem a Lei da respectiva Assembléa n.<sup>o</sup> 52 de 14 de Abril de 1873 concedéra privilegio durante 40 annos para construir chalets e kiosques no jardim publico da capital.

Consta dos referidos papeis e da informação de 11 de Maio de 1875, que o concessionario, apezar de não ter celebrado o contracto dentro do prazo de um anno, em que deviam estar concluidas as obras, á vista dos arts. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> da dita lei, considerou-se prejudicado, porque a Presidencia permittia a outro individuo, mediante contracto por 20 annos e com reserva do direito de desapropriação, construir naquelle lugar um pavilhão para botequim.

E a mesma Augusta Senhora, Conformando-se por Immediata Resolução de 20 do corrente com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 23 do mez sindo, Houve por bem Decidir que procede o conflicto, attenta a natureza administrativa do assumpto e incompetencia do Poder Judiciario, dos termos da Resolução Imperial de 21 de Fevereiro de 1874.

O que comunico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N. 579.—JUSTIÇA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1876.

A disposição do art. 165 § 4.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal é applicável sómente aos empregados públicos pronunciados em crimes de responsabilidade.

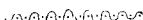
2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o Aviso de V. Ex. de 29 do mcz findo com os papeis relativos á duvida, que suscitou-se no Thesouro Nacional, de poder ser paga ao empregado publico, absolvido de crime commun, a parte do ordenado, que deixou de receber por effeito da pronuncia, nos termos do art. 165, § 4.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal.

E a mesma Augusta Senhora, Conformando-se, por Immediata Resolução de 20 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 5 de Abril de ultimo, Houve por bem decidir que o citado art. 165, § 4.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal é uma excepção á regra geral estatuida no art. 403 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e, portanto, applicável sómente aos empregados públicos pronunciados em crimes de responsabilidade, como entendeu a Ordem do Thesouro de 27 de Julho de 1835.

Devolvo o Aviso do Ministerio da Guerra, que motivou aquella duvida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



## N. 580.—JUSTIÇA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1876.

Ao poder judiciario não compete conhecer de uma ação proposta contra a fazenda provincial para pagamento de certa quantia, reclamada por um individuo, a quem a presidencia o negara rescindindo o contracto com elle feito para estabelecer collegio de instrucción.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a secção de justiça do conselho de estado sobre o conflito de jurisdição, sus-

citado pelo antecessor de V. Ex. com a relação do distrito na causa proposta contra a fazenda provincial pelo conego Antonio Feliciano de Souza, a fim de obter o pagamento de 4:665\$666 rs., que lhe negara a presidencia rescindindo o contracto com elle feito, em virtude da lei provincial n.<sup>o</sup> 424 de 26 de Dezembro de 1863, para estabelecer um collegio de instrucção, mediante a subvenção annual de 4:000\$000.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, conformando-se, por immediata resolução de 20 do corrente, com o parecer da mesma secção, em consulta de 5 deste mez, houve por bem decidir que procede o conflicto, attenta a natureza administrativa do assumpto e incompetência do poder judiciario, nos termos da resolução imperial de 21 de Fevereiro de 1874.

O que comunico a V. Ex., em resposta ao officio n.º 301 de 15 de Julho ultimo, e para os devidos effeitos.

Deus guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. presidente da Província do Pará.

N. 581.—IMPERIO.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1876.

Resolve duvidas sobre o direito de votar.

**1.<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.**  
— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1876.

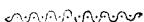
Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. de 26 do corrente foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente a consulta que ditigiu a V. Ex. o Juiz de Paz da freguezia de Cordeiros quanto aos seguintes pontos:

1.º Si durante o recebimento das cedulas apresentar-se o votante sem o respectivo titulo de qualificação, e não havendo duvida sobre sua identidade, pôde a Mesa admittil-o a votar;

2.º Si, no caso de haver duvida sobre a identidade, pôde a mesa admittil-o a votar sem ter presente o respectivo titulo.

E a mesma Serenissima Senhora Ha por bem Mandar declarar que, devendo ser feitas as chamadas dos votantes na forma do art. 107 § 1.<sup>o</sup> das Instruções n.<sup>o</sup> 6097 de 12 de Janeiro ultimo, a apresentação do titulo de qualificação só se torna necessaria quando na assembléa parochial levantar-se contestação sobre a identidade do votante, e que, si não for possível a este, levantando-se aquella contestação, exhibir na occasião o dito titulo, cumpre que a mesa proceda nos termos da 2.<sup>a</sup> parte do § 6.<sup>o</sup> do referido artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



#### N. 582.—IMPERIO.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1876.

Resolve sobre a presidencia interina dos collegios eleitoraes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1876.

Circular.—Iilm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvida sobre a pessoa a quem compete a presidencia interina dos collegios eleitoraes, pois que a este respeito nada expressamente determina o Decreto n.<sup>o</sup> 2675 de 20 de Outubro de 1875; Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que continuando em vigor o art. 66 da Lei n.<sup>o</sup> 389 de 17 de Agosto de 1846, compete a dita presidencia ao Juiz de Paz mais votado do distrito da matriz da freguezia onde se reunir o collegio, visto que a esta autoridade attribue a referida Lei a função de que se trata quando para ella designou o Presidente da assembléa parochial.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—Sr. Presidente da Província de....



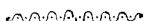
## N. 583— IMPERIO.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1876.

Declara que a aceitação e exercício do cargo de Promotor Público implica a perda do de Vereador.

1.<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 17 do corrente mez, declaro que mereceu approvação a resposta affirmativa que V. Ex. deu à consulta feita pelo cidadão José Joaquim de Campos :—si pelo facto de haver aceitado o exercício do cargo de Promotor Publico da comarca do Turvo, perdêra o de Vereador da Camara Municipal de Ponte Nova.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



## N. 584.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1876.

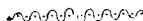
Manda desapropriar judicialmente uma nesga de terra pertencente à chacara denominada — da Cruz.

N. 109 A.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Públicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo indispensavel as obras do assentamento dos tubos de ferro, que devem trazer até á caixa da Boa-Vista, na Tijuca, as aguas das vertentes do rio da Gavéa, tomadas nas terras ultimamente compradas a Alexandre Moke, uma nesga de terra, constante da planta junta, pertencente á chacara denominada — da Cruz — propriedade de Barnabé Francisco Vaz de Carvalhaes, e não se tendo podido chegar a accordo com o respectivo proprietario sobre o valor da indemnização correspondente, orçada pelo Inspector

Geral das Obras Publicas equitativamente em dous a tres contos de réis, rogo a V. Ex. se digne de expedir as ordens precisas não só para levantar-se sob caução, na fórmula da lei, o embargo feito ás referidas obras, como tambem para proceder-se á desapropriação judicial do dito pedaço de terreno, na conformidade do Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855; estando o mencionado Inspector das Obras Publicas habilitado a prestar ao Procurador dos Feitos de Fazenda os esclarecimentos e cooperação que forem necessarias para esse fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro, Barão de Cotelipe. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.



#### N. 583. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1876.

E' applicavel ás causas de que trata o art. 19 do Reg. n.º 4833 de 1 de Dezembro de 1871 a regra do art. 7.º § 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

N. 32.—2.ª secção.—Directoria de Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Rio de Janeiro 30 de Setembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 4 de Agosto de 1875 foi transmittido a este Ministerio pelo dos Negocios da Fazenda o officio n.º 506 de 7 de Julho do mesmo anno, pelo qual consultou o Collector das rendas geraes do municipio de Rezende, dessa Província, se lhe cumpria inscrever na matricula especial dos escravos organisada pelo Regulamento n.º 4835 de 1.º de Dezembro de 1871 os pertencentes ao cidadão José Pereira da Silva Porto, que não haviam sido dados á referida matricula em tempo idoneo, entrando em duvida aquelle funcionario se, á vista da disposição do art. 7.º § 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, o qual estabelece que nas causas em favor da liberdade haverá appellação *ex-officio* quando as decisões lhe forem contrarias, podia produzir effeito a sentença obtida pelo mencionado José Pereira da Silva Porto na accão ordinaria que já tentará na fórmula do art. 19 do citado Regulamento,

sem que da mesma sentença se houvesse interposto appellação *ex-officio* ou voluntaria.

Ouvidos sobre a materia o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional e a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, houve por bem Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, por Immediata Resolução de 20 do corrente tomada de accordo com o parecer da mesma Secção, decidir que ás causas, de que trata o art. 19º do Regulamento n.º 4835 de 1 de dezembro de 1871, é applicável a regra estabelecida pelo art. 7.º § 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

O que comunico a V. Ex. para que ordene ao referido Collector que, antes de lhe ser presente a certidão de haver sido confirmada em segunda instancia a sentença que deu objecto á duvida, não inscreva na matrícula os individuos de que se trata, os quaes continuam a ser considerados libertos nos termos do art. 8.º § 2.º, da citada Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

. . . . .

#### N. 586.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1876.

Autoriza o Engenheiro Herculano Veloso Ferreira Penna á examinar e aprovar os modeios e especificações relativas ás obras para o abastecimento d'água a esta capital.

N. 42.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.  
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1876.

Fica Vm. autorizado a examinar e aprovar os modelos e especificações, que forem submettidos pelo empreiteiro Antonio Gabrielli para a fabricação não só das locomotivas, duas das quaes devem ter o peso maximo estabelecido no contracto, mas tambem dos wagões especiaes de carga, que têm de ser empregados no transporte dos tubos e mais material destinado á construcção e custeio do tramway.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
Sr. Engenheiro Herculano Veloso Ferreira Penna.

. . . . .

## N. 587. — GUERRA. — EM 30 DE SETEMBRO DE 1876.

Dás instruções para a arrecadação da contribuição pecuniaria de que trata a Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874.

**Circular.**—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro 30 de Setembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Remettô a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos, vinte exemplares das instruções expedidas nesta data para arrecadação da contribuição pecuniaria e das multas de que tratam o §.º 1.º, n.º 7, do art.º 1.º e art.º 6 da Lei n.º 2556 de 26 de Setembre de 1874 e art.ºs 69, 122, 123 e 124 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex. — Sr. Presidente da Província d.....

**Instruções a que se refere a circular supra.**

**CAPITULO I.**

**DA CONTRIBUIÇÃO PECUNIARIA.**

**Art. 1.º** A contribuição pecuniaria, de que tratam o § 1.º, n.º 7, do art. 1.º da Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874 e art. 69 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, será arrecadada na Corte e Província do Rio de Janeiro pela Pagadoria das Tropas, e nas demais Províncias pelas respectivas Thesourarias de Fazenda, para ter a applicação determinada no § 3.º do art. 6.º da Lei e art. 129 do Regulamento.

**Art. 2.º** Si os contribuintes não puderem vir á Corte ou ás capitales das Províncias para pagarem a contribuição, nem mandar procuradores para esse fim, as Collectorias Geraes serão encarregadas da arrecadação.

**Art. 3.º** O pagamento da contribuição pecuniaria não poderá ter lugar, sem que o interessado haja feito perante a Junta competente a declaração exigida no § 8.º do art. 3.º da Lei e art. 70 do Regulamento, e se tenham preenchido as formalidades constantes do art. 1.º e primeira parte do art. 2.º das Instruções expedidas em

**11 de Fevereiro** do corrente anno, para execução do art. 130 do Regulamento citado.

Art. 4.<sup>º</sup> Resolvido o pagamento, e comunicada esta decisão ao Presidente da respectiva Junta de parochia nos termos da 2.<sup>a</sup> parte do art. 2.<sup>º</sup> das referidas Instruções, o mesmo Presidente dará ao interessado, ou a quem legalmente o represente, uma guia cortada de talão, com a qual a parte entregará na Estação arrecadadora a quantia que fôr designada em Lei, recebendo em troca um conhecimento, também cortado de talão, que será apresentado ao Presidente da Junta, a fim de ser averbado no talão da guia, e poder a autoridade competente expedir a escusa, na conformidade da ultima parte do mencionado art. 2.<sup>º</sup> das citadas Instruções.

Art. 5.º No fim de cada trimestre, as quantias arrecadadas pela Pagadoria das Tropas da Corte e pelas Collectorias serão remetidas, com guia de entrega,—por aquella Repartição ao Thesouro Nacional, e por estas ás Thesourarias de Fazenda nas Províncias.

Taes guias serão acompanhadas de relações nominacis explicativas.

Art. 6.<sup>º</sup> A Pagadoria das Tropas e o Thesouro Nacional, pelo que respeita ás Collectorias da Província do Rio de Janeiro, e as Thesourarias de Fazenda mandarão 2.<sup>as</sup> vias authenticadas das relações, de que trata o artigo antecedente, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 7.<sup>º</sup> Os Presidentes das Juntas parochiaes remetterão, findos os trabalhos das mesmas, na Corte ao Ministro da Guerra e nas Províncias ás Thesourarias de Fazenda, exceptuando-se porém a Província do Rio de Janeiro, que enviará ao Thesouro Nacional, uma relação dos individuos a quem se tenha expedido guia, para pagamento da contribuição pecuniaria, com a nota das respectivas averbações, a fim de que com elles sejam conferidas as das Collectorias.

## CAPITULO II.

### DAS MULTAS.

Art. 8.<sup>º</sup> As multas mencionadas no art. 6.<sup>º</sup> da Lei e arts. 422, 423 e 424 do Regulamento serão impostas administrativamente pelo Governo, na Corte, e pelas Pre-

sidencias nas Províncias, devendo a cobrança effectuar-se executivamente em virtude de ordem superior (§ 2.<sup>º</sup> do art. 6.<sup>º</sup> da Lei).

Art. 9.<sup>º</sup> Sempre que qualquer dos individuos mencionados no art. 6.<sup>º</sup> da Lei incorrer em multa, e esta fôr imposta na conformidade do artigo antecedente, o Ministro da Guerra, na Corte, remetterá ao da Fazenda á respectiva guia, para ter lugar a cobrança nos termos da Lei e Regulamento.

Nas Províncias as Presidencias comunicarão ás Thesourarias a imposição das multas, para que procedam immediatamente á respectiva cobrança.

Art. 10. O Thesouro Nacional e as Thesourarias de Fazenda remetterão trimestralmente ao Ministerio da Guerra relações das multas arrecadadas, ou notas das penas que, na forma da ultima parte do § 2.<sup>º</sup> do art. 6.<sup>º</sup> da Lei e art. 128 do Regulamento, substituirem as referidas multas.

Art. 11. Do mesmo modo as Thesourarias remetterão ao Ministerio da Guerra notas das multas que forem impostas pelas Presidencias.

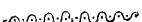
### CAPITULO III.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 12. O producto da contribuição pecuniaria e das multas será recolhido ao Thesouro Nacional, para o Ministro da Guerra em tempo opportuno lhe dar a applicação determinada na Lei.

Art. 13. A escripturação geral da contribuição pecuniaria e de todas as multas arrecadadas deverá ser feita na Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, a qual será obrigada a organizar annualmente uma demonstração especial para ser apresentada ao Corpo Legislativo.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1876.  
— Duque de Caxias.



## N. 388. — GUERRA. — EM 2 DE OUTUBRO DE 1876.

Declara que é sustentada a imposição de uma multa ao Juiz de Paz de Paquetá por não haver dado providencia alguma para que se reunisse a respectiva Junta de alistamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1876.

Accuso o recebimento do officio que V. S. me dirigiu em 12 de Setembro ultimo, pedindo relevação da multa de 100\$000, que lhe foi imposta em Aviso do 9 do mesmo mez, pelo facto de não haver dado providencia alguma para que se effectuasse a reunião da Junta de alistamento dessa freguezia, e em resposta declaro a V. S. que a sua reclamação não pôde ser attendida, porquanto, tendo V. S. assumido a jurisdição do cargo de Juiz de Paz no dia 5 de Agosto proximo findo deveria ter convocado os membros da Junta para se reunirem quinze dias depois, como dispõe o art. 23 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, ao passo que V. S., não só deixou de fazer tal convocação, como nenhuma outra providencia tomou até 31 do dito mez de Agosto, data em que trouxe o ocorrido ao conhecimento do Governo.

Por esta occasião declaro a V. S. que deve informar se o 1.º Juiz de Paz dessa freguezia convocou trinta dias antes daquelle em que tinha de reunir-se a Junta, por editaes affixados na porta da matriz, os interessados para o alistamento, marcando lugar, dia e hora da reunião, como expressamente determina o art. 13 do Regulamento acima citado.

Deus Guarde a V. S. — *Duque de Caxias.* — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Paquetá.

## N. 589.—FAZENDA.—EM 2 DE OUTUBRO DE 1876.

O melhoramento de reforma não aproveita para o abono do meio soldo às viúvas dos Oficiais do Exército.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, devolvendo incluso ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco o título, que acompanhou o seu ofício n.º 141 de 25 de Agosto último, do meio soldo que compete a D. Maria Joaquina da Conceição, como viúva do Major reformado do Exército Antonio de Souza Rolim, declaralhe que, comquanto aquele Oficial fosse reformado no posto de Major, por ter mais de 35 annos de serviço, esse facto não dá direito á sua viúva a receber a metade do respectivo soldo, pois, na fórmula da Lei de 6 de Novembro de 1827, art. 1.<sup>o</sup> *in fine*, o melhoramento de reforma não aproveita para o meio soldo, razão pela qual, quando teve de fixar-se o de que se trata procurou-se para determinal-o o soldo correspondente á patente de capitão, que era de 30\$000 por mez, no anno de 1838, em que foi concedida a referida reforma; cumprindo que dê as necessarias providencias a fim de serem os cofres indemnizados do que de mais recebeu a dita viúva, proveniente da diferença entre o meio soldo annual de 300\$000, que indevidamente lhe foi arbitrado pela Thesouraria, e o de 180\$000 marcado pelo Thesouro.

*Barão de Cotegipe.*

~~~

## N. 590.—FAZENDA.—EM 2 DE OUTUBRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfandega de Pernambuco, como trança de algodão, e por ella considerada «gregas de algodão.»

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, tendo sido presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmittido com o seu ofício n.º 96 de 21 de Setembro de 1875, interposto por Guimarães Ribeiro & Comp., da decisão pela qual a Alfandega do Recife mandou despachar como «gregas de algodão» a mercadoria constante da primeira adição da nota n.º 1952 do mês anterior, e que submeteram a despacho como «trança de algodão», o dito Tribunal:

Considerando que mercadoria igual já foi despachada como «trancelim de algodão», para pagar a taxa de 800 o kilogramma, marcada no art. 559 da Tarifa em vigor;

Considerando que assim tem ella sido classificada na Alfandega do Rio de Janeiro, em virtude da decisão de 4 de Setembro de 1874, que firmou a sua qualificação;

Considerando que a decisão recorrida é contraria ao disposto no citado artigo, visto que a mercadoria em questão não está sujeita à taxa, que foi exigida, de 2\$500 por kilogramma, marcada no art. 568, a qual só é applicável aos galões, gregas e franjas de algodão, que diferem das tranças e trancelins:

Resolveu, dando provimento ao recurso, mandar despachal-a com a classificação que lhe deram os recorrentes, restituindo-se o que de mais lhes foi cobrado.

*Barão de Cotelipe.*

ANEXO

#### N.º 591.—FAZENDA.—Em 2 DE OUTUBRO DE 1876.

Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega de Pernambuco, sobre imposição da multa de direitos em dobro por diferença de quantidade.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso de revista transmittido com o seu ofício n.º 71 de 16 de Agosto de 1875, interposto pelos negociantes Otto Bohres, sucessores, da decisão pela qual a Alfan-

dega do Recife mandou reunir diversos acrescimos de quantidade verificados em mercadorias que submetteram a despacho, pela nota n.<sup>o</sup> 4552 de 10 de Julho daquelle anno, para a imposição da multa de direitos em dobro de que trata o art. 19 do Decreto n.<sup>o</sup> 4510 de 20 de Abril de 1870, visto que, como já foi decidido pela Ordem n.<sup>o</sup> 141 de 20 de Julho ultimo não ha violação da Lei nesse modo de contar as diferenças de quantidade.

*Barão de Cotegipe.*

~~~~~

**N. 592.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1876.**

Approva os estudos preliminares da parte da estrada de ferro do Paraná, entre Morretes e Coritiba, para o fim de proceder-se ao estudo do plano definitivo.

Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem aprovar os estudos preliminares da parte da Estrada de ferro do Paraná entre Morretes e Coritiba, constantes da planta e perfil longitudinal, menos o orçamento, apresentados pela Companhia de conformidade com o § 4.<sup>o</sup> da clausula 3.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 5912 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1875, para o fim de proceder-se ao estudo do plano definitivo da mesma estrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

~~~~~

**N. 593.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1876.**

Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria submetida a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro como «cassineta de lã e algodão», e por ella considerada como «cassimira com mescla de algodão.»

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por F. Schmidt Scheitlin & DECISÕES DE 1876. 72

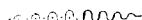
Comp.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 22 de Agosto ultimo, que mandou despachar como — casimira com mescla de algodão — a mercadoria, constante das amostras juntas, vinda de Southampton e Liverpool nos vapores ingleses *Guadiana* e *Tycho Brahe*, e submettida a despacho em 2 e 7 de Maio do corrente anno; o mesmo Tribunal:

Considerando que as casimiras singelas, ainda quando tenham alguma mescla de algodão na trama ou na urdida, não se confundem com as cassinetas de lã e algodão, que têm toda a trama de lã e toda a urdida de algodão ou vice-versa, ficando assim bem classificadas no art. 649 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 como — tecido mixto — que tem taxa especial na Tarifa das Alfandegas:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar despachar a referida mercadoria como — cassineta de lã e algodão —, sujeita à taxa do art. 649.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 394.— FAZENDA. — EM 4 DE OUTUBRO DE 1876.

Solve duvidas a respeito da Circular n.º 1 de 43 de Fevereiro de 1876, e declara que deve continuar a ser cobrada por conta dos cofres provincias a renda dos direitos e emolumentos das patentes dos Oficiais da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1876.

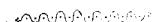
O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em solução á consulta constante do seu officio n.º 122 encereçado á Directoria Geral da Contabilidade em 1 de Setembro proximo findo.

1.º Que não são applicaveis ao semestre addicional, e sim ao periodo de doze mezes de cada exercicio as palavras «de qualquer tempo» empregadas na Circular n.º 1

de 15 de Fevereiro ultimo; porquanto, como já foi recomendado pelo art. 6.<sup>o</sup> da Ordem geral de distribuição de credito, de 9 de Novembro de 1873, não deve ser escripturada no dito semestre a despesa de depositos, em cujo caso está a que é relativa á libertação de escravos, por não ter exercício.

2.<sup>o</sup> Que deve continuar a ser cobrada por conta dos cofres provincias a renda proveniente dos direitos e emolumentos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional, pois, as Leis n.<sup>os</sup> 2640 e 2670 de 22 de Setembro e 20 de Outubro do anno proximo passado, não revogaram a disposição do art. 2.<sup>o</sup> da de n.<sup>o</sup> 2393 de 10 de Setembro de 1873, mas concederam um auxilio complementar para a despesa com a força policial das Provincias, por ser insuficiente para esse fim aquella renda.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 595.—IMPERIO.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1876.

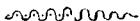
Sobre os descontos a que estão sujeitos os vencimentos dos empregados do Internato do Imperial Colégio de Pedro II.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministério dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1876.

Em solução do officio de 18 do mez findo, declaro a Vm. que, segundo disposições em vigor, os empregados publicos soffrem desconto em seus vencimentos, conforme faltam por motivos justificados ou não, desde que deixam o exercício de seus empregos até à data em que o reassumem, comprehendendo-se no periodo da ausencia os domingos e dias santificados.

Neste sentido deverá Vm. praticar com relação aos empregados desse Estabelecimento, fazendo as competentes notas nas folhas que mensalmente remette ao Thesouro Nacional.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Reitor do Internato do Imperial Colégio de Pedro II.



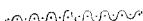
## N. 596.—IMPERIO.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1876.

Resolve sobre a competencia do Juiz Municipal de Barras, na Provincia do Piauhy, para presidir a Junta municipal.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Satisfazendo a solicitação de V. Ex. constante de seu Aviso datado de 23 do mez findo, cumpre-me declarar a V. Ex. que foi acertada a decisão da Presidencia da Provincia do Piauhy, quando considerou que ao Juiz Municipal de Barras, municipio reunido ao da Batalha, com o qual forma um só termo judiciario, competia a presidencia da Junta municipal deste ultimo, uma vez que, por ordem da mesma Presidencia, transferiu o dito Juiz sua residência para este municipio, visto estar esta decisão de accordo com a disposição do art. 43 § 1.<sup>º</sup> das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 6097 de 12 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo*.—A S. Ex. o Sr. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



## N. 597.—FAZENDA.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1876.

O imposto de transmissão *causa mortis*, de imóveis situados no Município Neutro, deve ser pago na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de D. Carolina Rosa de Carvalho, pedindo a restituição da quantia de 120\$000, que pagou em 10 de Outubro de 1875 na Collectoria de Nictheroy a título de imposto de transmissão, correspondente ao valor de 2:000\$000, pelo qual lhe foi lançada e a sua irmã D. Maria Luiza Quintanilha a terça parte do predio n.<sup>º</sup> 19 da rua do Senhor dos Passos nesta Corte, que lhe coube por herança de seu irmão José do Rego Quintanilha, falecido em 28 de Julho de 1870, no inventário a que se procedeu pelo Juizo de Orphãos daquella cidade; o mesmo Tribunal:

Considerando que o Collector de Nictheroy para assim

effectuara cobrança do imposto de bens situados na Corte, e negar a restituição requerida, baseou-se no art. 28 n.º 1, do Regulamento de 31 de Março de 1874 e Circular de 25 de Fevereiro de 1862, que determinam que, quando a transmissão da propriedade se fizer judicialmente, poderá o imposto de transmissão ser pago onde lavrar-se o acto;

Considerando que este fundamento não é procedente, pois que a disposição por elle citada tem applicação aos actos *inter vivos*, devendo o imposto das transmissões *causa mortis* de immoveis situados no Municipio neutro ser pago na Recebedoria do Rio de Janeiro, como é expresso no mesmo art. 28, n.º 3, do citado Regulamento;

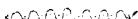
Considerando que este preceito já se achava consagrado nos arts. 42 e 43 dos Regulamentos de 15 de Dezembro de 1860 e 17 de Abril de 1869, e que, ainda quando o sobredito imposto pudesse ser cobrado naquella Collectoria, não o devia ser na razão de 6 %, como foi, e sim na de 5 %, segundo a tabella annexa ao dito Regulamento de 1874, que assim o manda pagar, quando os herdeiros não forem necessarios, como no presente caso, em que as duas herdeiras da terça parte da casa da rua do Senhor dos Passos são collateraes, na qualidade de irmãs do falecido.

Considerando que o imposto anteriormente satisfeito na Collectoria de Nictheroy pelo marido da recorrente, Antonio Francisco de Carvalho, na importancia de 120\$000, o foi tambem posteriormente na Recebedoria pela mesma recorrente por ter falecido seu marido, e que esta não só pagou o imposto devido da 6.ª parte que tinha no predio, como tambem da outra 6.ª parte que era de sua irmã, D. Maria Luiza Quintanilha:

Resolveu deferir o recurso e mandar restituir à recorrente a quantia de 120\$000, indevidamente cobrada na Collectoria de Nictheroy, sem deducção da porcentagem tirada dessa arrecadação, como determina a Ordem de 22 de Julho de 1839, visto não ter sido por culpa da recorrente ou de seu marido que a mesma arrecadação foi efectuada naquella Estação fiscal, e não na Corte, como devia ser, e depois aconteceu.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A S. Ex.  
o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.



N. 598. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 5 DE OUTUBRO DE 1876.

Circular ás Presidencias de Provincia.

N. 9.— Circular.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria de Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.— Tendo a experiecia demonstrado a necessidade de reformar em alguns pontos o Regulamento approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5135, de 13 de Novembro de 1872, resolveu este Ministerio submeter á deliberação de Sua Alteza Imperial Regente as alterações que a mesma Augusta Senhora, em Nome do Imperador, Houve por bem Approvar e baixaram em data de 20 do mez fendo com o Decreto n.<sup>o</sup> 6341 de que remetto um exemplar a V. Ex.

Inteirado V. Ex. do pensamento do Governo Imperial, tantas vezes expresso, em relação á execução da Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871 e de seus regulamentos, cabe-me sómente chamar sua attenção para as alterações agora decretadas.

Cotejando-as com as disposições correspondentes do citado Regulamento de 1872, verá V. Ex. os fundamentos de cada uma dellas, suas razões de ordem e urgente necessidade. Só a pratica poderia vir demonstrando quaes alterações deviam ser feitas, quaes dificuldades cumpria obviar, no desempenho de serviço tão complexo, especial e sem antecedentes no paiz, como o de que se trata, a fim de que mais prompta e fielmente fosse realizado o pensamento da Lei de 28 de Setembro. As alterações inclusas melhoram o referido serviço naquella parte em que as disposições regulamentares mostram ser deficientes ou de difícil execução.

Entre ellas figura a que dá aos Presidentes de Provincia a faculdade de designar o dia em que as Juntas classificadoras devem reunir-se, convocando-as quando tenha de ser applicada alguma quota disponivel do fundo de emancipação.

Sabe V. Ex. que a reunião simultanea das Juntas em todos os municipios, conforme determinou o art. 30 do Regulamento de 1872, não ha sido realizada, por varios motivos, alguns explicaveis, outros oportunamente estranhados por este Ministerio ; e não sendo essencial ao bom desempenho do serviço tal simultaneidade de

reunião, resolveu o Governo Imperial commetter ás Presidencias de Província a atribuição constante do art. 3.<sup>º</sup> do inclusão Decreto. Assim autorizado V. Ex. convocará desde já as Juntas que, nessa Província, não hajam cumprido o preceito regulamentar, limitando-se, em relação ás que já estiverem reunidas, a aguardar os respectivos trabalhos, e a transmittir-lhes as alterações do referido decreto, a fim de que, na forma do art. 2.<sup>º</sup>, seja sómente classificado o numero de escravos que possam ser libertados. Tanto a essas como ás Juntas que houver de convocar, e aos Juizes de Orphãos, V. Ex. dará immediato conhecimento da quota do fundo de emancipação distribuída ao respectivo município.

Simplificado o serviço da classificação, nenhuma razão ha para que esta deixe de ser realizada na devida forma e em tempo opportuno, e consequentemente cessam os motivos de tolerância para com as faltas em que as Juntas possam incorrer, convindo que V. Ex., com penetrado dos sentimentos do Governo Imperial, faça sentir ás mesmas Juntas a necessidade de cumprir severamente os deveres estabelecidos na Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de....



#### N. 599.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS PUBLICAS.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1876.

Declara que a Companhia City Improvements fica relevada de effectuar á sua custa o rebaixamento do cano de esgoto da rua do Visconde de Itatiúna.

N. 12.—2.<sup>a</sup> Seccão.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1876.

Em solução á representação que a este Ministerio dirigiu a Companhia City Improvements em 30 de Agosto do corrente anno, declaro a V. S. para sua intelligencia e a fim de fazer constar á referida Companhia, que fica relevada de effectuar á sua custa o rebaixamento do cano de esgoto da rua do Visconde de

Itaúna, como solicitou; prevalecendo, porém, a decisão relativa ao prolongamento das galerias de esgoto das águas pluviaes, que desejam no canal do Mângue da cidade nova, nos termos do Aviso n.º 23 de 13 de Julho que motivou a dita representação.

Outrosim, entendendo-se V. S. com o Engenheiro do Ministério do Império, encarregado das obras do canal, e com a mesma Companhia organise e remetta o orçamento das despezas a fazer-se com as obras do referido rebaixamento.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Engenheiro Fiscal do Governo junto à Companhia City Improvements.

. . . . .

#### N. 600.—JUSTIÇA.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1876.

A isenção de custas judiciais nas causas de liberdade só aproveita aos escravos.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Em ofício de 17 de Maio ultimo o Presidente da Relação de S. Luiz submeteu ao conhecimento deste Ministério a dúvida alli suscitada, à vista do art. 81 § 3.<sup>o</sup> do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, sobre a isenção de custas judiciais nas causas de liberdade, quando o senhor do escravo fôr parte vencedora.

Declaro a V. Ex., para fazer constar ao mesmo Presidente, que aquella isenção, sendo um favor à liberdade, só aproveita aos escravos, conforme decidiu o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em Aviso n.º 211 de 8 de Junho de 1873.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diego Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

. . . . .

## N.º 601.—JUSTIÇA.—Em 6 DE OUTUBRO DE 1876.

A disposição do art. 64.º do Regulamento das Relações é applicável às appellações cíveis, e não aos agravos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—A disposição do art. 64 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5618 de 2 de Maio de 1874 é applicável também às appellações cíveis, por ser o processo delas o mesmo estabelecido para as appellações criminais, com as diferenças mencionadas no art. 428. Não pôde, porém, estender-se aos agravos, ex-vi do art. 426 do alludido Regulamento; o que declaro a V. Ex., para fazer constar ao Presidente da Relação de S. Salvador, em solução à sua consulta de 22 do mês findo.

Dens Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

.....

## N.º 602.—FAZENDA.—Em 7 DE OUTUBRO DE 1876.

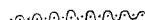
Não é necessária a apresentação da proposta de que tratam as Instruções de 7 de Julho de 1870, para se efectuar a transferência de apólices da dívida pública alienadas por meio de escriptura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a Ordem dirigida nesta data à da Província de Pernambuco, em solução à duvida constante do seu officio n.º 422 de 2 de Julho último, que não se deve exigir a apresentação da proposta, de que tratam as Instruções de 7 de Julho de 1870, para se efectuar a transferência de apólices da dívida pública, quando estas tiverem sido alienadas

por meio de escriptura, de conformidade com o disposto no art. 64 da Lei de 15 de Novembro de 1827 e arts. 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> da de 22 de Julho de 1850; pois, nesse caso é suficiente a exhibição da dita escriptura, lavrada nos termos da legislação em vigor.

*Barão de Cotelipe*



N. 603.—FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1876.

Nega provimento a um recurso, interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre despacho de *peignoirs*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por Abreu & Carvalho da decisão dessa Inspectoria de 8 de Julho ultimo, que confirmou o arbitramento da commissão nomeada em virtude do art. 570, § 3.<sup>º</sup>, do Regulamento das Alfandegas e 19 das Disposições preliminares; e o mesmo Tribunal:

Considerando que os 24 *peignoirs* de nanzouk bordados, propostos a despacho pela nota n.<sup>º</sup> 8203 de Junho deste anno, devendo ser despachados *ad valorem* por virtude do art. 588 *in fine*, foram avaliados pelo Conferente a 40\$000 cada um, para pagarem 30 % deste valor e os adicionaes;

Considerando que os arbitros nomeados julgaram ser esse o valor pelo qual devia ser despachada a mercadoria, attento o seu preço no mercado exportador com as despezas até o porto desta cidade;

Considerando que no processo não houve violação de Lei ou formulas especiaes, incompetencia ou excesso de poder, condições indispensaveis para o recurso de revista das decisões arbitraes, na forma do art. 764, § 2.<sup>º</sup>, do supracitado Regulamento.

Resolveu denegar provimento ao mencionado recurso.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotelipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



**N.º 604.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1876.**

Ao Inspector Geral das Obras Publicas.

Directoria das Obras Publicas.—2.<sup>a</sup> Secção, 9 de Outubro de 1876.—Aviso n.<sup>o</sup> 56.

Em resposta ao seu ofício n.<sup>o</sup> 524 de 22 de Setembro ultimo, declaro a Vm. que ficam approvados o plano de organização do pessoal, destinado aos serviços de estudo e execução do projecto, de abastecimento d'água a esta Capital, e as nomeações constantes do mesmo plano, conforme solicitou no citado ofício.

Plano de organização do serviço relativo á execução do projecto de abastecimento d'água á esta cidade, autorizado por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, n.<sup>o</sup> 48 de 11 de Setembro do corrente.

Na direcção dos trabalhos relativos á execução do projecto de abastecimento d'água a esta cidade, será o Inspector Geral, d'ora em diante, auxiliado por dous Engenheiros, que, na qualidade de auxiliares immedios, serão collocados á testa dos mesmos trabalhos, assumindo aquelle as funcções de Engenheiro em chefe, além das que lhe são inherentes como Inspector Geral. Um desses Engenheiros terá a seu cargo a direcção immediata das obras em execução sob o titulo de chefe de construcção; o outro se conservará á testa do escriptorio com o titulo de chefe do escriptorio.—O serviço da contrucção se subdividirá, nas quatro seguintes secções, que ficarão a cargo de outros tantos Engenheiros chefes de secção.

- 1.<sup>a</sup> Secção.—Trabalhos de derivação dos rios.
- 2.<sup>a</sup> Dita.—Canalisação geral, inclusive a construcção e custeio do tramway, que tem de ser assentado para transporte dos materiaes.
- 3.<sup>a</sup> Dita.—Construcção de reservatórios de distribuição.
- 4.<sup>a</sup> Dita.—Canalisação de distribuição.

Os Engenheiros chefes de secção serão auxiliados por outros com o titulo de Engenheiros auxiliares e conductores, sendo estes de duas classes.—O serviço de escriptorio compreenderá a sala de desenhos e a contabilidade.—A sala de desenho se subdividirá em duas turmas, comprehendendo cada uma, além do chefe de

turma, desenhistas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe, e praticantes de desenho.—A contabilidade ficará a cargo de um escripturário que será auxiliado por outros empregados de escripta, que forem necessários.—Os empregados das diferentes categorias, acima indicados, perceberão os vencimentos constantes da tabella junta.

*Tabella de vencimentos.*

|                                                                                  |                         |          |
|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------|
| Engenheiros chefes da construção e do escriptorio...                             | 600\$000                | mensaes. |
| Engenheiros chefes de secção.                                                    | 450\$000                | "        |
| Ditos auxiliares .....                                                           | 350\$000                | "        |
| Conductores de 1. <sup>a</sup> classe...                                         | Perceberão vencimentos  |          |
| Ditos de 2. <sup>a</sup> dita .....                                              | da tabella de 1862, me- |          |
|                                                                                  | nos o transporte que    |          |
|                                                                                  | será abonado como para  |          |
|                                                                                  | os demais Engenheiros.  |          |
| Desenhistas chefes de turma...                                                   | 250\$000                | mensaes. |
| Ditos de 1. <sup>a</sup> classe.....                                             | 180\$000                | "        |
| Ditos de 2. <sup>a</sup> dita.....                                               | 120\$000                | "        |
| Praticantes de desenho ... .                                                     | 80\$000                 | "        |
| Escripturário incumbido da contabilidade.....                                    | 250\$000                | "        |
| Auxiliares de escripta perceberão uma gratificação mensal que não excederá a.... | 120\$000                | "        |

Aos Engenheiros de diferentes categorias se abonará, além do seu vencimento fixo, uma diaria para transporte, que será fixada segundo as circunstâncias, variando entre douros mil reis e cinco mil reis diarios.

Todos os Engenheiros e empregados constantes do quadro supra serão nomeados pelo Inspector Geral com autorização de S. Ex. o Sr. Ministro d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Os Engenheiros e empregados que já se acharem no serviço da Inspectoria continuarão a perceber os vencimentos que já ahí tem, quando estes excederem aos da tabella acima, segundo a categoria para que forem nomeados, ou perceberão a título de gratificação a diferença de vencimentos, quando os que já percebem forem inferiores aos daquella.

N. 605.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS, Em 9 de OUTUBRO DE 1876.

Autoriza a compra de material para o prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, e onde puder obter-o por preços mais favoraveis, desde que a Companhia Fives Lille não chegar a um accordo.

N. 44.—1.<sup>a</sup> secção.—Directoria das Obras Publicas.  
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1876.

Em resposta á consulta que Vm. fez-me em oficio datado de 8 de Setembro proximo passado: si a Companhia Fives Lille não chegar a um accordo com Vm. a respeito do preço dos trilhos, poderá contractual-os com outro fornecedor; declaro-lhe que, si a Companhia fizer preços superiores á aquelles por que Vm. puder obter igual material em qualquer das fabricas europeas; fica autorizado a contractual-o com quem mais vantagens oferecer ao Estado; prevenindo logo á este Ministerio para pôr á sua disposição o necessário credito.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Engenheiro Herculano Vellozo Ferreira Penna.



N. 606.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS Em 9 de OUTUBRO DE 1876.

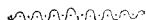
Autoriza a mandar proceder aos estudos e orçamento para o ramal e estação marítima, podendo empregar nesse serviço mais um ou dous engenheiros.

N. 20.—1.<sup>a</sup> secção.—Directoria das Obras Publicas.  
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1876.

Em resposta ao oficio, que Vm. dirigiu-me com data de 23 de Setembro proximo passado, sob n.<sup>o</sup> 123, auto-

rizo-o a mandar proceder aos estudos e orçamento necessarios para a construccion do ramal e da estação marítima e a empregar nesses serviços mais um ou douos engenheiros como auxiliares do Engenheiro residente.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



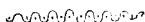
N. 607.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 9 de Outubro de 1876.

Autoriza, como medida provisoria, as alterações ás tarifas e instruções regulamentares á que se refere o Decreto n.º 5868 de 6 de Fevereiro de 1875.

N. 49.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.  
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1876.

Declaro a Vm. que pôde adoptar, como medida provisoria, as alterações ás tarifas e instruções regulamentares á que se refere o Decreto n.º 5868 de 6 de Fevereiro de 1875, propostas no seu officio de 23 de Setembro proximo passado, sob n.º 123.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



N. 608.—JUSTIÇA.—Em 9 de Outubro de 1876.

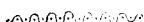
Emolumentos dos Oficiaes do Registro de Hypotecas, e recurso da parte para o Juiz no caso de exigencia ou percepção de salarios indevidos ou excessivos.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1876.

Hlm e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 20 do mez findo, relativamente á consulta do 1.<sup>o</sup> suplente do Juiz Municipal do termo de Santo Antonio de Patos,

declaro, de acordo com a solução dada por V. Ex. ao primeiro ponto, que os Oficiais do Registro de Hypothecas só têm direito aos emolumentos do art. 107 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, salvo a disposição do art. 201 § 3.º; e quanto ao segundo ponto, que o art. 197 do mesmo Regimento expressamente permite à parte recorrer para o respectivo Juiz, no caso de exigência ou percepção de salários indevidos ou excessivos, feita pelos Escrivães e mais empregados e oficiais.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 609.—JUSTIÇA. — EM 9 DE OUTUBRO DE 1876.

Não podem servir no mesmo termo dous Tabelliões, sendo um casado com a filha do outro.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício n.º 53 de 29 de Julho ultimo, declaro que, à vista da Ord. liv. 4.º tit. 7.º § 43, e na conformidade da Resolução Imperial de 4 do corrente, sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 21 do mes finido, não podem servir conjuntamente no termo da Palmeira dos Índios o 1.º Tabellião e Escrivão de Orphãos, Americo Brazileiro da Costa Ouricury, e seu genro, 2.º Tabellão e Escrivão das execuções cívicas e criminais, Antonio Pinto de Araujo Leitão, provido depois daquelle.

Pela regra estabelecida em tais casos, deve o segundo serventuário sofrer o efeito da incompatibilidade; mas, a ser exacto, como consta de diversas publicações, que o primeiro requereu desistência, cumpre a V. Ex. aceitá-la e mandar pôr em concurso os respectivos ofícios, de acordo com o que determina o art. 4.º do Decreto n.º 4668 de 5 de Janeiro de 1871, participando o resultado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 610.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1876.

Manda compreender as machinas para funileiro no art. 4.º, § 29, das Disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Max Nothmann da decisão dessa Inspectoria de 15 de Julho ultimo, que negou-lhe a isenção de direito ás machinas para officina de funileiro, vindas de New-York no vapor americano *Nellie Martin*, o mesmo Tribunal considerando que as referidas machinas não estão comprehendidas na designação de machinas utensis, de que trata o art. 1216 da Tarifa das Alfandegas, por serem destinadas para officinas, como já foi explicado pela Ordem n.º 279 de 21 de Agosto de 1874; resolveu dar provimento ao recurso e mandar comprehendel-as no art. 4.º, § 29, das Disposições preliminares e art. 1215 da dita Tarifa.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotelipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 611.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1876.

Aos Inspectores das Alfandegas, embora interinos, compete dar posse aos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os officios, n.º 154 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e n.º 4243 da Presidencia da mesma Província, aquelle de 5 e este de 9 de Setembro ultimo, e papeis que os acompanharam, declara ao dito Sr. Inspector que não procedeu regularmente deferindo juramento ao Chefe de Secção nomeação para a Alfandega de Porto-Alegre, Bernardino Ferreira

da Silva, visto ser isso da competencia do respectivo Inspector interino, embora empregado de categoria inferior, na forma do disposto no art. 105, § 1.º, do Regulamento de 2 de Agosto proximo findo, e da doutrina da Ordem n.º 390 de 9 de Dezembro de 1859.

Não pôde tambem ser approvado o seu acto mandando entrar o referido chefe de Secção no exercicio interino de Inspector daquella Alfandega, quando se achava servindo nessa qualidade por designação da Presidencia, approvada pelo Thesouro, o 2.º Escripturario da Thesouraria José de Barros Accioli de Vasconcellos; pois, competindo ás Presidencias de Província nomear quem devia substituir os Inspectores das Alfandegas, quando estes se acham impedidos por mais de oito dias, à dita Presidencia cabia mandar reverter aquelle Escripturario á Repartição a que pertence, e designar para servir interinamente o lugar de Inspector da Alfandega o Chefe de Secção de quem se trata, se assim julgasse conveniente, dando conta do seu acto ao Thesouro, para ser approvado, segundo prescreve o art. 87, § 1.º, do Regulamento de 2 de Agosto do corrente anno.

*Barão de Cotegipe.*



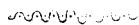
**N.º 612. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 11 DE OUTUBRO DE 1876.**

Concede licença para ser convertido em linha dupla o ramal das Larangeiras.

**N.º 11. — 1.ª Secção. — Directoria de Obras Publicas. —**  
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1876.

Em resposta ao oficio de Vm. datado de 3 do corrente mês, sob n.º 83, remettendo o memorial em que a Companhia sob sua fiscalisação pede licença para converter em —linha dupla— o ramal das Larangeiras: declaro-lhe que concedo a licença requerida, devendo o assentimento dos trilhos ser feito sob sua inspecção.

Deus Guarde a Vm. — *Thomas José Coelho de Almeida.*  
—Sr Engenheiro Fiscal da Botanical Garden's Rail Road.



N. 613.—AGRICULTURA, COMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1876.

Declaro que quando o fundo de emancipação for apenas suficiente para a alforria dos pais, devem ser preferidos os filhos no anno seguinte, uma vez que não tenham attingido a maioridade, regra que, por analogia de razão, é applicável quando por erro do Juiz ou falta de informações tenham sido preferidos os filhos.

N. 14.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria de Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Inteirado pelo seu officio de 9 de Setembro ultimo, de haver V. Ex. imposto ao Juiz de Orphãos do termo de Cananéia a multa comminada no paragrapgo unico do art. 43 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, declaro a V. Ex., em resposta á consulta com que se encerra o mesmo officio, que quando o fundo de emancipação fôr apenas sufficiente para a alforria dos pais, devem ser preferidos os filhos no anno seguinte, uma vez que não tenham attingido à maioridade, segundo já foi explicado pelo Aviso de 12 de Novembro de 1875, dirigido ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, regra que, por analogia de razão, é applicável quando por erro do Juiz ou falta de informações tenham sido preteridos os filhos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 614.—GUERRA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1876.

Declaro quais os cidadãos, que devem ser incluídos no novo alistamento para o serviço militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro  
em 12 de Outubro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—No ofício n.º 347 de 13 de Setembro findo comunica V. Ex. que, sobre consulta

do Juiz de Direito Presidente da Junta Revisora de alistamento para o serviço militar da comarca de Itambé, resolvêra que no alistamento a que ora se procede devem ser incluídos todos os cidadãos que estiverem nas condições do art. 9.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, e que devem ser no mesmo alistamento incluídos os que foram omittidos o anno passado, ainda mesmo casados, com tanto que não tenham completado a idade de 25 annos, de acordo com o § 1.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> do citado Regulamento, pois que só estavam isentos no primeiro alistamento e não no actual, como é expresso no § 2.<sup>º</sup> do mesmo artigo.

Em resposta declaro a V. Ex. que é approvada a sua resolução, visto que foi tomada de conformidade com o disposto naquelle Regulamento e com os Avisos de 12 de Agosto ultimo, dirigido á Presidencia do Espírito Santo, e de 19 de Setembro proximo passado, à de Sergipe resolvendo as mesmas duvidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

#### N. 615.—GUERRA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1876.

Declara que o Presidente da Junta de alistamento deve proseguir aos respectivos trabalhos, de preferencia a quaesquer outros.

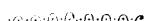
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Sobre consulta dirigida a V. Ex. pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de alistamento da parochia de Ipojuca para o serviço militar, se, coincidindo os trabalhos daquelle Junta com os da eleição primaria, cuja direcção lhe competia, devia elle interromper os primeiros, respondeu V. Ex., conforme communica em seu officio n.<sup>º</sup> 357 de 19 de Setembro findo, que devia o dito Juiz de Paz proseguir nos trabalhos encetados por serem preferiveis a quaesquer outros, ca-

bendo a dos da eleição ao seu substituto legal, enquanto durar o seu impedimento.

Declaro a V. Ex., em resposta ao seu citado ofício, que aprovo o acto de que dá conta, visto achar-se de conformidade com as disposições em vigôr.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



**N. 616.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1876.**

Sobre uma mercadoria submettida a despacho como foulard e considerada pela Alfandega do Rio de Janeiro como seda pura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Torres & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro do corrente anno, que mandou despachar como seda pura a mercadoria, constante da amostra junta, vindas de Londres no vapor inglez *Rosse* e submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 3226 de 19 de Janeiro ultimo como foulard, o mesmo Tribunal :

Considerando que mercadoria igual á de que se trata já tem sido qualificada por decisões anteriores no art. 729 da Tarifa das Alfandegas, para pagar a taxa ahi estabelecida.

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Condeiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



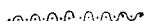
## N. 617.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1876.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre despacho de renda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1876.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Nevière & Rosse da decisão dessa Inspectoria de 31 de Agosto ultimo, que sujeitou à taxa da 1.<sup>a</sup> parte do art. 692 da Tarifa das Alfandegas, e não à da parte 2.<sup>a</sup> do mesmo artigo, como pretendiam os recorrentes, as rendas constantes das amostras juntas, vindas do Havre no vapor francez *Saint Martin*, e mencionadas nas addições 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> da nota n.<sup>o</sup> 6229 de 26 de Julho do corrente anno.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 618.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1876.

Declara qual o destino a dar-se ao producto de 21 cadernetas da Caixa Económica, pertencentes a diversos individuos falecidos ou ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Aviso de V. Ex. de 18 de Março ultimo, que trata do destino a dar ao producto de 21 cadernetas da Caixa Económica pertencentes a diversos individuos falecidos e ausentes, cumpre-me declarar a V. Ex., de conformidade com o que me informa o Juiz de ausentes em seu ofício de 18 de Setembro proximo passado, que a Repartição onde se acharem dinheiros,

bens ou quaisquer valores de tais individuos deve remetter ao mesmo juizo uma relação contendo os nomes dos possuidores, com os esclarecimentos possiveis, e declaração do que pertence a cada um, a fim de fazer-se por alli a arrecadação, e passarem os objectos, dinheiro ou valores para a guarda e responsabilidade do Curador Geral das heranças jacentes e bens de ausentes, que é o competente para promover os termos do inventario, e recolher ao Thesouro os dinheiros e producto liquido de bens vendidos e dívidas cobradas pertencentes a heranças jacentes ou a ausentes.

Junto devolvo a V. Ex. os papeis que acompanharam o seu referido Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotelipe.* —A' S. Ex.  
o Sr. Duque de Caxias.

.....

#### N. 619.—FAZENDA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1876.

Sobre a descarga de mercadorias durante a noite.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 13 de Outubro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que fica approvado o acto, constante do seu ofício n.º 149 de 15 de Setembro ultimo, em virtude do qual, tendo em vista a consulta feita pela Alfandega, mandou que continuasse a practica de se effectuar a descarga de mercadorias durante a noite, quando esse expediente se tornar preciso, a fim de se aproveitarem as marés, visto que o Regulamento de 2 Agosto ultimo em nada alterou o de 19 de Setembro de 1860, quanto ao modo estabelecido para se proceder ao serviço de que se trata.

*Barão de Cotelipe.*

.....

N. 620.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1876.

Declara não caber recurso para o Ministro das decisões dos Presidentes de província proferidas ácerca de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciais, por infração dos regulamentos expedidos para execução da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

N. 33.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria de Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—Em vista da Immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente, tomada de acordo com o parecer da Seccão dos Negócios do Imperio, exarado em Consulta de 14 de Agosto último, pela qual Sua Alteza a Princeza Regente, em Nome do Imperador, Houve por bem Decidir que não cabe recurso para o Ministro das decisões dos Presidentes de província proferidas ácerca de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciais por infração dos regulamentos expedidos para execução da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, como aliás é expresso nos arts. 43 do Regulamento n.º 4835 de 1 de Dezembro do mesmo anno e 99 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872; declaro a V. Ex. que não tome conhecimento do recurso interposto pelo cidadão Miguel José dos Santos do despacho dessa Presidencia, que confirmou a decisão recorrida da Collectoria das rendas geraes do município de Cabo Frio.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos efeitos, em solução a seu ofício de 30 de Junho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thómas José Goelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

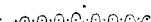
**N. 621. AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1876.**

A falta de declaração do valor dos escravos classificados por parte dos respectivos senhores não invalida a classificação.

**N. 4.—2.<sup>a</sup> seção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Declare V. Ex. ao Juiz de Orphãos do termo dessa capital, em solução ao que expôz em seus officios de 27 de Abril e 10 de Setembro ultimos ácerca da falta de declaração do valor dos escravos classificados, que embora seja muito recomendável a prática de obterem as Juntas de classificação o accordo dos senhores sobre o valor de seus escravos que tenham de ser libertados, com o que se ganha tempo e se pouparam despezas e vexames, aquella falta não invalida a classificação, devendo neste caso o agente fiscal promover o mesmo accordo e, não o conseguindo, proceder nos termos do art. 37 do Regulamento n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província do Paraná.



**N. 622.—IMPERIO.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1876.**

Manda adiar o acto da apuração da eleição municipal quando os Vereadores, sendo ao mesmo tempo eleitores, tiverem de comparecer no colégio eleitoral.

**1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministério dos Negócios do Imperio.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 9 do corrente mez consulta V. Ex. como se deve proceder no caso de ser impossível conciliar-se, como acontece em alguns municípios dessa Província, a execução da 2.<sup>a</sup> parte do art. 138 das Instruções de 42 de Janeiro ultimo, com a do

art. 68 da Lei de 19 de Agosto de 1846, visto que os actuaes Vereadores nesses municipios são tambem eletores, e têm, portanto, em virtude das citadas disposições, de estar ao mesmo tempo presentes no collegio eleitoral para eleição de Deputados e na Camara Municipal para a apuração geral de votos da eleição de Vereadores.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, devendo efectuar-se simultaneamente em todo o Imperio a eleição de Deputados, nos termos do referido art. 68 da Lei de 1846, cumpre que os cidadãos de quem se trata concorram de preferencia ao collegio eleitoral, e se adie pelo tempo absolutamente preciso o acto da apuração geral da eleição do município, fazendo-se isto publico por editaes.

Este adiamento, além do apoio que encontra no Aviso n.º 11 de 13 de Janeiro de 1832, nenhum inconveniente trará porque a posse das futuras Camaras Municipaes realizar-se-ha em um prazo sufficientemente longo para permittir-o.

Deus Guarde à V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

*Assinatura de José Bento da Cunha e Figueiredo*

#### N. 623.—IMPERIO.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1876.

Sobre a validade de trabalhos eleitoraes dando-se o facto da violação da urna.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Inteirado pelo officio de 6 do corrente mez, da occurrence que motivou a suspensão dos trabalhos eleitoraes da freguezia de Santo Antonio de Sá, declaro a V. Ex., em resposta á consulta de que trata a 2.<sup>a</sup> parte do mesmo officio, que, verificada a violação do cofre que continha a urna, papeis e o livro das actas, presume-se com todo o fundamento que a urna foi violada; e este facto criminoso importa, segundo o Aviso n.º 336 de 9 de Novembro de 1864, a nullidade dos trabalhos realizados.

Nestes termos V. Ex. expedirá suas ordens para que continue a mesa parochial da dita freguezia a funcionar quanto á eleição de eleitores e de Juizes de Paz, procedendo a novas chamadas, e, quanto á de Vereadores, deliberará V. Ex. tendo á vista o que dispõem os §§ 1.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do art. 142 das Instruções de 12 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



#### N. 624.—FAZENDA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1876.

Assemelha o líquido denominado « naphta » ao petróleo sem côn.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás respectivas Alfandegas que o líquido denominado « naphta », destinado á illuminação, foi assemelhado ao petróleo sem côn, para pagar a taxa de 80 réis por kilogramma.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 625.—JUSTIÇA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1876.

A expedição da cópia da queixa ou denúncia contra empregado público por crime de responsabilidade, a fim de ser elle ouvido, não depende de pagamento de custas.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1876.

Ihm. e Exm. Sr.—De acordo com a informação prestada pelo Presidente da Relação do Porto Alegre, e junta ao ofício n.<sup>o</sup> 3175 de 25 do mes findo, declaro a

V. Ex. que a expedição da cópia da queixa ou denuncia contra empregado público por crime de responsabilidade, a fim de ser elle ouvido nos termos do art. 459 do Cod. do Proc. Crim., não depende de pagamento de custas, à vista do art. 201 § 3.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, e dos Avisos n.º 76 de 11 de Fevereiro de 1875 e 21 de Junho ultimo, sendo, portanto, improcedente a representação dos Escrivães daquelle Tribunal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Vello Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

.....

#### N. 626. — FAZENDA. — EM 16 DE OUTUBRO DE 1876.

As cautelas ou recibos de deposito de assucar, algodão e outros generos recolhidos aos armazens e trapiches alfandegados, estão isentos do sello, quer fixo, quer proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Alagôas, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal resolveu attender á representação transmittida com o seu oficio n.º 71 de 4 de Setembro ultimo, em que a Associação commercial da praça de Maceió reclamára contra a decisão pela qual a dita Thesouraria indeferira o requerimento, em que lhe pedia isenção do pagamento do sello proporcional para as cautelas ou recibos de deposito de assucar, algodão e outros generos recolhidos aos trapiches e armazens alfandegados; porquanto não se mencionando valores em taes cautelas ou recibos, como se vê dos documentos que se acham juntos à dita representação, não lhes é applicável a disposição da Ordem n.º 80 de 20 de Fevereiro de 1871, mas a da Ordem n.º 629 de 31 de Dezembro de 1875, por serem considerados papeis de mero expediente dos Alfandegas, que não estão sujeitos ao sello, quer fixo, quer proporcional.

*Barão de Cotegipe.*

.....

**N. 627.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE OUTUBRO DE 1876.**

Declara que os serviços e as obras do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II.—são distintos e independentes da parte em tráfego da mesma estrada.

**N. 445—4.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1876.**

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 7 do corrente, tenho a honra de declarar-lhe que os serviços e as obras do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II são distintos e independentes da parte em tráfego, da mesma estrada, e pagos, não pelo Thesourero desta, mas pelo Pagador de que trata o art. 89 do Regulamento de 28 de Junho ultimo, que alterou o sistema do de 20 de Maio de 1869; convindo, portanto, que V. Ex. se digne de expedir as necessárias ordens para ser entregue mensalmente ao Pagador do mesmo prolongamento a importância da folha do pessoal respectivo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—A' S. Ex. o Sr. Birão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado, interino dos Negocios da Fazenda.

(Assinatura)

**N. 628. AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE OUTUBRO DE 1876.**

Só nos casos de enterros em cemiterios particulares, as declarações de que trata o art. 21 do Regulamento n.º 4835 do 4.<sup>o</sup> de Dezembro de 1874 devem ser acompanhados de prova do óbito, pelo modo indicado no Aviso n.º 63 C, de 31 de Maio de 1873, ou por meio de atestado da autoridade eclesiastica ou policial.

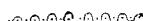
**N. 10.—Circular.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria de Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1876.**

Hlm. e Exm. Sr.—Entrando em dúvida algumas Repartição encarregadas da matrícula especial dos escra-

vos si, de acordo com a disposição do art. 10 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 4129 de 28 de Março de 1868 devem ser justificadas as declarações de que trata o art. 21 do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, declaro a V. Ex. que, regulando-se a matrícula especial por este e não por aquelle Regulamento, como é expresso no art. 88 do de n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, devem aquellas Repartições abster-se de exigir das pessoas obrigadas a fazer as mesmas declarações a prova ou justificação dos factos sobre que elas versarem, salvo o caso de enterramentos em cemiterios não sujeitos a administração regular, como os há em algumas fazendas situadas a grande distância das sedes das freguezias, no qual deve ser exigida a prova do falecimento pelo modo indicado no Aviso n.º 63 C. de 31 de Maio de 1873 ou por meio de attestado da autoridade ecclesiastica ou policial.

O que V. Ex. fará saber ás mencionadas Repartições, observando-lhes que para fiscalização e complemento da obrigação prescripta no art. 21 estabeleceu o Regulamento n.º 4835, acima citado, os meios adequados, sómente cabendo a justificação por algumas exigida quando as declarações tiverem por fim influir no lançamento da taxa dos escravos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província de....



#### N. 629.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1876.

Declara que o Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875 aprovou o plano das obras de esgoto do 4.º e 5.º distritos.

N. 417.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—A aprovação do contracto celebrado com a Companhia City Improvements, pelo Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro do anno passado, compre-

hendeu o plano das obras de esgoto do 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> distritos, à que se refere o mesmo contracto, conforme se acha declarado na clausula 1.<sup>a</sup> das que acompanharam o referido Decreto; o que tenho a honra de comunicar a V. Ex. em additamento ao Aviso deste Minisierio de 12 do corrente sob n.<sup>º</sup> 114.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almada.* — A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado Interino dos Negocios da Fazenda.

~~~~~

#### N.º 630.—GUERRA.—Em 17 DE OUTUBRO DE 1876.

Declara qual o procedimento, que devia ter uma Junta revisora, por não haver uma das respectivas Juntas de parochia dado começo aos trabalhos do alistamento militar em 1875.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio n.<sup>º</sup> 421 de 16 de Setembro ultimo, em que V. Ex. comunica haver ordenado que a Junta revisora da Comarca da Vigia conclusse a revisão do alistamento feito na mesma comarca em 1875, reunindo-se depois extraordinariamente para tomar conhecimento dos trabalhos da Junta parochial de Santarém-Novo, relativos áquelle anno, os quaes ainda não tiveram começo, apesar das ordens terminantes dessa Presidencia; e em resposta declaro a V. Ex. que é approvada a sua deliberação, visto estar de accôrdo com a doutrina do Aviso de 9 de Março do corrente anno, dirigido ao Presidente da Província da Bahia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

~~~~~

## N. 631.—FAZENDA.—Em 17 de OUTUBRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre a apprehensão de nove caixões contendo fumo picado; impondo, porém, ao capitão do navio que os transportará a multa de 10\$000 por volume.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal de Thesouro Nacional o recurso que Arsène Bourge, capitão da barca francesa *Ernest*, vinda de Montevidéo, interpôz da decisão dessa Inspectoria de 7 de Abril do corrente anno, que julgou procedente a apprehensão de nove caixões contendo fumo picado, por não estarem comprehendidos no respectivo manifesto, nem na lista dos sobresalentes, e o condenou à perda dos volumes apprehendidos e ao pagamento da multa igual á metade do valor, o mesmo Tribunal :

Considerando que são em parte attendiveis as allegações e provas produzidas pelo recorrente, o qual, apenas entrado neste porto, teve a tripulação enferma de febre amarella, sendo elle mesmo atacado dessa molestia, que o obrigou a deixar o seu navio para tratar-se fóra em uma casa de saude;

Considerando que o referido capitão, com quanto tivesse voltado para bordo a 27 de Março ultimo em estado de convalescência, mal podia, por occasião da visita, feita a 29, verificar a exactidão da lista dos sobresalentes, por estar ainda soffrendo as consequencias da enfermidade;

Considerando que não se prova concludentemente que os nove caixões estivessem occultos em fundos falsos, ou em lugares que não pudessem facilmente ser descobertos pelos agentes fiscaes;

Considerando, finalmente, que o art. 421 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, 2.<sup>a</sup> parte *in fine* determina que, na hypothese de simples achado e verificação de excesso por meio de busca, ou de ausencia de fraude, sómente se imponha ao capitão a multa de 5\$000 até 100\$000 por volume; resolveu mandar reformar a sentença recorrida, e impôr a multa de 10\$000 réis por volume, tendo em attenção a attenuante do estado morbido em que se achavam o dito capitão e a tripulação

do navio, devendo ser entregue ao recorrente a mercadoria apprehendida.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus guarde a V. S.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.—*Barão de Cotepipe.*



N. 632.—FAZENDA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1876.

Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro ao capitão do vapor francez *Fénélon*, por falta de descarga de um volume constante de respectivo manifeso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Montandon, Houldi & C.<sup>a</sup> das decisões dessa Inspectoría de 28 de Abril e 23 de Agosto ultimos, multando em direitos dobrados o capitão do vapor francez *Fénélon*, por falta de um volume da marca  $\frac{AFC \& C.a.}{H}$  que não descarregou, vindas do Havre no dito vapor, entrado neste porto no dia 3 de Janeiro do corrente anno, o mesmo Tribunal:

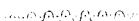
Considerando que, sendo concedido o prazo de quatro meses para os recorrentes exhibirem a prova de que não tinha sido recebido a bordo daquelle vapor o volume de que se trata, apenas se limitaram a apresentar uma simples declaração do Consulado abonando a casa do armador;

Considerando que na decisão recorrida se guardaram as formalidades prescriptas no Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não houve violação de lei;

Resolveu indeferir o referido recurso e confirmar as decisões recorridas.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotepipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 633.—IMPERIO.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1876.

Resolve sobre a observancia dos prazos eleitoraes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 23 do mez proximo passado consulta V. Ex. se nos trabalhos da nova qualificação de votantes a que tem de proceder-se em varias paróchias, cujas qualificações foram annulladas, deve-se continuar a observar a redução dos prazos determinados no art. 159 das Instruções de 12 de Janeiro ultimo, parecendo-lhe desnecessaria essa redução, visto que as novas qualificações não podiam mais servir para as eleições ultimamente efectuadas.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, tendo cessado a unica razão que determinou a disposição do citado art. 159, qual a de poderem servir nas eleições ultimamente realizadas as primeiras qualificações feitas nos termos do Decreto n.<sup>o</sup> 2675 de 20 de Outubro de 1875, e das ditas Instruções, acertadamente entendeu V. Ex., que nos novos trabalhos de qualificação deviam ser observados os prazos de que tratam os arts. 30, 36, 44, 59, 63 e 80 das mesmas Instruções.

Cumpre, portanto, que nesta conformidade V. Ex. execute suas ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 634. AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1876.

Não incorrem em multa os parochos, quando as informações que lhes incumbe prestar aos encarregados da matrícula de escravos, na forma da art. 33 § 2.<sup>º</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 4835 do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1871, não correspondam exactamente ao numero dos obitos de ingenuos, verificados pela matrícula.

N. 34.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria de Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Declare V. Ex. ao Vigario collado da freguezia de S. Francisco de Paula e Encomendado DECISÕES DE 1876. 76

da de Itabapoana, padre Antonio Domingues Valiengo, que cumprindo aos parochos prestar informações aos encarregados da matrícula sobre o numero os nomes dos escravos falecidos, lugar de seu falecimento e nomes de seus senhores, como é expresso no art. 33 § 2.<sup>º</sup> do Regulamento n.<sup>º</sup> 4835 de 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1871, não incorrem todavia em multa quando taes informações não correspondam ao numero dos falecimentos por causa independente da vontade dos mesmos parochos, sendo que nenhuma obrigação lhes corre de registrar óbitos, seja de escravos, seja de filhos livres de mulher escrava, quando não lhes forem presentes as necessárias declarações.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 633.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1876.

Approva o horario dos trens e as tabellas de passagens e de transporte de encommendas para a estrada de ferro D. Pedro II.

Sua Alteza Imperial Regente em nome do Imperador, Attendendo a proposta do Director da Estrada de ferro D. Pedro II, datada de 17 do corrente mez, Ha por bem approvar o horario dos trens e as tabellas de passagens e de transporte de encommendas, que com este baixam.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



# HORARIO DO TREM DOS SUBURBIOS A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

## IDA.

### DE MANHÃ

| ESTAÇÕES                 | Bals saindo |       |       |       |       | DE TARDE |       |       |       |       | EXTRAORDINÁRIOS |       |       |       |       |
|--------------------------|-------------|-------|-------|-------|-------|----------|-------|-------|-------|-------|-----------------|-------|-------|-------|-------|
|                          | b. m.       | h. m. | b. m. | b. m. | h. m. | b. m.    | h. m. | b. m. | h. m. | b. m. | h. m.           | b. m. | h. m. | b. m. | h. m. |
| Corte.....               | 5-0         | 6-0   | 7-30  | 9-0   | 11-0  | 1-0      | 2-30  | 3-30  | 4-30  | 5-30  | 7-30            | 9-0   | 10-10 | 12-30 |       |
| S. Christovão.....       | 5-10        | 6-10  | 7-40  | 9-10  | 11-10 | 1-10     | 2-40  | 3-40  | 4-40  | 5-40  | 7-40            | 9-10  | 10-20 | 12-40 |       |
| S. Francisco Xavier..... | 5-18        | 6-18  | 7-48  | 9-18  | 11-18 | 1-18     | 2-48  | 3-48  | 4-48  | 5-48  | 7-48            | 9-18  | 10-28 | 12-48 |       |
| Riachuelo.....           | 5-23        | 6-23  | 7-53  | 9-23  | 11-23 | 1-23     | 2-53  | 3-53  | 4-53  | 5-53  | 7-53            | 9-23  | 10-33 | 12-53 |       |
| Engenho Novo.....        | 5-27        | 6-27  | 7-57  | 9-27  | 11-27 | 1-27     | 2-57  | 3-57  | 4-57  | 5-57  | 7-57            | 9-27  | 10-37 | 12-57 |       |
| Todos os Santos.....     | 5-34        | 6-34  | 8-4   | 9-34  | 11-34 | 1-34     | 3-4   | 4-4   | 5-4   | 6-4   | 8-4             | 9-34  | 10-44 | 1-4   |       |
| Engenho de Dentro.....   | 5-39        | 6-39  | 8-9   | 9-39  | 11-39 | 1-39     | 3-9   | 4-9   | 5-9   | 6-9   | 8-9             | 9-39  | 10-49 | 1-9   |       |
| Piedade.....             | 5-45        | 6-45  | 8-15  | 9-45  | 11-45 | 1-45     | 3-15  | 4-15  | 5-15  | 6-15  | 8-15            | 9-45  | 10-55 | 1-15  |       |
| Cascadura.....           | 5-50        | 6-52  | 8-20  | 9-50  | 11-50 | 1-50     | 3-20  | 4-20  | 5-20  | 6-22  | 8-20            | 9-59  | 11-0  | 1-29  |       |
| Sapopemba.....           |             | 7-7   |       |       |       |          |       |       |       |       |                 |       |       |       |       |

## VOLTA.

### DE MANHÃ

| ESTAÇÕES                 | Bals saindo |       |       |       |       | DE TARDE |       |       |       |       | EXTRAORDINÁRIOS |       |       |       |       |
|--------------------------|-------------|-------|-------|-------|-------|----------|-------|-------|-------|-------|-----------------|-------|-------|-------|-------|
|                          | b. m.       | h. m. | b. m. | b. m. | h. m. | b. m.    | h. m. | b. m. | h. m. | b. m. | h. m.           | b. m. | h. m. | b. m. | h. m. |
| Sapopemba.....           |             | 7-20  |       |       |       |          |       |       |       |       |                 |       |       |       |       |
| Cascadura.....           | 4-0         | 6-0   | 7-37  | 8-10  | 10-0  | 12-0     | 2-10  | 3-30  | 4-30  | 6-25  | 7-10            | 8-40  | 10-10 | 11-10 |       |
| Piedade.....             | 4-8         | 6-8   | 7-45  | 8-48  | 10-8  | 12-8     | 2-18  | 3-38  | 4-38  | 6-33  | 7-18            | 8-48  | 10-18 | 11-18 |       |
| Engenho de Dentro.....   | 4-13        | 6-13  | 7-50  | 8-53  | 10-13 | 12-13    | 2-23  | 3-43  | 4-43  | 6-38  | 7-23            | 8-53  | 10-23 | 11-23 |       |
| Todos os Santos.....     | 4-19        | 6-19  | 7-56  | 8-59  | 10-19 | 12-19    | 2-29  | 3-49  | 4-49  | 6-44  | 7-29            | 8-59  | 10-29 | 11-29 |       |
| Engenho Novo.....        | 4-25        | 6-25  | 8-2   | 9-5   | 10-25 | 12-25    | 2-35  | 3-55  | 4-55  | 6-50  | 7-35            | 9-5   | 10-35 | 11-35 |       |
| Riachuelo.....           | 4-29        | 6-29  | 8-6   | 9-9   | 10-29 | 12-29    | 2-39  | 3-59  | 4-59  | 6-54  | 7-39            | 9-9   | 10-39 | 11-39 |       |
| S. Francisco Xavier..... | 4-34        | 6-34  | 8-11  | 9-14  | 10-34 | 12-34    | 2-44  | 3-64  | 4-64  | 6-59  | 7-44            | 9-14  | 10-44 | 11-44 |       |
| S. Christovão.....       | 4-42        | 6-42  | 8-19  | 9-22  | 10-42 | 12-42    | 2-52  | 4-12  | 5-12  | 7-7   | 7-52            | 9-22  | 10-52 | 11-52 |       |
| Corte.....               | 4-50        | 6-50  | 8-27  | 9-30  | 10-50 | 12-50    | 3-0   | 4-20  | 5-20  | 7-15  | 8-0             | 9-30  | 11-0  | 12-0  |       |

### Horario dos trens exclusivamente de passageiros e mixtos da corte para o interior.

| ESTAÇÕES            | DE MANHÃ |         | DE MANHÃ |         | DE MANHÃ |         | DE TARDE              |         | ESTAÇÕES          |         | DE TARDE |         | DE MANHÃ |         | DE TARDE |         |
|---------------------|----------|---------|----------|---------|----------|---------|-----------------------|---------|-------------------|---------|----------|---------|----------|---------|----------|---------|
|                     | Geral    | Partida | Geral    | Partida | Geral    | Partida | Geral                 | Partida | Geral             | Partida | Geral    | Partida | Geral    | Partida | Geral    | Partida |
| Corte.....          | h. m.    | h. m.   | h. m.    | h. m.   | h. m.    | h. m.   | h. m.                 | h. m.   | Juiz de Fora..... |         | 2-23     |         | 8-42     |         |          |         |
| Cascadura.....      | 6-6      | 6-8     | 10-38    | 10-40   | 2-36     | 2-39    | Retiro.....           |         | 2-31              | 2-50    | 9-7      | 9-9     |          |         |          |         |
| Sapopemba.....      | 6-24     | 6-26    | 10-39    | 10-56   | 2-55     | 2-57    | Caeté.....            |         | 3-28              | 3-33    | 9-33     | 9-36    |          |         |          |         |
| Maxambambá.....     | 6-56     | 6-58    | 11-30    | 11-32   | 3-28     | 3-33    | Matthias Barboza..... |         | 3-46              | 4-15    | 9-15     | 9-17    |          |         |          |         |
| Quintal do Rio..... |          |         |          |         |          |         | Espírito Santo.....   |         | 3-0               | 3-5     | 10-22    | 10-24   |          |         |          |         |
|                     | 7-23     | 7-27    |          |         |          |         | Parahybana.....       |         | 3-45              | 6-5     | 10-34    | 10-36   |          |         |          |         |
|                     |          |         |          |         |          |         | Serraria.....         |         | 6-48              | 6-53    | 11-29    | 11-31   |          |         |          |         |

Tabela dos preços de passageiros e bagagens nos trens dos subúrbios.

| ESTAÇÕES                 | PRIMEIRA CLASSE. |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
|--------------------------|------------------|----------------------|------------|---------------|------------------|-----------|----------|-----------|------------|
|                          | S. Christovão.   | S. Francisco Xavier. | Riachuelo. | Engenho Novo. | Todos os Santos. | Oficinas. | Piedade. | Casadura. | Sapopemba. |
| Corte.....               | \$200            | \$200                | \$200      | \$200         | \$300            | \$300     | \$300    | \$300     | \$300      |
| S. Christovão.....       | \$200            | \$200                | \$200      | \$200         | \$300            | \$300     | \$300    | \$300     | \$300      |
| S. Francisco Xavier..... | \$200            | \$200                | \$200      | \$200         | \$300            | \$300     | \$300    | \$300     | \$300      |
| Riachuelo.....           |                  |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Engenho Novo.....        |                  |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Todos os Santos.....     |                  |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Oficinas.....            |                  |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Piedade.....             |                  |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Casadura.....            |                  |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Sapopemba.....           |                  |                      |            |               |                  |           |          |           |            |

| ESTAÇÕES                 | SEGUNDA CLASSE. |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
|--------------------------|-----------------|----------------------|------------|---------------|------------------|-----------|----------|-----------|------------|
|                          | S. Christovão.  | S. Francisco Xavier. | Riachuelo. | Engenho Novo. | Todos os Santos. | Oficinas. | Piedade. | Casadura. | Sapopemba. |
| Corte.....               | \$100           | \$100                | \$100      | \$100         | \$200            | \$200     | \$200    | \$200     | \$300      |
| S. Christovão.....       | \$100           | \$100                | \$100      | \$100         | \$200            | \$200     | \$200    | \$200     | \$300      |
| S. Francisco Xavier..... | \$100           | \$100                | \$100      | \$100         | \$200            | \$200     | \$200    | \$200     | \$300      |
| Riachuelo.....           |                 |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Engenho Novo.....        |                 |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Todos os Santos.....     |                 |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Oficinas.....            |                 |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Piedade.....             |                 |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Casadura.....            |                 |                      |            |               |                  |           |          |           |            |
| Sapopemba.....           |                 |                      |            |               |                  |           |          |           |            |

### OBSERVAÇÕES.

BAGAGENS E ENCOMENDAS PELOS TRENS DOS SUBÚRBIOS.

Volumes de qualquer peso ou tamanho, exceptuando somente os que podem ser conduzidos ao colo sem incomodo das viagens, sendo até 25 kilogrammas ou 100 litros, entre duas quaisquer estações dos subúrbios, 200 reis.

Volumes até 50 kilogrammas ou 200 litros, 500 reis.

Volumes maiores em peso ou tamanho, entre quaisquer estações pela taxa da tabela n.º 4, para Corte e Casadura.

### VALORES ANIMAIS.

Pelas tabelas gerais, somente nas estações do Engenho Novo e Casadura.

### TRENS EXTRAORDINÁRIOS.

Depois das 10 horas da noite os preços das passagens são de 600 reis na 1.ª e 300 reis na 2.ª classe entre quaisquer estações.

|                          |      |      |      |      |       |       |      |      |      |      |      |      |       |       |
|--------------------------|------|------|------|------|-------|-------|------|------|------|------|------|------|-------|-------|
| François Schiltz.....    | 4-10 | 6-19 | 7-20 | 8-33 | 10-13 | 12-11 | 1-23 | 3-13 | 4-13 | 6-14 | 7-13 | 8-10 | 10-20 | 11-23 |
| Engenho NOVO.....        | 4-25 | 6-25 | 8-2  | 9-5  | 10-25 | 12-25 | 2-35 | 3-35 | 4-35 | 6-50 | 7-35 | 9-5  | 10-35 | 11-35 |
| Ribeirão.....            | 5-29 | 6-29 | 8-6  | 9-9  | 10-29 | 12-29 | 2-39 | 3-39 | 4-39 | 6-34 | 7-39 | 9-9  | 10-39 | 11-39 |
| S. Francisco Xavier..... | 3-34 | 6-34 | 8-11 | 9-14 | 10-31 | 12-31 | 2-14 | 4-4  | 5-4  | 6-39 | 7-14 | 9-14 | 10-44 | 11-44 |
| S. Christóvão.....       | 1-42 | 6-42 | 8-19 | 9-22 | 10-42 | 12-42 | 2-52 | 4-12 | 3-12 | 7-7  | 7-52 | 9-22 | 10-52 | 11-52 |
| Corte.....               | 4-50 | 6-50 | 8-27 | 9-30 | 10-50 | 12-50 | 3-0  | 4-20 | 5-20 | 7-15 | 8-0  | 9-30 | 11-0  | 12-0  |

## **Horario dos trens exclusivamente de passageiros e mixtos da côte para o interior.**

| ESTAÇÕES            | DE MANHÃ |         | DE MANHÃ |         | DE MANHÃ |         | DE TARDE |          |
|---------------------|----------|---------|----------|---------|----------|---------|----------|----------|
|                     | Chegada  | Partida | Chegada  | Partida | Chegada  | Partida | Chegada  | Partida  |
| Certe               | h. m.    | h. m.    |
| Cascadura           | 5-30     | 7-0     | 10-30    | 10-38   | 10-34    | 10-50   | 2-36     | 2-       |
| Sapepemba           | 6-6      | 6-8     | 6-24     | 6-29    | 6-34     | 6-36    | 2-55     | 2-       |
| Maxambomba          | 6-56     | 6-58    |          |         | 14-30    | 11-32   | 3-28     | 3-       |
|                     |          |         |          |         |          |         | De tarde |          |
| Quicimados          | 7-25     | 7-27    |          |         | 12-12    | 3-12    | 5        | 4-       |
| Belém               | 8-0      |         | 8-23     | 8-30    | 12-36    | 12-46   | 4-39     | 5-       |
| Palmeiras           |          |         | 9-6      | 9-8     | 1-49     | 1-51    | 6-15     | 6-       |
| Rodeio              |          |         | 9-15     | 9-17    | 2-2      | 2-4     | 6-32     | 6-       |
| Mendes              |          |         | 9-31     | 9-33    | 2-25     | 2-27    | 6-56     | 7-       |
| Sant'Anna           |          |         | 9-48     | 9-50    | 2-57     | 2-59    | 7-33     | 7-       |
| Barra               |          |         | 10-0     | 10-20   | 3-18     | 3-43    | 7-58     |          |
| Ypiranga            |          |         | 10-33    | 10-35   | 4-5      | 4-10    |          |          |
| Vassouras           |          |         | 10-36    | 10-38   | 4-49     | 4-54    |          |          |
| Desengano           |          |         | 11-6     | 11-8    | 5-4      | 5-9     |          |          |
| Commercio           |          |         | 11-32    | 11-34   | 5-51     | 6-4     |          |          |
| Casal               |          |         | 11-55    | 11-57   | 6-40     | 6-43    |          |          |
|                     |          |         |          |         |          |         | De tarde |          |
| Uta                 |          |         |          |         | 12-16    | 12-18   | 7-18     | 7-23     |
| Parahybana          |          |         |          |         | 12-17    | 12-19   | 8-14     | 8-19     |
| Entre-Rios          |          |         |          |         | 1-7      | 1-32    | 8-50     |          |
|                     |          |         |          |         |          |         | De manhã |          |
| Entre-Rios          |          |         |          |         | 4-15     |         |          |          |
| Serraria            |          |         | 5-4      | 5-6     | 2-6      | 2-8     |          |          |
| Parahybuna          |          |         | 5-52     | 5-57    | 2-11     | 2-13    |          |          |
| Espírito-Santo      |          |         | 6-10     | 7-5     | 3-14     | 3-16    |          |          |
| Mathias Barboza     |          |         | 7-51     | 7-39    | 3-50     | 3-52    |          |          |
| Cedofeita           |          |         | 8-11     | 8-16    | 4-4      | 4-3     |          |          |
| Retiro              |          |         | 8-50     | 9-10    | 4-27     | 4-29    |          |          |
| Juiz de Fora        |          |         | 9-10     |         | 4-50     |         |          |          |
| RAMAL DE S. PAULO   |          |         |          |         |          |         |          |          |
|                     |          |         |          |         |          |         | De manhã | De tarde |
| Barra               |          |         |          |         |          | 10-30   |          | 3-40     |
| Varzea Alegre       |          |         |          |         |          | 10-57   | 11-0     | 4-7      |
| Pinheiros           |          |         |          |         |          | 11-17   | 11-20    | 4-27     |
| Volta Redonda       |          |         |          |         |          | 11-47   | 11-50    | 4-57     |
|                     |          |         |          |         |          |         | De tarde |          |
| Barra Mansa         |          |         |          |         |          | 12-10   | 12-13    | 5-19     |
| Pombal              |          |         |          |         |          | 12-35   | 12-38    | 5-44     |
| Divisa              |          |         |          |         |          | 12-57   | 1-0      | 6-6      |
| Resende             |          |         |          |         |          | 1-37    | 1-40     | 6-45     |
| Campo Belo          |          |         |          |         |          | 2-6     | 2-9      | 7-14     |
| Itatiaia            |          |         |          |         |          | 2-24    | 2-27     | 7-32     |
| Bia Vista           |          |         |          |         |          | 2-39    | 2-43     | 7-45     |
| Queluz              |          |         |          |         |          | 3-6     | 3-9      | 8-12     |
| Lavrínhus           |          |         |          |         |          | 3-53    | 3-56     | 8-51     |
| Cachoeira           |          |         |          |         |          | 4-28    |          | 9-32     |
| RAMAL DO PORTO NOVO |          |         |          |         |          |         |          |          |
|                     |          |         |          |         |          |         | De tarde | De manhã |
| Entre-Rios          |          |         |          |         |          |         | 1-17     | 1-53     |
| Santa Fé            |          |         |          |         |          | 1-33    | 1-35     | 5-14     |
| Chinder             |          |         |          |         |          | 1-37    | 1-39     | 5-47     |
| Anta                |          |         |          |         |          | 2-14    | 2-16     | 6-11     |
| Sapucáia            |          |         |          |         |          | 2-35    | 2-37     | 6-40     |
| Ouro Fino           |          |         |          |         |          | 2-50    | 2-52     | 7-17     |
| Condecion           |          |         |          |         |          | 3-11    | 3-13     | 7-16     |
| Porto Novo          |          |         |          |         |          | 3-36    |          | 7-51     |
|                     |          |         |          |         |          |         | 8-20     |          |
| RAMAL DE MACHICOS   |          |         |          |         |          |         |          |          |
|                     |          |         |          |         |          |         | De manhã | De tarde |
| Belém               |          |         |          |         |          | 8-45    | 8-40     | 5-25     |
| Bifurcação          |          |         |          |         |          | 8-45    | 8-47     | 5-30     |
| Macacos             |          |         |          |         |          | 9-2     |          | 5-47     |

**s Horario dos trens exclusivamente de passageiros e mixtos do interior para a corte.**

| ESTAÇÕES             | DE TARDE |         | DE MANHÃ |         | DE MAMMÁ |         |
|----------------------|----------|---------|----------|---------|----------|---------|
|                      | Cogada   | Partida | Cogada   | Partida | Cogada   | Partida |
| Juiz de Fóra.....    | 2-23     |         | 8-42     |         |          |         |
| Retiro.....          | 2-31     | 2-56    | 9-7      | 9-9     |          |         |
| Celofeira.....       | 3-28     | 3-33    | 9-31     | 9-36    |          |         |
| Mathias Barbosa..... | 3-46     | 4-15    | 9-15     | 9-17    |          |         |
| Espirito Santo.....  | 3-0      | 5-5     | 10-22    | 10-24   |          |         |
| Parahybuna.....      | 3-45     | 6-5     | 10-54    | 10-56   |          |         |
| Serraria.....        | 6-48     | 6-53    | 11-29    | 11-31   |          |         |
|                      |          |         | De tarde |         |          |         |
| Entre-Rios.....      |          |         | 7-36     |         | 12-5     | 12-24   |
|                      |          |         |          |         | De manhã |         |
| Entre-Rios.....      |          |         |          |         | 5-18     |         |
| Parahyba.....        | 3-45     | 5-50    | 12-42    | 12-45   |          |         |
| Ubá.....             | 6-34     | 6-39    | 4-16     | 4-18    |          |         |
| Casal.....           | 7-7      | 7-12    | 1-36     | 1-38    |          |         |
| Commerce.....        | 7-43     | 7-48    | 1-58     | 2-0     |          |         |
| Desengano.....       | 8-27     | 8-32    | 2-26     | 2-28    |          |         |
| Vassouras.....       | 8-41     | 8-46    | 2-36     | 2-38    |          |         |
| Ypiranga.....        | 9-20     | 9-25    | 2-59     | 3-1     |          |         |
| Barra.....           | 9-45     | 10-25   | 3-41     | 3-40    |          |         |
| Sant'Anna.....       | 10-40    | 10-42   | 3-50     | 3-52    | 4-42     | 4-45    |
| Mendes.....          | 11-7     | 11-9    | 4-7      | 4-9     | 5-10     | 5-13    |
| Rodrigo.....         | 11-28    | 11-30   | 4-22     | 4-24    | 5-31     | 5-34    |
| Palmeiras.....       | 11-30    | 11-41   | 3-30     | 4-32    | 5-43     | 5-46    |
|                      |          |         |          |         | De tarde |         |
| Belém.....           | 12-33    | 12-43   | 5-8      | 5-13    | 6-38     | 6-46    |
| Queimados.....       | 1-15     | 1-17    |          |         | 7-20     | 8-10    |
| Maxambomba.....      | 1-48     | 1-50    |          |         | 8-4      | 8-14    |
| Sapopemba.....       | 2-22     | 2-24    |          |         | 9-11     | 9-16    |
| Cascadura.....       | 2-40     | 2-32    |          |         | 9-32     | 9-34    |
| Côrte.....           | 3-20     |         | 6-33     |         | 10-12    |         |
|                      |          |         |          |         | De manhã |         |
| RAMAL DE S. PAULO    |          |         |          |         |          |         |
|                      |          |         |          |         | De manhã |         |
| Ca-hojeira.....      |          |         | 4-2      |         | 8-41     |         |
| Lavrinhas.....       | 4-44     | 4-47    | 9-23     | 9-24    |          |         |
| Queluz.....          | 5-21     | 5-24    | 10-4     | 10-7    |          |         |
| Bon-Vista.....       | 5-45     | 5-51    | 10-30    | 10-33   |          |         |
| Itatiba.....         | 6-2      | 6-5     | 10-44    | 10-47   |          |         |
| Campo Bello.....     | 6-20     | 6-23    | 11-3     | 11-6    |          |         |
| Rezende.....         | 6-30     | 6-53    | 11-33    | 11-36   |          |         |
|                      |          |         |          |         | De tarde |         |
| Divisa.....          | 7-30     | 7-33    | 12-14    | 12-17   |          |         |
| Pombal.....          | 7-52     | 7-55    | 12-35    | 12-43   |          |         |
| Barra Mansa.....     | 8-17     | 8-20    | 4-5      | 4-8     |          |         |
| Volta Redonda.....   | 8-30     | 8-43    | 1-29     | 1-32    |          |         |
| Pinheiros.....       | 9-10     | 9-13    | 2-0      | 2-3     |          |         |
| Varginha Alegre..... | 9-30     | 9-34    | 2-22     | 2-25    |          |         |
| Barra.....           | 10-0     |         | 2-54     |         |          |         |
|                      |          |         |          |         | De manhã |         |
| RAMAL DO PORTO NOVO  |          |         |          |         |          |         |
|                      |          |         |          |         | De tarde |         |
| Porto Novo.....      |          |         | 4-42     |         | 9-35     |         |
| Conceição.....       | 5-0      | 5-14    | 9-58     | 10-0    |          |         |
| Ouro Fino.....       | 5-37     | 5-42    | 10-19    | 10-21   |          |         |
| Sapuciai.....        | 5-38     | 6-18    | 10-34    | 10-36   |          |         |
| Anta.....            | 6-41     | 6-16    | 10-55    | 10-57   |          |         |
| Chiadôr.....         | 7-4      | 7-9     | 11-12    | 11-14   |          |         |
| Santa Fé.....        | 7-36     | 7-41    | 11-37    | 11-39   |          |         |
| Entre-Rios.....      | 7-59     |         | 11-53    |         |          |         |
|                      |          |         |          |         | De manhã |         |
| RAMAL DE MACACOS     |          |         |          |         |          |         |
|                      |          |         |          |         | De tarde |         |
| Macacos.....         |          |         | 5-48     |         | 4-18     |         |
| Bifurcação.....      | 6-3      | 6-5     | 4-33     | 4-45    |          |         |
| Belém.....           | 6-10     |         | 4-40     |         |          |         |

OBSTRAVA

© 1995 JOHN WILEY & SONS, INC. 0-471-95831-3

qualquer pessoa tamanho, exceptuando somente os que forem conduzidos ao colo sem incomodo das viagens de 25 kilogrammas ou 100 litros, entre duas provisões, abrigo, 200 réis.

50 kilogrammas ou 200 litres, 500

maiores em peso em Funâmbulo, entre quaisquer cidades da tabella n. 4, para Corte e Escadura.

CAUSES OF ANIMAL

as gerações, somente nas estações do Engenho Novo.

## TRENS EXTRAORDINARI

0 horas da noite os preços das passagens são de 300 réis na 2.<sup>a</sup> classe entre quaisquer estações.

os preços das passagens e bagagens de viajantes e mixtos da cotação anterior e vice-versa.

| Passageiros<br>ordinários. | Passagem de uma só volta<br>das por no norte, |                         |                         | Bagagens<br>vacuum.                              |                                                  |                                                   |
|----------------------------|-----------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
|                            | 4. <sup>a</sup> classe.                       | 2. <sup>a</sup> classe. | 4. <sup>a</sup> classe. | Pelos troncos<br>de<br>Vidraria par<br>40 milhas | Pelos troncos<br>de<br>Vidraria par<br>70 milhas | Pelos troncos<br>de<br>Vidraria par<br>100 milhas |
| 8800                       | 5400                                          | 5400                    | 5400                    | 5400                                             | 5400                                             | 5400                                              |
| 134                        | 8600                                          | 8600                    | 8600                    | 8600                                             | 8600                                             | 8600                                              |
| 1-800                      | 8900                                          | 8900                    | 8900                    | 8900                                             | 8900                                             | 8900                                              |
| 2-500                      | 153-30                                        | 153-30                  | 153-30                  | 153-30                                           | 153-30                                           | 153-30                                            |
| 3-100                      | 156-00                                        | 156-00                  | 156-00                  | 156-00                                           | 156-00                                           | 156-00                                            |
| 3-500                      | 158-00                                        | 158-00                  | 158-00                  | 158-00                                           | 158-00                                           | 158-00                                            |
| 48200                      | 28100                                         | 6-50-00                 | 8-57-00                 | 8-57-00                                          | 8-57-00                                          | 8-57-00                                           |
| 48300                      | 252-30                                        | 68-00-00                | 8-59-00                 | 8-59-00                                          | 8-59-00                                          | 8-59-00                                           |
| 47700                      | 25100                                         | 78000                   | 8-60-00                 | 8-60-00                                          | 8-60-00                                          | 8-60-00                                           |
| 552                        | 25000                                         | 88000                   | 8-61-00                 | 8-61-00                                          | 8-61-00                                          | 8-61-00                                           |
| 553-00                     | 258-00                                        | 8-63-00                 | 870-00                  | 870-00                                           | 870-00                                           | 870-00                                            |
| 55800                      | 28000                                         | 98000                   | 8-64-00                 | 8-64-00                                          | 8-64-00                                          | 8-64-00                                           |
| 65500                      | 333-30                                        | 108000                  | 882-00                  | 882-00                                           | 882-00                                           | 882-00                                            |
| 65500                      | 334-00                                        | 118000                  | 883-00                  | 883-00                                           | 883-00                                           | 883-00                                            |
| 75400                      | 357-00                                        | 115-00-00               | 975-00                  | 975-00                                           | 975-00                                           | 975-00                                            |
| 88230                      | 45100                                         | 120-00-00               | 10-00-00                | 10-00-00                                         | 10-00-00                                         | 10-00-00                                          |
| 88230                      | 45100                                         | 120-00-00               | 11-12                   | 11-12                                            | 11-12                                            | 11-12                                             |
| 95400                      | 457-00                                        | 125-00-00               | 12-00-00                | 12-00-00                                         | 12-00-00                                         | 12-00-00                                          |
| 95800                      | 500-00                                        | 13-00-00                | 13-87                   | 13-87                                            | 13-87                                            | 13-87                                             |
| 105700                     | 530-00                                        | 16-00-00                | 13-85                   | 13-85                                            | 13-85                                            | 13-85                                             |
| 11-3000                    | 57500                                         | 175000                  | 13-63                   | 13-63                                            | 13-63                                            | 13-63                                             |
| 123000                     | 60000                                         | 185000                  | 13-53                   | 13-53                                            | 13-53                                            | 13-53                                             |
| 125700                     | 63-00-00                                      | 19-50-00                | 13-53                   | 13-53                                            | 13-53                                            | 13-53                                             |
| 128000                     | 65000                                         | 19-50-00                | 13-71                   | 13-71                                            | 13-71                                            | 13-71                                             |
| 13-5000                    | 67500                                         | 20-50-00                | 13-76                   | 13-76                                            | 13-76                                            | 13-76                                             |
| 135800                     | 68000                                         | 21-00-00                | 13-74                   | 13-74                                            | 13-74                                            | 13-74                                             |
| 16-3000                    | 72-00-00                                      | 15-30-00                | 13-53                   | 13-53                                            | 13-53                                            | 13-53                                             |
| 16-3000                    | 72-00-00                                      | 16-30-00                | 15-11                   | 15-11                                            | 15-11                                            | 15-11                                             |
| 14-5000                    | 75-00-00                                      | 17-50-00                | 15-63                   | 15-63                                            | 15-63                                            | 15-63                                             |
| 11-8000                    | 75-00-00                                      | 18-00-00                | 15-28                   | 15-28                                            | 15-28                                            | 15-28                                             |
| 12-3000                    | 68100                                         | 18-50-00                | 15-86                   | 15-86                                            | 15-86                                            | 15-86                                             |
| 12-3000                    | 68300                                         | 19-00-00                | 15-62                   | 15-62                                            | 15-62                                            | 15-62                                             |
| 13-5100                    | 65-00-00                                      | 20-50-00                | 15-73                   | 15-73                                            | 15-73                                            | 15-73                                             |
| 63100                      | 36100                                         | 95-00-00                | 87-03                   | 87-03                                            | 87-03                                            | 87-03                                             |
| 63600                      | 36300                                         | 10-50-00                | 8-82                    | 8-82                                             | 8-82                                             | 8-82                                              |
| 75300                      | 37500                                         | 11-50-00                | 8-93                    | 8-93                                             | 8-93                                             | 8-93                                              |
| 75700                      | 3-500                                         | 12-50-00                | 8-90-01                 | 8-90-01                                          | 8-90-01                                          | 8-90-01                                           |
| 83000                      | 63200                                         | 125-50-00               | 16-07-3                 | 16-07-3                                          | 16-07-3                                          | 16-07-3                                           |
| 85700                      | 45100                                         | 13-00-00                | 15-25                   | 15-25                                            | 15-25                                            | 15-25                                             |
| 95600                      | 45800                                         | 13-50-00                | 15-21                   | 15-21                                            | 15-21                                            | 15-21                                             |
| 10-8200                    | 55100                                         | 15-50-00                | 15-12                   | 15-12                                            | 15-12                                            | 15-12                                             |
| 10-8600                    | 55300                                         | 16-50-00                | 15-37                   | 15-37                                            | 15-37                                            | 15-37                                             |
| 10-9000                    | 55300                                         | 16-50-00                | 15-14                   | 15-14                                            | 15-14                                            | 15-14                                             |
| 11-5000                    | 55800                                         | 17-50-00                | 15-89                   | 15-89                                            | 15-89                                            | 15-89                                             |
| 12-5000                    | 62-00-00                                      | 18-50-00                | 15-99                   | 15-99                                            | 15-99                                            | 15-99                                             |
| 12-5000                    | 63700                                         | 19-50-00                | 15-72-00                | 15-72-00                                         | 15-72-00                                         | 15-72-00                                          |
| 13-8000                    | 63700                                         | 20-50-00                | 15-72-00                | 15-72-00                                         | 15-72-00                                         | 15-72-00                                          |

Trens exclusivamente de viajantes conduzem passageiros e pequenos volumes permitidos arifas.

## N. 636.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1876.

Indefere um recurso sobre classificação de plumas, submettidas a despacho à Alfandega do Rio de Janeiro, por se achar a importância dos direitos dentro da alcada da mesma Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1876.

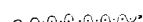
Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Camillo de Moraes & C.<sup>a</sup> interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 24 de Julho ultimo, que classificou como plumas inteiras, sujeitas a pagar a taxa de 150 réis por gramma, 690 kilogrammas da mercadoria constante das amostras juntas, vindas de Bordeaux no vapor francez *Senégál*, e submettida a despacho, pela nota n.º 7292 de 26 de Maio ultimo, como plumas emendadas, para pagar a taxa de 30 réis por gramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que a importância dos direitos pagos se acha dentro da alcada dessa Inspectoria, e que no despacho não houve preterição de formalidades essenciais, violação de lei, nem taxa incompetente.

Resolveu indeferir o dito recurso.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Dens Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 637.—FAZENDA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1876.

Nega provimento a um recurso contra a classificação de belbute de algodão, dada na Alfandega á mercadoria submettida a despacho como brim de algodão trançado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Barth & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 20 de Setembro ultimo, que classificou como belbute de algodão, sujeito à taxa de

art. 544 da Tarifa das Alfandegas, a mercadoria constante das amostras juntas, vindas de Liverpool, no vapor inglez *Gassendi*, e submetida a despacho pela nota n.º 8392 de 18 do mesmo mês como brim de algodão trançado, para pagar 600 rs. por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que a classificação dada por essa Alfandega está de acordo com a disposição da Tarifa;

Resolveu negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

*Assinatura*

#### N. 638.—GUERRA.—AVISO EM 23 DE OUTUBRO DE 1876.

Declara como devem ser considerados os trabalhos preliminares das Juntas de sorteio para o serviço militar.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro.  
em 23 de Outubro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Com Aviso de 29 de Setembro proximo passado remetti a V. Ex. cópia do que em 20 do mesmo mês foi por este Ministério dirigido ao Presidente da Província do Pará, declarando que os trabalhos preliminares do sorteio, executados por algumas juntas antes de terem conhecimento da Circular de 6 de Junho anterior, que os mandou suspender até ulterior deliberação do Governo, não deviam ser dados por terminados, porque até a época do sorteio podiam apresentar-se os voluntários e reclamantes de que tratamos §§ 1.º e 3.º do art. 73 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, sendo os ditos trabalhos utilizados pelas mesmas juntas quando, designada aquela época, de novo se reunissem.

E em ofício de 9 do corrente consulta V. Ex.:

1.º Se as Juntas de sorteio, que funcionaram antes de terem conhecimento da referida Circular de 6 de Junho,

e cumpriram todas as disposições legaes, podem ou não outra vez, quando marcada pelo Governo a época do sorteio, funcionar em trabalhos de reclamações de alistados e apurados;

2.<sup>o</sup> Se aquelles que esgotaram os prazos fataes, que lhes são concedidos pelo Regulamento para as reclamações, podem segunda vez (isto é quando designado o sorteio que foi adiado) usar de semelhante direito.

Em resposta declaro a V. Ex. que a doutrina do Aviso de 20 de Setembro, acima citado, resolve perfeitamente semelhantes duvidas; por quanto se os trabalhos preliminares não constituem por si unicamente todo o processo do sorteio, como é evidente; se as Juntas parochiaes do sorteio têm ainda de reunir-se e funcionar em continuação daquelles trabalhos, que ficaram suspensos, mas não terminados, é incontestavel que devem elas, quando reunidas para aquele fim, aceitar e conhecer das reclamações e pedidos que lhes forem exigidos.

Accresce que os prazos, estabelecidos no Regulamento para as reclamações, estão adstrictos á marcha regular dos trabalhos das diversas Juntas que organizam o alistamento e realizam todo o processo do sorteio. Uma vez porém transferida a época de qualquer dos processos — do alistamento, da revisão ou do sorteio, taes prazos nem começam nem terminam nos dias marcados no mencionado Regulamento. Na questão de que ora se trata deve entender-se, que a época que fôr designada para o sorteio é que determinará de quando devem começar e quando terminarão os prazos para as reclamações. Consequentemente, não só para os alistados, que não reclamaram antes da suspensão dos trabalhos das Juntas, como para aquelles que o fizeram, e no lapso do tempo decorrido daquelle medida até a época em que tiver lugar o sorteio, que não pôde efectuar-se em Junho, houverem adquirido alguma isenção, não caducou o direito de reclamação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

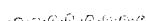
## N. 639.—FAZENDA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre classificação de chapéos submettidos a despacho na Alfandega de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso de revista transmittido com o seu officio n.º 119 de 23 de Julho ultimo, interposto por Loyo Sobrinho & C.ª da decisão pela qual a Alfandega do Recife classificára como de pello de lebre e lã, predominando a primeira destas materias, e como taes sujeitas à taxa de 1\$200 o kilogramma, na forma do art. 24 da Tarifa em vigor, 120 chapéos cuja amostra acompanhou o citado officio, os quaes submeteram a despacho pela nota n.º 83 de 2 de Maio do corrente anno, como de feltro não especificado simples, para pagarem a taxa de 600 réis do art. 622; visto ter sido bem classificada pela dita Alfandega a mercadoria de que se trata, e não se haver dado na decisão recorrida nenhuma das hypotheses previstas no art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Barão de Cotelipe.*



## N. 640.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1876.

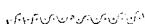
O fundo de emancipação deve ser distribuído aos municípios sem atenção às quantias consignadas pelas Assembléas Provinciais para auxiliar as libertações.

N. 17.—2.ª secção.—Directoria de Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo a Lei provincial n.º 2024 de 1 de Dezembro de 1873, art. 1.º § 13, mandado applicar á libertação o producto do imposto sobre venda de es-

cravos, estabelecendo, porém, que seja empregado nos municipios onde residam os vendedores, depois de deduzida a porcentagem dos exactores, declaro a V. Ex., que na distribuição a que tem de proceder do fundo de emancipação, não deve influir a que tenha de ser feita do producto do mesmo imposto, embora as duas distribuições sejam realizadas por um só acto, sendo que o facto de caber a um ou mais municipios uma quota importante do referido imposto não deve alterar o direito que tenham á quota do fundo de emancipação avaliada segundo o numero dos escravos matriculados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 641. MARINHA.—AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1876.

Faz extensivas ao batalhão naval as disposições relativas á concessão de baixas ás praças do corpo de imperiaes marinheiros.

N. 2649.—2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1876.

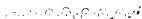
Hlm. e Exm. Sr. — De acordo com o que V. Ex. propõe em ofício n.<sup>o</sup> 4397 de 19 do corrente, determino que ás praças do batalhão naval sejam extensivas as disposições do Aviso n.<sup>o</sup> 2412 de 22 do mez proximo passado, que estabelece o modo de conceder baixas ás praças do corpo de imperiaes marinheiros que se acharem destacadas, observando-se o seguinte :

1.<sup>o</sup> A restituição do armamento e equipamento será feita pela fórmula já adopta'a nos casos de falecimento e deserção de praças do referido batalhão, sendo semelhantes objectos carregados ao Oficial de Fazenda do navio onde a praça estiver servindo e por elle oportunamente entregues ao Comimandante da companhia.

2.<sup>o</sup> Nos descontos por faltas de objectos proceder-se-ha de acordo com o art. 44 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 4111 de 29 de Fevereiro de 1868.

O que a V. Ex. communico para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luis Antonio Percira Franco.*  
— Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.



N. 642.—JUSTICA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1876.

**Emolumento devido aos Juizes pelas partilhas feitas amigavelmente.**

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—  
Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Juiz Municipal do termo de S. João de El-Rei, transmittida por V. Ex. com officio de 20 do mez findo, declaro que o art. 43 do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874 , marcando pelas partilhas ou sobre-partilhas, feitas amigavelmente, metade dos emolumimentos das judiciaes, refere-se ás que são accordadas entre os interessados, e, a seu requerimento, reduzidas a auto com a assistencia do Juiz, e não ás que só dependem de homologação, pois neste caso o emolumento, devido ao Juiz competente, conforme o valor da partilha ou sobre-partilha, é o da ultima parte do citado artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diego Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

•  $\text{GCD}(t_1, t_2) = 1$

N. 643. — FAZENDA. — EM 30 DE OUTUBRO DE 1876.

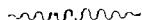
Não estão sujeitos ao pagamento do sello os mappas e memoriaes organizados pelos agrimensores em virtude do disposto no art. 48 do Regulamento de 30 de Janeiro e art. 50 do de 8 de Maio de 1854.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,  
em 30 de Outubro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que o mesmo Tribunal, dando provimento ao recurso transmitido com o seu ofício n.º 33 de 10 de Julho ultimo, resolveu aliviar ao recorrente, Turibio José Alves, da multa de 400\$ que lhe fôra imposta pela Mesa de Bendas

da cidade da Estancia, e confirmada pela dita Thesouraria, em razão de haver como escrivão da medição das terras devolutas existentes na povoação da Chapada, juntado a processos de legitimação de posse de taeas terras, as plantas apresentadas pelos respectivos possuidores, sem estarem selladas, visto que não se acham comprehendidos na observação 1.<sup>a</sup> do art. 58 do Decreto n.<sup>o</sup> 2712 de 26 de Dezembro de 1860, em que se baseou a decisão recorrida, os mappas e memoriaes organizados pelos agrimensores em virtude do disposto no art. 48 do Regulamento de 30 de Janeiro e art. 50 do de 8 de Maio, ambos do anno de 1854, por não serem anexadas aos processos de que se trata pelas partes interessadas, e sim ex-officio como documentos de méro expediente, exigidos para esclarecimentos das medições pelo respectivo Regulamento.

*Barão de Cotegipe*



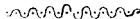
#### N. 614.—JUSTIÇA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1876.

Custas devidas aos Escrivães pelas diligencias dentro da legua da cidade ou villa.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1876.

Ilma. e Exm. Sr.—Approvo o acto, constante da cópia junta ao officio n.<sup>o</sup> 89 de 18 do mez findo, pelo qual V. Ex. decidiu, de acordo com o Juiz de Direito da comarca de Porto Galvo, que, nas diligencias feitas dentro da legua da cidade ou villa, cabem aos Escrivães, além das custas respectivas, as do art. 121 do Regimento anexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 5737 de 2 de Setembro de 1874, não sendo devidas em taeas casos as do art. 122.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 645.—JUSTICA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1876.

Custas devidas aos Escrivães pelas citações e notificações feitas pessoalmente fóra de seus cartorios.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício n.<sup>o</sup> 69 de 29 do mez findo, declaro a V. Ex. que, na conformidade do Aviso dirigido ao Presidente do Ceará em 12 de Julho ultimo, as custas devidas aos Escrivães pelas citações e notificações feitas pessoalmente fóra de seus cartorios são as dos arts. 108, § 3.<sup>a</sup> e 121 do Regimento anexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

*Assinatura de Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*

## N. 646.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1876.

Ao Engenheiro fiscal junto a companhia City Improvements.

N 11. Directoria das obras publicas.—2.<sup>a</sup> secção, 31 de Outubro de 1876.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e a fim de fazer constar ao representante da companhia City Improvements, que não sendo procedente, á vista do contrato de 26 de Abril de 1857, as razões allegadas em seu requerimento de 11 do corrente, não pôde ser concedida a dilação que pediu no prazo dentro do qual pôde recorrer da decisão relativa ao prolongamento das vallas de esgoto de águas pluviaes, que despejam no canal do mangue, devendo, ou recorrer ao juizo arbitral, ou aceitar a referida decisão nos termos do art. n. 12 de 5 do corrente, dentro de 8 dias a contar da data em que lhe fôr transmittido o presente Aviso.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.

*Assinatura de Thomaz José Coelho de Almeida*

## N. 647.—MARINHA.—AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1876.

determina que as substituições dos Lentes da Escola de Marinha sejam feitas de acordo com o art. 93 do respectivo regulamento quando os mesmos Lentes estiverem empregados em outros trabalhos do estabelecimento.

N. 2243.—3.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1876.

Sendo reconcidamente prejudicial ao maior aproveitamento dos alunos dessa Escola a prática aqui seguida, e de que V. S., dá conta em officio n.º 384 de 22 de Agosto ultimo, de não darem aula os respectivos Lentes nos dias em que têm de se empregar em outros trabalhos da mesma Escola, sem que sejam substituídos pelos Oppositores, em consequencia das reclamações por estes levantadas com o fim de perceberem a respectiva gratificação, da qual entretanto não podem ser privados os Lentes, por se acharem presentes em desempenho de outras funcções proprias de seus cargos; declaro a V. S., de conformidade com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n.º 3151 de 23 de Setembro ultimo, que deve cessar semelhante prática, providenciando-se para que as substituições se façam necessariamente como determina o art. 93 do Regulamento de 22 de Abril de 1871; convindo, porém, que os trabalhos a que V. S. allude em seu dito officio, tenham lugar na generalidade dos casos depois que nos dias designados terminarem todas as aulas a cargo dos referidos Lentes.

Deus Guarde a V. S. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Director da Escola de Marinha.



## N. 648.—FAZENDA.—EM 2 DE NOVEMBRO DE 1876.

Confirma uma decisão da Alfandega, que condenou o capitão da galera americana *Bertha* a pagar direitos em dobro de mercadorias dadas como sobresalentes, e que não podiam como tales ser classificadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Norton Megaw & Youle, consignatários

da galera americana *Bertha*, interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 11 de Setembro ultimo, condenando o Capitão da referida galera E. Hill a pagar direitos em dobro de sessenta e quatro volumes encontrados a bordo e dados por sobresalentes, quando o não eram, visto conterem camisas de peito de linho para homem, ditas de lã e flanella, calças de casimira e linho finas, paletós sobretudos de panno e muitos outros objectos, o mesmo Tribunal :

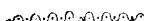
Considerando que essas mercadorias, nos termos do art. 474 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não foram classificadas como generos e provisões trazidas para suprir a falta dos necessários à navegação e costeio do navio, ou sustento de suas tripulações ;

Considerando que, segundo o art. 413 os objectos que nestas condições forem incluídos na lista dos sobresalentes, não podem ser como taes classificados e ficam sujeitos, a juízo do Inspector, a direitos de consumo em dobro, ou, depois de satisfeitos os direitos, á multa de 50 % do seu valor, como já foi explicado pela Ordem n.º 482 de 18 de Julho de 1864, e não estão sujeitos á apprehensão ;

Resolvem indeferir o recurso, e confirmar a decisão recorrida, que está de acordo com essas disposições.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 649.—FAZENDA.—EM 3 DE NOVEMBRO DE 1876.

Manda restituir ao comprador de uma fazenda e de umas máquinas a vapor, que na mesma existiam, pertencentes, porém, uma e outras a donos diferentes, a importânciâ do imposto de transmissão de propriedade que lhe fôra indevidamente cobrado pelas ditas máquinas.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Comendador Joaquim da Rocha Leão da decisão do Cot-

leitor do municipio da Estrella, Província do Rio de Janeiro, pela qual foi obrigado a pagar o imposto de transmissão, não só das terras da fazenda denominada «Carahy», á margem do Rio Inhomirim, naquelle municipio, como tambem das machinas a vapor que comprára, aquellas a Marcellino Pereira de Medeiros, no valor de seis contos de réis, e estas a Joaquim de Mattos Faro, no de dezoito contos de réis, para servirem ao fabrico de tijolos e telhas, e que se achavam adherentes ao solo da mesma fazenda na occasião de lavrarse a escriptura, e adherentes se conservaram; e dito Tribunal:

Considerando que, não obstante haver-se realizado a venda daquella fazenda no mesmo dia e Tabellião em que se effectuou a das machinas alli existentes, não se deve só por isso considerar como simultanea a transmissão de taes bens; por quanto, fazenda e machinas pertenciam a donos diferentes; e foram vendidas, como o deviam ser, por escripturas separadas;

Considerando que, sendo diferentes os donos, podiam cada um delles dar á sua propriedade o destino que quisesse, e vender fazenda e machinas a diversos, do mesmo modo por que foram vendidas sómente ao reclamante, a favor de quem existem as duas escripturas publicas, em virtude das quaes se prova que, perante um official publico, o Tabellão, e em presença de testemunhas compareceram como legitimos donos as pessoas que venderam os mencionados bens;

Considerando que, se houve simulação nos contractos, não está isso provado, e por meras presumpções não se impõem penas, pois, a tanto equivale obrigar a um pagamento não devido;

Considerando que é menos regular e juridico decidir-se sem provas que uma transacção é simulada, e assim feita sómente para lesar a Fazenda Nacional em seus interesses;

Considerando que, á vista do exposto, não tem applicação á especie sujeita o art. 47 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5581 de 31 de Março de 1874, e que se deve considerar a venda das machinas e suas pertenças como de moveis propriamente ditos;

Considerando que, além das razões acima aduzidas, já ficou resolvido pela Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 5 de Novembro de 1856, sobre facto, senão identico, ao menos muito semelhante ao de que se trata, que as machinas, sobresalentes e mais objectos de uma fabrica de refinação de assucar e distil-

lação, em certas e determinadas condições, fossem consideradas moveis e sujeitos ao pagamento do sello e não de siza, de uma venda que fôra feita das machinas, instrumentos, etc., e do edifício em que existiam taes objectos ;

Considerando, finalmente, que a legislacão que regulára a especie e que vigorava ao tempo da citada Resolução de Consulta, não foi revogada nem modificada pelo actual Regulamento de 31 de Março de 1874 ;

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir ao recorrente a quantia de 1:062\$000 que pagou pela compra das referidas machinas.

O que comunico a V. Ex. a fin de que se sirva fazel-o constar ao mencionado Collector.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotelipe.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.



#### N. 650.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1876.

Os Curadores geraes de orphãos estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 54 de 30 de Agosto ultimo, que regularmente decidiu, em sessão da Junta, sobre consulta do Collector do município de Oliveira, que os Curadores geraes de orphãos estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões, visto serem considerados serventuarios de officios de justiça, quando taes lugares forem creados por Lei expressa, como já se resolveu por Aviso de 27 de Abril de 1855, ou como advogados, quando tenham sido nomeados temporariamente pelos Juizes Municipaes, nos termos em que taes officios não tenham sido creados; devendo no primeiro caso pagar a taxa de 20 % da 1.<sup>a</sup> classe da tabella II, e no segundo a de 10 % da 2.<sup>a</sup> classe da mesma tabella do Regulamento de 15 de Julho de 1874.

*Barão de Cotelipe.*

## N. 651.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1876.

Indefere um recurso sobre a classificação de uns chales, submettidos a despacho na Alfandega da Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Barth & C.º interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 30 de Setembro ultimo, mandando despachar como chales de setineta, para pagar a taxa de 1\$200 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vindia da Bahia no vapor inglez *Gassendi*, e submettida a despacho pela nota n.º 7286 de 18 daquelle mez como algodão entrançado, sujeito à taxa de 800 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que a importancia dos direitos pagos acha-se dentro da algada dessa Inspectoria, e que não se deram nenhumas das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Resolveu indefirir o dito recurso. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 652.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1876.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, por diferença de qualidade verificada na conferencia de trinta e seis cascos com vinho seco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por José Antonio Gonçalves dos Sautos da decisão dessa Inspectoria de 11 de Julho ultimo, que o condenou ao pagamento de direitos em dobro pela diferença de quantidade verificada na conferencia de trinta e seis cascos de vinho seco, sendo vinte e seis batris de quinto e dez de decimo, vindos do

Porto no lugar portuguez *Alces*, e submettidos a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 5197 do 1.<sup>º</sup> do dito mez; o mesmo Tribunal, considerando que basta a simples denominação de quintos e decimos, em que vieram divididos aquelles cascos, para indicar a sua capacidade em litros, e que, portanto, só por visivel engano mencionou-se no despacho um numero de litros muito inferior ao que deviam conter os mesmos cascos 576 em vez de 2.928 : resolveu dar provimento, por equidade, ao referido recurso, e mandar que o recorrente seja relevado da multa em que incorreu.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

CARTA OFICIAL

#### N. 653.—FAZENDA.—Ex 6 DE NOVEMBRO DE 1876.

As fianças criminaes prestadas em Juizo pagam selle proporcional e não emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Antonio de Souza Faria pede restituição da quantia de 228\$000, que de mais pagou na Collectoria de Itaborahy, em 20 de Outubro de 1873, de emolumentos correspondentes a 12.000\$000, valor da fiança que prestou no Juizo Municipal daquelle termo em favor de seus escravos, que haviam sido processados e pronunciados em crime affiançavel, visto estar a dita fiança sujeita ao sello proporcional de 12\$000 e não a emolumentos, como denominou o Collector o imposto de 240\$000 que arrecadou : o mesmo Tribunal :

Considerando que a materia em questão, que era regida pelo § 48 da tabella annexa á Lei n.<sup>o</sup> 243 de 30 de Novembro de 1844, revogado pelo art. 72 do Regula-

mento de 17 de Abril de 1869, está hoje sujeita á disposição do art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 9 de Abril de 1870;

Resolveu deferir o referido requerimento e mandar restituir ao peticionario a quantia de 2.8500 que de mais pagou.

O que comunico a V. Ex., a fim de que leve ao conhecimento do actual Collector daquelle município, e o autorize para intimar não só o seu antecessor Francisco Antonio de Gouvêa, que cobrou o imposto de que se trata, mas tambem o respectivo Escrivão, a entrarem para o Thesouro Nacional, dentro do prazo de trinta dias, com a porcentagem que lhes coube pela arrecadação da dita quantia de 2.85000, visto competir-lhes apenas o correspondente a 12.5000, que, a titulo de setto proporcional, devia ter pago o peticionario.

Dens Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex.  
o Sr. Conselheiro Director Geral das Reclusas Públicas.

.....

#### N. 634.—MARINHA. — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1876.

O abono de semestres aos imperiaes marinheiros destacados nas companhias de aprendizes marinheiros será feito de accôrdo com o Aviso de 27 de Novembro de 1866.

N. 2715.—2.<sup>ª</sup> Seccão. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr. — De accôrdo com o parecer emitido pelo Conselho Naval na Consulta n.<sup>º</sup> 3039 do 1.<sup>º</sup> de Maio ultimo, relativamente á duvida proposta pela Capitania do Porto da Província do Ceará em ofício n.<sup>º</sup> 5 de 19 de Janeiro do corrente anno, sobre o modo de realizar-se o abono dos semestres vencidos, e que se forem vencendo, ás praças do corpo de imperiaes marinheiros destacadas na companhia de aprendizes da mesma Província; determino que as ditas praças sejam integradas de seus fardamentos semestrais na forma estabelecida pelo Aviso de 27 de Novembro de 1866: tornando-se

extensiva semelhante, providencia áquellas que nas outras companhias se acharem em identicas circumstanças.

O que comunico a V. Ex., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antônio Pereira Franco.*  
—Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Ar-mada.

ANEXO

N. 635.—MARIÑHA.—Aviso de 8 de Novembro de 1876.

Manda observar nova tabella em substituição á que está annexa ao Regulamento provisório da praticagem do Parnahyba na Província do Piauhy.

3.<sup>a</sup> Secção.—N. 2289.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1876.

Hm. e Exm. Sr.—Tendo em consideração o que representará o Capitão do Porto dessa Província em ofício n.<sup>o</sup> 619 A, de 16 de Novembro do anno passado, e de conformidade com o parecer do Conselho Naval emitido em Consulta n.<sup>o</sup> 2988, do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro ultimo, Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem que a tabella annexa ao Regulamento mandado provisoriamente observar por Aviso de 11 de Dezembro de 1837, para o pagamento do serviço de praticagem no porto e barra do Parnahyba, na Província do Piauhy, seja substituída pela que acompanha ao presente Aviso.—O que a V. Ex. comunico para expedição das necessárias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antônio Pereira Franco.*  
—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

ANEXO

## N. 636.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

Indefere um recurso concernente á classificação de umas cadeiras americanas, para pagamento dos direitos devidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Generoso Estrella e G.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 24 de Janeiro do corrente anno, que sujeitou ao pagamento da taxa marcada na parte 4.<sup>a</sup> do art. 447 da Tarifa das Alfandegas doze cadeiras de balanço e vinte e quatro de abrir e fechar de madeira ordinaria, constantes das amostras que devolve, vindas de New-York na barca americana *P. C. Warwick*, e submettidas a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 3323 de 10 do referido mez, umas como cadeiras de madeira ordinaria com braços e assento de madeira, e as outras como cadeiras sem braços para pagarem, aquellas a taxa de seiscentos réis, e estas a de trezentos réis; o mesmo Tribunal:

Considerando que, segundo o citado artigo as cadeiras de que se trata estão sujeitas á taxa de dous mil réis cada uma, e que a decisão recorrida está de acordo com essa disposição;

Considerando que não se deu nenhuma das hypotheses do art 764, § 4.<sup>a</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Resolveu indeferir o recurso. O qual comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 637.—FAZENDA.—EM 10 DE NOVEMBRO DE 1876.

Manda restituir os direitos e multa pagos por dez volumes que faltaram na descarga do vapor *Donati*, e que se verificou terem vindo no vapor *Galiléo*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Norton Megaw & Youle

Tarifas para a estação do Rio Novo, no Juiz de Fóra, a que se refere a Portaria supra.

ESTAÇÕES

| I                    | Viajantes de 1. <sup>a</sup> classe. |       | Viajantes de 2. <sup>a</sup> classe. |      | 2    | Bagagens e encomendas pelos trens de viajantes, por 10 kilos. |      | Generos de cuidado e influenciavel, por 10 kilos. |      | 6      | Generos de exportação, por 10 kilos. |       | 7     | Generos alimentícios de primeira necessidade levados das fábricas da companhia Brazil Industrial, e outros similares de fabricas nacionaes, machinadas à lavora, carvão vegetal, 10 kilos. |        | objectos de grande volume e pouco peso, por 200 kilos para um metro cúbico do volume. |        | 9     | Animais de montaria |       | 10 | Bois, vacas e vitelas. |  | 11 | Carneiros, porcos, cães amordilhados e pequenos animais soltos. |  | 13 | Perus, gansos, aves soltas, em manadas por duzia, ou porção de duzia. |  | 14 | Garras de 1 rodas, por um, e carros de duas rodas por dous ou por um. |  | 15 | Madeiras de diversas dimensões por uma tonelada (1.000 kilog.) por um metro cúbico, cais, tijolos, telhas, asfalto, cimento e outros materiais de construção, por 1.000 kilos. |  | 16 | Estrume, capim e objectos de pouco valor, destinados à lavora, por wagon aberto, de 7.500 kilog. |  | 17 | Tarifa especial para os transportes de sal. |  | 18 | Telegrammas (20 palavras). |  | 19 | de cada palavra mais cobrar-se-ão 100 réis. |  |
|----------------------|--------------------------------------|-------|--------------------------------------|------|------|---------------------------------------------------------------|------|---------------------------------------------------|------|--------|--------------------------------------|-------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------|---------------------|-------|----|------------------------|--|----|-----------------------------------------------------------------|--|----|-----------------------------------------------------------------------|--|----|-----------------------------------------------------------------------|--|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----|---------------------------------------------|--|----|----------------------------|--|----|---------------------------------------------|--|
|                      | 2                                    | 3     | 4                                    | 5    |      | 8                                                             | 9    | 10                                                | 11   |        | 12                                   | 13    | 14    | 15                                                                                                                                                                                         | 16     | 17                                                                                    | 18     | 19    |                     |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Corte.....           | 138900                               | 75000 | 15807                                | 8934 | 5317 | 543                                                           | 5233 | 105500                                            | 5485 | 138900 | 75000                                | 28046 | 75000 | 305800                                                                                                                                                                                     | 795600 | 98340                                                                                 | 395800 | 518   | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Engenho Novo.....    | 135500                               | 65800 | 15749                                | 907  | 5304 | 5437                                                          | 5219 | 105100                                            | 5471 | 135300 | 65800                                | 15983 | 65800 | 385900                                                                                                                                                                                     | 775800 | 95070                                                                                 | 385500 | 518   | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Cascadura.....       | 138200                               | 65600 | 15710                                | 8889 | 5495 | 5479                                                          | 5215 | 95900                                             | 5461 | 135200 | 65600                                | 15941 | 65600 | 385300                                                                                                                                                                                     | 765600 | 88890                                                                                 | 38300  | 518   | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Sapopemba.....       | 128800                               | 65400 | 15664                                | 8868 | 5484 | 5419                                                          | 5210 | 95500                                             | 5459 | 128800 | 65400                                | 15892 | 65400 | 375600                                                                                                                                                                                     | 765200 | 85580                                                                                 | 375600 | 517   | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Maxambomba.....      | 125200                               | 65100 | 15580                                | 8829 | 5463 | 5401                                                          | 5201 | 95200                                             | 5429 | 125200 | 65100                                | 15801 | 65100 | 363300                                                                                                                                                                                     | 72100  | 85290                                                                                 | 355300 | 517   | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Queimados.....       | 145500                               | 55800 | 15496                                | 5790 | 5415 | 5382                                                          | 5191 | 85700                                             | 5408 | 145500 | 55800                                | 15710 | 55800 | 335000                                                                                                                                                                                     | 705000 | 78000                                                                                 | 355000 | 516   | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Belem.....           | 105800                               | 55400 | 15304                                | 8718 | 5424 | 5363                                                          | 5182 | 84000                                             | 5386 | 105800 | 55400                                | 15612 | 55400 | 333600                                                                                                                                                                                     | 675200 | 73180                                                                                 | 335600 | 515   | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Macacos.....         | 108900                               | 55500 | 15417                                | 8734 | 5427 | 5366                                                          | 5183 | 85200                                             | 5389 | 108000 | 55800                                | 15626 | 55300 | 335800                                                                                                                                                                                     | 675600 | 73340                                                                                 | 335800 | 515   | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Rodrigo.....         | 95700                                | 45900 | 15275                                | 5679 | 5399 | 5331                                                          | 5166 | 75800                                             | 5349 | 95700  | 45900                                | 15631 | 4599  | 314300                                                                                                                                                                                     | 625000 | 63790                                                                                 | 315300 | 547   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Mondes.....          | 95300                                | 45700 | 15203                                | 5635 | 5378 | 5319                                                          | 5160 | 75000                                             | 5336 | 95300  | 45700                                | 15393 | 45700 | 305500                                                                                                                                                                                     | 615000 | 63550                                                                                 | 305500 | 543   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Santa Anna.....      | 88800                                | 45400 | 15144                                | 5628 | 5364 | 5207                                                          | 5154 | 68600                                             | 5322 | 88800  | 45400                                | 15322 | 45400 | 298600                                                                                                                                                                                     | 595200 | 63280                                                                                 | 298600 | 513   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Barra.....           | 85300                                | 45300 | 15105                                | 5610 | 5355 | 5298                                                          | 5149 | 65400                                             | 5312 | 85300  | 45300                                | 15290 | 4530  | 295000                                                                                                                                                                                     | 585000 | 58100                                                                                 | 295000 | 512   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Ypiranga.....        | 85100                                | 45100 | 15053                                | 5585 | 5343 | 5257                                                          | 5144 | 65100                                             | 5309 | 85100  | 45100                                | 15234 | 45100 | 235200                                                                                                                                                                                     | 565400 | 55860                                                                                 | 235200 | 511   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Vassouras.....       | 78500                                | 35800 | 15061                                | 5669 | 5347 | 5238                                                          | 5269 | 55800                                             | 5279 | 75500  | 35800                                | 15143 | 35800 | 235000                                                                                                                                                                                     | 533800 | 53470                                                                                 | 235000 | 510   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Desengano.....       | 75300                                | 35700 | 5619                                 | 5338 | 5313 | 5265                                                          | 5133 | 55500                                             | 5274 | 75300  | 35700                                | 15122 | 35700 | 235600                                                                                                                                                                                     | 535200 | 55330                                                                                 | 235600 | 509   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Commercio.....       | 65600                                | 35300 | 55852                                | 5493 | 5207 | 5214                                                          | 5122 | 58000                                             | 5250 | 65600  | 35300                                | 15017 | 35300 | 251000                                                                                                                                                                                     | 505200 | 45930                                                                                 | 251000 | 5052  | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Casal.....           | 65000                                | 35000 | 5780                                 | 5460 | 5280 | 5228                                                          | 5114 | 45800                                             | 5232 | 65000  | 35000                                | 15040 | 35000 | 248000                                                                                                                                                                                     | 485000 | 48600                                                                                 | 248000 | 510   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Uba.....             | 55400                                | 25700 | 5702                                 | 5423 | 5262 | 5212                                                          | 5106 | 45100                                             | 5213 | 55400  | 25700                                | 4836  | 25700 | 225800                                                                                                                                                                                     | 458600 | 48340                                                                                 | 225800 | 504   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Parahyba.....        | 45000                                | 25300 | 5585                                 | 5360 | 5225 | 5180                                                          | 5090 | 35400                                             | 5180 | 45000  | 25300                                | 4820  | 25300 | 205000                                                                                                                                                                                     | 495000 | 35700                                                                                 | 205000 | 509   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Entre-Rios.....      | 45300                                | 25000 | 5520                                 | 5200 | 5160 | 5080                                                          | 5000 | 35000                                             | 5160 | 45000  | 25000                                | 4810  | 25000 | 185900                                                                                                                                                                                     | 363000 | 35200                                                                                 | 185900 | 508   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Serraria.....        | 53600                                | 15700 | 5429                                 | 5264 | 5165 | 5132                                                          | 5066 | 25500                                             | 5132 | 53500  | 15700                                | 4828  | 15700 | 152500                                                                                                                                                                                     | 303400 | 28640                                                                                 | 152500 | 3032  | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Parahybuna.....      | 28600                                | 15300 | 5338                                 | 5208 | 5130 | 5041                                                          | 5032 | 25000                                             | 5104 | 28600  | 15300                                | 4816  | 15300 | 124000                                                                                                                                                                                     | 245900 | 28090                                                                                 | 124000 | 503   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Espirito Santo.....  | 25000                                | 15000 | 5260                                 | 5160 | 5080 | 5010                                                          | 5000 | 25000                                             | 5000 | 15000  | 52600                                | 4832  | 15000 | 10000                                                                                                                                                                                      | 25000  | 48000                                                                                 | 4800   | 15000 | 502                 | 15500 |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Mathias Barbosa..... | 15300                                | 8700  | 5163                                 | 5100 | 5063 | 5030                                                          | 5023 | 45000                                             | 5030 | 15300  | 5100                                 | 4870  | 15300 | 205000                                                                                                                                                                                     | 495000 | 35700                                                                                 | 205000 | 509   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Cedofeita.....       | 15100                                | 5600  | 5143                                 | 5088 | 5053 | 5044                                                          | 5022 | 45000                                             | 5010 | 15100  | 5080                                 | 4816  | 15100 | 65430                                                                                                                                                                                      | 125800 | 5880                                                                                  | 65400  | 802   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Retiro.....          | 5600                                 | 5300  | 5078                                 | 5018 | 5030 | 5021                                                          | 5000 | 45000                                             | 5000 | 5600   | 5300                                 | 4803  | 5300  | 45400                                                                                                                                                                                      | 88300  | 4840                                                                                  | 45400  | 512   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Santa Fé.....        | 45100                                | 28200 | 5372                                 | 5352 | 5220 | 5176                                                          | 5083 | 35300                                             | 5176 | 45100  | 28200                                | 4804  | 51700 | 198600                                                                                                                                                                                     | 333200 | 35520                                                                                 | 198600 | 808   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Chiador.....         | 58000                                | 28500 | 5644                                 | 5396 | 5248 | 5198                                                          | 5099 | 35800                                             | 5198 | 58000  | 28300                                | 4872  | 25400 | 215800                                                                                                                                                                                     | 435600 | 35960                                                                                 | 215800 | 508   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Anta.....            | 58400                                | 25700 | 5702                                 | 5214 | 5262 | 5212                                                          | 5166 | 45100                                             | 5213 | 55400  | 25700                                | 4836  | 25700 | 228900                                                                                                                                                                                     | 458600 | 48240                                                                                 | 228900 | 510   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Sapuciaia.....       | 55900                                | 35000 | 5761                                 | 5451 | 5276 | 5224                                                          | 5112 | 45400                                             | 5228 | 55900  | 35000                                | 5919  | 35000 | 235700                                                                                                                                                                                     | 473100 | 48510                                                                                 | 235700 | 510   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Ouro Fino.....       | 65300                                | 35200 | 5819                                 | 5478 | 5289 | 5237                                                          | 5119 | 45800                                             | 5242 | 65300  | 35200                                | 5982  | 35200 | 245600                                                                                                                                                                                     | 495200 | 48780                                                                                 | 245600 | 511   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Conceição.....       | 65700                                | 35400 | 5865                                 | 5499 | 5300 | 5247                                                          | 5124 | 55000                                             | 5253 | 65700  | 35400                                | 5903  | 35400 | 255300                                                                                                                                                                                     | 508600 | 4890                                                                                  | 255300 | 511   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Porto Novo.....      | 75200                                | 35600 | 5936                                 | 5532 | 5316 | 5262                                                          | 5134 | 55400                                             | 5251 | 75200  | 35600                                | 58103 | 35600 | 263400                                                                                                                                                                                     | 528800 | 55320                                                                                 | 263400 | 512   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Varginha Alegre..... | 95200                                | 45600 | 15196                                | 5652 | 5376 | 5318                                                          | 5159 | 65900                                             | 5335 | 95200  | 45600                                | 15348 | 45600 | 305400                                                                                                                                                                                     | 605800 | 65320                                                                                 | 305400 | 514   | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Pinheiros.....       | 98600                                | 45800 | 15248                                | 5676 | 5388 | 5329                                                          | 5163 | 72000                                             | 5348 | 98600  | 45800                                | 15444 | 45800 | 318200                                                                                                                                                                                     | 625470 | 65760                                                                                 | 318200 | 5146  | 15500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Volta Redonda.....   | 108300                               | 55200 | 15330                                | 5718 | 5409 | 5349                                                          | 5173 | 78800                                             | 5370 | 108300 | 55200                                | 15312 | 55200 | 325600                                                                                                                                                                                     | 655200 | 75180                                                                                 | 325600 | 515   | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Barras Mansa.....    | 105800                               | 55400 | 15401                                | 5718 | 5424 | 5363                                                          | 5182 | 83100                                             | 5383 | 105800 | 55400                                | 15312 | 55400 | 335600                                                                                                                                                                                     | 675200 | 75380                                                                                 | 335600 | 5158  | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Pombal.....          | 145300                               | 55800 | 15469                                | 5778 | 5430 | 5377                                                          | 5189 | 85500                                             | 5402 | 145300 | 55800                                | 15382 | 55709 | 345600                                                                                                                                                                                     | 698200 | 75780                                                                                 | 345600 | 5163  | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Divisa.....          | 145800                               | 55900 | 15328                                | 5805 | 5453 | 5389                                                          | 5193 | 83940                                             | 5446 | 145800 | 55900                                | 15713 | 55900 | 335300                                                                                                                                                                                     | 715000 | 85050                                                                                 | 335300 | 5164  | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Rezende.....         | 125600                               | 65300 | 15638                                | 5836 | 5778 | 5413                                                          | 5207 | 95500                                             | 5444 | 125600 | 65300                                | 15364 | 65300 | 378200                                                                                                                                                                                     | 745400 | 85560                                                                                 | 378200 | 5176  | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Campo Bello.....     | 138300                               | 65800 | 15723                                | 5895 | 5498 | 5431                                                          | 5216 | 105000                                            | 5164 | 138300 | 65700                                | 15353 | 65700 | 385300                                                                                                                                                                                     | 778000 | 88830                                                                                 | 385500 | 5183  | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Itatiaia.....        | 138700                               | 65900 | 15775                                | 5919 | 5510 | 5443                                                          | 5229 | 105800                                            | 5177 | 138700 | 65900                                | 15300 | 65900 | 32517                                                                                                                                                                                      | 78500  | 95199                                                                                 | 325300 | 5187  | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Boa Vista.....       | 135900                               | 75000 | 15837                                | 5830 | 5517 | 5450                                                          | 5229 | 105500                                            | 5183 | 135900 | 75000                                | 15206 | 75000 | 338300                                                                                                                                                                                     | 795600 | 95349                                                                                 | 338860 | 5183  | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Queluz.....          | 145500                               | 75300 | 15885                                | 5970 | 5535 | 5466                                                          | 5233 | 105900                                            | 5192 | 145500 | 75300                                | 15210 | 7530  | 415900                                                                                                                                                                                     | 825000 | 9570                                                                                  | 415900 | 5193  | 25000               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Lavrínhas.....       | 158400                               | 75700 | 15902                                | 5804 | 5562 | 5492                                                          | 5246 | 115600                                            | 5233 | 154900 | 75700                                | 15236 | 75700 | 428300                                                                                                                                                                                     | 838600 | 105240                                                                                | 428300 | 8204  | 25500               |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |
| Cachoeira            |                                      |       |                                      |      |      |                                                               |      |                                                   |      |        |                                      |       |       |                                                                                                                                                                                            |        |                                                                                       |        |       |                     |       |    |                        |  |    |                                                                 |  |    |                                                                       |  |    |                                                                       |  |    |                                                                                                                                                                                |  |    |                                                                                                  |  |    |                                             |  |    |                            |  |    |                                             |  |

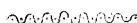
pedem a restituição dos direitos em dobro que pagaram por falta de descarga de dez volumes, incluidos no manifesto do vapor *Donati*, procedente de Liverpool e entrado neste porto a 26 de Outubro do anno passado, o mesmo Tribunal :

Considerando que os referidos volumes não foram embarcados naquelle vapor, mas sim no *Galileu* entrado em 24 do dito mez, como prova a certidão passada pela Alfandega de Lisboa, e apresentada pelos peticionarios :

Resolveu deferir, por equidade, o referido requerimento, e mandar restituir aos peticionarios a quantia de 128\$360 que de mais pagaram.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

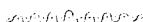


**N. 658.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 10 DE NOVEMBRO DE 1876.**

Approva as (tarifas para o transporte de passageiros, bagagens, mercadorias, etc. para a estação do Rio Novo, em Juiz de Fóra.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo á proposta do Director da Estrada de ferro D. Pedro II, datada de 7 do corrente mez, Ha por bem Approvar as tarifas para o transporte de viajantes, bagagens, mercadorias, etc. para a estação da mesma estrada, em Juiz de Fóra, a qual se denominará—Estação do Rio Novo.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1876.  
—*Thomaz José Coelho de Almeida*.



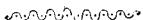
## N. 659.—MARINHA.—AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1876.

Determina que as bibliothecas de bordo dos navios da Armada fiquem a cargo dos Officiaes de Fazenda.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1876.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Determinar, de conformidade com o parecer do Conselho Naval, exarado em Consulta n.<sup>o</sup> 3064, de 9 de Junho ultimo, que os livros que constituem as bibliothecas dos navios da Armada passem a ficar a cargo do Official de Fazenda, mediante o competente inventario; sendo, porém, conservados na camara ou praça d'armas, em livraria fechada, cuja chave estará em poder do mesmo Official de Fazenda, a quem compete entregar aos Officiaes de bordo, á vista de recibo assignado em livro especial, os volumes que pedirem, fazendo-se nesse recibo declaração das condições exigidas pelo regulamento respectivo para o emprestimo e para a restituição, pela qual será responsavel o signatario, ou pela indemnização do valor no caso de extravio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Conselheiro de Guerra, Ajudante General da Armada.



## N. 660.—MARINHA.—AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1876.

Empregados dos Arsenaes não podem perceber emolumentos, que todavia pertencem a pessoas estranhas quando fizerem parte das comissões de examens.

N. 2316. — 3.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1876.

Em vista do Aviso n.<sup>o</sup> 1273 do 1.<sup>o</sup> de Julho ultimo, de referencia ao art. 216 do Regulamento de 2 de Maio de 1874, os empregados dos Arsenaes não podem perceber emolumentos pelos serviços que como tais lhes compete prestar nesses estabelecimentos ou fora delles, porque tais emolumentos são considerados rendas de

Estado, estejam marcados naquelle regulamento, ou em outras disposições em vigor. Pelo que declaro, em solução á duvida exposta em seu ofício n.º 57 de 23 de Agosto ultimo, que toda a vez que por motivo imperioso tiver de intervir nas commissões de exames individuo estranho ao pessoal desse Arsenal, tem elle o direito á percepção do emolumento correspondente a seu serviço.

Deus Guarde a V. S. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Província do Pará.

S E C R E T A R I A D O F A Z E N D A

N. 661.—FAZENDA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1876.

Confirma una decisão de Thesouraria de Fazenda, que indefere, por ser apresentado fóra do prazo legal, um pedido de restituição de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 11 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, transmittido com o seu ofício n.º 424 de 30 de Junho ultimo, interposto por Ernesto José Lires & C.ª da decisão pela qual a dita Thesouraria negara-lhes a restituição de direitos de mais pagos na Alfandega da cidade do Rio Grande, em diversas datas, por uma porção de rôlos de arame de ferro simples para cercas; visto estar a decisão recorrida de acordo com o disposto no art. 773 do Regulamento de 19 de Setembro de 1850.

*Barão de Cotegipe.*

S E C R E T A R I A D O F A Z E N D A

N.º 662.—IMPERIO.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1876.

Resolve sobre a annullação dos trabalhos das Juntas parochiaes pelo fundamento de ter sido annullada a organização da Junta municipal.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1876.

Hm. e Exm. Sr.—Dando solução á seguinte consulta feita por V. Ex. em ofício de 20 do mez findo: si, annullados pelo poder competente os trabalhos da Junta municipal, devem-se considerar nullos, *ipso facto*, os das Juntas parochiaes do municipio, respondo a V. Ex. negativamente, de acordo com o parecer constante do Aviso junto por cópia, do Ministerio dos Negocios da Justiça, tomado á vista da informação ministrada ao dito Ministerio no ofício junto, por cópia, do Presidente do Tribunal da Relação da Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Cópia.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Outubro de 1876.

Hm. e Exm. Sr.—A' vista da informação prestada pelo Presidente da Relação da Corte no ofício constante da cópia inclusa, cabe-me declarar a V. Ex., em resposta ao Aviso n.º 4239 de 19 do corrente, que do acórdão daquelle Tribunal, julgando prejudicado o recurso relativo á qualificação da freguezia do Engenho Velho, sob o fundamento de ter sido annullada a organização da Junta municipal, não se infere a annullação dos trabalhos das Juntas parochiaes, e portanto devem estes subsistir até que se possa conhecer de sua validade ou nullidade oportunamente e pelos meios legaes.

Devolvo os papeis que acompanharam o citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—A' S. Ex. o Sr. José Benito da Cunha e Figueiredo.

Cópia.—N. 298.—Secretaria da Relação da Corte em 28 de Outubro de 1876.

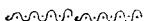
Ihm. e Exm. Sr.—Em cumprimento ao que por V. Ex. foi determinado em ofício do Director Geral dessa Secretaria de Estado de 24 do corrente, a fim de que este Tribunal informe sobre a dúvida em que labora o Ministério do Império, á vista dos acórdãos de 5 e 15 de Setembro ultimo, em matéria eleitoral, cujas cópias me foram presentes, cabe-me declarar a V. Ex. que, tendo em vista o acórdão de 19 do mesmo mês, proferido em recurso sob n.º 52, cuja cópia passo às mãos de V. Ex., e remettido em tempo ao Ministério do Império, desaparece a dúvida, porque, tendo sido annullados os trabalhos da Junta municipal desta Corte, não se pôde conhecer da validade ou nullidade dos trabalhos das Juntas parochiaes sem que haja prévia e regular decisão da Junta municipal sobre a qual se tenha pronunciado o Juiz de Direito em recurso necessário, na forma da lei.

Satisfazendo assim a exigência de V. Ex., devolvo os papeis que acompanharam o referido ofício.

Deus Guarde a V. Ex.—Ihm. e Exm. Sr. Conselheiro Diogo Velho Cavaleante de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica.—*Manoel José de Freitas Travassos.*

### **Acórdão.**

Acórdão em Relação que julgam prejudicado o recurso interposto *ex officio* da decisão proferida pelo Juiz de Direito a fls. 60, com relação à nullidade arguida da qualificação da parochia da Glória, visto haverem sido annullados por este superior Tribunal todos os trabalhos da Junta municipal da Corte, e não se poder conhecer da validade ou nullidade da mesma qualificação parochial sem que haja prévia e regular decisão da Junta municipal, sobre a qual se tenha pronunciado o Juiz de Direito com recurso necessário, na forma da lei.—Rio, 19 de Setembro de 1876.—*Travassos*, Presidente.—*Aquino e Castro*.—*J. B. Gonçalves Campos*.—*Magalhães Castro*.



N. 663. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS. — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1876.

Ao Presidente da Provincia do Paraná. Declarando que os membros da commissão encarregada dos estudos da estrada da Assunguy estão sujeitos ao imposto de 5 % sobre os respectivos vencimentos durante o primeiro anno de exercicio conforme está estabelecido por lei.

N. 45. 3.<sup>a</sup> Secção. — Directoria das Obras Publicas.  
— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 11 de Outubro proximo findo, representou-me o Engenheiro chefe da commissão encarregada da abertura da estrada do Assunguy contra o acto do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, obrigando-o, bem como aos de mais membros da mesma commissão, ao desconto de 5 % sobre os respectivos vencimentos durante o primeiro anno de exercicio, e outro sim contra a deliberação tomada pelo referido Inspector quanto ao modo de se effectuar o pagamento daquelles vencimentos. Em conclusão pede, se lhe permitta prestar directamente as suas contas neste Ministerio, a fim de ter efectivo cumprimento o art. 8.<sup>º</sup> das Instruções de 23 de Fevereiro ultimo. Em resposta declaro a V. Ex. para os devidos efeitos e para que o faça constar ao Engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro que, na conformidade do § 4<sup>º</sup>. da tabella annexa à Lei n.<sup>º</sup> 243 do 30 de Novembro de 1841, e mais legislacão em vigor os vencimentos de que trata o seu citado officio estão sujeitos ao desconto de 5 % conforme exige o Thesoureiro de Fazenda, e bem assim que só por excepção em casos extraordinarios e sob a responsabilidade immediata do Governo puderá ter lugar o adiantamento de qualquer somma para as despesas com os serviços que forem autorizados, devendo por conseguinte as contas dos responsaveis ser prestadas perante a repartição que houver feito taes adiantamentos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

.....

**N. 664.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1876.**

Approva as tarifas para o transporte de passageiros, bagagens, mercadorias, etc, da nova Estação do Casal.

Sua Alteza A Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, Attendendo á proposta do Director da Estrada de ferro de D. Pedro II, datada de 8 do corrente mez, Ha por bem Approvar as tarifas para os transportes de viajantes, bagagens, mercadorias, etc, da nova Estação do Casal.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



**N. 665.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1876.**

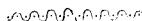
Autoriza a dar-se transporte, na estrada de ferro D. Pedro II aos Engenheiros do serviço da Província do Rio de Janeiro ; e estabelece regras a respeito.

**N. 30. 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Públcas.— Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1876.**

Em solução aos officios de Vmc., datados de 31 de Outubro proximo passado, e 5 do corrente, declaro-lhe:  
 1.<sup>º</sup> Que pôde mandar dar transporte, nessa estrada, aos Engenheiros ao serviço da Repartição das Obras Públicas da Província do Rio de Janeiro, todas as vezes que o respectivo Chefe o requisitar, comtanto que indique o nome do Engenheiro ou Engenheiros, que deverão ter passagem, e o lugar a que se destinam ; mandando Vmc. abrir uma conta áquella província pelas passagens e transportes, que fôr concedendo, para, no fim de cada trimestre, ser enviada a este Ministerio, e ter o destino conveniente.

2.<sup>o</sup> Que do mesmo modo deverá proceder em relação aos serviços (passagens e transportes) que prestar a cada um dos Ministerios, e ás províncias de Minas Geraes e de S. Paulo.

Deus Guarde a Vmc.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



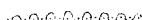
**N. 666.—AGRICULTURA, COMMERCIو, E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 14 de NOVEMBRO DE 1876.**

Resolve duvidas sobre desapropriação de terrenos destinados á companhia City Improvements.

Directoria das Obras Publicas.—2.<sup>a</sup> Secção, 14 de Novembro de 1876.—Aviso n.<sup>o</sup> 126.

Em solução á duvida suscitada pelo Procurador dos Feitos da Fazenda sobre se, no processo da desapropriação dos terrenos destinados á companhia City Improvements, deve applicar o Decreto n.<sup>o</sup> 1164 de 27 de Outubro de 1855, conforme foi recommendado em o Aviso n.<sup>o</sup> 102 A de 16 de Setembro, ou a Lei n.<sup>o</sup> 353 de de 12 de Julho de 1845, a que se refere a clausula 22 do contracto celebrado com a mesma companhia, declaro a V. Ex. que, attentos os motivos, já reconhecidos, de utilidade publica e a urgencia de satisfazer-se o § 8.<sup>o</sup> da clausula 7.<sup>a</sup>, a que se obrigou o Governo, e de que depende habilitar-se a companhia a cumprir a clausula 19 do mesmo contracto, a disposição da clausula 22 a que se refere o Procurador dos Feitos da Fazenda, não implica com o recurso ao Decreto n.<sup>o</sup> 1664 de 27 de Outubro de 1855, que se tem applicado e se applica em questões identicas, quando se dão a urgencia e os motivos alludidos. Não ha, pois razão para modificar-se o citado Aviso deste Ministerio; ficando assim respondido o de V. Ex., pelo qual foi transmittida á referida duvida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



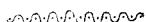
**N. 667.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1876.**

O Chefe de Secção da via permanente tem direito à gratificação a que se refere a observação 4.<sup>a</sup> da tabella annexa ao Regulamento de 28 de Junho do corrente anno, senão incorrer em multa ou em falta que prejudique o serviço.

**N. 28.— 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Públicas.— Ministerios dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1876.**

Em resposta ao officio de Vmc. de 5 do corrente mez, sob n.<sup>o</sup> 159, consultando si os chefes de Secção da via permanente têm direito à gratificação de que trata a observação 4.<sup>a</sup> annexa á 4.<sup>a</sup> Tabella a que se refere o Regulamento de 28 de Junho ultimo approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6238— A da mesma data, declaro-lhe para seu conhecimento e fins convenientes que têm elles direito á respectiva gratificação, desde que, durante cada trimestre, não incorrerem em multas, nem em faltas que prejudique o serviço, a juízo seu, por motivo algum.

Deus Guarde a Vmc.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Director da estrada de ferro D. Pedro II.



**N. 668.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1876.**

Concluída a classificação dos escravos e nenhuma reclamação havendo sido feita, cumpre ao Juiz de Orphãos proceder á entrega das cartas de liberdade, sem entrar no exame do merecimento da mesma classificação.

**N. 24.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria de Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.— Por officio do 1.<sup>o</sup> de Julho proximo passado submetteu V. Ex. á approvação deste Ministerio a resposta que deu á consulta do Juiz de Orphãos do

termo de Marmellada, pela qual lhe declarou que, concluída a classificação dos escravos e nenhuma reclamação havendo sido feita pelos interessados, cumpria-lhe proceder á entrega das cartas de liberdade, sem entrar no exame do merecimento da mesma classificação.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 de Setembro ultimo, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado exarado em Consulta de 26 de Julho, Houve por bem, Approvar a referida decisão por decorrer das disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 669.—FAZENDA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1876.

Confirma a apprehensão, feita na Alfandega da Corte, de seis barricas com alpiste, dentro das quaes se encontraram outras tantas latas com opio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 17 de Novembro de 1876.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indefrido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fred W. Dickinson da decisão dessa Inspectoria de 9 de Setembro ultimo, que julgou procedente a apprehensão de seis barricas com alpiste, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Valparáizo*, e submettidas a despacho, pela nota n.º 3948 de 10 de Agosto do corrente anno, dentro das quaes se encontraram escondidas outras tantas latas com opio; visto não ter o recorrente provado ser estranho á fraude, e não haver no processo irregularidade ou falta de observancia das formalidades essenciaes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 670.—FAZENDA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1876.

Indefere um recurso concernente ao despacho de umas bigornas, que a parte declarou serem para ferreiro, e que a Alfandega classificou como proprias para ourives, relojoeiro e semelhantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Hawkes Whittle & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 16 de Outubro ultimo que classificou como bigornas de ferro, proprias para ourives, relojoeiro e semelhantes, para pagarem 250 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda de Liverpool na barca franceza *Laurentin* e submetida a despacho, pela nota n.º 7151 de 21 de Setembro do corrente anno, como bigornas para ferreiro, sujeitas á taxa de 89 réis por kilogramma; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto não se ter dado nenhuma das hypotheses previstas no art. 764, § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 671.—FAZENDA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1876.

Dá regras para o pagamento dos vencimentos aos Engenheiros nomeados pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou que se acharem ao seu serviço nas Províncias

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Outubro ultimo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda

que no pagamento aos Engenheiros nomeados pelo dito Ministerio, ou que se acharem ao seu serviço nas Provincias, observem o seguinte:

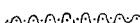
1.º Se os Engenheiros forem nomeados pela primeira vez, seus vencimentos deverão ser contados do dia em que entrarem no exercicio dos respectivos lugares ou commissões;

2.º Se forem transferidos de um para outro lugar ou commissão, sem interromperem o exercicio, competelhes o novo vencimento a contar do dia do embarque ou partida;

3.º Se os Engenheiros forem Chefes de commissão, ou servirem sobre si, não fazendo parte de commissão em que haja chefe, não carecem de attestado de exercicio, bastando que as Autoridades superiores, com as quaes trocam correspondencia oficial, tenham conhecimento de que elles cumprem seus deveres :

4.º Para o caso de que o Engenheiro queira consignar parte de seu vencimento a alguma pessoa em lugar diferente do em que elle se achar, poderá a consignação attingir a dous terços do mesmo vencimento, salvo se o serviço fôr desempenhado em lugar distante da Corte ou das capitais das Províncias, porque então, para facilitar-se o pagamento, se poderá permitir que a consignação seja de toda a importancia do vencimento.

*Barão de Cotelipe.*



#### N. 672.—FAZENDA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1876.

Sobre o fornecimento de objectos de expediente ás Repartições de Fazenda nas Províncias, e a classificação da despeza com colaboradores e serventes para o exame e troco da moeda de cobre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devida

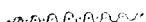
execução, de acordo com a Ordem expedida nesta data á da Província das Alagoas, o seguinte:

1.º Que a Circular do 1.º de Setembro de 1870 não autoriza aumento de despesa sobre a quantia marcada para o fornecimento de objectos de expediente encomendados nesta Corte, mas unicamente proíbe que se façam tais encomendas sem ser por intermedio do Thesouro e determina o modo de facilitar o pagamento dos objectos fornecidos;

2.º Que devendo a importancia dos saques para pagamento aos fornecedores sahir da quota distribuída para despezas do expediente de cada uma das ditas Thesourarias, convém que os pedidos ou encomendas se façam dentro dos limites da mesma quota, a qual não pôde ser excedida; escripturando-se aquella importancia logo que forem recebidos os fornecimentos;

3.º Que a despesa com colaboradores e serventes para o exame e troco da moeda de cobre em circulação, de que trata o art. 8.º das Instruções de 18 de Outubro de 1872, não deve ser classificada em «expediente da Thesouraria» mas sob o titulo «Troco da moeda de cobre em circulação.»

*Barão de Cotelipe.*



#### N. 673.—FAZENDA.—Em 18 DE NOVEMBRO DE 1876.

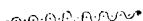
Os empregados das Alfandegas designados para a comissão de Fiscaes de trapiches alfandegados não têm direito a gratificações especiais por esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 18 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, devendo ser temporária, e sómente exercida por conferente ou empregado que tenha prática do serviço das

conferencias, a commissão de fiscaes dos trapiches alfandegados, que os deverem ter, nos termos do art. 8.<sup>º</sup> novo Regulamento das Alfandegas, não ha lugar a abono de gratificação por semelhante trabalho; e por isso foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n.<sup>º</sup> 103 de 6 de Outubro do anno passado, em que o Official de Descarga da Alfandega da mesma Província Marcos Francisco de Paula Reis pede uma gratificação por estar servindo de Agente Fiscal dos trapiches alfandegados — *Barão do Livramento e Vieira.*

*Barão de Cotegipe.*



N. 674.— JUSTIÇA.— EM 18 DE NOVEMBRO DE 1876.

Sorteio de Jurados suplentes.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr — Tendo o Juiz de Direito interino da comarca de Santa Cruz encerrado a 3.<sup>a</sup> sessão judiciaria do Jury do termo daquelle nome, porque dos Jurados presentes, em numero de trinta e sete, alguns estavam impedidos para o julgamento de dous processos, unicos preparados, consultou V. Ex. em officio de 26 do mez findo, sob n.<sup>º</sup> 999, se em tal caso cabia a providencia do Aviso de 31 de Janeiro de 1853.

Em resposta, declaro a V. Ex., que não foi regular a deliberação do dito Juiz, o qual devia proceder ao sorteio de tantos suplentes, quantos faltassem para completar o numero de quarenta e oito Jurados promulgados, como determina o citado Aviso, de accordo com o art. 1.<sup>º</sup> do Decreto Legislativo n.<sup>º</sup> 558 de 26 de Junho e art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento n.<sup>º</sup> 693 de 31 de Agosto de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 675.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1876.

Providencia sobre a entrega da importancia para pagamento da folha mensal do pessoal do prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II, e sobre a cobrança do sello de 5 ou 7 % que fôr devidô ao Estado.

N. 33, 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1876.

Convindo que a entrega da importancia da folha mensal do pessoal desse prolongamento só se effectue mediante requisição especial deste Ministerio, cumpre que Vm., no fim de cada mez, me informe qual a quantia em que importar a folha para ser expedido Áviso ao Thesouro Nacional, solicitando a entrega da mesma quantia ao Pagador que deverá alli apresentar, com a precisa antecedencia, a folha do mez anterior competentemente paga, sem o que não poderá receber nova quantia.

Outro sim, declare Vm. ao mesmo Pagador que lhe corre o dever de arrecadar, por meio de descontos mensaes, nos vencimentos que pagar a importancia do sello de 5 ou 7 % que ainda estiverem responsaveis os Engenheiros e empregados desse prolongamento, entrando com as respectivas quantias para o mesmo Thesouro Nacional.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II.



N. 676.—MARINHA.—AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1876.

Recommenda a fiel execução do Regulamento de Fazenda quanto ao modo de encher as columnas denominadas *Requisição* e *Contra-prova*.

N. 2997.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1876.

Hlm.: e Exm. Sr.—Em oficio n.<sup>o</sup> 413, de 17 do mez ultimo, me communica o Chefe do Corpo de Fazenda que,

examinando as contas do vapor *Tamandatahy* e do encouraçado *Lima Barros*, reconhecerá existirem em branco as columnas sob o título *Requisição* que se acham unidas ás que se denominam *Contra-prova*, e pondera que de semelhante pratica, certamente opposta ao que determina o regulamento, resulta não serem registradas as requisições, com prejuizo da indispensavel fiscalisação nos diversos casos em que deve ser exercida, mórtemente tratando-se da arrecadação dos dinheiros provenientes dos espolios, dos quaes em muitos navios não se faz carga aos Officiaes de Fazenda.

Em vista do exposto tenho por conveniente que V. Ex. recomende a exacta observância das ordens concorrentes a esta parte do serviço, e ao mesmo tempo declare, em additamento ao disposto no Aviso n.º 2746 de 25 do mez proximo findo, que a requisição sem a qual não deve ter lugar a carga ou contra-prova a que refere-se o Aviso n.º 2945 de 9 de Dezembro de 1874, não pôde deixar de ser enviada a esse Quartel General, que por sua vez a transmittirá à Contadoria, para ser oportunamente cotejada com o respectivo registro nas prestações de contas: convindo, finalmente, com relação a semelhante assumpto, que V. Ex. faça observar que sómente na 1.<sup>a</sup> hypothese do art. 72 do Regulamento de 30 de Junho de 1870 é que a requisição tem de ficar junta ao registro, e isso mesmo para um fim determinado, qual seja annular a contra-prova, como se infere do art. 73.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.



#### N. 677.— JUSTIÇA.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1876.

O Juiz da Provedoria é competente para proceder a inventario e partilha dos bens de pessoa falecida com testamento, quando instituir herdeiro da totalidade ou de parte delles a menor, que tem pai vivo.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1876.

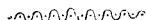
Hlm. e Exm. Sr.— Por terem ocorrido duvidas no fóro dessa capital ácerca da intelligencia do art. 83 do

Decreto n.<sup>o</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871, consultou o Juiz da Provedoria da respectiva comarca no officio junto ao de V. Ex. de 20 de Setembro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 121, qual o Juizo competente para proceder a inventario e partilha dos bens de pessoa falecida com testamento, quando instituir herdeiro da totalidade ou de parte delles a menor, cujo pai está vivo.

Conformando-se, por imediata Resolução de 15 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Decidir que no caso sujeito o inventario e partilha são da competencia do Juiz da Provedoria, á vista da disposição do citado art. 83 do Decreto n.<sup>o</sup> 4824 de 1871, que revogou a Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 88 § 7.<sup>o</sup>

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



#### N. 678.—JUSTIÇA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1876.

São incompatíveis os officios de Partidor e Contador com os de Escrivão da Delegacia e Subdelegacia de Policia e do Juizo de Paz.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiga.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução à consulta feita no officio n.<sup>o</sup> 3430 de 31 do mez findo, que são incompatíveis, pela impossibilidade do bom desempenho das respectivas funções, conforme o Aviso n.<sup>o</sup> 89 de 4 de Junho de 1847, os officios de Partidor e Contador com os de Escrivão da Delegacia e Subdelegacia de Policia e do Juizo de Paz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



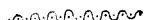
**N. 679.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 22 DE NOVEMBRO DE 1876.**

Nenhum direito tem o empreiteiro Francisco Justiniano de Castro Rabello á insenção de direito que pretende, não lhe sendo applicavel a Lei n.º 2337 de 3 de Maio de 1873.

**N. 431. 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerico e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Avizo de V. Ex. de 9 do corrente mez, cumpre-me informar que o empreiteiro Francisco Justiniano de Castro Rabello nenhum direito tem á isenção que pretende á vista da clausula 64 do respectivo contracto de 9 de Junho ultimo, não sendo-lhe applicavel a disposição da Lei n.º 2337 de 3 de Maio de 1873 que exclusivamente favorece ás companhias que se encarregam da construcção de estradas de ferro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotelipe, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.



**N. 680.—MARIÑHA.—AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1876.**

Nas guias de remessa dos espolios deve notar-se o dia do falecimento da praça.

**N. 3003. — 4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr. — Resolvendo as duvidas ultimamente apresentadas, quanto ao modo de realizar a entrega dos dinheiros provenientes dos espolios das praças da Armada, fallecidas ou desertadas, declaro a V. Ex. de accordo com a informação prestada pelo Chefe do Corpo de Fazenda em officio n.º 458 de 19 do corrente, que nas guias de remessa dos espolios convem citar o dia do falecimento ou da deserção da praça, circunstancia não mencionada no Aviso n.º 2945 de 9 de De-

zembro de 1874, entretanto exigida nos modelos anexos ás Instruções de 28 de Abril de 1875, segundo as quaes a escripturação dos ditos dinheiros deve ser feita á vista daquelles documentos.

Outrosim é tambem necessário que em uma só guia não se incluam dinheiros de espolios de desertores conjuntamente com os que pertencerem a praças falecidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

. . . . .

N. 681. —FAZENDA.— EM 22 DE NOVEMBRO DE 1876.

Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, por diferença de qualidade, em um despacho de fumo em folha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.º 51 de 11 de Abril de 1872, interposto por Moreira Irmão & C.ª da decisao da Alfandega da dita Província, que obrigou-os a pagar direitos em dobro pela diferença de qualidade encontrada na conferencia de saída em 87 rólos de fumo em folha, que, juntamente com outros, submeteram a despacho pela nota n.º 1523 de 5 de Setembro do anno anterior, visto estar a importancia dos direitos cobrados na algada daquella Alfandega, e não se ter verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para ser admittido o recurso de revista.

Outrosim, declara ao Sr. Inspector que bem procedeu advertindo o ex 2.º conferente Lisboa por ter infringido, na conferencia e embarque da mercadoria em questão, o disposto no art. 597 do citado Regulamento.

*Barão de Cotegipe.*

. . . . .

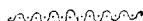
## N. 682.—FAZENDA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1876.

Os favores de que trata o art. 2.º, § 3.º, do Regulamento de 11 de Abril de 1874 são applicáveis somente aos navios mercantes brasileiros empregados no commercio de cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1876.

Illi. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á Consulta feita em seu officio n.º 5 de 6 de Março ultimo, que os favores, de que tratam o art. 2.º, § 3.º do Regulamento n.º 5583 de 11 de Abril de 1874 e § 5.º, n.º 3, do art. 41 da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, são concedidos, como expressamente se contém nas citadas disposições, aos navios mercantes brasileiros empregados no commercio de cabotagem, mas não aos que, fazendo escala pelos portos do Imperio, navegam para os estrangeiros; pois, no caso contrario, viriam as embarcações de longo curso a gozar das mesmas isenções e favores que são outorgados á navegação de cabotagem como um incentivo para o seu desenvolvimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotelipe*.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



## N. 683.—FAZENDA.—EM 23 DE NOVEMBRO DE 1876.

Recomenda á Thesouraria de Fazenda das Alagoas que, na fixação dos vencimentos do pessoal das embarcações ao serviço da Alfandega, observe o disposto no art. 70 do Regulamento n.º 6272 de 2 de Agosto proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu officio n.º 60 de 2 de Setembro de 1874, que, na fixação dos vencimentos do pessoal das embarcações ao serviço da Alfandega da capital da mesma Província, deve observar o disposto no art. 70 do Regu-

lamento n.º 6272 de 2 de Agosto ultimo, tendo, porém, em vista que o aumento de salario que houver de propôr se accommode dentro do credito distribuido para as despezas da dita Alfandega no actual exercicio, pois, que com o decrescimento de sua receita é provavel que tenha tambem diminuido o serviço a seu cargo.

*Barão de Cotelipe.*



N. 684.—FAZENDA.—Em 23 DE NOVEMBRO DE 1876.

Indefere o requerimento de um empregado, pedindo que se faça extensiva a decisão do 1.º de Outubro de 1868 aos casos de comparecimento no periodo decorrido entre o encerramento do ponto e as 10 horas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 23 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que não pôde ser deferido o requerimento transmittido com o seu oficio n.º 163 de 6 de Outubro proximo findo, em que o 1.º Escripturário da mesma Thesouraria Leandro Ferreira Campos pede que se faça extensiva a decisão do 1.º de Outubro de 1868 aos casos em que os empregados, comparecendo depois de encerrado o ponto, se apresentarem antes das dez horas; visto não serem attendiveis a mero arbitrio do Thesouro, as regras estabelecidas no Decreto n.º 4153 de 6 de Abril deste ultimo anno, sobre as horas marcadas para começar e findar o expediente e as penas correccionaes a que estão sujeitos os empregados que infringirem taes regras; cumprindo, portanto, que continue a observar restrictamente o que se acha determinado no citado Decreto e nas Decisões que o têm explicado.

*Barão de Cotelipe.*



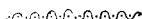
N.º 685.—FAZENDA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1876.

**R**egula a concessão de ajudas de custo aos empregados de Alfandegas extintos ou avulsos, que forem designados para servirem em outras Repartições distantes do lugar de sua residencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a ajuda de custo de primeiro estabelecimento aos empregados de Alfandega extintos ou avulsos, que, na forma do art. 68 do Regulamento n.º 6272 de 2 de Agosto ultimo, forem designados para servir em outras Repartições distantes do lugar de sua residencia, deve ser calculada sobre o ordenado que perceberem, e a gratificação addicional que lhes for arbitrada de acordo com o disposto na 2.<sup>a</sup> parte do art. 81 do mesmo Regulamento; outrosim, que essa ajuda de custo, bem como a de preparos de viagem, devem ser marcadas na razão de metade, quando elles forem exercer tais commissões em Repartições que estejam dentro da mesma Província, nos termos do art. 40 das Instruções n.º 333 de 24 de Julho de 1863.

*Barão de Cotelipe.*



N.º 686.—MARINHA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1876,

Providencia sobre o abono de rações de aguardente ás praças aquarteladas em terra.

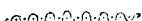
2.<sup>a</sup> Secção.—N.º 2850.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—Attendendo ás reprezentações que me foram dirigidas por V. Ex., em virtude de considerações que lhe fizera o Commandante do batalhão naval, e de acordo com os pareceres emitidos pelo Dr. DECISÕES DE 1876. 81

*D. S. P. F.*

Cirurgião-mór da Armada, e pelo Conselho Naval em Consulta n.º 3120 de 18 de Agosto deste anno, previno a V. Ex., para os devidos effeitos, que, resultando, segundo parece, da ração de aguardente, mandada abonar na conformidade da tabella annexa ao Decreto n.º 4954 de 4 de Maio de 1872, graves inconvenientes para a disciplina e damno á saude das praças aquarteladas em terra, pertencentes aos corpos de Marinha e ás companhias de Aprendizes Marinheiros, fica V. Ex. autorizado a mandar suspender o abono diario da referida ração até que se providencie convenientemente a esse respeito, substituindo-a, a ser possivel, por uma ração do café ; sendo porém permittido fazel-o tão sómente como meio hygienico nos casos extraordinarios de abaixamento da temperatura, grandes fainas, e outros, que serão devidamente apreciados pelos Commandantes, os quaes poderão ouvir o parecer dos Medicos ao serviço dos ditos corpos ou companhias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.



#### N. 687.—IMPERIO.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1876.

Resolve sobre a declaração de um Vereador de não poder continuar no exercicio do cargo.

1.<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.  
— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1876.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 25 do corrente mez, que a simples declaração, feita ao Presidente da Illma. Camara Municipal pelo Dr. André Cordeiro de Araujo Lima, no officio que lhe dirigiu com a data de 20 de Outubro proximo findo, de não poder continuar no exercicio do cargo de Vereador, evidentemente não deve ser considerada como escusa válida, não só porque o dito Vereador em officio de 17 do corrente mez, a Vm. dirigido, positivamente declara

que no de 20 de Outubro não teve a intenção de renunciar o cargo, e sim a de interromper o seu exercicio; mas tambem e sobretudo porque tal escusa só poderia ser considerada legitima depois de processada e aceita nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828.

Subsiste, portanto, a decisão constante do meu Aviso de 24 do corrente mez.

Deus Guarde a Vm.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Substituto do Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> vara civel.



#### N. 688. AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1876.

O Superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco deve requerer à Thesouraria de Fazenda de Pernambuco a isenção de direitos de consumo em favor do material e outros objectos que forem necessarios annualmente á conservação e custeio da mesma estrada.

N. 29. 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Declare V. Ex. ao Superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco que deve requerer à Thesouraria de Fazenda dessa província a isenção de direitos de importação em favor do material e outros objectos que annualmente crescer para a conservação e custeio da mesma estrada, observando strictamente a marcha indicada no Aviso circular de 30 de Março de 1875, sob n.<sup>o</sup> 137, dirigido por este Ministerio aos Engenheiros fiscaes das estradas de ferro, e quando não seja attendido por aquella Repartição, cabe-lhe recorrer ao Thesouro Nacional, que decidirá como fôr de justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 689.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1876.

Manda conceder (transporte na estrada de ferro D. Pedro II, a qualquer praça dos destacamentos, sempre que os respectivos Commandantes o requisitarem oficialmente.

N. 37. 1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1876.

Para regularidade dos serviços a que são destinados os destacamentos do corpo policial da Província do Rio de Janeiro, expeça Vm. as necessarias ordens aos agentes de estações dessa estrada de ferro para que mandem dar transporte a quaequer praças dos mesmos destacamentos, sempre que os respectivos Commandantes o requisitarem oficialmente, declarando os nomes das praças e o lugar a que se destinam, e se terão de voltar, correndo a respectiva despesa por conta daquelle Província.

Deus Guarde a Vm.—*Thomas José Coelho de Almeida*.—Sr. Director da estrada de ferro D. Pedro II.



N. 690.—MARINHA.—AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1876.

O Lente de chimica da Escola de Marinha pôde accumular tão sómente a gratificação do Oppositor respectivo quando o substituir.

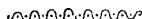
N. 2478.—3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr. — O Lente de chimica aplicada á pyrotechnia de guerra na Escola de Marinha, Bacharel Raymundo Augusto de Carvalho Filgueiras, tendo acumulado ás suas funções as de Oppositor da secção de sciencias physicas da mesma Escola, requereu o abono de todos os vencimentos deste cargo.

Ouvida sobre este assunto a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, resolveu Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, de accordo com a consulta da mesma Secção, que, dada a hypothese de que se trata, só tem o Lente direito a petecer, além dos seus vencimentos, a gratificação do Oppositor a quem substitue.

O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



**N. 691.—AGRICULTURA, COMMERÇIO, E OBRAS PÚBLICAS.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1876.**

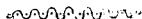
As dívidas de exercícios findos não podem ser pagas, pela estrada de ferro D. Pedro 2.<sup>º</sup>; e, podendo acontecer que algumas já se achem prescriptas, exige a remessa dos respectivos documentos.

**N. 39—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.**

Declaro a Vmc., em resposta ao seu ofício de 21 do corrente, n.<sup>o</sup> 484, que não pôde ser autorizado o pagamento das dívidas de que trata no mesmo ofício por terem cabido em exercícios findos, e mesmo porque algumas talvez já se achem prescriptas.

Cumpre, pois, que Vmc. remetta á este Ministerio todos os documentos com os requerimentos dos diferentes credores, acompanhados de informação dessa Directoria, a fim de que sejam examinados, e sobre elles se tome a deliberação que fôr de direito.

Deus Guarde a Vmc.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Director da estrada de ferro D. Pedro 2.<sup>º</sup>



N. 692.—FAZENDA.—Em 30 de NOVEMBRO DE 1876.

Loterias isentas do imposto de 20%.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 30 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 136 de 21 de Agosto ultimo, que regularmente decidiu em sessão da Junta estarem isentas do imposto de 20 % as loterias concedidas pela Assembléa Provincial em beneficio das casas de caridade de Gravatá, Triunpho e Bezerros, assim como as de que tratam as Leis n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 38, n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 12, e Decreto n.º 776 de 6 de Setembro de 1854; outrossim, que este favor tambem é extensivo ás loterias concedidas em beneficio da instruçao publica, visto que a disposição do art. 13, § 2.º, da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, que as isentou do imposto sobre o respectivo capital, não foi revogada pela de n.º 2670 de 20 de Outubro desse anno, nem por qualquer outra.

Barão de Cotegipe.

N. 693.—FAZENDA = EM 4 DE DEZEMBRO DE 1876.

Nos direitos das nomeações para empregos permanentes não se levam em conta os que tiverem sido pagos pelos lugares de mera comissão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 133 de 16 de Agosto ultimo,

que regularmente decidiu em sessão da junta estar o Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira sujeito ao pagamento integral do sello de 7 %, pela sua nomeação de Director da Faculdade de Direito do Recife, sem dedução dos direitos que lhe foram cobrados pelo cargo de Ministro, que anteriormente exercera, visto que, conforme foi resolvido por despacho de 21 de Março de 1872, nos direitos das nomeações para empregos permanentes não se levam em conta os que tiverem sido pagos pelos lugares de méra comissão.

*Barão de Cotegipe.*



N. 694.—FAZENDA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1876.

Eleva a 6 % a taxa do juro dos depósitos e a 9 % a dos empréstimos sobre penhoras da Caixa Económica e Monte de Socorro da Província do Espírito Santo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 5 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, que, à vista do exposto em seu ofício n.º 21 do 1.º de Setembro último, fica elevada a 6 % a taxa do juro dos depósitos da Caixa Económica, e a 9 % a do premio dos empréstimos sobre penhoras efectuados pelo Monte de Socorro da mesma Província, segundo propôz o Conselho Fiscal daquelles estabelecimentos em ofício n.º 6 de 29 de Julho do corrente anno.

*Barão de Cotegipe.*



## N.º 695.—FAZENDA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1876.

Fixa a porcentagem de 60 % para a Mesa de Rendas de Itajahy e eleva a 25 % a da Collectoria de S. José, na Província de Santa Catharina.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu ofício n.º 432 de 17 de Outubro ultimo:

1.º Que fica approvada a porcentagem de 60 % proposta para a Mesa de Rendas de Itajahy; sendo, porém, 46 % destinados ás despezas com o respectivo pessoal e 14 % ás de material, quantias estas que em caso algum poderão ser excedidas.

2.º Que deverá propôr a reducção daquella taxa logo que augmentar a receita da dita Mesa de Rendas, como é provavel, attentas as attribuições que lhe deu o art. 149 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto do corrente anno.

3.º Que fica tambem approvado o acto pelo qual elevou de 20 a 25 % a porcentagem que percebiam os empregados da Collectoria de S. José, visto ser diminuta aquella taxa; sendo  $\frac{3}{5}$  para o Collector e  $\frac{2}{5}$  para o Escrivão.

4.º Que pôde mandar não só fornecer o escaler ou balceira de que precisa a mencionada Mesa de Rendas, como admittir quatro remadores com vencimentos iguaes aos que têm os do escaler da Mesa de Rendas de S. Francisco, como propõe, isto é, 36\$000 ao Patrão e 30\$000 a cada um dos remadores.

5.º Que no caso de não ser sufficiente, para occorrer ás despezas de que se trata, o credito distribuido á respectiva verba, deverá solicitar o necessario aumento, justificando o seu pedido com a demonstração do estylo.

*Barão de Cotegipe.*

## N. 696.—FAZENDA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1876.

Manda restituir os direitos pagos por 25 volumes que faltaram na descarga do vapor *Gironde* e que se verificou terem vindo no vapor *Montevidéo*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pela Companhia « des Messageries Maritimes de France » da decisão dessa Inspectoria de 12 de Janeiro do corrente anno, negando-lhe a relevação da multa de direitos em debro, que pagou pela falta de 25 caixas com passas, que não descarregára do vapor franeez *Gironde*, procedente de Bordeaux e entrado neste porto em 11 de Outubro do anno passado, o mesmo Tribunal resolveu, por equidade, dar provimento ao recurso, visto ter o recorrente provado com a certidão passada pela Alfandega de Lisboa em 18 de Abril do corrente anno, que as ditas caixas não embarcaram naquelle navio, mas sim no vapor allemão *Montevidéo*, entrado em 16 de Outubro de 1875, e constar da informação da 1.<sup>a</sup> Secção dessa Alfandega de 22 de Maio ultimo terem as caixas, de que tratou a certidão, sido despachadas pela nota n.<sup>o</sup> 6881 do referido mez de Outubro.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 697.—IMPERIO.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1876.

Declara que as parteiras não podem tratar das molestias que accomettem as mulheres pejadas e paridas, ou os recém-nascidos, e devem limitar-se aos casos de eutocia.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1876.

Em officio de 19 de Julho ultimo consultou V. S.:

1.<sup>a</sup> Si, não tendo as parteiras conhecimento da therapeutica e materia medica, podem fazer as applicações

therapeuticas exigidas pelos accidentes a que as mulheres gravidas e os recem-nascidos estão sujeitos;

2.º Si, sendo tão limitado, como é, o seu conhecimento anatomico e physiologico, assim em relação á mulher, como em relação ao feto, podem elles executar operaçōes de obstetricia.

Para resolver esta consulta ouvi a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a qual, de accordo com a Junta Central de Hygiene Publica, foi do seguinte parecer, com que se conformou o respectivo Director:

1.º Que não é lícito ás parteiras tratar das molestias que accommettem as mulheres pejadas e paridas ou os recem-nascidos;

2.º Que no exercicio de sua profissão devem elles limitar-se aos casos de eutocia, prestando á mulher e ao feto só os cuidados que forem indispensaveis por occasião do parto. O que declaro a V. S. em solução do sobredito officio.

Deus Guarde a V. S.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.



#### N. 698.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1876.

Dá solução e estabelece regra sobre o transporte gratuito do material fixo e rodante para a estrada de ferro da Leopoldina.

N. 43.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1876.

O Presidente da Companhia da estrada de ferro da Leopoldina representou a este Ministerio contra a deliberação, tomada por Vm., de excluir do transporte gratuito do material fixo e rodante, destinado á mesma estrada, o carvão de pedra e mais combustivel, a mobilia e mais objectos de estações, escriptorios, etc., allegando, que, pela clausula XXXII, das que acompanharam o Decreto n.º 4914 de 27 de Março de 1872, assiste á referida companhia o direito de transportar gratuitamente nos trens

da Estrada de Ferro D. Pedro II todo o material que fôr destinado á construcção e custeio na supracitada estrada da Leopoldina.

Em solução declaro a Vm.:

1.º Que, não obstante parecer mais consentâneo e conforme á legislação em vigor interpretar a clausula XXXII do decreto citado no sentido de compreender o favor do transporte gratuito sómente o material fixo e rodante destinado á construcção da estrada, e não ao que se fizer necessário por todo o tempo de duração do respectivo trâfego, o Governo resolveu, antes de proferir qualquer decisão sobre este ponto, ouvir a Secção do Imperio do Conselho de Estado, attenta a redacção da referida clausula, que é do theor seguinte:

« O Governo concederá á Companhia transporte gratuito pela estrada de ferro D. Pedro II de *todo o material fixo e rodante destinado á estrada* de que trata esta concessão. »

2.º Sob o titulo *material fixo* de uma estrada de ferro comprehende-se simplesmente todo o material de ferro ou madeira da via permanente, das pontes e officinas, inclusive machinas e utensílios, não sendo semelhante denominação extensiva ao que é propriamente material de construcção, tal como o tijolo, a cal, cimento, pedra, etc. Com maioria de razão estão excluidas as mobilias e tudo que fôr de uso das estações e escriptorios. Taes objectos, portanto, sómente *ex-vi* de concessão ou favor especial por parte de Governo poderão continuar a gozar do transporte gratuito de que trata a clausula XXXII do Decreto de 27 de Março de 1872;

3.º Da mesma maneira entende-se exclusivamente por *material rodante* as locomotivas, carros, wagons, trolys e vehiculos semelhantes, empregados no serviço de tracção e transporte sobre os trilhos da estrada;

4.º Em caso algum, e sob qualquer pretexto, poder-se-ha, á vista da procedente discriminação, incluir sob o titulo de *material fixo rodante* o carvão de pedra ou qualquer outro combustivel, embora destinado á alimentação das locomotivas;

5.º A concessão do transporte gratuito feita á Companhia da estrada de ferro da Leopoldina não se estende além do uso do material e trens da Estrada de ferro D. Pedro II que estiverem em serviço ordinario, sem que dahi resulte outro encargo além da dispensa ou cessação do frete respectivo.

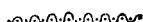
Nesse favor não se inclue, portanto, o serviço da carga e descarga, que far-se-ha pela propria Companhia ou á

custa desta, e em todo o caso sob as vistas e direcção dos agentes da estrada de ferro D. Pedro II.

Como consequencia, fica entendido que a nenhum transporte gratuito por trens especiaes, para este fim expressamente organizados, tem direito a Companhia Leopoldina.

E como seja equitativo que em tempo tenha a mesma companhia sciencia do presente Aviso, a fin de que, sem seu prejuizo nem o do publico, possa submeter-se á sua execução, declaro a Vm. que todos os transportes relativos ao serviço da estrada de ferro da Leopoldina far-se-hão pela mesma fórmula e condições seguidas anteriormente á resolução por Vm. tomada sobre este objecto, com excepção do carvão de pedra e mais combustível, da graxa e outros accessorios para o consumo das locomotivas, conforme foi declarado em Aviso de 9 de Novembro ultimo, devendo as medidas que forem adoptadas, em virtude do que aqui fica resolvido, vigorar do 1.<sup>º</sup> de Janeiro proximo futuro em diante, restituindo-se á Companhia o que até esta data lhe tiver sido cobrado por frete de seu material e mais objectos.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



#### N. 699.—FAZENDA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva a deliberação da Alfandega do Recife de exigir direitos de uma bateira, dada pelo Capitão de um brigue estrangeiro a um pescador, como indemnização da jangada de sua propriedade que fôra abalroada pelo dito brigue.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para seu conhecimento e o fazer constar á Alfandega do Recife, que regularmente procedeu esta Repartição exigindo direitos da bateira que, segundo consta das informações transmittidas pela Presidencia com officio n.<sup>º</sup> 42

de 27 de Setembro ultimo, recebera Balduino Francisco dos Santos do Capitão de um brigue estrangeiro, como indemnização da jangada em que pescava com o menor Ildefonso Gonçalves de Siqueira, e que fôra abalroada pelo dito brigue, visto estar a mencionada bateira sujeita á taxa de 30\$000, como vaso ou barco miúdo não especificado, na fórmula do art. 433 da Tarifa em vigor.

*Barão de Cotelipe.*

~~~~~

N. 700.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1876.

As lotações dos lugares de Juizes Municipaes não precisam ser submettidas á approvação do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 9 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que nenhuma razão tem de ser a communicação que faz em seu officio n.<sup>o</sup> 78 de 26 de Outubro ultimo, sobre a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Apody e Caraúbas da mesma Província; porquanto, como se acha expresso na Circular n.<sup>o</sup> 44 de 14 de Novembro de 1874, não precisam taes lotações ser submettidas á approvação do Thesouro, visto serem definitivas, na fórmula do art. 5.<sup>o</sup> das Instrucções de 17 de Novembro de 1873, uma vez que não se verifiquem as reclamações do art. 3.<sup>o</sup> e o recurso do art. 4.<sup>o</sup> das citadas Instrucções.

*Barão de Cotelipe.*

~~~~~

## N. 701.—FAZENDA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1876.

Os inventarios dos almoxarifados dos Arsenaes de Marinha, das Províncias, deverão ser organizados por empregados das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 10 de Novembro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que os inventarios dos Almoxarifados dos Arsenaes de Marinha deverão ser organizados, como exceção do disposto na Circular n.º 108 de 24 de Março de 1874, por empregados das mesmas Thesourarias, em presença dos Ajudantes dos Inspectores dos ditos Arsenaes e dos Almoxarifes responsáveis; sendo a conferencia da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> via de taes inventarios feita pelos empregados que forem designados e pelos referidos Ajudantes, os quaes as assignarão juntamente com os Almoxarifes.

*Barão de Cotegipe.*

.....

## N. 702.—FAZENDA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1876.

Indefere um recurso, sobre multa imposta por falta de descarga de mercadorias constantes do manifesto de um navio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1876.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional indeferiu o recurso interposto por Mendes de Oliveira & Comp., consignatarios da barca portugueza *Harmonia*, da decisão dessa Inspectoria de 4 de Novembro ultimo, que multou o Capitão da dita barca em direitos dobrados por não ter descarregado 1.565 restas de cebolas comprehendidas nas 8.220 manifestadas; já porque a diferença verificada excede à tolerância que nos

generos a granel concede o art. 424 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, já porque o Capitão não justificou que aquella porção do referido genero deixasse de embarcar, ou se inutilisasse e consumisse a bordo.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



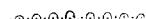
#### N. 703.—FAZENDA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1876.

Crêa uma Collectoria na Villa de Riachuelo, Província de Sergipe.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Sergipe que, á vista do exposto em seu officio n.º 53 de Novembro ultimo, fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de desmembrar da Collectoria das Rendas Geraes de Laranjeiras a Villa de Riachuelo, e crear nesta uma nova Collectoria, marcando ao Collector a comissão de 15 % e ao Escrivão a de 10 % da renda que arrecadarem; recommenda-lhe, porém, que cumpra, na parte que falta, a Circular n.º 21 de 16 de Junho de 1873.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 704.—MARINHA.—AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

O inventario á responsabilidade do Patrão-mor deve ser feito pela Secretaria da Capitanía do Porto.

N. 2588.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1876.

Hlm. e Exm. Sr.—De conformidade com o art. 53 do Regulamento de 2 de Maio de 1874 o inventario do

Patrão-mór dessa Província, de que V. Ex. trata em officios n.<sup>os</sup> 84 e 89 de 3 e 20 de Novembro ultimo, deve ser feito pelos empregados da Thesouraria de Fazenda, e quando haja alguma dificuldade, pelo Secretario da Capitania do Porto.

Assim, pois, ao Chefe desta ultima Repartição V. Ex. expedirá as necessarias ordens para semelhante fim, visto como não prevalecem as causas de impossibilidade do respectivo Secretario, por aquelle allegadas; porque, sendo o inventario dos Patrões-móres menos importante do que o dos mestres dos navios da Armada, que de costume se fazem em oito dias, não obstante as interrupções inevitaveis para conciliar o serviço de bordo, sem que por isso haja preterição alguma das muitas de suas variadas atribuições, não ha motivo que prive o Secretario da Capitania do desempenho desse dever, conjuntamente com as funcções do seu emprego.

Se o Patrão-mór aposentado João de Souza Campos tiver a seu cargo, além das embarcações e objectos necessários ao serviço, outros artigos que actualmente não possam ser utilizados pelo sucessor, por se acharem estragados ou fóra de uso, convém que, como trabalho preliminar, se remetta tudo ao Almoxarifado, a fim de ter alli o destino legal; ficando, dest'arte, o arrolamento reduzido ao que se achar em condições de ser empregado pelo Patrão-mór nomeado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
— Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 703.—FAZENDA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1876.

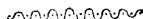
A proibição de desembarque antes da visita da Alfandega não se estende aos passageiros que transitam de uns para outros portos do Império.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,  
em 14 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Cathar-

rina que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de revista, transmittido com o seu ofício n.º 84 de 21 de Setembro de 1875, interposto pelo Capitão-Tenente José Maximiano de Mello e Alvim da decisão pela qual a Alfandega da cidade do Desterro o multara na quantia de 60\$000 por ter consentido que desembarcassem passageiros de bordo do paquete nacional *Rio Grande*, de que é commandante antes de ser visitado pela dita Alfandega, resolveu, dando-lhe provimento, alliviar o recorrente da multa, visto que a proibição não se estende aos passageiros que transitam de uns para outros portos do Imperio.

*Barão de Cotelipe.*



N. 706.—Fazenda. — Em 14 DE DEZEMBRO DE 1876.

Prorroga o prazo para a substituição das notas de 1\$000 da 4.<sup>a</sup> estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representou o Conselheiro Inspector interino da Caixa de Amortização, em ofício de 9 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas de 1\$000 da 4.<sup>a</sup> estampa fica prorrogado até o dia 30 de Junho de 1877.

*Barão de Cotelipe.*



**N. 707.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PUBLICAS.—AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1876.**

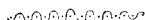
Pôde ser admittida a declaração do valor dos escravos classificados independentemente da exhibição dos documentos comprobatorios do seu estado e filiação..

**N. 20.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria de Agricultura.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro  
de 1876.**

Ilm. Sr.—Em solução a seu ofício de 29 de Novembro proximo findo, sob n.<sup>o</sup> 411, declaro a V. S. que pôde admittir a declaração do valor dos escravos classificados independentemente da exhibição dos documentos comprobatorios do seu estado e filiação, porquanto os Regulamentos n.<sup>o</sup> 5133 de 13 de Novembro de 1872 e 6341 de 20 de Setembro ultimo não attribuem ao Agente-fiscal competencia para conhecer da classificação.

Nada todavia se opõe a que V. S. proceda como até agora, uma vez que dahi não resulte constrangimento aos senhores ou offensa a direitos adquiridos em virtude da classificação, comunicando o resultado de suas investigações ao Juiz de Orphãos, para que em vista dellas delibere como fôr de justiça.

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*  
—Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional no  
Município da Corte.



**N. 708.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS  
PUBLICAS.—AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1876.**

Não cabe a citação edital para o arbitramento de indemnização quando é conhecida a residencia dos senhores.

**N. 49.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria de Agricultura.—  
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro  
de 1876.**

Ilm. Sr.—Por officio de 10 do mez ultimo, sob n.<sup>o</sup> 407, consulta V. S. se, não obstante constar da

relação dos escravos classificados o nome e residencia dos senhores, podem estes ser convocados por meio de citação edital para fazerem a declaração do valor dos mesmos escravos, na fórmula do art. 37 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, procedendo-se ao arbitramento, no caso de revélia ou de não ser julgado razoável o valor declarado.

Sobre a matéria do mesmo officio foi ouvido o Descembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e de accordo com seu parecer, declaro a V. S. que não cabe na hypothese figurada a citação edital, por quanto o citado Regulamento no art. 39 manda observar para o arbitramento da indemnização do valor dos escravos o processo estatuido pelo Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, o qual, de conformidade com as prescrições do direito commun, sómente permite a citação edital nos unicos casos declarados em seu art. 45, isto é, quando a pessoa que tenha de ser citada se ache ausente em lugar incerto, não sabido ou inacessivel por causa de peste e guerra.

Assim respondida a sua consulta, declaro, outrossim, a V. S. que a necessidade da citação pessoal para o começo do processo do arbitramento não embarga o uso do expediente, a que V. S. se ha socorrido com louvável solicitude, de convocar os senhores por meio de convite feito pela imprensa para declararem o valor de seus escravos, pratica esta que, além de poupar inutil constrangimento aos senhores, dá em resultado, não só abreviar o processo das libertações, mas tambem, como V. S. bem pondera, aliviar o fundo de emancipação do pagamento de custas a que está sujeito, no caso do arbitramento judicial.

Deus Guarde a V. S.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional no  
Municipio da Corte.



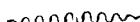
**N. 709.—FAZENDA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1876.**

Indefere um recurso sobre apprehensão de mercadorias cujo valor estava na alçada da Alfandega.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1876.**

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por André Gonçalves de Oliveira da decisão dessa Inspectoria de 2 de Novembro proximo passado, que julgou procedente a apprehensão de uma barrica, contendo dormideiras, subimettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 1502 de 4 de Outubro ultimo, e dentro da qual se encontraram escondidos e amarrados a uma taboa que a atravessava, um caixote com 24 vidros de xarope medicinal e uma lata com açafraõ de Hespanha; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto estar o valor das mercadorias appreendidas dentro da alçada dessa Inspectoria e terem sido guardadas as formalidades prescritas no Regulamento de 19 de Setembro de 1860: O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

**N. 710.—MARINHA.—AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1876.**

Dá instruções para o serviço relativo ás madeiras de construção naval.

**N. 2594.—3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1876.**

O serviço relativo ás madeiras necessarias á construção naval faz-se por modo, que redunda em prejuizo, quer do andamento das obras, quer da propria Fazenda Nacional.

Contra esse serviço têm representado as diversas autoridades, a cujas Repartições por uma ou outra fórmula elle affecta, e Vm., mesmo já teve occasião de informar a semelhante respeito.

Ao Governo não pôde ser indiferente esse estado anormal de uma parte da administração publica, e assim, attendendo a tão importante assumpto, resolveu

adoptar algumas medidas provisórias, que darão tempo ao estudo do que se deve definitivamente fazer.

A execução de uma dessas medidas entendi incumbir a Vm. Apresente-se ao Sr. Intendente da Marinha, a cuja alcada ficará Vm. imediatamente sujeito, competindo-lhe:

Medir, classificar, armazenar e pôr em movimento todas as madeiras pertencentes ao Almoxarifado e destinadas aos trabalhos de construcção naval;

Examinar, como perito, se todas as madeiras entradas são das qualidades contractadas, acham-se em estado de ser trabalhadas, etc., etc., reprovando as que não estiverem no caso de ser aceitas;

Empregar o maior cuidado e o melhor systema na arrumação das madeiras, particularmente das curvas e pãos tortos, de modo a facilitar-se a subida imediata do que se necessitar, conforme as dimensões indicadas;

Tomar as providencias precisas para não haver demora na entrega das madeiras pedidas para o trabalho das officinas;

Apresentar ao Intendente, de tres em tres meses, para serem trazidas á presença do Ministro, um mappa da madeira despendida no trimestre, e uma relação da que convém contractar ou comprar, com designação da qualidade, dimensões, etc., attendendo-se as necessidades ordinarias do Arsenal e ás construcções em andamento;

Transmittir ao Intendente todos os esclarecimentos precisos á escripturação do Almoxarifado e á fiscalisação da Fazenda.

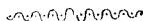
Para o desempenho da commissão, que lhe é incumbida, terá Vm. ás suas ordens um escrevente, um carpinteiro de 1.<sup>a</sup> classe, os serventes que forem necessarios, e, na Ilha das Cobras, uma turma de presos sentenciados a trabalho.

Na arrumação terá Vm. muito em vista utilizar quanto seja possivel os armazens que existem na dita Ilha, onde convirá que sejam recebidas de preferencia as madeiras de mais constante consumo.

No serviço, que vai organizar, devem ser respeitadas o mais possivel as disposições do Regulamento da Intendencia.

Pela commissão, que vai desempenhar, ser-lhe-ha abonada pela Pagadoria da Marinha a mesma gratificação que tem percebido como Director interino das construcções navaes.

Deus Guarde a Vm.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—  
Sr. 1.<sup>o</sup> Tenente Hermann Luiz Gade.



## N. 711.— MARINHA.— AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1876.

Dá providencias no sentido de pôr em dia a escripturação da 3.<sup>a</sup> Secção do Almoxarifado e bem assim para um serviço regular da arrumação de madeiras.

N. 2595.— 3.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1876.

Em officio de 23 de Fevereiro do anno passado, sob n.<sup>o</sup> 242, trouxe V. S. ao conhecimento do meu antecessor o estado de atraso em que se achava a escripturação da 3.<sup>a</sup> Secção do Almoxarifado, por não ser possível um só Escrivão vencer o trabalho que lhe é incumbido pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 4364 de 15 de Maio de 1869.

Assim, sob proposta de V. S., com que concordou a Contadoria, foi esta Repartição autorizada por Aviso de 8 de Março seguinte a destacar mais um empregado dos seus para cada uma das Secções do Almoxarifado, a fim de pôr-se em dia a escripturação atrasada.

Impropria foi, porém, a medida, porque, participando-me a 12 de Maio ultimo em officio sob n.<sup>o</sup> 184, o Chefe do Corpo de Fazenda, que ao encarregado do 1.<sup>o</sup> deposito da Directoria de construcção naval Eliseu de Oliveira Borges, não se tem feito das madeiras que recebeu do Almoxarifado desde Janeiro do corrente anno informaram o respectivo Escrivão da Secção, essa Intendencia e a Contadoria, que o atraso provinha do em que continuava a achar-se a alludida 3.<sup>a</sup> Secção.

Em officio de 4 de Outubro proximo passado sob n.<sup>o</sup> 538, informou-me a Contadoria no mesmo sentido, referindo-se, porém, à escripturação de todo o Almoxarifado, e a fim de pô-la em dia pediu ser autorizada a nomeação de dous outros Officiaes de Fazenda, o que foi concedido por Aviso de 9 daquelle mesmo mcz.

Entre as razões apresentadas pelo Escrivão da Secção avultam as seguintes:

Que as madeiras pedidas são em tanta quantidade que os Officiaes de Fazenda encarregados não podem receber-as, nem retirar-as de uma só vez, porque a sua remoção dos diversos pontos em que se acham depositadas é a causa primordial da grande demora de que se resente a Secção, a qual não pôde fazer o calculo das dimensões delas som que estejam todas entregues;

Que não sendo possível ao Escrivão incumbir-se desses cálculos peles outros muitos trabalhos que sobre elle

pesam, e delegando essa sua attribuição a um empregado, tão excessivo é o serviço que esse empregado não lhe dá cabal desempenho, apesar do zelo e esforço, de que dão provas.

Não podendo continuar este estado de cousas e tomando na devida consideração quanto me foi exposto, declaro a V. S. que cumpre proceder do seguinte modo:

Quanto ao atraso da escripturação das tres Secções do Almoxarifado, sendo consequencia do da 3.<sup>a</sup> o do 1.<sup>º</sup> deposito de construcção naval, se a providencia adoptada em Aviso de 9 de Outubro ultimo de nomearem-se tres Oficiaes de Fazenda para coadjuvarem os Escrivães não for sufficiente, participar-me-ha a Contadoria com a urgencia que o caso requer, a fim de expedir-se ordem para a nomeação de outros Oficiaes em numero bastante para tirar o Almoxarifado desse estado anormal por todos os modos prejudicial ao serviço e aos interesses da Fazenda Publica.

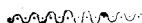
Quanto á demora dos fornecimentos das madeiras de que fallam as mencionadas informações relativamente ás construcções navaes e de que trata tambem o Inspector do Arsenal mais especialmente em ofícios de 25 e 31 de Agosto ultimo sob n.<sup>os</sup> 686 e 705, mando nesta data apresentar-se a V. S. o 1.<sup>º</sup> Tenente Hermann Luiz Gade, Director interino das construcções navaes do Arsenal da Corte, a quem expego as instruções, cuja cópia vai junta, para incumbir-se, sob as immediatas ordens de V. S., de todo o serviço das madeiras, no que diz respeito á medição, armazenagem e movimento, ficando apenas fóra da algada delle o expediente necesario ao fornecimento das officinas do Arsenal, cuja execução final, entretanto, a V. S. compete.

Deste modo, com o pessoal necessário para pôr-se a escripturação em dia, e arrumadas as madeiras de férma a facilitar-se a sua remoção, desaparecerão os inconvenientes que tantos prejuizos têm causado.

Para chegar-se a este resultado V. S. adoptará as providencias, que forem necessarias e me requisitará as que estiverem fóra das suas atribuições.

Estas medidas, que são todas provisórias, darão entretanto tempo ao Governo para estudar e resolver definitivamente as reformas de que parece precisarem os diversos serviços que ficam mencionados.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*—  
Sr. Conselheiro Intendente da Marinha.



**N. 712.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1876.**

Solve as duvidas suscitadas sobre a intelligencia de algumas das clausulas annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 5952 de 23 de Junho de 1875.

**N. 86.—1.<sup>a</sup> secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1876.**

Declaro a V. S. em solução á consulta constante do seu officio de 13 de Novembro proximo passado:

1.<sup>º</sup> Que o prazo do privilegio de que trata a clausula 3.<sup>a</sup> § 6.<sup>º</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 5952 de 23 de Junho de 1875, é de noventa annos, a que foi prorrogado, pelo § 1.<sup>º</sup> da clausula 2.<sup>a</sup> do mesmo Decreto, o de cincuenta annos do contracto celebrado com a Presidencia da Província de Minas Geraes em 22 de Fevereiro daquelle anno;

2.<sup>º</sup> Que está expressamente declarado no § 6.<sup>º</sup> da clausula 3.<sup>a</sup> do referido Decreto que, se o Governo resgatar a estrada depois de findo o prazo do privilegio (noventa annos), a Companhia será indemnizada da importancia das obras e material da estrada, no estado em que então se acharem; não excedendo, porém, essa indemnisação ao que a mesma Companhia tiver efectivamente empregado na construcção da citada estrada, até o maximo do capital garantido; deduzindo-se do preço do resgate a parte do juro ainda não embolsada ao Estado.

Do que fica exposto, resulta evidentemente que, si, findo o prazo de 90 annos, o Governo não resgatar a estrada, continuará esta propriedade da Companhia ou de quem de direito pertencer.

3.<sup>º</sup> Que as unicas disposições das clausulas do citado Decreto n.<sup>o</sup> 5952, que dependem de acordo com a Administração da Província de Minas Geraes, são as dos §§ 2.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> da clausula 3.<sup>a</sup>

Deus Guarde a V. S.—*Thomaz Jesé Coelho de Almeida.*  
—Sr. Dr. José Vieira Couto de Magalhães.

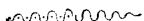
**N. 713.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PÚBLICAS.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1876.**

Approva a providencia de serem as contas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro tomadas em S. Paulo, pela comissão de que trata a clausula 8.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5607 de 25 de Abril de 1874.

**N. 47.—1.<sup>a</sup> secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 30 de Novembro proximo passado, sob n.<sup>o</sup> 143, declaro-lhe, que approvo a medida indicada de serem ahí tomadas mensalmente as contas da receita e despesa da parte em trâsfergo da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, pela Comissão de que trata a clausula 8.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 5607 de 25 de Abril de 1874; para a qual V. Ex. designará um dos empregados de maior graduação da Thesouraria, de Fazenda dessa Província; sendo enviado á este Ministerio, em duplicata, o balanço da receita e despesa acompanhado da demonstração das respectivas verbas, e de cópia da acta dos trabalhos da mesma Comissão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



**N. 714.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1876.**

Providencia sobre a arrecadação do cobre velho substituído no fabrico dos navios.

**N. 3218.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1876.**

Conformando-me com o que expenderam essa Inspeção, a Repartição do Corpo de Fazenda e a Contadaria em officios n.<sup>os</sup> 856, 448 e 857, de 30 de Outubro, 9 de Novembro últimos e 13 de corrente, sobre a necessidade

DECISÕES DE 1876. 84

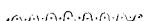
de regularizar-se a arrecadação do cobre velho, substituído no fabrico dos navios e concerto de objectos pertencentes aos mesmos mas aproveitável para outros misteres, e sendo a semelhante respeito omissos não só o Regulamento n.º 5622 de 2 de Maio de 1874, mas ainda as Instruções de 18 de Junho do mesmo anno, resolvi:

Que o cobre velho que se tirar de qualquer navio e substituir por outro novo, seja pesado e entregue ao respectivo deposito com destino ao Almoxarifado; descrevendo-se a qualidade e peso do dito metal no manifesto das respectivas obras, sob o titulo—Arrecadação—, por interessar esse esclarecimento à Fazenda, e estar por consequencia comprehendido na disposição generica do final do art. 14 das Instruções de 18 de Junho de 1874.

A declaração assignada pelo mestre e pelo Director servirá de receita ao Official de Fazenda, encarregado do deposito, que a levará directamente ao livro mappa ou ao de conta corrente.

O que a V. S. comunico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Chefe de Divisão Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.



#### N. 715.—GUERRA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1876.

Declara que a disposição do Decreto, n.º 3337, de 13 de Dezembro de 1865, deve ser considerada como medida transitoria e de occasião, visto que teve por fim facilitar a readmissão dos alumnos que, por terem estado na campanha do Paraguay, excederam a idade exigida para prosseguirem os seus estudos na Escola Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1876.

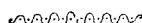
Hlm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 2842 de 10 de Outubro findo, transmittiu-me V. Ex. cópia do que sob n.º 182 de 7 do mesmo mez foi a essa Presidencia dirigido pelo Commando do curso de Infantaria e Cavallaria dessa Província, pedindo autorização para prescindir-se no mesmo curso da referência que faz o § 3.º do art. 15 do respectivo Regulamento ao da Escola Militar, bem como

que se lhe declare se deve considerar permanente e em vigor para as matrículas a disposição do Decreto n.º 3557 de 13 de Dezembro de 1865.

Em resposta comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que quanto à primeira parte nada se pode resolver sem se ter scienzia das dificuldades que tornem absolutamente inexequível a disposição do § 3.º do art. 45 do Regulamento citado, visto não expendel-as em sua representação aquelle commando, parecendo, entretanto, que os matriculandos só se podem habilitar nos preparatórios exigidos para o 1.º anno do dito curso por um dos meios indicados no art. 144 do Regulamento daquella Escola, comprehendendo os exames feitos perante uma comissão de Professores do mesmo curso, uma vez que nesses exames se observe, tanto quanto fôr possível, o que sobre este objecto está consignado no art. 159 do mencionado Regulamento.

Quanto á 2.ª parte da representação, bem entende o Comandante do curso considerando a disposição do Decreto n.º 3557 de 13 de Dezembro de 1865 como medida transitória e de occasião, visto como não teve ella outro fim senão facilitar a readmissão dos alumnos que, em consequencia da campanha do Paraguay, se acharam, no acto da reabertura da Escola Militar, em Junho de 1870, privados, por excesso de idade, de prosseguirem em seus estudos; e nesse sentido tem o Governo resolvido em relação aos Oficiais e praças que não se apresentaram a matricular-se logo depois de concluída a guerra.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



#### N. 716.—MARINHA.—AVISO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1876.

Manda fornecer luzes aos officiaes inferiores do Corpo de Imperiaes Marinheiros para o serviço da escripturação.

N. 3232.—4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Conformando-me com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em Consulta n.º 3080 de 27 de Junho do corrente anno, sobre o officio, annexo ao

de V. Ex., n.<sup>o</sup> 545 de 29 de Abril ultimo, no qual o Commandante do Corpo de Imperiaes Marinheiros allude á recusa opposta pela Secção do Almoxarifado ao abono, aos Oficiaes inferiores, de velas stearinas, marcado na tabella de 11 de Abril de 1857, visto como não as percebem em dinheiro; resvolvi que pela illuminação de respectivo quartel sejam fornecidas as luzes necessarias ao serviço de escripturação a cargo das citadas praças no mesmo quartel, e que não pôde ser feito senão á noite; não excedendo o numero e peso das velas aos marcados na predita tabella.

O que a V. Ex. comunico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Luiz Antônio Pereira Franco.*  
— Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Ar-mada.

—  
—  
—  
—  
—

#### N. 717. —FAZENDA.— EM 20 DE DEZEMBRO DE 1876.

Determina que sejam remetidos ao Thesouro diversos objectos de ouro e prata, e moedas de cobre sem valor existentes na Thesouraria de Fazenda da Bahia, com excepção dos objectos arrecadados posteriormente ao anno de 1870, que devem continuar alli em deposito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 88 de 22 de Julho de 1874:

1.<sup>o</sup> Que chame por editaes os interessados nas joias e outros objectos incluidos na lista que remeteu sob n.<sup>o</sup> 1, arrecadados até fins de 1870, remettendo os que não forem reclamados ao Thesouro, para serem vendidos em hasta publica ou convertidos em moeda, conforme o estado em que se acharem :

2.<sup>o</sup> Que, enquanto não decorrerem os cinco annos marcados na Lei, conserve em deposito nos cofres da mesma Thesouraria as moedas mencionadas na relação sob n.<sup>o</sup> 2, assim como os objectos de ouro e prata que tenham sido arrecadados posteriormente ao anno de 1870;

3.º Que informe qual a razão porque mandou a Presidencia da Província recolher á Thesouraria as moedas pertencentes á Irmandade do Senhor Bom Jesus da Lapa;

4.º Que remetta ao Thesouro as 3.981 libras de cobre em moedas sem valor, a fim de ser aproveitado na Casa da Moeda;

5.º Que aguarde, quanto á quantia de 12.980\$000 em sellos antigos do Correio, existente na dita Thesouraria, a decisão do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ao qual vai-se officiar a respeito do destino que se deva dar a taes sellos.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 718.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1876.

Não compete ao Banco do Brazil deliberar sobre o fim que devem ter as suas notas quando recolhidas à Caixa de Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 20 de Dezembro de 1876.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio de 23 de Setembro ultimo, que não compete ao Banco do Brazil deliberar sobre o fim que devem ter as notas recolhidas á essa Repartição, na forma do § 3.º, art. 1.º, do Decreto n.º 3720 de 18 de Outubro de 1865, não podendo as mesmas notas ser consideradas objecto de queima, enquanto a respectiva Junta não resolver sobre o destino delas, visto determinar o art. 4.º que dos sobresalentes, de que trata o dito § 3.º, pôde ser feita a substituição das notas do Banco ou por motivo de dilaceração ou de troco.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector interino da Caixa de Amortização.



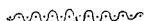
## N. 719.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1876.

Indefere um recurso sobre classificação de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1876.

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por William Ford. & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 7 de Outubro ultimo, que classificou como morim ou madapolão estampado não especificado, para pagar a taxa de 1\$200 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda de Liverpool no vapor inglez *Hevelius*, e submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 5121 de 30 de Setembro do corrente anno como panno de algodão tinto, liso, sujeito a taxa de 600 reis por kilogramma, visto ter sido adoptada para mercadorias idênticas á de que se trata a taxa estabelecida pela ultima parte do art. 578 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e versar sobre mercadoria muito diferente a Circular n.<sup>o</sup> 33 de 23 de Dezembro do anno proximo passado invocada em seu favor pelos recorrentes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 720.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1876.

Recommenda á Camara Municipal de Nictheroy a fiel observancia do Decreto n.<sup>o</sup> 4405 de 22 de Fevereiro de 1868, relativamente a aterros sobre o mar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio haver Manoel Domingues Guerra feito um aterro sobre o mar em frente ao predio que possue á rua da Praia, em S. Domingos, sem ter sido ouvida a

capitania do porto, nem precedido licença do Thesouro, sirva-se V. Ex. recommendar á Camara Municipal de Nictheroy a fiel observância do Decreto de 22 de Fevereiro de 1868, arts. 2.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>, e da Circular de 27 de Janeiro de 1872, em virtude de enjas disposições compete ao Ministerio da Fazenda, na Corte e Província do Rio de Janeiro, dar licença, ouvidas as respectivas Camaras Municipaes e Capitania do porto para se fazerem aterros e quaisquer outras obras sobre o mar, applicando-se aos contraventores as penas comminadas no art. 43 do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



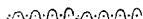
#### N. 721.—FAZENDA.—EM 21 DE DEZEMBRO DE 1876.

Os generos nacionaes navegados por cabotagem podem ser recolhidos a qualquer armazem independentemente de despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que fica approvado o acto de que dá conta em seu officio n.<sup>º</sup> 60 de 21 de Outubro ultimo, pelo qual, attendendo á reclamação de alguns negociantes da capital da mesma Província, determinou á Alfandega que evitasse, quanto fosse possível, a armazenagem dos generos de produção nacio-nal, navegados por cabotagem, visto poderem taes generos, mediante as cautelas tomadas pelas Alfandegas, ser recolhidos a qualquer armazem independentemente de despacho, conforme já foi declarado pela Ordem de 25 de Janeiro de 1871.

*Barão de Cotegipe*



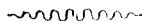
## N. 722.—IMPERIO.—EM 21 DE DEZEMBRO DE 1876.

Manda resolver pelos principios da legislação anterior uma questão sobre addição de votos.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício de 18 do corrente mez, relativo á votação que para o cargo de Vereador obteve o cidadão João Anastacio Ferreira Duque-Estrada Junior, o qual requer que lhe sejam adicionados os votos apurados sem o qualificativo—Junior—; que não estando prevista na lei eleitoral a duvida apresentada por V. Ex., deve ser resolvida pelos principios da legislação anterior.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 723.—FAZENDA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva o acto da Thesouraria de Fazenda do Ceará que elevou a commissão do Collector e Escrivão do município de Maranguape a 30 %, e a dos da Collectoria de Acarape a 35 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que fica aprovado o acto de que dá conta em seu ofício n.º 66 de 7 de Novembro ultimo, em virtude do qual, attendendo ás reclamações dos Collectores e Escrivães das Collectorias de Rendas Geraes dos municípios de Maranguape e Acarape, resolveu em sessão da junta elevar a commissão dos da primeira de 25 a 30 % e dos da segunda de 30 a 35 %, tomado por base a renda arrecadada nos tres ultimos exercícios de 1873 — 1874, 1875 — 1876, visto estar esse acto de acordo com o disposto na Ordem n.º 7 de 8 de Janeiro de 1872.

*Barão de Cotegipe.*



N. 724. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS. — AVISO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Manda abrir a matricula de escravos, durante o prazo de um anno, naquelles municipios da Província de Pernambuco, onde tal serviço se não realizou por falta de agentes officiaes ou de livros proprios.

N. 18. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Directoria de Agricultura, — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 13 de Novembro de 1873, com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado exarado em Consulta de 29 de Setembro de 1874, Ha por bem ordenar que naquelles municipios dessa Província onde não se procedeu á matricula especial de escravos mandada organizar pelo Decreto n.<sup>o</sup> 4835 de 1 de Dezembro de 1871, ou por falta de agentes officiaes, a quem esse serviço foi incumbido, ou por deficiencia de livros que não tenham chegado ás mesmas localidades em tempo opportuno, seja aberta a referida matricula para todos os seus effeitos, durante o prazo de um anno, e observadas, no que forem applicaveis, as disposições do citado Regulamento, Caps. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>

Para esse effeito fica V. Ex. autorizado a expedir as necessarias providencias e per este modo respondido o seu officio n.<sup>o</sup> 91 de 20 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*  
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## N. 725.—GUERRA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Resolve a consulta do Ajudante General do Exercito sobre a execução da Circular de 19 de Dezembro de 1876, pelo qual se determinou que se não façam novos engajamentos de praças para o Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo-se, por Aviso de 19 do corrente, declarado que estando completo o quadro das praças de pret do Exercito, não se deve fazer novos engajamentos sem ordem do Governo, consulta V. Ex. em ofício n.º 42141 datado de hontem, o seguinte:

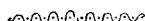
1.º Se devem ser aceitos os individuos, a quem se tem concedido licença para estudar na Escola Militar, e que se apresentarem para assentar praça;

2.º Se poderão ser admittidos os que se apresentarem voluntariamente, com o sim de fazer parte das fileiras do Exercito;

3.º Se devem ser aceitas as praças que concluirem o tempo de serviço e pedirem para continuar como engajadas.

Em resposta declaro a V. Ex. que devem ser admitidos a assentar praça os individuos que tem obtido licença para se matricular na Escola Militar; mas que não se deve, até ulterior liberação, aceitar voluntarios nem permittir novos engajamentos sem ordem do Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



## N. 726.—GUERRA.—EM 23 DE DEZEMBRO DE 1876.

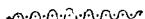
Resolve a duvida proposta sobre a antiguidade relativa de posto entre dous capitães.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1876.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Commandante do 7.º Batalhão de Infantaria, sobre

a qual informou essa Repartição em 12 do corrente, relativamente ao tempo de serviço mandado contar por Portaria de 3 de Novembro proximo passado ao Capitão Joaquim Antonio de Moraes, de 8 de Maio de 1871, data em que foi inspeccionado e julgado prompto, a 15 de Dezembro do mesmo anno, em que reverteu á 1.<sup>a</sup> classe do Exercito; declaro a V. Ex. que esse tempo deve ser abatido do que perdeu na qualidade de agregado á sua arma o referido Capitão, o qual fica contando maior antiguidade de seu posto do que o Capitão Bazilio Magno da Silva Junior, que pela Imperial Resolução de 4 de Outubro ultimo, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, foi mandado considerar mais antigo do que aquelle.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Adjunto-General.



**N. 727. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876.**

Estabelece regras para a isenção da matrícula de escravos que se mandou abrir dentro do prazo de um anno, naquelles municípios da Província de Pernambuco, onde tal serviço não foi efectuado por falta de agentes officiaes ou de livros próprios.

**N. 49.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria de Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.— Por Aviso desta data, sob n.<sup>o</sup> 18, foi autorizada essa Presidencia a mandar abrir durante o prazo de um anno, e para todos seus efeitos, a matrícula especial de escravos, naquelles municípios onde ella se não efectuou por falta dos agentes officiaes ou na deficiencia de livros próprios para esse registro.

Ao expedir as providencias necessarias à execução de tal serviço, V. Ex. terá em attenção as seguintes regras:

1.<sup>º</sup> A nova matrícula só é applicavel áquelles municípios onde se tenha verificado alguma das hypotheses previstas pela Circular n.<sup>o</sup> 4 de 10 de Dezembro de 1873

e não aos que foram desmembrados de antigas circunscrições a que pertenciam e nas quaes se tenha procedido em tempo á matricula especial, nem áquelles cujos escravos tenham sido dados á matricula em outros municípios;

2.º A' nova matricula sómente devem ser admittidos aquelles escravos cuja residencia no municipio date de tempo anterior a 30 de Setembro de 1873, o que deve ser provado perante o encarregado da matricula por meio de justificação julgada por sentença com citação do curador de orphãos, por attestado de autoridade civil ou eclesiastica ou por declaração de testemunhas dignas de fé, devendo os respectivos documentos ser archivados com as relações a que se refere o art. 13 do Regulamento n.º 4835 de 4 de Dezembro de 1871;

3.º Deve a nova matricula ser annunciada pelo modo e com as formalidades prescriptas no art. 10 do mesmo Regulamento, declarando-se nos editaes, com a antecedencia que as distancias requerem, os dias em que a matricula deve abrir-se e encerrar-se;

4.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor o emolumento fixado na primeira parte do art. 47 do Regulamento citado (500 rs.), devendo ser abonada aos Collectores e seus Escrivães a porcentagem estabelecida pela Ordem do Thesouro Nacional de 12 de Julho de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

*Assassinato de D. Pedro II*

#### N. 728. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876.

Sobre a matricula de escravos dentro do prazo legal.

2.ª Secção.— Directoria de Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1876.

Illi. e Exm. Sr.— Fica inteirado este Ministerio, pelo seu officio n.º 28 de 29 de Março do corrente anno, de haver sido aberta e encerrada em todos os municípios

dessa província, dentro do prazo legal, a matrícula especial dos escravos ordenada pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, não se verificando alguma das hipóteses a que se referiu o Aviso Circular de 10 de Dezembro de 1873.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

No mesmo sentido expediram-se avisos às Presidências das Províncias do Ceará, Goyaz, S. Pedro, Piauhy, Alagoas, Parahyba, Santa Catharina, Sergipe, Paraná, Mato Grosso e Rio de Janeiro.



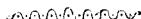
**N. 729. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876.**

Manda abrir a matrícula dos filhos livres de mulher escrava naquelles municípios da Província de Pernambuco, onde por falta de agentes officiaes ou por deficiencia de livros proprios, não tenha sido realizado esse serviço.

**N. 21.—2.ª Secção.—Directoria de Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1876.**

Ilm. e Exm. Sr.—Fica V. Ex. autorizado a mandar abrir a matrícula dos filhos livres de mulher escrava naquelles municípios onde, por falta dos agentes officiaes ou na deficiencia de livros proprios, não tenham sido observadas nesta parte as disposições relativas a esse serviço, devendo a mesma matrícula ser anunciada por meio de editaçs, nos quaes se marcará o prazo de um anno para que as pessoas, a quem incumbê a obrigação do art. 7.º do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, a possam cumprir independentemente da multa a que ficam sujeitos de então em diante, na conformidade dos Regulamentos em vigôr.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 730.—MARINHA.—AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876.

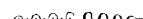
Faz extensivas as disposições do Aviso de 4 de Fevereiro de 1863 aos operarios dos Arsenaes de Marinha, que fallecerem repentinamente em acto de serviço, quer por molestia, quer em consequencia de desastre.

N. 3048.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1876.

De accôrdo com o parecer emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.<sup>o</sup> 3127 de 23 de Agosto ultimo, declaro a V. S., em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 483 do 1.<sup>º</sup> do mesmo mez, que o Aviso de 4 de Fevereiro de 1863, dispondo que nos Hospitaes e Enfermarias de Marinha sejam recebidos, para se lhes mandar dar sepultura decente, os cadaveres das praças dos navios de guerra, deve applicar-se aos operarios dos Arsenaes, que, estando em serviço, fallecerem repentinamente, quer por molestia, quer em consequencia de desastre; salvo se forem reclamados por pessoas da familia ou por amigos, com a intenção de lhes fazerem o enterramento.

O que a V. S. communico para sua intelligencia e devidos effeitos na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Director interino do Hospital de Marinha da Corte.



## N. 731.—FAZENDA.—EM 23 DE DEZEMBRO DE 1876.

Fixa a intelligencia da Circular n.<sup>o</sup> 35 de 23 de Dezembro de 1875, relativa ao despacho das chitas e riscados em morim de qualidade inferior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a cópia junta de uma Ordem nesta data expedida á Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, explicando o

verdadeiro sentido da Circular n.º 33 de 23 de Dezembro de 1875, que em varias Alfandegas se tem querido erradamente applicar ao despacho das chitas em morim, a sim de que os Srs. Inspectores a façam observar nas Alfandegas de sua jurisdição.

*Barão de Cotegipe.*

**Cópia da Ordem a que se refere a  
Circular supra.**

N. 191 — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para que o faça constar ao da Alfandega de Porto Alegre, em resposta á consulta feita em officio de 16 de Novembro proximo findo, annexo ao do Sr. Inspector da Thesouraria, n.º 192, do dia seguinte, que bem considerou classificada no art. 578 da Tarifa, para pagar a taxa de 1\$200 por kilogramma, a chita em morim, azul, de ramos amarellos, cuja amostra enviou, por ser esta a classificação que lhe cabe, e a que se acha de accordo com diversas decisões proferidas pelo referido Tribunal sobre mercadoria identica.

E porque da doutrina da Circular n.º 33 de 23 de Dezembro de 1875, que mandou assemelhar ao panno de algodão de cor liso, para pagar a taxa de 600 réis por kilogramma, certa mercadoria que por sua espessura e peso mais se approximasse dos brins de algodão proprios para calças de homem, do que dos morins estampados, tenham alguus commerciantes pretendido deduzir direito para submeterem a despacho as chitas e riscados em morim, grossos ou de qualidade ordinaria, sob a denominação de —panno de algodão tinto—, da taxa de 600 reis o kilogramma, cumpre que o Sr. Inspector officie sem demora ás Alfandegas sujeitas á sua jurisdição, explicando-lhes o verdadeiro sentido da supramencionada Circular, e fazendo-lhes ver que taes chitas ou riscados, embora de inferior qualidade, ou um pouco mais encorpados que o morim commum, estão no mesmo caso da mercadoria sobre que versa a consulta que ora é respondida.

*Barão de Cotegipe.*

*CoS - DEPOIMENTO*

## N. 732. — FAZENDA. — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1876.

Recommenda ás Thesourarias que não abonem a gratificação de transporte aos Engenheiros exclusivamente empregados em trabalhos de gabinete de qualquer commissão do Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 13 do corrente mez, que não abonem a gratificação de transporte aos Engenheiros que estiverem exclusivamente empregados em trabalhos de gabinete de qualquer commissão ou Repartição daquelle Ministerio.

*Barão de Cotelipe.*

.....

## N. 733. — FAZENDA. — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1876.

Reduz a tres o numero dos cobradores de impostos da Recebedoria da Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos, que, tendo em vista a proposta feita pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda em oficio n.º 199 de 15 de Novembro proximo findo, de acordo com a do Administrador da Recebedoria dessa Província, resolvi reduzir a tres o numero de Cobradores de impostos desta ultima Repartição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotelipe.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

## N. 734. — FAZENDA — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1876.

O pagamento de meio soldo aos filhos dos militares cessa quando elles completam a idade de 18 annos; o das pensões, porém, concedidas pelo Poder Legislativo só deve cessar quando chegam á maioridade legal, que é a idade de 21 annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 184 de 31 de Outubro ultimo, que, á vista da disposição especial da Lei de 6 de Novembro de 1827, regularmente procedeu fazendo cessar o pagamento do meio soldo de 18\$000, que percebia João Carlos Menna Barreto, filho do Brigadeiro oão Manuel Menna Barreto, desde que o pensionista o mpletou a idade de 18 annos.

A pensão de 600\$000 annuas, porém, concedida ao mesmo pensionista pela Resolução Legislativa nº 1759 de 26 de Outubro de 1869, deve ser-lhe abonada até que elle complete a idade de 21 annos, que, conforme o Direito Civil, é a maioridade legal.

*Barão de Cotelipe.*

## N. 735. — JUSTIÇA. — AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1876.

Cabe também ao serventuario interino o onus da prestação da terça parte dos rendimentos de um officio de Justiça.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio de 4 do corrente, sob n.º 131, V. Ex. submetteu á decisão do Governo a seguinte dúvida: — se o nomeado para servir interinamente um officio de Justiça, na falta do successor do DECISÕES DE 1876. 86

serventuário vitalício, está sujeito à obrigação imposta ao dito sucessor de pagar a terça parte dos vencimentos.

Declaro a V. Ex. que essa obrigação, constituindo um onus do ofício, passa a quem quer que o exercer durante a vida do proprietário.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Caralcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.



#### N. 736.—FAZENDA.—EM 29 DE DEZEMBRO DE 1876.

Manda dar execução ao Decreto que suspende por mais de 6 mezes a cobrança dos direitos do gado vaccum e lanigero.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1876

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda, para os devidos efeitos, a inclusa cópia do Decreto n.º 6439 de 28 do corrente mez, prorrogando por mais seis mezes as disposições do Decreto suspendendo a cobrança dos direitos de consumo do gadovaccum e lanigero importado no Imperio.

*Barão de Cotegipe.*



#### N. 737.—MARINHA.—AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1876.

Em quanto faltar o competente deposito no arsenal a carne verde será examinada no açougue do fornecedor.

N. 3322.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1876.

Resolvi relevar Bento José Nogueira da malta em que incorreu, segundo declarou-me a Contadaria, por não ser possível verificar-se, á vista da disparidade das informações, se foi ou não, com justiça, rejeitada a carne

verde fornecida a 21 do mez proximo findo, para consumo dos navios da Armada e corpos de Marinha.

A causa deste inconveniente procede, sem duvida, de não terem sido cumpridas as ordens repetidamente expedidas no sentido de regularisar-se o exame daquelle genero.

Em quanto, porém, não fôr estabeleccido o deposito no Arsenal, como determina o Aviso n.º 2893 de 6 de Dezembro de 1873, e cuja execucao ora reitero, V. S. deverá ir ou mandar algum Medico do Corpo de Saude em quem mais confie, á casa do fornecedor, para verificar a qualidade e estado da carne, quando pelo Medico do dia fôr considerada ruim e por isso rejeitada.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Girião-mór da Armada.



#### N. 738.—MARINHA.—AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1876.

Não podem ser aceitas propostas sujeitando-se ao preço mais vantajoso que fôr apresentado em concurrencia.

N. 3325.—4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1876.

A proposta dos negociantes Corrêa Bandeira & C.º, para serem preferidos no fornecimento de cal de marisco durante o 1.<sup>º</sup> semestre de 1877, sujeitando-se ao preço da proposta mais vantajosa apresentada, não pôde ser aceita; nem o devem ser outras concebidas em termos tales, conforme já foi resolvido em Aviso n.º 1264 de 9 de Junho de 1875, pois isso seria illaquear a bôa fé dos concurrentes. Concluido o prazo do contracto que se celebrar, os supplicantes têm o direito de apresentar-se a nova concurrencia, se a houver; fixando, porém, o preço por que puderem vender o artigo.

Fica assim respondido o officio n.º 185 que V. S. me dirigiu a 18 do corrente.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Intendente da Marinha.



## N. 739.—MARINHA.—AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1876.

Em bem do direito de propriedade e da barateza do genero os curraes de peixe, levantados com a competente licença, não serão excluídos dos locaes apropriados sem que preceda reclamação provando que causam prejuizo ao trafego do porto.

N. 2715.—3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1876.

Em resposta ao officio que V. S. dirigiu-me sob n.<sup>o</sup> 90 de 22 de Julho ultimo, propondo providencias a fim de não serem concedidas licenças pelas Camaras Municipaes para a construcção e reconstrucção de cercadas de peixe na área comprehendida entre a barra, littoral das cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy, declaro a V. S., para os devidos efeitos, de conformidade com o parecer do Conselho Naval emitido em Consulta n.<sup>o</sup> 3138 de 15 de Setembro proximo passado, que enquanto não houver reclamações, convenientemente dirigidas ao Governo, provando que os curraes de peixe causam danno ao trafego da bahia do Rio de Janeiro, não podem ser autorizadas as providencias propostas por V. S., porque com certeza produziriam prejuizo aos proprietarios dos curraes de peixe, e carstia desse genero nos mercados das duas cidades supramencionadas; entretanto que pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2756 de 27 de Fevereiro de 1861 tem V. S., e em geral todos os Capitães de Portos, autoridade e recursos necessarios para reparar ou evitar os danmos, por V. S. denunciados no seu referido officio, acrescendo que nenhuma cercada será levantada ou determinada senão de conformidade com as declarações que previamente é V. S. obrigado a fazer.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*  
—Sr. Capitão do Porto da Córte e Província do Rio de Janeiro.

## N. 740.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Sobre o meio soldo que compete ás filhas solteiras e aos filhos menores de Officiaes do Exercito fallecidos e que falecerem sem terem completado 25 annos de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos que ás filhas solteiras dos Officiaes do Exercito fallecidos e que falecerem, reformados ou não, sem terem completado 25 annos de serviço, compete, na forma do art. 8.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1220 de 20 de Julho de 1864, o meio soldo correspondente ás 25.<sup>as</sup> partes com que seus finados pais foram, ou poderiam ser reformados, segundo o disposto no art. 9.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 648 de 18 de Agosto de 1852; e que aos varões menores de 18 annos cabem as quotas correspondentes á metade do soldo com que seus pais tambem foram ou poderiam ser reformados sem terem completado os ditos 25 annos de serviço, nos termos do Alvará de 16 de Decembro de 1790 e Lei de 6 de Novembro de 1827.

*Barão de Cotegipe.*

*Assinatura*

*D. JOSÉ VIEIRA*

# CATALOGO

DAS

## OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA NA TYPOGRAPHIA NACIONAL



|                                                                                                                                                             |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>Additamento</b> ás decisões de 1864 .....                                                                                                                | \$500  |
| <b>Alterações</b> á tarifa das alfandegas de 1869.                                                                                                          | 1\$000 |
| <b>Apontamentos</b> extraídos do relatorio de<br>Mr. J. Quincy Adams, sobre pesos e me-<br>didas dos Estados Unidos, por F. G. da<br>S. T.—1833.....        | \$500  |
| <b>Applicacão</b> da algebra á geometria, ou geo-<br>metria analytica, segundo o systema de<br>Lacroix, por José Saturnino da Costa Pe-<br>reira.—1842..... | 2\$000 |
| <b>Artigos</b> de guerra do Conde de Lippe.....                                                                                                             | \$500  |
| <b>Acto</b> do parlamento inglez, sobre as causas<br>matrimoniaes.—1871.....                                                                                | \$500  |
| <b>Circular</b> n.º 34 de 14 de Dezembro de 1875<br>e Decreto n.º 6053 de 1875 .....                                                                        | \$200  |
| <b>Código</b> commercial do Imperio do Brazil:<br>(Lei n.º 536 de 23 de Junho de 1850)....                                                                  | 2\$000 |

**Collecção das leis e decisões dos annos de**

|      |          |        |
|------|----------|--------|
| 1830 | — 1 vol. | 25200  |
| 1831 | — 2 »    | 35200  |
| 1832 | — 2 »    | 45000  |
| 1833 | — 2 »    | 45600  |
| 1834 | — 1 »    | 35200  |
| 1835 | — 2 »    | 45000  |
| 1836 | — 1 »    | 35600  |
| 1837 | — 1 »    | 35000  |
| 1838 | — 1 »    | 25300  |
| 1839 | — 1 »    | 15400  |
| 1840 | — 1 »    | 25000  |
| 1841 | — 1 »    | 15900  |
| 1842 | — 1 »    | 35500  |
| 1843 | — 1 »    | 25500  |
| 1844 | — 1 »    | 25800  |
| 1845 | — 1 »    | 25300  |
| 1846 | — 1 »    | 25600  |
| 1847 | — 1 »    | 25600  |
| 1848 | — 1 »    | 15800  |
| 1849 | — 1 »    | 35400  |
| 1850 | — 2 »    | 55800  |
| 1851 | — 2 »    | 55100  |
| 1852 | — 2 »    | 55200  |
| 1853 | — 2 »    | 45600  |
| 1854 | — 2 »    | 55100  |
| 1855 | — 2 »    | 65600  |
| 1856 | — 2 »    | 55300  |
| 1857 | — 2 »    | 55600  |
| 1858 | — 2 »    | 65600  |
| 1859 | — 2 »    | 55500  |
| 1860 | — 3 »    | 105000 |
| 1861 | — 2 »    | 55500  |
| 1862 | — 2 »    | 55500  |
| 1863 | — 2 »    | 55600  |
| 1864 | — 2 »    | 55500  |
| 1865 | — 2 »    | 75500  |
| 1866 | — 2 »    | 75600  |
| 1867 | — 2 »    | 65000  |
| 1868 | — 2 »    | 65000  |
| 1869 | — 2 »    | 65000  |
| 1870 | — 2 »    | 75500  |
| 1871 | — 2 »    | 75000  |
| 1872 | — 3 »    | 95000  |
| 1873 | — 4 »    | 95500  |
| 1874 | — 3 »    | 95000  |
| 1875 | — 3 »    | 95500  |
| 1876 | — 3 »    | 8      |

|                                                                                                                                                                                                 |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>Collecção</b> de leis, provisões, decisões, circulares, portarias, ordens, officios e avisos sobre terrenos de marinhas, pelo capitão de engenheiros Pedro Moreira da Costa Lima.—1860 ..... | 1\$000 |
| — additada até 6 de Dezembro de 1865.—1863.....                                                                                                                                                 | 1\$000 |
| <b>Compendio</b> de metrologia para uso das escolas primarias pelo Dr. J. de Lossio.<br>— 1865.....                                                                                             | \$300  |
| — da historia antiga, por Cayx e Poisson.—1840 .....                                                                                                                                            | 3\$000 |
| — da historia Romana, por De Rozoir e Dumont.—1840 .....                                                                                                                                        | 3\$000 |
| <b>Confrontação</b> das Constituições politicas pelo Dr. Joaquim Pires Machado Portella.                                                                                                        | 8\$000 |
| <b>Considerações</b> relativas ao beneplacito.<br>— 1872.....                                                                                                                                   | 1\$000 |
| <b>Consultas</b> do conselho de estado sobre negocios ecclesiasticos. Tomo 1.º — 1869..                                                                                                         | 2\$000 |
| — Tomo 2.º — 1870 .....                                                                                                                                                                         | 3\$000 |
| — " 3.º — 1870 .....                                                                                                                                                                            | 2\$000 |
| — da secção de fazenda do conselho de estado.<br>Vol. 1.º — 1867 .....                                                                                                                          | \$700  |
| — " 2.º — 1870 .....                                                                                                                                                                            | 2\$000 |
| — " 3.º — 1870 .....                                                                                                                                                                            | 2\$000 |
| — " 4.º — 1871 .....                                                                                                                                                                            | 2\$000 |
| — " 5.º — 1871 .....                                                                                                                                                                            | 2\$000 |
| — " 6.º — 1871 .....                                                                                                                                                                            | 2\$000 |
| — " 7.º — 1874 .....                                                                                                                                                                            | 2\$000 |
| <b>Constituição</b> moral e deveres do cidadão,<br>por José da Silva Lisboa.—1824.....                                                                                                          | 6\$000 |
| — política do Imperio do Brazil. (Carta de lei de 23 de Março de 1824.)—1873.....                                                                                                               | \$500  |
| <b>Contestação</b> da historia e censura de Mr. Pradt, pelo Barão de Cayrú.—1825.....                                                                                                           | \$500  |
| <b>Correspondencia</b> entre o ministerio da fazenda e a legação em Londres, concorrente ao emprestimo contrahido em 1865.<br>— 1866.....                                                       | 1\$000 |
| <b>Decreto</b> n.º 2812 de 1861 (Regulamento dos cemiterios) .....                                                                                                                              | \$600  |
| — n.º 3069 de 1863, sobre o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos, etc.—1863 .....                                                                                                      | \$200  |
| — n.º 4129 de 1868. (Matrícula geral dos escravos.).....                                                                                                                                        | \$400  |

|                                                                                                                                 |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>Decreto</b> n.º 6130 de 1876. (Regulamento do Imperial Collegio de Pedro II.).....                                           | \$200  |
| — n.º 6238 de 1876. (Regulamento da estrada de ferro D. Pedro II).....                                                          | \$500  |
| — n.º 6272 de 1876. (Regulamento das alfandegas.).....                                                                          | 1\$000 |
| — n.º 6379 de 1876. (Crêa no municipio da corte duas escolas normaes.).....                                                     | \$200  |
| — n.º 6386 de 1876. (Reforma o regulamento do corpo dos machinistas da armada.).....                                            | \$500  |
| — n.º 6440 de 1876. (Crêa o collegio naval.).....                                                                               | \$200  |
| — n.º 5135 de 1872, approva o regulamento geral para o elemento servil.— 1872.....                                              | \$500  |
| — n.º 2006 de 1857, regulamento para os collegios publicos de instrucção secundaria da corte.....                               | \$600  |
| — n.º 5455 de 1873, impostos arrecadados nas alfandegas.....                                                                    | \$400  |
| — n.º 5581 de 1874, transmissão de propriedade                                                                                  | \$400  |
| — n.º 5386 de 1874, imposto pessoal.....                                                                                        | \$200  |
| — n.º 5394 de 1874, caixas economicas .....                                                                                     | 4\$000 |
| — n.º 5604 de 1874, registro de casamentos, nascimentos e obitos.....                                                           | \$400  |
| — n.º 5690 de 1874, industrias e profissões..                                                                                   | 4\$000 |
| <b>Dissertação</b> sobre as plantas do Brazil que podem dar linhos, por Manoel Arruda da Camara, doutor em medicina.— 1810..... | \$500  |
| <b>Elementos</b> de mecanica, redigidos para uso da escola militar por José Saturnino da Costa Pereira.— 1842.....              | 4\$000 |
| <b>Ensaio</b> sobre o processo civil por meio de jurados e juizes de direito.— 1835.....                                        | 1\$000 |
| <b>Ephemerides</b> do imperial observatorio astronomico para o anno de 1862.— 1861..                                            | 3\$000 |
| — para 1869.— 1868.....                                                                                                         | 3\$000 |
| — para 1870.— 1869 .....                                                                                                        | 3\$000 |
| <b>Escola</b> do lanceiro ou instrucção para os corpos de lanceiros sobre o exercicio, manejos e manobras de lanca.— 1850.....  | \$500  |
| <b>Estatutos</b> da escola polytechnica.— 1874.                                                                                 | \$600  |
| <b>Estudos</b> do bem commun e economia politica.— 1820.....                                                                    | 5\$000 |
| <b>Exercício</b> de bayoneta.— 1853.....                                                                                        | \$500  |
| <b>Exposição</b> sobre a largura das estradas de ferro por Fairlie.— 1870 .....                                                 | 1\$000 |
| <b>Formulario</b> pharmaceutico para uso dos hospitaes e enfermarias militares do Brazil.— 1867.....                            | 3\$000 |

|                                                                                                                                                                                                                                         |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>Geologia</b> elementar applicada á agricultura e industria, por Nerco Boubée.— 1846....                                                                                                                                              | 2\$500  |
| <b>Horario</b> da escola polytechnica.— 1877....                                                                                                                                                                                        | \$200   |
| <b>Hydrographic</b> du Haut-San-Francisco e do Rio das Velhas, por Emm. Liais.— 1863 .....                                                                                                                                              | 12\$000 |
| <b>Indice</b> alphabetico explicativo das disposições dos annos de 1861 a 1870.— 1872....                                                                                                                                               | 5\$000  |
| <b>Influencia</b> da dívida publica sobre a prosperidade das nações, por A. J. da S.— 1835.                                                                                                                                             | 5\$00   |
| <b>Instrucção</b> publica na Prussia, por Joaquim Teixeira de Macedo.— 1871.....                                                                                                                                                        | 2\$000  |
| — para a manobra da bomba e da escada de gancho, por Juvencio Manoel Cabral de Menezes.— 1863.....                                                                                                                                      | \$300   |
| — sobre o tiro.....                                                                                                                                                                                                                     | 1\$000  |
| <b>Jocelyn</b> , Poema de Lamartine, traduzido pelo conselheiro João Cardoso de Menezes e Souza.— 1875.....                                                                                                                             | 7\$000  |
| <b>La Retraite</b> de Laguna, por Alfredo de Esbragnolle Taunay.— 1871 .....                                                                                                                                                            | 3\$000  |
| <b>Lei</b> e regulamento da reforma judiciaria.— 1871.....                                                                                                                                                                              | 1\$000  |
| — e regulamento da reforma do estado servil.— 1871 .....                                                                                                                                                                                | 1\$000  |
| — n.º 2556 de 1874, recrutamento .....                                                                                                                                                                                                  | 1\$000  |
| <b>Licões</b> elementares de optica para uso da escola militar do Rio de Janeiro, redigidas por José Saturnino da Costa Pereira.— 1841.....                                                                                             | 1\$000  |
| — elementares de physica segundo o programma de estudo do collegio de Pedro II, de 1856, para uso dos alunos do mesmo collegio.— 1856.....                                                                                              | 1\$000  |
| <b>Machinas</b> (as) de vapor explicadas familiarmente, por G. B. Ottoni.— 1846.....                                                                                                                                                    | 2\$000  |
| <b>Manifesto</b> ou exposição fundada e justificativa do procedimento da corte do Brazil a respeito do governo das províncias unidas do Rio da Prata, e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao referido governo.— 1825..... | 2\$000  |

**Manual** do empregado de fazenda :

|                                     |        |
|-------------------------------------|--------|
| — Tomo 1. <sup>º</sup> — 1866 ..... | 2\$400 |
| — » 2. <sup>º</sup> — 1867 .....    | 3\$000 |
| — » 3. <sup>º</sup> — 1868 .....    | 2\$500 |
| — » 4. <sup>º</sup> — 1869 .....    | 2\$500 |
| — » 5. <sup>º</sup> — 1870 .....    | 3\$000 |
| — » 6. <sup>º</sup> — 1871 .....    | 3\$000 |
| — » 7. <sup>º</sup> — 1872 .....    | 3\$000 |
| — » 8. <sup>º</sup> — 1873 .....    | 3\$000 |
| — » 9. <sup>º</sup> — 1874 .....    | 3\$000 |
| — » 10. — 1875 .....                | 3\$000 |
| — » 11. — 1876 .....                | 3\$000 |

**Mappa** do sul do Imperio do Brazil e paizes limitrophes, pelos engenheiros civis H. L. dos Santos Werneck e C. Krauss.— 1865. — colorido. — 1865 .....

1\$000  
2\$500

**Memoria** economica sobre a plantação, cultura e preparação do chá. Escripta por Fr. Leandro do Sacramento. — 1825 .....

1\$000

— economica sobre a raça de gado lanígero da capital do Ceará, pelo tenente coronel João da Silva Feijó. — 1814 .....

5\$00

— estatística da província de Goyaz. — 1832.

1\$000

\$500

— sobre a canella do Rio de Janeiro. — 1809.

— sobre o gaz illuminante extrahido do carvão de pedra, ou de materias gordurosas, por Miguel de Frias e Vasconcellos. — 1847 .....

5\$00

— sobre as principaes causas por que deve o Brazil reassumir os seus direitos, por B. J. G. — 1822 .....

1\$000

**Metallurgia.** Compendio para uso da cadeira do 6.<sup>º</sup> anno da escola militar. — 1848 .....

2\$000

**Nova Tarifa** da estrada de ferro D. Pedro II. — 1875 .....

1\$500

**Ofícios** e instruções da directoria geral do contencioso :

— Tomo 2.<sup>º</sup> 1855 a 1860. — 1868 .....

1\$000

— » 3.<sup>º</sup> 1861 a 1865. — 1869 .....

1\$000

— » 5.<sup>º</sup> 1867. — 1868 .....

1\$000

**Pequeno cathecismo historico**, por Joaquim José da Silveira. — 1836 .....

1\$000

**Programma** do ensino no imperial collegio de Pedro II. — 1877 .....

1\$000

— da escola polytechnica (cada um) .....

\$200

— para exames preparatorios em 1877 .....

\$200

**Proposta** e relatorio do ministerio da fazenda, apresentado á assembléa geral legislativa na 4.<sup>a</sup> sessão da decima legislatura.—

1860..... 2\$000

**Recenseamento** das seguintes provincias:

|                          |         |
|--------------------------|---------|
| Alagôas.....             | 1\$600  |
| Amazonas.....            | 1\$200  |
| Bahia.....               | 9\$600  |
| Ceará.....               | 2\$200  |
| Espirito Santo .....     | 1\$400  |
| Goyaz.....               | 3\$100  |
| Maranhão .....           | 3\$000  |
| Mato Grosso.....         | 5900    |
| Minas Geraes.....        | 10\$000 |
| Municipio neutro.....    | 2\$000  |
| Pará .....               | 4\$000  |
| Parahyba.....            | 2\$200  |
| Paraná.....              | 2\$000  |
| Pernambuco.....          | 4\$000  |
| Piauhy.....              | 1\$400  |
| Rio Grande do Norte..... | 2\$200  |
| Rio de Janeiro.....      | 6\$600  |
| Santa Catharina .....    | 2\$200  |
| S. Paulo.....            | 8\$100  |
| S. Pedro do Sul .....    | 3\$900  |
| Sergipe.....             | 1\$400  |

**Reforma** da legislacão eleitoral de 1875....

— eleitoral da Dinamarca e Portugal.—1874

**Regimento** de custas judiciarias.—1874..

— provisional para o serviço e disciplina dos navios da armada real.—1835.....

**Regulamento** do credito real. (Decreto n.<sup>o</sup> 3471 de 3 de Junho de 1865.)—1865.

— para a disciplina e exercicio dos regimentos de cavallaria do exercito, pelo marechal general Marquez do Campo Maior, lord Beresford.—1852 .....

— das hypothecas. (Lei n.<sup>o</sup> 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Decreto n.<sup>o</sup> 3453 de 26 de Abril de 1865.)— 1865.....

— do imposto do sello e de sua arrecadacão; de 1860. (Decreto n.<sup>o</sup> 2713 de 26 de Dezembro de 1860.)—1860.....

— de 1869 (Decreto n.<sup>o</sup> 4354 de 17 de Abril de 1869). E decretos n.<sup>o</sup>s 4339, 4346, 4355 e 4356 de 20 e 23 de Março, e 17 e 24 de Abril de 1869 e respectivos regulamentos.

—1869..... 1\$000

3\$000

2\$000

1\$000

1\$000

1\$000

|                                                                                                                                                                                                                                                 |         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>Regulamento</b> do imposto do sello e de sua arrecadação, de 1870. (Decreto n.º 4503 de 9 de Abril de 1870.)—1870 .....                                                                                                                      | 1\$000  |
| — da junta de hygiene publica. (Decreto n.º 828 de 29 de Setembro de 1851 e outros, e diversas decisões a respeito.)—1863                                                                                                                       | 1\$000  |
| — das alfandegas e mesas de rendas. (Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860.)—1860 .....                                                                                                                                                    | 2\$500  |
| — annotado, por Eleuterio Augusto de Attahyde.—1866.....                                                                                                                                                                                        | 4\$000  |
| — para os arsenaes de guerra.—1872.....                                                                                                                                                                                                         | 1\$000  |
| — para a ordem do juizo no processo commercial. (Decretos n.ºs 737 e 738 de 25 de Novembro de 1850.)—1850.....                                                                                                                                  | 1\$300  |
| <b>Relatorio</b> da commissão encarregada pelo governo imperial, por avisos do 1.º de Outubro e 28 de Dezembro de 1864, de proceder a um inquerito sobre as causas principaes e accidentes da crise do mez de Setembro do mesmo anno.—1865..... | 5\$000  |
| — sobre o melhoramento de pesos e medidas.—1834.....                                                                                                                                                                                            | 2\$000  |
| — da commissão de inquerito na alfandega da corte.—1862 .....                                                                                                                                                                                   | 1\$500  |
| — que devia ser presente á assemblea geral legislativa na 3.ª sessão da 41.ª legislatura pelo ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas Pedro de Alcantara Bellegarde.—1853 .....                 | 4\$000  |
| — da commissão de inquerito nomeada por aviso do ministerio da fazenda de 10 de Outubro de 1859. (Sobre varios pontos em relação ao meio circulante.)—1860.                                                                                     | 4\$000  |
| — da exposição internacional de 1862. (Um volume ricamente encadernado, acompanhado de um atlas dos desenhos a que se refere.)—1863 .....                                                                                                       | 15\$000 |
| — geral da exposição nacional de 1861.—1862.....                                                                                                                                                                                                | 5\$000  |
| — sobre o melhoramento do meio circulante.—1833 .....                                                                                                                                                                                           | 1\$000  |
| — da estrada de ferro D. Pedro II do 1.º semestre do anno de 1866.....                                                                                                                                                                          | 1\$500  |
| — sobre as aguas mineraes de Baependy, da Campanha e de Caldas na província de Minas Geraes.—1873 .....                                                                                                                                         | 8\$00   |

|                                                                                                                                                                                                                                             |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| <b>Repertorio</b> ou indice alphabetic da reforma hypothecaria. (Lei n. <sup>o</sup> 1237 de 24 de Setembro de 1864 e decretos n. <sup>os</sup> 3453 de 26 de Abril e 3471 de 3 de Junho de 1865.) Por A. M. Perdigão Mallheiro.— 1865..... | 35000 |
| — ou indice alphabetic dos avisos do ministerio da guerra para a execução da nova lei do recrutamento.—1876.....                                                                                                                            | 25000 |
| <b>Revista</b> do instituto polytechnico brasileiro e das obras publicas, tom. 8. <sup>o</sup> 1. <sup>o</sup> trimestre de 1877.....                                                                                                       | 55500 |
| <b>Riqueza</b> do Brazil em madeiras de construção e carpintaria. Offerecido a S. M. Imperial por Balthazar da Silva Lisboa.— 1823.                                                                                                         | 5500  |
| <b>Sophismas</b> anarchicos, por R. P. B.—1823.                                                                                                                                                                                             | 5500  |
| <b>Systema</b> de instrucción para a infantaria ligera, por Bernardo Antonio Zagalo, coronel de infantaria . — 1850 .....                                                                                                                   | 25000 |
| — metrico. Tabellas para a conversão das medidas metricas nas que lhes correspondem no systema usual de pesos e medidas do Brazil, e vice-versa.— 1866.....                                                                                 | 5400  |
| <b>Tarifa</b> das alfandegas do Imperio do Brazil. (Decreto n. <sup>o</sup> 2684 de 3 de Novembro de 1860.)—1860.....                                                                                                                       | 55000 |
| — de 1869. (Decreto n. <sup>o</sup> 4343 de 22 de Março de 1869.) E relatorio da commissão encarregada da organização da mesma.— 1869.                                                                                                      | 55000 |
| — de 1874. (Decreto n. <sup>o</sup> 5380 de 31 de Março de 1874.)......                                                                                                                                                                     | 55000 |
| — da estrada de ferro D. Pedro II. (Decreto n. <sup>o</sup> 3048 de 3 de Fevereiro de 1863.) — 1863.....                                                                                                                                    | 45000 |
| <b>Theoria</b> das machinas de vapor.—1844 ...                                                                                                                                                                                              | 25000 |
| <b>Tratado</b> elementar de physica, pelo abbade Hauy. Segunda edição, revista e consideravelmente augmentada. Traduzida em vulgar. Tomo 1.— 1810.....                                                                                      | 25000 |
| — sobre a salga da carne e da manteiga na Irlanda.— 1824.....                                                                                                                                                                               | 5500  |
| — de trigonometria, por A. M. Legendre.— 1809.....                                                                                                                                                                                          | 15000 |
| — de trigonometria espherica, por Francisco Miguel Pires.— 1866.....                                                                                                                                                                        | 15000 |

|                                                                                                                                                                                                              |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>Traité</b> d'astronomie appliquée et de géodésie pratique, par Emm. Liais, astronome de l'observatoire impérial de Paris, en mission scientifique, auteur de l'espace céleste, etc., etc., etc.—1867..... | 2\$000  |
| <b>Usos</b> do parlamento inglez.....                                                                                                                                                                        | \$500   |
| <b>Vistas</b> dos pontos mais importantes da estrada de ferro D. Pedro II.—Cada coleção de 30 vistas.....                                                                                                    | 25\$000 |



191150  
191150

191150  
191150